



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2017 – São Paulo, sexta-feira, 29 de setembro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 3316/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519379-65.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.519379-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
No. ORIG.	:	05193796519964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-12.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002246-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NEXTEL S/A
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034738-81.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VIASEG MONITORIA 24H LTDA
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00347388120074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034739-66.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034739-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VIASEG MONITORIA 24H LTDA
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00347396620074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019894-24.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019894-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

No. ORIG.	:	00198942420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-04.2013.4.03.6115/SP

	:	2013.61.15.001462-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
APELADO(A)	:	IND/ METALURGICA CIAR LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP275787 RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00014620420134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-58.2014.4.03.6120/SP

	:	2014.61.20.003809-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP293185 SERGIO GOMES DE DEUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00038095820144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52765/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0625728-23.1991.4.03.6100/SP

	:	1999.03.99.094289-7/SP
--	---	------------------------

PARTE AUTORA	:	BANKBOSTON N A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.25728-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) 535, *caput* e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as contradições e omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 462 do Código de Processo Civil de 1973, por não ter determinado a aplicação de todos os índices de correção monetária devidos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao artigo 535, *caput* e II, do Código de Processo Civil de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatou-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ocorre a preclusão quando a questão referente aos índices de correção monetária aplicáveis à restituição do indébito tributário é objeto de decisão não recorrida, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SOBRE A MATÉRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar omissão consistente na falta de análise de tese suscitada no recurso especial, qual seja, a existência de preclusão diante da ausência de recurso contra suposta decisão que fixou os índices de correção monetária. 2. O Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático e probatório dos autos, concluiu que as decisões anteriores não teriam fixado, expressamente, os índices de correção monetária e os respectivos expurgos, possibilitando a discussão no atual estágio do processo. Rever tal conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ, precipuamente quando a tese recursal refere-se à existência de decisões que estabeleceram as balizas do cálculo. 3. Ainda que assim não fosse, não se verifica nos autos decisão judicial que contenha comando expresso sobre os expurgos inflacionários, mas apenas houve a inclusão dos percentuais no cálculo de atualização realizado pela contadoria judicial. 4. Os expurgos inflacionários podem ser incluídos na liquidação de sentença, e na própria execução, desde que não haja anterior provimento jurisdicional que expressamente tenha fixado os índices de correção monetária, como ocorreu na espécie. Precedente em caso semelhante: AR 4.657/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/09/2012. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EJel no REsp 1269351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

No caso dos autos, a questão referente a quais índices deveriam ser aplicados foi debatida e decidida expressamente nos embargos de declaração em primeira instância.

Portanto, inaplicável o Resp nº 1.112.524/DF no qual se resolveu a questão referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento.

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0625728-23.1991.4.03.6100/SP

	1999.03.99.094289-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	BANKBOSTON N A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.25728-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese:

- i) violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as contradições e omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) violação aos artigos 5º, *caput*, XXII e XXIV, 150, II e IV, 170, II e 182, §3º, todos da Constituição Federal, tendo em vista que o não reconhecimento dos índices inflacionários implica em tributação indevida.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Quanto ao mérito, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação tributária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUESTÃO DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AI 860484 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	1999.61.00.039350-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP203609 ANDREA VARGAS BAPTISTA
	:	SP318381 ADRIANA TABATA VARGAS BAPTISTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 255/268), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em acordos trabalhistas.

Alega violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de acordo trabalhista, conforme se infere do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA. ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES, QUANDO NÃO DISCRIMINADOS. LEGALIDADE DA TR COMO JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte e consoante os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, a ausência de discriminação das parcelas, segundo a sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total apurado na liquidação ou o constante do acordo trabalhista. Assim, "o silêncio do magistrado trabalhista, no regime anterior à Lei n. 10.035/00, que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao art. 832 da CLT, importa numa presunção juris tantum da ocorrência do fato gerador, que pode ser afastada se o contribuinte provar, em ação própria, que a verba paga ao empregado não possui natureza remuneratória" (REsp 678.152/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 7.3.2005).

2. Na espécie, o Tribunal de origem asseverou que a parte não provou que os valores sobre os quais pretende que não incida a referida exação são de natureza indenizatória. Alterar tal conclusão significa analisar matéria fático-probatória, o que vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária.

4. Assegura-se a plena aplicabilidade da taxa Selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996.

5. Recurso especial não provido."

(Recurso Especial nº 932.126/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 19/08/2010, DJ 28/09/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmula 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"

(Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	1999.61.00.039350-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP203609 ANDREA VARGAS BAPTISTA
	:	SP318381 ADRIANA TABATA VARGAS BAPTISTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 648/659) com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afrenta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Cumpr salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DILAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(Recurso Extraordinário nº 688.001/RS, Rel. Min. Teori Zavaski, Pleno, j. 03/10/2013, DJ 14/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afrenta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007383-76.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.007383-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REDEX AUTO POSTO 5 DE NOVEMBRO LTDA
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

À fl. 217, os autos foram sobrestados em razão do envio dos autos de nº 2000.61.05.020111-7 ao C. STJ para fins de afetação à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, §1º do CPC/73.

O C. STJ não afetou o tema à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, razão pela qual os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 166 DO CTN. PROVA DE NÃO TER REPASSADO O ENCARGO AO CONSUMIDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o comerciante varejista de combustíveis só tem direito à devolução do tributo que recolheu como substituto tributário caso comprove que não incluiu o valor do tributo no preço de venda do combustível ao consumidor final.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1290872/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

TRIBUTÁRIO - PIS, FINSOCIAL E COFINS - EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO - NECESSIDADE DA PROVA DO NÃO REPASSE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que só há legitimidade ativa do substituído tributário para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, caso demonstre nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 629.005/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060152-68.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.060152-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 3º, 138, 161, §1º 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, à Lei Complementar 07/70 e ao Decreto-Lei nº 1.025/69.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

A alegada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi demonstrada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, fato que obsta a admissão do recurso, a teor do enunciado da Súmula nº 284 do C. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF.

2. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1196667/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) - grifei.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão afimete ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dirimiu a controvérsia acerca do preenchimento da Certidão de Dívida Ativa-CDA explicitando que a natureza das dívidas e suas origens estão devidamente identificadas.

2. Tendo a Instância Ordinária afirmado que a CDA possui os requisitos necessários à sua validade, não há como rever tal entendimento sem o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1662603/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que se a denúncia espontânea não é acompanhada do imediato pagamento do tributo, o contribuinte não faz jus ao benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarado s, mas pago s a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi semel previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, também sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDeI no AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDeI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDeI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento

do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Saliente-se, por fim, que essa mesma Corte, igualmente sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, fixou a tese de que o encargo legal, no montante de 20% sobre o valor do crédito, é devido nas execuções fiscais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n° 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC/73 e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060152-68.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.060152-6/SP
APELANTE	: EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	: SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta a parte indicar o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Apontou, genericamente, alguns dispositivos, porém não demonstrou, de forma precisa, qual teria sido a violação perpetrada pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o colendo Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS. REQUISITOS. DECRETO ESTADUAL N.º 45.358, de 04/05/10. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE EVENTUAL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. As razões do Recurso Extraordinário revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos constitucionais suscitados. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). Precedentes. 3. In casu, a par de a recorrente ter mencionado em preliminar de repercussão geral que o acórdão recorrido violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, infere-se que ela limitou-se a repisar os fundamentos expendidos em seu mandamus, transcrever o histórico do julgado e a tecer considerações genéricas acerca dos fatos causadores de sua irrisignação, não esclarecendo a contento o motivo que a fez concluir pelo desrespeito ao comando constitucional invocado, sequer mencionando o nas razões de mérito de seu recurso. 4. O acórdão recorrido assentou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DE ICMS - DECRETO ESTADUAL N.º 45.358/2010 - EXIGÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS - EXCLUSÃO DE CRÉDITOS FORMALIZADOS, DE NATUREZA CONTENCIOSA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA. Ausente controvérsia quanto à existência de outros débitos de ICMS objeto de demandas judiciais, deve ser mantida a sentença que denega a segurança visando o parcelamento de valor substanciado em apenas um PTA, eis que o decreto Estadual de n.º 45.358/2010, que instituiu o programa, condicionou, expressamente, a habilitação do sujeito passivo à consolidação de todos os créditos tributários, sem excepcionar os formalizados, de natureza contenciosa. (fl. 164). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 690802 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012) - grifei.

Incidе na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-50.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.005028-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP189007 LEANDRO MACHADO MASSI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00050285020074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os créditos tributários são hígidos e não estão evadidos de qualquer vício. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

i) ofensa aos arts. 126, 165, 458, II e III, 463, II, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;

ii) ofensa aos arts. 108 e 122, II e IV, do Código Tributário Nacional, pois não teriam sido observados os princípios da menor onerosidade e da menor gravosidade;

iii) ofensa ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, tendo em vista que a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros;

iv) ofensa ao art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, na medida em que a multa deveria ter sido aplicada no patamar de 20% e possuiria caráter confiscatório; e

v) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os créditos tributários são hígidos sob vários aspectos, mas nada mencionou acerca do percentual de multa moratória aplicável e de seu eventual caráter confiscatório. Em seus embargos de declaração, o ora recorrente alegou que a multa deveria ter sido aplicada no patamar de 20% e possuiria caráter confiscatório. Mesmo assim, os embargos de declaração foram rejeitados.

Destarte, aparentemente há afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-50.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.005028-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP189007 LEANDRO MACHADO MASSI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00050285020074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os créditos tributários são hígidos e não estão evadidos de qualquer vício. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) aos arts. 150, I, e 192, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros; e

ii) ao art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na medida em que a multa possuiria caráter confiscatório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O mesmo não se pode dizer, contudo, do necessário prequestionamento, no que diz respeito à multa. Com efeito, o tema não foi tratado pelos acórdãos proferidos nos presentes autos. Note-se que, eventualmente, se provido o recurso especial que foi admitido nesta data e julgados novamente os embargos de declaração, tal questão poderá ser novamente apreciada.

Quanto à aplicação da Selic, houve o prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, considerou constitucional a utilização da Selic para a atualização de créditos tributários, *in verbis*:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseitou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifica-se, assim, nesse tocante, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à aplicação da Selic e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004644-92.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.004644-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PZ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO(A)	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00046449220084036108 2 Vr BAURUP/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu não ter ocorrido a decadência, pois o crédito tributário foi constituído por meio da DCTF entregue pelo contribuinte, o que dispensa o lançamento. Ademais, não há prova nos autos de que a compensação declarada fosse regular, tendo em vista que a SRF apurou saldo de IRPJ a pagar.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 110, 150, § 4º, 151, II, 170 e 173 do Código Tributário Nacional, ao art. 166, II e IV, do Código Civil brasileiro, aos arts. 145, § 1º, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/1998, porque:

- i) teriam decorrido mais de 10 anos entre o fato gerador, bem como a compensação, e o lançamento do crédito tributário; e
- ii) não teriam sido levadas em consideração as provas apresentadas que demonstrariam que a compensação teria sido regular.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, diante do indeferimento de compensação informada em DCTF, após o advento da Medida Provisória nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), é dispensável o lançamento de ofício, bastando a intimação do contribuinte. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFS APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96). 4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCTFs antes de 31.10.2003. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1572542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido. (REsp 1502336/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Outrossim, segundo o acórdão recorrido, a compensação somente foi informada ao Fisco por meio de DCTF apresentada em 12/11/2004. Ora, sendo constituído o crédito tributário com a apresentação da DCTF, não há de se falar em decadência. A conclusão acerca das datas em que os fatos ocorreram advém da análise da prova constante dos autos e não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos documentos que demonstrariam que os créditos detidos pelo contribuinte seriam suficientes para a compensação pretendida, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEREsp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002636-27.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.002636-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JAIRO ROSEMBERG PANDO
No. ORIG.	:	00026362720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 620 e 690, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e 895 do Código de Processo Civil de 2015.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO DE BEM. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO DO VALOR DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RETIRADA DE BEM ARREMATADO DIVERSO DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. ART. 333, I, CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Pretende a autora anular a arrematação do bem levado à leilão no dia 20/09/2005, nos autos da Execução Fiscal nº 97.1511703-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, bem como anular a Carta de Arrematação e o Mandado de Entrega do bem expedidos em favor do réu Jairo Rosemberg Pando, considerando-se a argumentação despendida e reduzindo as partes ao status quo ante, ou seja, retomando a autora o domínio do bem e o corréu arrematante levantando o valor depositado em juízo a título de pagamento do bem, com sua devolução integral. Sustenta, em síntese, que a) o pagamento do bem arrematado deve ser efetuado à vista e não a prazo como realização na execução fiscal; b) o preço é vil; c) o maquinário entregue ao arrematante não fazia parte da arrematação.*
- 2. Possibilidade de pagamento parcelado do valor da arrematação, por ser benefício previsto em lei (parágrafo 11, do artigo 98 Lei 8.212/91, acrescido pela Lei n.º 10.522/02; Portaria PGFN 262/2002). Precedentes.*
- 3. Não é pacífica na doutrina e jurisprudência a definição de preço vil, dependendo da consideração de diversos aspectos fáticos, havendo entendimento de que é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação atualizado.*
- 4. No caso dos autos, foi penhorado bem de propriedade da apelante, um torno mecânico de 900 MM UTIL-DEP, marca RONI, ano 1985, foi avaliado em R\$ 5.000,00, no dia 29/08/2005 (fl. 93). Em 20/09/2005, o bem foi arrematado por R\$ 2.600,00, data de realização do segundo leilão (fl. 98), tendo esse valor sido o maior lance apresentado, correspondendo a mais de 50% do valor da avaliação.*
- 5. Por fim, há de se destacar que, a teor do inciso I do artigo 373, do Código de Processo Civil (artigo 333, I do antigo CPC, vigente à época do ajuizamento da demanda), na parte autora recaiu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que, ao réu, cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, é de se sublinhar que, em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial, as certidões elaboradas pela Oficial de Justiça possuem fé pública e gozam de presunção juris tantum de veracidade, que, para ser afastada, faz-se necessária a produção de prova inequívoca em contrário, não bastando, para tanto, a simples alegação de fatos desprovidos de notoriedade, controversos ou não confessados pela parte contrária, que, somente em tese, inquinariam tal presunção.*
- 6. Apelação não provida.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015039-03.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.015039-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VALDINO FARIA JACOB
ADVOGADO	:	SP198413 ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	2003.61.02.003754-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fs. 161/177) interposto pela **UNIÃO** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram devolvidos à Turma. Houve a retratação para adequação do julgado ao entendimento firmado no julgamento do processo representativo da controvérsia **REsp 1.184.765/PA**.

Decido.

Considerando que a matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e que houve adequação do julgado a tal orientação; considerando que não foi interposto novo recurso ou reiterada parte das razões expostas no anterior, tem-se por prejudicado o recurso especial interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015039-03.2009.4.03.0000/SP

	:	2009.03.00.015039-4/SP
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	VALDINO FARIA JACOB
ADVOGADO	:	SP198413 ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	2003.61.02.003754-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fs. 196/243) interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 219 e 535 do CPC/73, 174 do CTN e Súmula 106 do STJ.

Decido.

No caso dos autos, discute-se a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. O acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, cumpre destacar que, da análise detida das circunstâncias peculiares do caso concreto, o colegiado desta Corte afastou a alegação de prescrição ao fundamento da aplicabilidade da Súmula 106.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, tema 383, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ademais, verificar se houve ou não desídia da exequente por demora na citação do devedor requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, conforme consignado pelo representativo de controvérsia **REsp 1.102.431/RJ - TEMA 179**, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça. (...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaque)

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante aos debates resolvidos por recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003780-17.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003780-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037801720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que não é possível a compensação de recolhimentos a maior efetuados pelo contribuinte na sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação vigente à época. Assim, as compensações pretendidas deviam ser consideradas não declaradas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as contradições e omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, aos arts. 2º e 74 da Lei n.º 9.430/1996 e ao art. 35 da Lei n.º 8.981/1995, pois a compensação, no caso, seria possível; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 0242865-65.2011.813.0702. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que, quando da conversão da Medida Provisória n.º 449/2008 - que veiculou a mencionada vedação - em lei, a proibição à compensação não foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, deixando de produzir efeitos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados. Ademais, não se verificou a existência de contradição interna, entre os termos do próprio julgado, que poderia ser corrigida por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatou-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a vedação à compensação veiculada pelo art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação vigente à época, era regular, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. 1. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF. 2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC (Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. 3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurgiu. Ausente, portanto, a verossimilhança. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

Ademais, segundo se depreende desse julgado, a vedação em tela aplica-se às compensações efetuadas enquanto ainda vigia a Medida Provisória n.º 449/2008, em virtude do princípio *tempus regit actum*.

Destarte, deve-se notar que com a solução do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003780-17.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003780-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037801720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que não é possível a compensação de recolhimentos a maior efetuados pelo contribuinte na sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996, com a redação vigente à época. Assim, as compensações pretendidas deviam ser consideradas não declaradas. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as contradições e omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 5º, XXXVI, 62, §§ 2º e 3º, 148 e 150, III, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a compensação, no caso, seria possível. Ademais, como a vedação aludida, veiculada por meio de medida provisória, não foi objeto de conversão em lei, teria deixado de produzir efeitos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que as questões referentes aos limites da compensação tributária possuem natureza infraconstitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. EMISSÃO NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 694963 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 05-12-2014 PUBLIC 09-12-2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para dissentir do acórdão recorrido quanto ao modo de compensação dos créditos provenientes de pagamentos indevidos de PIS, faz-se necessária a análise prévia da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedente. II - Agravo regimental improvido. (AI 788829 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-03 PP-00551)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010515-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.010515-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DBPA CONSTRUCOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP083286 ABRAHAO ISSA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA e outros(as)
	:	AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
	:	AGRO PECUARIA SALTO DO TAQUARAL LTDA

	:	CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA
	:	DINE AGRO INDL/ LTDA
	:	IRMAOS CURY S/A
	:	NELSON AFIF CURY
	:	QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA
	:	TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA
	:	USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	05.00.00357-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **DBPA CONSTRUCOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 1.022 do NCPC.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que reconheceu a fraude à execução e declarou ineficazes as alienações realizadas pela recorrente. Destaca-se que o acórdão hostilizado se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pacificada sob a sistemática dos recursos repetitivos, bem como nas circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se, no particular:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaque!)
(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)
AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido. (destaque!)

(AgInt nos EDeI no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Em relação ao mérito do debate jurídico travado nos autos, destaco que a recorrente não apontou expressamente nenhum dispositivo de lei federal que entenda ter sido violado no acórdão combatido, o que evidencia deficiência na fundamentação a ensejar a não admissão recursal. Além de que em suas razões recursais aponta apenas argumentos a afirmar a alegada violação ao artigo acima referido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003021-20.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003021-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00030212020134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) negativa de vigência aos arts. 11, 489, § 1.º, III e 1.021, § 3.º do CPC e (ii) violação ao art. 337, §§ 1.º a 3.º do CPC, por entender não configurada a litispendência no caso dos autos e ao art. 10 do CPC.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, verifico que o art. 10 do CPC apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida. Não foram opostos Embargos de Declaração.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

"AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC/73) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo desprovido."

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas n.º 211 do STJ e n.º 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confira-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula n.º 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A ventilada nulidade por violação aos arts. 11 e 489, § 1.º, III do CPC não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDCI no MS 21.315/DF, Rel. Min. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDCl no RMS 45.556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

No que diz respeito à mencionada violação ao art. 1.021, § 3.º do CPC, verifico que a pretensão do Recorrente destoa da orientação que vem sendo perfilhada pelo STJ.

Com efeito, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do EDCI no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, o Ministro OG Fernandes, em seu voto, bem pondera que:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, § 3.º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal." (Grifei).

A mesma tendência é observada no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, §§ 1º E 3º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ.

1. Uma das principais mudanças de paradigma trazidas pelo Código de Processo Civil/2015 diz respeito a uma maior exigência de motivação das decisões judiciais. Em especial, quanto ao julgamento do Agravo Interno, o art. 1.021, § 3º, do novo diploma adjetivo dispõe que "É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno".

2. Ocorre que, não raro, a parte sucumbente interpõe Agravo Interno tão somente repetindo os argumentos já aduzidos no apelo indeferido monocraticamente. Nessa hipótese, à primeira vista, poderia ter-se a ideia de que o Magistrado deveria fazer uso da sua criatividade para adotar novos fundamentos em face de argumentos repetidos.

3. Entretanto, não foi esse o intento do legislador. Em contrapartida à impossibilidade de o relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada, ficou estabelecido no art. 1.021, § 1º, do novo Codex que, "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Em busca do aperfeiçoamento do sistema processual pátrio, o legislador instituiu como peças de uma mesma engrenagem tanto a obrigação do julgador de explicitar de forma particularizada as razões que ensejaram a prolação do provimento jurisdicional quanto o ônus da parte recorrente de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada.

5. In casu, a parte agravante limitou-se basicamente a reiterar as razões do Recurso Especial, alegando, de forma genérica, a ocorrência de violação dos arts. 20, § 3º, e 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) e a não incidência da Súmula 7/STJ, sem contrapor especificadamente os fundamentos que dão suporte ao decisum hostilizado.

6. A ausência de impugnação específica faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"), que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, §

1º.

7. Agravo Interno não conhecido.

(STJ, AgInt no AREsp 933.639/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 29/11/2016)(Grifei).

Não encontrando, assim, amparo na jurisprudência do STJ, a pretensão do Recorrente não pode ser acolhida quanto ao fundamento de violação ao art. 1.021, § 3.º do CPC.

Por seu turno, é pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o Recurso Especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na **Súmula n.º 7 do STJ**. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSTATAÇÃO DE COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM BASEADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode o STJ rever o entendimento da instância de origem que, ao analisar os fatos e as provas existentes nos autos, firma sua posição pela existência da coisa julgada, por verificar que há anterior ação, com sentença já transitada em julgado, que apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido, pois tal medida implicaria em, necessariamente, adentrar ao conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que analisar "Os critérios orientadores de fixação da multa por litigância de má-fé implicam análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7/STJ." (EDCl no AgRg no AREsp 799.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 977.913/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça..

III - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a presença dos elementos caracterizadores da litispendência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1662414, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 19/06/2017)(Grifei).

Por fim, não tendo o Recorrente confeccionado qualquer cotejo analítico entre julgados, também não merece trânsito à instância especial o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, consoante pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n.º 1.552.704, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 13/06/2017).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006792-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006792-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIMA S REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP309052 LEVI CORREIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00224767120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 142, 150 e 156 do CTN.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte, em análise detida das circunstâncias do caso concreto, afastou a ocorrência da decadência e prescrição do crédito exequendo. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

INEXISTÊNCIA.

1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).

2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pela Corte Superior, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No julgamento do **REsp 1.120.295/SP - tema 383**, ficou consolidado o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso concreto, especialmente quanto à constituição definitiva do crédito assim se pronunciou a decisão combatida:

"Examinando o caso do presente agravo de instrumento, verifica-se que os fatos geradores da execução (que estão submetidos à apreciação) são às competências de 03/2007 a 07/2008. Logo, os créditos somente poderiam ser cobrados em juízo em 5 anos, enquanto todos os fatos ocorridos têm prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Conforme as CDA's juntadas a fls. 30/53, todos os créditos tiveram inscrição na dívida ativa com data de 24/12/2011. Embora o recorrente afirme que os créditos foram constituídos nas competências (em regime de "autolancamento"), **a executada não demonstrou com as GFIPs**" (destaquei)

Pois bem, se ficou consignado que a recorrente não comprovou nos autos o direito alegado, para se chegar a conclusão em sentido diverso é necessário invariavelmente o revolvimento de matéria fática, e assim, no ponto a pretensão recursal irá incidir no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate resolvido por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006792-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006792-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIMA S REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP309052 LEVI CORREIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00224767120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 93 e 146 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 8.

Decido.

No caso dos autos, o acórdão combatido afastou a arguição de decadência e prescrição. A solução da controvérsia girou em torno da aplicação da legislação infraconstitucional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O debate constitucional relativo aos autos foi definitivamente pacificado na Corte Suprema, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral. Por oportuno, confira:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 559.943/RS - tema 3** assim se pronunciou:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1988. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar: **subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional**. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (destaque)*
(RE 559943, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-10 PP-02169 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 321-366)

Cumprir destacar que, no ponto, assim consignou esta Corte:

*"É pacífico que sob a vigência da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais previdenciárias têm natureza tributária e, nesta condição, **os prazos de decadência e prescrição para constituição e exigência destas contribuições são regulados pelo Código Tributário Nacional**, não se aplicando os prazos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal)."* (destaque)

Como se vê o entendimento desta Corte está em plena harmonia do quanto decidido pela Corte Suprema, de forma que, no ponto, a pretensão recursal deve ter seguimento negado nos termos do art. 1.030, I, "a" do NCP.

No mais, verifico que o debate dos autos foi solucionado pela interpretação das normas infraconstitucionais, e assim eventual ofensa à Constituição se houvesse seria indireta ou reflexa. Além de que, rediscutir matéria de prova é inviável em recurso extraordinário pelo óbice da Súmula 279 do STF. Por ambos esses fundamentos não tem cabimento o manejo de recurso extraordinário, de forma que o mesmo não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no debate resolvido por repercussão geral e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020850-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020850-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TREC MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05295432119984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 557 do CPC/73.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC/73 quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

No tocante ao mérito do debate recursal verifico que a recorrente não aponta dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no acórdão combatido, em desatenção ao art. 1.029 do Novo Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284 do STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025207-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025207-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
No. ORIG.	:	00042916120118260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que afastou as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário e reconheceu a responsabilidade da empresa pertencente a grupo econômico pelo pagamento do tributo.

Alega, em suma, ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 370, do CPC.

Decido.

É assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça a faculdade conferida ao magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, de deixar de determinar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 432767/PR, in DJe 19/03/2014.

Ademais, observo que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo adentrou o contexto fático-probatório dos autos, a fim de caracterizar a existência de formação de grupo econômico e, por conseguinte, constatar a presença dos requisitos configuradores da responsabilidade tributária.

2. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os requisitos a recorrente integra ou não o grupo econômico e, portanto, se pode ser responsabilizada pelo crédito tributário em voga, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: REsp 1.587.839/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 844.055/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

Por derradeiro, destaco a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial. Por oportuno, confira-se o AgRg no AREsp 518.102/RS, in DJe 03/09/2014.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025207-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025207-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
No. ORIG.	:	00042916120118260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que afastou as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário e reconheceu a responsabilidade da empresa pertencente a grupo econômico pelo pagamento do tributo.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.099RG/RJ, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter

natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 31/08/2011, é a que se segue, *in verbis*:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (destaque)
(ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do art. 1.039, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6453/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099290-22.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.099290-6/SP
AGRAVANTE	: SINDICEL SINDICATOS DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO	: SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 1999.61.82.002796-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo manejado pelo **CONTRIBUINTE** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade recursal.

Inicialmente, impende esclarecer que a agravação interpôs o agravo nos próprios autos, nos termos do art. 544 do CPC/73, com a consequente remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com os temas 3, 660 e 895 da repercussão geral.

Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"*Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

§ 1º *Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

§ 2º *Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.*"

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"*Art. 328-A
.....*

§ 1º *Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.*"

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte afastou a alegação de decadência e prescrição do crédito exequendo. Destaca-se que a solução do debate deu-se, principalmente pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do STJ.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 559.943/RS - tema 3** assim se pronunciou:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, *in fine*, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar; **subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.** 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito *in nunc*, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (destaque)

(RE 559943, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-10 PP-02169 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 321-366)

O acórdão hostilizado analisou e afastou a decadência considerando o prazo quinquenal previsto no CTN. Assim, tal entendimento encontra-se em plena harmonia com o precedente acima.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 748.371 RG/MT - tema 660**, bem como **RE 956.302 RG/GO - tema 895** assentou a inexistência de repercussão geral quando a questão dos autos for resolvida por análise da legislação infraconstitucional.

Confira-se:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da **causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*** (destaque)

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÔBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (destaque)

(RE 956302 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52730/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004420-38.1995.4.03.6100/SP

	97.03.027034-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	BANCO PONTUAL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	VALDOR FACCIO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DIGIBANCO S/A
APELANTE	:	PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA em liquidação
	:	PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL massa falida
ADVOGADO	:	SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
	:	ALEXANDRE TAJRA
APELANTE	:	CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.00.04420-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou legítimos os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992 e o art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, que determinam que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Os embargos de declaração foram acolhidos, para reconhecer a constitucionalidade dos mencionados dispositivos legais, sem efeitos infringentes.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXV, LIV e LV, 150, II e IV, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os valores em questão não mais estariam disponíveis ao contribuinte nem integrariam seu patrimônio. Assim, haveria ofensa aos princípios da igualdade, da isonomia, do não confisco e do livre acesso ao Poder Judiciário e ao conceito constitucional de renda.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992 e o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995 são constitucionais, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Vedação de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores gastos pela pessoa jurídica a título de impostos ou contribuições nas hipóteses previstas. Art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95. 3. Constitucionalidade. 4. Dispositivo que não amplia o conceito de renda além dos limites estabelecidos pela Constituição. 5. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. 6. Violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição. Não ocorrência. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 522989 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Agravo regimental a que se nega provimento, por não se achar configurado obstáculo ao acesso ao Judiciário, a confortar a assertiva de contrariedade do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição. (AI 206085 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJ 07-04-2000 PP-00046 EMENT VOL-01986-01 PP-00209)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004420-38.1995.4.03.6100/SP

	97.03.027034-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	BANCO PONTUAL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	VALDOR FACCIO

SUCEDIDO(A)	:	BANCO DIGIBANCO S/A
APELANTE	:	PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA em liquidação
	:	PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL massa falida
ADVOGADO	:	SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
	:	ALEXANDRE TAJRA
APELANTE	:	CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	95.00.04420-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou legítimos os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992 e o art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, que determinam que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Os embargos de declaração foram acolhidos, para reconhecer a constitucionalidade dos mencionados dispositivos legais, sem efeitos infringentes.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que os valores em questão não mais estariam disponíveis ao contribuinte nem integrariam seu patrimônio.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992 não padecem de qualquer vício, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010)

Essa mesma Corte entende que a tese fixada no recurso em tela permanece válida mesmo após o advento da Lei n.º 9.703/1998, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. LUCRO REAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 8.541/92. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Segundo o art. 8º, da Lei n. 8.541/92: "Serão consideradas como redução indevida do lucro real [...] as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". 3. Não há qualquer conflito entre o disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541/92 com o art. 1º, §2º, da Lei n. 9.703/98, que determina a apropriação dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1357587/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013)

O mesmo raciocínio aplica-se ao art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995. Com efeito, veja-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa, HAJA OU NÃO DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 não contrariam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto o depósito judicial é efetuado como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade de um crédito tributário, não caracterizando pagamento de tributo, razão pela qual não pode ser deduzido para o fim de apuração do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 636.093/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 209)

Em tal julgado, acerca da higidez do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, consta a seguinte conclusão do voto condutor:

"[o] fato de instituir critérios diferentes para apuração do lucro real e para a tributação não ofende a regra do art. 43 do Código Tributário Nacional, visto que esse dispositivo legal prevê como fato gerador do Imposto de Renda a disponibilidade jurídica ou econômica."

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-27.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.008596-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro(a)
----------	---	---

	:	A H G MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos artigos 267, IV, 283, 369 e 535, II, todos do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em especial acerca do julgamento *extra petita*, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-27.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.008596-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro(a)
	:	A H G MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos artigos 165, 458, II e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973 e 97, IV do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-27.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.008596-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro(a)
	:	A H G MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A alegação de ofensa aos dispositivos indicados geraria, se o caso, ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2001.61.00.022002-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP033146 MARCOS GOSCOMB e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação a Lei Complementar 70/91.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. "AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS". EXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES.

1. "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de factoring, o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de 'serviços' de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços" (REsp 776.705/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009). No mesmo sentido: REsp 1.187.841/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/03/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1231459/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que não explicitou a recorrente quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Assim, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, 146, inciso III, alínea a, e 150, inciso I, da Constituição da República vigente.

3. A base de cálculo do COFINS, devida pelas empresas de factoring, é o valor do faturamento mensal, compreendida, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de serviços de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, computando-se como receita o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

4. Precedente: REsp 776.705/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.11.2009.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1187841/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2001.61.00.022002-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP033146 MARCOS GOSCOMB e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se, em suma, infração ao artigo 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA DE OPERAÇÕES DE FACTORING. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. A aquisição de direitos creditórios reclama a incidência da exação em tela, porque não é possível o desmembramento do negócio, jurídico, fazendo com que a incidência tributária repercuta apenas sobre parte da base de cálculo.

2. A aquisição do faturamento, como alegado, não é operação apartada da "prestação de serviços de intermediação e contratos de factoring" (fl. 220), nos termos em que alegado pelo autor, mas sim meio para a prestação do serviço.

3. Trata-se de fundamento do próprio negócio, num entrelaçamento lógico de causa e efeito que se torna impossível compartimentar o instituto jurídico, a fim de diminuir-se carga fiscal da empresa.

4. Não se afigura ilegal a incidência do tributo sobre a atividade do autor, antes da LC 70/91, nos moldes como apurado pelos auditores da receita, que tomaram por base o valor total da operação.

5. A atividade empresarial realizada pela autora já era prevista no item 48 da Lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406/68, na redação da Lei Complementar 56/87, não podendo a interpretação dos normativos citados ser tendente à isenção fiscal, em vista da indisponibilidade do erário.

6. Agravo improvido.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, verbis:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504983-49.1997.4.03.6182/SP

	2008.03.99.007723-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	:	LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADILA QUINTANO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP022858 RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO e outro(a)
No. ORIG.	:	97.05.04983-1 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra *v. acórdão* proferido por órgão fracionário desta Corte que reconheceu a impossibilidade de extinção da presente execução, vez que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ora exequente, não teria sido parte na cautelar proposta pelo recorrente em outro juízo, objetivando a suspensão da multa aplicada pela referida autarquia.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 5º da Lei nº 6.385/76 e 38 da Lei nº 6.830/80, pois ao tempo da propositura da ação cautelar mencionada, a recorrida não era uma autarquia de regime especial, mas entidade vinculada ao Ministério da Fazenda, nos termos da redação original do art. 5º da Lei nº 6.385/76, motivo pelo qual somente a União poderia ser parte legítima naquele processo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias, não se pode dizer o mesmo quanto ao prequestionamento da matéria.

Com efeito, o acórdão hostilizado assim consignou:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE RECEITA PÚBLICA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA APLICADA PELA CVM, RATIFICADA PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL) - AJUIZAMENTO, NOUTRO JUÍZO, DE MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA, ONDE SE OBTVEU O DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 151, II, DO CTN, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO "CRÉDITO TRIBUTÁRIO" - CAUTELAR E PRINCIPAL, PROPOSTAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL, PRECEDENTES (MAS SUBMETIDAS A APELAÇÃO) - SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO QUE, IMPRESSIONADA COM A SUSPENSIVIDADE DECLARADA NA CAUTELAR, POR OUTRO JUÍZO, EXTINGUE A EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESPROPÓSITO. JÁ QUE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS/CVM, QUE EXECUTA RECEITA NÃO TRIBUTÁRIA POR EXPRESSA IMPOSIÇÃO LEGAL, NÃO FOI PARTE NAQUELAS DEMANDAS - APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC - ADEMAIS, NA EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NÃO SE APLICA O CTN (PRECEDENTE DO STJ) - APELO PROVIDO PARA INTEGRAL REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O JUÍZO APRECIE AS DEMAIS TESES APRESENTADAS NOS EMBARGOS.

1. Nada impede que o atuado busque derrogar em Juízo uma decisão condenatória do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que é um órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda (conforme disposto na Lei nº 9.069, de 29.06.95), para isso alojando no pólo passivo da demanda - e de alguma medida cautelar preparatória - a União Federal.

2. Mas a decisão proferida, tanto na cautelar quanto na principal, não vai além das partes que se alojam nos respectivos processos; noutro dizer, na medida em que não se cuidou de inserir a Comissão de Valores Mobiliários/CVM - pessoa jurídica pública que tem o encargo legal de executar a penalidade pecuniária imposta (art. 32, II, da Lei nº 6.385/76) - no pólo passivo daquelas demandas, não se pode dizer que a liminar que acolheu o depósito com o efeito de sustar a exigibilidade da multa, atinge a esfera jurídica da autarquia. Aplicação do art. 472 do CPC.

3. Acresce que a liminar proferida na cautelar nº 95.00036363, que tanto impressionou o Juízo a quo, é calçada no art. 151, II, do CTN e por isso não pode alcançar a verba exequenda que não se trata de tributo e sim de receita autenticamente não tributária (multa aplicada por violação de regras do mercado de capitais - art. 11, II, da Lei nº 6.385/76); tratando-se de apenação por infração administrativa imposta e executada pela CVM, não se aplica o CTN (STJ: REsp 1212702/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010).

4. Sentença reformada, cancelando-se a extinção do feito por carência, a fim de que o Juízo a quo aprecie as demais teses elencadas nos embargos e rebatidas pela embargada.

Nesse sentido, verifico que os dispositivos cuja violação se invoca não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF ("O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), aplicável analogicamente ao caso concreto. Por oportuno, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ, 284, 282 E 356/STF. 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 642.986/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009808-28.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009808-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SARTORI GONZALEZ E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00098082820094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, inconstitucionalidade do artigo 14, III, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta à peculiaridade dos autos assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ART. 149, §2º, I, DA CF. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.637/2002 E ART. 6º, II, DA LEI 10.833/2003. ART. 14, III, MP 2.158-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE DIVISAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de discussão a respeito da incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS sobre a receita decorrente da prestação de serviços a pessoa física residente e domiciliada no exterior, independente do ingresso de divisas.

- A Constituição Federal contemplou hipótese de imunidade às receitas decorrentes de exportação, consoante disposto em seu artigo 149, § 2º, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001.

- No plano infraconstitucional, verifica-se hipótese de isenção da Contribuição ao PIS e da COFINS, consoante inciso III do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001.

- Também se verifica isenção da Contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas das receitas advindas de serviços exportados e cujo pagamento represente ingresso de divisas, consoante artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002 e artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, ambos com a redação imprimida pela Lei nº 10.865, de 2004.

- A interpretação sistemática dos mencionados dispositivos, afasta a inconstitucionalidade alegada pela apelante, pois que o escopo da limitação ao poder de tributar prevista na Carta Constitucional foi

aumentar as exportações e, por conseguinte, o ingresso de divisas no país.

- O pedido subsidiário da apelante, referente ao reconhecimento do ingresso de divisas decorrente da prestação de serviços advocatícios a pessoa física residente e domiciliada no exterior, também não encontra amparo.

- Muito embora tenham sido acostados aos autos cópia de contrato de câmbio firmado entre seu cliente e o Banco Rural S/A; cópia do depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança e recibo de envio de TED para a conta de titularidade da sociedade de advogados ora apelante, **não restou comprovado o liame existente entre o ingresso de divisas e o pagamento decorrente da prestação de serviços, eis que não foi juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.**

- Além disso, o contrato de câmbio em questão foi firmado no valor em moeda nacional, para crédito em conta, constando como natureza da operação a transferência unilateral de patrimônio, sem qualquer referência ao pagamento de serviços advocatícios.

- Por fim, na data da realização do TED para a conta da sociedade de advogados, indicado pela apelante como o momento do pagamento da prestação de serviços advocatícios a pessoa física residente e domiciliada no exterior, estava em vigor a Resolução CMN/BACEN nº 3.389, de 4.8.2006 - que regulamentou a forma de recebimento de valor decorrente de exportações - na qual não está prevista a transferência de valores depositados judicialmente como forma de recebimento de receita de exportação.

- Destarte, ausente a comprovação do ingresso de divisas decorrente da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, não há como reconhecer o benefício em questão. Ademais, a discussão da matéria pela via estreita do mandado de segurança não concede oportunidade para a necessária e imprescindível instrução probatória.

- Apelação improvida" - grifei.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014931-89.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014931-7/SP
APELANTE	: IRMAOS BOA LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	: 00149318920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alça-se, em suma, violação aos artigos 1º, da Lei nº 10.485/02, 21 e 37, da Lei nº 10.865/04, 1º e 3º, da Lei nº 10.637/02, 1º e 3º, da Lei nº 10.833/03, 17, da Lei nº 11.033/04 e 16, da Lei nº 11.116/05.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1346181/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E AUTOPEÇAS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Consoante os precedentes desta Segunda Turma de Direito Tributário do Superior Tribunal de Justiça, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: REsp. Nº 1.267.003 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; AgRg no REsp. Nº 1.239.794 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013.

2. Indiferentes se tornam as alterações efetuadas no art. 8º VII "a" da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, VII "a" da Lei n.º 10.833/2003 pelo art. 42, III, "c" e "d", da Lei n. 11.727/2008, e pelo art. 21, da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.833/2003 e pelo art. 37 da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.637/2002, pois a incompatibilidade é dos próprios regimes de tributação.

3. Incompatibilidade que se restringe às mercadorias e produtos sujeitos à tributação monofásica, não alcançando as atividades empresariais como um todo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 563.706/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

		2009.61.05.014931-7/SP
APELANTE	:	IRMAOS BOA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00149318920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao art. 195, §12, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Exceção já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que a situação só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido, no particular:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000. 2. O aproveitamento de créditos relativos à revenda de veículos e autopeças adquiridos com a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime monofásico encerra discussão de índole infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa. Precedentes: RE 709.352-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/6/2014; e RE 738.521-AgrR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 762892 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015) - grifei.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DIREITO AO CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 709352 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.*

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2009.61.12.001734-2/SP
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS
ADVOGADO	:	SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fs. 368/379), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal. Alega violação ao art. 168 do Código Tributário Nacional, na medida em que deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

DECIDO.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º **1.269.570/MG**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento segundo o qual para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Confira-se a ementa do citado precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na Al nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.269.570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (Grifei)

No caso vertente, portanto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão proferido pela Turma Julgadora, não diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a ação originária foi ajuizada em 09/02/2010.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001734-46.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.001734-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS
ADVOGADO	:	SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, nos termos do art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu à entidade educacional de caráter assistencial o direito à imunidade em relação às contribuições ao PIS, na medida em que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Alega violação ao art. 55 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 7º da Lei nº 9.732/98.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a discussão acerca dos requisitos para a fruição da imunidade tributária em favor das entidades beneficentes envolve matéria eminentemente constitucional, não sendo, pois, passível de questionamento por meio de recurso especial, conforme se infere do seguinte julgado:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. ABORDAGEM DA MATÉRIA DISCUTIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Na espécie em análise, o exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 260.461/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12/03/2013, DJ 21/03/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001734-46.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.001734-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS
ADVOGADO	:	SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Impende esclarecer a impossibilidade de aplicação ao caso concreto do tema 32 de repercussão geral, que poderia resultar em reformatio in pejus para a União.

Por outro lado, o acórdão recorrido não entendeu ser ilegal ou inconstitucional o artigo 55 da Lei 8.212/91, à exceção das alterações ao dispositivo introduzidas pela Lei 9.732/98, mas diversamente, considerou preenchidos seus requisitos pela entidade autora.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2028 converteu-a em arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a conforme a ementa, *in verbis*:

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente."

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nessa decisão, julgado procedente o pedido, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.61.26.002696-2/SP
APELANTE	: TERSA TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA
	: RONAN MARIA PINTO
ADVOGADO	: SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA
	: SP293935 CAROLINE MOURA
APELANTE	: PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: SP112346 JAHIR ESTACIO DE SA FILHO e outro(a)
	: SP293935 CAROLINE MOURA
APELADO(A)	: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	: SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
	: SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
No. ORIG.	: 00026969020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da execução ora embargada, o acórdão recorrido assim fundamentou:
"Do caso dos autos.

Cuida-se, em resumo, de apelações interpostas contra r. sentença que julgou procedente em parte os embargos à execução ajuizados por TERSA - Terminal Rodoviário de Santo André Ltda., Ronan Maria Pinto e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., reunidos para julgamento em conjunto.

A execução, proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - versa sobre parcelas de contrato de financiamento celebrado em 11 de outubro de 1999, vencidas após 15 de março de 2003, isto é, depois da liquidação extrajudicial do Banco Royal e devidas até 15 de julho de 2007.

O contrato de abertura de crédito fixo na modalidade "finame" foi celebrado pelo agente financeiro Banco Royal de Investimentos com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME - ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - através de sua mandatária - Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME - com o propósito de financiar "a construção do terminal rodoviário de passageiros no município de Santo André" pelo consórcio vencedor da licitação, constituído pelas empresas Consladel e Projeção, que juntas, de forma proporcional, criaram, com fundamento nas regras da licitação, a Sociedade de Propósito Específico TERSA (cf. contrato de fls. 19/24).

Para tanto, foram disponibilizados em favor das embargantes R\$ 2.999.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), mediante a emissão de quatro (4) cheques nominativos à devedora, emitidos pelo Banco Royal, nos seguintes valores:

- cheque nº 791.232 - Banco Cidade - emitido em 22.10.99 - R\$ 1.000.000,00

- cheque nº 791.234 - Banco Cidade - emitido em 26.10.99 - R\$ 700.000,00

- cheque nº 791.235 - Banco Cidade - emitido em 26.10.99 - R\$ 615.262,00

- cheque nº 894284 - Banco Cidade - emitido em 01.03.00 - R\$ 674.738,00

A exequente-embargada, para corroborar o acima alegado, além do contrato de financiamento devidamente firmado, anexou solicitações feitas pelos devedores de liberação dos valores acima (fls.

118/120/123/127), bem como dos recibos por ele exarados das respectivas importâncias (fls. 119/121/123). Posteriormente, vieram aos autos fotocópias dos referidos cheques, todos emitidos em favor da TERSA, conforme comprovam os documentos de fls. 399 a 401.

Ocorre que - essa é a principal razão de inconformismo das embargantes - sustentam que o empréstimo realizado já teria sido ao menos em parte pago e, para tanto, apresentaram 2 (dois) termos de quitação parcial de dívida, ambos datados de 26 de outubro de 1999, um no valor de R\$ 1.495.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil reais) e outro no valor de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), no total de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), que não foram aceitos pela respeitável sentença, em síntese, porque "não contém os elementos legais necessários para conferir-lhe eficácia e efeito jurídico" (fl. 225).

A par disso, as embargantes, ora apelantes, sustentam a prescrição da pretensão executória que não teria sido exercida no prazo de cinco (5) anos contados a partir do vencimento antecipado da dívida e, indiretamente, o cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, cuja decisão foi objeto de agravo retido interposto nos autos.

Da Alegação de Prescrição.

O contrato de financiamento foi celebrado em 18 de outubro de 1999, com carência de 12 (doze) meses e amortização em 84 (oitenta e quatro) meses, com a primeira parcela de amortização fixada para ocorrer em 15 de dezembro de 2000. Assim, o contrato se executado normalmente findar-se-ia em 15 de dezembro de 2007, data em que se iniciaria o prazo prescricional para o exercício do direito de ação de execução.

É certo que o inadimplemento de uma prestação pode acarretar o vencimento antecipado de todas as prestações, pois, conforme já tive oportunidade de sustentar, nas dívidas pagáveis em prestações o inadimplemento do devedor quebra a relação de confiança em que se assenta o plano de pagamento escalonado no tempo e justifica a perda do benefício do prazo quanto a todas as prestações previstas para o futuro, embora isto só ocorra nas obrigações líquidas em prestações, cujo objeto está determinado desde a constituição da dívida e só o seu cumprimento é repartido por frações para facilidade do devedor.

No entanto, cuida-se de um benefício em favor do credor que somente a ele cabe exercitar: A sua inércia, nesse caso, não é apta a deflagrar, contra ele, o início do computo da prescrição.

Ademais, a interrupção da prescrição, presente uma das situações ou circunstâncias previstas em lei, determina o recomeço do prazo prescricional. De acordo com Câmara Leal, "interrupção da prescrição é a cessação de seu curso em andamento, em virtude de alguma das causas a que a lei atribuiu esse efeito". Estas causas inutilizam a prescrição iniciada, de modo que seu prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper.

Entre as situações ou circunstâncias que interrompem a prescrição podemos mencionar qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Nesse ponto, verifico que as apelantes embargantes, em 01 de março de 2005, pelo instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças, reconheceram a obrigação de restituir a quantia emprestada ao credor, tanto na cláusula primeira, como na cláusula quarta, de modo a qualificar tal reconhecimento como manifestação hábil a interromper a prescrição nos exatos termos do que dispõe o artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

A interrupção como efeito elimina a prescrição em curso, inutiliza o tempo decorrido desde o nascimento da ação até a sua ocorrência, determina um novo início prescricional, conforme determina o art. 202, parágrafo único, do Código Civil.

É certo que o efeito da interrupção da prescrição beneficia tão-somente quem a promoveu e prejudica somente aquele contra quem se processa, no caso de haver pluralidade de credores ou devedores (CC, art. 204), exceto nos casos de obrigação solidária (CC, art. 204, § 1º), obrigação indivisível (CC, art. 204, § 2º) ou obrigação principal em relação à acessória (CC, art. 204, § 3º). No caso em tela, o apelante Ronan Maria Pinto figurou no contrato de empréstimo como devedor solidário (fl. 19), de modo que, por essa razão, mesmo não tendo ele participado do termo de confissão de dívida, deverá sofrer os efeitos interruptivos da prescrição por expressa disposição legal.

Da necessidade de outras provas.

TERSA - Terminal Rodoviário interpôs agravo retido contra a decisão do magistrado de primeira instância que indeferiu a produção de outras provas (fls. 180/181).

O magistrado pode indeferir as provas que considerar impertinentes. No caso, a prova do suposto pagamento foi apresentada pelos embargantes. Some-se a isso que a liquidação extrajudicial do Banco Royal e a aquisição do Banco Cidade resultaram no insucesso das diligências determinadas pelo magistrado, de modo que a decisão proferida parece-nos correta e bem fundamentada.

Rejeito, com isso, o argumento de cerceamento de defesa.

Da controvérsia.

A questão central do apelo é o de considerar como prova de pagamento, ainda que parcial, os termos de quitação parcial de dívida que somados comprovariam a restituição de valor considerável, cerca de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) (fls. 25/26 e 27/28).

A r. sentença está correta quando afirma que os termos de quitação não observaram rigorosamente o disposto no artigo 940 do Código Civil de 1916, de modo que a eles não se aplica a presunção, ainda que relativa, da ocorrência do pagamento.

Há, ainda, outros elementos nos autos que permitem afastar de vez, a presunção de pagamento derivada dos respectivos termos de quitação.

A fl. 100 dos autos, por exemplo, correspondência subscrita pelo liquidante do Banco Royal de Investimento S.A., Ney Kikuo Miyamoto comprova que não foram encontrados lançamentos dos referidos pagamentos nos registros contábeis do banco, apesar da aparente autenticidade dos referidos "Termos de Quitação Particular".

A par disso, o referido liquidante deu-se ao trabalho de indagar de pelo menos um dos subscritores dos termos de quitação, Sr. Harvey Edmur Colli, por correspondência enviada em 02 de julho de 2004 (fl. 109), acerca do destino do numerário supostamente pago, tendo ele, em carta datada de 12 de julho de 2004, dado uma resposta evasiva do tipo: dado o tempo decorrido não tem este ex-administrador condições de apontar quais os meandros que cercaram a concessão daquele financiamento e quanto aos instrumentos de quitação parcial cujas cópias foram anexadas devem eles ser confrontados com a documentação porventura existente nos arquivos da instituição liquidanda (fl. 110).

Agregue-se ainda que as correspondências trocadas entre as embargantes e o liquidante demonstraram que as embargantes justificaram o pagamento, ocorrido em 26 de outubro de 1999, com o depósito de um cheque de número 894284, no valor de R\$ 674.738,00 (seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais), emitido tão somente em 01 de março de 2000, ou seja, quatro meses depois, o que demonstraria a impossibilidade de que tal cheque tenha ensejado parte da alegada quitação (fl. 100).

Por último, mas também importante, o mencionado instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças, datado de 01 de março de 2005 (fls. 95/97), posterior, portanto, aos termos de quitação, que contradiz os citados termos de quitação, pois na cláusula primeira reconhece ser devedoras da importância de R\$ 2.990.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa mil reais) e na cláusula segunda admite que o débito referente ao contrato mencionado na cláusula primeira foi pago até a parcela vencida em 15 de setembro de 2002 e parte da parcela vencida em 15 de outubro de 2002. Admite, ainda, que as parcelas vencidas em outubro de 2002 a fevereiro de 2003, no importe de R\$ 570.448,73 (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) foram pagas pelo Banco Royal, o que está de acordo com a afirmação do BNDES de que na presente execução pretende receber as parcelas vencidas e não pagas a partir de março de 2003.

O valor descrito na cláusula quarta do referido instrumento não pode ser interpretado como novação, como pretende uma apelante, porquanto o valor apontado, conforme expressa declaração ali

firmada deveria ser confirmado pelo BNDES.

Este quadro probatório solidamente apoiado em documentos produzidos pelas próprias apelantes permite concluir pela desconsideração dos termos de quitação como meios probantes seguros da ocorrência dos pagamentos parciais, de modo que a execução mostra-se correta.

Passo a analisar o recurso adesivo interposto pelo BNDES.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES interpõe recurso adesivo no qual sustenta o seguinte:

a) a sentença deve ser reformada, para que sejam afastados os abatimentos de valores, no montante de R\$ 321.710,35 e para que sejam majorados os honorários advocatícios;

b) conforme se verifica do cálculo que instruiu a execução, os pagamentos efetuados indicados pelo magistrado foram computados para o abatimento da dívida;

c) a planilha de cálculo refere-se ao valor efetivamente pago ao BNDES, já abatido o spread do agente financeiro (Banco Royal), sendo esta a razão por ser o montante menor que a simples soma dos depósitos indicados na sentença;

d) os honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondem a 0,36% do valor da causa e não atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 317/328).

Assiste razão ao BNDES, pois de fato a análise do cálculo que instruiu a execução demonstra que os pagamentos efetuados indicados pelo magistrado foram levados em conta no cálculo do valor devido e que eventual diferença diz respeito ao spread do agente financeiro.

Com relação à majoração dos honorários advocatícios, também assiste razão ao BNDES, levando-se em consideração a dedicação, o trabalho e o zelo dos advogados, que tiveram de elucidar matéria fática relevada por intermédio da interpretação de diversos documentos.

Tendo em vista o valor da execução (R\$ 8.250.231,84 em julho de 2009) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da observância do critério da razoabilidade e não obrigatoriedade de adstrição aos limites previstos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, AGREsp n. 1531758, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03.05.16, REsp n. 1256692, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.09.12, REsp n. 1133777, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10), fixo os honorários advocatícios em 1% do valor da execução.

Posto isso, com relação às apelações interpostas pelos embargantes: a) rejeito as preliminares arguidas e b) no mérito, nego provimento. Com relação à apelação adesiva interposta pelo embargado, dou-lhe integral provimento para excluir o abatimento de valores que fora determinado e majorar a verba honorária conforme nos termos acima explicitados." (grifos meus)

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006142-21.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.006142-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO ANDRE RAMOS
ADVOGADO	:	SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
	:	SP131296 TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RENATO SANTOS RAY e outro(a)
	:	JAQUELINE MACHADO RAY
ADVOGADO	:	SP150320 PAULO EMILIO GALDI e outro(a)
PARTE RÉ	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO MARCOS GRACCIANI
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
No. ORIG.	:	00061422120114036109 4 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Fábio André Ramos**, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No presente caso, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente por outros Tribunais, conforme determina o artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.

Ademais, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "**inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.**" Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014).

No caso concreto, verifica-se que o recorrente não indicou o dispositivo ao qual teria sido dada interpretação divergente por outro Tribunal, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.61.26.001573-0/SP
APELANTE	: EURIDES PEREIRA e outro(a)
	: TANIA RODRIGUES CARREGA PEREIRA
ADVOGADO	: SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: COMBATE COM/ E SER/ TECNICOS ESPECIAIS LTDA e outros(as)
	: SILVANA APARECIDA PEREIRA
	: PAULO VAL ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	: SP075447 MAURO TISEO e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00015738620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "e", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Alega-se, em suma, violação aos artigos 1.022, inciso II e parágrafo único, II c.c. 489, §1º, inciso II, 307, parágrafo único, 371, 674, §1º, 679 e 844, todos do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90, 1.200, 1.201, *caput* e parágrafo único e 1.210, todos do Código Civil e 245 da Lei nº 6.015/73.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Emendado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016) Quanto aos demais artigos, observo que a pretensão de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 CPC/73 e art. 370, § único do CPC/2015). Se entendeu que não havia necessidade de produção de outras provas, inclusive testemunhal, é porque a prática e a experiência indicam que a questão já estava em condições de ser decidida com base apenas nos fatos alegados e documentação juntada aos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II - A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Ademais, para provar a ocupação do imóvel para fins de reconhecimento de bem de família é necessário ampla documentação consolidadora dos fatos, não apenas testemunhas.

A questão posta em debate se insere nas disposições do art. 1.227 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Positivamente, o direito real sobre imóvel somente se aperfeiçoa com o registro do ato translativo no cartório de registro de imóveis competente.

Compulsando os autos, verifico que a escritura pública de compra e venda do imóvel ora em debate lavrada em julho/2008 não foi levada a registro no cartório imobiliário, implicando dizer que,

publicamente, Silvana Aparecida Pereira Rocha e seu marido Paulo Val Rocha Júnior continuam detendo o domínio sobre referido bem.

Portanto, quando da efetivação da indisponibilidade do referido imóvel em julho/2011, o embargante possuía apenas direito pessoal de crédito em face dos outorgantes, não domínio sobre o bem, já que a outorga da escritura pública, por si só, não o transfere.

O contrato público de compra e venda juntado às fls. 20/22 dos autos implica em alienação fraudulenta de bens nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, já que foi entabulado em 08 de julho de 2008, bem antes da inscrição da dívida fiscal em cobrança efetivada em 13 de novembro de 2008.

Alegação de que o questionado imóvel possui destinação de bem de família é inconsistente, já que não há nos autos nenhum documento ratificando a situação fática alegada. Pelo contrário, a numeração da residência do casal constante na inicial de embargos não é idêntica à do imóvel penhorado. Assim, não se desincumbiram do ônus que lhes impõe o art. 333, I do Código de Processo Civil

Apesar de a parte recorrente ter articulado vários argumentos na defesa de seu pretensão direito, já encontrei motivação suficiente para decidir o presente recurso".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "e", a incidência da Súmula 7/STJ, impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "e" do permissivo constitucional.

3. A tese veiculada no artigo 125, I, do CPC/1973, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1001993/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014291-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014291-9/SP
AGRAVANTE	: METALURGICA IWR LTDA
ADVOGADO	: SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
Nº. ORIG.	:	00002220820118260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **METALURGICA IWR LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 156 e 174 do CTN, 1º do Decreto-Lei 1.025/69, 3º do Decreto-Lei 1.645/78, 64 da Lei 7.799/89 e 57 da Lei 8.383/91.

Decido.

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que acolheu parcialmente o pleito de reconhecimento da prescrição. Alegando a recorrente a prescrição total do débito.

Da análise das provas dos autos, em relação às duas CDA's que embasou o executivo fiscal, o acórdão hostilizado afastou a ocorrência da prescrição ao fundamento de que a entrega das GFIP's retificadoras interrompe o prazo prescricional de forma que não se consumou a alegada prescrição. Por sua vez, a recorrente aponta em suas razões recursais apenas a possibilidade de reconhecimento da prescrição sem nada mencionar sobre o fundamento principal da decisão combatida. Dessa forma, não tendo a recorrente impugnado fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida eis que o recurso não deve ser admitido. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1242518/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

De outra parte, sobre a alegação de ilegalidade da cumulação do encargo legal e a condenação em honorários advocatícios, nesse particular assim se pronunciou a decisão impugnada:

"Quanto à **questão** suscitada pela agravante sustentando a ilegalidade na cumulação de encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 com a fixação de honorários advocatícios na execução fiscal, verifica-se que **não foi objeto da decisão agravada, destarte sua apreciação no âmbito do presente recurso representando interdicta supressão de instância.**" (destaquei)

Assim, se o acórdão não enfrentou o debate ao fundamento da supressão de instância, logo tal alegação carece do necessário prequestionamento do debate jurídico, o que enseja a não admissão do recurso. Tampouco a recorrente manejou os embargos de declaração para suprir tal omissão.

Por fim, também não merece acolhida a pretensão recursal com fundamento na alínea "c" porquanto as deficiências apontadas acima impedem a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52776/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-29.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.002617-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVETE DIETER
ADVOGADO	:	SP101586 LAURO HYPPOLITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	NEUMANN E SCHUH COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pela União Federal às fls. 163/175, conforme requerido à fl. 234 verso.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002259-36.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.002259-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO	:	MATHEUS SILVA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022593620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confrimam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decismum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decismum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002259-36.2011.4.03.6119/SP

	:	2011.61.19.002259-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATHEUS SILVA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022593620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.
(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *in verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2017 32/569

questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027807-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027807-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	EUNICE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	:	SP219676 ANA CLÁUDIA PIRES TEIXEIRA
	:	SP148633 ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00079108820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Eunice Carvalho Diniz no intuito de obstar a aplicação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, que amparou a retenção do recurso especial interposto às fls. 184/196.

Alega-se, em favor da revogação da retenção do recurso excepcional, ser mister o pronunciamento sobre a alegação de "decadência para a propositura da ação e desapropriação", sendo certa a inutilidade do recurso especial em caso de manutenção da retenção.

Decido.

Inicialmente, recebo o presente recurso como mero pedido de reconsideração, à vista da ausência de previsão legal para a interposição de agravo, nos próprios autos, previsto no art. 544, do Código de Processo Civil de 1973, cabível apenas contra a não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, consoante disciplina, de forma expressa, referido dispositivo.

No que tange à incidência, *in casu*, do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da publicação da decisão impugnada pelo recurso especial da Caixa Econômica Federal, assim dispunha, *in verbis*:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Não obstante os argumentos apresentados pela requerente fato é que as razões de insurgência contra a medida de retenção sucumbem ao exame cuidadoso dos princípios informadores do direito intertemporal, sobretudo aquele insculpido no art. 14 do novo CPC, que integra o Capítulo II do Título Único do Livro I da Parte Geral do Novo CPC, intitulado "Da Aplicação das Normas Processuais" e cuja redação consagra entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicação de norma processual nova a processos em andamento.

Em consonância com o mencionado artigo 14, a "norma processual não retroagirá e será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Nesse sentido, como cediço, o novel diploma não pode retroagir para sustar os efeitos da medida de retenção sob análise, medida prevista em norma processual vigente quando da prolação da decisão impugnada pelo recurso excepcional interposto e, portanto, definidora de seu regime de processamento.

E nesse sentido, impõe destacar a clareza do comando inserto no mencionado art. 542, § 3º, do CPC de 1973, ao determinar a retenção dos recursos quando interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, consistindo o destrancamento do recurso especial interposto em medida de caráter excepcional, a exigir efetiva demonstração do prejuízo. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir "o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo. Para tanto, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*). Destrancar sem justa causa o recurso retido é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC. (AgRg no AgRg no Ag 790.939/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/9/2007)".

2. A pretensão do recurso especial de verificação da presença dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela depende do exame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, razão, também, por que não merece prosperar a pleiteada subida do referido recurso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 503.855/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2014).

O presente agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que afastou a alegação de decadência para a ação de desapropriação e deferiu a inissão do INCRA na posse do imóvel objeto do feito. A questão foi tratada pela e. Turma julgadora, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. PRAZO. MEDIDA LIMINAR IMPEDINDO A PROPOSITURA.

I. Não se configura a caducidade do decreto expropriatório enquanto liminar judicial impede o ajuizamento da ação de desapropriação.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

No caso vertente, não logrou a requerente demonstrar risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente da retenção determinada. Os argumentos trazidos cingem-se a meras conjecturas acerca do dano irreparável decorrente do ato impugnado.

Assim, considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade à regra do art. 542, § 3º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.03.00.027807-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	EUNICE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	:	SP219676 ANA CLÁUDIA PIRES TEIXEIRA
	:	SP148633 ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079108820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 222/224: defiro a devolução do prazo recursal.

Fls. 238 e seguintes: anote-se.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52780/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002022-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002022-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL MESSIAS DE MELO SOUZA
ADVOGADO	:	SP211883 TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	12.00.00151-7 3 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a determinação de implantação imediata do benefício, consoante decisão de fl. 142, foi comunicada ao INSS, via e-mail, em abril de 2016 (fl. 143), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-86.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000477-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00048-1 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a determinação de implantação imediata do benefício, consoante decisão de fls. 331/340, foi comunicada ao INSS, via e-mail, em setembro de 2016 (fl. 342), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013174-21.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013174-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SERGIO LUIZ NOVAES
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00131742120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a determinação de implantação imediata do benefício, consoante decisão de fl. 314, foi comunicada ao INSS, via e-mail, em julho de 2017 (fl. 317), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033989-60.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033989-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SIGUEO MURISHITA
ADVOGADO	:	SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30004396920138260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033989-60.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033989-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SIGUEO MURISHITA
ADVOGADO	:	SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30004396920138260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033989-60.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033989-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO SIGUEO MURISHITA
ADVOGADO	:	SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30004396920138260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela mister se faz o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à parte requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o dependente caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - **sobretudo diante do sobrestamento do feito** -, lesão essa consistente em privá-lo de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido o previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005058-35.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005058-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCONI DIAS CORREIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FATIMA CONCEICAO GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que, a despeito da determinação de implantação imediata do benefício, consoante decisão de fls. 624/630, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, considerada a opção pelo melhor benefício realizada pelo autor às fls. 879/880, determino a expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão de fls. 624/630 e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038216-93.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI DE LARA
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	00009090720118260471 1 Vt PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que a determinação de implantação imediata do benefício, consoante decisão de fl. 191 (comunicação eletrônica ocorrida em 24/07/2017), ainda não foi cumprida pelo INSS. Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002320-88.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP095904 DOUGLAS ABRIL HERRERA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00023208820144036183 4V Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 222/224, por meio da qual a parte autora noticia a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença.

Ofício-se com urgência, via comunicação eletrônica.
Solicite-se resposta ao ofício.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038595-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038595-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA SABBADIN
ADVOGADO	:	SP207368 VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10.00.00046-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO
Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 296/299, por meio da qual a parte autora noticia a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença.
Ofício-se com urgência, via comunicação eletrônica.
Solicite-se resposta ao ofício.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006690-43.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066904320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Contribuinte**, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, adicional de horas extras e função gratificada.

A sentença concedeu em parte a segurança pleiteada, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.

Por força de recurso de apelação, interposto pela impetrante e pela União Federal e da remessa oficial os autos vieram a este Tribunal.

Por decisão monocrática foi negado provimento à remessa oficial e aos apelos.

A decisão foi impugnada por Agravo Interno, o qual foi improvido. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Contra o acórdão, a impetrante interpôs recurso especial e extraordinário, e a União Federal interpôs recurso extraordinário, pendentes de decisão.

Às fls. 542/543 foi sobrestado o feito até o julgamento dos REs n.º 593.068 e 576.967 e do REsp n.º 1.230.957.

O impetrante às fls. 625/626 requer a desistência parcial do Mandado de Segurança, relativamente aos períodos de novembro de 2014 a janeiro de 2016, em razão de adesão a programa de recuperação tributária.

DECIDO.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, vinculado ao tema 163 de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso. Precedentes: RE 949.275 AgR (Rel. Min. Edson Fachin), ARE 953.488 ED (Rel. Min. Edson Fachin) e RE 947.028 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso).

Por outro lado, verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957, vinculado aos temas nºs 478, 479, 738 e 739, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Cumprе observar, ainda, que o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do RE 565.160, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017, não mais se justificando o sobrestamento do feito com base no aludido paradigma, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, a teor do art. 1.040, III do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o RE nº 576.967, vinculado ao tema 72 de Repercussão Geral, ao discutir a "inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração" abrange questão em debate.

Quanto à possibilidade de desistência em sede de ação mandamental, de rigor salientar ser iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuidade da parte contrária, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de

mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."

(STF: RE 550258 AgR/SP; Rel. Min. DIAS TOFFOLI; DJe de 26.08.13)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".

(STF: RE n° 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CARMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.

3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512.

4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ.

(STF: RE 231671 AgR-AgR / DF - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 21.05.2009.

A Suprema Corte reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, cujo acórdão foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669.367/RJ; RELATOR: MIN. LUIZ FUX, Redatora do acórdão MIN. ROSA WEBER; DJE 30/10/2014)"

Por oportuno, destaco trecho do voto do e. Ministro CELSO DE MELLO, proferido por ocasião do referido julgamento:

"[...] Impõe-se advertir, por necessário, que, ainda que sentenciada a causa mandamental - e eventualmente denegado ou concedido o 'writ' constitucional -, mesmo assim revelar-se-á possível à parte impetrante desistir da ação de mandado de segurança ou do recurso por ela interposto, expondo-se, contudo, a todas as consequências jurídicas, de caráter formal ou de ordem material, resultantes desse ato fundado em sua declaração unilateral de vontade. [...]"

De rigor salientar, contudo, que o acolhimento do pedido de desistência na espécie, não tem o condão de reconhecer a legitimidade da tese defendida pelo contribuinte quanto à alegada impossibilidade de a União exigir a exação em debate neste writ.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência parcial** formulado pelo impetrante com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, relativamente ao **período de novembro de 2014 a janeiro de 2016**, devendo o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos **permanecer sobrestado até o trânsito em julgado do RE n.º 576.967**, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral no STF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002668-65.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.054646-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MIRIAM DIAS
ADVOGADO	:	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE RÉ	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
	:	SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	94.00.02668-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 586/588: insurge-se a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, alegando ser bastante a declaração de hipossuficiência.

Com efeito, foi determinada à fl. 581 a apresentação de documentos hábeis à comprovação dos preenchimentos dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Requerer, então, a dilação de prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido à fl. 582.

A despeito disso, trouxe aos autos apenas a declaração de hipossuficiência, não se desincumbindo de seu mister.

Por tal razão, mantenho a decisão de fl. 585.

Providencie a recorrente, no prazo definitivo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento do preparo.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52786/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006692-13.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00066921320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Contribuinte**, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, adicional de horas extras e função gratificada.

A sentença concedeu em parte a segurança pleiteada, reconhecendo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.

Por força de recurso de apelação, interposto pela impetrante e pela União Federal e da remessa oficial os autos vieram a este Tribunal.

Por decisão monocrática foi dado parcial provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, tido por interposto, para permitir a incidência de contribuição previdenciária sobre os eventuais reflexos das verbas indenizatórias no décimo terceiro salário e para explicitar os critérios de compensação, e foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e não gozadas (indenizadas), assegurando-lhe ainda o direito a sua compensação.

Contra a decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

A decisão foi impugnada por Agravo Interno, ao qual não foi dado provimento.

Contra o acórdão, a Impetrante e a União interpuseram Recurso Especial e Extraordinário, pendentes de decisão. Manejados Embargos de Declaração contra esta decisão, os mesmos foram rejeitados.

À fl. 475-verso foi sobrestado o feito até o julgamento dos REs n.º 593.068, 565.160 e 576.967 e do REsp n.º 1.358.281.

O impetrante às fls. 492/493 requer a desistência parcial do Mandado de Segurança, relativamente aos períodos de novembro de 2014 a janeiro de 2016, em razão de adesão a programa de recuperação tributária.

DECIDO.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE n.º 593.068, vinculado ao tema 163 de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso. Precedentes: RE 949.275 Agr (Rel. Min. Edson Fachin), ARE 953.488 ED (Rel. Min. Edson Fachin) e RE 947.028 Agr (Rel. Min. Roberto Barroso).

Por outro lado, verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento com base no REsp n.º 1.358.281, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Cumprе observar, ainda, que o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do RE 565.160, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017, não mais se justificando o sobrestamento do feito com base no aludido paradigma, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, a teor do art. 1.040, III do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o RE n.º 576.967, vinculado ao tema 72 de Repercussão Geral, ao discutir a "inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração" abrange questão em debate.

Quanto à possibilidade de desistência em sede de ação mandamental, de rigor salientar ser iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE n.º 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."

(STF: RE 550258 Agr/SP; Rel. Min. DIAS TOFFOLI; DJe de 26.08.13)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito."

(STF: RE n.º 231.509 Agr-Agr/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512."

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.

3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512.

4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ.

(STF: RE 231671 Agr-Agr/DF - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 21.05.2009.

A Suprema Corte reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, cujo acórdão foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669.367/RJ; RELATOR: MIN. LUIZ FUX, Redatora do acórdão MIN. ROSA WEBER; DJE 30/10/2014)"

Por oportuno, destaco trecho do voto do e. Ministro CELSO DE MELLO, proferido por ocasião do referido julgamento:

"[...] Impõe-se advertir, por necessário, que, ainda que sentenciada a causa mandamental - e eventualmente denegado ou concedido o 'writ' constitucional -, mesmo assim revelar-se-á possível à parte impetrante desistir da ação de mandado de segurança ou do recurso por ela interposto, expondo-se, contudo, a todas as consequências jurídicas, de caráter formal ou de ordem material, resultantes desse ato fundado em sua declaração unilateral de vontade. [...]"

De rigor salientar, contudo, que o acolhimento do pedido de desistência na espécie, não tem o condão de reconhecer a legitimidade da tese defendida pelo contribuinte quanto à alegada impossibilidade de a União exigir a exação em debate neste writ.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência parcial** formulado pelo impetrante com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, relativamente ao período de novembro de 2014 a janeiro de 2016, devendo o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos **permanecer sobrestado até o trânsito em julgado do RE n.º 576.967**, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral no STF.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016442-16.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.016442-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO UNITRAD
ADVOGADO	:	SP108491 ALVARO TREVISIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 284 e 285.

Concedo prazo suplementar de dez dias para que o autor apresente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme exige o artigo 105 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006691-28.2011.4.03.6110/SP

		2011.61.10.006691-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP
No. ORIG.	:	00066912820114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Contribuinte**, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras e função gratificada.

A sentença concedeu em parte a segurança pleiteada, reconhecendo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença e o terço constitucional de férias.

Por força de recurso de apelação, interposto pela Impetrante e pela União Federal e da remessa oficial os autos vieram a este Tribunal.

Em julgamento proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, foi negado provimento à remessa oficial e aos apelos da União e do Contribuinte.

Contra o acórdão, a Impetrante e a União interuseram Recurso Especial e Extraordinário, pendentes de decisão.

À fl. 520-verso foi sobrestado o feito até o julgamento dos REs n.º 593.068 e 576.967 e dos REspS n.º 1.230.957 e 1.358.281.

O impetrante às fls. 562/563 requer a desistência parcial do Mandado de Segurança, relativamente aos períodos de novembro de 2014 a janeiro de 2016, em razão de adesão a programa de recuperação tributária.

DECIDIDO.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE n.º 593.068, vinculado ao tema 163 de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso. Precedentes: RE 949.275 AgR (Rel. Min. Edson Fachin), ARE 953.488 ED (Rel. Min. Edson Fachin) e RE 947.028 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso).

Por outro lado, verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento com base no REsp n.º 1.230.957 e no REsp n.º 1.358.281, uma vez que os paradigmas já foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Cumprе observar, ainda, que o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do RE n.º 565.160, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017, não mais se justificando o sobrestamento do feito com base no aludido paradigma, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, a teor do art. 1.040, III do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o RE n.º 576.967, vinculado ao tema 72 de Repercussão Geral, ao discutir a "inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração" abrange questão em debate.

Quanto à possibilidade de desistência em sede de ação mandamental, de rigor salientar ser iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"Agravо regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE n.º 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravо regimental não provido."

(STF; RE 550258 AgR/SP; Rel. Min. DIAS TOFFOLI; DJe de 26.08.13)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito."

(STF; RE n.º 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.

3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512.

4. Agravо regimental da União improvido. Provimento do agravо regimental da FIPECCQ.

(STF; RE 231671 AgR-AgR / DF - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 21.05.2009.

A Suprema Corte reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, cujo acórdão foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669.367/RJ; RELATOR: MIN. LUIZ FUX, Redatora do acórdão MIN. ROSA WEBER; DJE 30/10/2014)"

Por oportuno, destaco trecho do voto do e. Ministro CELSO DE MELLO, proferido por ocasião do referido julgamento:

"[...] Impõe-se advertir, por necessário, que, ainda que sentenciada a causa mandamental - e eventualmente denegado ou concedido o 'writ' constitucional -, mesmo assim revelar-se-á possível à parte impetrante desistir da ação de mandado de segurança ou do recurso por ela interposto, expondo-se, contudo, a todas as consequências jurídicas, de caráter formal ou de ordem material, resultantes desse ato fundado em sua declaração unilateral de vontade. [...]"

De rigor salientar, contudo, que o acolhimento do pedido de desistência na espécie, não tem o condão de reconhecer a legitimidade da tese defendida pelo contribuinte quanto à alegada impossibilidade de a União exigir a exação em debate neste writ.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência parcial** formulado pelo impetrante com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, relativamente ao período de novembro de 2014 a janeiro de 2016, devendo o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos **permanecer sobrestado até o trânsito em julgado do RE n.º 576.967**, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral no STF.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.60.02.000308-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003086720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Fls 422/425: cuida-se de manifestação do **contribuinte**, que se insurge contra decisão que sobrestou os recursos especial e extraordinários interpostos até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados, respectivamente, aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral.

Pugna, em síntese, pelo seguimento de seus recursos especial e extraordinário.

Decido.

O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, vinculado ao tema 20 de repercussão geral, foi publicado em 23/08/2017 e assim decidiu:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal."

(Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 29/03/2017, DJ 23/08/2017)

Verifica-se, no entanto, que remanesce fundamento para sobrestamento do feito com base no RE nº 576.967, com repercussão geral reconhecida (tema 72), e ainda pendente de julgamento.

O prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **mantenho o sobrestamento do feito** unicamente com base no Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022897-79.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022897-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP238268 ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228977920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls: 466/468: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face das decisões de fls. 439 e 440 que determinaram o sobrestamento dos recursos excepcionais interpostos até o julgamento final dos RE nºs 576.967, 611.505 e 593.068, e do REsp nº 1.230.957.

Alega, em suma, que: (i) o STF, quando do julgamento do ARE nº 745.901, afastou a repercussão geral da matéria envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; (ii) a não incidência de contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado foi pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957, conforme a sistemática dos recursos repetitivos e (iii) a nota PGFN nº 485/16 dispensou a contestação e recursos a respeito de litígios que versem sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado;

Diante disso, requer: (i) seja negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União no tocante à discussão referente ao aviso prévio indenizado; (ii) seja a PFN intimada para se manifestar acerca da continuidade do litígio em relação a este capítulo da decisão e (iii) seja dado regular andamento ao Recurso Especial sobrestado, haja vista o julgamento do REsp nº 1.230.957.

Intimada a União, representada pela PFN, esta apresentou manifestação no sentido de que, a despeito de superveniente orientação interna acerca da não interposição recursal em relação ao aviso prévio indenizado, o processo deve permanecer sobrestado até o julgamento do RE nº 565.160, haja vista que o pedido da parte acaba por violar o princípio da unicidade recursal (fls. 472/472-verso).

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no REsp nº 1.230.957 e nos REs nº 576.967 (vinculado ao tema nº 72), 611.505 (vinculado ao tema nº 482) e 593.068 (vinculado ao tema nº 163).

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, vinculado ao tema nº 163 de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso. Precedentes: RE 949.275 AgR (Rel. Min. Edson Fachin), ARE 953.488 ED (Rel. Min. Edson Fachin) e RE 947.028 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso).

Por outro lado, verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957, uma vez que o aludido paradigma já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Cumprе observar, ainda, que o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do RE nº 565.160, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017, não mais se justificando o sobrestamento do feito com base no aludido paradigma.

Constato, todavia, que, em que se pesem as razões expendidas pelo Contribuinte, remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o **RE nº 576.967**, vinculado ao **tema nº 72 de Repercussão Geral**, ao discutir a *"inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração"* abrange questão em debate.

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC de 1973 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004751-64.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.004751-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	RS049929 FABIANA TENTARDINI
	:	RJ165040 HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
N.º ORIG.	:	00047516420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls.: 346/348; cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que o recurso extraordinário interposto pela União Federal seja julgado prejudicado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inexistir repercussão geral relativamente aos temas 908 e 482, referentes à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias e auxílio-doença/acidente, objeto do recurso fazendário.

Decido.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE nº 576.967.

O prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe serão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculados ao tema nº 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013105-63.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.042149-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SCHAHIN CURY C C V M S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
N.º ORIG.	:	97.00.13105-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenha-se o sobrestamento do feito, conforme determinado à fl. 299 e certificado à fl. 338, com base no RE 595.107/PR, vinculado ao tema nº 167 de repercussão geral, ainda não julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 3323/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003537-64.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.003537-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT
ADVOGADO	:	SP129401 ADEL ALI MAHMOUD e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051805-12.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.051805-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	INGE ABELING e outro(a)
	:	GERHARD ABELING
ADVOGADO	:	SP109022 MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00518051220044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006913-45.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.006913-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	HAROLDO MARTINS BORRALHO
ADVOGADO	:	MS006460 LAIRSON RUY PALERMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069134520054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-60.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.000858-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008586020104036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014167-17.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014167-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA e outro(a)
	:	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	12070956319974036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023004-37.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023004-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outros(as)
	:	ENEAS TOGNINI
	:	GUILHERMINO SILVA DA CUNHA
	:	SAMUEL CAMARA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
No. ORIG.	:	07.00.00360-7 1 Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016397-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROSSET E CIA LTDA e outros(as)
	:	VALISERE IND/ E COM/ LTDA
	:	DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA
	:	PEDREIRA CONFECÇOES LTDA
	:	VALCLUB IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	RS041656 EDUARDO BROCK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00163976520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006323-79.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HIMACON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00035563020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002626-60.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002626-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149729 LUCIANA CRISTINA QUIRICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40º SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00026266020124036140 1 Vr MAUA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004507-40.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ADEMAR MOSCATO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	JUAREZ DE MENEZES CARVALHO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LEOPOLDINO MIRANDA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LUIZ TEIXEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MANOEL RIBEIRO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00045074020124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-94.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.001342-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP168261 JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA GONCALVES LUIS
ADVOGADO	:	PR046133 CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00013429420134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-33.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000579-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP212490 ANGELA TORRES PRADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005793320134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

	2014.63.03.021345-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS FALCONI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMICIO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	SP223195 ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00213451820144036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.44.049155-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
	:	INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA
	:	INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI - 4ª SJJ- SP
No. ORIG.	:	00491552320154036144 2 Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007646-92.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007646-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROBERTO MARIANO AZZINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076469220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005620-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005620-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LEAO E LEAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001347320164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006424-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADVOGADO	:	SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE	:	CARLOS FERNANDES e outros(as)
	:	LAERTE VALVASSORI
	:	MARIO LUIZ FERNANDES
	:	RAPHAEL D AURIA NETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
No. ORIG.	:	00019211519994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012300-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012300-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ERICOLOR FOTO LTDA -ME
ADVOGADO	:	DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00291197420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014022-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014022-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CALCADOS ASDURIAN LTDA e outros(as)

	:	NUBAR ASDURIAN
	:	CELIA MARIA NEVES ASDURIAN
	:	FABIO ASDURIAN
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00431227820074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024889-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024889-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISA TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP319263 HÉLEN CRISTINA GARBIM
	:	SP361346 TALES PEREIRA CARDOSO FILHO
	:	SP361272 RAFAEL RODRIGO NOCHELLI
	:	SP321016 CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA
No. ORIG.	:	10012461720158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031233-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031233-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DURVALINA TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP281006A MARCELO MARTINS DE SOUZA
No. ORIG.	:	14.00.00020-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032231-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032231-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO CENCAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036767120128260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761776-07.1986.4.03.6183/SP

	94.03.090413-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROBERTO GONCALVES e outro(a)
	:	NELSON GONCALVES FILHO

ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	NELSON GONCALVES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.61776-3 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006023-28.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.006023-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060232820044036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008036-57.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.008036-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODEMIR TADEU PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041141-38.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041141-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SP044648 FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00031-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012014-55.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012014-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO BALDANI
ADVOGADO	:	SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
No. ORIG.	:	00120145520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006108-50.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.006108-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	: SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
CODINOME	: LILIA GONCALVES DA COSTA
APELADO(A)	: ALBERTO LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz
	: ANDREY GONCALVES LUCAS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
REPRESENTANTE	: LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00061085020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011375-05.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011375-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP159598 EDLAMAR SOARES MENDES OSORIO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00113750520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034640-97.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034640-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: RUTH ALVES AMORIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SERGIO COELHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00065-6 1 Vr PACAEMBU/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008176-66.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008176-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP

No. ORIG.	:	00081766620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---	---

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006002-20.2012.4.03.6119/SP

	:	2012.61.19.006002-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROGERIO CROCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060022020124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005858-54.2013.4.03.6105/SP

	:	2013.61.05.005858-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>2ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00058585420134036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002072-59.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.002072-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSORIO JOSE ALMEIDA FLORA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00020725920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009027-36.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.009027-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
No. ORIG.	:	00024341120138260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013605-42.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.013605-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CATARINA RODRIGUES espolio
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REPRESENTANTE	:	ALESANDRO RODRIGUES e outro(a)
	:	KELLY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00031875120108260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042252-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042252-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	14.00.00150-0 2 Vr PIEDADE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045585-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045585-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MIGUEL CEZINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090882920128260168 3 Vr DRACENA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013203-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013203-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	EVA ROSA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158929 DAVID CHRISTOFOLETTI NETO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	12.00.00089-3 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017037-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017037-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATHEUS HENRIQUE DELMINDO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP311283 EDER CARLOS LOPES FERNANDES
REPRESENTANTE	:	PRISCILA KAREN DELMINDO
ADVOGADO	:	SP311283 EDER CARLOS LOPES FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	00029072020148260660 1 Vr VIRADOURO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019136-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019136-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FERNANDO PELIZZER incapaz
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
REPRESENTANTE	:	MARA SILVIA PELIZZER
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008059320128260272 2 Vr ITAPIRA/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022741-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022741-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00059020320128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024948-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024948-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	AMANDA FERREIRA DE SOUZA LIMA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	ERANILDE FERREIRA DE SOUZA
APELANTE	:	ERANILDE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00062-9 2 Vr PEDREIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031293-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031293-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NAIR GRELLA GALLI
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ159891 JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020501320108260660 1 Vr VIRADOURO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032302-77.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.032302-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE DAMIAO LOUREIRO
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10014757120158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036460-78.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.036460-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	14.00.00124-0 1 Vr CONCHAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207684-77.1989.4.03.6104/SP

		97.03.026646-0/SP
--	--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE
REPRESENTANTE	:	REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO
SUCEDIDO(A)	:	THAIS GONCALVES PEREIRA
No. ORIG.	:	89.02.07684-9 2 Vr SANTOS/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002874-96.2001.4.03.6112/SP

		2001.61.12.002874-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	FLAVIO PANTALENA e outro(a)
	:	MARIO PANTALENA
ADVOGADO	:	SP147086 WILMA KUMMEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00028749620014036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003055-16.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.003055-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: HISPANO DIST DE BORRACHA E PECAS LTDA
PARTE RÉ	: SONIA APARECIDA MARQUES e outro(a)
	: MICAELA SANTAELLA LOPEZ

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004132-43.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.004132-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OSMAR MARTOS GRUPO
ADVOGADO	: SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00041324320074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023035-22.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023035-2/SP
RELATORA	: Juíza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)
No. ORIG.	: 00230352220084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-15.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000231-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: CASSIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO	: SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00002311520084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002206-92.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.002206-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EUCLIDES DA SILVA e outros(as)
	: SARAH FRANCISCO DA SILVA incapaz
	: GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	: EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO	: SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ªSSJ>-SP
No. ORIG.	: 00022069220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001308-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001308-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: SP204651 OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR
	: SP158817 RODRIGO GONZALEZ
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
No. ORIG.	: 00013086520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003390-76.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003390-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
ADVOGADO	: SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ªSSJ>-SP
No. ORIG.	: 00033907620124036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000591-10.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000591-3/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: DANIEL DA COSTA SILVA

ADVOGADO	:	MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR041673 MICHELE KOEHLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005911020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001046-72.2013.4.03.6006/MS

		2013.60.06.001046-5/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DAS NEVES
ADVOGADO	:	MS016851A ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
LITISCONSORTE ATIVO	:	MARCIANO NEVES DA SILVA incapaz
	:	JULIANA AGOSTINHO DA SILVA incapaz
	:	PATRICIA AUGUSTINHO DA SILVA incapaz
	:	VANILDA AGOSTINHO DA SILVA incapaz
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA NEVES
ADVOGADO	:	MS016851A ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010467220134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-21.2013.4.03.6106/SP

		2013.61.06.003241-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	J MAHFUZ LTDA
ADVOGADO	:	SP223363 EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR e outro(a)
No. ORIG.	:	00032412120134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020446-77.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.020446-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES e outros(as)
	:	CELIO PORTO FERNANDES FILHO
	:	CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES
	:	FRANCISCO JOSE ALBERTO F FERNANDES
ADVOGADO	:	SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES e outro(a)
PARTE RE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00033027620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042140-78.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.042140-6/MS
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: LUIZ GUSTAVO FELISBERTO ROSA incapaz
ADVOGADO	: MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI
REPRESENTANTE	: ANGELICA FELISBERTO
ADVOGADO	: MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08003920820138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045107-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045107-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: YASMIN JOSE ROSSINI incapaz
ADVOGADO	: SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
REPRESENTANTE	: BRUNA PAULA JOSE
ADVOGADO	: SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00099304320148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018646-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018646-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	: SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
	: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
	: SP236204 SANDRA DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(A)	: VIVIANE CRISTINA LEAL MONTAGNER
ADVOGADO	: SP294752 ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 50004578120164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023282-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023282-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SAMPAIO VALERIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
Nº. ORIG.	:	10017383620148260286 1 Vr ITU/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024193-74.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.024193-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RENATA MARIANA PEREIRA incapaz e outros(as)
	:	BRUNA GABRIELA PEREIRA incapaz
	:	MARIA VITORIA PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP235326 MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	MARINA BENEDITA MACHADO
ADVOGADO	:	SP235326 MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	15.00.00122-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.012155-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002030-90.2017.4.03.0000/MS

	:	2017.03.00.002030-6/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALEX CARDOSO DOS SANTOS e outro(a)
	:	ROSANGELA BATISTA TERRA
ADVOGADO	:	MS012466 BARBARA HELENE NACATI GRASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00005233920174036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Expediente Nro 3324/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003439-07.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.003439-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONINO GUEDES BATISTA
ADVOGADO	: SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	: 00034390720024036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046157-07.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.046157-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP103889 LUCILENE SANCHES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	: SP023445 JOSE CARLOS NASSER
	: SP101909 MARIA HELENA TAZINAFIO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	: 03.00.00066-9 2 Vr BATATAIS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-97.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.001142-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: SERGIO BAZZO
ADVOGADO	: SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GABRIEL HAYNE FIRMO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00011429720084036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006947-48.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006947-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	: 00069474820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-37.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LAERCIO MITSUYUKI HONDA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036413720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011107-82.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011107-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO PETILE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111078220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017496-83.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017496-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00174968320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003507-89.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003507-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VILMA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035078920104036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-15.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005012-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP255278 VANESSA GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050121520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004987-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004987-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO BENTO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFARILE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	10.00.00019-5 1 Vr MIRASSOL/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008256-14.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008256-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SEBASTIAO PAULINO GRILLO
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082561420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-40.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000099-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000994020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WLADEMIR DO AMARAL FILHO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	11.00.00171-1 3 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002814-82.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002814-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028148220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011793-35.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011793-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LEONIDAS FREITAS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117933520134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002031-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RODRIGO KRULY DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00034-0 2 Vr MATAO/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007838-08.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007838-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JARINA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00078380820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008750-69.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008750-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP
No. ORIG.	:	00087506920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008540-68.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008540-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO CARLOS RONCONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085406820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006188-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006188-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	FLORENTINA MARIA DE JESUS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00001369220148260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008418-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008418-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00004-9 2 Vr ITUVERAVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027297-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027297-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DIRCE DE FREITAS FELICIANO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015885120158260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030411-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030411-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA COLOMBO
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001562020158260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035228-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DA SILVA GERALDO
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	14.00.00106-3 1 Vr DUARTINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-48.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.000463-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	REGIS PERCY ARSLANIAN
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00004634820044036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-08.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.001187-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER DONIZETE LOPES LOURENCO
ADVOGADO	:	SP166964 ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005912-24.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005912-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARMEN MARTES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008194-35.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008194-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP206994 CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027423-65.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027423-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00274236520084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011045-22.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-21.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLINI
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007612120094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-21.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001306-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAO CARLOS MONTAGENS E ASSISTENCIAS TECNICAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP225328 RAFAEL DOGO POMPEU e outro(a)
No. ORIG.	:	00013062120104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002691-91.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002691-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BIZERRA IRMAO
ADVOGADO	:	SP263851 EDGAR NAGY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026919120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007462-30.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUMBERTO GIUSTI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00074623020114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042323-54.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042323-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00068-6 2 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003842-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003842-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RUBENS LUIS FOLCHINI FERNANDES e outro(a)
	:	LIANA FOLCHINI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP083416 IRACEMA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	REAL DISTRIBUIDORA DA CALCADOS LTDA e outro(a)
	:	GILMAR CESAR FERNANDES falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00.00.00226-9 A Vr VOTUPORANGA/SP

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028189-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028189-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00671318419924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010333-71.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010333-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JESUS TADEU BRESSIANO incapaz
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
No. ORIG.	:	00103337120144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012070-17.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.012070-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORMA DA COSTA PIRES DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00120701720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023845-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023845-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ROSIENE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:	SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00182299420154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023490-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023490-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ZAYRA BATISTA DE MELLO incapaz
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE	:	CLARICE OLIVEIRA DE MELO PINTO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10032762920158260347 1 Vr MATAO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029662-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029662-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028446320128260272 1 Vr ITAPIRA/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035852-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOCELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262753 RONI CERIBELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	13.00.00180-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000450-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000450-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiá SP

PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	KATIA FABIANA MARCAL OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00069511220154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52793/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0742128-69.1995.4.03.6104/SP

	96.03.061537-4/SP
--	-------------------

PARTE AUTORA	:	FERTIMPORT S/A
ADVOGADO	:	SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
SUCEDIDO(A)	:	SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00.07.42128-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Reportando-me ao pedido de extinção do feito, deduzido pela contribuinte às fls. 313/318, com o qual concordou a União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 322/323, acolho, nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) como pedido de desistência do Recurso Especial por ela interposto às fls. 255/275, ainda não decidido, e o HOMOLOGO, com fulcro no art. 998 do CPC.

Certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito à origem, para as providências julgadas pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001720-52.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.001720-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os benefícios da denúncia espontânea não se aplicam aos casos em que o contribuinte declara tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas não os paga tempestivamente. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que teria ocorrido a denúncia espontânea, pois o débito foi declarado antes de qualquer atuação do Fisco.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que se a denúncia espontânea não é acompanhada do imediato pagamento do tributo, o contribuinte não faz jus ao benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Assim, verifica-se que a decisão objeto do recurso especial encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, ainda, que a verificação da existência ou não de pagamento imediato do valor do tributo diz respeito a matéria fática, não podendo ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001720-52.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.001720-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os benefícios da denúncia espontânea não se aplicam aos casos em que o contribuinte declara tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas não os paga tempestivamente. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II, 37 e 150, I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o não reconhecimento do direito à denúncia espontânea caracterizaria ofensa aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual violação aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco, quando sua verificação dependa na análise da legislação infraconstitucional, caracterizaria mera ofensa reflexa, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento." 2. O entendimento consignado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 773355 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO NÃO CONFISCO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a proporcionalidade, legalidade ou incidência do não confisco, quando a controvérsia relativa ao valor da taxa depender do exame de fatos e provas, bem como quando houver necessidade de exame de matéria de índole infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 845319 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(S) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016440-46.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.016440-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO UNITRAD
ADVOGADO	:	SP108491 ALVARO TREVISIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Reportando-me ao pedido de extinção do feito, deduzido pela contribuinte à fl. 303 e aditado à fl. 308, com o qual concordou a União Federal (Fazenda Nacional), à fl. 306, nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, acolho-o como pedido de desistência dos recursos excepcionais interpostos pela contribuinte (Especial, às fls. 217/254 e Extraordinário, às fls. 257/286), ainda não decididos, e o HOMOLOGO, com filcro no art. 998 do CPC.

Certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito à origem, para as providências julgadas pertinentes. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023208-13.1989.4.03.6100/SP

	2007.03.99.001152-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CESAR DI CIERO JAPUR
ADVOGADO	:	SP159155 RICARDO CRISTOFOLETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ROSANE CIMA CAMPIOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	89.00.23208-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Cesar di Ciero Japur, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 1.022, I e II, do C.P.C., bem como aos artigos 141 e 371 do C.P.C., no tocante ao fato do imóvel não se encontrar no raio de proteção relacionado à igreja tombada. Requer a declaração de nulidade do julgado, porquanto o acórdão teria redundado em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

A decisão recorrida, proferida analisou a questão da prova nos seguintes termos: "*A preservação do patrimônio histórico e artístico nacional consubstanciados pela Igreja e Convento do Carmo impõe a necessidade de demolição da obra, uma vez que realizada irregularmente.*".

Pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na apreciação da prova, tema submetido ao viés do princípio do livre convencimento. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (In: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)*

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente.

Deve-se notar a falta de semelhança fática entre os paradigmas que instruíram o recurso e o caso concreto. Nenhum trata especificamente da prolação de sentença que pôs fim ao processo com vários capítulos, sendo apenas um deles relativo à matéria de incompetência da Justiça Federal, havendo a peculiaridade do caso concreto, o qual não culminou com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual. Daí a ausência de cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

No mais, o recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas sem o cotejo analítico não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...)

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: Dje 10/03/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023208-13.1989.4.03.6100/SP

	2007.03.99.001152-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CESAR DI CIERO JAPUR
ADVOGADO	:	SP159155 RICARDO CRISTOFOLETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ROSANE CIMA CAMPIOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	89.00.23208-8 11 V- SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega violação do artigo 20 do CPC/1973, bem como artigos 18 e 19 da Lei 7347/85.

DECIDIDO.

Descabe o recurso quanto à apontada violação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 20 do CPC.

No ponto, incide o óbice da Súmula nº 83/STJ, considerando-se que é remansosa a jurisprudência da instância superior a dizer que, por imperativo de simetria, não cabe a condenação da parte vencida por honorários advocatícios sucumbenciais em ação civil pública.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1378241/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 221.439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023208-13.1989.4.03.6100/SP

	2007.03.99.001152-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CESAR DI CIERO JAPUR
ADVOGADO	:	SP159155 RICARDO CRISTOFOLETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ROSANE CIMA CAMPIOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	89.00.23208-8 11 V- SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Alega-se violação aos artigos 5º, 97 e 103-A, da Constituição.

É o relatório.

Vieram as contrarrazões.

Passo a decidir.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

A alegada ofensa aos arts. 5º, 97 e 103-A, da Constituição da República ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Exceção pronuncia-se, reiteradamente, que tais situações (violação ao devido processo legal e legalidade) só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Confira-se *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão

geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração apostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005159-92.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005159-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MS011178 GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	SAMARA CAVALARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012909 SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051599220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DNIT contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, o que é inviável nesta sede excepcional. Com efeito, o exame das questões trazidas nas razões recursais, inclusive a indenização, reputada adequada, correspondente ao orçamento de menor valor, impõe necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DO DNIT DESPROVIDO.

1. Escorreita a valoração da robusta prova efetivada pelo juiz sentenciante e a conclusão de que configurado o nexo de causalidade entre a omissão do estado na conservação da rodovia federal e o acidente sofrido pelo ora recorrente, pelo que deve ser restabelecida a sentença de fls. 160/169.
2. Já assentou esta Corte, no julgamento do AgRg nos EREsp. 134.108/DF, de relatoria do Min. EDUARDO RIBEIRO, publicado no DJ 16.8.1999, que não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. No caso dos autos, não há como se negar, diante das provas dos autos analisadas pelo juízo sentenciante, que o mau estado de conservação da rodovia foi determinante para a ocorrência do acidente.
3. Agravo Regimental do DNIT desprovido.
(AgRg no AREsp 658.226/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. ANIMAL NA ESTRADA. MORTE. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.
2. O Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que é legítimo o DNIT para figurar no polo passivo da demanda; que ficou configurado dano moral reparável; e que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da condenação.
3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.
Incidência da Súmula n. 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1527599/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR BURACO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I. Não há omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.
- II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porque "existem evidências, apuradas pela autoridade policial, de que a causa teria sido a existência de buraco na pista, confirmada pelas testemunhas que estiveram no local da ocorrência, estabelecendo, assim, de forma suficiente, o fato relevante e a relação de causalidade do evento lesivo, capaz de validar a responsabilidade do DNIT pelo evento danoso", e que, "embora a causa imediata tenha sido a colisão pela perda do controle do primeiro caminhão, que invadiu a pista em que se encontrava o segundo veículo, dirigido pelo marido e pai dos autores, resta claro nos autos que a perda do controle e a colisão, por sua vez, estavam relacionados ao defeito na pista de rolamento da rodovia federal".
Concluiu a instância de origem, ainda, que "a responsabilidade do DNIT envolve não responsabilidade apenas objetiva, mas subjetiva, por culpa, considerada a negligência no dever que tem de conservação da rodovia, permitindo que veículos trafeguem em pista com existência de depressão passível de causar acidentes". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ.
Precedentes.
- III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, fixou-o em R\$ 200.000,00, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau.
Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.242.343/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2012).
- IV. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 502.054/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

Os danos emergentes restaram comprovados pelos orçamentos de fls. 17-21, não ficando adstritos à análise visual realizada pelo Policial Rodoviário Federal e nem condicionados à comprovação de desembolso dos valores pela Autora. Assim, reputa-se adequada a indenização fixada pelo Magistrado a quo, correspondente ao orçamento de menor valor.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea c, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005159-92.2010.4.03.6000/MS

		2010.60.00.005159-0/MS
APELANTE	:	FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MS011178 GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	SAMARA CAVALARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS012909 SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051599220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fidens Engenharia S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Acerca da responsabilidade solidária da empresa contratada pelo DNIT para execução de obras de restauração da rodovia, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

Nesse sentido, é certa a responsabilidade da autarquia federal, que incorreu em má prestação de serviço público. No caso, o estado de conservação e a sinalização da via são determinantes para a segurança de seus usuários e restou comprovado pelo Boletim de Acidente de Trânsito e pelas fotos juntadas aos autos que no trecho onde ocorreu o acidente havia uma verdadeira cratera e que a sinalização era deficiente, o que culminou com a queda do veículo da autora.

Como bem asseverou o Magistrado a quo, tanto a empresa contratada para execução das obras de restauração da rodovia quanto a autarquia federal agiram com negligência no desempenho de suas atribuições, a primeira por falhar na sinalização do trecho em obras e a última por deixar de fiscalizar a sinalização inadequada.

Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, esta não se perfaz. As partes apelantes não se desincumbiram do ônus de provar a culpa exclusiva do motorista, apenas apresentando elucubrações que imputam ao motorista o dever de conhecer previamente as condições da via.

Destarte, é de se reconhecer que estão plenamente preenchidos os requisitos para configuração da responsabilidade subjetiva, solidária entre os corréus.

Revisitar referida conclusão demandaria reapreciação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DO DNIT DESPROVIDO.

1. Escorreita a valoração da robusta prova efetivada pelo juiz sentenciante e a conclusão de que configurado o nexo de causalidade entre a omissão do estado na conservação da rodovia federal e o acidente sofrido pelo ora recorrente, pelo que deve ser restabelecida a sentença de fls. 160/169.

2. Já assentou esta Corte, no julgamento do AgRg nos REsp. 134.108/DF, de relatoria do Min. EDUARDO RIBEIRO, publicado no DJ 16.8.1999, que não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. No caso dos autos, não há como se negar, diante das provas dos autos analisadas pelo juiz sentenciante, que o mau estado de conservação da rodovia foi determinante para a ocorrência do acidente.

3. Agravo Regimental do DNIT desprovido.

(AgRg no AREsp 658.226/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. ANIMAL NA ESTRADA. MORTE. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula n. 284/STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que é legítimo o DNIT para figurar no polo passivo da demanda; que ficou configurado dano moral reparável; e que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da condenação.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1527599/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR BURACO. EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porque "existem evidências, apuradas pela autoridade policial, de que a causa teria sido a existência de buraco na pista, confirmada pelas testemunhas que estiveram no local da ocorrência, estabelecendo, assim, de forma suficiente, o fato relevante e a relação de causalidade do evento lesivo, capaz de validar a responsabilidade do DNIT pelo evento danoso", e que, "embora a causa imediata tenha sido a colisão pela perda do controle do primeiro caminhão, que invadiu a pista em que se encontrava o segundo veículo, dirigido pelo marido e pai dos autores, resta claro nos autos que a perda do controle e a colisão, por sua vez, estavam relacionados ao defeito na pista de rolamento da rodovia federal".

Concluiu a instância de origem, ainda, que "a responsabilidade do DNIT envolve não responsabilidade apenas objetiva, mas subjetiva, por culpa, considerada a negligência no dever que tem de conservação da rodovia, permitindo que veículos trafeguem em pista com existência de depressão passível de causar acidentes". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, fixou-o em R\$ 200.000,00, quantum que merece ser mantido, por

consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.242.343/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2012). IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 502.054/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

Indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 995, § único, do Código de Processo Civil vigente, porquanto não foi cumprido o requisito da plausibilidade do direito postulado. A não admissão do presente recurso redundaria na ausência de probabilidade de seu provimento.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002715-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027157720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Vice-Presidência, a qual indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Sustenta que para a concessão da tutela de urgência exige-se apenas um juízo de probabilidade e não de certeza quanto ao objeto. Acrescenta que mesmo podendo reaver as quantias indevidamente recolhidas o prejuízo seria inquestionável.

É a síntese do Relatório. DECIDO.

O Regimento Interno deste E. Tribunal, ao tratar do agravo regimental, assim dispõe:

" Art. 11 - Compete:

...

II - Ao Órgão Especial:

...

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:

...

m) os agravos internos interpostos contra as decisões da Vice-Presidência, nas hipóteses previstas na legislação processual.

.."

O Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)"

Assim, o agravo interno poderá ser utilizado contra decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigos. 543-B e/ou 543-C, do CPC/1973) e em caso de sobrestamento dos recursos interpostos.

Na espécie, o agravo interposto é voltado contra decisão singular proferida no âmbito desta Vice-Presidência, ao apreciar questão incidental.

Por conseguinte, à luz do disposto no RITRF/3R, não é cabível a utilização do referido recurso, na presente hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Interno interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009279-92.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009279-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTA MARCIA MARSON
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00092799220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberta Márcia Marson contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015, artigo 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.773/06, artigo 56, § 5º da Lei nº 11.907/99 e § 4º do artigo 33 da Lei nº 12.778/12, sustentando-se a possibilidade de receber o pagamento da Gratificação de Qualificação no nível máximo (GQ-III), por ter graduação em Curso Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022, inciso II do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistiu violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser a norma do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 auto-executável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido:

(...) não há como se determinar, sem regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes.

Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal.

(STJ, Decisão Monocrática, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.10.2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.

5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (g. m.)

(EDcl no AgRg no REsp 1589590/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004265-12.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004265-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042651220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela contribuinte contra acórdão proferido nestes autos.

À fl. 623, foi certificada a intimação da recorrente para a regularização do preparo, com vistas a recolher a complementação das custas em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Consoante certidão de fl. 632, as custas não foram recolhidas em dobro, nos termos cominados pela legislação processual civil vigente.

Decido.

Dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive **porte de remessa e de retorno**, sob pena de deserção. (...)

§ 4º O recorrente que não provar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive **porte de remessa e de retorno**, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro**, sob pena de deserção".

A ausência deste recolhimento implica deserção do recurso nos termos dispostos no aludido dispositivo de lei.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)".

Outrossim, consoante disposto no § 5º do art. 1.007 do CPC, "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive **porte de remessa e de retorno**, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

Diante da ausência de cumprimento da determinação atinente à regularização do recolhimento das custas de preparo do recurso extraordinário, de rigor reconhecer a deserção.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o extraordinário.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o que de direito, com referência ao Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte, prosseguindo o feito em relação aos demais recursos excepcionais interpostos pelas partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009907-86.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009907-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ LTDA -EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
AGRAVANTE	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ TOP CENTER LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
PARTE RÉ	:	RUBENS JOAO MARTINEZ e outros(as)
	:	MARCIO MARTINEZ
	:	EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

À fl. 552, foi certificada a intimação das recorrentes para a regularização do preparo, com vistas a recolherem as custas em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Consoante certidão de fl. 560, as custas não foram recolhidas em dobro, nos termos cominados pela legislação processual civil vigente.

Decido.

Dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC:

*"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive **porte de remessa e de retorno**, sob pena de deserção. (...)*

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive **porte de remessa e de retorno**, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro**, sob pena de deserção".*

A ausência deste recolhimento implica deserção do recurso nos termos dispostos no aludido dispositivo de lei.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgrRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)".

Outrossim, consoante disposto no § 5º do art. 1.007 do CPC, "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive **porte de remessa e de retorno**, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

Diante da ausência de cumprimento da determinação atinente à regularização do recolhimento das custas de preparo do recurso extraordinário, de rigor reconhecer a deserção.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o extraordinário.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o que de direito, com referência ao Recurso Extraordinário, prosseguindo o feito em relação ao Recurso Especial interposto. (fls. 507/547)

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52800/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	98.03.063150-0/SP
--	-------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	GUARANI S/A
ADVOGADO	:	SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA
No. ORIG.	:	96.00.09177-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 328-347: Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou os embargos infringentes considerou constitucional o art. 8º da Lei n.º 8.541/1992, que determina que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Essa lógica manteve-se mesmo após o advento da Lei n.º 9.703/1998. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 5º, XXXV e LXIX, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os valores em questão não mais estariam disponíveis ao contribuinte nem integrariam seu patrimônio.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou os embargos infringentes, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 8º da Lei n.º 8.541/1992 e o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995 são constitucionais, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Vedação de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores gastos pela pessoa jurídica a título de impostos ou contribuições nas hipóteses previstas. Art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95. 3. Constitucionalidade. 4. Dispositivo que não amplia o conceito de renda além dos limites estabelecidos pela Constituição. 5. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. 6. Violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição. Não ocorrência. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 522989 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Agravo regimental a que se nega provimento, por não se achar configurado obstáculo ao acesso ao Judiciário, a confortar a assertiva de contrariedade do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição. (AI 206085 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJ 07-04-2000 PP-00046 EMENT VOL-01986-01 PP-00209)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	98.03.063150-0/SP
--	-------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	GUARANI S/A
ADVOGADO	:	SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA
No. ORIG.	:	96.00.09177-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 228-248: Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Após o julgamento da apelação e dos primeiros embargos de declaração, o contribuinte interps o presente recurso extraordinário.

O acórdão que julgou os embargos infringentes considerou constitucional o art. 8º da Lei n.º 8.541/1992, que determina que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Essa lógica manteve-se mesmo após o advento da Lei n.º 9.703/1998. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O recorrente interps, então, novo recurso extraordinário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com a interposição e o julgamento dos embargos infringentes, a decisão contra a qual foi interposto o presente recurso não mais subsiste. Além disso, o contribuinte apresentou novo recurso extraordinário, no qual pode tecer todas as alegações que entendeu cabíveis na espécie.

Assim sendo, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Por tais fundamentos, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026438-67.2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.026438-9/SP
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLYM SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o auto de infração é regular, na medida em que o art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional afasta apenas a cobrança de juros de mora e não da multa. Os embargos de declaração foram acolhidos, para sanar erro material e acrescentar que não há prova, nos presentes autos, da data em que o contribuinte tomou ciência da decisão da consulta formulada, motivo pelo qual não existe prova pré-constituída de que deva incidir o disposto no mencionado dispositivo legal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal afastaria também a cobrança da multa; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no processo n.º 2000.04.01.139635-0/SC. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que a formulação de consulta pelo contribuinte afasta também o pagamento da multa, caso o tributo seja pago no prazo de 30 dias.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entretanto, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou os embargos de declaração consignou que não haver, nos presentes autos, prova da data em que o contribuinte tomou ciência da decisão da consulta formulada, motivo pelo qual não existe prova pré-constituída de que deva incidir o disposto no mencionado dispositivo legal. As razões recursais nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

Ademais, note-se que esse fundamento é inclusive compatível com o decidido no acórdão invocado como paradigma. Com efeito, nesse processo entendeu-se que a multa somente é afasta caso o tributo seja pago em até 30 dias após a comunicação da resposta à consulta - pagamento esse que, no presente caso, não se pode saber se ocorreu, segundo o acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-47.2006.4.03.6113/SP

		2006.61.13.001844-5/SP
APELANTE	:	IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
ADVOGADO	:	SP132932 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
APELANTE	:	GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO LAMEIRAO
ADVOGADO	:	SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018444720064036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Indústrias de Calçados Tropicália Ltda.**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "e", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma:

- i) violação ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, 11 da Lei nº 10.522/02, 243, 244, 250 e 620, todos do Código de Processo Civil de 1973, pois houve a aceitação tácita do parcelamento efetuado pela recorrente;
 - ii) infração aos artigos 692 e 746, §1º, ambos do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o imóvel teria sido alienado por preço vil.
- Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Os artigos 243, 244, 250 e 620, todos do Código de Processo Civil de 1973 não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

Em relação aos artigos 150, VI, do Código Tributário Nacional e 11 da Lei nº 10.522/2002, sustenta a recorrente ter aderido ao parcelamento antes da realização do leilão designado, o qual teria sido aceito de forma tácita pela União Federal.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARTIGO 557, §1º CPC. AGRADO LEGAL. SUSPENSÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. ARTIGO 651 DO CPC. REMIÇÃO SOMENTE MEDIANTE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. O MERO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. preço vil. arrematação por menos da metade do valor de avaliação. laudo de avaliação atualizado. não caracterização. honorários majorados em razão do valor da execução. agravo legal ao qual se nega provimento.

1 - Ao fundo do presente caso, a intenção da executada é remir o bem penhorado e fazê-lo por meio de pagamento parcelado dos débitos exequendos. Infer-se que, se pretendia, a executada, suspender os leilões designados, por meio do recolhimento da primeira parcela do montante devido (1/60 avos), buscava, então, a remição à execução.

2 - Contudo, somente lhe é facultada a remição mediante o pagamento integral da dívida (art. 651, CPC).

3 - A Portaria MF nº 222/2005 dispõe sobre o parcelamento simplificado de créditos da Fazenda Nacional, lastreado pela Lei nº 10.522/2002, fica a cargo da autoridade administrativa, a seu critério, a decisão acerca da possibilidade de parcelamento de débitos ajustados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado; como é o caso dos autos.

4 - Razão não assiste à apelante, já que a devedora, até 4 dias antes da realização dos leilões designados, não manifestou a intenção de quitar os débitos, e que, como bem esclareceu a Fazenda Nacional (fls. 255), "requerimento (de parcelamento) não significa deferimento, nem tampouco concessão". Precedente desta E. Corte.

5 - Conforme assentado na jurisprudência do C. STJ, a arrematação por preço vil somente é caracterizada quando realizada por menos da metade do valor da avaliação realizada. Ressalte-se que entre a avaliação e a arrematação, não se deve transcorrer significativo lapso temporal, sob pena de defasagem do valor do bem.

6 - No caso em comento, compulsando as cópias trazidas pela Fazenda Nacional do feito principal (fls. 594/600), vislumbrei que, quando da realização da penhora, o bem construído foi avaliado em R\$ 725.000,00 (fls. 595/596). Designado o leilão, o Juízo a quo determinou a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fl. 598), cuja diligência resultou na reavaliação do bem penhorado (fl. 600), agora em R\$ 1.000.000,00 (16/03/2006). Realizado o primeiro leilão em 03/05/2006 (fl. 601), entendi ser razoável o prazo compreendido.

7 - A arrematante Gold Inn - Administração e Empreendimentos Ltda. ofertou lance de R\$ 500.000,00 pelo imóvel apregoado no 2º leilão, valor este que foi aceito pelo Juízo da execução (fl. 626).

8 - Assim, tendo em vista que a arrematação se deu por montante correspondente à exata metade do valor da avaliação, neste tocante também não assiste razão à apelante.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, é cediço que o seu arbitramento, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas "a" a "c", e 4º do Código de Processo Civil.

10 - Ressalte-se que, conforme entendimento predominante no C. STJ, a fixação não está adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º do CPC), admitindo-se a fixação equitativa de honorários advocatícios (artigo 20, §4º do CPC).

11 - Os apelantes sustentam que a condenação fixada é irrisória, e pugnam pela sua fixação em 20% sobre o valor da causa.

12 - Tendo em vista que o valor atribuído à ação é de R\$ 1.000.000,00 - fl. 47, pautando-me pela equidade, entendo ser perfeitamente cabível a majoração da verba honorária para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a remunerar adequadamente os patronos, haja vista a complexidade da causa. Saliento, por fim, que referido valor deve ser partilhado igualmente entre os embargados.

13 - Negado seguimento ao recurso de apelação de Indústria de Calçados Tropicália Ltda. (fls. 489/514), e dado provimento ao recurso de apelação de Gold Inn Administração e Empreendimentos Limitada, Marco Antonio Lameirão e outros (fls. 370/375), a fim de majorar a fixação da verba honorária para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

14 - Negado provimento ao agravo".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, entende o C. STJ que o pedido de parcelamento não tem o condão de suspender o crédito tributário, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, *c/c* o art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002). **Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.**

2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 911.360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009) - grifei.

No que diz respeito aos artigos 692 e 746, §1º, ambos do Código de Processo Civil de 1973, o entendimento proferido no arresto impugnado não destoia da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FASE EXECUTIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO. FORMA DE PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO QUANDO DETERMINADO PELO JUÍZO. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. FUNDAMENTOS INATACADOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. **PREÇO VIL INFERIOR A 50% DO VALOR DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do arresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal.

Súmula nº 283/STF.

3. Não há preço vil se o bem foi arrematado por até 50% do seu valor de mercado. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1463695/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Sob o fundamento da sob o fundamento da alínea "c", na espécie, a incidência das Súmulas 7 e 83 do C. STJ impedem a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, **seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante a realização do juízo de admissibilidade julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 870/877 e **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2006.61.26.003022-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOLUTIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplicam no caso de tributos declarados pelo contribuinte, mas objeto de compensação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

i) ofensa ao art. 138, pois a quitação do débito teria ocorrido antes da apresentação da DCTF; e

ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.025.951/ PR. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que os benefícios da denúncia espontânea aplicam-se no caso em que o tributo é quitado antes da apresentação da DCTF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para fins de reconhecimento dos benefícios da denúncia espontânea, a compensação não pode ser equiparada ao pagamento, pois ainda depende de homologação pela autoridade competente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1568857/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutoria da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN" (AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585052/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Ademais, no presente caso, o acórdão que julgou a apelação considerou que a confissão do débito deu-se com a apresentação da primeira DCTF e não com a DCTF retificadora. Nesse tocante, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2008.61.00.008942-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
No. ORIG.	:	00089425420084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que não ocorreu a decadência nem a prescrição. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o acórdão recorrido teria levado em consideração, para fins de contagem do início do lapso prescricional, a

data de vencimento do tributo e não a da entrega da DCTF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta afastou a prescrição ao considerar que os créditos tributários em discussão foram constituídos por meio de auto de infração e não de declaração do contribuinte. Já as razões afirmam que o início do lapso prescricional deveria ser a data de entrega da DCTF e não a do vencimento do tributo.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente. Deve-se notar, nesse tocante, que os embargos de declaração não discorreram sobre essa questão.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031792-98.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.031792-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ROCHA LIMA ANALISES CLINICAS E VACINACOES SS LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
Nº. ORIG.	:	09.00.14156-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 586 e 618 do CPC/73 e 150,151, 156 e 174 do CTN.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade no feito executivo fiscal originário. O acórdão hostilizado analisou as circunstâncias peculiares do caso concreto e fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73. Nesse sentido, destaco: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No tocante à prescrição, da verificação de datas entre a constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu o prazo prescricional. As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No julgamento do **REsp 1.120.295/SP - tema 383**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escaoda o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

De outra parte, restou consignado que o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a homologação do parcelamento, não verificada no caso em comento. Sobre o tema em debate impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do repetitivo **REsp 957.509/RS, tema 365** pacificou a tese de que: "A produção do efeito suspensivo

da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco." Destaca-se que, no ponto o entendimento desta Corte coincide com a orientação do Tribunal Superior.

Todas as demais alegações, tais como nulidade da CDA, discussão sobre datas, e comprovação de homologação do parcelamento, irão implicar invariavelmente em revolvimento de matéria fática, cujo propósito esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate resolvido por julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do NCPC e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.
Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014409-73.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014409-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIRYUS EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO(A)	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184641920094036182 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência ao art. 174 do CTN.

Decido.

No caso dos autos, discute-se a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.

Cumpra destacar que assim se pronunciou a decisão combatida:

"No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08/06/2009, tendo sido lançado o crédito em 31/03/2005. Desta forma, a prescrição do crédito pode ser de plano afastada, salientando-se que a demora na citação não pode ser atribuída ao exequente, de modo que o prazo prescricional interrompeu-se na data do despacho que determinou a citação." (destaque)

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do REsp 1.120.295/SP - tema 383, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escaado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaque)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

De outra parte, destaco que os demais debates arguidos nas razões recursais invariavelmente irão implicar em revolvimento de matéria fática, sendo inviável nessa fase processual pelo óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate resolvido por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.
Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029623-02.2014.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00554039020124036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 618, 650 e 655 do CPC, 156, 174 e 185-A do CTN e 1º e 11 da LEF.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade e deferiu o pedido de penhora via BACENJUD. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou as circunstâncias peculiares do caso concreto, bem como se fundamentou na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, sobre a alegação de pagamento em duplicidade, verifico que o acórdão combatido, nesse particular consignou a supressão de instância, porquanto tal discussão não foi enfrentada pelo juízo originário. Logo, tal debate carece do indispensável prequestionamento do debate jurídico. Assim, não pode ser conhecida a pretensão recursal no ponto. Destaca-se, outrossim que por ocasião do manejo dos embargos declaratórios, restou consignado que o artigo de lei referente ao assunto não foi arguido na peça de interposição do agravo de instrumento, o que configura inovação recursal.

Sobre a alegação de prescrição destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/1990 E 09/1990. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Precedentes.

2. Entretanto, o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Precedentes.

3. A alegação de que ocorreu a decadência em relação aos créditos que apresentaram fatos geradores compreendidos entre o período de 01/1990 a 09/1990 também não apresenta consistência jurídica, uma vez que não ocorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre o marco inicial, que se deu, em relação a eles, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01 de janeiro de 1991 e a notificação levada a efeito em 25 de setembro de 1995, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo regimental não provido. (destaque)

(AgRg no Ag 1338717/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)

Ademais, as questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do REsp 1.120.295/SP - tema 383, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confina-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 1º Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaque)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No tocante ao BACENJUD e a suposta violação ao princípio da menor onerosidade, cumpre destacar que tais debates também foram definitivamente solucionados pelo E. STJ em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, tema 425, açado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

Assim é desnecessário o esgotamento de diligências por parte do credor em busca dos bens do devedor para que lhe seja deferida a penhora de ativos financeiros.

E ainda, a Corte Superior no julgamento do repetitivo REsp 1.337.790/PR, tema 578, consolidou o entendimento que "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito do afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)". fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei) (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

De outra parte, destaco que maiores debates sobre as circunstâncias peculiares do caso concreto, invariavelmente irão implicar em revolvimento de matéria fática, sendo inviável nessa fase processual pelo óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante aos debates resolvidos por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029623-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029623-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00554039020124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, 150 e 170 da Constituição Federal.

Decido.

No caso dos autos, o debate dos autos fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a solução da controvérsia dependeu de análise exclusivamente de norma infraconstitucional.

Para possibilitar o manejo do recurso extraordinário, é necessário que a decisão recorrida se pronuncie expressamente sobre o dispositivo da Carta Magna que a recorrente entende ter sido violado. O Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito da matéria constitucional. Verifico que os dispositivos constitucionais mencionados não foram abordados na decisão impugnada. Destaca-se, por oportuno que a recorrente manejou os embargos de declaração, porém, não o fez para suprir tal omissão.

Assim, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. 1. A simples afirmação de que os dispositivos constitucionais suscitados nas razões e contrarrazões de apelação estariam prequestionados não é suficiente para considerar prequestionada a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário. É necessário a oposição de embargos de declaração. Incide, no caso, a Súmula nº 282/STF. 2. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (destaquei) (RE 764652 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ainda que assim não fosse, como muito bem salientado acima o debate dos autos foi solucionado com base na norma infraconstitucional, de forma que a violação a dispositivo constitucional, se houver, será apenas de forma reflexa e indireta, que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NÃO O ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004669-29.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004669-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e outro(a)
	:	NEWCARD SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00046692920144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 334/348), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário.

Alega violação ao art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e aos arts. 28 e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Pleiteia, ainda, "o direito à compensação do indébito tributário, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 5 anos, com quaisquer parcelas de tributos, vencidas ou vincendas, administradas pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 8.383/91 e 9.430/96, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC" (fls. 347/348).

DECIDIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário ("gratificação natalina"), conforme se infere do seguinte julgado:

"**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.
2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.
3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.
4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.
5. Agravo interno não provido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, prejudicada a análise do tema da compensação.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004669-29.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004669-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e outro(a)
	:	NEWCARD SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00046692920144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 351/369), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário.

Aduz violação aos arts. 2º; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 93, IX; 150, I; e 195, I, "a", e § 5º; e 201, §§ 3º, 4º e 11, da Constituição Federal.

Pleiteia, ainda, o direito "de compensar os valores pagos indevidamente a tais títulos, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos em que requeridos na exordial" (fls. 368/369).

DECIDIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas aos princípios da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação ao art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF.**

1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF.

4. Agravo regimental não provido".

(ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRADO IMPROVIDO.**

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido".

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário ("gratificação natalina"), conforme se infere do seguinte julgado:

"**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 688 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**"

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 827.607/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/02/2016, DJe 02/03/2016)

No que tange à alegação de contrariedade aos demais dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

"**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DO RESULTADO NEGATIVO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92.**

I - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II - Inocorrência do contencioso constitucional, dado que a questão foi decidida com base em normas infraconstitucionais.

III - Precedentes do STF.

IV - Agravo não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 474.399/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 25/10/2005, DJ 02/12/2006).

Nesse diapasão, prejudicada a análise do tema da compensação.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013282-27.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.013282-7/SP
AGRAVANTE	:	TREC MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05108335019984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 174 do CTN.

Decido.

No caso dos autos, discute-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do REsp nº **1.120.295/SP**, tema **383**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Ficou consolidado o entendimento que:

*"O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da evasão devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), **nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional.**" (destaque)*

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. O Codex Processual, na § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz, ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaque)*
 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

De outra parte, verificar se houve ou não deslida da exequente por demora na citação do devedor requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, conforme consignado pelo representativo de controvérsia REsp **1.102.431/RJ - TEMA 179**, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. *O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.*

2. *A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)*

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça. (...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaque)*

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso concreto, restou consignado que o prazo prescricional foi interrompido em razão da adesão ao parcelamento. E é integralmente restituído após o rompimento do acordo.

Entendimento em plena harmonia com a jurisprudência da Corte Superior confina:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVA DO PARCELAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, V, do CTN.

2. *Infirmar as premissas fáticas adotadas pela origem, notadamente no ponto em que concluiu não haver comprovação de que o crédito exequendo teria sido objeto do parcelamento, demandaria reexame do acervo fático-probatório constante nos autos. Incidência, pois, do óbice elencado no enunciado da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno não provido. (destaque)*

(AgInt no REsp 159437/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.*

2. *Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que, "tendo ocorrido a adesão da executada a parcelamento, foi interrompido o prazo prescricional e esse passou a contar por inteiro ao fim do*

parcelamento. Tendo em conta que a rescisão do parcelamento ocorreu em 10/11/09, a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/11 (já na vigência da LC 118/2005), o curso do prazo prescricional foi interrompido com o despacho que determinou a citação, em 14/12/11. Destarte, não há a ocorrência de prescrição quanto aos débitos posteriores a 07/1998."

3. O acolhimento do recurso, tanto no que diz respeito à prescrição, quanto no que diz respeito aos requisitos específicos da CDA, implicam reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (destaquei)
(EDcl no AREsp 518.680/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014)

Ademais, maior debate sobre as circunstâncias peculiares do caso concreto requer necessariamente revolvimento de matéria fática, sendo inviável nessa fase processual pelo óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante aos debates resolvidos por recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001633-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001633-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARACCINI COML/ EXP/ E IMP/ EIRELi
ADVOGADO	:	SP300102 JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00129758820154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 2º da LEF.

Decido.

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sobre a questão em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. **A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).**

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que as alegações arguidas demandam dilação probatória, inviáveis no bojo da exceção de pré-executividade.

Pois bem, para chegar a conclusão em sentido diverso implica invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. **Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. **O acórdão impugnado, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de invalidade da CDA. De modo que conclusão diversa demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a preliminar de ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003.

4. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF).

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente.

6. Agravo Interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 964.336/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6454/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012498-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012498-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	0012498820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 648/663), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o Juízo de retratação para dar provimento à apelação da impetrante.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída por outra, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012498-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012498-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	0012498820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 716/728), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o juízo de retratação para dar provimento à apelação da impetrante.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52739/2017

00001 RECLAMAÇÃO Nº 0003279-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003279-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
RECLAMANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	CAROLINA MIRANDA SOUSA
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECLAMADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW e outro(a)
	:	SP368032 THIAGO MARINI
Nº. ORIG.	:	00594500520154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 167.168. Tendo em vista a dificuldade encontrada para a citação da empresa Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME, bem como em razão do risco de dano processual pela postergação da apreciação da presente reclamação, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Sustenta a reclamante a ocorrência de descumprimento, nos autos da Execução Fiscal nº 0059450-05.2015.4.03.6182, da decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 para determinar "a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução."

Requisitadas as informações nos termos do inciso I do Art. 989 do CPC, a autoridade reclamada (fl. 91) aduziu que se trata desconsideração *inversa* da personalidade jurídica, a fim de responsabilizar pessoas jurídicas que não integram a relação processual e da qual são sócios Adir e Sônia, razão pela qual no seu entender a hipótese dos autos não seria enquadrada no referido IRDR.

É o relatório. Decido.

Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discriminação em que está assentada a decisão da autoridade reclamada. Isto porque a desconconsideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores.

Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LRF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial. Ante o exposto, com fundamento no Art. 989, II do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão da decisão que determinou a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica de modo que os atos de defesa do executado, bem como de pesquisa e constrição de bens sejam processados nos próprios autos da Execução Fiscal nº 0059450-05.2015.4.03.6182. Outrossim, oficie-se ao MM. Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, com cópia dos documentos de fls. 126/154 bem como da decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 (documento GEDPRO Nº 5923612), requisitando-se informações, nos termos do Art. 989, I do CPC.

Dê-se ciência.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52785/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003660-84.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	RUBIO DE JESUS FONSECA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00042971820144036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubio de Jesus Fonseca contra ato do Órgão Especial desta Corte Regional, que negou provimento ao agravo interno interposto da decisão do e. Vice-Presidente deste Tribunal, que negou seguimento ao recurso extraordinário (processo nº 2014.61.83.004297-0).

O writ foi impetrado na forma eletrônica (Pje) e distribuído ao gabinete da e. Desembargadora Federal Marisa Santos que, em decorrência da autoridade apontada coatora, determinou a redistribuição do feito ao Órgão Especial, bem como a materialização dos autos pela UFOR (fl.96).

O impetrante aponta ilegalidade no aresto que negou provimento ao agravo interno, ao argumento de que contraria o quanto decidido no RE 564.354/SE.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação mandamental impetrada contra ato do Órgão Especial e dos Desembargadores Federais que o integram tenciona invalidar aresto que negou provimento ao agravo interno interposto da decisão exarada pelo E. Vice-Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O writ deve ser indeferido, "in limine".

O artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 veda o uso do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, como é o caso do acórdão combatido pelo impetrante.

Neste tópico, aduz o impetrante que, quando da impetração, não havia o trânsito em julgado do aresto, o que se afigura irrelevante para o deslinde da questão, porquanto dada a natureza da ação mandamental, sua impetração não interfere no curso do prazo recursal e tampouco obsta a produção da coisa julgada, efeitos que somente os recursos produzem.

Ainda que assim não fosse, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra acórdão que analisa agravo regimental. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO ORDENADO POR TRIBUNAL PLENO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. DECISÃO COLEGIADA DE CARÁTER NÃO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior já emitiu pronunciamento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra acórdão exarado por Colegiado de segundo grau que examinou agravo regimental. Este agravo havia sido interposto frente à decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança impetrado contra ato de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório ordenado por decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça.

2. É fatta a jurisprudência na linha de que a expedição de precatório pelo Presidente de Tribunal tem natureza administrativa, sujeitando-se à ação mandamental, mas o mesmo raciocínio não deve ser desenvolvido quando a decisão é proferida por Órgão Colegiado, que é ato de natureza judicial, passível de ser discutida pelas vias recursais próprias.

3. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 604.216 - RS (2003/0191537-0) RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, j. 20 de abril de 2004)".

Cumpre ressaltar que as hipóteses de cabimento do mandado de segurança são restritas, admitindo-se a impetração quando o ato for flagrantemente ilegal ou abusivo, sendo demonstrado de plano a ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, conforme remansosa jurisprudência deste E. Órgão Especial (Precedente: MS 252055, DJU 28/11/2003, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

"In casu", manifestamente inviável a via excepcional do mandado de segurança, pois não se verifica teratologia jurídica ou manifesta ilegalidade no julgamento do Órgão Especial.

Em caso análogo, o E. Órgão Especial negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o "decisum" que indeferiu liminarmente ação mandamental (MS nº 2017.03.00003384-2), Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 27.09.2017.

Ante o exposto, em virtude da inadequação da via eleita, extingo o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10 da Lei 12.016/09 c.c. o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de verba honorária advocatícia (Súmulas 105, STJ, e 512, STF).

P.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52766/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030400-21.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030400-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPETRANTE	:	JOSE ANTONIO FURLAN
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	WAGNER BALERA
	:	WALTER CHEDE DOMINGOS
	:	LUIZ CARLOS FURLAN
	:	NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO

EXCLUÍDO(A)	:	JOSE ANTONIO FURLAN
	:	JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA
	:	ROSANA DENIGRES NAPOLEAO
No. ORIG.	:	00035663820084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Antonio Furlan, atuando em causa própria, contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP que indeferiu pedido de revogação de decisão anteriormente proferida no sentido de autorizar o compartilhamento de provas obtidas durante investigação criminal com processo administrativo disciplinar instaurado pela Advocacia-Geral da União, que resultou em sua demissão.

Narra o impetrante que foi alvo de investigação a respeito da prática de crimes de formação de quadrilha e corrupção passiva, no âmbito da Operação da Polícia Federal denominada "Perseu", tendo diversos bens de sua propriedade apreendidos, dentre eles a CPU de seu computador pessoal. A denúncia em seu desfavor foi rejeitada, logo, o impetrante pleiteou a restituição de seus bens constritos. No entanto, após diversas buscas, não se logrou encontrar os bens retirados da residência do impetrante, dessa forma, insurge-se contra o compartilhamento de provas que foram perdidas, requerendo a revogação da decisão anteriormente proferida. Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal alterou seu posicionamento a respeito da possibilidade de compartilhamento de interceptações telefônicas com a esfera administrativa. Pugna, liminarmente, pela revogação da decisão de compartilhamento de provas do inquérito policial e, no mérito, pela concessão da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 124/126v).

O impetrante requereu o aditamento da inicial com a juntada de documentos (fls. 130/173).

A autoridade tida como coatora prestou informações (fls. 175/177v).

O impetrante, em nova manifestação, complementou suas alegações, suscitando a ilegalidade das interceptações telefônicas reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto, não poderiam ter sido compartilhadas (fls. 179/181). Repisou as arguições de ilegalidade das interceptações telefônicas (fls. 208/212).

O Ministério Público Federal manifesta-se, preliminarmente, pelo desentranhamento das petições de fls. 130/136 e 179/181, por terem sido acostadas após a prestação de informações pela autoridade impetrada. No mérito, opina pela denegação da segurança (fls. 214/217v).

O impetrante reitera todas as alegações previamente formuladas (fls. 219/222, 223/246, 256/268), juntando, ainda, decisão proferida em sede de ação indenizatória ajuizada por Luis Carlos Furlan em face da União, com o escopo de assegurar a devolução do numerário apreendido, posteriormente não encontrado para fins de restituição (fls. 401/404). Requereu a concessão antecipada de tutela (fls. 424/440), sendo mantida, no entanto, a decisão de indeferimento da medida liminar (fls. 442/442v).

Incluído o feito em pauta de julgamento (fls. 450/451), sobreveio pedido de desistência do *mandamus* pelo impetrante (fls. 452).

É o relatório.

Entendo que o pleito pode ser acolhido independentemente da oitiva da parte contrária.

O E. Supremo Tribunal Federal assentou a orientação de que é possível a desistência do mandado de segurança sem a anuência da parte contrária, consoante se colhe do precedente que transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367 / RJ, Relatora para o acórdão Min. ROSA WEBER, in DJe-213, publicado em 30-10-2014) (grifei)

Tenho que tal orientação é plenamente aplicável mesmo após o advento do Código de Processo Civil/2015, já que não se vislumbra qualquer incompatibilidade.

Face ao exposto, **homologo a desistência** formulada para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Retire-se o feito da pauta de julgamento de 5 de outubro de 2017.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5010223-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: NEUSA MARIA VICENTAINEL COLETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CAMURRI - SP128803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5017494-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PAVANELI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009906-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002294-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDO AMBROSIO JACINTO
Advogados do(a) RÉU: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC, desconstituir o r. julgado que reconheceu o direito da parte ré à desaposentação, sem a necessária devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas e a abertura de vista às partes para razões finais.

Superadas essas questões processuais, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Int-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017708-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL
AUTOR: JUANIR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - OAB MS17471
RÉU: INSS

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do novo Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5017479-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, trazendo cópia das peças faltantes que formaram a ação originária, notadamente sentença, decisões proferidas nesta Corte acompanhadas da tira de julgamento, e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52767/2017

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022779-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022779-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	ADILSON DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO	:	SP090400 MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00086821520064036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Certifique-se eventual trânsito em julgado.
2. Esclareça o requerente sua petição de fl. 1.085, visto que não há despacho "datado do dia 09 de agosto de 2017".
3. Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52789/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002590-57.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002590-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	RONALDO SAUL LINARES CORREA
ADVOGADO	:	SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE e outro(a)
EMBARGANTE	:	SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA e outro(a)
EMBARGANTE	:	OSMAR DONIZETE RODRIGUES
	:	JOSE ZORZETO TORTOZA
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro(a)
	:	SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
EMBARGANTE	:	AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro(a)
EMBARGANTE	:	SANDRA CENTURIONE
ADVOGADO	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a)
	:	SP291728 ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	AGNALDO SILVA LIBORIO falecido(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025905720074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal às fls. 9.303/9.304, intime-se a defesa dos embargados para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0022038-60.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.022038-8/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AUTOR(A)	: ZITO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00220386020004036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- Não há omissão em relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não foi objeto do recurso.
- O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (CP, art. 110, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.234, de 05.05.2010).
- De acordo com o inciso IV do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena superior a 2 (dois) anos e que não excede a 4 (quatro) anos ocorre em 8 (oito) anos.
- No caso em exame, transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, concretizando-se, em razão disso, a prescrição pela pena aplicada.
- Embargos de declaração rejeitados.
- Declarada extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, objeto destes autos, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, IV e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ZITO RIBEIRO quanto ao delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, objeto destes autos, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001701-57.2003.4.03.6115/SP

	2003.61.15.001701-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	: OSMAR GENOVEZ JUNIOR
ADVOGADO	: SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA
REU(RE)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00017015720034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Não se constata a ocorrência de omissão, tendo em vista que, em sede de embargos infringentes, o reexame do acórdão está restrito à parte em que houve divergência entre os julgadores.

Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

No sistema processual vigente, os embargos de declaração não se configuram como meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas possibilitam tão somente a sua integração, sendo que mesmo a oportuna utilização com o fim de prequestionamento, amparada na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. Não tendo sido demonstrados vícios no acórdão embargado, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000574-72.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.000574-0/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AUTOR(A)	: JOSE LAERCIO ARAUJO
ADVOGADO	: WILLIAM ANTONIO SIMEONE
REU(RE)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00005747220034036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, porém, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
- O acórdão embargado foi claro e coerente no tocante à análise do conjunto probatório produzido, considerado suficiente para a condenação do embargante.
- O embargante trata como contradição o seu inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo, por meio deste recurso, que o caso seja novamente apreciado e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração.
- Ausentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, é desnecessária a oposição destes embargos de declaração para fins de prequestionamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois todas as questões submetidas ao Poder Judiciário foram enfrentadas
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057862-94.2006.4.03.0000/MS

	2006.03.00.057862-9/MS
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
	: SP245553 NAILA AKAMA HAZIME
RÉU/RÉ	: GERALDO DUARTE FERREIRA e outros(as)
	: INACIO SILVA DE ALMEIDA
	: IVANILDE ALVES
	: JOAO ELEODORO GIMENES VALDES
	: JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETO
	: JOEL DE OLIVEIRA
	: JORGE ANTONIO DAS NEVES
	: JOSE GONDIN LINS NETO
	: JURACY ALMEIDA ANDRADE
	: LEA DIAS TEIXEIRA
	: LUDE SIMIOLI JUNIOR
	: LUIZ ROGERIO PEREIRA
	: MADALENA GOMES MARCOS
	: MANOEL NUNES DE FREITAS
	: MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER
ADVOGADO	: MS002936 MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA
PARTE RÉ	: JOSE ANTONIO DA SILVA (desistente)
EXCLUIDO(A)	: JACINEIA MARTINS (desistente) e outros(as)
	: JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA (desistente)
	: JUSCELINO JOAQUIM MACHADO (desistente)
	: LUIS MARTINS (desistente)
	: MARCIA HELENA SILVA (desistente)
	: MARIA FAGUNDES DE PAULA (desistente)
No. ORIG.	: 95.00.01244-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER (06.87) E COLLOR (05.90). PROCEDENTE.

1. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

2. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

3. A sentença rescindida condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores "os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), a título de correção monetária do saldo então existente naquelas contas vinculadas" (fls. 89/108). A 5ª Turma negou provimento aos recursos interpostos, ratificando a sentença proferida (fls. 123/139).

4. A Caixa Econômica Federal - CEF, nesta ação rescisória, alega que não há direito adquirido, pois o indexador correto é o LBC quanto ao mês de junho de 1987 (18,02%) e maio de 1990 (5,38%).

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, conforme acima explicitado, de que o pedido de correção monetária das contas do FGTS pelo IPC, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e maio de 1990 (Plano Collor I), é improcedente. Portanto, a decisão transitada em julgado deve ser reformada na parte que contrariou a determinação legal de correção monetária pelo indexador oficial.

5. Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescindendo, rescindir parcialmente a coisa julgada formada no Processo de n. 95.1244-8 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de correção pelo IPC em relação aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, condeno a parte ré a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido para, em juízo rescindendo, rescindir parcialmente a coisa julgada formada no Processo de n. 95.1244-8 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de correção pelo IPC em relação aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, condeno a parte ré a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004062-59.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004062-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: JOSE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	: PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00040625920084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A perícia concluiu que, ainda que as notas apreendidas não tenham alguns elementos essenciais, é possível que uma pessoa leiga fosse enganada. Nesse sentido, a seguinte conclusão: "(...) os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles possuem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo capaz de iludir um homem de conhecimento mediano e confundir-se com o papel-moeda autêntico, mesmo em caso de pessoas com atividades ligadas ao constante manuseio de moeda, em especial em situações adversas como pouca iluminação, distração, várias notas recebidas ao mesmo tempo ou pressa". Tal constatação é suficiente para a configuração do crime de moeda falsa, de modo que não se verifica a contradição apontada no voto vencido.

2. Tampouco há que se falar em erro de tipo, uma vez que as circunstâncias descritas nos autos demonstram que o acusado tinha plena consciência da inautenticidade das cédulas. Nesse sentido, destaca-se que a abordagem pelos policiais decorreu de denúncia anônima contra o réu e que as notas estavam escondidas em sua casa, sendo que uma delas foi encontrada em local totalmente incomum: debaixo de um balde.

3. Mantidas a redução da pena de multa e a alteração, realizada de ofício, da destinação da pena de prestação pecuniária, nos termos do voto condutor.

4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005985-69.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005985-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A)	:	JANAINA DA SILVA SEZARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00059856920114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão em relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não foi objeto do recurso.
3. O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da detenção ou queixa (CP, art. 110, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.234, de 05.05.2010).
4. De acordo com o inciso V do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena igual ou superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois) anos ocorre em 4 (quatro) anos.
5. No caso em exame, transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, concretizando-se, em razão disso, a prescrição pela pena aplicada.
6. Embargos de declaração rejeitados.
7. Declarada extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, objeto destes autos, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANAÍNA DA SILVA SEZARIO quanto ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, objeto destes autos, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
 ALESSANDRO DIAFÉRIA
 Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006281-14.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.006281-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	DANIELLE NASCIMENTO HEITOR
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	TATIANA CABRAL GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP257124 RENDIA MARIA PLATES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00062811420124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO EQUIPARADO. FRAUDE COMO MEIO PARA A APROPRIAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Em sede de embargos infringentes, o reexame do Acórdão proferido em apelação está restrito à parte em que houve divergência entre os julgadores.
2. No caso, verifica-se que o dissenso é parcial, devolvendo, portanto, a este órgão jurisdicional, a reapreciação da questão examinada pela Colenda Quinta Turma desta Corte apenas no que diz respeito à tipificação a ser dada à descrição constante da denúncia.
3. Deve prevalecer o voto vencedor, que manteve a *emendatio libelli* aplicada na sentença, para condenar a ré às penas privativa de liberdade previstas no artigo 312 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, reduzindo-as para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.
4. Da simples leitura da denúncia, é possível a visualização da fraude perpetrada pela embargante, consistente em cancelar pagamentos de recarga de bilhetes da SPTrans, após o valor do crédito já ter sido incluído no bilhete, o que, a princípio, configuraria o delito descrito no artigo 171 do Código Penal.
5. Todavia, a exordial também informa claramente que a embargante era funcionária do Centro Lotérico Tatuapé, e em razão de suas atribuições se apossou daquilo que não lhe pertencia, enquadrando-se referido fato no delito do artigo 312 do Código Penal, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, *"equipara-se a funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública"* (AgRg no REsp 1535892/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).
6. Ressalte-se, por fim, que a fraude descrita na denúncia, na verdade, foi o meio empregado para facilitar a apropriação do dinheiro público, não sendo, portanto, suficiente para afastar o peculato e adequar a conduta à prática do crime de estelionato.
7. Prevalência do voto vencedor.
8. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
 JOSÉ LUNARDELLI
 Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004357-86.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004357-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	CAROLYNE WANJIRU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00043578620144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 33, § 4º. LEI 11.343/06. FRAÇÃO DE APLICAÇÃO.

1. O terra posto nesta seara recursal diz respeito ao *quantum* a ser aplicado em decorrência da incidência causa de diminuição de pena inserta no art.33,§4º, da Lei nº 11.343/06.
2. No caso em tela, a ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da causa de diminuição.
3. Trata-se, a embargante, de pessoa que preenche os requisitos de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Todavia, é estreme de dúvida que colaborou, ainda que em caráter eventual, com associação dessa espécie, contribuindo com estrutura delitiva organizada, com estrutura logística e capacidade de mobilização humana em ao menos dois continentes (América do Sul e África). Tal circunstância potencializa a lesividade das condutas delitivas praticadas em favor de tal grupo, tornando-a mais reprovável.
4. Circunstâncias concretas que justificam a fixação do *quantum* de diminuição decorrente da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em patamar próximo ao mínimo. Precedentes desta E. Corte.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 REVISÃO CRIMINAL Nº 0018640-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018640-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	JEFERSON APARECIDO PEREIRA reu/ré preso(a)
CODINOME	:	JEFFERSON APARECIDO PEREIRA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ
No. ORIG.	:	00011183820044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA, *IN CASU*. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Primeiramente, em atenção ao requerimento da Defensoria Pública da União, bem como à anuência do Ministério Público Federal e aos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da fungibilidade dos recursos, recebo o petição, *a priori* denominado como *habeas corpus*, a título de revisão criminal.
2. *In casu*, pois, de se consignar que o mérito processual se refere exclusivamente à análise da ocorrência (ou não) da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Logo, considerando-se que a pena privativa de liberdade aplicada, concretamente, em desfavor do requerente, foi de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e que entre a data da consumação do delito de roubo, previsto no art. 157, § 2º, do Estatuto Repressivo (02.08.1999) e a do recebimento da denúncia (22.03.2001), bem como entre tal termo e o da publicação da sentença recorrida (30.06.2010), assim como entre a sentença condenatória recorrida e o trânsito em julgado para ambas as partes, não transcorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no art. 110 c.c. artigo 109, III, do Código Penal, não há que se falar em ocorrência de evento prescricional nos autos.
3. Pedido revisional improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente a revisão criminal**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022477-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022477-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO
ADVOGADO	:	SP319134 GONÇALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	MARIA DO CARMO LOMBARDI
No. ORIG.	:	00065097220014036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDA NA APELAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADA. COLABORAÇÃO DA RÉ COM AS INVESTIGAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS. DIMINUIÇÃO DA PENA. REFORMA DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Não há qualquer óbice ao conhecimento da presente revisão criminal, eis que a verificação da efetiva ocorrência de cada uma das hipóteses de cabimento do pedido revisional implica, necessariamente, no exame do mérito da ação.
2. A Requerente postula a fixação da sua pena-base em patamar igual ou inferior a 3 (três) anos, alegando para tanto, entre outros argumentos, que houve violação ao princípio da isonomia, visto que deveria ter sido observada a paridade entre sua pena e as dos demais corréus (julgados nos autos de nº 0005037-66.2001.4.03.6181).
3. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reparada.
4. Quanto à primeira fase da dosimetria da pena, houve *reformatio in pejus* no julgamento do recurso de apelação, pois foi mantida a pena do delito de peculato nos moldes em que fixada na sentença, a despeito do reconhecimento da inexistência de maus antecedentes.
5. Não pode o Tribunal afastar uma das circunstâncias judiciais e manter intocada a pena, amparada nas demais circunstâncias reconhecidas na sentença. Tal equivaleria a conferir maior peso às demais circunstâncias, emprestando-se, em relação a estas, maior severidade no apenamento do que aquela adotada pela decisão de piso, o que é vedado em havendo recurso exclusivo da defesa.
6. Afastando-se a circunstância judicial correspondente aos maus antecedentes, como fez o acórdão revisando, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.
7. A lei não estabelece limites mínimo e máximo para a incidência dessa atenuante da confissão, competindo ao julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, a fixação da fração a ser aplicada e, no caso em tela, a atenuante foi considerada na dosimetria da pena, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reconhecida no âmbito da presente revisão.
8. Manutenção a redução operada na sentença, de 6(seis) meses, restando a pena fixada, na segunda fase da dosimetria, em 3 anos e 6 meses de reclusão.
9. Aplico a mesma causa de aumento de pena fixada no acórdão revisando, e bem assim na sentença, no patamar máximo de 2/3, chegando à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.
10. Improcedência do pedido de concessão de perdão judicial ou de redução da pena, em face da demora do processo originário. Inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido.
11. Reconhece-se que a sentença e o acórdão revisando deixaram de aplicar, já vigente à época e cabível à espécie, a primeira previsão de colaboração premiada trazida pela legislação brasileira, consistente no art. 14 da Lei 9.807/99, que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.
12. Sendo assim, em aplicação do artigo 14 da citada lei, na terceira fase da dosimetria e após ter feito incidir a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, reduzo a pena de 1/3, chegando à pena definitiva de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.
13. A pena de multa aplicada pelo acórdão foi de 36 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado no máximo legal de 5(cinco) salários-mínimos vigentes à época. Diante da redução da pena de reclusão, acima delineada, reduzo a pena de multa para 20 dias-multa, fixando o dia-multa no valor de 1 salário-mínimo.
14. Alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Com a redução da pena privativa de liberdade, não se tratando de ré reincidente e não havendo óbice legal, fixo o regime inicial aberto e procedo à substituição por 2 penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e pena de prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários-mínimos.
15. Pleito de indenização por danos morais sem correlação com as hipóteses autorizadas da presente ação. Meio inadequado para a postulação.
16. Incabível pedido complementar de desclassificação com o consequente afastamento da continuidade delitiva. O rol do art. 621 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla a possibilidade de cabimento de revisão criminal em razão de mudança de entendimento jurisprudencial após o trânsito em julgado da decisão, como é o caso dos autos. Precedente.

17. Revisão Criminal parcialmente procedente, para fixar a pena definitiva de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e pena de prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários-mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do pedido revisional e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a revisão criminal, para fixar a pena definitiva de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1 salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e pena de prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 REVISÃO CRIMINAL Nº 0029078-92.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.029078-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	ITHYAGO THARYK LIBORIO SPILKA
ADVOGADO	:	PR051443 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027183020134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: PROCEDÊNCIA EM PARTE, APENAS PARA RECONHECER A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SEM REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Não há qualquer óbice ao conhecimento da presente revisão criminal, eis que a verificação da efetiva ocorrência de cada uma das hipóteses de cabimento do pedido revisional implica, necessariamente, no exame do mérito da ação.
2. A exasperação da pena-base do Revisorando foi devidamente fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reparada quanto a este tópico. A majoração da reprimenda se deveu pelo fato de ter transportado mais de uma tonelada e meia de maconha, de modo que perfeitamente razoável e proporcional a fixação da privação da liberdade em 50% (cinquenta por cento) acima do mínimo legal.
3. Quanto à reincidência, de ser também aplicada, pois, de acordo com os documentos juntados aos autos, trata-se, de fato, de réu reincidente. Demais disso, de se salientar que a fração de aumento imposta no v. acórdão rescindendo, de 1/6, é perfeitamente razoável e adequada ao caso concreto, nos termos da Jurisprudência vigente.
4. Em interrogatório judicial, de fato, o réu confessou a sua autoria delitiva espontaneamente, fazendo, portanto, jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.
5. Contudo, nesse caso, excepcionalmente, não se admite a compensação, devendo ponderar a agravante da reincidência, tendo em vista que o réu ostenta diversas condenações transitadas em julgado, sendo, pois, o que a jurisprudência vem denominando de multireincidente. Precedentes do STJ.
6. Não faz jus, tampouco, o Revisorando à causa especial de diminuição, em terceira fase de cálculo de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Com efeito, conforme já ressaltado inclusive, o sentenciado é reincidente, não cumprindo, já por isso, requisito essencial previsto para a dirimimento do artigo em referência. Ademais, razoável e de acordo com a lei o entendimento do órgão fracionário, em sede de apelação, de que o requerente não faz jus ao benefício tampouco pelo fato de apresentar engajamento em atividade criminosa, notadamente no tráfico internacional de entorpecentes.
7. Pedido revisional procedente em parte, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem redimensionamento da pena e modificação do regime inicial de cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e, no mérito, julgar parcialmente procedente a presente revisão criminal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001055-15.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.001055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
EMBARGANTE	:	ULDIS KOLERTS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAIO CEZAR DE FIGUEIREDO PAIVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010551520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se na fração aplicável à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.
3. No caso, não há mais discussão acerca da incidência da minorante, mas apenas em relação ao *quantum*, que deve ser fixado no patamar mínimo, pois a conduta praticada pelo acusado foi inequivocamente relevante, tendo ele se disposto a levar consigo a droga escondida sob suas vestes, em dois volumes atados com fita adesiva em suas pernas.
4. Consoante a jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa causa de diminuição em patamar diverso do máximo.
5. A utilização de fundamentos diversos daqueles adotados pela sentença para justificar a aplicação da fração da causa de diminuição da Lei de Drogas em patamar mínimo não implica *reformatio in pejus*, desde que a fundamentação esteja baseada em elementos concretos, não utilizados nas outras fases da dosimetria da pena.
6. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007877-20.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AUTOR(A)	:	APARECIDO DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	:	CAIO SLAVIERO DA CUNHA
REU(RE)	:	Justica Publica

No. ORIG.	:	00078772020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP
-----------	---	--

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
- Observa-se que o acórdão embargado foi claro e coerente no sentido da possibilidade de se utilizar fundamentos diversos daqueles adotados pela sentença para justificar a aplicação da causa de diminuição da Lei de Drogas em patamar mínimo, desde que não utilizados nas outras fases da dosimetria da pena, o que foi observado, no caso dos autos.
- Ausentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, é desnecessária a oposição destes embargos de declaração para fins de prequestionamento expresso, pois todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário foram enfrentadas.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00014 REVISÃO CRIMINAL Nº 0018348-85.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.018348-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	AMAURI CATARINO ASSUNCAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	0009520820154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA.

- Não há qualquer óbice ao conhecimento da presente revisão criminal, eis que a verificação da efetiva ocorrência de cada uma das hipóteses de cabimento do pedido revisional implica, necessariamente, no exame do mérito da ação.
- O Requerente postula sua absolvição diante da alegada fragilidade do conjunto probatório amealhado aos autos, bem como de supostas irregularidades no reconhecimento pessoal feito pela vítima.
- Tais questões foram detida e exaustivamente examinadas e refutadas, e serviram de elementos de convicção para a sentença condenatória, bem como para o v. acórdão que confirmou a condenação (fls. 159/162 e 253/254, dos autos em apenso).
- Demonstrada a materialidade delitiva e, quanto à autoria, as evidências são também suficientes a comprová-la.
- A procedência da revisão criminal em razão de a sentença ser contrária à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, I, 2ª parte, do CPP, depende de ofensa frontal às provas constantes dos autos, o que não se verifica na hipótese em tela.
- Em nenhum momento, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima e testemunhas negaram a autoria de AMAURI CATARINO ASSUNÇÃO no crime em comento.
- Em relação à higidez do ato de reconhecimento pessoal, verifica-se, de fato, alguma contradição, pois, de acordo com o auto de reconhecimento de fl. 08 - assinado pela vítima e duas testemunhas, além do escrivão e da delegada -, o revisionando foi colocado em sala juntamente com outras pessoas, e foi reconhecido nesse contexto pelo carteiro José Delfino Soares "como sendo o criminoso responsável por anunciar o assalto, mediante o emprego de arma de fogo (revólver), ao passo que, sob o crivo do contraditório, a vítima afirmou que o reconhecimento foi feito a partir de fotografia mostrada pelos policiais em aparelho celular.
- Em que pese certa contradição entre os depoimentos judicial e extrajudicial do sr. José Delfino Soares, fato é que o próprio réu disse em juízo (minutos catorze e quinze do interrogatório) que foi encaminhado "para reconhecimento".
- O reconhecimento pessoal feito na fase inquisitorial foi confirmado em juízo, conforme se verifica na r. sentença condenatória (fls. 159).
- Para além do reconhecimento pessoal, a autoria delitiva também foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, ocasião em que o Requerente foi encontrado na posse das mercadorias roubadas.
- Não há que se falar que o v. acórdão tenha sido proferido contrariamente às evidências dos autos, pois alicerçado em provas documentais e testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- Argumentos defensivos quanto à insuficiência probatória visam submeter o feito a novo julgamento.
- Pedido revisional conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria da República e, no mérito, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0021840-85.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.021840-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Inf.Pessoal)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ-> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00061192420094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADESAO FRAUDULENTA A CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 11.795/2008. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Consta dos autos que Francy Meyre Nunes Monteiro teria utilizado documento falso para abrir conta corrente e aderir a consórcio imobiliário, além de pretender a obtenção de crédito bancário em nome da empresa Mangá Dream Confecções Ltda, junto à Caixa Econômica Federal.
- O artigo 19 da Lei nº 7.492/86 tipifica a obtenção de financiamento mediante fraude, e tem por objetivo tutelar a credibilidade do mercado financeiro e do Sistema Financeiro Nacional como um todo, não havendo, contudo, nenhuma relação com consórcio imobiliário, que é regido pela Lei nº 11.795/2008.
- Nos termos do artigo 3º, §3º da Lei nº 11.795/2008, "o grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora", não havendo que se falar em crime contra o Sistema Financeiro, tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86.
- Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

00016 REVISÃO CRIMINAL Nº 0023157-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023157-0/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
REQUERENTE	: VALDIR SILVA SOUTO reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	: Justiça Pública
CO-REU	: ANDRE TORRES ZENI
	: ERIC JUN TAKEMURA
	: LEANDRO DA SILVA
	: LEANDRO MONFARDINI SILVA
	: WALDEMIR DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 2007.61.81.000832-0 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS. ATIPICIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO REINCIDÊNCIA COM CONFISSÃO. QUALIFICADORAS DO CRIME DE FURTO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do CPP não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Preliminar afastada.
3. O fato de o corte de cabos telefônicos e de fibra ótica não se encontrar descrito entre as condutas previstas no tipo penal do furto (critério formal) não lhes retira a natureza de atos executórios, pois, a partir de tais condutas, o patrimônio alheio foi exposto à ação dos corréus, que apenas não se ultimou porque foi impedida por circunstâncias externas, no caso, a ação policial.
4. No prospera a alegação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio. Embora os réus tenham sido presos e o material que seria utilizado para a concretização do crime tenha sido apreendido, a sua conduta, consistente no corte de cabos telefônicos e de fibra ótica não era despida de potencialidade causal.
5. Afastamento do pedido de desclassificação do crime de furto para dano, considerando que o corte dos cabos telefônicos trata-se de verdadeira etapa da prática do delito de furto e não de conduta isolada no contexto probatório. Além disso, foi comprovado, por vários meios, que a intenção dos agentes, muito mais do que causar o dano, era de subtrair o patrimônio alheio.
6. Não configuração do *bis in idem* sob o argumento de que o requerente já havia sido condenado anteriormente pelo crime de quadrilha armada, haja vista tratar-se de fatos diferentes, ocorridos em épocas também diversas e que não teve entre os seus integrantes exatamente os mesmos corréus da ação penal de origem.
7. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se verifica o *bis in idem* pela condenação pela prática do crime de furto lastreado no concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV) e a também pelo delito de associação criminosa.
8. No que se refere à qualificadora de rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4º, I), o requerente sustenta que não foi realizado o exame de corpo de delito, com violação dos arts. 155, § 2º, I, do Código Penal e do art. 158, do Código de Processo Penal. No entanto, não há a ofensa à lei nos termos do alegado, uma vez que não seria razoável aguardar a realização do exame, após o corte dos cabos telefônicos, sob pena de se afetar a continuidade de serviço público. Ou seja, não se poderia exigir que a situação perdurasse por mais tempo apenas para viabilizar a produção da prova técnica.
9. Deve ser reduzida a pena-base em relação ao crime de furto, pois o julgado, além de ter levado em consideração os maus antecedentes, também se lastreou no fato de o requerente integrar organização criminosa, configurando-se o *bis in idem*, uma vez que ele também foi condenado pelo crime de quadrilha. Acerca dos demais crimes pelos quais o requerente foi condenado, a fixação da pena-base encontra-se de acordo com a lei, considerando os seus limites mínimos e máximos e as circunstâncias apontadas pelo julgado.
10. Deve ser mantida a redução de 1/3 (um terço) devido à tentativa do crime de furto, não se verificando as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal a autorizar a revisão, tendo em vista que o *iter criminis* restou quase integralmente percorrido pelo requerente, conforme exposto pelo acórdão e nos termos da prova dos autos.
11. Preliminar afastada e no mérito, revisão criminal julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a revisão criminal apenas para redimensionar a pena-base do delito de tentativa de furto, fixando a pena definitiva do requerente em 10 anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias e 27 (vinte e sete) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão impugnado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00017 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000244-11.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000244-4/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
REQUERENTE	: EDJA SIMIAO DA SILVA reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	: Justiça Pública
CO-REU	: MARCONI RAMOS DE SOUZA
No. ORIG.	: 00075198920044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como recurso para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. A despeito do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, a revisão deve ser conhecida, uma vez que a subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Precedentes desta Seção.
3. Não procede a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal, pois a providência para que sejam perfilhadas pessoas fisionomicamente semelhantes àquela a ser reconhecida é recomendável, mas não imprescindível. No caso concreto, o requerente foi reconhecido em juízo por meio de fotos que foram mostradas para as testemunhas, valendo destacar que, à data de realização da audiência, ele não estava presente, tendo sido decretada a sua revelia.
4. Além do reconhecimento pessoal, foram apontados outros fatos que convergem para a conclusão acerca da autoria, tendo a sentença destacado que o conjunto probatório indicava a participação dos acusados em outro roubo em agência da Caixa Econômica Federal, na mesma época e em circunstâncias muito semelhantes à apurada nos autos.
5. A folha de antecedentes constante dos autos mostra que o requerente já havia sido condenado anteriormente, havendo várias ações penais instauradas contra ele. Por outro lado, ainda que a existência de inquéritos e ações penais em curso não pudessem ensejar o aumento da pena-base, o fato é que, à época, havia divergência na jurisprudência acerca disso, estabilizando-se a questão em momento posterior à data da prolação da sentença, com a edição da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não socorre ao requerente a alegação de que seria vedado ao juízo valer-se de informações constantes de folha de antecedentes criminais desacompanhada de certidões emitidas pelo Judiciário, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a utilização desse documento, por ser revestido de fé pública.
7. Não se verifica a alegada violação aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade no tocante ao *quantum* da pena-base.
8. Preliminar afastada e, no mérito, revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00018 REVISÃO CRIMINAL Nº 0002868-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002868-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
REQUERENTE	:	RAMIRO BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP162029 JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068303920034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 155, § 4º DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do CPP não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Preliminar afastada.
3. O julgado destacou que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, considerando, dentre as circunstâncias abordadas pela sentença, a conduta social do requerente, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reparada. Ademais, o montante de pena-base fixado é proporcional ao quanto previsto em abstrato.
4. Foi mantido o regime inicial de cumprimento da pena fechado, uma vez que, mais do que o *quantum* da pena aplicada, as circunstâncias do caso recomendavam a fixação desse regime inicial no caso concreto, tendo sido apreciadas negativamente várias delas nos termos do art. 59 do Código Penal, com base em avaliação do caso à luz da prova do autos, tudo a afastar qualquer alegação de ilegalidade.
5. Preliminar afastada e no mérito, revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0003029-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003029-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AUTOR(A)	:	NIVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA
REU(RE)	:	Justica Publica
CO-REU	:	REATO DE QUEIROZ MAMEDE
	:	OSMAR MAMEDE MUSTAFE
	:	RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE
No. ORIG.	:	00016653620134036124 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- II.[Tab]A omissão fica caracterizada quando o *decisum* deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto:
- III.[Tab]Analisando os embargos opostos, constata-se que eles devem ser rejeitados. A decisão embargada decidiu de forma fundamentada a questão suscitada nos embargos, evidenciando que a pretensão deduzida na presente ação autônoma de impugnação demanda uma reanálise das provas produzidas no processo de origem, o que é inviável neste momento processual. O acórdão demonstrou, ainda, que não se vislumbra uma manifesta contradição entre o comando judicial revisando e a evidência dos autos, mas sim o contrário, é dizer, que referida decisão está em total harmonia com a prova residente nos autos da ação penal.
- IV.[Tab]A questão suscitada pelo embargante - prova para a condenação penal do requerente - foi enfrentada pelo acórdão embargado, donde se conclui que inexistente a alegada omissão e que a real intenção do embargante é rediscutir questão já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos aclaratórios
- V.[Tab]Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (atuando neste Tribunal a partir de 08/09/17), Relatora. Acompanharam a Relatora os Juizes Federais Convocados ALESSANDRO DIAFERIA (substituindo o Desembargador Federal NINO TOLDO, que se encontra em gozo de férias), TAÍS FERRACINI (substituindo o Desembargador Federal MAURICIO KATO, que se encontra em gozo de férias), os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI e PAULO FONTES.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 REVISÃO CRIMINAL Nº 0003050-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003050-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	PATRICIA FARIAS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	70255073420138260050 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ENVIO DE ENTORPECENTES ATRAVÉS DOS CORREIOS. MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA. INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS.

1. Consoante reiteradas decisões deste Tribunal (v.g. RVC 00272252420104030000, Márcio Mesquita, E-DJF3 Judicial 1 Data:16.07.2013; RVC 0012264420114030000, Cotrim Guimarães, E-DJF3 Judicial 1 Data:20.12.2012; RVC 00063749020124030000, Cecília Mello, E-DJF3 Judicial 1 Data: 29.04.2013), a efetiva ocorrência de cada uma das hipóteses de cabimento do pedido revisional, taxativamente elencadas no art. 621, incisos I, II, e III, do Código de Processo Penal, implica, necessariamente, o exame do mérito da ação.
2. Segundo consta, na data de 07.12.2015, a Requerente foi condenada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos termos descritos na denúncia, ao cumprimento de uma pena total de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 700 (setecentos dias-multa), no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa (fls. 231/234 - cópia).
3. Em grau recursal, a Quinta Turma deste E. Tribunal Regional Federal, por meio de acórdão proferido em 13.06.2016, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa apenas para reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, mantida, no mais, a sentença (fls. 214/215 - cópia).
3. Não merece prosperar a alegação de desconhecimento do teor ilícito do conteúdo dos pacotes enviados ao exterior, via correio.
4. Atuação da Requerente indica intimidade com o crime, em virtude do *modus operandi*. Reiteração da conduta. Incabível aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.
5. Em sede de revisão criminal, é inadmissível alterar a pena imposta de acordo com os parâmetros legais, como ocorreu na hipótese dos autos.
6. Pedido revisional improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido revisional da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
PAULO FONTES

00021 REVISÃO CRIMINAL Nº 0003108-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003108-0/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
REQUERENTE	: VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP153808 GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS e outro(a)
REQUERIDO(A)	: Justiça Pública
CO-REU	: ALBERTO MONTEIRO
Nº. ORIG.	: 00100823020154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do CPP não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Preliminar afastada.
3. A condenação do requerente decorreu de minucioso exame da prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, valendo ressaltar que a revisão criminal não funciona como apelação, para reexame dos fatos ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
4. No tocante à primeira fase da dosimetria da pena, a ponderação relativa à natureza e à quantidade da droga, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, torna irrelevante eventual argumentação de que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal seriam favoráveis ao requerente.
5. Considerando que o montante de pena aplicada é superior a oito anos de reclusão, foi mantido o regime inicial de cumprimento fechado, encontrando-se de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, "a" do Código Penal. Ademais, não procede a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, em virtude do montante da pena aplicada, não se encontra preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
6. Preliminar afastada e no mérito, revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00022 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003244-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003244-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	: Justiça Pública
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP
Nº. ORIG.	: 00157305920134036181 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. VIA POSTAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO. SÚMULA DO STJ (528).

1. Extraí-se dos autos que, no dia 17/10/2013, foi apreendida uma encomenda postal contendo 15 unidades de grãos aquênios de *Cannabis Sativa Linneu* (planta popularmente conhecida como maconha), no Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal em São Paulo/SP, originária da Holanda e destinada a Bruno Ferreira de Souza, residente em Campinas/SP.
2. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP, por entender que o delito se consumou em tal município (fls. 13/13-vº).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Juiz Federal do local da apreensão da droga remetida do exterior por via postal é competente para processar e julgar o crime de tráfico internacional.
4. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003252-93.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003252-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	: Ministério Público Federal
PARTE RÉ	: DIEGO CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	: SP293018 DIEGO CARVALHO VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: ONIVALDO FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	: SP349066 MIGUEL TEMER SAAD NETO e outro(a)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSI> SP
SUSCITADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Nº. ORIG.	: 00006185720144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. No caso, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatubá/SP (suscitante) ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante realizar a oitiva da testemunha por meio de videoconferência.
2. Por aplicação analógica do art. 267 do Novo Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado negar cumprimento a uma carta precatória expedida no curso de uma ação penal. Não se vislumbra, contudo, quaisquer das hipóteses no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado) desprovida de fundamento.
3. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece critério preferencial, que não tem o condão de contrariar norma própria do Código de Processo Penal.
4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir carta precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedentes deste E. Tribunal.
5. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003297-97.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003297-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	JOAO CALDEIRA ESTEVAO e outros(as)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>- SP
No. ORIG.	:	00001560620074036181 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. FRAUDE CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SEDIADA A AGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dívida não há de que o estelionato se consuma com a obtenção da vantagem ilícita. A "*quaestio juris*" no presente caso é, justamente, saber em que local foi obtida a vantagem indevida, se no local em que o benefício foi postulado e concedido pelas autoridades administrativas ou se, ao contrário, a vantagem e o próprio crime se consuma no local em que são realizados os saques e a efetiva apropriação dos valores indevidos.
2. O beneficiário do INSS pode optar por duas formas de pagamento, o depósito em conta corrente ou a utilização do "cartão" do INSS. Ainda que, no primeiro caso, a disponibilização do benefício dê-se em uma determinada agência, o que permitiria fixar a competência judicial sem maiores dificuldades, a utilização do "cartão INSS" permite ao beneficiário sacar os valores em qualquer casa lotérica, de maneira que os saques podem em tese variar de local mês a mês, tomando de antemão difícil a fixação da competência.
3. No caso dos autos, a participação de servidores do INSS é inequívoca. Eventual instrução que os envolva restará sobremaneira facilitada.
4. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, Juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003375-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	S P R
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>-SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051826720174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE OS FATOS OBJETO DAS DENÚNCIAS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O exame dos autos revela que as imputações dirigidas à denunciada são as mesmas que ensejaram a oferta de denúncia em face dos integrantes do escritório de contabilidade que teria supostamente cometido diversas fraudes consistentes na inserção de vínculo empregatício fictício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, tudo com vistas à obtenção de benefícios previdenciários.
2. Considerando, então, que os crimes objeto da denúncia ofertada no feito de origem deste conflito ocorreram nas mesmas circunstâncias que ensejaram a oferta da denúncia no feito principal, revela-se a continência.
3. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE este conflito de jurisdição e declarar competente a 1ª Vara Federal de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00026 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003376-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003376-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	E D A
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>-SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052510220174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE OS FATOS OBJETO DAS DENÚNCIAS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O exame dos autos revela que as imputações dirigidas à denunciada são as mesmas que ensejaram a oferta de denúncia em face dos integrantes do escritório de contabilidade que teria supostamente cometido diversas fraudes consistentes na inserção de vínculo empregatício fictício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, tudo com vistas à obtenção de benefícios previdenciários.
2. Considerando, então, que os crimes objeto da denúncia ofertada no feito de origem deste conflito ocorreram nas mesmas circunstâncias que ensejaram a oferta da denúncia no feito principal, revela-se a continência.
3. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE este conflito de jurisdição e declarar competente a 1ª Vara Federal de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA

00027 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003377-61.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003377-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RE	:	W D S L
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00052528420174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE OS FATOS OBJETO DAS DENÚNCIAS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O exame dos autos revela que as imputações dirigidas ao denunciado são as mesmas que ensejaram a oferta de denúncia em face dos integrantes do escritório de contabilidade que teria supostamente cometido diversas fraudes consistentes na inserção de vínculo empregatício fictício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, tudo com vistas à obtenção de benefícios previdenciários.

2. Considerando, então, que os crimes objeto da denúncia ofertada no feito de origem deste conflito ocorreram nas mesmas circunstâncias que ensejaram a oferta da denúncia no feito principal, revela-se a continência.

3. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE este conflito de jurisdição e declarar competente a 1ª Vara Federal de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00028 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003538-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003538-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	H C D S
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Nº. ORIG.	:	00004103120124036107 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CHEQUE CLONADO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE HOUVE OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. LOCALIDADE ONDE MANTIDA A CONTA CORRENTE DO EMISSOR DO CHEQUE. CONFLITO IMPROCEDENTE

1. É competente processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque o Juízo da localidade onde mantida a conta corrente. Precedentes jurisprudenciais.

2. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Aracatuba/SP, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (atuando neste Tribunal a partir de 08/09/17), Relatora. Acompanharam a Relatora os Juízes Federais Convocados ALESSANDRO DIAFERIA (substituindo o Desembargador Federal NINO TOLDO, que se encontra em gozo de férias), TAÍS FERRACINI (substituindo o Desembargador Federal MAURICIO KATO, que se encontra em gozo de férias), os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI e PAULO FONTES.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003559-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003559-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	M J D S S
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
Nº. ORIG.	:	00006384920174036133 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO CRÉDITO.

1. Não havendo nos autos notícia da prática de delito capitulado na Lei nº 7.492/86, mas sim de indícios de fraude na abertura de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, não há que se falar em competência da Vara Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional.

2. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de empréstimo bancário é definida em razão da espécie da operação pretendida ou realizada.

3. Assim, se o mútuo é concedido para uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato.

4. *In casu* a conduta investigada consistiu na obtenção de empréstimo pessoal, sem finalidade específica, de modo que não resta caracterizada a prática de crime contra o sistema financeiro nacional.

5. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, o suscitado, para a condução do feito de origem, inquérito policial nº00006384920174036133.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Mogi das Cruzes - SP, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (atuando neste Tribunal a partir de 08/09/17), Relatora. Acompanharam a Relatora os Juízes Federais Convocados ALESSANDRO DIAFERIA (substituindo o Desembargador Federal NINO TOLDO, que se encontra em gozo de férias), TAÍS FERRACINI (substituindo o Desembargador Federal MAURICIO KATO, que se encontra em gozo de férias), os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, JOSÉ LUNARDELLI e PAULO FONTES.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003564-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003564-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	W F D S
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00134588720164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CARÁTER NITIDAMENTE JURISDICIONAL DA DECISÃO. PREVENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 83 DO CPP.

1. Depreende-se dos autos que, a partir do boletim de ocorrência nº 01747/2015, foram instaurados dois inquéritos policiais - um na polícia civil sob o nº 442/2015 (IPL nº 0003713-83.2016.403.6181 na Justiça Federal), e outro na polícia federal sob o nº 942/2015 (IPL nº 0013458-87.2016.403.6181 na Justiça Federal) -, para apurar eventual prática do crime definido no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.
2. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em face do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 0003713-83.2016.403.6181.
2. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que declinou da competência em favor da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, diante de anterior distribuição do aludido inquérito policial ao Juízo suscitante.
3. O Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao argumento de que, apesar de anterior distribuição do IPL nº 0003713-83.2016.403.6181, em 01 de abril de 2016, foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público Federal com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (fl. 47 do Apenso I).
4. Em 11 de novembro de 2016, foi distribuído o IPL nº 0013458-87.2016.403.6181 para a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ocasião em que a autoridade policial determinou o apensamento do IPL nº 0003713-83.2016.403.6181, por se tratar de *bis in idem*, em despacho datado de 13 de maio de 2016 (fl. 20), tendo o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ora suscitado, determinado a quebra do sigilo bancário do investigado, em decisão datada de 13 de dezembro de 2016, para que o Banco Bradesco informasse, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação financeira na conta poupança de titularidade do acusado no dia 07 de julho de 2015 (fls. 38/39), razão pela qual requer seja declarado competente o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.
5. Em que pese anterior distribuição do IPL nº 0003713-83.2016.403.6181 ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, não houve de sua parte qualquer determinação com conteúdo decisório, ao contrário do ocorrido com o Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ora suscitado, que, ao decretar a quebra do sigilo bancário, proferiu decisão de cunho nitidamente jurisdicional, acarretando a prevenção para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal, haja vista ser medida de conteúdo decisório. (Precedentes)
6. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00031 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003586-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	ENILDO VALENTIM
ADVOGADO	:	SP290801 LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Justica Publica
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSI> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00016767220174036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME DE NATUREZA MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, tem natureza material, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário. Entendimento da Súmula Vinculante nº 24.
2. O juízo competente para o processamento e julgamento da ação penal, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é aquele do local em que o contribuinte possuía domicílio fiscal na data da consumação do crime, por meio da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, o suscitante, para processar e julgar a ação penal correspondente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21799/2017

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003374-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	VIVIANE RENATA CORREA BUENO
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ª SSI> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050622420174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE OS FATOS OBJETO DAS DENÚNCIAS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O exame dos autos revela que as imputações dirigidas à denunciada são as mesmas que ensejaram a oferta de denúncia em face dos integrantes do escritório de contabilidade que teria supostamente cometido diversas fraudes consistentes na inserção de vínculo empregatício fictício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, tudo com vistas à obtenção de benefícios previdenciários ou seguro-desemprego.
2. Considerando, então, que os crimes objeto da denúncia ofertada no feito de origem deste conflito ocorreram nas mesmas circunstâncias que ensejaram a oferta da denúncia no feito principal, revela-se a continência.
3. Conflito de jurisdição procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE este conflito de jurisdição e declarar competente a 1ª Vara Federal de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52799/2017

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003374-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003374-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA	: Justiça Publica
PARTE RÉ	: VIVIANE RENATA CORREA BUENO
ADVOGADO	: SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>-SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	: 00050622420174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

A fls. 212, VIVIANE RENATA CORREA BUENO, por meio de seu advogado, reitera pedido de vista dos autos para apresentação de defesa neste conflito.

Nada a deferir, tendo em vista que o incidente foi julgado na última sessão de 21 de setembro, valendo ressaltar que os conflitos de jurisdição são apresentados em mesa, nos termos do art. 116, § 5º, do Código de Processo Penal e do art. 80, I, do Regimento Interno desta Corte, não havendo previsão legal ou regimental de intimação das partes ou de interessados, como é o caso da peticionária, ou ainda de sustentação oral.

Intime-se dos autos e deste despacho o advogado subscritor da petição de fls. 212. Publique-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem, mediante as anotações no sistema processual.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017089-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CLOVIS VINCENSI, SEBASTIAO MAGNO OLEGARIO FERREIRA, MARIA HELENA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Clovis Vincensi* e outros contra decisão que, em sede de ação de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que tendo a ação civil pública tramitado na Justiça Federal, a execução do título judicial, ainda que contra apenas um dos devedores solidários, deverá ser realizada perante a Justiça que deu origem ao título executivo, de acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, para que o feito seja mantido na Justiça Federal, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita para o processamento do presente recurso.

O caso em tela versa sobre a possibilidade de trâmite na Justiça Federal de execuções individuais de título judicial, oriundas de ação coletiva, nas quais não haja participação da União ou de outro ente enumerado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Observa-se que o título judicial que se pretende executar é proveniente da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifica-se, ademais, que o art. 516 do Código de Processo Civil/2015, tal como o art. 475-P Código de Processo Civil/1973, prevê o seguinte:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado.

(STJ, CC 200902191941, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ELENCADOS NO ART. 109, I DA CRFB/88. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CPC. PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I- A execução de título judicial (honorários advocatícios) deve ser processada perante o mesmo juízo que decidiu a causa, em obediência ao que dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, inobstante a ausência de interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CRFB/88. II- Inviável a discussão da regra de competência após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III- Agravo interno conhecido e provido.

Desta forma, sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017902-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: NILTON PINTO DA SILVEIRA, MARIA JOSE CORACAO SILVEIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Nilton Pinto da Silveira* e outros em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela para suspender a realização de leilão.

A agravante sustenta, em síntese, que restou configurada situação de inadimplência levando a agravada a promover execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, porém a presente execução apresenta irregularidades, na medida em que não houve intimação da data de realização dos leilões. Requer a concessão de tutela antecipada para que o procedimento de execução extrajudicial seja suspenso e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

Observa-se que a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197722020154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 20046100053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015, Grifo nosso)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, Grifo nosso)

Observa-se, pois, que não prosperam as alegações de descumprimento do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016668-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: GRACIARA BEZERRA BRITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Alega a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas, uma vez que possui dívidas com a Fazenda Pública e com diversos bancos.

É o relatório

Decido.

A Lei 1.060/50 regula o benefício da gratuidade judicial, dispondo em seu art. 4º que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Sendo assim, é cediço que para a obtenção do benefício da gratuidade judicial, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO".

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo."

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA".

Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

Agravo provido."

(TRF3, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nesta esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões."

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é defeso ao juízo ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular ou pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." ..EMEN:(AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. "Havendo dívida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AGA 201001603510, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, não há demonstração da precariedade da condição econômica da parte agravante a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita, considerando que, apesar das dívidas, o valor de imposto de renda a ser pago no ano corrente é da ordem de R\$ 10.000,00.

Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005958-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ALDO ARAÚJO PINTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
AGRAVADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da contestação.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

Márcio Mesquita

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005208-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
AGRAVADO: JESUS ADAO ORGAIDE, JOSE ANTONIO CASTILHO, JOSE BENEDITO DEGAN, JOSE CALDEIRA DA SILVA, JOSEFA GIRALDI FALCIONI
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017577-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao adequado recolhimento das custas, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06.07.2017, da Presidência desta Corte Regional, uma vez que a guia apresentada (Id 1159665) apresenta favorecido, código de recolhimento e valor incorretos.

Com o adequado recolhimento das custas, tomem conclusos.

□

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017289-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE REGO - SP1653450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por F. A. SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões, alegam a agravante, em síntese, possibilidade de análise dos argumentos em sede de exceção de pré-executividade, pois envolvem a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a sustentar que pode sofrer constrições ilegais ao seu patrimônio, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossímilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão de antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002124-84.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JOSE BARBOSA ROMERO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA BORGES FREITAS - SP232966
AGRAVADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ BARBOSA ROMERO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu pedido de liminar formulado com o objetivo de cancelar o registro nº 54436476 de 17.06.2016 e os demais registros de documentos que motivaram esta ata.

Alega o agravante que a Lei nº 8.934/94 prevê que antes de cada registro a agravada deve analisar as regras impostas pela Lei (no caso Lei das Sociedades Anônimas), bem como pelo estatuto da empresa. Afirma que este dever legal não foi cumprido pela agravada ao registrar o documento sob o nº 54436476, vez que não se atentou ao disposto no artigo 35, I da Lei nº 8934/94 relativamente ao quórum para instalação e deliberação das assembleias, tampouco para deliberação e eleição do Conselho de Administração, para o que é necessário obter voto da maioria absoluta de acionista, nos termos do artigo 129, *caput* da Lei nº 6.404/76.

Defende que o quórum de instalação e deliberação em assembleias deve ser analisado pela agravada antes do registro de documentos apresentados por qualquer empresa, cumprindo-lhe agir em respeito com a legislação, evitando que documentos sejam registrados sem a devida análise que lhe compete.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

Anoto, de início, que ao tratar do registro de documentos, o Código Civil estabeleceu a obrigatoriedade do órgão responsável pelo ato verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, bem como a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, zelando pela observância das prescrições legais. É o que estabelecem os artigos 1.152 e 1.153 daquele diploma legal:

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. (...)

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados. (...)

Por sua vez, a Lei nº 8.934/94 que trata do Registro Público de Empresas Mercantis estabelece em seu artigo 35 o rol dos atos que por expressa disposição legal não podem ser arquivados, *verbis*:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II – os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III – os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV – a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V – os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI – a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII – os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII – os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).

Como se percebe, há determinação legal o exame da legalidade do ato e regularidade dos documentos apresentados a registro. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATA DE REUNIÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL – REUNIÃO DA ASSEMBLEIA FORA DA SEDE DA EMPRESA – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA – ATO ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO – APELO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. De acordo com o Código Civil, art. 1.153, e a Lei nº 8.934/94, art. 35, I, cumpre à JUCESP, quando do registro e arquivamento de atas de reunião e alterações contratuais, verificar se a empresa observou as prescrições legais relativas ao ato e aos documentos analisados, notificando-a, se constatada alguma irregularidade, para saná-la, sem o que está proibida de arquivá-los. 3. E a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), ao tratar do modo e local da assembleia, em seu artigo 124, a qual se aplica subsidiariamente às sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto nº 3.708/19, artigo 18), dispõe que, “salvo motivo de força maior, a assembleia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede” (parágrafo 2º). 4. Não tendo sido a reunião da assembleia realizada na sede da empresa, pode a JUCESP, quando da análise do ato e dos seus documentos para registro e arquivamento, notificá-la a esclarecer o motivo de força maior, não sendo suficiente, para afastar tal esclarecimento, o fato de a empresa, ao divulgar a reunião, ter observado o procedimento previsto no parágrafo 2º do referido artigo 124, consistente na indicação, com clareza, do lugar da reunião. 5. No caso, verificou a autoridade impetrada que a assembleia não foi realizada na sede da empresa, tendo notificado a impetrante a esclarecer o motivo de força maior, como determina a lei, o que não configura ato ilegal ou com abuso de poder. Assim, deve subsistir a sentença que denegou a segurança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 338236/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 09/06/2017)

A discussão instalada no presente recurso diz respeito ao registro da ata nº 54436476, alegando o agravante que a agravada deixou de verificar o quórum mínimo para instalação e deliberação das assembleias, bem como deliberação e eleição do Conselho de Administração da empresa para o qual se exige voto da maioria absoluta de acionistas.

Pois bem

O Estatuto Social da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A prevê em seu artigo 5º que seu capital social é de R\$ 2.000.000,00, representado por 1.716.660 ações ordinárias nominativas e 283.340 ações preferenciais nominativas, ambas sem valor nominal, sendo que apenas as ações ordinárias dão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral (parágrafo primeiro).

Por sua vez, o parágrafo terceiro do artigo 8º do Estatuto dispõe que a assembleia geral somente será instalada em primeira convocação com a presença de acionistas que representem dois terços do capital com direito a voto e, em segunda convocação, com maioria absoluta.

Em relação às deliberações da assembleia geral, o quórum mínimo para a validade de sua aprovação é prevista pelo artigo 129 da Lei nº 6.404/76, vez que a referida empresa se trata de sociedade anônima de capital fechado.

Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

A ata de assembleia geral cujo registro o agravante busca cancelar foi juntada aos autos no documento Num. 272709 – Pág. 3/6 e Num. 272717 – Pág. 1/2 em que consta que a primeira ordem do dia “aprovação da ata de assembleia geral ordinária de 04 de março de 2016, bem como a ata de sua prorrogação, ocorrida em 04 de abril de 2016, ratificando todas as deliberações aprovadas” foi aprovada por maioria do capital com direito a voto, não obstante o agravante tenha consignado que “a votação deveria ocorrer por cabeça, por maioria absoluta”. (Num. 272709 – Pág. 3/4).

Da mesma forma, referida ata também registra a eleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio de 2016/2019 por maioria de capital votante.

Ocorre, contudo, que como vimos, as deliberações tomadas em assembleia geral exigem aprovação por maioria absoluta de votos, nos termos do artigo 129 da Lei nº 6.404/76. Ao que parece, este critério não foi observado na assembleia em questão que aprovou atas de assembleias anteriores e a eleição dos membros do Conselho de Administração mediante aprovação de maioria do capital com direito a voto.

Ainda que o estatuto social da empresa disponha que as decisões tomadas em assembleia geral devem ser aprovadas por maioria absoluta de votos representativos do capital social, tal previsão não deve prevalecer sobre a exigência contida no texto legal.

Com razão, portanto, o agravante ao afirmar que a agravada “não verificou que o quórum para deliberação e eleição do Conselho de Administração de S/A de capital fechado é necessário obter voto da maioria absoluta de acionista (art. 129, caput, LSA) e não na maioria de capital, esta, sem previsão legal ou estatutária” (Num. 272673 – Pág. 6).

Presente, assim, a plausibilidade do direito alegado em razão da presença de elementos que indicam a aprovação de deliberações em assembleia geral com base em critérios dissociados da previsão legal.

Igualmente presente o risco de dano, diante da possibilidade de prejuízos que as deliberações equivocadamente aprovadas possam causar à sociedade empresarial.

Anoto, contudo, que neste momento processual não se cogita do cancelamento do registro da ata, o que somente poderá ser decidido ao final, com a formação do contraditório, apresentação de defesa e, se o caso, produção das provas pertinentes ao correto deslinde do feito, mas de mera suspensão de seus efeitos.

Por isso, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos do registro da ata nº 54436476.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Ariovaldo Mario Fianco* e outros contra decisão que, em sede de ação de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que tendo a ação civil pública tramitado na Justiça Federal, a execução do título judicial, ainda que contra apenas um dos devedores solidários, deverá ser realizada perante a Justiça que deu origem ao título executivo, de acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, para que o feito seja mantido na Justiça Federal. Requer, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita para o processamento do presente recurso.

O caso em tela versa sobre a possibilidade de trâmite na Justiça Federal de execuções individuais de título judicial, oriundas de ação coletiva, nas quais não haja participação da União ou de outro ente enumerado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Observa-se que o título judicial que se pretende executar é proveniente da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifica-se, ademais, que o art. 516 do Código de Processo Civil/2015, tal como o art. 475-P Código de Processo Civil/1973, prevê o seguinte:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juízo estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado.

(STJ, CC 200902191941, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ELENCADOS NO ART. 109, I DA CRFB/88. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CPC. PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I- A execução de título judicial (honorários advocatícios) deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, em obediência ao que dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, inobstante a ausência de interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CRFB/88. II- Inviável a discussão da regra de competência após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III- Agravo interno conhecido e provido.

(TRF2, AGRAVO 00115784520124020000, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão de 25/11/2014)

Desta forma, sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018034-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, DAUDINOR ELIAS BRANCO, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN e SUCESSÃO DE DAUDIONOR ELIAS BRANCO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em sede de Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que propuseram ação de cumprimento de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustentam, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atraia a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não pertence à Justiça Estadual, uma vez que o processo do qual originou-se o título executivo judicial que pretende a execução tramitou perante a Justiça Federal.

Pugnam pela concessão de antecipação da tutela recursal e dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Com efeito, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o *periculum in mora* se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017240-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: JOSE CARLOS AUGUSTO BICUDO DE MORAES, FRANCIMERY DA CONCEICAO ARAUJO DE MORAES
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Ausente a exposição dos fundamentos que justificam o pedido de "efeito suspensivo" enunciado no recurso, processe-se sem liminar.

Intimem-se os agravados para que respondam ao recurso, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017214-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, em face de decisão que, em sede de ação ajuizada por PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA., concedeu medida tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias, os primeiros 15 dias de afastamento antecedentes ao auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade das referidas contribuições, que asseguram a fonte de custeio dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias.

Silência a agravante acerca do aviso prévio indenizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexistente a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003957-36.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003957-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BIANCA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120861 DIOGO MOREIRA SALLES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039573620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL: ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS "CUSTO EFETIVO TOTAL - CET". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5o. DA MP 2.170-36/01. ADI 2.316 do STF EM TRÂMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA.

1. Apelação não conhecida quanto à alegação de abusividade da cobrança de tarifas "Custo Efetivo Total - CET", devendo o valor pago pela apelante ser devolvido, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a apelante traz à baila questão não suscitada, restando evidente que inova em sede recursal.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
3. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5o. da MP 2.170-36/01.
4. O contrato (Cédula de Crédito Bancário nº 46531153) foi firmado em 13/09/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
5. *In casu*, tendo em vista a cláusula contratual 7.1 (fl. 08-verso) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência.
6. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
7. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
8. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
9. Não há como acolher a pretensão da apelante relativa à devolução em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes.
10. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
12. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-77.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.005386-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CESAR LUIZ FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011702 IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE e outro(a)
No. ORIG.	:	00053867720134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 307 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COBRANÇA DOS JUROS ABUSIVOS E EXTORSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.
2. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
3. Há de se notar que a determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973, aplicável à época, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
4. No caso dos autos, observa-se que Juízo *a quo* reconheceu a suficiência dos elementos contidos nos autos para aferir os principais dispositivos contratuais (fls. 15, 18, 20, 23, 28, 31 e 34), e entendeu que a inexistência formal dos contratos não se constitui óbice para o julgamento da presente demanda. Nessa senda, verifico que as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a ré apresentou contestação (fls. 47/64), bem como, constata-se à fl. 92 que o Juiz *a quo* oportunizou às partes a produção de provas, restando silente a parte autora. Dessa forma, não há como dar guarda a pretensão da apelante quanto à alegação de que a falta de juntada do contrato firmado entre as partes, aplica-se a pena contida no artigo 307 do CPC, em observância ao princípio da inversão do ônus da prova, no disposto do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.
7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

9. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o autor contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009309-96.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009309-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP235990 CESAR AUGUSTO SELJAS DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SJJ-> SP
No. ORIG.	:	00093099620154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade (AgRg no AI 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 25/11/2010).
3. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes.
4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
5. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
6. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos - Sistema S, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
9. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.
10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
12. Apelação da União não provida. Apelação da parte impetrante e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União e **dar parcial provimento** à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-94.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001607-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDERSON MIGUEL ADAO
ADVOGADO	:	SP221020 EMERSON FLÁVIO DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00016079420124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO. LESÃO NO JOELHO. AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PARA A AFERIÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. SENTENÇA ANULADA PARA A PRODUÇÃO DA PROVA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de anulação do ato de licenciamento, reincorporação e indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, CPC. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de mil reais, observada a gratuidade de justiça.
2. À luz da controvérsia instaurada, em que o autor defende fazer jus à reintegração ao serviço militar e necessitar de tratamento médico, diante de lesões no joelho adquiridas durante a prestação de serviço militar e, por sua vez, a União afirmando estar o autor capacitado para o trabalho, a despeito da lesão, e, por isso, legítimo o licenciamento, a prova pericial é adequada e imprescindível para a avaliação dos pontos controvertidos.
3. O fornecimento de tratamento médico pela Academia da Força Aérea após o licenciamento, devidamente comprovado nos autos e admitido pela ré, coloca dúvida razoável sobre a condição de saúde do autor à época do ato de desligamento.
4. Por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, mas de conhecimento próprio da área médica, a verificação da divergência demanda a realização de perícia médica ortopédica, inclusive para aferição do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade militar.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e **dar provimento à apelação**, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para a realização da prova pericial ortopédica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013531-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013531-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA
No. ORIG.	:	00135311620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO EXPRESSAMENTE INDICADO PARA RECEBÊ-LA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É evidente o prejuízo da apelante face ao cerceamento de sua defesa. Se a parte apresenta requerimento expresso identificando o advogado responsável pelo acompanhamento do processo todas as intimações devem constar o seu nome, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ.
2. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000599-96.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.000599-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARQUES E MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP257695 LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00005999620144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA MP 2.170-36/01. ADI 2.316 EM TRÂMITE NO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXAS/TARIFAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS EXTENSIVA À CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, asseverando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
4. No caso dos autos, inobstante a previsão do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973, aplicável à época, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
6. Malgrado sustente a apelante a necessidade da inversão do ônus da prova, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. Ademais, não há como dar guarida da pretensão da apelante quanto à inversão do ônus da prova, tendo em vista que houve anteriormente a interposição de ação cautelar de exibição, restando procedente o pedido para exibição de todos os contratos celebrados entre as partes conforme se comprova às fls. 421/424.
7. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5o, da MP 2.170-36/01.
8. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/12/2011 e ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
9. Em relação à incidência de capitalização de juros ao contrato de conta corrente n. 003.00002108-02, ao argumento de ausência de pactuação expressa, observa-se que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
10. É ônus da recorrente comprovar na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
11. Há previsão contratual da exigibilidade da cobrança das taxas/tarifas "RENOV CROT", "SEGUOROS", "CAIXACAP", "TAXA DEVOL" e "TAR EXCESS", conforme Cláusula Quarta. Precedentes.
12. Compulsando os autos, observa-se que fora disponibilizado abertura de conta corrente à recorrente, e que com o passar do tempo, houve a celebração de diversos outros contratos bancários. Tomando-se a autora inadimplente, o banco réu promoveu execução de título extrajudicial n. 0013801-77.2013.4036120 onde se discute os contratos de nº 24.0282.555.000076/73 e nº 24.0828.605.0002052/70, o que a sentença declarou a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de revisão destes dois contratos, por evidente litispendência parcial, em relação aos autos (processo n. 0013801-77.2013.4036120). Nesse viés, não há como dar guarida a pretensão da apelante neste tópico, tendo em vista os limites estabelecidos na r. sentença recorrida.
13. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
14. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-86.2001.4.03.6002/MS

	2001.60.02.000019-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	MS006559 OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANDRE VALE DE SALLES ANDRADE
ADVOGADO	:	MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CF/88. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA DUPLA GARANTIA. DANOS MORAIS. VÍTIMA DE DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO PORTADA POR AUTORIDADE POLICIAL. OCORRÊNCIA. DANO *IN RE IPSA*. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da impossibilidade de denunciação da lide do agente público responsável pelo ato lesivo que gerou a obrigação de indenizar em caso de responsabilidade objetiva da Administração Pública, em homenagem à dupla garantia prevista no art. 37, §6º da CF/88, cuja disposição, além de assegurar ao terceiro lesado a responsabilização objetiva do Poder Público, garante ao agente público ser demandado apenas em regresso pela pessoa jurídica a qual preste serviço público. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006).
- A luz dos fundamentos do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 927, p. único, do Código Civil de 2002, responde objetivamente o Estado pelos prejuízos causados por seus agentes aos administrados, independentemente da existência de culpa ou dolo, em decorrência de ato comissivo, lícito ou ilícito, ou situação criada pelo Poder Público, bastando, para tanto, relação causal entre o comportamento estatal e a lesão na esfera juridicamente protegida de terceiro.
- Não há discussão quanto à existência de conduta ilícita de agente estatal em pleno prejuízo de terceiro e o nexo causal entre a conduta e eventual prejuízo causado. É fato incontroverso que o autor foi vítima de disparo acidental de arma de fogo portada por escrivão da Polícia Federal, em pleno exercício de sua função pública, quando interrogado nas dependências da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS.
- Não configura mero aborrecimento ser alvejado por disparo de arma de fogo estando sob custódia de autoridade policial em plena Delegacia de Polícia Federal, agravado pela necessidade de submeter-se a procedimentos cirúrgicos e dias de internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).
- A dinâmica dos fatos, em si, é suficiente para evidenciar os reflexos de ordem extrapatrimonial tolerados pelo autor (*in re ipsa*). Não é preciso exigir que comprove efetivos prejuízos aos valores íntimos de sua personalidade quando o próprio evento é a demonstração inequívoca de que houve dano moral. (AgRg no AREsp 802.135/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017).
- Apeleção não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-49.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP219137 CARLOS ROBERTO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002204920134036102 5 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA SE ADEQUAR AOS PADRÕES ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. ART. 20, §3º, DO CPC/73.

- A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, é evidente que o fato ultrapassa o mero dissabor, com potencialidade danosa bastante caracterizada e, portanto, é passível de gerar indenização por danos morais, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima negativamente imerecidamente.
- O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).
- No tocante ao critério de cálculo do *quantum debeatur*, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).
- Considerando os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso, como o período de negatização indevida (28 dias) e, sobretudo, a providência da CAIXA a buscar dirimir as aversas sofidas pelo autor, ressarcindo-o administrativamente e excluindo-o dos cadastros restritivos de crédito antes de qualquer determinação judicial, entendo que o valor arbitrado (R\$ 13.100,00) é desproporcional.
- Deve ser reformada a sentença, apenas para que seja reduzida a indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado para recompor os danos inateriais sofridos, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (AINTARESP 201600383730, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/05/2016).
- A verba honorária está em conformidade com os critérios enumerados no art. 20, §3º, do CPC/73.
- Recurso de Apelação provido. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da CAIXA e **negar provimento** ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004261-83.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.004261-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VICENTE DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP265706 PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042618320094036107 1 Vt ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A cobrança judicial levada a cabo pela CAIXA não tem o condão de gerar dano indenizável, vez que ajuizada em 01/04/2004, ou seja, antes do pagamento da dívida, realizado em 29/11/2004, quando ainda subsistia interesse do banco na propositura da ação judicial.
- Tão logo ciente da quitação do débito, a CAIXA solicitou baixa do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como a extinção da demanda monitoria em 15/12/2004, comportamento que evidencia sua atuação diligente, dentro de exercício regular do direito.
- Ainda que se admitisse, de forma hipotética, inadequado o serviço prestado pela instituição financeira, a simples cobrança judicial de dívida não é capaz de causar lesões de ordem psicológica, sobretudo porquanto os meios de cobrança não passaram dos limites aceitáveis, não havendo prova de que tenha chegado a conhecimento de terceiros ou exposto o autor à situação vexatória e humilhante.
- Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-56.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.002024-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO incapaz
ADVOGADO	: SP254896 FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	: JOSE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: SP254896 FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00020245620134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedentes.
- Com base nesses fundamentos, irretorquível a fixação efetuada pela r. sentença, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente, desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento. Verifica-se, assim, que o montante da indenização foi fixado com observância do critério de proporcionalidade e razoabilidade. E esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013902-77.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013902-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP267212 MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS e outro(a)
APELANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00139027720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. DA MP 2.170-36/01. ADI 2.316 DO STF ESTÁ EM TRÂMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÔNUS DA RÉ. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMO OUTROS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

- No caso em tela, observa-se que o Juízo *a quo* decidiu a causa valendo-se do entendimento de que a petição inicial fora deferida quando do despacho inicial, que determinou a citação da ré. Dessa forma, descabe o indeferimento da inicial, já deferida. A ausência de documentos poderá conduzir à improcedência do pedido, tendo em vista que se trata de questão relativa ao mérito.
- Os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.
- In casu*, nos presentes autos constam documentos suficientes para o julgamento do mérito. Portanto, sem razão a apelante no tocante à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
- Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;*". No caso em tela, observa-se que o Juízo *a quo* decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
- Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do *decisum*, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
- Malgrado sustente a apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz *a quo* formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.
- A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- No caso dos autos, inobstante a previsão do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
- No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.
- No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5o. da MP 2.170-36/01.
- Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
- Ademais, verifica-se que não há como dar guarida a pretensão da apelante de cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano, visto que caberia a ré demonstrar eventual cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
- No que concerne à comissão de permanência, observa-se não haver previsão contratual e nada foi cobrado a tal título, como se verifica na planilha de demonstrativo de débito de fls. 42/43, de forma que não há de se falar em indevida cobrança de comissão de permanência, tampouco cumulação com demais encargos, bem como, não há necessidade de se determinar sua exclusão.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Preliminares afastadas e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003890-53.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003890-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	AGENOR GALVAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP092710 NELSON VICENTE DA SILVA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA POR INVALIDEZ NO ANO DE 1941. PERCEPÇÃO DA VERBA DESDE ENTÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DA REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.

1. Apelação da União e Recurso Adesivo do Autor contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar à União que restabeleça o pagamento de Auxílio-Invalidez ao autor desde 31.01.1998. Condenada a ré a pagar as despesas antecipadas pelo autor e honorários advocatícios de quinhentos reais.
2. A legislação aplicável é aquela vigente ao tempo que o servidor preencheu os requisitos para a concessão do benefício, dado que em termos de benefícios, quer sejam oriundos do Regime Geral da Previdência Social, quer sejam oriundos do regime do funcionalismo civil ou militar, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. Inteleção da Súmula nº 359 STF.
3. O militar restou reformado, consoante Decreto n. 1.792-M, de 12.12.1941, "visto ter sido julgado definitivamente inválido por sofrer de moléstia incurável e contagiosa". Os documentos dos autos demonstram que o autor recebia o benefício denominado "Etapa", nos termos do art. 3º da Lei 2283/54, bem assim a percepção de "DIÁRIAS ALIM", na data de janeiro/1969.
4. O autor fez jus, no momento da reforma, no ano de 1941, ao benefício por invalidez (que sofreu sucessivas alterações de nomenclatura, mas continuou sendo devido em razão de invalidez).
5. Ilegítima a cessação do pagamento da verba ao autor, considerando-se que à data da reforma implementou os requisitos para sua percepção.
6. Firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (Resp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).
7. Com razão o autor ao pretender a majoração da verba honorária, diante do proveito econômico obtido com a demanda.
8. Estabelecidos os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para a justa remuneração, considerando-se também tratar-se de questão de média complexidade, e do trabalho desenvolvido pelo causídico.
9. Apelação da União desprovida. Recurso Adesivo do Autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da União e dar provimento ao recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002402-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002402-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROBSON ANDREZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP289981 VITOR LEMES CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00024024320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ILEGITIMIDADE.

1. Despicienda a instauração de novel processo administrativo, visto que a decisão de indignidade do oficialato prolatada pelo Superior Tribunal Militar (art. 142, VI, da CF) tem natureza administrativa, e na representação respectiva já é assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo consequência necessária da perda do posto e da patente a cessação da percepção dos proventos da inatividade (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.836/1972; art. 119 da Lei nº 6.880/1980 c/c o art. 13 da Medida Provisória nº 2.131/2000).
2. Quanto à pensão prevista no vetusto art. 20 da Lei nº 3.765/1960, nos termos do art. 6º do Código Buzaid [art. 18 CPC/2015], ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo por expressa autorização legal, inexistente no caso em tela.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001947-97.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.001947-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NOSSO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019479720094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIALETICIDADE. CDA. MULTA.

1. No que tange à asserção de excesso de penhora, não há observância ao princípio da dialeticidade, de sorte que tal pleito não merece ser conhecido.
2. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.
3. Além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).
4. Apelação não provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021433-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021433-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ERNESTO GALBIATTI
ADVOGADO	:	SP160830 JOSE MARCELO SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00214335420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O disposto no art. 172 da Lei nº 8.112/1990 deve ser interpretado em conjunto com a previsão do art. 152 do mesmo diploma, de sorte que deve ser concedida a aposentadoria a servidor que responde a processo administrativo disciplinar pendente, se já decorrido o prazo máximo para sua conclusão - ressaltada a possibilidade de cassação posterior, com efeito *ex nunc*.
2. *Obiter dictum*, entende-se que a pena de cassação da aposentadoria do servidor não subsiste mais, pois ela foi concebida na sistemática da redação originária do art. 231, §2º, da Lei nº 8.112/1990, que previa que o custeio da aposentadoria do servidor seria de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.
3. Atualmente, no entanto, o Regime é custeado pelo próprio servidor, que paga contribuição previdenciária de 11% sobre seus rendimentos, de sorte que é direito subjetivo do mesmo receber aposentadoria, preenchidos os pressupostos temporais e de custeio.
4. Curva-se, porém, ao entendimento do STF, que considera que permanece válida tal penalidade - muito embora apenas se remeta a decisões anteriores, e a primeira (MS 23299, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00302), sequer enfrentou o argumento da natureza contributiva do benefício.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-48.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.004241-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAICON PORTO TALAVERA
ADVOGADO	:	MS004349 ALCINO MELGAREJO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042414820114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. DESLIGAMENTO DO MILITAR POR ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADO. SINDICÂNCIA APURATÓRIA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À INCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. DESLIGAMENTO LEGÍTIMO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade do ato de baixa, de reintegração ao serviço militar, com pagamento das verbas remuneratórias em atraso e de indenização por dano moral, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, consoante art. 12 da Lei 1060/50.
2. Rejeitado a alegação de cerceamento de defesa: a narrativa trazida na apelação - de que o autor foi realmente intimado para manifestar-se sobre o laudo e não o fez porque entendeu incorreto o despacho - revela a total ausência de plausibilidade para o acatamento do pleito, porquanto efetivamente oportunizado prazo para manifestação sobre a prova pericial.
3. Esvaziada a postulação de renovação da perícia, porquanto a insatisfação com o resultado da prova colhida é insuficiente para sua renovação, não havendo a incerteza quanto à capacidade laboral do autor, dada a conclusão do expert pela capacidade.
4. O conjunto probatório amalhado aos autos revela que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 02.03.2009 e, em setembro do mesmo ano, após sindicância para apurar doença que acometia o autor, restou anulada a incorporação pela conclusão de que a doença (escoliose) preexistia à incorporação.
5. Não se entrevê ilegalidade na anulação da incorporação do autor. A Administração militar incumbe avaliar a manutenção ou não dos militares temporários, procedendo ao desligamento por anulação de incorporação, autorizada pelo art. 96, VI c.c. art. 124, Lei 6880/80.
6. A prova pericial realizada revelou não estar caracterizada a incapacidade do autor para o exercício laboral.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022085-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022085-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espoio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM

REPRESENTANTE	:	PRESCILA LUZIA BELLUCIO
AGRAVANTE	:	TREVISAN TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP00001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA e outro(a)
	:	ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251267119974036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. DESTAQUE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. INVENTÁRIO. CRÉDITOS FISCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019553-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019553-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSIAS INACIO LINS
ADVOGADO	:	SP274185 RENATO FONSECA MARCONDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014610520164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. APOSENTADORIA. ESBULHO. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A permanência do servidor no imóvel após sua aposentadoria configura esbulho possessório, autorizando a concessão de liminar de reintegração.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050724-22.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050724-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA
ADVOGADO	:	SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA. AFERIÇÃO INDIRETA DOS VALORES DEVIDOS: POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS: NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS: NÃO COMPROVADO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DEFINIÇÃO DA "ATIVIDADE PREPONDERANTE" CONSIDERADA A GENERALIDADE DA EMPRESA: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A correção das informações prestadas pelo contribuinte deve ser verificada pelo órgão fiscalizador, normalmente, mediante o exame da contabilidade, dos livros e demais documentos relacionados às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Daí a obrigatoriedade de as empresas prestarem informações e exibirem a documentação pertinente à fiscalização, conforme determina o § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.
2. Para os casos em que a prestação de informações ou de documentos é deficitária, ou em que a contabilidade não registra os recolhimentos de acordo com sua movimentação real, a Lei de Custeio prevê a possibilidade da chamada aferição indireta dos valores devidos, nos termos do § 6º de seu artigo 33.
3. A Lei nº 8.212/1991 regula apenas a forma como se faz a aferição indireta nas hipóteses de contribuição previdenciária incidente sobre a execução de obra de construção civil, como se vê pelo § 4º do artigo 33 em comento. As demais hipóteses permanecem sem indicação dos critérios a serem empregados pelo Fisco ao proceder à aferição indireta dos valores devidos.
4. A ausência de previsão não tem o condão de tornar o procedimento ilegal, porquanto a revisão dos critérios adotados, seja administrativa ou judicial, é possível, a fim de que se verifique a adequação entre os valores devidos e os valores apurados, evitando-se, por exemplo, a fixação de alíquota superior àquela prevista para a contribuição devida. Precedentes.
5. Apenas se a documentação apresentada revelasse a tentativa do Fisco de impor ao contribuinte obrigações tributárias indevidas, é que os critérios empregados para a aferição indireta acarretariam a nulidade do lançamento. Não é o que se vê nos autos, todavia, concluindo-se pela legitimidade do procedimento utilizado e, conseqüentemente, pela subsistência do crédito lançado.
6. A Lei nº 8.212/1991, na redação original de seu artigo 31, previa a responsabilidade solidária de tomadores e prestadores de serviços. Somente com a edição da Lei nº 9.711/1998, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, é que a responsabilidade tributária da tomadora de serviços pelo recolhimento das contribuições sobre a mão de obra de construção civil passou a ser exclusiva.
7. A partir da Lei nº 9.032/1995, que incluiu o § 3º ao referido dispositivo, passou a ser prevista a possibilidade de a responsabilidade solidária ser elidida mediante a comprovação, pelo executor dos serviços, do recolhimento das contribuições devidas. E os fatos geradores das contribuições abarcadas pela NFLD em discussão estão submetidos a esse regramento.
8. É indiscutível que a responsabilização da apelante somente teria lugar a partir do momento em que restasse sem comprovação o recolhimento das contribuições pelas prestadoras dos serviços. Todavia, a apelante não logrou demonstrar o recolhimento das contribuições devidas pelas prestadoras de serviços por ela contratadas. Esse ônus recai sobre a apelante, na medida em que a ação fiscal estava sendo executada na tomadora de serviços, e não nas prestadoras. Precedente.
9. O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, não cabendo maiores discussões a esse respeito. Precedente.
10. A contribuição ao SAT, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, prevê a incidência de três alíquotas distintas, variáveis em função do grau de risco de acidentes do trabalho na atividade preponderante da empresa.
11. A regulamentação da Lei de Custeio sempre tomou como critério para a definição da atividade preponderante da empresa o número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o advento do Decreto nº

612/1992, fixou-se o cômputo do número de empregados por estabelecimento e, com o Decreto nº 2.173/1997, o número de empregados passou a ser considerado na empresa.

12. É pacífico o entendimento no sentido de que os Regulamentos somente poderiam considerar o número de empregados por estabelecimento, a fim de atingir uma aferição mais específica do grau de risco e, via de consequência, maior proporcionalidade no custeio do SAT, tomando ilegítima a determinação da atividade preponderante a partir do número de empregados da empresa, na forma como determinada pelo Decreto nº 2.173/1997 e mesmo pelo Decreto nº 3.048/1999, atualmente em vigor. Precedentes.

13. Embora devam ser considerados os segurados empregados de um mesmo estabelecimento, não se mostra razoável a exclusão dos empregados que não executem atividades de produção, na medida em que o objetivo da contribuição ao SAT é estimular a redução do risco de acidentes. A se considerarem apenas os empregados que exercem atividades relacionadas à produção, o grau de risco seria inveridicamente mais elevado, resultando na ilegítima majoração da alíquota da contribuição.

14. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas para as ações ajuizadas após 09/06/2005, decorrido o prazo da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias. Precedente obrigatório.

15. O crédito lançado na NFLD nº 35.160.723-4, relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados de empresas contratadas mediante cessão de mão de obra sujeita-se ao lançamento por homologação.

16. O prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco anos a contar da homologação expressa ou tácita. Por consequência, a União teria o prazo de cinco anos para homologar o lançamento, a contar da data do fato impositivo. A partir daí, o contribuinte teria cinco anos para pleitear o direito de restituir e/ou compensar o débito indevidamente recolhido. Conclui-se, pois, "que os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, § 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte".

17. No presente caso, a NFLD nº 35.160.723-4 foi lavrada em 22/08/2000. Desse modo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 19/12/2000, não há falar em prescrição da pretensão de restituição de eventuais diferenças oriundas da revisão do enquadramento da autora segundo o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento, tal como determinado pela r. sentença.

18. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

19. Apelação da autora não provida. Apelação da União parcialmente conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora e conhecer parcialmente da apelação interposta pela União, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012938-46.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.043103-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP150802 JOSE MAURO MOTTA
SUCEDIDO(A)	:	ELEVADORES OTIS S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.12938-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULDADE DE NFLD. CRÉDITO POSTERIORMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DECLARADO EXTINTO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR FIXO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Em razão do julgamento do feito nº 0157194-51.1997.4.03.6114, com trânsito em julgado em 30/01/2012, reconhece-se a falta de interesse processual da apelante, em razão da superveniente perda do objeto da presente demanda.

2. Quanto à verba de sucumbência, há de ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes".

3. No caso dos autos, a sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0157194-51.1997.4.03.6114, transitada em julgado, consignou que "o feito ficou paralisado de 13.11.2002 a 07.07.2010 (...), sem qualquer movimentação do credor".

4. Não obstante a NFLD nº 31.715.248-3 fosse válida ao tempo da propositura da ação, o débito nela lançado, posteriormente inscrito em dívida ativa, foi extinto por força da prescrição intercorrente. A extinção do crédito executando, por óbvio, não permite a subsistência da NFLD.

5. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedente.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Processo extinto sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda de objeto da demanda. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda de objeto da demanda, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001334-55.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.001334-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	J W ENSINO INTEGRADO DE OLIMPIA LTDA
ADVOGADO	:	SP271745 GUSTAVO MATIAS PERRONI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DIRETAMENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. NULDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A EC nº 20/1998 deliberou transferir à Justiça do Trabalho a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista. Essa hipótese foi reafirmada pela EC nº 45/2004, encontrando-se positivada no inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República.

2. Com isso, a Constituição da República não apenas outorgou à Justiça do Trabalho competência para a cobrança das contribuições previdenciárias, como também dispensou o ato de constituição do crédito - o lançamento. Com efeito, no regime atual, o crédito tributário será constituído na fase de conhecimento, se a sentença for líquida, ou na fase de liquidação.

3. A sentença trabalhista, ao homologar a conta de liquidação, pratica o ato de lançamento tributário previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, a fim de possibilitar a execução *ex officio* dos créditos previdenciários decorrentes diretamente da própria sentença. A sentença trabalhista, assim, a um só tempo, procede implicitamente ao lançamento e à homologação judicial do crédito previdenciário. Precedente.

4. A possibilidade de a Fazenda proceder a lançamento e posterior inscrição em dívida ativa não abarca as contribuições oriundas da condenação judicial, as quais estão implicitamente constituídas pelo julgado trabalhista,

que oficia como título executivo judicial em favor da credora. Entendimento corroborado pelo enunciado da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. No caso dos autos, o Relatório Fiscal anexo à LDC nº 35.782.025-8 estabelece que os valores lançados referem-se a planilha constante do Processo Trabalhista nº 905/1999-070-15-00-0RT, em que figuram como partes Daniel Mandetta de Souza e JW Ensino Integrado de Olímpia Ltda. Desse modo, tratando-se de contribuições previdenciárias decorrentes diretamente do julgado trabalhista, impende reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre a legalidade do lançamento efetuado.

6. Preliminar acolhida. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-36.2005.4.03.6117/SP

	2005.61.17.000624-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DOS PLANTADORES DE CANA DE JAU E REGIAO LTDA
ADVOGADO	:	SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALZIRA MARIA DE S CAMPOS PRADO e outro(a)
	:	LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO
ADVOGADO	:	SP197932 RODRIGO FERNANDO NAVAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEILÃO OCORRIDO NO CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. AFASTADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL REMETIDA AO ÚNICO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se trata, no presente caso, de carta de intimação da realização de leilão dirigida a endereço diverso do executado, o que implicaria a nulidade da praça. Precedente.
2. No caso dos autos, o que ocorreu foi a ausência de informação ao Juízo da execução quanto à mudança de endereço da executada, de sorte que a intimação pessoal quanto à realização do leilão foi remetida ao antigo endereço da apelante, então o único a constar dos autos.
3. É dever das partes e seus advogados manter seu endereço permanentemente atualizado perante o órgão judiciário competente. Precedente.
4. Não há que se falar em nulidade do leilão e da arrematação se a ausência de intimação deu-se exclusivamente pela desídia da apelante.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004905-77.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.004905-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUCILIA DE FATIMA SCHENEIDER
ADVOGADO	:	SP110519 DERCI ANTONIO DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.2012/1991. PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinsertadas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.
2. Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.
3. Nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
4. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
5. No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes.
6. Como o lançamento foi efetuado em 30/09/2003, consumada está a decadência da contribuição relativa à competência de 03/1993.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012757-49.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012757-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCELO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)

No. ORIG.	:	00127574920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RÉ FUNDADA EM FATO INVERDÍDICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O apelante pretende seja a ré condenada à restituição das diferenças decorrentes do valor da alienação de imóvel objeto de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia por valor superior ao da dívida. Todavia, a narrativa inicial, que se restringe ao argumento de enriquecimento ilícito da ré, não condiz com os fatos documentados nos autos.
- O contrato entabulado entre as partes não é regido pela Lei nº 9.514/1997. Com efeito, o instrumento consiste em carta de crédito individual com utilização de FGTS do comprador, estando submetido, em caso de execução da dívida, ao procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, conforme expressa disposição da Cláusula Vigésima Oitava.
- O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de contrato de mútuo especial, com garantia hipotecária, e não de um negócio de compra e venda ou de uma alienação fiduciária em garantia. Precedente.
- No entanto, nem de execução extrajudicial se trata o presente caso. A matrícula atualizada emitida pelo CRI de Taboão da Serra atesta que o imóvel foi dado em primeira hipoteca pelo apelante à CEF e, conforme a Av. 2, de 11/08/2011, foi objeto de penhora nos autos de ação de procedimento sumário para cobrança de dívida de condomínio, movida pelo Condomínio Edifício Excalibur contra o apelante. E o R.4 informa que o imóvel, naqueles autos da ação de cobrança, foi arrematado por Maria Cristina de Oliveira Lima, em 21/11/2014.
- Litigante de má-fé "é a parte ou interveniente que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o "improbus litigador", que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)". E a alegação de enriquecimento ilícito da ré, fundada em fato totalmente inverídico - como no caso dos autos - enquadra-se à hipótese de litigância de má-fé, já que o abuso no direito de ação não pode ser tolerado pelo sistema.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, condenar o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020904-98.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.020904-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO APARECIDO MUNHOZ LORCA
ADVOGADO	:	RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
No. ORIG.	:	00209049820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUTARQUIA CORPORATIVA. LEI 8.112/1990.

- Conquanto os conselhos profissionais sejam entidades autárquicas (art. 21, XXIV, e art. 22, XVI, CF), sujeitos seus servidores, portanto, à Lei nº 8.112/1990 (ADI 2135 MC), o apelante foi contratado sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF), em 08.08.1994, de sorte que se lhe torna inaplicável o regime jurídico único dos servidores federais.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014570-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ABC CARGAS LTDA, DANILO GUEDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ABC CARGAS LTDA. E DANILO GUEDES contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, possibilidade de análise dos argumentos em sede de exceção de pré-executividade, ilegitimidade passiva decorrente da ausência de demonstração da existência de grupo econômico, prescrição intercorrente.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os agravantes limitam-se a sustentar que podem sofrer construções ilegais ao seu patrimônio, sem esclarecerem qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificarem a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão de antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017338-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: DARCY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP8140600A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra a decisão que deferiu tutela provisória de urgência requerida para manter o pagamento da pensão por morte recebida por DARCY PEREIRA DE SOUZA na condição de filha solteira maior de 21 anos de funcionário público federal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a agravada auferê renda própria e há parecer do Tribunal de Contas da União no sentido da suspensão do pagamento das pensões nessas circunstâncias.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar genericamente dano ao erário, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018090-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO, OLIVIO GUERRERO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Filemon Marques Pereira Filho e Olivio Guerrero contra decisão que, em sede de ação de embargos à execução, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, pelo fundamento de "não restar provada a utilidade da mesma para o deslinde do feito".

Por sua vez, a parte agravante insurgiu-se, resumidamente, alegando que a decisão "viola as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa".

Diante disso, busca o provimento do recurso no tocante à realização de prova pericial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.015 do CPC, "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:"

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ademais, dispõe o art. 1.009 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Dessa feita, depreende-se que as decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento não são irrecorríveis, mas apenas tem o momento de revisão diferido.

Nesse cenário, observa-se que a decisão que indefere pedido de produção de provas, hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC, não é passível de recurso por meio de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015. 2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015. 3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3, AI n. 0019017-41.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 26/01/2017, e-DJF3 03/02/2017 Pub. Jud. I - TRF).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a recorrente ataca a decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Ocorre que é taxativo o rol do art. 1.015 do CPC, de modo que a decisão hostilizada, por não se enquadrar nenhuma das hipóteses ali previstas, não é agravável. 1. Para além disso, acrescento que o inc. XI do art. 1.015 do CPC, expressamente invocado pela parte agravante, não tem a dimensão perseguida. É que referido dispositivo prevê o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que versar sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, o que é muito diferente do indeferimento do pedido de prova pericial (hipótese dos autos). E se, como já dito, o Código de Processo Civil vigente optou por limitar o cabimento do agravo de instrumento a partir da adoção de técnica de enumeração taxativa das hipóteses de cabimento, não cabe a este Tribunal ampliar o rol legal, nem mesmo com base em suposta "interpretação lógica e por senso jurídico", como defende a parte agravante. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70074247792, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - embargos à execução – impugnação de despacho que deferiu a produção de prova pericial – não cabimento – hipótese não contemplada no art. 1015 do CPC de 2015 - ação julgada na origem, improcedentes os embargos à execução - recurso não conhecido. (TJSP, AI 2240010-15.2016.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2017, D.E. 01/03/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52779/2017

	2000.61.02.009818-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	O Z
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
	:	SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA
	:	SP267857 DALILA AMORIM DE ARAUJO
APELADO(A)	:	J P
ABSOLVIDO(A)	:	S P Z
No. ORIG.	:	00098188120004036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 860/861.

Anot-se.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído em pauta de julgamento desta Primeira Turma no dia 03/10/2017 (item 015), defiro a retirada dos autos de cartório, em carga rápida, para vista e extração de cópias reprográficas, pelo prazo máximo de 02 (duas) horas.

Intim-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21788/2017

	2014.03.99.002921-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISELE DOMINGOS BORGES
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00092739720138260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões recursais apresentadas devem guardar pertinência lógica com a decisão recorrida, sob pena de ofensa a pressuposto objetivo de regularidade procedimental.
2. Na hipótese, não há pertinência lógica entre o recurso interposto e a decisão recorrida, não podendo ser admitido por apresentar razões dissociadas. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

	2016.61.11.001573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
ADVOGADO	:	SP185926 MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015739220164036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

1. É válida a intimação postal realizada no domicílio tributário informado pelo contribuinte, ainda que recebida por terceiro (art. 23, II, do Decreto nº 70.235 /1972).
2. Decisão que negou provimento à remessa oficial, em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.
3. Agravo interno interposto pelo MPF não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.020259-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZA MAYA ROSA

ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048683420164036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que os contratos relativos a presente ação foram firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682 de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, razão pela qual, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011431-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00039668520164036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. *FUMUS BONI IURIS*. RISCO DE DANO. REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, faz-se mister a demonstração dos requisitos da relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*), além da demonstração do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

2. Compulsando aos autos, verifica-se que a agravante concorda com a suspensão da exigibilidade do débito relativamente ao Processo Administrativo nº 10882.002.286/96-59.

3. Com relação aos débitos nºs 353993891, 358199522 e 370262212, eles constam do Relatório de Situação Fiscal como suspensos para inclusão no parcelamento e a Impetrante também os incluiu no Requerimento de Quitação Antecipada. Logo, enquanto não apreciado o RQA, a sua exigibilidade, de fato, encontra-se suspensa.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008961-13.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008961-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGRO COML/ YPE LTDA
ADVOGADO	:	SP026722 JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00089611320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.133.696/PE.

1. Muito embora as anuidades anteriores a 1998 não estejam sujeitas à decadência, tal como assentado na decisão recorrida, sujeitam-se todavia ao prazo prescricional de 5 anos, devendo ser cobradas dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento da execução fiscal. Precedente obrigatório.

2. Os créditos referentes aos exercícios de 1988 a 1998 foram atingidos pela prescrição, nos termos do citado paradigma.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-46.2013.4.03.6135/SP

	2013.61.35.001106-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AUTO POSTO ASA DELTA LTDA
ADVOGADO	:	SP102012 WAGNER RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	LUDMILA MOREIRA DE SOUSA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00011064620134036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO DE CDA PELO CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.767/2012. POSSIBILIDADE. DÉBITO NÃO PRESCRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Certidão da Dívida Ativa é considerada título executivo extrajudicial, dotada de liquidez e certeza, conferindo publicidade à inscrição da dívida ativa, nos termos dos artigos 585, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil e artigo 204 do CTN - Código Tributário Nacional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à vigência da Lei 12.767/2012, havia consolidado o entendimento no sentido de não ser cabível o protesto de CDA.
3. Anteriormente à edição da Lei 12.767/2012 não era admissível o protesto de CDA, posto não se tratar de título de crédito nem tampouco haver previsão legal, na Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, ou em legislação específica, da possibilidade de protesto.
4. O artigo 1º da Lei 9.492/1997, em seu parágrafo único, passou a dispor que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." Havendo expressa previsão legal, resta superado o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido da desnecessidade de protesto da CDA.
5. Não há plausibilidade jurídica na arguição de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal. O protesto não se reveste de meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim, constitui-se em seu próprio meio de cobrança, pela via extrajudicial.
6. A afirmação implicaria em dizer que o credor público está em situação menos favorável que o credor privado, que pode protestar o seu título (ainda que a dívida líquida e plenamente exigível seja passível de cobrança pela via da execução por quantia certa), prática esta, diga-se, amplamente difundida no âmbito dos negócios privados, como meio extrajudicial de cobrança do crédito, anteriormente ao ajuizamento da execução.
7. Não há plausibilidade na alegação de coerção impingida ao devedor, quanto à submissão ao rito atual da Lei do Protesto, o qual, a rigor, não privilegia somente a Fazenda Pública na cobrança da dívida fiscal, mas também a qualquer credor privado que tem à disposição via extrajudicial destinada à recuperação de seu crédito. Precedentes.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006796-03.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006796-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP246027 LARISSA VANALI ALVES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)
	:	BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067960320144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - SISTEMA S. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT) também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT) também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
7. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se cívicas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.
8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Apelações da União e do SESI-SP/SENAI-SP não providas. Apelação do SEBRAE-SP e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações da UNIÃO e do SESI-SP/SENAI-SP, e **dar parcial provimento** à apelação do SEBRAE-SP e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005197-43.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.005197-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FABIO JUNIOR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP301977 TAUFICH NAMAR NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051974320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO: NECESSIDADE ATÉ RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra sentença, nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor FÁBIO JUNIOR NUNES DE OLIVEIRA, a saber:

a) declaro nulo o ato administrativo de licenciamento do autor antes da completa recuperação de sua saúde e, por conseguinte, determino à sua reintegração às forças Armadas, na condição de adido.

b) condeno a UNIÃO FEDERAL a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que deverão ser atualizados a partir da citação (19/08/2011 - fls. 58), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral.

Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 11; e artigo 86, parágrafo único do CPC.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (artigo 496, § 3º, I, do CPC)

2. Segundo depreende-se dos documentos anexados à inicial, Fábio Junior Nunes de Oliveira sofreu acidente automobilístico ("conduzia o veículo (...) pela Av. Lopes Moreno Lopes, no sentido centro bairro, quando próximo ao sítio do Estado chocou-se contra um mote de terra ali existente, porém havia uma vaga para passar veículos"), por volta das 03:51 horas do dia 07.11.2010 (domingo), que lhe ocasionou contusão na cabeça e no pescoço. O autor foi admitido no Hospital da Aeronáutica de São Paulo no dia 09.11.2010, recebendo tratamento das fraturas na face, permanecendo treze dias internado no pós-operatório, com alta hospitalar em 25.11.2010. Em 10.02.2011 recebeu novo tratamento no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, tendo sido submetido a artroscopia cervical C1C2.

3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

4. Reintegração devida: o desligamento do autor ocorreu quando ainda presente a necessidade de acompanhamento médico para a recuperação dos movimentos da cabeça e pescoço, encontrando-se o autor, à época do licenciamento, incapaz temporariamente para as atividades castrenses.

5. Diante do tempo decorrido entre o licenciamento - 30.06.2011 - e a sentença - 24.05.2016 -, e o julgamento da apelação, é provável que o autor esteja completamente recuperado, competindo à Administração militar fazer referida avaliação do estado de saúde deste.

6. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor, sendo certo que o acidente automobilístico gerador das lesões na face e no pescoço, ao que consta dos documentos dos autos, é fruto da própria ação do autor, que em madrugada de um domingo, na condução de seu veículo veio a chocar-se com um "mote de terra", havendo passagem para veículos no local, ou seja, errou a direção da passagem e colidiu imprudentemente em faixa de terra.

7. A Administração militar não contribuiu, sequer em mínimo grau, para as lesões sofridas pelo autor. Acrescente-se que lhe foi conferido tratamento médico à custa da Administração militar, inclusive cirurgias necessárias, com acompanhamento neurocirúrgico, mesmo após o ato de desligamento.

8. Apelação parcialmente provida para rejeitar o pedido de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para rejeitar o pedido de indenização por dano moral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014969-96.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014969-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP305876 PAULO ANDRÉ MEGIOLARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00149699620124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO POR TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. NÃO REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. EXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA POR SUBTRAÇÃO E CONSUMAÇÃO DE GRANADAS. ILEGALIDADE NO ATO DE DESLIGAMENTO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo impetrante contra sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito para denegar a segurança pleiteada, julgando improcedente o pedido de cancelamento do ato de licenciamento das fileiras do Exército e de permanência em imóvel residencial militar. Custas na forma da lei; sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

2. O fato de o autor ter ingressado no Exército mediante concurso não o torna militar de carreira. A ausência de estabilidade é derivada da incompletude de dez anos no serviço ativo (incorporado em 07.02.2005 e licenciado em 24.11.2012).

3. A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) prevê em seu art. 3º, §1º, "a", II, a figura do militar temporário, durante os prazos e prorrogações previstos na legislação quando para prestação de serviço inicial - figura esta na qual o impetrante se insere.

4. Os militares temporários não têm direito à permanência indefinida nas Forças Armadas, mais precisamente à estabilidade na carreira, sendo lícito que a autoridade administrativa, por questões de oportunidade e conveniência, opte por indeferir a renovação do engajamento.

5. Não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo de não reengajamento e licenciamento do autor, diante de seu indiciamento em Inquérito Policial Militar para apurar "o desaparecimento e consumação de munições .50 e granadas M.AE Defensiva/Ofensiva M3, parte das quais foram encontradas em mãos de criminosos" e pela informação de que "o próprio militar admitiu em depoimento que retirou as granadas do patol, sem o conhecimento ou autorização superior".

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005712-24.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005712-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MICHAEL JEFFERSON DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	:	00057122420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	---	--

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de anulação do ato de licenciamento da Força Aérea Brasileira, reforma ao posto hierárquico superior ao ocupado na ativa, e indenização por danos morais, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.
2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.
3. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
4. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de fratura no braço direito, e a atividade militar, eis que o acidente com a motocicleta ocorreu quando o autor se "deslocava dentro de CTA".
5. O exame pericial realizado concluiu que o militar apresenta incapacidade parcial, mas o grau de incapacidade permite o desempenho de atividade laborativa, ou seja, não é incapaz para o serviço militar, tampouco para a vida civil.
6. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O autor não comprovou a ocorrência do dano moral, até porque inexistia incapacidade laboral, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertença às Fileiras do Exército.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013412-60.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134126020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS.

1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.
2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).
3. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.
4. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS.
5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.
6. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).
7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.
8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.
9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes *in itinere* no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002261-18.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.002261-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP240894 SIBELE LEMOS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022611820114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de reintegração aos quadros da Aeronáutica e reforma com proventos ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 269, I, CPC. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de mil reais, observada a gratuidade de justiça.
2. O autor tem o direito de ser reformado por incapacidade, uma vez que o art. 1º da Lei n. 7.670/88 não faz qualquer distinção quanto ao grau de manifestação ou desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), razão pela qual é irrelevante o fato de o requerente encontrar-se no momento assintomático do vírus HIV.
3. Ainda que a ré pretenda alegar que o autor não faça jus à reforma porque assintomático, é inequívoco que a AIDS é doença sem cura e que no futuro apresentará sintomas, ficando o autor na dependência de cuidados e tratamento médico permanente.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma por incapacidade definitiva, com base no art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, na forma do art. 110 do mesmo diploma, independentemente do grau de desenvolvimento da doença.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005384-41.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.005384-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JEAN HERBERT RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO APÓS DESLIGAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença que julgou: 'a) improcedente o pedido para anulação do ato de demissão; b) procedente o pedido para determinar a União Federal conceda ao Autor tratamento, o que se refere o artigo 35, do Decreto nº 880, de 1993; c) parcialmente procedente ação cautelar, em razão da procedência parcial da ação principal, concedendo ao autor liminar para lhe assegurar de imediato, o tratamento a que se refere a letra 'b' supra", nos termos do art. 269, I, CPC/1973. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.
2. Não se vislumbra plausibilidade na tese recursal de ser legítimo o licenciamento, pois a sentença assim considerou, ao julgar "improcedente o pedido para anulação do ato de demissão".
3. A prestação de tratamento médico ao militar que foi licenciado por conclusão do tempo de serviço, engajamento ou reengajamento é autorizada pela legislação em vigor, consoante preconiza o art. 35 do Decreto nº 3690/2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e dá outras providências. Precedente.
4. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002588-14.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.002588-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JEAN HERBERT RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO APÓS DESLIGAMENTO. POSSIBILIDADE. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. MILITAR NÃO ESTÁVEL APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário, Apelação interposta pela União e Recurso Adesivo do Autor contra sentença que julgou: 'a) improcedente o pedido para anulação do ato de demissão; b) procedente o pedido para determinar a União Federal conceda ao Autor tratamento, o que se refere o artigo 35, do Decreto nº 880, de 1993; c) parcialmente procedente ação cautelar, em razão da procedência parcial da ação principal, concedendo ao autor liminar para lhe assegurar de imediato, o tratamento a que se refere a letra 'b' supra", nos termos do art. 269, I, CPC/1973. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.
2. Não se vislumbra plausibilidade na tese recursal de ser legítimo o licenciamento, pois a sentença assim considerou, ao julgar "improcedente o pedido para anulação do ato de demissão".
3. A prestação de tratamento médico ao militar que foi licenciado por conclusão do tempo de serviço, engajamento ou reengajamento é autorizada pela legislação em vigor, consoante preconiza o art. 35 do Decreto nº 3690/2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e dá outras providências. Precedente.
4. O militar, em razão de doenças enumeradas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
5. O exame pericial realizado não atesta a incapacidade definitiva para as atividades castrenses. Indevida a reforma.
6. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. Reexame Necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da União, ao recurso adesivo do autor e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005473-34.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005473-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO CALIANI
ADVOGADO	:	SP155214 WENDEL APARECIDO INACIO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00054733420074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E/OU ARMÁRIOS EMBUTIDOS NÃO REMOVÍVEIS COM GARANTIA AVAL E OUTROS PACTOS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ACARRETA SUSPENSÃO DO PROCESSO E NÃO EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela a ausência de bens penhoráveis acarretaria o disposto no art. 791, inciso III do CPC/1073 (art. 921, inciso III do CPC/2015) e não a extinção. Precedente.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018011-08.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018011-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00180110820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAIS DE HORA EXTRA E DE QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA.

- Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas pagas a título de adicionais de horas extraordinárias e de "quebra de caixa", somas que tem caráter de contraprestação pela atividade mais árdua desenvolvida (art. 59 da CLT c/c o art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 462, §1º, da CLT c/c a Súmula nº 247/TST).
5. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).
- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0608019-23.1992.4.03.6105/SP

	1992.61.05.608019-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	DARCY DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376841 NÍCOLAS RIBEIRO FRANÇA QUADRA FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ADA VITTI BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP014468 JOSE MING e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06080192319924036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REGIME JURÍDICO ÚNICO FEDERAL. COMPANHEIRA. PENSÃO.

- A companheira do servidor falecido faz jus à pensão prevista no art. 215 da Lei nº 8.112/90, ainda que não tenha sido previamente declarada como beneficiária no registro funcional, porquanto tal ato apenas afasta o ônus probatório do requerente, sendo, todavia, lícita a prova por outros meios (art. 217, I, "c", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais c/c o art. 241, parágrafo único, do mesmo diploma e arts. 2º, IX, e 38, §2º, da Lei nº 9.784/99; arts. 201, V, e 226, §3º, da CF; art. 1.723 do CC).
- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017279-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017279-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ELISANGELA OLIVA DE ANDRADE e outros(as)
	:	JOSE MANOEL REIS
	:	LAUDELINO DOMINGOS DA SILVA
	:	MARIA JOSE MARTINS DA SILVA
	:	MARIO CELESTINO DA SILVA
	:	OSVALDO PEREIRA BRITO
	:	PAULO DOMINGOS DE LIMA
	:	PEDRO BORBA
	:	TEREZINHA OLIVA DA SILVA
	:	VANDERLEI CATALDO
ADVOGADO	:	SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030591520164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que os contratos relativos a presente ação foram firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682 de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, razão pela qual, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na liide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021111-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021111-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	START PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP149315 MARCELO PIRES LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	BOLDNESS COMUNICACAO LTDA e outro(a)
	:	S&A MARKETING LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00006522220134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Regional, quando verificada a existência do grupo econômico na hipótese, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II do CTN e/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão DO artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 21792/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013563-55.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013563-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00135635520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n.º 9.784/99 dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de proferir decisão, nos processos de sua competência, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.
2. O impetrante formulou, em julho de 2008, pedido de restituição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que fossem apreciados pela autoridade administrativa. Contudo, até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 27/07/2012, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos.
3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-72.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP136642 SAVERIO ORLANDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014327220094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 26 DO CPC/73. PRECEDENTES STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CPC/73. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que são devidos honorários advocatícios pelo contribuinte que renuncia ao direito ou desiste de ação que não tenha por objeto o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos (REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013).
2. Não obstante a desistência, a embargante deu razão à ação protelatória ao feito executivo, de maneira que deve arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 26 do CPC/73 (art. 90 do novel CPC) e em consonância com o princípio da causalidade.
3. De acordo com o art. 20, §4º do CPC/73, nas causas em que não houver condenação, como presente caso, os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º, podendo fixar valor certo.
4. Na hipótese, a condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 192.975,65), nos moldes prescritos pelo art. 20, §3º do CPC/73, resulta em quantia exorbitante, ainda mais se considerado que a extinção da demanda se deu pela desistência da parte autora.
5. De rigor arbitrar honorários de forma equânime no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não representa valor ínfimo ou exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009951-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009951-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e outros(as)
	:	MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA
	:	MAURICIO BERGAMASCHI GAVA
ADVOGADO	:	SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	12057860719974036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausente a comprovação da titularidade do bem imóvel em nome dos devedores, não é possível a penhora do bem para garantir a execução.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014564-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014564-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189530 ELIANA DE CARVALHO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00052813020054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO VALORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja direito do credor o levantamento imediato dos valores incontroversos, na hipótese, eventual provimento do recurso de apelação poderá acarretar a compensação das quantias devidas pela parte ré (CEF) ao autor, impossibilitando o levantamento.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021026-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021026-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA SERRANO LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CARLOS JOSE SERRANO e outro(a)
	:	JOAO HERALDO SERRANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	00034644420128260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM HASTA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.
2. Apesar das alegações da agravante no sentido de relevância dos fundamentos apresentados nos embargos, note-se que a eles não foi atribuído efeito suspensivo e, contra essa decisão, não foi interposto qualquer recurso por parte da agravante, razão pela qual não há razões que justifiquem a paralisação da execução, mediante a suspensão da alienação dos bens penhorados.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029159-56.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.029159-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.177/181
INTERESSADO	:	MITUYOSHI ABE e outro(a)
	:	BIO ENG IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.61.82.021236-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005365-51.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.005365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	SCALON E CIA LTDA e outros(as)
	:	ORIVALDO SCALON
	:	LIDIO SCALON
	:	FIORAVANTE SCALON
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN
INTERESSADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.145
No. ORIG.	:	00053655120164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram

atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008477-73.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.008477-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO	:	MS009651 FERNANDO PERO CORREA PAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	0008477320164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FORMA DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS PELA EMPRESA DEVEDORA. COMPENSAÇÃO QUE DEVE OCORRER COM CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS DA IMPETRANTE REJEITADOS. ACLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do CPC/2015, que dispõe, em seu art. 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. No presente caso, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses quanto aos aclaratórios opostos pela impetrante.
- Já que no que se refere aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, deve-se notar que o acórdão é irretorquível quando assevera a natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeira quinzena de afastamento por motivo de doença ou acidente e férias indenizadas. No entanto, o acórdão de fato omitiu-se quanto a importante aspecto.
- A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau havia destacado que a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante dar-se-ia com as demais "contribuições de sua responsabilidade". Quando do julgamento da remessa necessária e dos apelos interpostos por ambas as partes litigantes, porém, este Colegiado consignou expressamente que a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante deveriam ocorrer apenas e tão somente com as contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional. Desta forma, observa-se que o Colegiado deu parcial provimento à remessa necessária e ao apelo interposto pela Fazenda Nacional, na medida em que restringiu a forma como a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante dar-se-ia: ao invés de ocorrer com quaisquer outras contribuições de responsabilidade da empresa, passaria a ocorrer com aquelas de mesma espécie e destinação constitucional.
- Embargos de declaração opostos pela impetrante rejeitados. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional parcialmente acolhidos, com efeito infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela impetrante, e por acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela impetrada, de molde a consignar que a compensação dos montantes indevidamente recolhidos pela impetrante só poderá ocorrer com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, mantido, no mais, o acórdão de fls. 254/260, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012412-15.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012412-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO FORD S/A
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00124121520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias antecedentes ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições a terceiros na espécie.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015001-58.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOBAL TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	GELSON BALBEQUE
	:	SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE
No. ORIG.	:	00150015820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

II - O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional que depende dependia da citação válida do réu.

III - Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital.

IV - O contrato que fundamenta a ação foi assinado em 03/04/06, com prazo de trezentos e sessenta dias. A ação foi ajuizada em 25/06/08, e após a frustração da citação pessoal, diversas diligências foram empreendidas para a localização do citando sem que se tenha obtido sucesso em localizar o mesmo. Destaca-se, no entanto, que a CEF não requereu a citação por edital. A sentença que reconheceu a prescrição foi proferida em 24/11/16.

V - É inquestionável, portanto, que transcorreu o prazo quinquenal aplicável às dívidas líquidas, previsto no artigo 206, § 5º, I do CC, não se justificando a reforma da decisão, nem subsistindo qualquer fundamento que justifique a aplicação do prazo decenal no caso em tela.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018621-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018621-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELO LIMA e outro(a)
	:	MARIA ODETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA
No. ORIG.	:	00076806120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão posta nos autos, concluindo pela aplicabilidade do artigo 85, §8º, do CPC/2015 na espécie, pois, com a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, nenhum proveito econômico estimável foi auferido pelos recorrentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018529-86.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.018529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADVOGADO	:	SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00185298619974036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA. HONORÁRIOS.

- São devidos honorários advocatícios pelo contribuinte que renuncia ao direito ou desiste de ação que não tenha por objeto o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos (art. 26 do Código de Processo Civil; art. 90 do novo CPC; art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009, *a contrario sensu*; art. 15 da Medida Provisória nº 783/2017; REsp 1353826/SP).
- Arbitramento da verba sucumbencial consoante os critérios do art. 20 do CPC/1973 (*tempus regit actum*, Enunciado Administrativo nº 7/STJ).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

	1997.61.00.018755-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00187559119974036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA. HONORÁRIOS.

1. São devidos honorários advocatícios pelo contribuinte que renuncia ao direito ou desiste de ação que não tenha por objeto o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos (art. 26 do Código de Processo Civil; art. 90 do novo CPC; art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009, *a contrario sensu*; art. 15 da Medida Provisória nº 783/2017; REsp 1353826/SP).
2. Arbitramento da verba sucumbencial consoante os critérios do art. 20 do CPC/1973 (*tempus regit actum*, Enunciado Administrativo nº 7/STJ).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-56.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.002531-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FABIANO NEVES GONCALVES
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025315620124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ART. 108, IV, V e VI, LEI 6.880/80. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE OU PARA QUALQUER PROFISSÃO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Apelações interpostas pela União e pelo autor contra sentença de que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, "extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda a reintegração de FABIANO NEVES GONÇALVES nas fileiras do Exército, bem como a reforma a partir do início da invalidez (agosto de 2011), com o consequente recebimento da remuneração com base no soldo integral do posto ocupado quando desincorporado, inclusive os atrasados devidos no período, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença. A União é isenta de custas e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita."
2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.
3. Segundo a exordial e documentos dos autos, Fabiano Neves Gonçalves foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 28.02.2004, fisicamente apto, e licenciado em 27.02.2012. Durante a prestação do serviço militar "o autor passou a apresentar um grave problema em sua visão, inicialmente diagnosticada como ambliopia do olho direito, conforme receituário médico datado de 06/07/2010 anexado, moléstia esta que já causava redução severa em sua visão", "estando cego de um dos olhos".
4. O militar, em razão de doença, moléstia ou enfermidade (art. 108, IV) com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
5. O militar, em razão de doenças enumeradas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
6. Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido).
7. O exame pericial realizado atesta que o autor não é incapaz para o serviço militar ou para qualquer trabalho, demonstrando capacidade para a vida civil, exceto quanto a certas atividades profissionais, como motorista de caminhão, que requer categoria "A" da carteira de habilitação.
8. A prova pericial atesta que a doença (ambliopia) aparece na infância, tratando-se de "quadro consolidado desde a infância".
9. Indevida a reforma.
10. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O aborrecimento e a frustração derivados da doença não são suficientes para a caracterização do dano moral, considerando também que a Administração não concorreu sequer de forma mínima para o surgimento da doença ambliopia, que, segundo a prova pericial, tem origem desde a infância.
11. Inexiste incapacidade militar tampouco civil, ou seja, após o licenciamento, a doença não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército.
12. Apelação da União provida. Reexame necessário provido. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da União e ao reexame necessário** para reverter a sentença que determinou à União a concessão de reforma ao autor, e **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001204-47.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.001204-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARINA KAMITANI DEMCZUK

ADVOGADO	:	MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00012044720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LITISPENDÊNCIA.

1. A parte autora já havia ajuizado ação prévia com a mesma causa de pedir e pedido, o que importa em litispendência (art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil; art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015).
2. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002517-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AGRADO: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP2723180A, MARIANA NEVES DE VITO - SP1585160A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido parcialmente pedido de liminar.

Verifica-se que nos autos da impetração acima referida foi proferida sentença (ID nº 679934), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017400-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: GRAUNA AEROSPACE S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE MIRA GAIA RABELO - SP318375

AGRAVADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) AGRADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que, segundo jurisprudência do E. STJ (AINTARESP 201602730898, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2017; RESP 201700583409, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2017), cabe ao juízo da recuperação a prévia análise da essencialidade ou não dos bens objeto de busca e apreensão, e presente o requisito de urgência caracterizado pelo deferimento da liminar para apreensão de bens cuja essencialidade, alegada pelos agravantes, não foi analisada pelo juízo competente, reputo preenchidos os requisitos legais e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016664-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

AGRAVADO: BEATRIZ DIAS DOMINGUES

Advogado do(a) AGRADO: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Seguros S/A contra decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir no feito, e por consequente, a incompetência da Justiça Federal.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a manutenção dos autos na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação". Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "competem à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, depreende-se dos autos a informação de que os contratos objeto da ação originária foram firmados em 1983 e 1985, ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinar-se o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comuniquem-se às partes agravadas para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011715-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: LADISLAU BOB - SP2826310A

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013946-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: OLGA ISABEL MORALI BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015719-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES PRATA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: INES STUCHI CRUZ - SP333757

AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento postos por FABIO RODRIGUES PRATA-EPP contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que houve cerceamento da sua defesa, pois a exequente efetuou os lançamentos tributários sem lhe dar oportunidade de tomar conhecimento do respectivo procedimento administrativo. Aduz, ainda, que a quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo de 20% ao valor originário do débito apresentado, assumindo características de confisco, não podendo, ademais, a Taxa SELIC ser utilizada como taxa de juros de mora para débitos tributários, devendo haver a substituição, com incidência limitada a 12% ao ano.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Como bem disse o juízo *a quo*, no caso sub judice os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte. Ora a inscrição em dívida ativa pode prescindir de procedimento administrativo, sendo efetivada com base na declaração do contribuinte que reconhece o débito, hipótese em que o crédito pode ser desde logo cobrado, independentemente daquela providência ou mesmo de prévia notificação ao contribuinte, sendo tal entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:

- A entrega de *declaração* pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo. *Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (auto lançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ).* Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida. (AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. - *Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos.* - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida. (AC 00022197720084036113, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, objeto de termo de confissão espontânea, torna-se desnecessária a notificação no procedimento administrativo e o lançamento formal, haja vista o fato de que o contribuinte confessou o débito perante a Administração. E, no caso vertente, não há que se falar em ausência de notificação, uma vez que sua ocorrência foi atestada na própria certidão da dívida ativa que embasou a ação fiscal (cf. TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199903990932790, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.01.2010, DJF3 CJ1 15.03.2010, p. 838). 3. Apelação improvida. (AC 00323733120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.);

Portanto, não prospera a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de ciência da parte executada de qualquer processo administrativo instaurado pela Administração.

De outra parte. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais na CDA. Regularmente inscrita, a dívida goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. E, conforme previsto no § 2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível a cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, tendo cada um deles função específica. Os juros visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, bem como inibir a eternização do litígio, representando um acréscimo mensal ao valor da dívida, já a multa moratória é fixada com vistas a penalizar o atraso no pagamento. E não estando vedada a cumulação, a sanção foi aplicada em patamar razoável, permitido pela legislação, não havendo que se cogitar de confisco, sendo, também, legítima a incidência da taxa de juros selic sobre o crédito federal, prevista na Lei nº 9.065/95. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR.

1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário.

2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório.

3 - É lídima a incidência do sistema selic na cobrança de tributos pagos em atraso.

4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância.

5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN.

6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (Grifos meus) (AC 00271684520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015.

2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido. (grifo meu)

(AgRg no AREsp 442.655/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

Processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013135-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO CIDADE DE MAUA LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013280-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP1626940A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada pela Agravante para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre (i) adicional de terço constitucional de férias usufruídas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença; (iv) férias não usufruídas e respectivo adicional de terço constitucional de férias; (vi) auxílio acidentário; e (vii) vale transporte pago em pecúnia, deixando de conceder a tutela apenas com relação ao vale-refeição pago em pecúnia.

A agravante pleiteia, em síntese, a concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos ao vale-refeição pago em pecúnia.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, resalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições de terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)"

Do Auxílio- alimentação pago em pecúnia

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer "in natura".

Nesse sentido, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição.

Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015)

Na mesma esteira, o entendimento desta 2ª Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - Preliminar arguida pelo SEBRAE em contrarrazões acolhida, diante da desnecessária citação das entidades terceiras, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência da contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Preliminar acolhida. Recurso desprovido. (AMS 00011452120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007238-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010902-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010252-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUCAS MENEZES DE SOUZA

AGRAVADO: LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR
Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, TATHIANA DA FONSECA FIUZA DITTMERS - SP257811, THAIS DE VILHENA MORAES SILVA - SP221501, ANDRE MANZOLI - SP172290, FABIO PLANTULLI - SP130798, LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013486-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOEL DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AGRAVADO: CHARLES HENRIQUE RIBEIRO - SP268716

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014120-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANT ANNA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AGRAVADO: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833, AIRTON SEBASTIAO BRESSAN - SP76728

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016203-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
AGRAVADO: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO JOSÉ CESAR e outro em contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de ação declaratória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à obtenção de provimento que determine à agravada que se abstenha de promover a execução extrajudicial da garantia fiduciária e de proceder a inscrição dos nomes dos agravantes junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Sustentam os agravantes, em síntese, que pactuaram com a CEF os contratos de nº 155550415058 e de nº 155551892769 para compra e venda de imóveis residenciais e mútuo com alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei nº 9.514/97.

Afirmam que os imóveis em questão, dados em garantia fiduciária, passaram por significativa valorização, de maneira que pretendem a substituição das garantias pactuadas por seguro fiança, ou subsidiariamente, caso a CEF promova a execução extrajudicial dessas garantias, que proceda ao depósito judicial das diferenças entre o valor de avaliação dos imóveis indicados nos contratos e o real valor atual do bem.

Pugnám, em tutela antecipada, que a agravada seja impedida de promover a execução extrajudicial das cláusulas 13ª e 14ª que tratam da garantia fiduciária, até o julgamento final da ação originária, bem como de proceder a inscrição de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

É o relatório.

Os contratos em discussão foram firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, estão submetidos à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*
- 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
- 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*
- 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*
- 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*
- 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento do depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014..DTPB:.)

Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014..DTPB:.)

Observe, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

No vertente recurso, as partes agravantes pretendem a revisão de cláusulas contratuais com vistas à substituição da garantia ofertada nos contratos originários e afirmam a nulidade da cláusula que fixa juros em índice superior a 12% (doze por cento).

Não há informação nos autos de que se verifica atualmente situação de inadimplemento contratual a ensejar pela agravada a imediata execução extrajudicial da garantia prevista nas cláusulas contratuais 13ª e 14ª, as quais se pretende suspender, razão pela qual não se verifica, nessa fase de cognição sumária, situação de urgência a autorizar o deferimento da tutela requerida.

Outrossim, no que se refere a abstenção da agravada em promover a inscrição dos nomes dos agravantes perante os cadastros de restrição ao crédito, destaco o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, o qual estabeleceu requisitos que não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008315-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP1498990A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, vez que não foi demonstrado e comprovado pela parte agravante o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014036-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006333-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: METALUX LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012299-26.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.012299-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELANTE	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
APELANTE	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00122992620054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, para noticiar que o presente feito será levado a julgamento em mesa, na sessão de 10 de outubro de 2017.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013258-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP2535190A, CARMINO DE LEO NETO - SP2090110A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, em sede de Execução Fiscal, que indeferiu pedido da executada para que o feito executivo e as hastas públicas designadas fossem suspensas, até que a Agravada apresentasse nova Certidão da Dívida Ativa com a exclusão do valor do ICMS que integrou a base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS).

Na petição Id 1040688, a agravante requer a desistência do presente recurso, "com a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundaram".

Ante o exposto, **homologo** a renúncia e a desistência, como requerida, julgando prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012706-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP2238860A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança originário, para que fosse determinada a suspensão da exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma veiculada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, eis que evadida de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme Certidões Id 994996 e 994997, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013187-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: EDSON LUIZ LOPES REGO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO DE MORI - SP28270

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (id 896768) que impôs multa ao depositário, com fulcro no art. 77, § 2º, CPC.

Intime-se o agravante, para que, nos termos dos artigos 9º e 10, CPC, manifeste-se acerca da tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/9/2016 e o agravo foi interposto "nesta Corte", competente para o seu julgamento, somente em 28/07/2017.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017254-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES - SP286386
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 138, de 06/07/2017 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006374-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LOURIVAL BORGES COLOMBO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP3255710A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se o agravante sobre os embargos de declaração opostos.
São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada
Relatora

APELAÇÃO (198) Nº 5000719-31.2016.4.03.6105
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
APELANTE: ENI MENEZES
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.
Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos.
Publique-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012490-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: NOVA OPCAO - GESTAO EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a agravante, nos termos dos artigos 932, parágrafo único e 1.017, § 3º, CPC, para que promova a colação dos documentos necessários para a interposição do agravo de instrumento, consistentes na decisão agravada e certidão de intimação, previstos no art. 1.017, I, CPC, tendo em vista não se tratar, na origem, de autos eletrônicos, bem como pelo fato de que os documentos Id 864485 e Id 864485 não trouxeram as peças obrigatórias, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011728-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: EJTX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, abstendo-se a parte ré de autuar a autora em razão de tal exclusão, em ação de conhecimento.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que incorreu o trânsito em julgado do RE 574.706, bem como não houve modulação dos efeitos da decisão, ainda a serem pleiteados pela Fazenda Nacional naqueles autos.

Defendeu que o valor correspondente ao ICMS constitui faturamento e compõe a base de cálculo das referidas contribuições, mormente após a vigência da Lei nº 12.973/14, da qual não se pode alegar inconstitucionalidade.

Sustentou a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Decido.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,

razão pela qual refoje do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]" - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.

2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Por fim, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012586-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de excluir o valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013042-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: INTER-COL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MODULARES LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 889194) que rejeitou a alegação de prescrição, em sede de execução fiscal.

Intimem-se a agravante, para que, nos termos dos artigos 9º e 10, CPC, manifeste-se acerca da tempestividade do presente recurso, tendo em vista que tomou ciência da decisão agravada em 9/11/2016 e o agravo foi interposto **"nesta Corte", competente para o seu julgamento**, somente em 26/07/2017.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003463-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010
AGRAVADO: THAINA MARIA GAVA RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar requerida no mandado de segurança, na qual determina que o Agravante se abstenha de restringir e atuar a Agravada no exercício da atividade de técnica de tênis de mesa.

Conforme documentos Id 718860 e 718874, julgado procedente o pedido da parte autora.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003463-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010
AGRAVADO: THAINA MARIA GAVA RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar requerida no mandado de segurança, na qual determina que o Agravante se abstenha de restringir e atuar a Agravada no exercício da atividade de técnica de tênis de mesa.

Conforme documentos Id 718860 e 718874, julgado procedente o pedido da parte autora.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011107-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213
AGRAVADO: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011107-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de antecipação de tutela, em pedido de tutela provisória de urgência, que afastou a suspensão da inscrição do CNPJ da autora até decisão final no processo administrativo instaurado para aplicação de pena de inaptdão em referido cadastro (PA 15.771.721.755/2017-44).

Allegou que: (1) a fiscalização tributária constatou, em processo administrativo fiscal, a interposição fraudulenta na importação e a falsidade da fatura comercial, o que motivou a suspensão da inscrição da agravada no CNPJ, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei 9.430/1996, artigo 40, §1º, IN RFB 1.470/2014 e artigo 45 da Lei 9.784/1999; e (2) tais dispositivos conferem poder geral de cautela à RFB, a fim de proteger a ordem pública, sendo que, em virtude dos fatos que ensejaram a suspensão da inscrição, houve representação fiscal para fins penais, não havendo ofensa ao contraditório no ato suspensivo.

Houve contraminuta pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011107-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

VOTO

Senhores Desembargadores, o poder regulamentar não autoriza que a Administração Pública inove a ordem jurídica, sendo que somente lei em sentido estrito pode criar deveres e obrigações (artigo 5º, II, CF/1988).

Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 584.798, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/12/2004, p. 205: "ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. PORTARIA Nº 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. 2. Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dívida ou entredívida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos." (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331) [...]"

No caso, no processo administrativo 15771-721.667/2017-42, a fiscalização aduaneira concluiu que a agravada promoveu interposição fraudulenta na importação e falsidade de fatura comercial, lavrando "auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal" (Id 1638657, f. 03/ Id 1638673, f. 21).

Apresentada impugnação pela agravada (Id 1638678, f. 01), a RFB emitiu "Representação Fiscal para Inaptdão de CNPJ por Irregularidades em Operações de Comércio Exterior", dando início ao processo administrativo 15771.721.755/2017-44 para inaptdão da inscrição no CNPJ (Id 1638680, f. 01/2), aplicando medida suspensiva da inscrição "inaudita altera pars" (Id 1638689, f. 01):

"Pelo presente edital, com fundamento no art. 40, III, e art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da representação constante do processo administrativo indicado e da SUSPENSÃO de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e INTIMADO a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Edital, sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta."

A suspensão da inscrição no CNPJ foi motivada no artigo 43, §1º, II, da IN RFB 1.634/2016, verbis:

“Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptação deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.”

Contudo, a previsão de suspensão da inscrição em ato administrativo constitui ilegal inovação da ordem jurídica, pois não encontra fundamento de validade no artigo 81, §1º, da Lei 9.430/1996, não havendo, pois, ilegalidade na decisão agravada, tal como reconhecido na jurisprudência desta Turma:

AMS 0006121-73.2015.4.03.6119, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 08/07/2016: “ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.470/2014. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Administração Pública deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, decorrência do princípio da legalidade que limita sua atuação aos ditames da Lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável. 2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 1.470/2014, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato. 3. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei é mais do que simplesmente regular procedimentos, o que ofende, o princípio da reserva legal. 4. A suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa impetrante de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurado plenamente a ampla defesa e o contraditório à impetrante. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CNPJ. IN RFB 1.634/2016. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. DESOBEDEIÊNCIA AO PODER REGULAMENTAR.

1. A suspensão da inscrição do CNPJ, com fundamento no artigo 43, §1º, II, da IN RFB 1.634/2016, é ilegal pois não encontra fundamento de validade no artigo 81, §1º, da Lei 9.430/1996.
2. Somente lei em sentido estrito pode criar deveres e obrigações (artigo 5º, II, CF/1988), não podendo a Administração Pública extrapolar as atribuições decorrentes do poder regulamentar.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010782-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GR INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010782-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GR INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança, reconhecendo o direito à “não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros”.

Alegou que: (1) o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento da empresa, devendo o ICMS integrar o referido valor; (2) a decisão proferida no RE 574.706 ainda não foi publicada, não podendo ser aplicada ao presente caso; e (3) há a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em eventuais embargos de declaração.

Houve contramínuta pelo desprovisionamento do recurso e parecer ministerial pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010782-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GR INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Em situações que tais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJE 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMENTA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. EFEITOS VINCULANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009668-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009668-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras calculadas com base na alíquota fixada pelo Decreto 8.426/2015.

Alegou que: (1) o restabelecimento das alíquotas pelo Decreto 8.426/2015 é inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade, pois as mesmas não estão previstas como exceção ao princípio da reserva legal; (2) o Poder Executivo não pode invadir competência legislativa e majorar alíquotas, mas apenas regulamentar lei; e (3) ainda que mantida a tributação nos moldes do Decreto 8.426/2015, deve ser assegurado o direito ao crédito sobre as despesas financeiras.

Houve contramninauta pelo desprovimento do recurso e parecer ministerial pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009668-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, discute-se revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los, respectivamente, em 0,65% e 4%, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

Como se observa, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas de tais contribuições, por decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004: *"O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".*

Cabe ressaltar que o PIS/COFINS não-cumulativo resultou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Não cabe cogitar de majoração da alíquota por ato do Executivo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% ao PIS/COFINS, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF exige lei para majoração do tributo, ou seja, lei deve instituir e somente a lei pode alterar outra lei para aumentar a carga tributária, o que não ocorre se, a partir da lei e nos respectivos limites de contenção, decreto presidencial altera a alíquota anterior, que havia sido reduzida pelo próprio Executivo.

A atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Além, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que se pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto de redução de alíquotas a zero como o que restabeleceu parcialmente tais alíquotas, nos limites da lei, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, impondo, assim, as alíquotas previstas na norma instituidora das contribuições, em percentuais superiores aos fixados no Decreto 8.426/2015.

Essencial destacar, neste sentido, que na técnica de controle judicial da constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário não exerce papel de legislador positivo, mas apenas de legislador negativo. Logo, se a norma atribuiu ao Poder Executivo, de forma indissociável, a faculdade de reduzir e restabelecer, dentro dos limites da lei, alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, não cabe ao Poder Judiciário excluir do preceito legal uma das atribuições, cuja previsão foi estabelecida exatamente para permitir o exercício da outra, de forma dinâmica e recíproca.

O legislador e a norma criaram tal sistema para incentivar a redução de alíquotas pelo Poder Executivo, na perspectiva de que lhe seria garantida a contrapartida de restabelecer as alíquotas anteriores, revogando, assim, o próprio decreto de redução, integral ou parcialmente, não para majorar tributo além do previsto na lei, mas para simplesmente permitir a prevalência de alíquotas fixadas pelo próprio legislador em cumprimento ao princípio da legalidade (revogação integral do decreto de redução a zero) ou em valor inferior ao da lei, dentro dos limites respectivos (revogação parcial do decreto de redução a zero).

Houvesse a revogação integral do decreto de redução a zero, estaria o contribuinte sujeito à tributação em conformidade com as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), e não em qualquer decreto, o que torna manifestamente indevida e infundada a alegação de violação ao princípio da legalidade.

Na verdade, a postulação, como deduzida, aponta para a invocação de direito adquirido à redução de alíquota, baixada a zero com fulcro no Decreto 5.442/2005, à custa, porém, da própria autoridade e eficácia da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo tanto reduzir como restabelecer tais alíquotas. Ao formular pretensão de tal ordem, o contribuinte sugere a supressão ou limitação de uma competência constitucional do Poder Executivo, que abrange a função tanto de editar, como a de revogar decretos baixados para regular cumprimento da lei, o que se afigura manifestamente inconstitucional.

Dito de outro modo: o Executivo estaria, segundo os contribuintes, refém do próprio Decreto 5.442/2005, não podendo revogar nem revisar tal ato - porque, enfim, qualquer valor acima do zero decretado geraria a majoração de alíquotas - e, portanto, a alteração das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras dependeria de nova lei, a despeito da Lei 10.865/2004, para dizer que a alíquota zero do Decreto 5.442/2005 não mais produz efeitos, devendo, pois, prevalecer outras alíquotas previstas nesta novel e suposta lei ou, então, as que foram originariamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O labirinto e o vácuo que, em termos de razoabilidade e lógica, são resultantes da proposição revelam, por si, a respectiva improcedência, a despeito do requinto formal e técnico, que se buscou conferir ao discurso jurídico.

Importante destacar, no plano da construção jurídica da exegese da legislação tributária, que esta Corte, antes mesmo da edição do ato impugnado, já havia assentado o mesmo entendimento, ora reafirmado:

AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concorrente à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguia a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."

Desde o primeiro momento, logo após a edição de tal ato, reafirmou a Turma o entendimento consagrado em precedentes:

AI 0019748-71.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 01/10/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4% respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º. V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatase, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidez do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado desprovido."

Tal orientação foi consolidada em reiterados julgados no âmbito de todas as Turmas da 2ª Seção da Corte, inclusive recentes. Ilustrativamente: AMS 0005128-51.2015.4.03.6112, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 02/06/2017; AMS 0014042-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 17/05/2017; e AMS 0016578-27.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 29/05/2017.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto 8.426/2015 a contratos celebrados anteriormente à respectiva vigência, a premissa adotada é equivocada, pois a celebração de negócios jurídicos não realiza o fato gerador da tributação, que condiz com o "auferir receita", independentemente da data em que firmadas as contratações, cujo aperfeiçoamento tão-somente oportuniza a prática do fato gerador, com o qual, porém, não se confunde, não se cogitando, pois, de qualquer retroação inconstitucional dos efeitos da alteração da alíquota dos tributos em questão.

Tampouco cabe suscitar violação ao artigo 7º, II, LC 95/1998, em primeiro lugar porque pertinência temática é exigida na elaboração da lei, não se vedando o tratamento conjunto de temas conexos ou afins, envolvendo a mesma tributação. Ademais, se pudesse existir ilegalidade - por se tratar de PIS/COFINS sobre receitas financeiras em lei de PIS/COFINS sobre importação - o vício teria sede no próprio § 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004, inclusive no que autorizou redução de alíquotas pelo Poder Executivo. Logo, invalidada estaria o próprio Decreto 5.442/2005, no que zerou alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras, ressurgindo, portanto, as alíquotas majoradas da legislação originária. Se ainda não bastasse, inequívoco que o Decreto 8.426/2015, ato ora impugnado, exhibe absoluta pertinência temática com o Decreto 5.442/2005, que tratou de revogar, revelando, portanto, a inexistência de qualquer vício a partir do fundamento legal invocado.

Reconhecida a validade da tributação, a partir das alíquotas fixadas no ato impugnado, cabe analisar o pedido sucessivo, que versa sobre o direito de crédito de despesas financeiras para apuração do PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade, a despeito de não constar tal previsão no Decreto 8.426/2015, como aventado.

Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS/COFINS que, como todo tributo, tem fundamento em lei formal, no caso as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original dos respectivos artigos 3º, V, previam ser possível descontar, considerada a contribuição apurada, créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

A previsão de crédito de despesas financeiras foi, porém, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12.

A propósito, a jurisprudência da Corte firmou-se contrariamente ao reconhecimento da existência de regime de crédito abstrato e genérico, com base apenas na previsão constitucional de não-cumulatividade, e independentemente de conteúdo e permissivo legal específico.

Neste sentido:

AMS 0005805-53.2011.4.03.6102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e- 10/06/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. GASTOS COM SEGUROS EM GERAL E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - No caso em exame, a impetrante tem por escopo o reconhecimento de suposto direito ao creditamento a título de contribuição ao PIS e de COFINS, proveniente de gastos com seguros e rastreamento de veículos, os quais entende tratar-se de insumos, a merecer o amparo legal previsto no art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 2 - No que respeita ao artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04), cuida-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, a dedução de parcelas indicadas "por lei", em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que o contribuinte sujeito ao pagamento da contribuição ao PIS/COFINS poderá utilizar-se do creditamento nas situações jurídicas expressamente previstas no referido dispositivo legal. 3 - Contudo, para a solução do caso em discussão, cumpre salientar o conceito de "insumo", o qual designa "um bem ou serviço utilizado na produção de um outro bem ou serviço", relacionando-se intrinseca e necessariamente com a produção do bem considerado (produto ou serviço), podendo-se afirmar, ainda, que o insumo constitui elemento "sine qua non" (cláusula ou condição sem a qual não se fará certa coisa) para a efetivação do produto ou serviço. 4 - Ressalte-se, portanto, que a interpretação do termo "insumo", para fins de possibilitar o creditamento das exações em tela, é limitada, tal como pretendeu o legislador, valendo ressaltar, a teor do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário há de ser feita restritivamente. 5 - No caso em comento, verifica-se que a impetrante busca creditar-se, a título de contribuição ao PIS/COFINS, com base em despesas consideradas, equivocadamente, como insumos, não assistindo razão à sua pretensão. Outrossim, não obstante a alegação da recorrente quanto à necessidade de contratação de seguros e de rastreamento de veículos para a proteção do patrimônio da impetrante e do desenvolvimento de sua atividade, tais despesas ou gastos não são considerados insumos a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a merecer o amparo legal ali previsto. 6 - E, ainda que se considere a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil por parte dos transportadores terrestres, por danos à carga transportada, conforme previsto no art. 20, alínea "m", do Decreto-Lei nº 73/66, tal encargo não tem o condão de fazer jus ao creditamento pretendido pela recorrente, posto não se enquadrar no alcance do termo insumo, previsto no mencionado artigo 3º, conforme explanado. Ademais, tal obrigação tem por escopo a garantia de indenização por eventuais danos à carga transportada, o que, acaso não existisse, traria sérios prejuízos à empresa recorrente, a qual teria de arcar com a indenização com recursos próprios, o mesmo ocorrendo em relação aos demais seguros e ao rastreamento de veículos. 7 - Por oportuno, insta salientar que tais despesas são passíveis de repasse ao preço do serviço contratado, e, caso fossem também consideradas para fins de creditamento das exações em discussão, implicaria enriquecimento ilícito à empresa transportadora, o que não restou objetivado pelo legislador. 8 - Compulsando os autos, observa-se que a impetrante, ora agravante, sustenta, em síntese, que os valores gastos com seguros (incluindo o seguro dos prédios, de vida, dos veículos e das cargas) e com rastreamento de veículos traduzem-se em insumos para sua atividade e, como tal, tais despesas geram direito à impetrante ao creditamento a título de contribuição ao PIS e de COFINS. 9 - Contudo, conforme já demonstrado na decisão agravada, tais despesas ou gastos despendidos pela impetrante em sua atividade empresarial não encontram previsão legal para fins de abatimento de crédito, a teor do disposto no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 10 - Vale salientar, ao contrário do que aduz a agravante, que o rol de despesas e gastos que ensejam direito ao crédito das contribuições sociais em comento é taxativo e não exemplificativo, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de creditamento para satisfazer a pretensão da impetrante/gravante, sem amparo legal, e em ofensa ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional. 11 - Desse modo, não logrando êxito a impetrante em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto à satisfação da pretensão veiculada neste mandamus, não merece prosperar o inconformismo da agravante, tampouco havendo de se falar em compensação de indébito tributário. 12 - Agravo interno não provido."

Por fim, cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a faculdade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, *caput*:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior."

Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal da tributação a partir de tal alteração. Justamente por se tratar de faculdade dada por lei é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nem se cogite, enfim, ofensa à isonomia, a partir da equiparação com empresas de escopo notadamente distinto (instituições financeiras), o que, já por si, já afasta a identidade ontológica de contribuintes para efeito da tese posta. É notório, ademais, que instituições financeiras estão sujeitas a regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em exame, mas pela Lei 9.718/1998, assim considerada a peculiaridade da atividade, a provar que não se pode pretender que tratamento dado a receitas financeiras para instituições financeiras, no regime cumulativo, deva, por isonomia, ser aplicado para receitas financeiras obtidas por empresas de outros ramos de atividade no regime não-cumulativo de tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como vota.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentadas as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.

3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.

4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011655-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE
Advogado do(a) AGRAVANTE: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011655-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE
Advogado do(a) AGRAVANTE: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de ilegitimidade ativa da União/PGFN.

Alegou que: (1) em razão de convênio estabelecido entre a União e o Município de Lençóis Paulista/SP, que exerceu direito potestativo de titularizar capacidade tributária ativa e constituir o crédito tributário de ITR, nos termos do artigo 153, §4º, III, CF/1988, a União deixou de deter a legitimidade ativa para ajuizar a ação executiva fiscal respectiva; e (2) o ente competente para a cobrança é aquele que constituiu o crédito tributário que, no caso, foi a Municipalidade.

Houve contramínuta pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011655-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE
Advogado do(a) AGRAVANTE: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a execução fiscal refere-se a débito de ITR, de competência da União (artigo 153, VI, CF/1988). Embora constituído pela municipalidade por força de convênio, com fundamento no artigo 153, §4º, III, CF/1988 (“...será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal”), não se exclui a atribuição da PGFN de efetuar a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 131, §3º, CF/1988, pois a delegação refere-se tão somente à etapa administrativa específica.

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula 139, estabelecendo que “*Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR*”.

Mesmo se houvesse delegação da atribuição de cobrança judicial ao Município, o artigo 7º, §2º, CTN, prevê que a atribuição delegada “*pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido*”, o que não impede, portanto, a cobrança judicial da dívida pelo ente delegante.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

AI 0000075-24.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe de 20/06/2017: “AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DA MUNICIPALIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APENAS DAS FUNÇÕES DE ARRECADAR E FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Como bem ressaltado pelo R. Juízo a quo, a competência da União para instituir imposto sobre propriedade territorial rural está prevista no art. 153, inc. VI, da CF. E, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.022/1990, art. 67 da Lei n. 8.383/1991 e art. 12 da LC 73/1993, incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa do referido imposto, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais. 3. A este respeito, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 139, que possui a seguinte redação: Cabe a Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR. 4. A ressalva constante da parte final do inc. III do § 4º do art. 153 da CF não significa delegação de competência tributária para os Municípios, a qual, diga-se, é indelegável, mas apenas trata da delegação das funções de arrecadar e fiscalizar. Dessa forma, o art. 16 do Decreto n 6.433/2008, ao estabelecer que os processos relativos ao ITR serão ajuizados em face da União, não ofende o princípio da legalidade. 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente a reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ARTIGO 153, §4º, III, CF/1988. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 139/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Embora o débito de ITR tenha sido constituído pela municipalidade, com fundamento no artigo 153, §4º, III, CF/1988, não se exclui a atribuição da PGFN de efetuar a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 131, §3º, CF/1988, pois a delegação refere-se tão somente à etapa administrativa específica, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula 139, no sentido de que *“Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR”*.

2. Mesmo se houvesse delegação da atribuição de cobrança judicial ao Município, o artigo 7º, §2º, CTN, prevê que a atribuição delegada *“pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido”*, o que não impede, portanto, a cobrança judicial da dívida pelo ente delegante.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010777-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

AGRAVADO: JOAO PRADO GARCIA NETO, PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: HERNANE FERNANDES DA SILVA - SP366343, VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356, JOSE ANTONIO DUARTE - SP308163

Advogados do(a) AGRAVADO: HERNANE FERNANDES DA SILVA - SP366343, VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356, JOSE ANTONIO DUARTE - SP308163

ATO ORDINATÓRIO

FICAMOS AGRAVADOS INTIMADOS A APRESENTAR CONTRAMINUTA, CONFORME DECISÃO ID 1115926.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010777-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

AGRAVADO: JOAO PRADO GARCIA NETO, PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: HERNANE FERNANDES DA SILVA - SP366343, VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356, JOSE ANTONIO DUARTE - SP308163

Advogados do(a) AGRAVADO: HERNANE FERNANDES DA SILVA - SP366343, VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356, JOSE ANTONIO DUARTE - SP308163

ATO ORDINATÓRIO

FICAMOS AGRAVADOS INTIMADOS A APRESENTAR CONTRAMINUTA, CONFORME DECISÃO ID 1115926.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000362-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança coletivo, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Na ação principal, a impetrante pretende obter provimento judicial para que seja assegurado suposto direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS no cômputo do quantum devido a título da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, nos moldes dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11.

Sustenta a União que a decisão agravada viola o princípio da isonomia, provoca dano irreversível ao erário. Ressalta que a Lei nº 12.546/11 trouxe as balizas do Plano Brasil Maior – política de desenvolvimento da economia brasileira e de aprimoramento do comércio exterior no Governo Dilma Rousseff –, dentre as quais a chamada desoneração da folha, consistente na substituição da contribuição a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada a empregados, trabalhadores avulsos e demais trabalhadores (art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91) por uma incidente sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11).

Argumenta que a base de cálculo da contribuição substitutiva sob comento é, como se extrai dos transcritos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, a receita bruta das empresas abrangidas pela política de desoneração. E, embora, não diga que parcelas integram a receita bruta, a referida lei cuida, no caput dos já mencionados arts. 7º e 8º, de excluir as vendas canceladas e os descontos incondicionais, além de, no art. 9º, estabelecer algumas balizas para a definição da receita bruta, dentre as quais se encontra a exclusão do ICMS, mas apenas “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário” (§ 7º, IV).

Sustenta que, não havendo um conceito próprio na Lei nº 12.546/11, há que se buscar o conceito de "receita bruta" na mesma discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, contribuições que, tal como a instituída pela Lei nº 12.546/11, têm como base de cálculo a receita bruta.

Alega que o ICMS e o ISS integra a base de cálculo do tributo.

O efeito suspensivo foi denegado.

A agravada, em contramínuta, alegou que a questão está pacificada pela Suprema Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000362-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

VOTO

A lei nº 12.546/2011 autorizou que a contribuição previdenciária de empresas de determinadas atividades, em tempo predeterminado, fosse recolhida sobre a receita bruta.

A discussão merece o mesmo desfecho da discussão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, contribuições que também tem como referência a receita bruta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

No mesmo sentido deve ser entendida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição discutida nos autos principais.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

1 - A discussão merece o mesmo desfecho da discussão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, contribuições que também tem como referência a receita bruta.

2 - O Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG: TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

3 - Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

4 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

5 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002199-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SAMURAI EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR - SP231547

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002199-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SAMURAI EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR - SP231547

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de ação por rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega a União, ora agravante, a presunção da constitucionalidade das normas infraconstitucionais, que o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle, que o ICMS integra os conceitos de faturamento e de receita bruta e que não há violação ao princípio da Capacidade Contributiva e do Não-Confisco.

O efeito suspensivo foi indeferido.

A agravada, em contraminuta, alegou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, matéria já reconhecida no RE 574.706.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002199-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SAMURAI EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR - SP231547

VOTO

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - O Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG: TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

2 - Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

3 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

4 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000362-45.2017.4.03.6128

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAÍ LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP2927970A, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP2588700A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAÍ LTDA. - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP2927970A, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP2588700A

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em cinco (05) dias, o recolhimento em dobro das custas, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18710-0, unidade gestora da Justiça Federal de São Paulo- UG 090017, conforme disposto Resolução PRES 138, de 06/07/2017 desta Corte, sob pena de deserção.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada
Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52777/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0573210-37.1983.4.03.6100/SP

	92.03.026936-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00.05.73210-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303625-21.1993.4.03.6102/SP

	1993.61.02.303625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	CINGRA COM/ E IND/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG.	:	03036252119934036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão, de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1201070-39.1994.4.03.6112/SP

	:	1994.61.12.201070-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRAZNEW COML/ INDL/ E EXP/ LTDA
PARTE RÉ	:	NILSON LOPES RIBEIRO e outro(a)
	:	AICHA AHMAD M B HUSEIN
No. ORIG.	:	12010703919944036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017448-78.1992.4.03.6100/SP

	:	95.03.020782-7/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRUTAL AGRO EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	:	SP113839 MARILENA BENJAMIM
No. ORIG.	:	92.00.17448-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006675-72.1999.4.03.6182/SP

	:	1999.61.82.006675-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00066757219994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012512-11.1999.4.03.6182/SP

	:	1999.61.82.012512-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	OLDAIR MOLINA GABARRON
	:	NELSON FEUER
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)

No. ORIG.	:	00125121119994036182 2F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intinem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-56.2000.4.03.6112/SP

	:	2000.61.12.006746-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS e outros(as)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP120394 RICARDO NEVES COSTA
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intinem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008370-43.2000.4.03.6112/SP

	:	2000.61.12.008370-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS e outro(a)
	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intinem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033799-43.2003.4.03.6100/SP

	:	2003.61.00.033799-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP037065 JOSÉ ANTONIO MINATEL e outros(as)
SUCEDIDO(A)	:	PERSIANAS DO BRASIL INDL/ LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intinem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005894-69.2004.4.03.9999/SP

	:	2004.03.99.005894-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP148683 IRIJO JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	02.00.00020-3 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-88.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000956-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GALAXY BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP099939 CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP080217 CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP202317 RENATO SPAGGIARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009568820044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035080-97.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.035080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CELSO KAWANO e outro(a)
	:	EUVALDO JAQUETO
ADVOGADO	:	SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO	:	DF015776 FRANCISCO A CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00350809720044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006033-66.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.006033-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRANEL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004775-08.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.004775-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	JUSCIMAR DIAS FLORES e outro(a)
	:	JEFFERSON DIAS FLORES
ADVOGADO	:	MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00047750820054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-58.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.000261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PROTUSI IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA CUZZIOL
	:	SONIA MARIA BALDARENA CUZZIOL
ADVOGADO	:	SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002615820054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração opostos no presente feito se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003391-41.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.003391-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
APELADO(A)	:	WINIX CONFECÇOES LTDA
No. ORIG.	:	00033914120054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004519-96.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.004519-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045199620054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0251503-93.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.251503-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	02515039320054036301 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012176-97.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.012176-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LAURO DE MORAES FILHO
ADVOGADO	:	SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00121769720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-60.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006293-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP166800 ROGÉRIO MARCO CORTEZE e outro(a)
APELADO(A)	:	YVELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00062936020064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão, de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051332-55.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.051332-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO KAIOWA S/A Falido(a)
ADVOGADO	:	SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00513325520064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018073-87.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018073-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180738720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-67.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.002323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP138316B RENATO BERNARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023236720074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intimem se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-59.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000786-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP195721 DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	MAFERSA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007865920074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028001-10.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.028001-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00280011020074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009511-64.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.009511-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DANIEL DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS012801 PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00095116420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027866-16.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027866-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALVORADA VIDA S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
	:	SP045362 ELIANA RACHED TAIAR
APELANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
	:	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
	:	BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00278661620084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008357-42.2008.4.03.6119/SP

		2008.61.19.008357-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA -EPP
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00083574220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009428-40.1988.4.03.6100/SP

		2009.03.99.023414-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPPELLA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.09428-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004525-18.2009.4.03.6005/MS

		2009.60.05.004525-0/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WALTER COLLA
ADVOGADO	:	MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045251820094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018066-27.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.018066-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	SP310884 MURILO BUNHOTTO LOPES e outros(as)
	:	SP375546 VITOR HUGO ALVES UBEDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00180662720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020457-52.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.020457-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO NOBUO OBATA e outros(as)
	:	MAURO LUIZ TASSI
	:	VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN
	:	EIKO TSUKIDE
	:	LUIZ JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00204575220094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006356-04.2009.4.03.6102/SP

	:	2009.61.02.006356-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CASSIA BARCO PINTO NETO
ADVOGADO	:	SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	MARIO PINTO NETO
No. ORIG.	:	00063560420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração opostos no presente feito se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001497-36.2009.4.03.6104/SP

	:	2009.61.04.001497-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A
ADVOGADO	:	SP176443 ANA PAULA LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014973620094036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009123-76.2009.4.03.6114/SP

	:	2009.61.14.009123-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SATURNO S/A IND/ DE TINTAS
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00091237620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009545-51.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00095455120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-66.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.001648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE AIRTON FONTES
ADVOGADO	:	SP273650 MICHELLE DE CARVALHO CASALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00016486620094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-12.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004662-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BARBOSA E CAPETTA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP057018 TORQUATO DE GODOY
SINDICO(A)	:	TORQUATO DE GODOY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.01053-1 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OSARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160237 SOCRATES SPYROS PATSEAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032674220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010262-71.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010262-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102627120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012762-13.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012762-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00127621320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de, 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014187-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014187-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0014187520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014846-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LOCALMEAT LTDA
ADVOGADO	:	PE027646 ANTONIO CARLOS F DE SOUZA JR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148468420104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016595-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S/A
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00165953920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004558-65.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP269531 LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045586520104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006068-98.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006068-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00060689820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008660-15.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.008660-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NET SOROCABA LTDA
ADVOGADO	:	SP246614 ANDRÉA ARONI FREGOLENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00086601520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-60.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TAMIRIS CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP272757 SANDRA REGINA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00093366020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-57.2010.4.03.6113/SP

		2010.61.13.000528-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULO SERGIO PIRES
ADVOGADO	:	SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOAO BERNARDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00005285720104036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-49.2010.4.03.6117/SP

		2010.61.17.000476-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP012071 FAIZ MASSAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004764920104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041229-08.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.041229-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SILVIO E RODRIGUES -ME e outro(a)
	:	SILVIO EDUARDO RODRIGUES espólio
ADVOGADO	:	SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	MARINA FERREIRA ADORNO RODRIGUES
No. ORIG.	:	06.00.00020-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-49.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.003219-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PROCION ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	:	00032194920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016265-08.2011.4.03.6100/SP

	:	2011.61.00.016265-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VOTORANTIM METAIS LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162650820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração opostos no presente feito se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021015-53.2011.4.03.6100/SP

	:	2011.61.00.021015-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00210155320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016426-03.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.016426-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP164925 CICERO GOMES DA SILVA
REPRESENTADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00164260320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010787-86.2011.4.03.6110/SP

	:	2011.61.10.010787-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CBR IND/ BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP373802 MARCELO MARQUES JÚNIOR e outros(as)
	:	SP109751 DAVID GOMES DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ASSISTENTE	:	Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO	:	RJ162807 LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA
No. ORIG.	:	00107878620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000468-53.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000468-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS espólio
ADVOGADO	:	MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BRAULIA CACERES
ADVOGADO	:	MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00004685320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-10.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000037-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP
ADVOGADO	:	SP319544A CLEBER BOTAZINI DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000371020114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-15.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.001327-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013271520114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011264-49.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.011264-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00112644920114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2011.61.40.010846-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FTC COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP220734 JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00108468120114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2012.03.99.034233-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	A JORDANENSE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MALHAS LTDA
No. ORIG.	:	06.00.00052-6 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2012.60.03.000236-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	MS011341A MARCELO PEREIRA LONGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002364320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intimem se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargadora Federal Relatora

	2012.61.00.015836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158360720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2012.61.05.003132-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	SAGA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031324420124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001585-63.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP137649 MARCELO DE LUCCA
	:	SP343051 NATAN DELLA VALLE ABDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	L E M COM/ DE TECIDOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00015856320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008510-51.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AUTOMETAL S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI
SUCEDIDO(A)	:	CIE AUTOMETAL S/A
APELANTE	:	CIE INVERSIONES E INMUEBLES SOCIEDAD LTDA
	:	CIE BERRIZ SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085105120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-34.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000018-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000183420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016272-29.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP155881 FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES
	:	SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER
INTERESSADO(A)	:	DE VIVO WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP003668 DE VIVO WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
No. ORIG.	:	00162722920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005920-77.2013.4.03.6143/SP

	:	2013.61.43.005920-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a)
APELANTE	:	RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a)
APELANTE	:	RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a)
APELANTE	:	RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059207720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-25.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.002108-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INVEST BENS ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO	:	PR034940 MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00021082520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007892-80.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.007892-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MAG COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EIRELi
ADVOGADO	:	SP257226 GUILHERME TILKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00078928020144036100 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os Embargos de Declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009420-37.2014.4.03.6105/SP

	:	2014.61.05.009420-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00094203720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando se de feito adiado pelo Juiz Federal convocado Silva Neto, intimem se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 18 de outubro de 2017, a partir das 1400 horas.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52724/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008701-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008701-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087017520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes, no comum prazo de cinco dias, para manifestação, em o desejando, sobre a aptidão ou não do pedido alternativo, lançado na prefacial, em termos de sua conexão ou não com a descrição fática desde ali construída. Intimando-se.

A seguir imediata conclusão.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043521-92.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.043521-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	ROBERTO FARIAS DOS SANTOS -ME
ADVOGADO	:	MARTA ROSANGELA DA SILVA
No. ORIG.	:	00005584820098120033 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

Fls. 101/102: Vista a parte embargada, nos termos do §2º, art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039178-63.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.039178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORIGINAL I MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00391786320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 175/177: Vista a parte embargada, nos termos do §2º, art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-08.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.004306-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00043060820144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por Link Ltda. em razão do executivo fiscal ajuizado pela União para a cobrança dos créditos tributários inscrito na CDA nº 80.3.12.001873-53 e CDA nº 80.6.12.036647-90.

Na instância de piso, foi proferida a r. sentença julgando improcedentes os embargos.

Manejado recurso de apelação, postulando a Link Ltda., a reforma da r. sentença.

Posteriormente, a parte apelante - Link Ltda., peticiona nos autos, fls. 316/317, informando que aderiu a programa de parcelamento, desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda o presente processo, requerendo sua homologação com resolução de mérito, nos termos da alínea 'c', do inciso III, do caput, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É o Relatório. DECIDO:

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Na hipótese vertente, ante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se o feito ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do fixado no julgado do REsp nº 1.124.420/MG, DJE 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, homologo a renúncia postulada, com fundamento no artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil, julgando extintos os embargos à execução fiscal. Prejudicada a apelação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004562-19.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004562-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE UMBERTO DOS REIS
ADVOGADO	:	MS010894 PAULO FERNANDO MARAGNI
No. ORIG.	:	00045621920134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 77: defiro o quanto requerido, reabrindo o prazo da parte para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto.

Após, à conclusão.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024949-45.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.024949-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RIBEIRO COM/ IMP/ DE FERRO E ACO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTO RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00249494520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 279: sobreste-se o feito, no prazo de 60 dias. Após, nova vista para União para se manifestar sobre o parcelamento noticiado, bem como, se permanece seu interesse recursal. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-40.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.005346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MINERACAO REDENCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP035982 OLIDES PENHA CASARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00053464020054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão monocrática fundada no artigo 557 do então vigente Código de Processo Civil de 1973.

Aduz a agravante, Mineração Redenção Ltda., que o *decisum* merece reforma, pois em execução a taxa de serviços metroológicos, matéria não enfrentada no *decisum*.

Aberta vista para manifestação da parte agravada, acostada aos autos, trago o feito à colação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem
São Paulo, 22 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003841-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003841-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUCIANO ABBUD DE CAMILO
ADVOGADO	:	SP102696 SERGIO GERAB e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038419420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 652/653 e 662: Após a sentença não cabe extinção por desistência da ação, mas apenas desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo o pedido ser expresso. No caso presente, o autor formulou pedido de desistência da ação, porém pediu a extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "c", do CPC, que trata da renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, instado a esclarecer se renunciava expressamente ao direito sobre que se funda a ação e a juntar procuração com poderes específicos para tanto, o autor apenas respondeu que sua procuração possui poderes especiais para "desistir da ação", reiterando seu pedido. Portanto, indefiro o pedido de desistência da ação, porquanto inadmissível após a prolação de sentença de mérito. Indefiro, outrossim, o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "c", do CPC, haja vista a ausência de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.
P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006743-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006743-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	:	SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO e outro(a)
	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	FILIP ASZALOS
No. ORIG.	:	00067438820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Embargos à execução fiscal - Pedido de desistência da apelação, art. 501, CPC vigente ao tempo dos fatos - Homologação

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC em face da União.

A r. sentença, fls. 109/110, julgou improcedentes os embargos.

Apelou o polo privado, fls. 130/161.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 164/172, sem preliminares, subiram os autos a esta C. Corte.

Peticionou a parte recorrente, fls. 174/177, requerendo a "desistência e renúncia aos direitos defendidos na presente apelação, de forma a possibilitar a reapactuação dos débitos executados".

Instada a se manifestar, interveio a União a fls. 196, consignando que o desejado parcelamento foi alvo de debate judicial, não abrangendo o crédito tributário em discussão.

Em contraposição ao argumento fazendário, informou a OSEC que o débito em pauta foi, sim, alvo do parcelamento, fls. 199/200.

Novamente intimada, a União informou que o debate envolvendo o parcelamento restou superado, ante a extinção do processo piloto que tratava do parcelamento, fls. 219/220.

É o relatório.

Disponha o art. 501, do CPC vigente ao tempo dos fatos:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Deste modo, presente licitude ao pleito particular de desistência ao recurso, fls. 177 - o Advogado não detém poderes especiais para renunciar, fls. 24 :

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulada até o julgamento do recurso.

...

(AgRg nos EDeI no AREsp 351.788/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)

Posto isso, homologo o pedido de desistência lançado a fls. 177, prejudicada a apelação privada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2016.61.13.004906-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA LAURA LIMA E LIMA
ADVOGADO	:	SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049064620164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios na forma do Decreto-lei 1.025/69.

Houve contrarrazões da União às fls. 93/95.

A apelante desistiu/renunciou expressamente e de forma irrevogável às alegações de direito sobre as quais se funda a ação, tendo em vista a adesão ao Programa de Regularização Tributária (fl. 100).

Decido.

Com fundamento no artigo 487, III, "c", do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, homologando, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência/renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada à folha 100, restando prejudicada a apelação interposta.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2013.61.31.009208-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
ADVOGADO	:	SP299776 ALEXANDRE DIAS DE GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092086920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

A União ofereceu contrarrazões às folhas 129/130.

Às fls. 133/134, o procurador do apelante juntou nos autos termo de renúncia ao mandato de acordo com a legislação processual civil.

Foi exarado despacho determinando a intimação pessoal do representante legal do apelante a fim de que regularizasse a representação processual. O Oficial de Justiça certificou à folha 149 que restou impossibilitado de proceder à intimação.

Decido.

Cabível, no caso, o não conhecimento do recurso interposto, em face de sua manifesta inadmissibilidade.

Nesse sentido:

"Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso" (STJ 3.ª T, AI 891.027-AgRg. Min. Paulo Sanseverino, j. 2.9.10, DJ 15.9.10)."

No caso em comento, constata-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a falta de regularização nos autos, da representação processual do apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2013.61.34.007522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AIRTON BORELLI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075223320134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por Airton Borelli e Cia Ltda. em razão do executivo fiscal ajuizado pela União para a cobrança dos créditos tributários inscrito na CDA nº 80.6.06.161462-96 e CDA nº 80.6.06.161463-77.

Na instância de piso, foi proferida a r. sentença julgando improcedentes os embargos.

Airton Borelli e Cia Ltda. interposto recurso de apelação postulando a reforma da r. sentença.

Posteriormente, a parte apelante, peticiona nos autos, fls. 643, informando que aderiu a programa de parcelamento, desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda o presente processo, requerendo sua homologação com resolução de mérito, nos termos da alínea 'c', do inciso III, do caput, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É o Relatório. DECIDO:

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Na hipótese vertente, ante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se o feito ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do fixado no julgado do REsp nº 1.124.420/MG, DJE 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, homologo a renúncia postulada, com fundamento no artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil, julgando extintos os embargos à execução fiscal. Prejudicada a apelação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023248-52.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023248-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00232485220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração 0717700/00729/12, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Processado o recurso, perante a Corte requereu a autora a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, face à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela MP 783, de 31 de maio de 2017, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução de mérito (artigo 487, III, 'c', CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa, mantida a verba honorária tal como fixada, nos termos dos artigos 26 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, (atual artigo 90, CPC/2015), e 5º, § 3º, da MP 783/2017.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela autora, homologando a renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo com resolução de mérito (artigo 487, III, 'c' CPC), mantida a verba honorária fixada na sentença, prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-33.2000.4.03.6111/SP

	2000.61.11.000391-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTICO E ANTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos por Antico e Antico Ltda. em face do r. *decisum*, deu provimento à apelação da União, com fundamento no artigo 557, §1º-A do então Código de Processo Civil.

Antico e Antico Ltda., por meio dos declaratórios, sustenta que houve a comunicação da compensação realizada, de modo que indevido o prosseguimento do executivo fiscal.

Após abertura de vista para manifestação, acostada aos autos, passo a analisar os declaratórios, nos termos do §2º, artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

É o Relatório. DECIDO:

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

Na hipótese dos autos, o embargante inconformado com o resultado do julgado busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas na lei processual.

Analisando o r. *decisum* embargado inexistiu qualquer vício a ser sanado, o tema levantado foi integralmente analisado no voto-condutor, com as fundamentações ali esposadas, com o devido respaldo jurisprudencial colacionado.

Ressalte-se que o tema referente à compensação, foi devidamente enfrentado, adotando-se o entendimento com o respaldo jurisprudencial apontado no *decisum*, no sentido de que a compensação é procedimento que depende da homologação da Administração Fazendária, não se operando automaticamente com o acerto de créditos e débitos efetuado pelo contribuinte.

A questão, portanto, foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquirir o acórdão embargado.
2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(STJ, Edcl no Resp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL N° 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N° 07/STJ. PRECEDENTES.
3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.
8. Agravo regimental não-provido.
(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de origem

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005584-77.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.005584-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALDIR MACEDO MEDRADO
No. ORIG.	:	00055847720104036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 76, §2.º, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, desentranhem-se as folhas das contrarrazões recursais (fs. 147 a 152), guardando-as em arquivo próprio. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52742/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012969-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012969-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098246920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide do CPC/73, em face de decisão (fs. 17/19) que indeferiu pedido liminar, em sede de ação civil pública.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal, como fiscal da ordem jurídica.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029088-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029088-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP142600 NILTON ARMELIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAURO MARTOS
ADVOGADO	:	SP157426 FABIO LUIZ STABILE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OSMAR CAPUCI e outros(as)
	:	LUIZ PAULO CAPUCI
	:	JOSE CLARINDO CAPUCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

No. ORIG.	:	00099564720024036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	---	--

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide do CPC/73, em face de decisão (fl. 694) que determinou o sobrestamento da execução fiscal de origem até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006371-06.2010.403.6112.

Conforme ofício acostado (fls. 713/721), o MM Juízo *a quo* deu andamento na execução fiscal de origem.

Instadas as partes, nos termos do art. 933, CPC, a ora agravada quedou-se inerte (fl. 725/v) e a ora agravante reconheceu que "não mais subsiste o interesse recursal no presente feito" (fl. 726).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017890-05.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.017890-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	NILSON SERGIO SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Departamento Estadual de Trânsito de Sao Paulo DETRAN/SP
ADVOGADO	:	SP184109 JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3º<SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00054331520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fl. 287), em sede de ação de rito ordinário, que manteve inteiro teor de decisão anterior, esta, de fl. 146/v, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, nos seguintes termos:

Diante do exposto: 1) extingo o feito sem julgamento de mérito com relação ao DETRAN/SP, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC, a ser repartido igualmente em favor de cada réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027329-40.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.027329-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO	:	SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187434720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 102/104) que indeferiu a tutela antecipada requerida, em sede de ação de rito ordinário.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021327-20.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.021327-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	:	SP173167 IGOR NASCIMENTO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225539320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODRIMAR S/A TRANSPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com vistas à liberação do arrolamento recaído sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.796 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

Às fls. 157/159, deferiu-se a antecipação da tutela recursal.

A agravada, às fls. 166/168, interps agravo interno.

Conforme ofício acostado às fls. 191/193, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento e do agravo interno, posto que prejudicados, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020591-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP194439 RAQUEL MICHELIN PINTON
AGRAVADO(A)	:	VALTER CRUZ DA SILVA e outros(as)
	:	MARCOS APARECIDO TOGNON
	:	HORTENCIA DE CASSIA CARVALHO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	0000058520008260466 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Fl. 189: Por ora nada a deferir. À Subsecretária para que certifique eventual trânsito em julgado. Não havendo recursos pendentes de apreciação e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, tendo em vista encerrada a jurisdição desta Corte.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006395-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006395-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS ADCAP
ADVOGADO	:	DF023151 ADEMAR CYPRIANO BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	:	SP126686A JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS
AGRAVADO(A)	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	RJ027755P JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	RJ063306 LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258443820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 854-903: Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestando-se acerca dos documentos ao recurso juntados.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005294-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005294-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A)	:	SANDRA ELIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP277995 CARLOS EDUARDO BUSCH
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	10065334620158260320 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010401-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010401-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO	:	SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00034527020164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Flórida Distribuidora de Petróleo LTDA**, em face da r. decisão proferida nos autos do ação pelo rito comum nº 0003452-70.2016.4.03.6100.

O MM. Juiz de primeira instância comunicou a prolação de sentença nos autos de origem E, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a antecipação dos efeitos da tutela, **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007975-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: NEIMAR DE JESUS GODINHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para apresentar cópia da ficha cadastral da JUCESP ou contrato social devidamente atualizado, a espelhar, com exatidão, o quadro societário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012835-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA - ME, NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015842-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE: COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DO CENTRO OESTE

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS1597200A, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DO CENTRO OESTE contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava obter declaração de nulidade da intimação do lançamento fiscal efetuada no âmbito do processo administrativo nº 10140.722725/2016-87, com devolução do prazo para impugnação, bem como a não inclusão da agravante no CADIN e emissão de certidão negativa de débitos.

Alega a agravante, em síntese, haver nos autos prova pré-constituída de requerimento para que as intimações relativas ao processo administrativo fossem direcionadas ao endereço dos seus advogados. Sustenta, ademais, que a decisão recorrida ofende os princípios do devido processo legal e da razoabilidade. Por fim, aduz que o ato ilegal cometido pela autoridade agravada viola direito líquido e certo fundado no artigo 23 do Decreto 70.235/72. Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança se constitui em ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder.

Por outro lado, é cediço que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

No caso em comento, as razões trazidas pelo agravante não são aptas a convencer do desacerto da decisão impugnada.

A questão consiste em saber se há ou não nulidade na intimação do impetrante no processo administrativo. O artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, dispõe que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (sem negrito no original).

De acordo com o texto destacado, a intimação pode ser realizada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

No presente caso, verifica-se que o endereço cadastral mantido perante o órgão impetrado é o mesmo indicado como domicílio da recorrente. Outrossim, constata-se que ao mesmo local foram enviadas, e recebidas, tanto a intimação relativa ao Termo de Constatacao e Intimação Fiscal (nº 9063/00073/2016) quanto aquela atinente à ciência da Notificação de Lançamento (nº 9063/00086/2016). Como bem ressaltado pela autoridade agravada em sua manifestação perante o juízo "a quo", não existe previsão legal que autorize a intimação em endereço diverso do domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

A intimação foi realizada nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, não havendo ato ilegal a ser reconhecido.

Desta forma, neste juízo sumário, não se vislumbram fundamentos suficientes à concessão da medida antecipatória requerida.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela pleiteada.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009759-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão que indeferiu o levantamento dos depósitos.

DECIDO

A decisão atacada foi vazada nos seguintes termos:

“Não assiste razão à impetrante no tocante ao pedido de reconsideração formulado a fls. 765.

Conforme já havia sido esclarecido pela União Federal a fls. 759/763 e novamente salientado a fls. 889/898, a impetrante utilizou-se dos valores depositados a maior na composição de sua base de cálculo negativa, conforme comprova a DIPJ/1999 de fls. 896.

Assim, se os valores dos depósitos que alega terem sido efetuados a maior nestes autos já foram utilizados para a compensação da CSLL devida no primeiro trimestre de 2000 e no primeiro trimestre de 2001, não há qualquer razão para que seja deferido o levantamento em favor da impetrante.

Note-se que os documentos acostados pela União demonstram que o crédito apurado em 1998 não decorreu tão somente dos recolhimentos indevidos, posto que foram considerados R\$ 2.532.812,79 a título de tributo com exigibilidade suspensa, referentes ao montante aqui depositado.

Cumprê ressaltar que a matéria já havia sido analisada e esclarecida pela Receita Federal no ano de 2011, conforme manifestação de fls. 506/508, ocasião em que a impetrante pleiteou a transferência do valor de R\$ 951.831,44 para a conta judicial vinculada a este feito, sob a alegação de equívoco no preenchimento da guia de depósito (497/500).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 764 conforme proferida.**

...

São Paulo 24 de maio de 2017”

(disponibilizado no dia 30/05/2017) (destaquei)

Como se vê o magistrado apenas manteve a decisão anteriormente prolatada, em 13/03/2017, “in verbis”:

“Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da União Federal (PFN) as fls. 759/763, noticiando que os depósitos realizados nestes autos já foram restituídos à Impetrante na forma de composição do saldo negativo utilizado para compensação da CSLL devida em 2000, e tendo em vista a decisão transitada em julgado, indefiro o requerido pela parte impetrante a fls. 588.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os depósitos realizados nos autos.

Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

São Paulo 13 de março de 2017”

(disponibilizado no DJ de 13/03/2017)

No entanto, a agravante não impugnou esta decisão, no prazo legal, tendo apenas pleiteado reconsideração.

Destaca que mero pleito de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do agravo, consoante arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO. PRAZO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA SURGIDA NO JULGAMENTO COLEGIADO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Pedido de reconsideração nem interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deve ser contado da data em que a parte teve ciência do despacho agravado.

Se a questão federal surgir no julgamento colegiado, sem que sobre ela tenha o tribunal local se manifestado, como percebido na espécie, cumpre ao recorrente ventilá-la em embargos de declaração, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Recurso não conhecido."

(RESP 7191/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 03/12/1996, publicado no DJU de 10/03/1997)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO

I - Consolidado na Jurisprudência da Terceira Turma o entendimento segundo o qual o pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo para interposição de recurso. II- Recurso conhecido e provido"

(RESP 64429/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 11/09/1995, publicado no DJU de 06/11/1995)

"PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO.

Preclusa a questão, o pedido de reconsideração não presta para reativá-la.

Agravo regimental não provido."

(AGA 240471/SP, Rel. Ari Pargendler, julgado em 26/10/2000, publicado no DJU de 27/11/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou. "

(RESP 110105/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/02/1997, publicado no DJU de 24/03/1997)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

A decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso.

Recurso não conhecido."

(RESP 85483-SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/1996, publicado no DJU de 26/08/1996)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. CONTAGEM INÍCIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ISOLADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- Apesar de o pedido de reconsideração poder fazer-se simultaneamente com a interposição de agravo, quando feito isoladamente, não tem a força de interromper ou suspender prazo recursal."

(RESP 13117/CE, Min. Hélio Mosimann, julgado em 16/12/1991, publicado no DJU de 17/02/1992)

Assim, somente a primeira decisão é passível de agravo, visto que somente ela guarda perfil interlocutório, sem esquecer que não cabe recurso contra a manifestação judicial, que apenas manteve os dizeres da decisão anteriormente proferida que efetivamente dirimiu ponto controvertido.

Desta forma, a questão está preclusa, não cabendo a interposição do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016691-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527

AGRAVADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a liberação das mercadorias constantes na DI 17/0536845-1, sem a exigência de caução, fiança ou depósito.

Alega a agravante, em síntese, que não há que se falar em retenção dos bens, pois não existe fundamento jurídico para tanto, sob pena de se negar efetividade à Súmula 323 do STF. Ademais, alega que o argumento de que o artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, supedâneo da Portaria nº 389/76, tenha resistido à sobrevivência da nova ordem constitucional, deve ser interpretado com a lógica do texto constitucional superveniente, orientada pelas decisões já proferidas pelas Cortes Superiores. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a liberação imediata das mercadorias constantes da Declaração de Importação, mediante conclusão do desembaraço aduaneiro e seu efetivo despacho, expedindo-se o competente conhecimento de importação, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, narra a agravante ter importado as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0536845-1, que seriam destinadas ao acervo da Companhia de Trens Metropolitanos de São Paulo (CPTM), especificamente à composição dos carros da Linha 07 - Rubi do metrô da Capital do Estado. Em tal documento, foram cobrados valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. A fiscalização questionou a correta classificação tarifária (NCM), exigindo alteração da descrição da mercadoria para o código NCM 8537.10.90, impondo multa à agravante, a retificação da declaração de importação e da Licença de Importação, além do recolhimento da multa capitulada no artigo 706, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, por entender se tratar de mercadoria desprovida de licença de importação em decorrência da alteração da classificação.

Após o pagamento da multa, retificação da Declaração de Importação nº 17/0536845-1 e da Licença de Importação nº 17/0991105-5, foi apresentada manifestação de inconformidade contra a multa do artigo 706, inciso I, alínea "a". Em 13/07/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 0817800/22386/17, restando consignado, no entanto, que a liberação das mercadorias estaria condicionada à prestação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Feito este breve histórico, passo à análise do mérito.

A questão da liberação dos bens independe de análise quanto a sua natureza, ao menos neste momento. Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento.

Súmula 323, STF: "É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos."

É neste sentido o entendimento da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido.

(RESP 201201432960, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 /STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1259736 / PR, Ministro Herman Benjamin, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONHECIMENTO - PAGAMENTO DE MULTA COMO CONDIÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL.

1. O recurso merece conhecimento por se tratar de reivindicação de reconhecimento de direito líquido e certo para o qual não se exige dilação probatória.

2. Insurge-se o impetrante contra a imposição da multa como condição de liberação do veículo, nos termos do que estabelece o art. 75, § 1º, da Lei nº 10.883/03. Contudo, tal entendimento não prevalece, considerando-se o disposto na Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, ao editar que não se admite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

3. Afigura-se ilegal o ato de reter bens como condição de pagamento de tributos. Àquele que os teve apreendidos, há de ser assegurado o direito ao devido processo legal, consoante preconiza o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. A retenção de veículos ou mercadorias não se apresenta como meio juridicamente legal e hábil a compelir-se ao pagamento da multa imposta.

4. Improvimento do recurso e da remessa oficial.."

(TRF, 3ª Região, Quinta Turma, AMS 278882, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323, STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.

2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro.

3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323 /STF.

4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200900190602, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2009 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323,STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323,STF. Precedentes: Resp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; Resp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010)

"PROCESSO CIVIL- TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART.633 DO DECRETO N 4.543/2002 - SÚMULA 323 ,STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.

2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro.

3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323 /STF.

4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido." (STJ AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009)

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DA MERCADORIA. SÚMULA 323 DO STF.

Não subsiste a negativa de liberação das mercadorias apreendidas em face de eventual débito de multa e diferença nos tributos, decorrentes da divergência quanto à classificação das mercadorias, uma vez que a União tem meios próprios para obter a satisfação da dívida. Súmula 323 do STF. (fl. 264, e-STJ)

(...)

Dessa forma, a Corte local, ao decidir a lide, está em consonância com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da inviabilidade da exigência de garantia para a liberação de mercadoria importada, retida em função da reclassificação tarifária e consequente cobrança de multa e diferença de tributo.

(...)"

(REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; destacou-se)

E ainda esta E. Turma julgadora, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . ADUANEIRO. DIVERGENCIA NO PREÇO DE MERCADORIA IMPORTADA POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO. APREENSÃO PARA COERSÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXACIONAL E MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DOS BENS.

I. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas, apreendidas pela autoridade por ocasião da fiscalização aduaneira em virtude de divergência no preço da mercadoria, consubstanciada em a importação ter se realizado na condição de venda "CIP" ou "ex-works".

II. Inexistindo qualquer indicio de fraude, afigura-se ilegítima a apreensão de mercadoria para fins de coerção ao pagamento dos tributos, inclusive para recolhimento da diferença devida em razão de eventual correção/reclassificação. Súmula 323 do STF e Precedentes do STJ.

III. Determinada a liberação das mercadorias apreendidas independentemente da prestação de garantia (depósito, pagamento ou fiança), sem prejuízo do prosseguimento do procedimento fiscal para o recolhimento dos tributos devidos.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas."

(Apelação/Reexame Necessário n°. 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014)

O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

No caso dos autos, ao menos nesse exame preliminar, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta". As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude. Veja-se:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria

1- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

(...)

Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM. Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação da mercadoria retida. A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

Eventual fixação de multa diária deverá ser objeto de análise pelo Juízo "a quo", analisadas as circunstâncias dos autos em caso de descumprimento desta decisão.

Ante todo o exposto concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença que concedeu a segurança (doc. nº 988539 dos autos eletrônicos), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a apelada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Ficou ainda definido que, a compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN; para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em suas razões de apelo a União Federal sustenta, em síntese, a impossibilidade de utilização do mandato de segurança para compensação, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como estar pendente de publicação o acórdão paradigma. Pede a reforma do julgado *a quo* (doc. nº 988546 dos autos eletrônicos).

Com contrarrazões (doc. nº 988552 dos autos eletrônicos), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso de apelação e da remessa necessária (doc. nº 1053285 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPD, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandato de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretenda realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

(...).

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que a impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, *in casu*, a apelada já apresentou comprovantes dos recolhimentos na inicial.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RESP 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X, 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgrReg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: REsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001291-02.2016.4.03.6100
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: FABIOLA ROCHA QUEIROZ
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP2881180A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogados do(a) APELADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP2934680A, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP3771640A

DESPACHO

Tendo em vista a informação de doc. n. 736254 no sentido de que não foram recolhidas as custas totais do presente recurso de apelação, intime-se a apelante para que efetue a complementação dos valores previstos na Resolução n. 138 do E. TRF 3ª Região, considerando-se as disposições do art. 1.007 §2º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias (cinco), sob pena de deserção.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008845-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA., CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que deferiu a tutela liminar para determinar a não incidência dos valores de ISS para a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alça o agravante, em síntese, que as receitas auferidas pelos contribuintes em suas atividades econômicas submetem-se à incidência do PIS e da COFINS. Sustenta, ademais, que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas na legislação, ficando assim claro e cristalino a ausência de amparo legal à pretensão do Autor.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação acostada aos autos (Doc. ID 1109907), o feito principal a que se refere o presente recurso (nº 5001747-15.2017.4.03.6100) foi decidido em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*

2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*

3. *Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*

4. *Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*

5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*

6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*

7. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ...EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo legal improvido."*

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança nº 5001747-15.2017.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STAMP COM CORTE CONFORMACAO LTDA, em face da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de medida liminar, cujo objeto é autorizar a agravante a deixar de incluir o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, bem como suspender a exigibilidade das referidas contribuições até o julgamento final da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que o PIS e a COFINS devem incidir sobre o faturamento não podendo, assim, ter o ICMS na composição da base de cálculo, dada a sua natureza tributária de despesa, e não de receita. Diz que o STF, no julgamento do RE 240.785-MG, proferiu decisão no sentido da impossibilidade de cômputo do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, da CF, tendo o próprio E. TRF da 3ª Região adotado o mesmo entendimento, sendo esse o entendimento da Corte Suprema, em sede de repercussão geral. Afirma que, após os RRE 240.785/MG e 574.706/, o STJ adotou novo entendimento, tendo afastado a incidência das Súmulas 68 e 94, concluindo ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. Aduz que perigo da demora situa-se na obrigatoriedade à tributação com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, e que o risco de grave lesão e impossível reparação se comprova com o indeferimento da liminar. Pede a reforma da decisão agravada (doc. 623686).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada (doc. 656976).

Contraminuta apresentada (doc. 815359).

O Representante Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso de agravo de instrumento. (doc. 1037367).

Foi juntada aos autos eletrônicos cópia da decisão proferida nos autos originários, recebida por correio eletrônico (doc. 1056702).

É o relatório.

Decido.

Consoante decisão proferida nos autos originários, juntada aos autos (doc. 1056702), bem como pela consulta ao andamento processual do mandado de segurança, processado sob nº. 5002419-23.2017.4.03.6100, realizada no site da Justiça Federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito do impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5006564-89.2017.403.0000).

Proceda a Secretaria à inclusão da União na qualidade de assistente litisconsorcial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*
- 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*
- 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*
- 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*
- 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*
- 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
- 7. Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLATAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança nº 5002419-23.2017.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009308-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIA CASTINEIRA BRUNNER - SP391568, RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. decisão agravada que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, autorizando a Agravada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo determinado a ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, até decisão final.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, pela inexistência do *fumus boni juris* e de precedente firmado em caso repetitivo, já que o RE 574.706 não transitou em julgado. Diz que caso submetido à análise do STF se reporta à situação regida por legislação anterior à atual, qual seja, a Lei nº 12.973/2014, e que a lei só excluiu o ICMS da base impositiva das contribuições quando for pago no regime de substituição tributária, regime excepcional que depende de expressa previsão legal. Aduz que o § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98, que prevê a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RRETE 357.950/RS e 346.084/PR, que alcançou somente o § 1º, permanecendo, assim, a presunção de validade da norma em questão. Afirma que a jurisprudência do STJ (Súmulas 68 e 94) é pacífica a respeito da validade da inclusão do ICMS (e do ISS) na base de cálculo das referidas contribuições, inclusive após o julgamento do RE 240.785, assim como a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região. Assevera que a decisão do STF no RE 240.785 foi proferida quando ainda não havia sido editada a Lei 12973/2014, que explicitou a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, sendo, portanto, plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço nas referidas bases de cálculo, e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento e receita total das pessoas jurídicas. Pede a reforma da decisão (doc. 732464).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada (doc. 785885).

Instada a se manifestar, a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta (doc. 1037104).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anote-se ainda, que a matéria já foi fixada na tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008966-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENVER IMPERMEABILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da r. decisão agravada, a r. decisão que indeferiu a concessão da almejada medida liminar, cujo objeto é não mais incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, que é contribuinte do ICMS, nos termos do artigo 155, e das contribuições para o PIS e a COFINS, na forma das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Informa que no julgamento dos Recursos Extraordinários 240.785/MG e 574.706, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por considerar que o imposto estadual não é faturamento ou receita da empresa. Diz que o *periculum in mora* reside no fato de que está, e continuará, pagando tributo em montante superior ao devido, não obstante sua reconhecida inconstitucionalidade. Assevera que os valores recebidos a título de ICMS, independentemente do que preveem os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, não podem ser considerados receitas para fins de incidência do PIS e da COFINS, vez que *inexiste acréscimo patrimonial positivo em tais hipóteses e tampouco definitividade*, uma vez que o ICMS é repassado integralmente aos Estados ou ao DF, não podendo ser classificado como riqueza por ele auferida (doc. 717918).

Contraminuta apresentada (doc. 976203).

O Representante Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. (doc. 793304).

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual do mandado de segurança, processado sob nº. 5000190-88.2017.4.03.6133, realizada no site da Justiça Federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

“Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se”.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança nº 5000190-88.2017.4.03.6133 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005708-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP3219130A, SABRINA BORALLI - SP3795270A, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP2720600A

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal – Fazenda Nacional, em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo do mandado de segurança 5000538-96.2017.4.03.6104.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Com contraminuta vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Consoante doc. 907805, o mandado de segurança nº. 5000538-96.2017.4.03.6104, feito principal a que se refere o presente recurso, foi decidido em primeira instância:

“(…)

À vista de todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (“capatazia”) posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).”

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança nº 5000538-96.2017.4.03.6104 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009685-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que deferiu o pedido liminar, nos autos do mandado de segurança, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a agravada em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito daquela ação.

Allega a agravante, em síntese, que o ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS com incidência não-cumulativas, eis que o montante desse imposto integra o preço ou valor da operação, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente. Aduz ainda, que o STF, ao julgar o RE 574.706, ainda não apreciou o pedido de modulação dos efeitos formulado pela União.

A análise do pedido de antecipação da tutela recursal foi postergada.

Sem manifestação da agravada.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anote-se ainda, que a matéria já foi fixada na tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DR. OETKER BRASIL LTDA. contra que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja permitido à agravante o uso, para compensação com outros tributos federais, dos valores recolhidos à maior do PIS e COFINS Importação, em função da ilegal exigência da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na respectiva base de cálculo.

Alega a agravante, em síntese, que a manutenção da cobrança nos moldes em que se encontra, com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abandonará a agravante na penosa via da futura repetição de indébito, devendo deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior.

A análise do pedido de antecipação da tutela recursal foi postergada (doc. nº 808358 dos autos eletrônicos).

Com manifestação da agravada (doc. nº 870046 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Na hipótese, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcrevo a súmula: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".

Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. A propósito:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO."

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp nº 1167039, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 02/09/2010).

Referida incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, foi ainda analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.164.452/MG, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5013078-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
REQUERENTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência ajuizado por F.W. DISTRIBUIDORA LTDA em face da sentença de doc. n. 892458 proferida nos autos do MS n. 0026114-62.2015.4.03.6100.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença proferida é suscetível que causar grave prejuízo ao contribuinte na medida em impedirá a renovação da certidão de regularidade fiscal. Requer seja concedida a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Processo Administrativo nº 10880.725077/2014-95 até o desfecho da lide.

No doc. n. 1049720 foi indeferida a concessão de liminar.

Com contestação (doc. n. 1143113) retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O processo administrativo é direito garantido a todos constitucionalmente e traduz a existência de um instrumento de competência estatal composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide, um conflito de interesses e pretensões, previamente disciplinado por normas cogentes do direito positivo.

O contribuinte, desgostoso com uma atividade da administração, pode se insurgir contra a Administração Pública manifestando o seu inconformismo através de uma defesa administrativa, comumente denominada de impugnação, ou seja, através de ato formal que se resiste administrativamente a uma pretensão tributária do Fisco.

Se por um lado o contribuinte tem o dever legal de pagar tributo, tem por outro lado, assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado, protegendo-o contra os abusos e arbitrariedades do Fisco em meio a uma situação em que cada vez se destaca a ânsia arrecadatória da Administração.

Neste sentido, o processo administrativo é equiparado ao judicial cercando-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido.

A finalidade precípua é a preservação da ordem jurídica ante os atos administrativos contrários ao direito positivo. Desta forma, segundo a ordem jurídica, incabível que um ato que desatenda o direito posto, gere efeitos nesta ordem.

O primado do processo administrativo é a busca da chamada "verdade real" como corolário dos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Quanto aos aspectos ligados ao processo administrativo no âmbito tributário, dispõe o artigo 151, III, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tomentosa tomou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. Quanto ao tema, Leandro Paulsen é preciso:

Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas, através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores.

Nesse sentido também

I.P.I. Lançamento. Decadência. Prescrição. CTN, arts. 173, parágrafo único, 174 e 151, III. A teor do art. 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, no âmbito administrativo, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressupondo, assim, lançamento já efetuado. Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (CTN, art. 142). A decadência só é dmissível no período anterior a essa lavratura. Depois, entre a lavratura do auto de infração e a decisão do recurso administrativo de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não iniciou a fluência do prazo de prescrição, em face do disposto no art. 151, III, do CTN. Decorrido o prazo para o recurso administrativo, sem que haja ocorrido sua interposição, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, começando a fluir o prazo de prescrição da pretensão do Fisco, da data da ciência da decisão definitiva ao contribuinte. Recurso extraordinário conhecido pelo fundamento da letra "d", do permissivo constitucional, mas desprovido.

(RE 93749, NÉRI DA SILVEIRA, STF.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP 201100178264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 ..DTPB..)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fuses inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial.

(EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVO JULGAMENTO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. 1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição (art. 151, III, do CTN), sendo esta somente contada da constituição do crédito tributário, que ocorre com a notificação da decisão administrativa irrecorrível, no caso concreto, em 2006. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não houve o decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 2007, portanto antes de findo o quinquênio legal (art. 174 do CTN). 4. Embargos de declaração providos. Apelação provida. Prosseguimento da execução fiscal.

(EDAG 20090500050073701, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/12/2014 - Página:187.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO IMPOSTO PELA ADC 18 EXPIRADO. VIABILIDADE DO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição, mas esta somente é contada por inteiro da constituição do crédito tributário que ocorreu com a notificação da decisão administrativa irrecorrível em 2002. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não houve o decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 2003 e a citação da devedora se deu em 2006, portanto antes de findo o quinquênio legal (art. 174 do CTN). 3. Inexiste óbice ao julgamento do feito, já que o prazo de suspensão imposto pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18 - que determinara o sobrestamento dos processos referentes à matéria ora em análise - encontra-se expirado. Precedentes desta Turma. 4. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O ICMS é modalidade de tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. Desta forma, o valor do imposto estadual integra o preço do produto final, de maneira que a receita obtida pelo empresário com as vendas enquadra-se em sua totalidade nos conceitos de faturamento e receita bruta, mesmo que posteriormente determinada parcela seja destinada à pessoa diversa - como a Fazenda Pública. 6. Inexistência de ofensa aos arts. 195, I, "b", da Constituição Federal. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AG 00057987220144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/09/2014 - Página:128.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA CONTROVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. O período que medeia entre a intimação do contribuinte acerca da constituição do crédito tributário e a intimação tangente ao julgamento irrecorrível na esfera administrativa não ingressa no cômputo do prazo prescricional. 2. Não se trata propriamente de suspensão ou interrupção do prazo prescricional eis que, em verdade, esse sequer iniciou o seu curso, somente sendo instaurado com a intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa irrecorrível. 3. A despeito de a Embargante não ter requerido a produção de prova pericial quando da intimação do despacho que oportunizou a dilação probatória, o certo é que desde a inicial havia pugnado pela realização de tal prova. Ademais, entendendo o Juízo de 1º grau que o caso demandaria perícia competiria ao mesmo determinar tal prova, até mesmo de ofício. Necessário perquirir, então, se a realização de prova técnica é imprescindível à solução da lide. 4. A argumentação lançada pelo Fisco para negar a correção monetária da receita omitida é lastreada, no caso, em presunção insustentável. 5. A permanência ou não de supostas receitas omitidas é matéria duvidosa, não servindo de sustentáculo legal à autuação. Somente a prova pericial contábil será apta a dirimir tal dívida, razão pela qual a mesma se reputa imprescindível. 6. Apelação provida.

(AC 00019252320014013301, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:1244.)

No presente caso, a agravante apresentou recurso hierárquico administrativo (doc. n. 1076524) no qual requer a confirmação da quitação realizada mediante parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos no referido recurso.

Tendo em vista a ausência de apreciação do recurso administrativo (fls. 6 do doc. 1076524) há causa de suspensão da exigibilidade, nos termos adrede ressaltados, já que preenchida a hipótese prevista no inciso III do art. 151 do CTN.

Justificado também o periculum in mora vez que a agravante necessita de emissão de certidão de regularidade fiscal (em razão do vencimento em 15 de Agosto de 2017) e os únicos débitos que impedem a emissão da mesma são os oriundos do Processo Administrativo nº 10880.725077/2014-95, o qual se encontra na pendência de recurso (doc. n. 1076524).

Desse modo, nos termos do art. 932, II do Código de Processo Civil, concedo a tutela cautelar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo n. 10880.725077/2014-95 nos termos do art. 151, III do CTN até o julgamento da apelação n. 0026114-62.2015.403.6100.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001711-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: PEDRO DONIZETI LIGERO, SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO DONIZETI LIGERO e OUTRO em face da decisão em execução fiscal, assim transcrita (id 447633 - Pág. 1):

Fls. 417/v°. Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0030565-34.2014.4.03.0000.

Considerando a carga dos autos realizada à fl. 416, dou por intimados os coexecutados PEDRO DONIZETI LIGERO e SÔNIA REGINA RODRIGUES LIGERO, na pessoa de seus advogados, acerca da indisponibilidade de fls. 414/v°.

Notícia que (...) a matéria objeto de discussão neste feito, **prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal** se encontra em julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema nº 444 (...).

Consigna (...) que no julgamento do REsp 1.201.993/SP e REsp 1.145.563/PR foi determinada a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais sobre a matéria com as respectivas datas de afetação (25.10.2010 e 19.02.2010), documentos anexos.

Diante de tal fato os agravantes requereram na petição de fls.417 – 417/v° a suspensão o presente feito até o julgamento do supramencionado Tema, com fulcro no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil (...).

Aduz que (...) inovação trazida pelo artigo 1.037, inciso II do CPC que determina o sobrestamento de **todos os processos em qualquer grau de jurisdição** tem o escopo de trazer mais celeridade, isonomia e estabilidade ao Poder Judiciário, em relação às teses repetitivas.

Registre-se que a petição de fls. 417 – 417/v° foi protocolada em 02.06.2016, momento em que o Novo Código de Processo Civil já estava em vigor.

Nesta mesma esteira o artigo 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24 de 2016 (...).

Relata que (...) Os agravantes interuseram **Recurso Especial** (fls.439/487) contra o r. acórdão proferido no Agravo de Instrumento processo nº **0030565-34.2014.403.0000**, protocolo 2015.327922 em 15.12.2015.

O referido Recurso Especial foi **direcionado à Desembargadora Dra. Marli Ferreira** e à 4ª Turma do E. Tribunal, fazendo constar no protocolo os dados do processo principal, nº **0001154-92.1999.4.03.6103**, porém, ao arpejo da Lei o Recurso Especial não foi encaminhado aos autos nº 0030565-34.2014.403.0000, contrariando a regra da instrumentalidade das formas.

Segundo fl. 438 o processo foi devolvido a 4ª Vara da 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São José dos Campos “sem manifestação do subscritor requerendo a alteração da vinculação ou reclassificação do protocolo nº 2015.327922”, todavia os agravantes não foram notificados do protocolo, segundo os andamentos do processo nº 0001154-92.1999.4.03.6103 na segunda instância, documento anexo.

Deste modo, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora o Recurso Especial tenha mencionado os dados do processo nº 0001154-92.1999.4.03.6103, **é tempestivo** tendo em vista que foi apresentado dentro do prazo legal, no protocolo integrado deste E. Tribunal. (...).

Requer (...) seja dado **PROVIMENTO** para a finalidade de suspender o presente feito até o julgamento do Tema nº 444 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Que seja acolhido o Recurso Especial de fls. 439/461, determinando a suspensão deste feito até julgado do Tema nº 444 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A condenação da agravada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa; (...).

Com contramimuta (id 650258).

A parte agravante opôs embargos de declaração em face do despacho que determinou que providenciasse cópia da petição que ensejou a decisão agravada, alegando que referida peça está devidamente encartada no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, tendo em vista que a petição que ensejou a decisão agravada consta nos autos (id 447603).

No mérito, o recurso não merece ser conhecido.

Nos autos do agravo de instrumento nº 0030565-34.2014.4.03.0000, inclusive com trânsito em julgado, a E. 4ª Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso que objetivava o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos ora agravantes.

Neste passo, calha transcrever o voto por mim proferido:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO DONIZETE LIGERO e OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento em relação ao sócio da executada (fls. 241/242).

Em síntese, os agravantes sustentam a inocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 446/449).

Com contramimuta (fls. 451/453 v.).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A questão posta em exame é a prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATÁ."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaqueei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaqueei)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido.

(Primeira Seção, AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaqueei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaqueei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaqueei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaqueei)

No entanto, com a ressalva do entendimento assentado perante o E. STJ, melhor analisando a matéria, não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito.** Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incuria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.**

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

No caso dos autos, verifica-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos por inércia da exequente.

A execução fiscal foi ajuizada em 29.03.1999 (fl. 1961).

Não houve citação da sociedade executada.

Em 10.05.2001, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos recorrentes no polo passivo da execução fiscal (fl. 90).

Após a realização das diligências necessárias, em 27.04.2006, os agravantes foram devidamente citados, conforme aponta a certidão do oficial de justiça de fl. 211.

Naquela oportunidade, não havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Desta forma, ante o trânsito em julgado dos autos que decidiu pela manutenção dos agravantes na execução fiscal originária deste recurso, **não conheço do agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017038-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, DESCARTA VEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a União Federal para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017815-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR em face de decisão, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava a adesão da recorrente ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Alega a agravante, em síntese, que a vedação imposta pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 e pela Portaria PGFN nº 690/2017 criam limitação de liquidação de débito tributário não prevista na referida Medida Provisória. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (...)

Ainda, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Verifica-se, neste exame sumário, que parágrafo supra cria, de fato, limitação quanto à quitação de débitos não prevista na Medida Provisória 783/17. Ao que cabe ao caso em tela, o inciso III estabelece, em qualquer modalidade de liquidação do débito, vedação à inclusão de débitos decorrentes de lançamento de retenção na fonte, hipótese em que se encontra a agravante. A mesma limitação é imposta, outrossim, pela Portaria 690/17, em seu art. 20, §4º, inciso I. Dessa forma, citadas normas infralegais estabelecem restrições ao direito do contribuinte de aderir ao programa.

Logo, verifica-se neste exame sumário que a exigência imposta pela autoridade administrativa se reveste de ilegalidade, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Medida Provisória nº 783/2017, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. I. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores.

2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(AC 00025821220124058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/10/2013 - Página::80.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009 QUE IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR À R\$ 500.000,00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NA LEI. INCABIMENTO DE ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente: TRF5. Primeira Turma. AGTR 121647/CE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 12/4/2012. Publ. DJe 19/4/2012, p. 202

II. Na hipótese, apesar da informação da Fazenda Nacional no sentido de que já implementou o parcelamento requerido, ante a decisão proferida na MCTR n.º 3143/CE-TRF5, ressalte-se que a questão foi tratada diante de concessão de tutela antecipada, a qual se está confirmando julgando procedente o mérito na presente ação.

III. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 00003364920124058102, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::753.)

TRIBUTÁRIO. AGTR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE TAL VALOR NO FPM DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. ÔBICE QUE NÃO FOI OBSERVADO PARA O DEFERIMENTO DE OUTRO PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. ART. 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15, DE 15.12.2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE O ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO, CRIANDO RESTRIÇÕES AO DIREITO DO ADMINISTRADO INEXISTENTES NA LEI. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. MERA CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, PELO PARCELAMENTO. AGTR PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, em que se pretendia a inclusão de débito tributário em parcelamento, por considerar a existência de impeditivo legal para realização de novo parcelamento na forma convencional (art. 14, VIII, da Lei 10.522/2002), bem como que não é possível o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009 (fls. 257/262).

2. O Município agravante teve lavrados contra si oito autos de infração (fls. 47/127), havendo formulado pedido administrativo de parcelamento dos mesmos; com relação a seis débitos, o parcelamento foi deferido (fls. 128/135), enquanto que foi indeferido com relação a dois débitos (fls. 136/141), ao argumento de que não houve pagamento da entrada, bem como que não é possível deferir-se tal parcelamento em concomitância com o parcelamento especial da Lei 11.196/2005.

3. Com relação ao argumento de que não houve o pagamento da entrada, o mesmo não merece prosperar: É certo que, ao solicitar o pedido de parcelamento, deve o contribuinte apresentar o prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado (art. 11 da Lei 10.522/2002); entretanto, no caso de o contribuinte ser um Município e este autorizar a retenção das parcelas no seu FPM, a ausência de pagamento da primeira parcela não se constitui em razão bastante para dar ensejo ao indeferimento do pedido de parcelamento, dado que o valor referente a tal parcela pode ser retido no montante a ser recebido pelo Município agravante a título de FPM.

4. Outrossim, não há que se considerar como fundamento para o indeferimento do parcelamento requerido o fato de o agravante já ter seus débitos incluídos em parcelamento anterior, dado que, mesmo diante da existência de tal parcelamento, firmado em 2005 (fls. 190), foi deferido o pedido de pagamento parcelado dos débitos consubstanciados nos seis autos de infração já referidos, não podendo tal fundamento ser invocado tão somente para negar-se o pedido com relação aos débitos constantes dos outros dois autos de infração.

5. Observe-se, ainda, que, apesar de tal fundamento não constar no ato administrativo indeferitório do pedido de parcelamento, a decisão agravada reportou-se à vedação inserta no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009, que não admite o pedido de parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00, o que é o caso dos débitos cujo parcelamento foi indeferido (AI-DEBCAD 37.297.209-8, cujo valor é de R\$ 1.676.944,97, e AI-DEBCAD 37.297.210-1, no valor de R\$ 502.932,23).

6. Sobre tal matéria, verifica-se que há de ser observado o princípio da legalidade, bem como a hierarquia das normas, não sendo possível restringir-se, por meio de ato infralegal, a faculdade concedida, por lei, aos contribuintes de pagar seus débitos tributários através de parcelamento; dessa forma, não pode o ato normativo secundário, qual seja, o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009, inovar no ordenamento jurídico, devendo manter-se nos limites estabelecidos no texto legal. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: RESP 200702311873, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; AC 200481000073326, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/08/2007 - Página:548 - Nº:156; e AG 200405000246173, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:28/11/2005 - Página:548 - Nº:227.

7. Assim, não há óbices à inclusão dos débitos constantes dos AI-DEBCAD 37.297.209-8, cujo valor é de R\$ 1.676.944,97, e AI-DEBCAD 37.297.210-1, no valor de R\$ 502.932,23, no parcelamento administrativo; no que tange ao pedido de fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, verifico que o mesmo é mera decorrência da suspensão da exigibilidade dos débitos em referência em razão da sua inclusão em parcelamento, sendo devida tal expedição, caso não haja outros débitos que obstem a sua emissão.

8. AGTR provido.(AG 00186313020114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2012 - Página:202.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007850-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BRAVIA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP3405530A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. decisão agravada, que deferiu a liminar requerida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Sustenta a agravante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é uma questão muito controvertida, inclusive com decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo que a Agravada ajuizou a demanda um dia antes do julgamento do RE nº 574.706, apenas para se resguardar em relação a possível modulação da decisão para ações ajuizadas após o julgamento. Diz que a manutenção da decisão liminar resulta em lesão grave e de difícil reparação para a agravante, que sofrerá prejuízo de alta monta, pois se verá privada de recursos essenciais à consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial o previsto no inciso III, do artigo 3º, da Constituição Federal. Afirma que apesar de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter concluído o julgamento do RE n. 574.706, para decidir que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, por ocasião do julgamento foi formulado, oralmente, pedido de modulação de efeitos, que será ratificado em embargos de declaração, inobstante o acórdão encontrar-se pendente de publicação, não sendo possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance. Afirma que a Lei nº 10.833/2003 e a Lei nº 10.637/02, ambas editadas sob a égide da EC nº 20/98, passaram a prever que a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, tendo adotado conceito de faturamento diverso da Lei Complementar nº 70/91, e que a orientação adotada pelo STF não compreende os valores recolhidos a partir das referidas Leis. Aduz que lei só excluiu o ICMS da base imponível das contribuições em exame quando pago no regime de substituição tributária, regime excepcional e que depende de expressa previsão legal. Alega que sendo o ICMS tributo indireto, repassado para "dentro" do preço de venda, seu valor deve ser tributado pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta total das empresas; sendo, portanto, plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou a receita total das pessoas jurídicas. Por fim, salienta que o novo Código de Processo Civil, ao determinar, em seu art. 1.040, que os tribunais de origem apliquem o precedente originado do rito do recurso extraordinário e especial repetitivos, considera a publicação do acórdão como fase indispensável. Pede a reforma da decisão (doc. 668372).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada (doc. 709028).

Ofertada contraminuta (doc. 742844).

O Representante do Ministério Público federal se manifestou pela inclusão do processo em pauta, com a maior brevidade possível (doc. 1074590).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCP, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anote-se ainda, que a matéria já foi fixada na tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013926-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: AT&S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a União Federal para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006776-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPEZ - SP2445530A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de depósito judicial da parte controvertida nos autos do referido mandado.

Aléga a agravante em síntese que possui, nos termos do art. 151, II do CTN, o direito de efetuar depósito judicial com o fito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributária.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação de doc n. 805006 dos autos eletrônicos, foi proferida sentença nos autos originários nº 5001851-07.2017.403.6100.

Desse modo, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, tendo em vista que a sentença proférda nos autos nº nº 5001851-07.2017.403.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014418-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO: CALCADOS TRICE LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013523-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010746-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

DESPACHO

A recorrente almeja a concessão de justiça gratuita. No entanto, não demonstra a alegada *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, como prevê o artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, proceda a agravante à comprovação do preenchimento do supracitado pressuposto, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a recorrente, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca de eventual razões dissociadas da fundamentação da decisão impugnada.

Intime-se.

Publique-se.

Boletim de Acórdão Nro 21786/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004803-53.1999.4.03.6107/SP

	1999.61.07.004803-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	K S S CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO. ERRO DO SISTEMA DE DÍVIDA ATIVA. SALDO REMANESCENTE. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. APELO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, observa-se que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS em 25.04.2000, tendo sido extinta a execução a pedido da exequente diante do pagamento do valor executada. Entretanto, por erro no sistema da Dívida Ativa, foi constatada a existência de saldo remanescente, conforme esclarece o ofício da Receita Federal às fls. 81/82.
2. As fls. 95 a exequente informa que a dívida relativa ao saldo remanescente encontra-se parcelada.
3. Resta evidente a existência do saldo remanescente e estando o débito parcelado, mister a suspensão da execução fiscal e não a sua extinção, uma vez que, se a executada não adimplir a execução, deverá seguir normalmente.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0034659-94.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.034659-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00346599420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. Verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento em 18.04.2004 rescindido em 01.10.2005. Ante a notícia da existência de parcelamento dos créditos tributários, o prazo prescricional veio a ser interrompido, retornando a escoar quando da sua rescisão, ou seja, em 01.10.2005, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.
3. Novamente em 04.12.2009 a executada requereu a adesão ao parcelamento, entretanto, foi cancelado em 04.08.2011, quando então recomeçou nova contagem do prazo prescricional. Também em 03.09.2015 requereu novo parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014.
4. Ora, mesmo não deferido, o mero pedido de parcelamento inporta reconhecimento do débito tributário pelo devedor, constituindo causa legítima de interrupção do prazo prescricional.
5. Apelo da União provido. Apelo da executada prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e prejudicar o apelo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-75.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.005361-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
ADVOGADO	:	SP076175 ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. LEI Nº 07/70. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DECRETOS LEI Nº 2445/88 E 2449/88 E MP 1212/1995. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DISCUTIDO. PRESCRIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Em virtude de manifesta afronta ao princípio constitucional da reserva legal no campo tributário, a resolução nº 174/71 teve sua aplicação impedida pelo Poder Judiciário. Precedentes.
2. Já os decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foram declarados inconstitucionais, devido a violação ao princípio da reserva legal, pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, em decisão publicada no dia 04 de março de 1994, sendo que, posteriormente, sobreveio a edição da Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao pis, voltaram a ser regidas pela LC 07/70.
3. Segundo orientação pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça são inexigíveis as contribuições para o PIS incidentes sobre a folha de pagamento mensal até fevereiro de 1996, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.212/95, sendo, a partir de então, devido o percentual de 1% (hum por cento).
4. A teor do que dispunha o art 2º. I decreto-lei nº 2449/88, o recolhimento das contribuições destinadas ao PIS/PASEP podia ser feito até o dia dez do mês subsequente aquele em que fossem devidas, de modo que tendo a parte autora juntado aos autos comprovante de recolhimento relativo à competência de fevereiro de 1996, cujo recolhimento ocorreu em 15 de março de 1996, supre a exigência de juntada de comprovante de pagamento do tributo em discussão para fins de repetição de indébito.
5. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (22/02/2001) de rigor seja reconhecida a prescrição seguindo os critérios da tese dos "cinco mais cinco" consagrada na jurisprudência pátria em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.
6. Comprovado nos autos o recolhimento da exação no período de 01.1991 a 10.1998, o satisfaz a exigência para fins de repetição indébito.
7. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
8. Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.
9. No tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.
10. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (RS 10.000 - fls. 28), devidamente atualizado.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049213-63.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.049213-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP137780 FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00492136320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO.

1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
2. Houve adesão a programa de parcelamento, interrompendo o prazo prescricional.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000458-23.2003.4.03.6004/MS

	2003.60.04.000458-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VIEIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	MS008346 SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023703-66.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.023703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA
ADVOGADO	:	SP092389 RITA DE CASSIA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O regime de substituição tributária progressiva, nos termos da Lei nº 9.718/98, em sua redação original, impunha às refinadoras e distribuidoras a obrigação de recolher, em antecipação, o PIS e a COFINS, devidos respectivamente por distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis, calculados sobre o preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência.
2. Com o advento da Lei n. 9.990, de 21.07.00, foi alterado tal regime, com o que deixaram as refinarias e distribuidoras a condição de substitutos tributários e passaram a assumir a condição de contribuintes do PIS e da COFINS, enquanto os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei n. 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a alíquota zero, prevista no artigo 42 da MP n. 2.158, de 24.08.01, vigente por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01.
3. Todavia, enquanto vigorava, era válido o regime previsto nos arts. 4º a 6º da Lei n. 9.718/98. Isso porque, a chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e se trata, inclusive, de instituto que já se encontrava previsto no sistema jurídico-tributário anteriormente à EC n. 03/93.
4. O Pretório Excelso já se pronunciou acerca da constitucionalidade do regime de substituição tributária, acrescentando que a ressalva contida no artigo 150, § 7º da Carta Magna somente assegura a devolução da quantia paga quando o fato gerador presumido não se realize.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006346-67.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.006346-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESTRUTURAS METÁLICAS SERTAOZINHO LTDA
ADVOGADO	:	SP070784 DECIO POLLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011717-12.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.011717-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	A S DURAQ
No. ORIG.	:	00117171220034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO.

INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.
2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
3. A Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. REsp 999.901/RS.
4. É tida por não interrompida a prescrição com o ajuizamento da ação se não há a promoção do ato citatório pela parte exequente. Art. 219, §§2º a 4º, CPC/73.

5. Inaplicável ao caso a Súmula 106/STJ se a demora na citação não se deve unicamente à máquina judiciária. Precedente do STJ.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001445-05.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.001445-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	HIDEO AKIBA e outros(as)
	:	KATUTOIO ITO
	:	CARLOS NOBUO OKABAYASHI
	:	EDMUNDO NAKAHARADA
	:	TAKASHI INOUE
ADVOGADO	:	SP097668 ALDA CASTELO BRANCO MONHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA SP
ADVOGADO	:	SP178997 JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO PARA ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA. INCIDÊNCIA DE ITR. RESP N. 1.112.646/SP. APELAÇÃO PROVIDA.
1. Trata-se o objeto da controvérsia na tributação pelo Imposto Territorial Rural - ITR ou pelo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre a propriedade dos imóveis dos autores, utilizados para exploração agrícola.
 2. A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.646/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a seguinte tese: "não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)".
 3. *In casu*, tendo a parte autora carreado aos autos certificado de cadastro de imóvel rural de 1998/1999 (fls. 11), declaração cadastral de produtor rural referente ao ano de 1999, em seu nome, cuja residência consta no referido imóvel (fls. 12), além de notas fiscais de produtor rural, em seu nome, de 30.11.2002 e 31.12.2002 (fls.13/14), entendo que restou comprovada a utilização do imóvel em questão para a atividade de exploração agrícola.
 4. Acerca do pagamento de verba honorária, pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, verifico que não há maiores debates a serem travados visto que, de acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese, deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5000 - fls.08), devidamente atualizado.
 4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009011-05.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.009011-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ABRAZAP COML/ DE ABRASIVOS LTDA
Nº. ORIG.	:	00090110520034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

- EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, §§1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. DESÍDIA DA EXEQUENTE.
1. Execução fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários.
 2. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
 3. Não realizada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/73.
 4. Inaplicável o entendimento da Súmula 106/STJ se o comportamento desidioso se deveu à exequente.
 5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-26.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.006321-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SOCIALSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	SP167214 LUIS EDUARDO NETO
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO/SERVIÇOS MÉDICOS. ATO COOPERATIVO. INEXIGIBILIDADE.

1. A atividade cooperativa e as diretrizes gerais tributárias referentes a atos cooperativos eram reguladas pela Lei nº 5.764/71, considerada recepcionada como lei complementar pela CF/88, nos mesmos moldes da recepção do Decreto-lei nº 5.172/66 (CTN) pela CF/67-69, e a resposta às questões postas em lide devem ser regidas pela normatização aludida.
2. Extrai-se dos autos, que o objeto social da parte autora, contido em seu estatuto social, às fs. 38, consiste na "congregação de profissionais, que desejam atuar na área de saúde em geral, psicologia, serviço e assistência social, seja qual for sua especialização ou formação, para o seu desenvolvimento econômico e cultural, proporcionando-lhes, com base na colaboração recíproca, condições para o exercício e aprimoramento de suas atividades profissionais."
3. Segundo a dicação do art. 79, parágrafo único da Lei nº 5764/71, as sociedades cooperativas, para a concretização de seus objetivos, realizam atos cooperativos.
4. Entende-se por ato cooperativo os praticados entre as cooperativas e seus associados, bem como entre os associados e as cooperativas, assim como os atos praticados entre as cooperativas entre si. A norma, ainda, condiciona esta inter-relação à consecução dos objetivos sociais, o que restou evidenciado nos autos.
5. O tratamento diferenciado somente alcança os atos cooperativos típicos, conforme o pacífico entendimento no sentido de se admitir a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa que realizar atos ou negócios com terceiros não cooperados. Entendimento pacífico nas Cortes Superiores.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010193-25.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.010193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI
	:	CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI
	:	STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP136576 EDER MARCOS BOLSONARIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00101932520044036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO E DOCUMENTOS. RECEITA BRUTA IGUAL AO FATURAMENTO. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Com razão a embargante, uma vez que o v. acórdão restou omissão, quanto à apreciação, no caso, da petição de fs. 202/203 e documentos de fs. 204/213.
3. No caso, vê-se que dos documentos de fs. 174/184 e 202/213, a receita bruta da empresa executada é igual ao seu faturamento, inexistindo receita de qualquer outro resultado que não a venda de bens e/ou a prestação de serviços, devendo ser dado provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a r. sentença e julgar improcedente os embargos à execução.
4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-67.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.001943-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA
	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". CAUSA EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 1013, §3º DO CPC/ ART. 515, §3º DO CPC/1973. APLICAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. LEI Nº 10833/2003. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. LEGALIDADE.

1. Cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade de creditamento dos valores existentes em estoque, até 01.02.2004, utilizando-se da alíquota de 7,6% prevista na Lei nº 10.833/03.
2. O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança de objeto diverso, qual seja, o direito da impetrante recolher a COFINS na forma da Lei nº 9718/98 desde então; bem como compensar pela COFINS os valores que recolhera a maior, cuja compensação só se daria após o trânsito em julgado.
3. Possível o julgamento de mérito de ação em que foi proferida visto que a relação processual se desenrolou normalmente, observado o regular exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e se trata de matéria exclusivamente de direito, permitindo a apreciação do pleito formulado pela parte autora no estado em que se encontra, consoante a disciplina do art. 1013, §3º, do Novo CPC/art. 515, §3º do CPC de 1973.
4. O art. 12, § 1º da Lei nº 10.833/03 representa norma de transição entre a sistemática de cálculo da COFINS cumulativa e o regime da não-cumulatividade trazido pela Lei nº 10.833/2003, conferindo ao contribuinte o benefício de apurar um crédito presumido sobre o valor de seu estoque de abertura de bens, existente quando do início da vigência da nova legislação.
5. Para tal cálculo, a legislação determinou a incidência da alíquota de 3%, pois essa era a alíquota da COFINS vigente quando o estoque de mercadorias foi adquirido, representando o mesmo percentual autorizado para a apuração do crédito a favor da ora impetrante.
6. Assim a aplicação da alíquota de 7,6% pretendida pela impetrante caracterizar-se-ia efetivo enriquecimento sem causa, pois o recolhimento anterior não foi calculado com base na novel legislação.
7. Por fim é válida a condição prevista no § 2º do artigo 12 da Lei nº 10.833/03, ao estabelecer o número de parcelas para utilização do crédito presumido, por se tratar de benefício fiscal concedido ao contribuinte.
8. Sentença anulada e, na forma do art. 1013, §3º do CPC/aert. 515, §3º do CPC/1973, julgo improcedente a demanda. Prejudicados a apelação da impetrante e a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar improcedente a demanda e julgar prejudicados a apelação da impetrante e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2005.61.00.010964-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
SUCEDIDO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE FERMENTOS FLEISCHMANN LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. §1º DO ART. 3º. LEI Nº 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÁRIOS.

1. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.
2. A revogação efetivada por legislação inconstitucional deve ser desconsiderada. Permanecendo, pois, incólume os diplomas legais que a precederam (LC nº 07/1970 e 70/1991), inclusive para produzir efeitos durante o período de vigência do diploma legal declarado inconstitucional, o que não implica em repristinação.
3. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (08/06/2005) de rigor seja reconhecida a tese dos "cinco mais cinco" relativamente à contagem do prazo prescricional em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.
4. Observo que a parte autora carrou aos autos comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS, satisfazendo a exigência para fins de compensação.
5. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
6. Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.
7. No tocante à correção monetária do quantum a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.
8. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040292-80.1996.4.03.6100/SP

	2006.03.99.027414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SUL TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.40292-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CSL. ART. 8º LEI Nº 7689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º. CONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO. JUNTADA DOS COMPROVANTES. COMPENSAÇÃO. CONSECUTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a pretensão de cobrança retroativa da CSL ao período de 1988, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.689/88, é inconstitucional, mantida a norma quanto ao mais, conforme se verifica do RE nº 146.733.
2. Comprovação nos autos pela parte autora do recolhimento de CSL referentes ao período de que a parte autora carrou aos autos comprovantes de recolhimento de CSL referentes ao período de 04.1989 a 09.1989 (fls. 14/16), satisfazendo a exigência para fins de compensação.
3. Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido do afastamento a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei. *In casu*, tem sido ajuizada a demanda em 16/01/1996, ou seja, anteriormente à vigência da LC 104/01, deve-se afastar o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.
5. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
6. Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.
7. No tocante à correção monetária do quantum a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.
8. Acerca do pagamento de verba honorária, verifico que não há maiores debates a serem travados visto que, de acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese, deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (Valor dado à causa: R\$ 69.069,03 - sessenta e nove mil, sessenta e nove reais e três centavos - fls.31), devidamente atualizado.
9. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023188-07.1998.4.03.6100/SP

	2006.03.99.035728-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A PRODASA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	98.00.23188-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CSL ART. 8º LEI Nº 7689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º. CONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO. JUNTADA DOS COMPROVANTES. COMPENSAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a pretensão de cobrança retroativa da CSL ao período de 1988, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.689/88, é inconstitucional, mantida a norma quanto ao mais, conforme se verifica do RE nº 146.733.
- Comprovação nos autos pela parte autora do recolhimento de CSL referentes ao período de que a parte autora carrou aos autos comprovantes de recolhimento de CSL referentes ao período de 04.1989 a 09.1989 (fls. 23/25), satisfazendo a exigência para fins de compensação.
- Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios;
- O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.
- No tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.
- Acerca do pagamento de verba honorária, verifico que não há maiores debates a serem travados visto que, de acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese, deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 7004,30 - fls.17), devidamente atualizado. Custas na forma lei.
- Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-11.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.000200-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DANIEL FAZZOLARI
ADVOGADO	:	SP195713 DANIEL FAZZOLARI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. COLECIONADORES. SUJEIÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DAS LEIS Nº 10.826/03 E 10.834/03.

- A Lei nº 10.826/03 cuida da obrigatoriedade do portador de arma de fogo proceder ao seu registro junto ao órgão competente, pagando para tanto a taxa ali fixada, já a Lei nº 10.834/03 trata do exercício do poder de polícia por meio da fiscalização de produtos controlados pelo Exército, sendo certo que as atribuições da autoridade, neste caso, vão além do simples registro e consistem em fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados pelo Exército.
- Os valores arrecadados com o pagamento da taxa estabelecida na Lei nº 10.628/03 se destinam ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades, por sua vez os recursos provenientes da arrecadação da Lei 10.834/03 serão creditados diretamente ao Fundo do Exército, na forma definida pelo Poder Executivo, e destinados ao custeio e ao investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército.
- Resta devidamente demonstrada a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, pelo que nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002530-78.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002530-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DIARIO DAS LEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP074833 HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. LEGALIDADE DO ATO.

- A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa impede a permanência ou a inclusão no Simples instituído pela Lei nº 9.317/96 dispõe sobre esse regime tributário.
- Alega a impetrante que os créditos combatidos estariam nos autos nº 92.0506126-3, execução fiscal julgada improcedente, com trânsito em julgado, nº 2005.61.82.051278-2 extinto pela ocorrência da decadência, nº 2003.61.82.022818-9 com exigibilidade suspensa, nº 97.051.3679-3 extinto pelo pagamento.
- Entretanto, a documentação juntada pela impetrante não é hábil a comprovar o alegado, assim, tendo a empresa impetrante débitos em aberto sem a efetiva comprovação da suspensão da exigibilidade ou mesmo da comprovação do pagamento, ou seja, encontrando-se em situação de inadimplência, não há que se falar em ilegalidade da autoridade impetrada.
- Existindo pendências no âmbito fiscal em nome da impetrante, mister a manutenção da r. sentença.
- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025742-31.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025742-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	OTAVIO CORREIA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA
	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. IMPRESCRITIBILIDADE. AFRONTA A DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A afronta aos direitos básicos da pessoa humana é imprescritível, não se aplicando à hipótese o prazo quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.
2. A presente Ação foi ajuizada com o intuito de obter indenização por dano moral em razão de maus tratos físicos e psicológicos sofridos por ação de agentes de Estado durante o regime militar. Imprescritível a violação cometida, de rigor a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
3. Considerando que houve indeferimento da inicial, não se estabelecendo a relação processual, impõe-se o retorno dos autos à origem, uma vez que a causa não está madura para julgamento, sob pena de supressão de instância, inviabilizando-se a incidência do comando do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator). O Des. Fed. André Nabarrete acompanhou o Relator, porém com ressalva de entendimento. Sustentou que como a sentença não padece de qualquer vício (ultra, extra ou citra petita), trata-se de substituição do entendimento do magistrado pelo desta corte. Assim, defendeu que não seria o caso de "anular" a sentença para regular prosseguimento, mas de "reforma".

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003600-18.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.003600-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLINICA GINECOLOGIA OBSTETRICA DR PIASON LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. IN SRF 539/2005. ILEGALIDADE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADE EQUIPARADA A "SERVIÇO HOSPITALAR". POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ declarou ilegais as restrições existentes nas INº SRF nº 480/2004 e IN SRF 539/2005, assentando que o benefício fiscal do art.15, §1º, III, da Lei nº 9249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados - ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento "realize a internação de pacientes" (REsp 951251/PR).
2. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1116399/BA.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003662-48.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.003662-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DURVALINA APARECIDA SILVEIRA
No. ORIG.	:	00036624820074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A União ajuizou a ação de execução contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para não pode figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.
2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.
3. Proposto o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, uma vez que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ.
4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007408-21.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.007408-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MUNDO DOS PAES COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	VIRGINIA FATIMA DIOGO CHAMA
	:	JORGE CHAMA JUNIOR
ADVOGADO	:	MS011366 MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074082120074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS PRESCRITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
2. No caso dos autos, observa-se que quando do ajuizamento do executivo fiscal em 16.08.2007 os créditos cobrados já se encontravam fulminados pela prescrição, tendo em vista que a data dos seus vencimentos encontra-se entre os anos de 1997 e 1998.
3. Observa-se ser cabível a condenação da exequente na verba honorária, uma vez que restou evidenciado que foi ela quem deu causa à instauração do processo, tendo a parte executada que efetuar despesas e contratar advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, razão pela qual deve ser mantida sua condenação.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018759-45.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018759-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GS IMAGENS DIAGNOSTICO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00187594520084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95. CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS DE IMAGEM. ATIVIDADE EQUIPARADA A "SERVIÇO HOSPITALAR". POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONSECUTÁRIOS.

1. A Primeira Seção do STJ declarou ilegais as restrições existentes nas INº SRF nº 480/2004 e IN SRF 539/2005, assentando que o benefício fiscal do art.15, §1º, III, da Lei nº 9249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados - ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento "realize a internação de pacientes" (REsp 951251/PR).
2. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1116399/BA.
3. Nesse contexto, conclui-se que a impetrante, pessoa jurídica que tem por objeto social "a exploração no ramo de prestação de serviços médicos e hospitalares de diagnósticos por imagem e outros procedimentos afins", beneficia-se da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos dos arts. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95. Precedentes.
4. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (01/08/2008) de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal relativamente à contagem do prazo prescricional em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.
5. Comprovação nos autos pela impetrante do recolhimento do IRPJ e CSLL, haja vista a juntada dos comprovantes no período de 03.2008 (fls.50/51), satisfazendo essa exigência para fins de compensação.
6. Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
7. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido do afastamento a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei. In casu, tem sido ajuizada a demanda em 01/08/2008, ou seja, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.
8. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
9. Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.
10. No tocante à correção monetária do quantum a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027292-90.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027292-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	STILO CARGAS COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO	:	SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS E CSLL. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS. INCIDÊNCIA. ART. 30. LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, é que se consubstanciam em atos cooperativos propriamente ditos, nos termos da legislação de regência.
2. No que tange à definição de ato cooperativo, o artigo 79 da Lei nº. 5.764/71 não prevê, em nenhum momento, a prática de atos com "terceiros", ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, sujeitando-se, por esse conduto, à tributação da contribuição social consoante a dicção do art. 30, caput, e § 1º, da Lei nº. 10.833/03
3. Não estão sujeitos à tributação apenas os atos cooperativos conforme definido no art. 79 do aludido diploma legal, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor do que prescreve o art. 111, da Lei n. 5.764/71, em conformidade com entendimento consolidado na Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085/RJ, sob o rito da repercussão geral e precedentes do C. STJ.

4. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, instituidora do regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não ofendeu o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98.
5. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.
6. Esse regime de retenção, extensivo às contribuições sociais, não implica vulneração do princípio da isonomia (artigo 150 da CF/88), por consubstanciar mera técnica arrecadatória, atingindo de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial. Constitucionalidade do disposto no art. 30 da Lei nº 10.833/03. Precedentes.
7. A finalidade da cooperativa, a teor do art. 4º da Lei nº 5.764/71, consiste, necessariamente, em prestar serviços aos associados, no intuito de melhorar a sua situação econômica, social e profissional.
8. A característica da cooperativa, e o traço que a distingue das demais sociedades, consiste na ausência de finalidade lucrativa. Os resultados obtidos pelo exercício da atividade reverterem em proveito dos sócios, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/71.
9. Não obstante a ausência do intuito lucrativo, é certo o exercício de atividade econômica pela cooperativa, e nesses moldes estão seus atos sujeitos à tributação. Segundo o art. 111, da Lei nº 5.764/71, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações que tratam os arts. 85, 86 e 88, da referida lei.
10. As cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS, porquanto a Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 equiparou as cooperativas às demais pessoas jurídicas, tornando-as contribuintes da exação.
11. As contribuições de seguridade social, dentre elas o PIS e a COFINS, não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária.
12. As normas relativas à COFINS não são reservadas à lei complementar, sendo constitucional a revogação da isenção do art. 6º, I, da LC nº 70/91, a partir da edição da MP 1.858/99.
13. O artigo 15 da MP 1.858-9/99, atual 2.158-35/01, excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS as operações realizadas entre a cooperativa e seus associados.
14. Não incidem, pois, o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas relativas à prática de atos cooperativos típicos, previstos no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71; são passíveis de tributação as receitas relativas aos atos não-cooperativos.
15. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027766-61.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027766-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro(a)
	:	SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
	:	SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00277666120084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. CONCEITO. RECEITAS. TOTALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
- Sobre a base de cálculo do PIS aplicado às instituições financeiras, o Pretório Excelso, ao apreciar o RE 400.479, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, no tocante ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
- Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91 compoirão a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como por exemplo a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária.
- Assim, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas "não operacionais" do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte, quanto a composição do faturamento, as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresarial, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente açambarcam as receitas financeiras; convém recordar que o STF declarou que as entidades financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se efetivamente o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013). Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as "não operacionais") a que se dedica compõem o faturamento. Precedentes.
- Apelação da impetrante desprovida e apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, dar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018756-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018756-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VERMONT INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187565620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ. CSLL. GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE FATURAMENTO. ORIGEM DIVERSA.

- Mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados na inicial configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória ou inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada.
- A Primeira Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.116.460/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa

condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial.

3. Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL.

4. Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada.

5. Diante disso, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. Precedentes.

6. Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, §5º que estariam "isentas" de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

7. Matéria preliminar rejeitada, apelação da impetrante provida, apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004873-27.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.004873-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP145244 RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00048732720104036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PERCEBIDA ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELOS DA UNIÃO E DO AUTOR DESPROVIDOS.

- Prescrição. Tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 13.10.2010 (fl. 02), no que resta aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Dessa forma, considerada a prescrição quinquenal, tem-se que eventuais valores pagos anteriormente à 13.10.2005 encontram-se acobertados pelo instituto da prescrição, o que não ocorre no caso concreto em análise, uma vez que houve adesão a parcelamento em decorrência da declaração do numerário na declaração anual de ajuste ano-calendário 2005 (fs. 32/34) e, conforme cópia do recibo de entrega (fl. 31), o vencimento da primeira cota se deu somente em abril de 2006, portanto, posteriormente a outubro de 2005.

- Imposto de renda sobre verbas pagas acumuladamente. É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral: *IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.* (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014). Saliente-se que, com relação a essa questão, não se trata de aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, mas do artigo 12 da mesma lei, com relação ao qual não há que se falar em negativa de vigência ou de validade nem em afronta ao art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal), pois, como visto, tal norma determina o momento de incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, e não a sua forma de cálculo, razão pela qual igualmente não se cogita de aplicação equitativa *contra legem*.

- IR sobre juros de mora. Conforme entendimento assentado pelo E. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal.

- *In casu*, não há prova de que o presente caso envolva perda de emprego. Ademais, a verba principal discutida (diferenças salariais) tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, o imposto de renda sobre os juros de mora.

- A matéria referente aos artigos 38 do RIR/99, artigo 2º da Lei n. 8.134/90, artigo 3º da Lei n. 9.250/95 e artigo 61 do RIR/94, citados pela fazenda em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões já explicitadas.

- Encargos legais. No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento devido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Honorários advocatícios. Considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 172.878,62 em 13.12.2010 - fl. 26), bem como haja vista o contribuinte não ter-se insurgido em relação a tal parâmetro, justifica-se a manutenção dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Negado provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, e por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001813-02.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.001813-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS007384 CLAUDIA DE ARAUJO MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018130220114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. O Código Civil prevê expressamente em seu art. 1245, §1º, a necessidade de registro junto a Cartório de Registro de Imóveis para comprovação da modificação do registro quanto ao proprietário, a exemplo do que ocorre por força da extinção da RFFSA e sua sucessão pela União Federal; não comprovada a averbação do registro, mantida a legitimidade passiva da União Federal. Acrescente-se ainda caber ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo. Precedentes do STJ.

2. Mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita na CDA em questão, cujos elementos por constar são elencados pelos arts. 2º, §§2º e 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, gozando a dívida de presunção de liquidez e certeza, conforme o art. 3º, parágrafo único, da LEF, e art. 204, parágrafo único, do CTN.

3. O momento da constituição definitiva do crédito e, portanto, do marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das Taxas que o acompanham, é a data do seu vencimento. Precedentes do STJ.

4. Vencido o crédito, naturalmente é despicendo qualquer ato posterior relativo a sua constituição, havendo que se falar apenas, se o caso, em ocorrência da prescrição. No caso em tela, o crédito tributário relativo ao IPTU de 2004 venceu em 31.12.2004 (fls. 52), em nada influenciando a data do lançamento, ocorrido em 29.12.2009. Desse modo, quando do ajuizamento da Execução, em 20.01.2010 (fls. 50 e 51), já se encontrava prescrito o crédito, assistindo razão à União Federal nesse tocante.
5. A Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor a manutenção do ônus conforme definido em sentença, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.
6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013745-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013745-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	APB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro(a)
	:	SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00137457520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020169-36.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020169-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00201693620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.522/02 IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A pretensão da autora de vincular os débitos do sistema Simples Nacional no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 não encontra amparo legal.
2. Primeiro porque esse parcelamento somente pode abranger tributos federais já que uma lei ordinária federal não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Segundo porque, como anteriormente dito, somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao simples Nacional.
3. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar.
4. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.
5. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.
6. No tocante aos honorários advocatícios, consoante previsão do art. 285-A, § 2º, do CPC/1973, tendo havido a citação da ré para oferecer resposta ao recurso, cabível a condenação da autora ao pagamento da verba honorária.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
8. Apelo da autora desprovido. Apelo da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora e dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035395-14.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035395-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro(a)

	:	LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
ADVOGADO	:	SP187456 ALEXANDRE FELICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
	:	RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05136915419984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA DISCUTIVA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABE A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ FAVORAVEL AOS SÓCIOS ORA AGRAVANTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A questão que verte sobre o redirecionamento dos sócios foi abordada e decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022954-69.2010.4.03.0000, julgado na sessão realizada em 14/05/2015, oportunidade em que esta E. Quarta Turma à unanimidade decidiu por indeferir o pedido de redirecionamento ante a ausência dos pressupostos do art. 135, III, do CTN, o que resulta, por via de consequência, a exclusão dos ora agravantes do polo da execução fiscal.
3. Naquelles autos a exequente União Federal requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, VICTOR JOSÉ VELOSO PERES E RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, o que afasta a alegação dos ora agravantes de que o objeto destes autos é distinto daquele.
4. Ademais, o Exmo. Min. Humberto Martins negou provimento ao recurso especial nº 1.585.943/SP, interposto pela União Federal em face do v acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da exequente, com trânsito em julgado em 31/05/2016.
5. Deste modo, descabe a rediscussão da matéria nos presentes autos, ante o trânsito em julgado daquele agravo de instrumento que afastou o redirecionamento da execução.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008963-04.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.008963-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA DESIDERIO E ANDRADE LTDA
No. ORIG.	:	00089630420124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. LC 118/05. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.
2. A interrupção da prescrição pelo despacho citatório, conforme a redação do art. 174, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação.
3. Os créditos foram constituídos em 28.10.2005 (fl. 51) quando da entrega da declaração, sendo ajuizada a ação em 22.01.2010; o despacho citatório se deu em 25.01.2010 (fl. 28) expedido mandado de citação em 12.04.2010, cumprido em 12.05.2010 (fl. 32).
4. As fls.33, em 01.02.2012, o Juízo Estadual informa que declina de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em face da instalação da mesma naquela comarca. Somente em 05.09.2014, ou seja, mais de quatro anos da devolução do mandado negativo foi aberta vista para a exequente (fl. 35), manifestando-se pela citação por edital (fls. 36/37).
5. Em vista do acima relatado, observo tratar-se de hipótese de incidência da Súmula 106/STJ, não havendo que se falar em prescrição dos créditos, haja vista a morosidade na citação da executada ocorrer exclusivamente em razão do mecanismo judiciário.
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007606-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SERVICO DE ANESTESIA NOVE DE JULHO LTDA
ADVOGADO	:	SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00076063920134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. IN SRF 1234/2012. ILEGALIDADE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADE EQUIPARADA A "SERVIÇO HOSPITALAR". POSSIBILIDADE.

1. Não há que se cogitar do deferimento da antecipação da tutela em sede de mandado de segurança, visto que se trata de ação de rito próprio, previsto na Lei nº 12.016/2009.
2. A Primeira Seção do STJ declarou ilegais as restrições existentes nas IN SRF nº 480/2004 e IN SRF 539/2005, asserindo que o benefício fiscal do art. 15, §1º, III, da Lei nº 9249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados - ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento "realize a internação de pacientes" (REsp 951251/PR).
3. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1116399/BA.
4. Comprovada nos autos o exercício de atividades pela impetrante dentro do conceito de serviço hospitalar, há que se reconhecer o seu direito a usufruir do benefício fiscal, afastadas as exigências estabelecidas pelas IN SRF e 408/2004. Precedentes.
5. Matéria preliminar rejeitada e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012461-56.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.012461-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP232669 MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e outro(a)
APELANTE	:	ARNALDO FIQUETTO
	:	VALDEMIR CHIQUETO
ADVOGADO	:	SP232669 MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00124615620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGÊNCIA A PARTIR DE 18.03.2016. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Conforme Enunciado Administrativo 01/2016 editado pelo Superior Tribunal de Justiça, o atual Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, entrou em vigor em 18.03.2016, ao passo que na presente ação a sentença foi proferida em 20.11.2015, portanto ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 - embora, publicada a sentença em 15.06.2016 (fls. 105 - verso), o recurso deva obedecer ao novo ordenamento.
2. Quanto ao comando do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, não obstante preveja a extinção do feito sem ônus para a Fazenda Nacional, a jurisprudência pertinente avalia se justificar a condenação em honorários, haja vista a necessidade de a parte executada constituir procurador, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito. Precedentes do STJ.
3. Desse modo, de rigor a condenação da União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa (fls. 2 - R\$4.433,42 em 10.08.2000), considerando que está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73 - vigente quando da prolação da sentença - e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma.
4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033854-87.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.033854-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PERSIO FANCHINI
ADVOGADO	:	SP096731 LOURIVAL MATEOS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00338548720134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Proferida a sentença em 12.04.2016, já quando da vigência do novo Código de Processo Civil, imperiosa sua aplicação, especificamente o previsto pelo art. 85, que trata da condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.
2. No caso em tela, foi atribuído à causa o valor de R\$45.000,00 (fls. 35). Desse modo, determino a majoração dos honorários advocatícios a 10% daquele valor, em obediência à legislação pertinente.
3. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007606-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007606-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228734219994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ ANALISADA QUANDO DA ADESÃO DA AGRAVANTE AO PARCELAMENTO PAES, NOS TERMOS DA MP Nº 38/2002. DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese verifico que a agravante propôs em 05/1999, ação ordinária objetivando a anulação do Auto de Infração nº 10875.0001457/97-11, a qual foi julgada procedente para deconstituir a exigência tributária decorrente da glosa de atualização monetária sobre os valores acrescidos às contas sujeitas à atualização monetária, no período de 15 a 30 de junho de 1989. Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional o feito se encontrava em regular tramitação nesta Corte Regional quando sobreveio pedido da autora de desistência do feito, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 235/236 e 256/257), para fins de usufruir dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 38/2002 (Parcelamento PAES), o qual restou homologado por esta Relatora em 10/10/2004, decisão esta já transitada em julgado (fl. 362).
2. Os autos foram baixados à vara de origem em 06/2012, e deu-se início a execução/cumprimento de sentença dos valores relativos aos honorários advocatícios fixados em favor da União, momento em que pleiteou o agravante a conversão parcial em renda da União dos depósitos efetivados nos autos, no percentual de 28,71% e levantamento do saldo remanescente em favor do autor, do qual discordou a Fazenda Nacional ao argumento do descumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 11 da MP nº 38/2002 e Portaria SRF/PGFN nº 900/2002 para fruição do benefício pleiteado, oportunidade em que requereu a conversão integral dos valores depositados nos autos em renda da União, pedido acolhido pelo magistrado de primeiro grau o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento anterior processo nº 0008189-88.2013.403.0000, onde foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar que os valores questionados permaneçam depositados nos autos, até ulterior deliberação (fls. 559/563).

3. Ocorre que, o agravado de instrumento se encontrava fase de julgamento quando o agravante atravessou petição nos autos desistindo expressa e irrevogavelmente do recurso, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação, em obediência aos ditames da Lei nº. 12.865/2013, pedido recebido apenas como desistência do agravado de instrumento (grifos nossos), tendo sido negado seguimento ao recurso em 02/2014, por decisão já transitada em julgado.
4. Não bastasse isso a parte autora pleiteou na ação originária pedido de desistência expressa e irrevogável do feito com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de usufruir as benesses da Lei nº 12.865/2013 (que reabriu o prazo da Lei nº 11.941/2009) para adesão ao parcelamento REFIS DA CRISE, pedido indeferido pelo magistrado de primeiro grau, decisão objeto do inconformismo do agravante.
5. A questão trazida pelo agravante qual seja: "homologação da desistência/renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação", já foi devidamente analisada e julgada por esta Relatora em 10/2004 quando da adesão do autor ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS ao Parcelamento PAES, nos termos da Medida Provisória nº 38/2002, tendo sido homologado o pedido de desistência/renúncia (fl. 310), por decisão já transitada em julgado (fl. 362), não mais existindo nos autos qualquer direito a ser renunciado. Portanto, incabível, em tese, o novo pedido trazido pelo agravante, no mesmo sentido, ainda que o seja para fins de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.
6. A esse respeito, em que a agravante formula pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para: a) "impedir a conversão de todo o numerário constante na conta de depósito judicial" e, b) a antecipação da tutela recursal para que seja reformada a decisão: "reconhecendo aplicação dos benefícios concedidos pela Lei nº 12.865/2013 que reabriu os prazos da Lei nº 11.941/2009 que, por consequência, permitirá a conversão de parte dos valores depositados nos autos da Ação Anulatória nº 0022873-42.1999.403.6100 em favor da União, e o saldo remanescente da quantia depositada há de ser levantado pela Agravante.", devia a agravante ter levado para apreciação do Magistrado de primeiro grau, pois esta Corte não pode suprimir um grau de jurisdição e decidir matéria não-apreciada pelo juiz.
7. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009018-68.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009018-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090186820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 10.522/02. DECRETO-LEI 1.025/69. MÍNIMO DE 1% DO VALOR DA CAUSA.

- O art. 21 da Lei 10.522/02 de fato prevê a isenção do pagamento de honorários de sucumbência pelo autor de demanda de natureza tributária que desistira da ação e renunciou ao direito em que se funda, desde que não haja decisão transitada em julgado e a renúncia seja protocolada até 15.09.1997, não se cumprindo o segundo requisito no caso em comento.
- Em demanda diversa da de Embargos à Execução incidem os encargos de 20% previstos pelo Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que estes substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios apenas em relação aos Embargos. Precedentes do STJ.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorre em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*."
- Observado o valor da causa (fls. 12 - R\$233.296,90 em 19.05.2014), o trabalho do profissional, a complexidade do caso, levando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, ora se tratando de ação em que não houve condenação, entendo que a parte autora deve ser condenada a pagar honorários advocatícios que arbitro em 1% do valor atribuído à causa, conforme o entendimento prevalente nesta E. Quarta Turma.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-68.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000171-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00001716820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
- Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
- O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004584-09.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.004584-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP285218 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
	:	SP084206 MARIA LUCILIA GOMES
No. ORIG.	:	00045840920144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022047-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022047-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA e outros(as)
	:	HICILIA ANTONIO CLEMENTE e outro(a)
	:	JULIO CESAR ANTONIO
ADVOGADO	:	SP155388 JEAN DORNELAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG.	:	00048870519998260441 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a empresa executada foi citada em 11/05/2001 (fl. 59), com a citação do síndico da massa falida e o pedido de redirecionamento do executivo fiscal se deu em 03/04/2008 (fls. 151/152), ou seja, após o lapso temporal de 05 anos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
3. Ademais, houve a decretação da falência da empresa executada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Distrital da Comarca de Itanhaém/SP (Processo nº 872/98), conforme se constata pelos documentos acostados às fls. 23/25 e 87,
4. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Hicília Antônio Clemente e Júlio Cesar Antônio, porquanto a falência é forma regular de dissolução da sociedade.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025486-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025486-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	G1 ESPORTE IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00315960720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1120295/SP. TERMO AD QUEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 80.4.13.003077-90, que totaliza a quantia de R\$ 375.308,34 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos) em 01/04/2013.
2. Verifica-se do REsp. 1120295/SP que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, um dos modos de constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, ou do dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que ocorreu por último.
3. Também restou consignado que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional.
4. Os débitos constantes das CDAS mencionadas foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.
5. A CDA nº. 80.4.13.003077-90, relativa ao Simples Nacional, refere-se a fatos geradores ocorridos entre 02/2008 e 11/2008. E mais, de um exame dos autos do Processo Administrativo (PA) nº. 10880.502886/2013-40, que controla os créditos relativos à referida CDA, extrai-se que a entrega da declaração ocorreu em 03/04/2009.
6. Dessa forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 03/04/2009, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, referentes aos débitos do período de 02/2008 e 11/2008 (CDA nº. 80.4.13.003077-90), não há que se falar em decadência.
7. Assim, conclui-se não ter ocorrido a prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a cinco anos, já que a constituição dos créditos ocorreu em 03/04/2009, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, referentes aos débitos do período de 02/2008 e 11/2008 (CDA nº. 80.4.13.003077-90), sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/07/2013, vindo a ser proferido o despacho citatório em 12/08/2013 (fl. 40/41) e a citação ocorrida em março de 2014.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025618-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025618-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ANISIO FERRETO E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	30017243420128260659 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Analisando a questão versada nos autos, forçoso reconhecer que assiste razão ao agravante acerca da ocorrência de omissão quanto à análise do pleito de diferimento do pagamento de preparo recursal, formulado no bojo da interposição do recurso de apelação.
2. Em que pese o argumento de que a r. decisão declarada não tenha cunho decisório, o fato é que ao proferi-la o MM. Juízo *a quo* não analisou o pedido formulado pelo agravante, simplesmente determinou o cumprimento do artigo 511, §2º, do CPC, sem fazer qualquer menção expressa ao pedido.
3. O c. STJ já decidiu que os embargos declaratórios são cabíveis em fase de qualquer decisão judicial, inclusive as interlocutórias.
4. Ainda que assim não fosse, embora formulado de maneira diversa, o pleito do agravante guarda estreita identidade com a busca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que pode ser buscado a qualquer tempo.
5. Por outro lado, mesmo se considerarmos o descabimento da interposição dos embargos declaratórios em face da r. decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal, a prestação jurisdicional é inafastável, devendo o pleito formulado pelo agravante ser devidamente analisado pelo MM. Juízo *a quo*, conforme já decidiu o c. STJ, ao analisar questão análoga.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029120-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029120-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP310806B DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG.	:	00027489420138260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1120295/SP. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se do REsp. 1120295/SP que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, um dos modos de constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, ou do dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que ocorrer por último.
 2. Também restou consignado que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.
 3. Os débitos constantes das CDAs nºs. 80 1 10 001166-60 e 80 1 10 001167-41 foram constituídos em 30/04/2008 e 28/04/2006, respectivamente, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte.
 4. E mais, de um exame da documentação acostada aos autos (fls. 47/64) extrai-se que a agravante aderiu ao parcelamento em 04/02/2009, dando causa à interrupção da prescrição, permanecendo o crédito tributário nesta condição até a respectiva rescisão ocorrida no dia 09/10/2009.
- Assim, conclui-se não ter ocorrido a prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a cinco anos, já que a ação foi ajuizada em 23/04/2013 e o despacho citatório foi proferido em 24/04/2013.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029937-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029937-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ACINDAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043673420134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.
2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.
3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.
4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao anular as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.
6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030043-46.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.030043-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REPRESENTANTE	:	ANTONIO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES
APELADO(A)	:	CAMPO FORTE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES
Nº. ORIG.	:	10.00.00024-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.
2. A interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.
3. *In casu*, conforme mencionado anteriormente, o termo a quo do prazo prescricional se deu em 30.05.2005 e 30.05.2006, de maneira que a prescrição operaria seus efeitos em 30.05.2010 e 30.05.2011.
4. A Execução Fiscal veio a ser ajuizada em 20.12.2010 (fls. 2), desse modo, observa-se que, em relação ao crédito cuja entrega se deu em 30.05.2005, quando da interposição deste executivo fiscal o mesmo já havia sido fulminado pela ocorrência da prescrição.
5. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025958-74.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.025958-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VLI S/A
ADVOGADO	:	MG053069 RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	00259587420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
3. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.
4. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
5. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005606-89.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005606-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00056068920154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não há que se cogitar da nulidade da sentença visto que se trata de matéria exclusivamente de direito que prescinde de dilação probatória, na forma dos art. 291, §5º/ 295, §4º e 295, §4º/332, §1º dos CPC/1973 e CPC/2015.
2. Seguindo orientação consolidada na jurisprudência pátria, considerando-se a data do ajuizamento da ação (24/06/2015) de rigor seja reconhecida a tese dos "cinco mais cinco" relativamente à contagem do prazo prescricional em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.
3. Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator). O Des. Fed. André Nabarrete acompanhou o relator pelo fundamento de que o apelante não demonstrou que fez prova na via administrativa do valor a maior que alega ter pago e que o indeferimento naquela instância se cingiu à falta de retificação, de modo que, ao tempo da decisão administrativa, já havia se consumado o prazo extintivo para reaver o alegado crédito.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005528-71.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005528-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENTRAL REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00055287120154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A ceme da questão diz respeito a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda.
2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65 trata da indenização recebida em razão de rescisão antecipada do contrato de representação comercial. Por sua vez, consta da Cláusula 2.1.1, do Distrito ao Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes (fls. 25/27), que: *2.1.1. Indenização no montante equivalente a R\$ 188.770,51 (cento e oitenta e oito mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), no que se refere ao quanto disposto no artigo 27, "j" da Lei nº 4.886/65, com o pagamento previsto para 05 dias úteis após o recebimento dos documentos de rescisão e o recibo correspondente à indenização devidamente assinados.*
3. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e portanto, não constitui fato gerador do imposto de renda.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017339-23.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.017339-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SOUND PRODUCTION LTDA
ADVOGADO	:	SP081574 ETELVINA SCALON GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00173392320154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO e PEDIDO DE REVISÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública, pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes, entretanto, esse dispositivo não tem alcance no caso em tela, senão vejamos.
2. A exequente protocolou a presente execução fiscal em 19/06/2007 para a cobrança de crédito tributário supostamente devido pela empresa Sound Production LTDA. Entretanto, em data anterior à propositura desta demanda - 23.03.2004 a executada já havia quitado seu débito e embora tenha havido erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, conforme informa a Secretaria da Receita Federal às fls. 59, observa-se que a executada em 15.09.2006, ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa junto à SRF, conforme constante às fls. 120 dos autos, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta demanda.
3. Escorreita a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, já que houve cobrança indevida da exequente.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002798-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002798-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00064324320154036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIFICAÇÃO DOS VALORES INSERIDOS NO SISTEMA REFI. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acolhimento do pleito da agravante nesta fase processual implica na irreversibilidade da situação, pois pretende a imediata retificação dos valores inseridos no sistema Refis ou a suspensão da exigibilidade dos créditos reconhecidamente devidos.
2. Não se concederá a tutela antecipatória nos casos em que haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º, do artigo 273, do CPC de 1973 e §3º, do artigo 298, do CPC de 2015). No caso, a aplicação da norma processual quanto à exigência de reversibilidade da medida de urgência visa resguardar que se antecipe a própria execução de uma sentença de mérito favorável à agravante que sequer existe.
3. Por outro lado, melhor sorte não assiste a agravante acerca do seu pedido alternativo, tendo em vista que não há como determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão neste momento processual, uma vez que esta Relatoria não pode se arvorar no papel de técnico de maneira a analisar e concluir que os valores das parcelas constantes do sistema do Programa de Parcelamento REFI não correspondem ao real saldo devido.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003097-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003097-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	F T O TRANSPORTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057103320054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, o pedido de inclusão do sócio Francisco Tavares de Oliveira ocorreu em 23/10/2014 (fls. 78/78vº), ou seja, em data posterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da data do despacho que deu o réu por citado (22/06/2009-fl.66), sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003280-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003280-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	USICROMO HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257460 MARCELO DOVAL MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00160143320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475 DO CPC/73. DEFESA CABÍVEL. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão versada nos autos envolve discussão acerca da possibilidade do recebimento dos embargos à penhora interpostos pelo executado, ora agravante, após a realização da penhora *on line* de seus ativos financeiros, tendo em vista o descumprimento da intimação para efetuar o pagamento do valor exequendo no prazo de quinze dias.
2. O artigo 475-L, incisos III e V, do CPC/1973, dispõe que a ferramenta adequada para combater a penhora incorreta, avaliação errônea ou excesso na execução é a impugnação, restando forçoso reconhecer, assim que o meio utilizado pelo executado não encontra respaldo legal para alcançar o resultado pretendido, nos termos da r. decisão agravada.
3. Por outro lado, a agravante alega que fora determinada a constrição judicial sem sua intimação acerca do saldo remanescente, requerendo, nesta instância recursal, a liberação dos valores bloqueados tendo em vista que são fundamentais para o bom funcionamento da empresa. Ora, melhor sorte não lhe assiste acerca de tal pretensão, tendo em vista que sequer foi apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, restando prejudicada, desse modo, a análise de tal pleito, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005007-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE e outros(as)
	:	ELAINE CRISTINA PITTA TREPICHE
	:	EDERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE
ADVOGADO	:	SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TREPICHE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIRETO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	00007391320048260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. LIMITE. HERANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de se penhorar numerários localizados nas contas dos herdeiros incluídos no polo passivo da execução fiscal, em virtude do falecimento do executado.
2. Consta da relação de bens declarados no arrolamento, um prédio residencial de alvenaria, localizado na Rua Doze de Outubro, nº 735, Bairro: Jardim Aviação/SP, Cadastro Municipal nº 294250001 e Referência Cadastral nº 26.4.2.0311.00144.1, Matrícula nº 26.264, de 10 de novembro de 1992, lavrada perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, avaliado em R\$ 45.000,00 (fls. 169 e 172/174). Constatou-se, ademais que não é possível verificar, pela documentação apresentada, se houve depósito de numerário na conta dos herdeiros em virtude da partilha.
3. Deste modo, a r. decisão agravada deve ser reformada uma vez que, pelas dívidas do autor da herança, o herdeiro só responde na proporção do monte partível que lhe coube (art. 1.997 do CC/2002).
4. Assim, é de rigor o desbloqueio da quantia penhorada através do BACENJUD junto às contas bancárias dos herdeiros, ora agravantes, pois não é demasiado concluir que o numerário constrito não decorre da parte na herança que coube a cada um deles.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008108-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	RRC COML/ ELETRICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00171185720144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 393 do c. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
2. A questão referente à suposta ilegalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, que estabelece a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, já foi objeto de análise pelo c. STJ, que decidiu que o mesmo se destina a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios.
3. Quanto à análise da questão atinente à suposta nulidade da CDA nº. 80.4.12.030446-90, salientando que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato do título ser revestido de presunção de liquidez e certeza, remete ao devedor sua desconstituição através de embargos à execução.
4. Além da exceção de pré-executividade não ser a ferramenta adequada para tal questionamento, forçoso reconhecer que a Certidão mencionada contém todos os requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº. 6830/80, não havendo como prosperar os argumentos da agravante acerca de sua suposta nulidade.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009486-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009486-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILDA FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro(a)
INTERESSADO	:	BELMAR IMP/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00116024320074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012502-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012502-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELIANE DE CASSIA CARNEVALI e outros(as)
	:	SERGIO FUSCO
	:	ROSANA AUGUSTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024592520014036109 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária julgada procedente, tendo sido a ré, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Foi interposto recurso de apelação pela União Federal. A Quarta Turma na Sessão de 26/11/2011 decidiu, por unanimidade, dar provimento dado provimento à apelação, bem como à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da autora (fl. 33/36) e na Sessão de 24/11/2011, rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora. Com o retorno dos autos à vara de origem, a União Federal requereu a intimação da parte autora a fim de proceder ao recolhimento dos honorários advocatícios, dívida de natureza não-tributária.
2. É de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.
3. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
4. No caso, a sócia Celiane de Cassia Carnevali e Sérgio Fusco tinham poderes de administração, à época do fato gerador (18/05/2012-data do transitio em v. acordão proferido em sede de embargos de declaração - conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte) e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 45/46).
5. No entanto, não é cabível o redirecionamento do feito em face de Rosana Augusto, tendo em vista que a mesma ingressou na sociedade em 27/09/2013 (fl. 46), ou seja, após o transitio em v. acordão proferido em sede de embargos de declaração (18/05/2012)
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013240-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013240-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIO LUCAS MUSSIO
	:	ROSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025931720134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014754-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014754-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	WIREX CABLE S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
No. ORIG.	:	10007082720168260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.
- Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.
- Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie.
- Vale ressaltar que o fato da agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018660-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018660-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	R BLANCHI RADIOCOMUNICACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00104887020104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. RECURSO PROVIDO.

- Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
- Assim, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurte a prescrição intercorrente, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia por parte da exequente.
- O feito executivo foi ajuizado em 01/12/2010 e o despacho que ordenou a citação nos autos ocorreu em 27/01/2011. Com o retorno do AR negativo (fl. 15v), foi requerida pela exequente a expedição do mandado de citação da empresa (21/08/2013-fl. 17), tendo sido deferido pelo magistrado (29/10/2015). Foi certificado pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não se encontrava no local (05/02/2016-fls. 20v). Com isso, foi requerido o redirecionamento da execução fiscal em 28/03/2016 pela União (fl. 21v/22).
- No caso, Da análise dos autos, verifica-se que deve ser aplicado o disposto na súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", uma vez que a exequente impulsionou a execução nos momentos oportunos, sendo prejudicada por conta do excesso de trabalho do judiciário.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018665-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018665-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ROSSATO E ROSSATO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP240143 LEANDRO CARBONERA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00026145520118260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DO SERVIÇO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- O artigo 39 da Lei de Execução Fiscal determina que a Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, bem como que a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.
- O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1144687/RS, fixou o entendimento de que não devem ser recolhidas custas pela Fazenda Pública nas execuções ajuizadas perante a Justiça Estadual.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035734-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035734-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	JULIO SOIFER
	:	MARIA CARMEM SOIFER
	:	COLEGIO INTEGRADO PAULISTA S/C LTDA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	95.00.00004-1 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013503-43.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
	:	COFIPE VEICULOS LTDA
	:	TIETE VEICULOS LTDA
	:	CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
	:	DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA
	:	PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00135034320164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.
5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
6. A revogação da previsão de creditação de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00063 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000924-93.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000924-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S/A
ADVOGADO	:	SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00196498520164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS /COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.
2. As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instruídas pelas Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91.
3. A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas, *in verbis*: "Lei nº 10.637/02: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).
4. Com o intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.
5. Com lastro nesse artigo, o decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas

financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

6. Nesse contexto, o decreto nº 8.426 /2015, revogando o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

7. Contudo, não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS. Precedentes desta E.Corte.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000966-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000966-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP247893 VALDIR GIATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TERCILIO POZZANI
ADVOGADO	:	SP247893 VALDIR GIATTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00114203820144036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 135, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.
2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Na hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN). Assim, não se justifica a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016787-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016787-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PHORON DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP333438 IVETE DE ANDRADE SILVA
No. ORIG.	:	00084812720148260659 A Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Com relação à verba honorária, não obstante o disposto pelo art. 26 da Lei 6.830/80, perfeitamente cabível o pagamento de honorários, haja vista a executada constituir procurador, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21773/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000475-25.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000475-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALCEU SERRA JUNIOR
	:	EVANDRO RODRIGO VICENTE

	:	VANESSA CRISTINA MEDINA
ADVOGADO	:	SP218817 RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RONALDO ALEXANDRE DE SOUZA
	:	SALATIEL DE SOUZA PEDRO
	:	MARCOS JOSE ALCANTARA
No. ORIG.	:	00004752520144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. FATO ATÍPICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Sob uma perspectiva subjetiva, verifica-se que uma afirmação é falsa quando o agente descreve fato em desconformidade com o conhecimento que detém sobre ele, com o intuito de assim deturpar a percepção de terceiros.
2. A declaração de informação errônea feita pela testemunha em razão de seu desconhecimento sobre as particularidades de fato juridicamente relevante não configura o crime de falso testemunho.
3. A comprovação da veracidade das declarações prestadas pela testemunha não permite imputação pelo crime de falso testemunho.
4. Apelação de defesa provida, para absolver os réus com fulcro no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso da defesa, para absolver **Aleu Serra Júnior, Evandro Rodrigo Vicente e Vanessa Cristina Medina Trevisan** da imputação de prática do delito previsto no art. 342, § 1º, c. c. o art. 29 do Código Penal, com fulcro nos artigos 386, III e VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001126-98.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.001126-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JAILSON CARMO SANTOS
ADVOGADO	:	SP253999 WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246212 PAULO SERGIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	JOCENIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP227713 RENATO CRISTIAN DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	DANIEL RACT
	:	LAZARO ANASTACIO DE PAULA
No. ORIG.	:	00011269820104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL- CRIME DE QUADRILHA- OPERAÇÃO GALO CAPOTE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE - DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A materialidade delitiva e autoria imputada aos réus restaram cabalmente demonstradas nos autos e, em especial, pelo teor das interceptações telefônicas.
2. O crime de quadrilha restou configurado com o momento associativo dos acusados de forma estável com a intenção de efetuar uma distribuição massiva de notas falsas no meio circulante, englobando atos preparatórios como a aquisição de matéria-prima, equipamentos diversos para o intento criminoso, tais como tinta, impressora, fôrno.
3. Condenação mantida pelo crime do artigo 288 do Código Penal.
4. Dosimetria da pena. A pena fixada acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada em fatos concretos, objetivamente demonstrados, restando justificada ante a participação dos apelantes em todo o processo relativo à circulação de moeda falsa no mercado consumidor, o que demonstrou a necessidade da exasperação da pena.
5. A pena foi fixada em conformidade com as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis aos apelantes.
6. Inviabilizada a substituição por penas restritivas de direitos, ante a gravidade do delito, a quantidade de cédulas contrafeitas, bem como a estrutura complexa e estratégica da empreitada criminosa, o que abrangia fabricação de moeda falsa, distribuidores, aquisição de matéria-prima, insumos e equipamentos para o êxito ilícito de grande amplitude, razão pela qual se mostra justificada a exacerbação da pena acima do que o mínimo legal e sem substituição de pena, diante da enorme afetação ao bem jurídico protegido pelas normas que garantem a fé pública e a paz pública.
7. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de apelação, com manutenção da sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000424-82.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.000424-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FABIO EVARISTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004248220164036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. TESTEMUNHOS POLICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. O crime de furto qualificado se consuma com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que o agente não consiga mantê-la mansa e pacificamente e mesmo que o objeto não saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.
2. Os depoimentos de policiais possuem elevado valor probatório e servem de lastro para a formação da convicção do juiz em relação aos fatos. Precedentes.
3. Condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 (cinco) anos referido no artigo 64, I, do Código Penal e que já não geram efeitos negativos da reincidência, não ensejam o agravamento da pena-base, de acordo com a vedação de pena de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal) e com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. O reconhecimento de circunstâncias atenuantes não deve levar à fixação da pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 do c. Superior Tribunal de Justiça.
5. Confirmada, neste Tribunal, a condenação proferida em primeiro grau, ou seja, firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, é possível a determinação do imediato cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação de **Fábio Evaristo de Lima**, somente para reduzir a pena-base aplicada, mantendo-se, contudo, a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos fixada na r. sentença condenatória, determinada a execução provisória da pena, esgotadas as vias

ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006345-48.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.006345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR
	:	JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063454820094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NÃO APLICAÇÃO. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA.

1. Autoria devidamente comprovada.
2. Para a configuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
3. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão deste ato, em atenção à independência das instâncias administrativa, cível e criminal.
4. Dosimetria da pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Não aplicabilidade ao caso da causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 21, parágrafo único, do Código Penal.
5. Pena de multa redimensionada de acordo com os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.
6. Recurso da defesa dos acusados parcialmente provido e recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da **defesa de Nelson Pedrozo de Souza Junior e José Francisco Pedroso de Souza**, apenas para diminuir a pena-base ao mínimo legal, e **dar provimento** à apelação do **Ministério Público Federal**, para afastar ao caso a aplicabilidade do artigo 21, parágrafo único, do Código Penal, do que resulta a pena definitiva em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002503-61.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.002503-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUIZ RUBIO FABRICATORI
ADVOGADO	:	SP053311 JOSE CARLOS MARINO e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	MARCELO RUBIO FABRICATORI
	:	CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI
No. ORIG.	:	00025036120084036121 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO. ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUANTUM APLICADO NA SENTENÇA. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

1. Para embasar a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 12, I, da lei nº 8.137/90, deve-se estar diante de situações de maior gravidade, envolvendo sonegações tributárias capazes, por si só, de impactar significativamente a arrecadação fazendária e, em última análise, causar relevante dano à sociedade.
2. Atendidos os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade na exasperação da pena em face da causa de aumento. Terceira fase. Manutenção.
3. Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do **Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003515-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003515-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI
	:	LUIZ FELIPE D ALOIA
PACIENTE	:	JOSEPH IYTZCHAK LANCERY YISRAEL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
CODINOME	:	JOSEPH IYTZCHAK LANCERY YISRAEL reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	JOSEF ITZHAK HANZIN
No. ORIG.	:	00116028820164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. ART. 33 C.C. ART. 40, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003342-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	VALDECI FERREIRA DA ROCHA
PACIENTE	:	JEFFERSON RICARDO BARROS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP292351 VALDECI FERREIRA DA ROCHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	0005883912017403611 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003678-70.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003678-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MAURO FERREIRA BORGES
	:	EDIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP100223 CARLOS BATISTA BALTAZAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00036787020154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PESCA. ARTS. 34, II, C. C. O ART. 36, AMBOS DA LEI N. 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. ART. 265, CPP. APLICABILIDADE.

1. Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do *caput* do art. 265 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13; ACR n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACR n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 10.04.12).
2. Materialidade e autoria comprovadas por meio de prova documental e testemunhal.
3. Apelações parcialmente providas para fixar as penas de ambos os réus em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações fixar as penas de ambos os réus em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003431-27.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003431-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JESSYCA NAGANO BEZERRA
PACIENTE	:	MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT017185 JESSYCA NAGANO BEZERRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
INVESTIGADO(A)	:	WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA
	:	JEFFERSON DE MOURA PINTO
	:	VINICIUS TOBIAS DA SILVA
No. ORIG.	:	00002106320174036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00010 HABEAS CORPUS Nº 0003472-91.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003472-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JULIO CESAR MARQUES
PACIENTE	:	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	GABRIEL DE ABREU VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011748 JULIO CESAR MARQUES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00051906820174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00011 HABEAS CORPUS Nº 0003503-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003503-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
PACIENTE	:	BENJAMIN TOBET reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	FRANK DARLYTON DUMDUM
	:	LINDOINO LUCAS DE LIMA
	:	MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00080444820164036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00012 HABEAS CORPUS Nº 0003396-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	LUCAS AMERICO GAIOTTO
PACIENTE	:	CLAUDIA REGINA RODRIGUES DE CAMARGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP317965 LUCAS AMERICO GAIOTTO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00029532720144036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 118, §2º, DA LEI N. 7.210/84. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O artigo 118, § 2º, da Lei 7.210/84, permite que a execução da pena privativa de liberdade sujeite-se à forma regressiva.
2. O descumprimento de pena alternativa imposta anteriormente indica que não se afigura adequada a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

	2017.03.00.003577-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS
PACIENTE	:	CLARICE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	MS009123 LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
CO-REU	:	ANESIO DE OLIVEIRA MELO
No. ORIG.	:	00012800820094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSUMAÇÃO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA PELA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. É cabível *habeas corpus* ainda que pendente de julgamento recurso de apelação, para sanar evidente ilegalidade ou abuso que possa afetar o direito de locomoção, desde que a matéria versada seja exclusivamente de direito ou a ilegalidade alegada possa ser verificada de imediato.
2. Não comprovada a data do lançamento definitivo do débito não há como se verificar a ocorrência de prescrição.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0002833-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002833-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Defensoria Publica da União
ADVOGADO	:	Defensoria Publica da União
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PACIENTE	:	HUMBERTO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00015319520144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. NÃO MENÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. DESNECESSIDADE. PARECER NÃO VINCULATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cabem embargos de declaração quando o acórdão se apresente ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo (CPP , art. 619).
2. O parecer do Ministério Público Federal constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, de modo que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre as teses nela explicitadas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008305-59.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.008305-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SOON TAE SO
ADVOGADO	:	SP292269 MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA
	:	SP285846 VITOR BUMJU KIM
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990). PARCELAMENTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO.

1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07).
2. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao crime de sonegação.
3. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir.
4. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.
5. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação** interposta pela Defesa de **Soon Tae So**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004489-72.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.004489-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CREUSA MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044897220064036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. NULIDADE DE NÃO CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Nas hipóteses em que a denúncia preencha os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara e suficiente do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, não há falar em inépcia da inicial.
2. Segundo a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário para oferecimento da denúncia em relação aos crimes contra ordem tributária. Recebimento da denúncia posterior ao encerramento do procedimento administrativo fiscal. Nulidade afastada.
3. Para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
4. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
5. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação criminal da defesa de **Creusa Martins Monteiro**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 21776/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002370-07.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.002370-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	ANA MARIA FERNANDES PERES e outro(a)
	:	MILTON SULZBACH PERES
No. ORIG.	:	00023700720074036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas em instrumento particular é de 5 anos.
2. A ação foi proposta em 26/03/2007. Porém, a citação não foi promovida até 03/12/2013 (fl. 187v), data da prolação da sentença, devido à não localização dos corréus. Logo, não houve interrupção da prescrição deflagrada, a qual teve o seu curso completo pelo período de cinco anos, não tendo sequer, a parte autora, requerido a citação editalícia. Prescrição reconhecida.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 21774/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003572-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JOSE GOTTSFRITZ
	:	PRICILLA GOTTSFRITZ
PACIENTE	:	VALQUIRIA BERNARDINO VIEIRA reu/ré preso(a)
	:	LEONICE FERREIRA DE SOUZA reu/ré preso(a)
	:	ERICA PEREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP029490 JOSE GOTTSFRITZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
CO-REU	:	QUITERIA ARAUJO CARNIERI
	:	EDUARDO APARECIDO MARCAL
No. ORIG.	:	00117387720164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. RÉU QUE RESPONDEU TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCARCERADO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O direito de apelar em liberdade foi negado porque se entenderam presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, porquanto, há possibilidade de reiteração delitiva, pelo envolvimento em organização criminosa internacional dedicada ao tráfico de entorpecentes. Há, assim, fundado receio de que uma vez soltas fatalmente empreenderão fuga, desassossegando a ordem social.
2. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação por ocasião da prolação da sentença condenatória, se o agente respondeu encarcerado cautelarmente a ação penal.
3. Não prosperam as alegações do impetrante sobre as invocadas condições favoráveis ao paciente, uma vez que a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.
4. Por se tratar o habeas corpus de via estreita, denota-se que utilizada via inadequada ao fim almejado, já que as questões trazidas neste writ sobre autoria, materialidade e dosimetria da pena demandam dilação e aprofundamento de análise de prova, que deverão ser realizados em sede de apelação, já interposta pelo paciente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004645-13.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.004645-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PEDRO LEAO RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INDICIADO(A)	:	MARLENE MARTINI RAMOS
No. ORIG.	:	00046451320124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.
2. Com base na pena em aplicada do crime, não está prescrita a pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.
3. Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da Defesa de Pedro Leão Ramos Filho**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003459-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003459-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO
PACIENTE	:	ANTONIO RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC022142 ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	ALEX FERNANDO ZANATTA
	:	RICARDO LUIZ SIMOES
	:	RENATO LACERDA FOGASSA
	:	RONAN EDUARDO LEMES
	:	MARCOS GONCALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	00000108220154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANDADO DE PRISÃO AINDA EM ABERTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O direito de apelar em liberdade foi negado porque presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública em decorrência da habitualidade demonstrada pelas interceptações telefônicas no cometimento de diversos crimes, em especial, o de contrabando, porquanto, ainda permanece a presunção de que fez do crime um meio de vida e, tendo em vista o alto poder econômico da organização, conclui-se que há uma probabilidade de voltar a praticar delitos.
2. Justifica-se, ainda, a garantia da aplicação da lei penal, eis que apesar de todos os esforços, o paciente não teve contra si cumprido o mandado de prisão, bem como em audiência de instrução, o paciente não compareceu e não justificou sua presença, apesar do seu defensor informar que ele estava ciente da realização do ato processual e haveria a possibilidade de comparecer.
3. Não prosperam as alegações do impetrante sobre as invocadas condições favoráveis ao paciente, uma vez que a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012905-55.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.012905-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	IAN BECKER MACHADO
ADVOGADO	:	SP077753 HEITOR BENITO DARROS JUNIOR e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	CARLOS DA CONCEICAO SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00129055520074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. O órgão acusatório não conseguiu se desincumbir de seu ônus de comprovar o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo necessário para uma condenação.
2. Incontroverso que a falsificação de assinatura em procuração ad judicia e declaração de pobreza firmada em nome de terceiros foi feita pelo corréu. Contudo, não há elementos que atestem que o acusado, advogado, tinha consciência da inautenticidade do documento quando fez uso ao instruir ação judicial.

3. Absolvção mantida, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.
4. Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial para manter integralmente a r. sentença absolutória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003558-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003558-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: FRANCISCO ASSIS HENRIQUE ROCHA NETO
PACIENTE	: DENIS FRANCO LINCOLN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	: JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO
	: MARCELO JERONYMO FERREIRA
	: MARCOS DAMIAO LINCOLN
	: ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN
	: HUGO MOTOKI YOSHIZUMI
	: SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO
No. ORIG.	: 00022467220174036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DILIGENCIA PROTELATORIA OU IRRELEVANTE. POSSIBILIDADE. REDESIGNAÇÃO DE INTERROGATORIO. VIDEOCONFERENCIA. NÃO OBSERVANCIA DO PRAZO DE DEZ DIAS. DIREITO DE AUDIENCIA COM O DEFENSOR. NULDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1- Pelo princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado pode indeferir providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, como sói ocorrer, por exemplo, na indicação de testemunhas residentes no exterior ou em locais muito distantes dos fatos, hipótese em que, *a priori*, é possível inferir que o testigo nada saberá que interesse à causa.
- 2- Mesmo que seja possível às partes arrolarem o número máximo de testemunhas para cada fato imputado, deve ser demonstrada sua indispensabilidade. Tendo o Juízo de origem apenas restringido o número de testemunhas de defesa, nos termos do art. 55, §1º da Lei 11.343/06, bem como não restando demonstrada a relevância da oitiva das demais, eis que residentes no exterior e possivelmente nada sabem sobre os fatos, não está caracterizado o cerceamento de defesa.
- 3- A redesignação de novo interrogatório sem a observância do prazo de 10 dias de antecedência (art. 185, §3º, CPP) e a ausência de prévia entrevista do réu com seu defensor antes do interrogatório geram nulidade.
- 4- O interrogatório por videoconferência foi realizado sem prévia intimação do defensor, bem como foi realizado em feito diverso daquele em que o paciente está sendo processado (uma vez que os feitos foram desmembrados) e, assim foi tolhido o direito da defesa de instruir seu cliente para o ato processual.
- 5- O ato processual do interrogatório é deveras importante para ser banalizado. O acusado precisa ter todas as suas garantias resguardadas, para que se possa concretizar o devido processo legal.
- 6- Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus apenas para manter a realização do novo interrogatório do paciente, efetuando-se a intimação com a antecedência devida, inclusive de modo a garantir a entrevista do réu com seu Defensor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002617-19.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.002617-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: Justiça Publica
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JAIR MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: SP186159 VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: RUBENS MARTINS VIEIRA
	: KENZI GOTO
No. ORIG.	: 00026171920054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA, DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas restritas e taxativas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, de modo que a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão embargada, visando à reversão do julgado, ainda que deduzida sob o pretexto de sanar omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade, não tem o condão de viabilizar o provimento dos aclaratórios.
2. Não há qualquer contradição quanto à análise do dolo do acusado, já que as insurgências foram devidamente analisadas ao longo do voto integrante do *decisum* embargado.
3. Quanto à alegada omissão referente à prescrição, não há qualquer reparo a ser feito.
4. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admita o reconhecimento do advento prescricional. O ordenamento jurídico veda a extinção da punibilidade com base na prescrição virtual. Súmula 438 do STJ.
5. Com o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição passou a ser regulada pela pena em concreto. Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia houve o transcurso de lapso prescricional superior a 8 (oito) anos, sendo reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado.
6. Embargos de declaração desprovidos.
7. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 05.05.2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu JAIR MARTINS VIEIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 05.05.2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2012.61.04.002334-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MATHEUS DE GEA
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
APELANTE	:	TALITA CIBELE AMARAL RIOS
ADVOGADO	:	SP325938 SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00023348620124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, C. C. O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. Materialidade, autoria e dolo, referentes ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, comprovados.
2. Deve ser reconhecida a consunção do crime de furto pelo crime de estelionato, se restar comprovado que aquele foi cometido com a única finalidade de constituir o crime-meio empregado para a consecução deste último.
3. Insuficiência de provas sobre o elemento subjetivo do tipo em relação a crime de furto imputado que exige a absolvição dos réus, conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
4. Confirmada, neste Tribunal, a condenação proferida em primeiro grau, ou seja, firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, é possível a determinação do imediato cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado.
5. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deve-se substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
6. Recursos de defesa parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos recursos de **Talita Cibele Amaral Rios** e **Matheus de Gea**, para absolvê-los das imputações de prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, e substituir as penas privativas de liberdade aplicadas pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal por penas restritivas de direitos, melhor especificadas pelo Juízo da Execução, determinada a execução provisória da pena, esgotadas as vias ordinárias, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001115-09.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.001115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCIO LEONARDO VIER
	:	RENATO SERGIO ANDRADE
	:	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
	:	JURANDIR TOSCAN
ADVOGADO	:	SP317677 ATANASIO SAVIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011150920114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL TRANSPORTE DE CIGARROS. ART. 334, CAPUT, DO CP. USO DE RÁDIO COMUNICADOR. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. EMENDATIO LIBELLI. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CORRÉUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao receber mercadorias importadas sem o pagamento dos impostos devidos e transportá-las para outra cidade, o agente auxilia àquele que realizou a importação irregular, ou seja, ele também incide nas penas do delito do art. 334, *caput*, do Código Penal, conforme previsão do art. 29 do mesmo diploma legal.
2. A instalação ou utilização a que se refere o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 demanda um ato único, isolado e independente de reiteração.
3. Comprovadas a materialidade e a autoria dos réus Marcio Leonardo Vier, Renato Sérgio Andrade e Jurandir Toscan em relação aos crimes do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e art. 334, *caput*, ambos do Código Penal.
4. Absolvição da imputação de ambos os crimes contidos na denúncia por ausência de prova suficiente para condenação do réu Antonio Carlos de Andrade, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
5. As consequências da infração do art. 334, *caput*, do CP são graves, tendo em vista o grande volume de cigarros apreendidos e tributos iludidos, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da defesa para desclassificar o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 para o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, com imposição da pena mínima de 1 ano de detenção aos réus Renato Sérgio Andrade e Jurandir Toscan e da pena de 1 ano e 2 meses de detenção ao acusado Marcio Leonardo Vier pela prática do referido delito, bem como para absolver Antonio Carlos de Andrade dos crimes que lhe foram imputados, nos termos do art. 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003405-29.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003405-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCELO DE REZENDE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA
PACIENTE	:	EDER MIZIAEL PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA-27ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00125913620134036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PAGAMENTO DE FIANÇA. DISPENSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 31.06.17 pela suposta prática do crime do art. 241-B do ECA.
2. O impetrante não juntou prova de que postulou a redução do valor da fiança ao Juízo impetrado. Nada obstante, os elementos juntados aos autos comprovam o alegado constrangimento ilegal, pois denotam a impossibilidade do pagamento da fiança no valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, tal como se infere da manifestação do Ministério Público Federal.
3. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, dada a hipossuficiência econômica do paciente, impõe-se o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão parcial da ordem, a fim de que seja reduzido o valor da fiança para 1 (um) salário mínimo, conforme previsão do art. 325, I, c. c. o art. 326, ambos do Código de Processo Penal.
4. Mantidas as demais medidas cautelares fixadas pelo Juízo *a quo*.
5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reduzir o valor da fiança para 1 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006704-13.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.006704-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HUGO LUCIANO DOTTORI
ADVOGADO	:	SP328020 PATRICK WILLIAM CRUZ
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00067041320084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRISÃO POR DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES DO ARTIGO 65, INCISOS I E III, ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. SÚMULA 231, DO STJ. MANUTENÇÃO DO AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA.

1. Prisão por dívida. Inexistência. A omissão no repasse à autarquia previdenciária das contribuições descontadas de segurados distingue-se da prisão civil, porquanto se trata de conduta devidamente tipificada no estatuto penal, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores.
2. Para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
4. Dosimetria. Redução da pena-base ao mínimo legal. Atenuantes do artigo 65, incisos I e III, alíneas "a" e "b" não reconhecidas. Na segunda fase da dosimetria, apesar de reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), não há a possibilidade de ser fixada a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Manutenção da fração de aumento em razão da continuidade delitiva.
5. Pena de multa redimensionada de acordo com os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da **defesa de Hugo Luciano Dottori**, para diminuir a pena-base ao mínimo legal, do que resulta a pena definitiva em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
 TAÍS FERRACINI
 Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005500-55.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.005500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VLADEMIR MARINE
ADVOGADO	:	SP224336 ROMULO BARRETO DE SOUZA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	SAID ZEIN EDDINE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00055005520134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. ART. 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. A insuficiência de provas de materialidade delitiva exige a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Apelação ministerial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
 TAÍS FERRACINI
 Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013411-79.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.013411-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA
	:	JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS
	:	CLEYTON CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS015363 MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00134117920134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. DOSIMETRIA.

1. A inexistência de provas de declínio de comissão de crimes de furto na região em que os acusados residem, após a sua prisão, o direito constitucional à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e o princípio *non bis in idem* não permitem valorar negativamente a conduta social e a personalidade dos agentes para fixação da pena-base.
2. Fatos tipificados como delitos devem ser apurados em ação penal própria e não podem ser considerados como circunstância negativa por ocasião da fixação da pena, sob risco de incorrer-se em *bis in idem*.
3. Fatos triviais não permitem o maior agravamento da pena pelo reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.
4. Não reconhecidas circunstâncias judiciais negativas e atendidos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, deve ser confirmada a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.
5. Recurso ministerial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 21778/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003161-57.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003161-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	BALTAZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP277398 ALINE LEONARDI VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031615720134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade dos delitos é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Exame de Constatação, Auto de Apreensão e Laudo Pericial.
2. A autoria dos delitos resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado.
3. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há quase 18 (dezoito) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga.
4. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas.
5. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual.
6. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
7. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária.
8. No que tange ao valor da prestação pecuniária, importante mencionar que a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado. Assim, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. No caso, mostra-se justo o valor de fixado na r. sentença, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu. Ademais, a apontada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.
9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001483-82.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001483-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JHONATAN LEITE DE JESUS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014838220144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECEPÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESOBEDIÊNCIA. DEFESA DE *STATUS LIBERTATIS*. ATIPICIDADE. DOSIMETRIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. MULTA. REGIME INICIAL. RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTAS, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O réu que, conduzindo veículo automotor, procura evadir-se da fiscalização com o fito de não responder pelo delito em prática não comete a conduta tipificada no art. 330 do Código Penal, por se tratar de tentativa de manutenção da liberdade desprovido do dolo específico de desrespeito à autoridade pública que caracteriza o crime contra a Administração (TRF da 3ª Região, ACr n. 2013.60.05.002154-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 07.12.15; ACr n. 2010.60.05.002650-5, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 16.06.14).
2. Comprovada a materialidade de ambos os delitos.
3. Restou comprovada a autoria somente quanto ao delito de tráfico transnacional de entorpecente. Os elementos de prova não permitem afirmar, com a necessária segurança, que o veículo com eles ficaria após a prática do crime de tráfico ou que os acusados possuíam consciência de que o automóvel utilizado era produto de crimes anteriores e que haviam sido trocadas suas placas. Ao que tudo indica, o bem estaria sendo empregado no transporte de substância entorpecente, tendo sido providenciado por organização criminosa, as quais comumente utilizam veículos de origem lícita na prática do tráfico transnacional. Devem ser absolvidos ambos os réus da imputação do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, como tem decidido esta Corte em hipóteses como a dos autos (TRF da 3ª Região, ACR n. 00025314220154036005, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.02.17; ACR n. 00007595320154036002, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00024041220124036005, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.08.16).
4. Erros materiais nas dosimetrias das penas. Tratando-se de erro material cuja correção é benéfica ao réu Carlos, que de todo modo recorreu contra a dosimetria, há de ser corrigido. Tratando-se de erro material cuja correção seria prejudicial ao réu Jhonatan, e ausente recurso da acusação contra a dosimetria, a pena máxima a ser considerada será aquela da sentença.
5. Sentença reconheceu a confissão e a menoridade de Jhonatan, de modo que carece o apelante de interesse recursal quanto a esse capítulo decisório.
6. Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
7. Para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.
8. Analisadas as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
9. A vista da incidência da alínea b do § 2º do art. 33 do Código Penal, em razão do afastamento da condenação pela prática dos demais delitos, cumpre ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (CP, art. 44, I).
10. Parecer ministerial acolhido. Apelações dos réus conhecidas em parte e, nestas, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial e, de ofício, absolver também a Carlos Eduardo Teles da Silva da imputação referente ao crime do art. 330 do Código Penal; dar parcial provimento ao recurso de Carlos para absolvê-lo da imputação do crime tipificado no art. 180 do Código Penal e para fixar definitivamente sua pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-nulta, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime do

art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06; e conhecer em parte do recurso de Jhonatan Leite de Jesus e, nesta, dar-lhe parcial provimento para absolvê-lo da imputação do crime tipificado no art. 180 do Código Penal e para fixar definitivamente sua pena em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003009-09.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003009-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GILSON APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP329618 MARÍLIA LAVIS RAMOS (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROGERIO TOBIAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP209677 ROBERTA BRAIDO MARTINS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DENISE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00030090920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Restou incontroverso que a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi introduzida em circulação pelo acusado Rogério, fato admitido por ele próprio, que afirmou ter sido responsável pela encomenda da pizza no endereço da corré Denise e pela entrega da nota ao entregador da Pizzaria San Genaro, Juliano.
3. A ciência dos acusados Gilson e Rogério sobre a falsidade da nota ficou evidente. Quando questionados sobre a autenticidade da nota dada em pagamento pelo entregador Juliano, não se mostraram surpresos com sua suspeita de que se tratava de nota falsa, conforme o depoimento judicial de Juliano, ressaltando-se que, quanto ao acusado Rogério, foi ele quem devolveu para Juliano o troco por este fornecido, quando da entrega da pizza, bem como pagou para Juliano o valor da pizza, em momento posterior aos fatos, quando Juliano já tinha registrado a ocorrência na Delegacia de Polícia, e, no tocante ao acusado Gilson, ele entregou seu R.G. original ao entregador Juliano, de modo a assegurar o pagamento do valor da pizza e evitar que chamasse a polícia, considerado o envolvimento prévio dele e de Rogério em outras práticas delitivas, tendo chegado a afirmar que a nota lhe pertencia, conforme o testemunho judicial de Juliano.
4. Gilson e Rogério já eram conhecidos um do outro e já contavam com diversos registros criminais (fls. 157/159, 194/200v., 268, 272/273 e 281/287v.), o que explica a atribuição recíproca de propriedade da nota falsa e também demonstra conhecimento de ambos sobre sua inidoneidade. O fato de o acusado Rogério ter se identificado com nome falso, Rogério dos Santos, ao telefonar para a pizzaria para realizar a encomenda, conforme se extrai do depoimento policial de Juliano, aliado ao fato de o acusado Gilson possuir dois números diferentes de R.G., o 42.826.449-9, documento deixado com o entregador Juliano como prova do pagamento posterior do valor da pizza, anexado à fl. 106v., e o 61.053.658-8, constante dos registros do IIRGD de fls. 62/72, corrobora a intenção de ambos de se isentarem da responsabilidade pelo cometimento do ilícito.
5. No tocante à corré Denise, a prova dos autos demonstra apenas que os fatos se deram em sua residência, havendo dúvida quanto a sua ciência sobre a falsidade da nota dada em pagamento pela pizza, reforçada pelos interrogatórios dos corréus Gilson e Rogério, que, em uníssono, não lhe atribuem a propriedade da nota falsa, tampouco o conhecimento sobre a falsidade.
6. Não conhecido o recurso de apelação da defesa do acusado Rogério Tobias de Moraes. Parcialmente conhecido o recurso de apelação do acusado Gilson Aparecido Martins e, na parte conhecida, desprovido. Conhecido e desprovido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da defesa do acusado Rogério Tobias de Moraes, conhecer parcialmente do recurso de apelação do acusado Gilson Aparecido Martins e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, mantida integralmente a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000566-96.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000566-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FABIO JUNIOR RODRIGUES SASTRE
	:	GRASIELE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA PIRES
No. ORIG.	:	00005669620154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A materialidade e autorias comprovadas.
2. Verifica-se que as versões apresentadas pelos réus, em Juízo, destoam do conjunto probatório.
3. Não houve valoração do depoimento da testemunha Sílvio, em que pese o Juízo *a quo* ter considerado que este presenciou a conversa sobre as notas falsas entre os acusados, é certo que não foi a única prova considerada na fundamentação.
4. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
5. Determino a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos réus Fábio Junior Rodrigues Sastre e Grasielle da Silva Gomes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006045-54.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.006045-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	VANDER REIS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP274461 THAIS BATISTA LEÃO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00060455420164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 9.605/98, ART. 34, II. CRIME AMBIENTAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO NO TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente.
2. Ao apreciar a denúncia, o juiz deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate*.
3. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
4. A denúncia descreve de forma clara a conduta do denunciado e estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais e fotografias, que possibilitam o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, restando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
4. Recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000391-65.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.000391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ROBINSON CESARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP374072 EDUARDO LIMA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003916520164036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Boletim de Ocorrência, recibo de retenção pela funcionária do caixa, *print* atribuído ao Banco Central não são suficientes para a adequada comprovação (técnica) da falsidade da cédula.
2. Ainda que no caso específico seja possível a juntada posterior nos autos da cédula falsa, dada a informação de que ela teria sido analisada pelo Banco Central, não foi juntado laudo pericial que ateste a contrafação material da moeda.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004386-02.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.004386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PANTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP313240 ALINE MARIE BRATFISCH REGO CÔRTEZ (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00043860220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - ERRO DE TIPO AFASTADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS FALSAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
2. A não comprovação da origem das cédulas falsas impõe o afastamento da tese de inocência do acusado, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Afastada a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, vez que em se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo, ou seja, não restou comprovado nos autos a versão dada pelo acusado em Juízo.
4. Não há falar em atipicidade da conduta, já que as provas pericial e testemunhal sanaram quaisquer dúvidas quanto à possível hipótese de situação de erro, o que inibe a aplicação da discriminante putativa do artigo 20,§1º, do CP alegada pela defesa, pois o acusado agiu conscientemente ao repassar as notas falsas.
5. Mantida condenação do apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.
6. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002100-93.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002100-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RONALDO LEIROS DA SILVA

ADVOGADO	:	SP267621 CESAR ANTONIO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021009320124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, I, LEI N.º 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DE MULTA E JUROS. ABSOLVIÇÃO.

1. O apelo foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. "In casu", o procedimento fiscal da Secretaria da Receita Federal apurou o crédito tributário decorrente das deduções indevidas, anotando o valor do imposto de R\$ 10.885,11 (dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) que, acrescido de multa e juros de mora, alcançou o total de R\$30.453,16 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).
3. Desconsideração do "quantum" relativo à multa e juros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. Absolvção de ofício. Recurso prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, absolver, de ofício, o denunciado, do cometimento do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela incidência do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001399-18.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001399-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADEMAR ALVES SILVA
ADVOGADO	:	AC001491 MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	VALDELICIO ACACIO RODRIGUES reu/ré preso(a)
	:	SANDRO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MT007297 MARCELO FELICIO GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013991820134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDUTA ADEQUADAMENTE TIPIFICADA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIAS DEMONSTRADAS. DOLO PATENTE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE MANTIDAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4, DA LEI DE DROGAS FIXADA EM PERCENTUAL COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INTERNACIONALIDADE DELITIVA. DETRAÇÃO RECONHECIDA A TODOS OS RÉUS. REGIME INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO A ALGUNS DOS APELOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA.

1. Preliminar de não conhecimento de dois apelos afastada.
2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal afastada. É pacífico na jurisprudência o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico de drogas e a consequente competência da Justiça Federal em circunstâncias análogas às do caso concreto, evidenciando a origem estrangeira da droga.
3. A tipificação da conduta perpetrada não poderia se dar na figura do artigo 28, da Lei de Drogas, restando, assim, mantido o enquadramento delitivo no tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.
4. Materialidade demonstrada.
5. A participação dos acusados restou devidamente comprovada pelos elementos de prova colhidos ao longo da instrução.
6. O dolo também é patente.
7. A tese sustentada de erro de tipo não procede. Não é verossímil alegar que alguém, por mais ingênuo que seja, aceitasse realizar uma viagem com um vizinho e outras pessoas desconhecidas, com todas as despesas pagas, até o Paraguai, para buscar um carro, sem, ao menos, contestar o conteúdo do veículo que seria transportado.
8. Dosimetria das penas.
9. Penas-base mantidas.
10. Confissão espontânea aplicada em relação a alguns dos acusados.
11. O percentual em que a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas será aplicada deve considerar as circunstâncias nas quais o delito foi perpetrado. Redução aplicada em consonância com o caso dos autos.
12. Participação de menor importância não reconhecida.
13. Internacionalidade delitiva comprovada.
14. Aplicação da detração em face de todos os acusados. Artigo 580 do CPP.
15. Regime inicial modificado, de ofício, em relação a um dos réus. Mantido o regime dos demais acusados.
16. Parcial provimento aos apelos de dois corréus.
17. Sentença alterada apenas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de CLÁUDIA ANTÔNIA DA CRUZ e ADEMAR ALVES SILVA; dar parcial provimento aos apelos de SANDRO ROBERTO RODRIGUES e VALDELICIO ACÁCIO RODRIGUES, apenas para aplicar a detração; e, de ofício, fixar o regime inicial aberto para ADEMAR ALVES SILVA, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000189-73.2017.4.03.6139/SP

	2017.61.39.000189-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARIA ALICE NUNES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP283444 RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001897320174036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PREENCHIDOS. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 41 do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Busca-se, com isso, possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Descabe ao Poder Judiciário antecipar-se às conclusões advindas do pleno contraditório, mesmo porque, ainda que o registro imobiliário ocorra apenas do pleno pagamento das parcelas originadas do financiamento do imóvel ilícito materializou-se com a aquisição imobiliária com vantagens específicas, destinadas tão somente a quem cumpria as imposições e limitações previstas pela legislação de regência.
3. Em razão de as investigações que antecedem à denúncia possuírem natureza jurídica informativa, a prévia oitiva da indiciada pela autoridade competente não tem o condão de retirar da denúncia a justa causa para seu

oferecimento, na medida em que, por ocasião de sua defesa prévia, competirá à defesa apresentar argumentos para fundamentar eventual absolvição sumária da acusada.

4. Presentes, no caso concreto, os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, há justa causa para a ação penal.

5. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

6. O provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de rejeição de denúncia implica seu recebimento, nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal (*salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela*).

7. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001157-25.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001157-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCAS SILVA MANJOURANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011603 LIGIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011572520144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
2. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
3. Considerando que não foi unânime o acórdão condenatório proferido por este Tribunal, sendo admissível a oposição de embargos infringentes e de nulidade, convém adotar o entendimento da Turma e determinar a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal, para completar o acórdão de fl. 313/313v. com a determinação de execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005792-66.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.005792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FATIMA SGRIGNOLI FELICIO
ADVOGADO	:	SP266255A CARLOS EDUARDO THOME (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057926620074036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA.

1. Verifica-se que a Súmula Vinculante n. 8 foi aplicada na fase administrativa, com a exclusão das parcelas de débitos relativos ao período de setembro de 1997 a novembro de 2001, e também o 13º de 2001. A pena de reclusão fixada na sentença, descontada a majoração pela continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497), é de 2 (dois) anos. Com o trânsito em julgado para a acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). O processo ficou suspenso, e também o prazo prescricional (Lei n. 11.941/09, art. 68, parágrafo único) pelo período de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, o qual deve ser subtraído do decurso de prazo entre o recebimento da denúncia, em 04.06.09, e a publicação da sentença condenatória em 03.08.16. Portanto, não está prescrita a pretensão punitiva estatal, a qual, com base na pena *in concreto*, está prevista para 02.08.2020.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08).
3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento (STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05).
4. Apelação da defesa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003132-81.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.003132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUCAS ROBERTO MINCA STEFANO
ADVOGADO	:	SP115731 EUNICE APARECIDA DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031328120164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Em vista do conjunto probatório, não se verifica que o réu faça jus à absolvição, uma vez que sabia ser indevido o recebimento do benefício.
3. Não se verifica que o réu tenha sido condenado a pagar o valor de 1 (um) salário mínimo mensal a título de cestas básicas.
4. Confirmada a condenação do acusado neste Tribunal Regional Federal, em conformidade com o acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292, em Sessão Plenária, pelo Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, de acordo com o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". Assim, cabível a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Lucas Roberto Mínc Stefano, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006448-33.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006448-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY
ADVOGADO	:	SP318668 JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	CARLOS OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS GADELHA
	:	VALDECI LUIZ DE JESUS
	:	JURACY ALVES DOS SANTOS
	:	PEDRO ELIAS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	DANIEL LACERDA SILVA
ADVOGADO	:	SP318668 JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00064483320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. "OPERAÇÃO DIAMANTE II". ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 288 DO CP. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. QUADRILHA. LAVRA MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO EXIGIDA POR LEI. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Tempestividade do recurso ministerial.
2. O Laudo de Exame de Minerais (Gemas) informa que o pequeno diamante apreendido no caso possui valor econômico estimado em US\$ 13,77 (treze dólares americanos e setenta e sete centavos), ou R\$ 23,66 (vinte e três reais e sessenta e seis centavos), em conversão de moeda à época.
3. Não obstante os diminutos tamanho e valor da pedra apreendida, há que se considerar os indícios de que os acusados realizavam, sem autorização, lavra garimpeira de forma profissional.
4. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, eis que o dano ao bem da União extrapola o valor da gema extraída, devendo ser considerada toda a atividade de lavra irregular que teria sido empreendida pelos corréus. Precedentes.
5. Não se mostra acertada a conclusão de que o fato seria penalmente irrelevante, visto que a potencialidade lesiva da conduta narrada na exordial acusatória não pode ser afastada apenas em virtude do valor econômico da pedra apreendida, devendo ser apuradas as circunstâncias da prática de extração mineral ilícita.
6. Salienta-se, por fim, que os corréus foram denunciados também pela suposta prática do crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.850/2013), sendo evidente que, em relação a este delito, é inviável a incidência do princípio da insignificância, dada a ausência dos consagrados vetores que balizam sua aplicação (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada).
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade recursal aventada em sede de contrarrazões, e, no mérito, dar provimento ao recurso ministerial, para determinar o normal prosseguimento do feito quanto à apuração da suposta prática, pelos acusados, dos delitos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 288 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005739-62.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.005739-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDMAR PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP307798 REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057396220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDO. REFORMA DA PENA DE MULTA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas pelos Ofício da ANATEL, Termo de Representação, Auto de Apresentação e Apreensão, Parecer Técnico, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e Laudo Pericial, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado.
2. Dolo comprovado. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si sós, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Ainda que a emissora opere em sistema de baixa frequência, sem fins lucrativos e por uma suposta causa social, não é possível a instalação e funcionamento de rádio sem a devida autorização.
3. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido.
4. Dosimetria da pena mantida.
5. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), mantém-se a substituição da pena nos termos da r. sentença. No que tange ao valor da prestação pecuniária, importante mencionar que a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado. Assim, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. No caso, mostra-se justo o valor de fixado na r. sentença, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu. Ademais, a apontada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.
6. Em relação à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, é flagrantemente inconstitucional, haja vista que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de o acusado obter pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha pena s padronizadas, em caso de condenação. A multa em valor pré-estabelecido também afronta o princípio da proporcionalidade, já que um condenado sem antecedentes criminais e que não tenha circunstâncias judiciais desfavoráveis receberá a mesma pena pecuniária daquele que tiver as circunstâncias do art. 59 do Código Penal francamente negativas, o que se afigura verdadeiro contrasenso jurídico. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias- multa , na forma preconizada pelo Código Penal.

7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** a fim de reformar a pena de multa fixada para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000802-33.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000802-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	VANDERLEI MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP336502 LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008023320164036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O recorrido foi denunciado pelo cometimento do delito descrito no artigo 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98, uma vez que surpreendido na prática de atos de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos às margens do Reservatório de Marimbondo, localizado no Rio Grande (bacia hidrográfica do Rio Paraná).

2. No caso, embora a suposta prática delitiva tenha ocorrido em rio interestadual, o certo é que os danos ambientais derivados da pesca mediante uso de petrechos não permitidos, sem apreensão de pescado, são de âmbito local, inexistindo, portanto, interesse da União na apuração do crime ambiental.

3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005778-18.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005778-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP064425 MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057781820124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFORMADO. PENA DE MULTA FIXADA, NOS TERMOS DO ART. 49 DO CP. RECURSO DE DEFESA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. A materialidade restou suficientemente demonstrada nos autos, em especial pelo Ofício, Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e Laudo Pericial, bem como oitivas e interrogatório do réu em juízo.

2. Autoria e dolo demonstrados.

3. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si sós, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Ainda que a estação opere em sistema de baixa frequência não é possível a instalação e funcionamento sem a devida autorização. Do mesmo modo, não é imprescindível que o laudo técnico ateste a capacidade do equipamento de interferir em outros meios de comunicação.

4. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido.

5. Há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o serviço de acesso à internet via rádio configura atividade de telecomunicação, sujeita à Lei Geral de telecomunicações (Lei n. 9.472/97), com impossibilidade de incidência do princípio da insignificância.

6. Dosimetria da pena mantida. A substituição da pena privativa de liberdade foi realizada de forma acertada, nos termos da segunda parte do § 2º, do art. 44 do Código Penal.

7. No que tange ao valor da prestação pecuniária, no caso, mostra-se excessivo o valor fixado na r. sentença, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), razão pela qual fixo a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

8. Em relação à pena de multa estabelecida do artigo 183 da Lei 9.472/97, de forma escorreita, o Magistrado *a quo* declarou inconstitucional a multa estabelecida no preceito secundário da norma, haja vista que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de o acusado obter pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas, em caso de condenação. Além disso, a multa em valor pré-estabelecido também afronta o princípio da proporcionalidade, já que um condenado sem antecedentes criminais e que não tenha circunstâncias judiciais desfavoráveis receberá a mesma pena pecuniária daquele que tiver as circunstâncias do art. 59 do Código Penal francamente negativas, o que se afigura verdadeiro contrassenso jurídico. Contudo, deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal.

9. Recurso da defesa provido em parte.

10. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso da defesa** para reduzir a prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos e **dar provimento ao recurso da acusação** a fim de fixar a pena de multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000197-92.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000197-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ISAIAS RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257671 JOÃO DE SOUZA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001979220134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA.

INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 93870/SP, em 24/04/2010, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou que a conduta tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62 diferencia-se daquela prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por força do requisito da habitualidade.
2. No caso em tela, o apelante desenvolvia de forma habitual e clandestina a atividade de telecomunicação multimídia (internet via rádio), o que tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. Portanto, não há que se falar em desclassificação jurídica da ação delitiva.
3. Há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. Vale mencionar que, as ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si só, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Com efeito, observa-se que o crime em tela consuma-se no momento em que realizada a conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Dessa forma, apresenta-se irrelevante o baixo alcance da potência de transmissão, que não se confunde com ofensa mínima ao bem jurídico tutelado, e a alegação de que as instalações do acusado eram incapazes de causar qualquer sorte de prejuízos a terceiros.
4. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso e estão devidamente demonstradas nos autos pelos Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado.
5. Dosimetria da pena. Reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "a", do Código Penal, porém mantida a pena no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ao contrário do aduzido pela defesa, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal. Além disso, quando indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, torna-se inaplicável a suspensão da pena, por força do inc. III, do art. 77 do mesmo diploma legal.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** da defesa, apenas para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inc. III, alínea "a", do Código Penal, porém, a pena foi mantida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004075-19.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.004075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROGERIO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP171781 ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040751920164036106 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS. ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO I, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. EXISTÊNCIA DE ATOS EXECUTÓRIOS. MONITORAMENTO POR CÂMERAS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso e restaram demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.
2. O rompimento de obstáculo para entrar na agência dos Correios, com a destruição da porta de vidro da entrada, o forçamento das fechaduras de quatro gavetas dos caixas, e o uso de pé de cabras a fim de abrir a porta de um armário, não configuram simples atos preparatórios, mas sim inequívocos atos executórios, eis que integrantes do furto planejado pelo apelante. Assim, está claro que houve início da execução do crime de furto, bem como exposição a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, não tendo o delito se consumado em razão de circunstância alheia à vontade do agente, isto é, pela intervenção dos policiais militares.
3. Na hipótese, não houve idoneidade absoluta dos meios empregados para a prática do furto, tanto que a ação delitosa do réu só não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.
4. Além disso, não merece acolhimento a tese defensiva de que seria impossível a realização do crime, porquanto a agência possuiria câmeras em seu interior. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido contrário ao defendido pela defesa ao enfrentar hipóteses semelhantes.
5. Princípio da insignificância inaplicável. A conduta do agente mostrou-se de relevante ofensividade, dados os danos causados ao estabelecimento dos Correios, danos que também prejudicaram a prestação dos serviços da empresa pública, fato que evoca considerável reprovação do comportamento do réu. Importante mencionar que a vítima é empresa pública com regime jurídico equiparado às pessoas jurídicas de direito público em razão do serviço público essencial prestado, conforme já decidido pelas Cortes Superiores, de modo que a reprovabilidade se acentua em razão da lesão ao patrimônio público, apesar de não ter havido subtração.
6. Dosimetria da pena. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e correlação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
7. Por outro lado, a pena de multa arbitrada em 170 (cento e setenta) dias-multa, deve ser reformada vez que não foi fixada de forma adequada e proporcional à pena privativa de liberdade. Pena de multa fixada em 18 (dezoito) dias- multa, mantendo congruência com a pena privativa de liberdade aplicada. Valor do dia-multa mantido, qual seja, 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.
8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** da defesa a fim de reformar a pena de multa fixada para 18 (dezoito) dias- multa, mantendo-se no mais a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007064-70.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.007064-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANDERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070647020084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DO ART. 65, I DO CÓDIGO PENAL. PENA NÃO REDUZIDA, À VISTA DA SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS REDIMENSIONADA NOS TERMOS DO ART. 55 E 46, §3º DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS PARA ESTABELEÇER AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROVIDO.

1. Materialidade delitiva incontestada.
2. Autoria comprovada pelo conjunto probatório colacionado aos autos.
3. Dolo demonstrado. Das declarações prestadas, nota-se que entre a data dos fatos e o segundo interrogatório em sede policial, o réu alterou as informações referentes à procedência das notas falsas. A justificativa para a divergência entre os relatos não se afigura crível, a menos que considerada enquanto tentativa defensiva para se furtar à responsabilização penal. Não houvesse de fato consciência da falsidade das notas, e estivesse inculcado de boa fé, não haveria razão para a divergência entre os relatos fornecidos imediatamente após a abordagem policial e os demais que se seguiram. Ademais, a constatação do dolo na conduta do réu restou reforçada pelo fato de que foram apreendidas com ele dezessete cédulas falsas, ao passo que com Abimael foram encontradas apenas sete destas notas, circunstância que desacredita a versão apresentada em juízo, sobre ter sido Abimael quem lhe passara as notas contrafeitas. Assim, a divergência entre os relatos acerca da procedência das notas falsas, a quantidade apreendida destas notas com o réu e a ausência de qualquer elemento de prova que corrobore a tese defensiva conformam conjunto probatório apto a manter o édito condenatório originariamente proferido.
4. Mantida a condenação nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.
5. Dosimetria. Réu faz jus à atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do Código Penal. Reconhecimento de ofício. Cumpre ponderar, todavia, que em obediência aos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena a patamar inferior ao mínimo estabelecido em lei, pelo que resulta mantida a reprimenda corporal em 3 (três) anos de reclusão.
6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Fixação da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 55 e art. 46, §3º do Código Penal. Condições de cumprimento da pena de prestação de serviços e da pena de prestação comunitária a serem determinadas pelo juízo competente, qual seja, Juízo das Execuções Penais, nos termos da Lei nº 7.210/1984.
6. Quanto ao pedido do Exmo. Procurador Regional da República de execução provisória da pena, este deverá ser realizado, no momento oportuno, isto é, após a publicação do acórdão e esgotadas as vias ordinárias.
7. Recurso do Ministério Público provido.

8. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000060-57.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.000060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOEL ANTONIO HOECKELE
ADVOGADO	:	SP290313 NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	MARCOS ASSUNCAO PEREIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00000605720144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MODALIDADE TENTADA DO DELITO NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A materialidade e a autoria delitivas são incontestas, restando devidamente comprovadas a partir dos documentos juntados (Boletim de Ocorrência Ambiental, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Laudo de Constatação de Pescado e Parecer Técnico de Perícia Criminal Federal), bem como pelas declarações testemunhais e interrogatórios do apelante, colhidos na fase policial e na fase judicial.
2. Em primeiro lugar, é despicienda a análise relativa à quantidade de peixes apreendida, vez que a ofensividade da conduta imputada ao réu decorre de violação do quanto disposto no artigo 34, *caput*, e parágrafo único, inciso II, todos da Lei n.º 9.605/98, e ao artigo 2º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "d" da Instrução Normativa do Ibama n.º 26, de 2 de setembro de 2009. Assim, o fato de o réu ter sido surpreendido pescando em local situado a menos de 1.000 (mil) metros a jusante da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, utilizando-se do artefato tarrafa, amolda-se peremptoriamente às condutas proscritas nos dispositivos mencionados.
3. É preciso destacar que o bem juridicamente tutelado não se restringe à proteção das espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, ligado intimamente que está à política de proteção ao meio ambiente, enquanto corolário do direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). A potencialidade lesiva da conduta não pode ser afastada em virtude da quantidade de pesca, tendo em vista o objeto jurídico protegido pela norma, qual seja o meio ambiente. A importância da proteção conferida ao bem jurídico faz com que os crimes ambientais sejam considerados, em princípio, como crimes formais, a dizer, tutelam o meio ambiente enquanto tal, prescindindo da consideração do prejuízo que uma ação isolada venha a lhe causar. É inaplicável, pois, o princípio da insignificância aos crimes ambientais.
4. Improcede o pleito defensivo de reconhecimento da modalidade tentada do delito em exame, inadvertidamente justificada no fato de o réu não ter vendido e nem se beneficiado economicamente dos peixes apreendidos. Esta Egrégia Corte, debruçando-se sobre tal questão, entendeu que o crime de pesca em local proibido é crime formal, sendo suficiente para sua consumação a realização do verbo do tipo, independentemente da produção do resultado naturalístico possível. (TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07).
5. Recurso desprovido.
6. Sentença recorrida mantida em seus exatos termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006001-61.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.006001-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP244991 REGISLENE TEREZA PINTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
No. ORIG.	:	00060016120144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, §3º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO.

1. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos.
2. O Ministério Público Federal não se desincumbiu do seu ônus de provar a autoria e o dolo do acusado.
3. As circunstâncias do caso não são de molde a afirmar categoricamente a inocência do acusado, embora, certamente, não se possa de igual modo, permitir afirmar a sua culpabilidade, prevalecendo em direito penal a máxima do *in dubio pro reo*.
4. Crível a versão de que a ré é pessoa simples, idosa, analfabeta e, por sua simplicidade e confiança, assinou os documentos, embora com declaração falsa, solicitados pela corré por acreditar que seu benefício de amparo social era realmente devido.
5. Absolvição, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.
6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para a fim de reformar a r. sentença combatida, para absolver a apelante, com fulcro no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001210-72.2015.4.03.6004/MS

	2015.60.04.001210-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JORGE JUSTINIANO TRUJILLO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018593 RENATA B GONZAGA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012107220154036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TRANSNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I, DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, C.C. ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do crime de uso de documento falso não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fs. 02/12), Termo de Apreensão (fs. 43), Laudo Pericial (Documentoscopia) de fs. 144/150 e pelos documentos de fs. 178 e 213, bem como pela oitiva das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídias de fs. 158, 176, 177, 195 e 216).
2. A materialidade do crime de tráfico de drogas não foi objeto de recurso e restou bem demonstrada pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito (fs. 02/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 15/16), Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) (fs. 18/19), Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fs. 72/75, 122/142 e 255/271), bem como pelos depoimentos da testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídias de fs. 158, 176, 177, 195 e 216).
3. Ademais, a autoria do crime de tráfico de drogas também restou demonstrada pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito (fs. 02/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 15/16), Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) (fs. 18/19), Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fs. 72/75, 122/142 e 255/271), bem como pelos depoimentos da testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídias de fs. 158, 176, 177, 195 e 216).
4. O erro de tipo se configura quando há erro acerca de elemento essencial do tipo penal, que seja escusável, apto a afastar o dolo, o que não restou devidamente comprovado no caso concreto. Conforme restou evidenciado nos autos, durante a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, o recorrente não logrou êxito em comprovar a ausência de dolo em sua conduta.
5. A transnacionalidade do crime de tráfico de drogas não foi objeto de recurso. O destino da droga ao exterior foi confirmado pelas provas contidas nos autos. Competência da Justiça Federal.
6. Pena definitiva do crime de uso de documento fixada no mínimo legal. Pena mantida.
7. Manutenção da pena-base do crime de tráfico de drogas, fixada com base na quantidade e natureza do entorpecente e circunstâncias favoráveis. Manutenção da atenuante de confissão espontânea. Incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e da majorante de transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06).
8. Em razão do concurso material de crimes (Artigo 69 do Código Penal), somam-se as penas, no que resulta a pena definitiva de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.
9. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser estabelecido no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b" e § 3º c.c. artigo 59, ambos do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o quantum da condenação superior a quatro anos, não estando preenchido o requisito temporal objetivo do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
10. Recurso parcialmente provido. Pena definitiva fixada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003690-76.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003690-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALEXANDRE HIDEO DOHO
ADVOGADO	:	SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00036907620134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade dos delitos é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Laudo Biológico, Auto de Apreensão e Laudo Pericial.
2. A autoria dos delitos resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado.
3. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas, ressaltando que não tinha condições de averiguar-las por se tratar de pessoa simples e sem instrução. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há quase 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga.
4. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas.
5. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual.
6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção de alguns espécimes, mas sim do ecossistema, como um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração).
7. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00025 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002425-10.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002425-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ADRIANO SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024251020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, LEI 11.343/06. TRANSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato do v. acórdão que não conheceu do primeiro recurso em sentido estrito interposto pelo *parquet*, ter transitado em julgado, mantém a decisão de desclassificação do delito para o art. 28 da Lei 11.434/06.
2. Tendo sido retomado o feito, considerando o trânsito em julgado, prejudicada a manifestação emitida pela Procuradoria Geral da República de não formular a proposta de suspensão condicional do processo. Mantida a decisão que desclassificou o delito e determinou o prosseguimento regular do feito, veio à lume a sentença guerreada que declarou a extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao réu, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, c/c art. 30 da Lei 11.343/06 e art. 61 do Código Penal.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00026 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001172-60.2016.4.03.6122/SP

	2016.61.22.001172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARIA ANTONIA DUARTE
ADVOGADO	:	SP343074 RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA e outro(a)
CO-REU	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	00011726020164036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, PARAGRAFO ÚNICO DO CPP. DÚVIDA NA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva, com base no art. 313, parágrafo único do Código de Processo Penal, tendo em vista dúvida substancial sobre a real identidade civil da ré, a fim de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública.
2. Exige-se a indicação de motivos que demonstrem a real necessidade da segregação do réu, com base em fatos concretos que efetivamente justifiquem a medida excepcional, o que não é o caso dos autos.
3. Além da ré não ostentar antecedentes criminais, os documentos ora juntados comprovam que teria domicílio certo e compareceu a todos os atos do processo a que foi chamada, tudo a indicar que não pretende frustrar a aplicação da lei penal.
4. Trata-se de pessoa idosa (com mais de sessenta anos de idade), com baixo grau de escolaridade, e a desinformação, descaso, desconhecimento, as mais diversas causas, podem levar à situação em que a pessoa não possui assento de nascimento. Hipóteses que podem ser apuradas durante a instrução criminal.
5. Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006005-14.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006005-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00060051420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. TÍPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade restou demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência; Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial.
2. Autoria comprovada. Evidente que o réu fez uso de rádio comunicador, haja vista que no momento da abordagem, referido equipamento estava instalado e configurado na frequência 150.487.5 Mhz.
3. Dolo comprovado. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.
4. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido.
5. A norma penal do artigo 44, §2º, 2ª parte, do Código Penal é imperativa no sentido de determinar que, para os delitos apenados com mais de um ano de privação de liberdade, a substituição se dará por duas penas restritivas ou uma pena restritiva de direito e multa.
6. *In casu*, o apelante foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sendo vedada, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos.
7. Não poderia, ainda, o magistrado substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa, haja vista o teor da Súmula 171 do STJ.
8. Quanto à redução do *quantum* da pena de prestação pecuniária, não assiste sorte ao apelante, haja vista que a fixação desta fora devidamente motivada, tendo sido estabelecido em consonância com a condição financeira do acusado, o qual, conforme narrado no interrogatório, é motorista autônomo com renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).
9. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
10. Apelação criminal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002684-75.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002684-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	TASSIO DA SILVA CALIXTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026847520154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TRANSNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I, DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REFORMA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do crime de receptação não foi objeto de recurso e restou bem demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/07), Auto de Apreensão nº 151/2015 (fls. 08) e Laudo Pericial (Veículos) de fls. 43/49, bem como pelo interrogatório do réu (mídia de fls. 138).
2. O erro de tipo se configura quando há erro acerca de elemento essencial do tipo penal, que seja escusável, apto a afastar o dolo, o que não restou devidamente comprovado no caso concreto. Conforme restou evidenciado nos autos, durante o interrogatório do réu, o recorrente sabia que conduzia veículo objeto de crime, de modo que o dolo resta configurado.
3. A autoria restou cabalmente demonstrada também pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/07), Auto de Apreensão nº 151/2015 (fls. 08) e Laudo Pericial (veículos) de fls. 43/53, bem como pelo interrogatório do réu (mídia de fls. 138).
4. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/07), Auto de Apreensão nº 151/2015 (fls. 08), Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) (fls. 09/10), Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 50/53), bem como pelo depoimento da testemunha e pelo interrogatório do réu (mídia de fls. 138). As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso.
5. A transnacionalidade do crime de tráfico de drogas restou demonstrada. A procedência estrangeira da droga foi confirmada pelas provas contidas nos autos. Competência da Justiça Federal.
6. Pena-base do crime de receptação mantida. Aplicada a atenuante de confissão espontânea, resultando em pena inferior ao mínimo legal, não obstante a súmula 231 do STJ. Manutenção da pena definitiva da receptação abaixo do mínimo legal em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.
7. Pena-base do crime de tráfico de drogas mantida, fixada com base na quantidade e natureza do entorpecente e circunstâncias favoráveis. Reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e da majorante de transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06).
8. Em razão do concurso material de crimes (Artigo 69 do Código Penal), somam-se as penas, no que resulta a pena definitiva de **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 614 (seiscentos e quatorze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.
9. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser estabelecido no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b" e § 3º c.c. artigo 59, ambos do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o quantum da condenação superior a quatro anos, não estando preenchido o requisito temporal objetivo do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar a pena definitiva em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 614 (seiscentos e quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002518-43.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002518-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DEIVID ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025184320154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. ART.297, AMBOS DOS CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA DE MULTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. RÉU REINCIDENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUBSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A materialidade do delito e a autoria não foram objeto de recurso e restaram devidamente demonstradas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Periciais, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado.
2. Dosimetria da pena. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
3. A pena de multa arbitrada em 113 (cento e treze) dias-multa foi reformada vez que não foi fixada de forma adequada e proporcional à pena privativa de liberdade. Pena de multa fixada em 17 (dezesete) dias-multa. Valor do dia-multa mantido no mínimo legal.
4. O regime de cumprimento deve ser mantido no semiaberto, conforme artigo 33 do Código Penal, considerando tratar-se de réu reincidente. Sendo o réu reincidente por crime doloso, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** da defesa a fim de reformar a pena de multa para 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00030 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000908-06.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.000908-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	SANDRO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	MS010063 DANIEL REGIS RAHAL
RECORRIDO(A)	:	DIRCEU MOISEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII
RECORRIDO(A)	:	AKIHISSA COGA
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI
No. ORIG.	:	00009080620164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Em que pese o fato de o valor dos tributos iludidos estar abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, contra os denunciados constam processos administrativos fiscais instaurados em razão de práticas de descaminho, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo que impede a consideração para si do delito de bagatela.
2. No caso dos denunciados que reiteram as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de *per se*, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade do agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a negar-se a aplicação da benesse pretoriana.
3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal.
4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
5. Recurso ministerial provido, para que a ação proposta tenha seu regular curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia oferecida em desfavor de Sandro Gonçalves Cardoso, Dirceu Moizez da Silva e Akhissa Coga, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000106-34.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000106-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARCOS VINICIUS VALIO
ADVOGADO	:	SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001063420144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 312, CAPUT, C. C. O. ART. 327, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEFENSOR DATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO.

1. A denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, de modo a viabilizar ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai. A peça acusatória atende, portanto, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e testemunhal.
3. Reconhecida a causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal, haja vista que o réu ressarciu a vítima do prejuízo causado (recibo de quitação de 15.05.12, fl. 22), em período anterior ao recebimento da denúncia (29.05.15, fl. 91).
4. Os advogados dativos nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado, nos locais onde a Defensoria Pública não se encontra instituída, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal.
5. Acolhido o parecer ministerial e reduzida a pena do réu para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa, no valor mínimo legal. Rejeitada a preliminar e desprovida a apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial para reduzir a pena do réu para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa, no valor mínimo legal, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000251-04.2015.4.03.6004/MS

	2015.60.04.000251-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	IZIDORO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI e outro(a)
APELANTE	:	JAUNER DO EGÍPTO E SILVA
ADVOGADO	:	MS014987 RENATO PEDRAZA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	LAURO ALVES LUGO
ADVOGADO	:	MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002510420154036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE ANIMAIS SILVESTRES. MAUS TRATOS DE ANIMAIS COM RESULTADO MORTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas dos crimes dos arts. 31 e 32, *caput*, e § 2º, ambos da Lei n. 9.605/98, e do art. 288 do Código Penal.
2. Reduzida a pena-base dos crimes do art. 31 da Lei n. 9.605/98 e do art. 288 do Código Penal para o réu Jauner Silva, e também para os acusados Izidoro Evangelista e Lauro Lugo, esses últimos tendo em vista o art. 580 do Código de Processo Penal.
3. Como nem todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado, mostra-se desarrazoada a fixação do regime inicial semiaberto, haja vista o total da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, inferior ao limite legal (quatro anos) estabelecido para a fixação do regime semiaberto, que, ademais, é o crime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena de detenção, uma das espécies de sanção aplicada ao acusado.
4. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 17.02.16).
5. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
6. Apelação do acusado Jauner Silva parcialmente provida.
7. Desprovidas as apelações dos réus Izidoro Evangelista e Lauro Lugo.
8. Determinada a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Jauner Silva para reduzir a pena-base dos crimes do art. 31 da Lei n. 9.605/98 e do art. 288 do Código Penal, e fixar o regime inicial aberto, tomando suas penas definitivas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de detenção, e 62 (sessenta e dois) dias-multa, mantida a substituição da pena de detenção por duas restritivas de direitos, nos termos da sentença; negar provimento às apelações de Izidoro Evangelista e Lauro Lugo; de ofício, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, reduzir a pena-base aplicada aos réus Izidoro Evangelista e Lauro Lugo pelos crimes do art. 31 da Lei n. 9.605/98 e do art. 288 do Código Penal, tomando suas penas definitivas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção, e 62 (sessenta e dois) dias-multa (Izidoro); e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e 22 (vinte e dois) dias-multa (Lauro), mantidos os demais termos da sentença; determinar a execução provisória das penas dos réus tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 21780/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002640-81.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.002640-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADELIO LUIZ MENZEL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00026408120094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. ART. 304 C.C. ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. PENA DEFINITIVA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso e estão devidamente demonstradas nos autos pelos Processo Administrativo do CREA/MS, especialmente, o requerimento de registro, diploma, histórico escolar e declaração apresentados pelo réu, ofícios da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal - UNIDERP, e Laudo Pericial, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio réu.
2. Dosimetria da pena. Exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime. Incidência da atenuante da confissão espontânea. Súmula 231 do STJ. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Valor do dia-multa, mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
3. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
4. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não recorrente e circunstâncias judiciais favoráveis), não havendo irrisignação da acusação, mantenho a substituição da pena nos termos da r. sentença.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação a fim de exasperar a pena-base em razão das circunstâncias do crime, mantendo-se, porém, a pena definitiva nos exatos termos da r. sentença, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011236-41.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.011236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	BRIGHT OGBONNAYA UGWU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00112364120164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TRANSNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I, DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DAS PENAS. REFORMA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito de apelar em liberdade foi negado porque se entenderam presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, o que indica que em liberdade há a possibilidade de o réu evadir-se.
2. A materialidade e a autoria não foram objeto de recurso e restaram suficientemente demonstradas nos autos, tal como se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/6), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 7/8), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 15/17), Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 86/89), além das declarações prestadas na fase inquisitiva e em juízo (mídia de fls. 114).
3. A mera afirmação de realização da conduta em estado de necessidade, não se presta a demonstrar que o réu atravessasse dificuldades financeiras de tal ordem a configurar estado de necessidade, já que não se fez a prova efetiva da inevitabilidade da conduta delitosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.
4. A transnacionalidade do crime de tráfico de drogas restou demonstrada. O destino da droga ao exterior foi confirmado pelas provas contidas nos autos. Competência da Justiça Federal.
5. Redução da pena-base do crime de tráfico de drogas, fixada com base na quantidade e natureza do entorpecente. Reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e da majorante de transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06).
6. Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
7. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser estabelecido no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b" e § 3º c.c. artigo 59, ambos do Código Penal.
8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o quantum da condenação superior a quatro anos, não estando preenchido o requisito temporal objetivo do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Incabível, tampouco, a aplicação de *sursis*, tendo em vista a vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06.
9. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena-base fixada e alterar o regime inicial de cumprimento da pena, restando a reprimenda de BRIGHT OGBONNAYA UGWU definitivamente estabelecida em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008839-80.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.008839-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ISAIAS DE JESUS BUENO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088398020094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ART. 289,§1º DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - DESCABIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O 2º DO ART. 289 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DIVERSAS. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Afastada a alegação da defesa de incidência do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.
2. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
3. Pelo conjunto probatório, que não há dúvida acerca do dolo, já que se demonstrou ter o réu ciência da contrafação, na medida em que não conseguiu comprovar a origem das cédulas, muito menos a pessoa que teria supostamente pago um videogame com as notas falsas, não pairando dúvidas da conduta do acusado em guardar consigo três notas de R\$ 50,00 além de ter tentado introduzir em circulação outra nota falsa com o mesmo valor. Ademais, na medida em que a perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito.
4. Rejeitado o pleito da defesa para a desclassificação da conduta para aquela do § 2º do art. 289 do Código Penal, ante a inexistência de prova de que o réu teria recebido as cédulas contrafeitas de boa-fé.
5. Inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que a nota havia sido recebida de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a

responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo.

6. Mantida condenação do apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.

7. Dosimetria da pena. A sentença substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal. Com efeito, não há permissão legal para tal, ante o teor do art. 44, §2º, segunda parte, do Código Penal que veda a substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano por duas restritivas de direitos idênticas, pois do contrário, estar-se-ia aplicando ao condenado uma única pena restritiva de direito, o que não atenderia às finalidades preventiva e retributiva da pena e pelo fato de que nosso Código Penal adotou a teoria mista das penas a qual objetiva duplamente que o condenado reflita sobre seus atos mas também se engaje em sua ressocialização. Fixada a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, que deve ser destinada a entidade assistencial ser especificada também pelo Juízo de Execuções

8. O recurso defensivo não merece conhecimento no tocante à fixação da pena-base no mínimo legal, pois a pena-base já foi fixada no mínimo legal pelo Magistrado de 1º grau, pelo que não há falar em alteração da pena-base a qual conservo em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

9. Recurso da defesa conhecido em parte e desprovido. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER EM PARTE** da apelação da defesa, e, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** e **DAR PROVIMENTO** à apelação ministerial para substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser definida pelo Juízo de Execução e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, que deve ser destinada a entidade assistencial ser especificada também pelo Juízo de Execuções, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002549-07.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.002549-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ED CARLOS ALVES DA SILVA
	:	LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025490720094036124 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHAS. CRIME CONTINUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.

2. Não há dúvida acerca do dolo dos acusados, já que se demonstrou ter os mesmos ciência da contrafação, na medida em que efetuaram a compra de mercadoria de baixo valor em dois estabelecimentos diversos em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução e obtiveram troco expressivo em moeda verdadeira ao fazerem uso de moeda falsa (duas notas de R\$ 100,00), o que revela o *modus operandi* típico do crime em tela.

3. Inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que os réus agiram sem dolo e, inclusive, não conseguiram comprovar a origem das cédulas.

4. Não há que se falar em violação ao princípio "non bis in idem", a despeito da argumentação da Defesa, não há qualquer possibilidade de se admitir a tese de crime único, no caso dos apelantes, houve pluralidade de ações - fatos denunciados configurados nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal.

5. Mantida condenação dos apelantes que efetivamente agiram com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.

6. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas dos condenados. Reduzida a pena de prestação pecuniária de ambos os réus para 1 (um) salário mínimo para cada um, valor que se mostra adequado à finalidade da pena, especialmente considerando a falta de elementos que possibilitem a apuração da situação econômico-financeira dos acusados e a quantidade de notas apreendidas, a fim de atender ao princípio da individualização da pena.

7. Não acolhimento da alegação da defesa de extinção da pena por cumprimento e/ou isenção da multa, eis que inexistente previsão legal nesse sentido e ademais, caberá ao Juízo da Execução apreciar eventual pedido de detração penal relativamente ao tempo de prisão provisória dos apelantes.

8. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa, tão somente para reduzir a pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo para cada um dos acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005073-29.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.005073-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FRANKLIN MARTINS ROSA
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00050732920114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DÚBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A materialidade foi demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo Laudo Pericial que confirmaram a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a aptidão de enganar o homem médio.

2. A autoria e o dolo não foram suficientemente demonstrados.

3. Esclareça-se que o elemento subjetivo do tipo penal do artigo 289, §1º, do Código Penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas - importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz em circulação moeda - com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

4. Em particular, a análise das provas colhidas em juízo desaconselha a prolação de um édito condenatório, pairando dúvidas fundadas acerca da atitude do acusado se foi dolosa ou não, o que configura ônus da acusação a sua demonstração.

5. Apenas indícios de presunções não se bastam a prestar como base para o decreto condenatório, ante a necessidade legal da existência de provas robustas que demonstrem o dolo do agente, ao passo que o réu não está obrigado a provar a sua inocência, eis que a existência de uma dúvida razoável favorece a defesa, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

6. Diante da ausência de prova capaz de demonstrar, cabalmente, o dolo na conduta do acusado configurou mesmo o delito de guarda de moeda sabidamente contrafeita em circulação, não se perfeitibilizando, ao meu sentir, o tipo penal insculpido no supracitado art. 289, parágrafo 1º, do CP, o que culmina com a absolvição do réu como de rigor.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação da defesa para reformar a sentença e absolver o réu do crime descrito na denúncia, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

	2014.61.81.011609-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RICARDO POLATO
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00116095120144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos casos em que a prática delitiva atinja bem jurídico de natureza supraindividual (patrimônio da Caixa Econômica Federal), não há falar em incidência do princípio da insignificância, como causa excludente de ilicitude.

2. Afastando-se a causa de absolvição sumária, retomam-se os autos à Vara de origem para seu regular processamento.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003434-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003434-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	HANTONIELA SANTANA DE FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PAULA LOPARDI PASSOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00033141220174036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007261-87.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.007261-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CRISTIANO BARROS
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00072618720144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA EM ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO. REGIME INICIAL. RECURSO DE DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante o preceito do art. 155 do Código de Processo Penal, em regra, toda e qualquer prova produzida licitamente, segundo os ditames do contraditório, é hábil a demonstrar a ocorrência de um fato, de maneira que o juiz não se encontra vinculado às formalidades dos procedimentos previstos no Título VII do Livro I do CPP para a formação de sua convicção.

2. Mostra-se suficiente o reconhecimento pessoal do acusado, realizado em juízo, por ambas as vítimas do roubo, para incutir-se a certeza necessária sobre a autoria do crime.

3. Tem-se por desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para fins de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Precedentes.

4. O concurso de pessoas, embora facilite a execução do crime, não denota, isoladamente, maior periculosidade do agente, de forma que não se revela como circunstância suficiente para a fixação de regime mais gravoso que aquele estipulado pelo *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada.

5. O caráter preventivo geral da sanção configura elemento abstrato e não autoriza a fixação de regime mais gravoso que aquele estabelecido pelo *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada. Súmula 440 do c. Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso de defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso interposto pela defesa, somente para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, confirmando-se os demais termos da r. sentença condenatória, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015512-07.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.015512-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GEFFERSON COUTINHO COZER
	:	GIVALDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	TIAGO CAMAPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALDIR PAPARAZO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	CLAUDIO SPILARE (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ALESSANDRO GOMES
	:	CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA
	:	MARCONI ALVES SATHLER
	:	ANDERSON FERNANDO BENTO
	:	JONAS OLIVEIRA MAGALHAES
	:	DANIEL RACT
	:	EDY CARLOS NERES DA SILVA
CODINOME	:	ED CARLOS NERES DA SILVA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA
	:	JACKSON FRANCA GOMES
	:	JAILSON CARMO SANTOS
	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA
	:	LAZARO ANASTACIO DE PAULA
	:	NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
	:	WILSON DA SILVA
	:	RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00155120720084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE QUADRILHA- OPERAÇÃO GALO CAPOTE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO - - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA- APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A materialidade delitiva e autoria imputada aos réus restaram cabalmente demonstradas nos autos e, em especial, pelo teor das interceptações telefônicas.
2. O crime de quadrilha restou configurado com o momento associativo dos acusados de forma estável com a intenção de efetuar uma distribuição massiva de notas falsas no meio circulante, englobando atos preparatórios como a aquisição de matéria-prima, equipamentos diversos para o intento criminoso.
3. Afastado o cerceamento de defesa, haja vista que a defesa ficou inerte no momento oportuno no decorrer da instrução criminal a fim de requerer a juntada de documentos, o que fez sofrer os efeitos da preclusão.
4. Afastada a nulidade por eventual irregularidade nas interceptações telefônicas, pois esta prova carreada aos autos não foi a única que embasou a condenação dos apelantes, existindo também outras provas independentes tais como cédulas falsas apreendidas, petrechos para falsificação de moeda e documentos falsificados. Outrossim, cabe ressaltar que os Tribunais Superiores entendem de forma pacífica que se mostra desnecessária a transcrição integral das conversas obtidas como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, com a ressalva da necessidade da transcrição de todo o conteúdo que tenha relevância para o esclarecimento dos fatos. (STF, AgR no AI n. 685.878, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.09; STJ, HC n. 228.860, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.13).
5. A prova foi obtida legitimamente, inexistindo qualquer vinculação causal com outra prova originariamente ilícita, o que se mostra plenamente admissível, não há que se falar em contaminação derivada ou "por derivação", resta inaplicável, consequentemente, a denominada teoria da árvore dos frutos envenenados, como pretende a defesa.
6. Condenação mantida pelo crime do artigo 288 do Código Penal.
7. Dosimetria da pena. A pena de todos os apelantes foi fixada acima do mínimo legal de forma devidamente fundamentada em fatos concretos, objetivamente demonstrados, restando justificada ante a participação dos apelantes em todo o processo relativo à fabricação e/ou circulação de moeda falsa no mercado consumidor, o que demonstrou a necessidade da exasperação da pena. Ademais, referida pena foi fixada em conformidade com as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis aos apelantes, tendo sido expressamente consideradas na sentença eis que fazem do crime um meio de vida, motivo de lucro fácil e grave dano à coletividade.
8. Afastada a incidência de confissão espontânea que não restou caracterizada nos autos.
9. Invável a substituição por penas restritivas de direitos para todos os apelantes, ante a gravidade do delito, a quantidade de cédulas contrafeitas, bem como a estrutura complexa e estratégica da empreitada criminosa, o que abrange fabricação de moeda falsa, distribuidores, aquisição de matéria-prima, insumos e equipamentos para o êxito ilícito de grande amplitude, razão pela qual se mostra justificada a exacerbação da pena acima do que o mínimo legal e sem substituição de pena, diante da enorme afetação ao bem jurídico protegido pelas normas que garantem a fé pública e a paz pública, não preenchendo os apelantes os requisitos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal.
10. Desprovisionamento dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009781-05.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009781-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FABIANO ALEXANDRE FELISBINO
ADVOGADO	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00097810520104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - LAUDO PERICIAL ATESTOU A FALSIDADE DA CÉDULA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS FALSAS. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. A materialidade foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fl.07) e pelo laudo pericial nº 182/2009 (fls.09/11), que confirmaram a falsidade da cédula apreendida, bem como a aptidão de enganar o homem médio. Destaca-se que a prova da materialidade do crime tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal está intrinsecamente relacionada com a constatação da falsidade da moeda apreendida que restou comprovada nos autos, em especial, pelo laudo pericial supracitado, independentemente da cédula espúria estar encartada aos autos, o que constitui mera irregularidade haja vista que a conclusão da perícia foi bem clara em apontar a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ademais, a defesa não impugnou em nenhum momento a conclusão do laudo pericial que foi realizado diretamente sobre o corpo do delito, ou seja, uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), o que afasta qualquer vício na comprovação da materialidade delitiva.
2. A autoria delitiva e o dolo também foram evidenciados especialmente pelo teor da oitiva das testemunhas de acusação e documentos.
3. Pelo conjunto probatório, não há dúvida acerca do dolo, já que se demonstrou ter o réu ciência da contrafeição, na medida em que ele não comprovou a origem das cédulas, mostrando-se confusa sua versão acerca da origem da cédula, não sabendo se efetuou o saque do banco Itaú, Nossa Caixa ou Bradesco, conforme seu interrogatório judicial. Notadamente, destaca-se o teor do Banco Bradesco de fl.201, informando que não houve movimentação bancária no período solicitado, além de salientar que período e contas sem movimento não geram extrato/faturas, o que demonstra a inverossimilhança da alegação do acusado de que teria efetuado um saque em seu banco.
4. O *modus operandi* da prática delitiva milita em desfavor do acusado, consistente na compra de mercadorias de baixo valor (5 cervejas e 1 refrigerante) ao se utilizar de nota de valor bem superior a fim de receber troco em cédulas verdadeiras, o que evidencia o dolo do agente. Resta inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que a nota havia sido recebida de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo.

5. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes, bem com causas de aumento ou diminuição de pena.
6. Fixado o regime de pena aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.
7. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade públicas e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, ambas na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução.
8. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar o acusado pela prática do artigo 289, § 1º, do Código Penal à pena definitiva de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003226-26.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.003226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MANOEL MORENO DE SOUZA
	:	LUIZ CIRILO DA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00032262620104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGENTES QUE EXPLORAVAM ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. TÍPICIDADE DA CONDUTA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade restou demonstrada nos autos em especial pela "notitia criminis" da ANATEL; Relatório Fotográfico; Relatório de Fiscalização; Auto de Infração; Termo de Apreensão; Nota Técnica; Relatório de Fiscalização; Auto de Apreensão; Laudo de Perícia Criminal Federal.
2. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido.
3. Irrelevante o baixo alcance da potência de transmissão, que não se confunde com ofensa mínima ao bem jurídico tutelado, e a alegação de que as instalações do acusado eram incapazes de causar qualquer sorte de prejuízos a terceiros.
4. Assim, evidenciando-se o quanto narrado na denúncia, com a confirmação da ocorrência dos fatos e indícios da autoria pelos réus, é de rigor a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau para realização da instrução probatória.
5. A absolvição sumária poderá ocorrer nas situações em que o juiz, sem a necessidade de se proceder à colheita de provas, de plano constata que há manifesta ausência de justa causa para a ação penal, nas hipóteses previstas pelo art. 397 do Código de Processo Penal.
6. O afastamento do decreto de absolvição sumária, com a pronta condenação dos acusados, sem a realização de instrução, especialmente o interrogatório dos réus, ofende os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
7. Ausentes circunstâncias do art. 397 do Código de Processo Penal, não se justificando o decreto de absolvição sumária, imperiosa a confirmação do recebimento da denúncia, bem como o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a realização de instrução.
8. Apelação criminal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, somente para confirmar o recebimento da denúncia, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013068-20.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.013068-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VALDIR DUQUE DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	BRUNO GOMES DOS REIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00130682020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DE CARGA DO VEÍCULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESDES. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE REDUZIDA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO, PENA NÃO ALTERADA. À VISTA DA SÚMULA 231 DO STJ. CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS AO CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ALTERADO PARA O SEMIABERTO. PENA DE MULTA REFORMADA.

1. A defesa de Bruno Gomes dos Reis pleiteou a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade. Nota-se que o acusado foi preso em flagrante delito, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Preliminar rejeitada.
2. A materialidade do crime e as autorias delitivas não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito e Auto de Apreensão, assim como pelas declarações prestadas pelas testemunhas e pelos próprios apelantes.
3. Dosimetria das penas.
4. Valdir Duque da Silva. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi reduzida, em virtude do afastamento de uma das circunstâncias judiciais. O MM. Juiz utilizou um único processo transitado em julgado para valorar as duas circunstâncias judiciais, quais sejam, maus antecedentes e personalidade do réu. Na hipótese, a dupla consideração de um mesmo fato para circunstâncias judiciais diversas constitui *bis in idem*. Na segunda fase, houve a incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal. E, na terceira, a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inc. II, eis que o crime foi praticado em concurso de agentes, do que resultou a pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
5. Bruno Gomes dos Reis. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi mantida no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Todavia, à luz do entendimento sumulado no Enunciado 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena restou mantida no mínimo legal. Na terceira fase, houve a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inc. II, eis que o crime foi praticado em concurso de agentes. Pena definitiva mantida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa reformada, para readequá-la. Assim, partindo da pena mínima de 10 (dez) dias-multa e aplicando as mesmas frações de aumento em cada fase da dosimetria, fixada a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
6. Regime de cumprimento das penas fixados no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal.
7. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos, tratar-se de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nos moldes em que preconizado pelo artigo 44 do Código Penal.
8. Recurso do réu Valdir provido.

9. Recurso do réu Bruno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida; dar parcial provimento ao recurso de Bruno Gomes dos Reis** a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, mantendo-se, porém, a pena em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, e reformar a pena de multa fixada na r. sentença para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; e **dar provimento ao recurso de Valdir Duque da Silva** a fim de reformar a pena fixada na r. sentença para 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013419-61.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013419-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	: SP303137 KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00134196120144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO CONTRA PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMPRESA PÚBLICA.

1. À luz dos vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, não é possível afirmar que dano causado a empresa pública é inexpressivo, se o valor do prejuízo supera o valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato criminoso.
2. O crime de dano cometido contra a Caixa Econômica Federal deve ensejar o reconhecimento da circunstância qualificadora prevista no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, tendo em vista que a instituição financeira tem natureza de empresa pública (art. 1º do Decreto-lei nº 759/1969) e, assim, seu capital pertence exclusivamente à União (art. 5º, II, do Decreto-lei nº 200/1967).
3. Recurso de defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação de **Eduardo Rodrigues da Silva Camargo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000907-23.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000907-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: CELSO LUIS VASQUES
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	: ANA MARIA NOBREGA GONZAGA (desmembramento)
No. ORIG.	: 00009072320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE REDUZIDA AO PATAMAR MÍNIMO EM VIRTUDE DO VALOR SONEGADO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENA DEFINITIVA E PENA ALTERNATIVA. INDENIZAÇÃO AFASTADA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada por meio da feita documentação que instruiu o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.720169/2011-22 e a Representação Fiscal para fins penais nº 1.34.014.000106/2012-62, em especial, o Auto de Infração (fls. 103/106 e fls. 119), o Termo de Constatção Fiscal (fls. 87/102), o demonstrativo consolidado do crédito tributário e respectiva planilha de deduções não comprovadas pelo contribuinte (fls. 107/109).
2. Importa mencionar que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade e as informações nele presentes constituem prova idônea da materialidade do crime de sonegação fiscal. Ademais, a consumação do crime de sonegação fiscal, inserto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, ocorre no momento da constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa, o que se verifica no presente caso (fls. 128).
3. Os elementos de cognição, somados às reiteradas condenações (foram apurados mais de dez crimes contra a ordem tributária, previstos no artigo 1º, inciso I e inciso II da Lei nº 8.137/90) apontadas na folha de antecedentes criminais do réu (fls. 188/195), indicam habitualidade na conduta ora tratada, motivo que impede a consideração para si do delito de bagatela.
4. A autoria é igualmente incontestada, ao contrário do teor das razões recursais da defesa, restando evidente nos autos pelas declarações do próprio recorrente, assim como pelo procedimento administrativo fiscal. Destarte, a documentação apresentada pela pessoa jurídica citada rechaça as afirmativas apresentadas pelo apelante, demonstrando e comprovando a fraude nas declarações fiscais.
5. Resta evidente também o dolo, posto que a ciência por parte do acusado de que estava se valendo de deduções indôneas, de origem fictícia, somada à confissão espontânea durante o interrogatório judicial, evidenciam o intento de sonegar imposto de renda, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de emitir declarações falsas à autoridade fazendária com o fim específico de reduzir indevidamente o tributo devido.
6. Na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base merece ser reformada em virtude do valor sonegado, qual seja, R\$ 9.172,19 (nove mil cento e setenta e dois reais e dezoito centavos). Por certo, o fator reincidência não pode ser apreciado na primeira fase de aplicação da pena, enquanto fator determinante da valoração negativa dos antecedentes criminais. Vale ressaltar que a reincidência não se confunde com habitualidade delitiva.
8. Na segunda fase da dosimetria da pena, embora corretamente aplicada a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, esclareço ser inaplicável ao caso, eis que, acaso considerada, a pena seria reduzida aquém do mínimo legal, o que não se admite. No que concerne à análise das agravantes, importa observar que a folha de antecedentes não confirma a reincidência, simplesmente por falta de elementos que atestem o trânsito em julgado de todos os crimes elencados na lista. Não há definitividade na reiteração das condutas delituosas.
9. Pena definitiva estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
8. Reduzida, proporcionalmente, a pena de multa para 11 (onze) dias-multa. O valor unitário do dia-multa (um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos) não merece reparo, posto que proporcional a capacidade econômica do acusado.
10. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal. Quanto a fixação da pena alternativa, mantenho a primeira pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra, consistente em prestação pecuniária, reduz o valor da condenação para 3 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser destinada à União ou a entidade assistencial também indicada pelo juízo das execuções penais.
11. Por fim, no que se refere à condenação ao pagamento da cifra de R\$ 14.285,55, a título de reparação civil dos danos, nos moldes do artigo 387, inciso IV do CPP, deve ser afastada, de ofício, eis que não houve pedido expresso do Ministério Público Federal na denúncia, bem como não foi oportunizado ao apelante o direito de manifestar-se acerca do tema, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
11. Recurso parcialmente provido tão somente para reduzir a pena fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. De ofício, afastada a condenação do acusado ao pagamento de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a pena fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa e, de ofício, afastar a condenação do acusado ao pagamento de indenização, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009163-46.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.009163-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OSVALDO LUIZ DONAIRE
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DJANIRA LOPES CERQUEIRA
No. ORIG.	:	00091634620124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE e AUTORIA COMPROVADAS. PENA.

1. Apesar de não constar como sócio da empresa MIL MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E DESCARTÁVEL LTDA, as provas colhidas nos autos revelam que o apelante era o administrador da empresa na época dos fatos.
2. O juízo sentenciante usou os mesmos elementos para justificar a culpabilidade, as circunstâncias e a conduta social, aumentando a pena-base em ¼.
3. Tais elementos servem para justificar a culpabilidade em maior grau, de modo a exasperar a pena-base em 1/6, não podendo ser utilizados também para justificar as circunstâncias e a conduta social.
4. Apelação do apelante parcialmente provida para redução das penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa para reduzir a pena de **OSVALDO LUIZ DONAIRE** para 2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime estabelecido no artigo 1º, incisos I da Lei 8.137/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 21782/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006333-33.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.006333-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDY CARLOS NERES DA SILVA
	:	CLAUDIO SACHETTI
ADVOGADO	:	SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP318830 SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDIVALDO FARIAS
ADVOGADO	:	SP353635 JULIO CESAR DIAS SANTOS e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR
	:	BENEDITO AUGUSTO VENCAO
ADVOGADO	:	SP277873 DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO (Int.Pessoal)
EXCLUÍDO(A)	:	ROSEVAL PEDREIRA GOMES
	:	ALEXANDRE JOSE DE CASTRO
	:	JAIR CARLOS COLOMBO
	:	RUBENS FIRMIANO FILHO
	:	RITA VIEIRA DA SILVA MENDES
No. ORIG.	:	0006333320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CÉDULAS FALSAS. MEMBROS COMPONENTES. ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS PARA A PRÁTICA DELITIVA. VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
2. Em que pese a negativa de autoria por parte dos acusados em seus interrogatórios judiciais, de imediato, nota-se uma evidente contradição entre os depoimentos prestados pelos acusados em seus interrogatórios, no sentido de que o acusado Edivaldo Farias afirmou conhecer apenas o acusado Marcos, fato que não se coaduna com o relatado pelos acusados Marcos, Adelino e Benedito, os quais afirmaram conhecê-lo de outras ocasiões, seja do mesmo bairro, seja por realizar negócio com ele por venda e compra de veículos, sendo esse o modus operandi do grupo criminoso por meio de troca com automóveis e motocicletas a fim de efetuar remessa de grande quantidade de notas falsas.
3. Convenha-se destacar que a alegação do acusado ADELINO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR de que teria efetuado um conserto no notebook de EDIVALDO FARIAS não se mostra verossímil ante o valor cobrado de R\$ 2.000,00 para tal conserto de um notebook nos idos de 2005/2006, de forma que ele tentou omitir a negociação das cédulas falsas, conforme o teor da interceptação telefônica já apontada.
4. O acusado BENEDITO revelou em seu interrogatório ter efetuado uma ligação para o corréu EDIVALDO justamente no dia que foi preso em flagrante por envolvimento com cédulas falsas, realizar ligação para uma pessoa que não se tenha uma relação ao mínimo de amizade, mostra-se muito estranho, o que revela a fragilidade de sua alegação de que desconhece o corréu Edivaldo.
5. Da análise de prova carreada aos autos, malgrado a negativa de autoria do crime de quadrilha por parte dos acusados, o que não se sustenta ante os relatos colhidos nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas sem qualquer nulidade a ser reconhecida bem como as contradições entre os depoimentos dos acusados em Juízo, tudo leva a apontar o efetivo liame entre as condutas que caracterizaram o crime de quadrilha perpetrado por eles, especificamente em distribuir cédulas falsas em várias localidades.
6. Diante do apurado no decorrer da instrução probatória e na fase investigatória, constata-se que o responsável pela contrafação das cédulas falsas era o acusado EDY CARLOS NERES DA SILVA, sendo que o encarregado de realizar a promoção do intermédio entre o produtor das notas espúrias com os introdutores das mesmas no mercado era o acusado EDIVALDO FARIAS; ao passo que aquele que exercia a função de auxiliar direto do EDIVALDO era o acusado MARCOS ANTÔNIO MARTINS, enquanto que os responsáveis pela real introdução das notas falsas em circulação na região eram os acusados BENEDITO AUGUSTO VENCAO, CLÁUDIO SACHETTI e ADELINO RIBEIRO DE SOUZA.
7. Esclareça-se que "a renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, a fortiori, "lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínuo" (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 25.03.2010)- (HC 106225, MARCO AURÉLIO, STF).
8. Eis que a prova indiciária mostra-se concludente por encontrar suporte nos demais elementos probatórios coligidos aos autos, com capacidade para embasar a condenação dos apelados Edy Carlos Neres da Silva, Marcos Antonio Martins, Claudio Sachetti, Adelino Ribeiro de Sousa Junior, Benedito Augusto Venção e Edivaldo Farias, que incidiram na prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.
9. Dosimetria da pena. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, verifico que o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada dos acusados pela complexidade da ação da quadrilha (com divisão de tarefas, de contrafação das cédulas falsas e sua introdução no mercado), revelando dolo intenso para a prática da atividade criminosa consistente em distribuir cédulas falsas em várias localidades; o motivo do crime consistiu na obtenção de lucro fácil sem que excesssem qualquer atividade laboral lícita; além do dano à coletividade mostrar-se vultoso devido à magnitude da operação, de modo a justificar a fixação da pena máxima para todos os

rés de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa que torno definitiva, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e aumento de pena.

10. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante às circunstâncias subjetivas negativas dos acusados dadas às evidências de que os condenados faziam do crime meio de vida.

11. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar os acusados Edy Carlos Neres da Silva, Marcos Antonio Martins, Claudio Sachetti, Adelino Ribeiro de Sousa Junior, Benedito Augusto Venção e Edivaldo Farias à mesma pena de 3 (três) anos de reclusão cada um, todos em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, sem substituição por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002297-03.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.002297-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ODAIR LUIZ PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP341499 MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00022970320154036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE REVISTAS. APLICAÇÃO DO CÚMULO MATERIAL DOS DELITOS DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÕES DO MPF DESPROVIDA E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas nos autos, não sendo sequer objeto dos recursos interpostos. Inconteste a materialidade, autoria e dolo, mantém-se a condenação do réu Odair.
2. Penas-base dos delitos de estelionato consumado e uso de documentos falsos revistas e reduzidas em menor extensão que a pretendida pela defesa.
3. Admitido o concurso dos crimes de falso e estelionato, entendeu-se que a consumação de ambos os delitos se deu em momentos distintos e com dolos distintos e que a potencialidade lesiva da falsificação da cédula de identidade e CPF se prestavam para a prática de outros crimes, de modo que aplicável à hipótese o concurso material, tal como reconhecido na sentença.
4. A pena definitiva com o reconhecimento do cúmulo material foi de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e considerando a pena ora revista e não sendo o réu reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, b, c. c. o art. 59, ambos do Código Penal.
5. Apelação da acusação desprovida. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir as penas-base impostas ao réu, em menor extensão que a pretendida, ficando o réu definitivamente condenado à pena total de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em concurso material, regime inicial semiaberto, e 43 (quarenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000824-75.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VILSON ALVES
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00008247520124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. STJ, SÚMULA N. 444. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
2. Autoria, materialidade e dolo comprovados.
3. Malgrado o réu apresente registros criminais pretéritos, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (STJ, Súmula n. 444).
4. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
5. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
6. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
7. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do réu e da acusação, e determinar a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004385-17.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.004385-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

APELANTE	:	ODAIR DA FONCECA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP358454 RAMON DE OLIVEIRA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JOAO PAULO ZWING DOS SANTOS
	:	JULIO CESAR DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00043851720104036112 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO DA CONDUTA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA.

1. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15).
2. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.
3. Materialidade e autoria comprovadas. Réu responsável pela operação de rádio clandestina denominada Onda Livre FM, que funcionava à míngua de autorização da Anatel, mediante uso de aparelhos não homologados pela Agência.
4. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002214-63.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO	:	SP083444 TANIA ELI TRAVENSOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022146320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 122167, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.06.14, HC-AgR n. 122030, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.06.14, HC n. 114462, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.03.14, RHC n. 118104, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.11.13, HC n. 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22.04.14; STJ, HC n. 201501074420, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.05.16, AIRES n. 201502073314, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 19.05.16, AgRg no AREsp n. 892.673, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.05.16)
2. Malgrado se admita a aplicação do princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal quando o valor do crédito tributário não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a existência de registros criminais pretéritos em nome do réu denota reiteração criminosa e obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, independente de o valor dos tributos federais devidos.
3. A pena-base deve ser fixada de maneira adequada e proporcional à circunstância delitiva, em *quantum* suficiente à reprovação e prevenção do crime.
4. A culpabilidade do réu é comum à espécie delitiva. Malgrado apresente registros criminais pretéritos, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (STJ, Súmula n. 444). O registro de decretação de prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia não permite concluir, por si só, que o réu teria conduta social deplorável. A apresentação de versão inconsistente ou a revelia não são causas de exacerbação da pena-base sob o fundamento de descaço. Na mesma linha de ideias, a alegação da acusação de que o réu é pessoa de renda considerável e de nível superior, pois não há indicação de elementos concretos que permitam afirmar a maior reprovabilidade da conduta delitiva. No que toca à pena de multa, entende que deve seguir os mesmos critérios utilizados para o cálculo da pena privativa de liberdade.
5. Sem atenuantes, agravantes ou causas de diminuição de pena. Pena majorada em 1/6 (um sexto) em decorrência da continuidade delitiva (CP, art. 71). Fixado o regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) restritivas de direitos.
6. Apelação criminal provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar Alexandre Soares à pena de pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006347-60.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.006347-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO ALBERTO SILVA
ADVOGADO	:	SP292768 GUILHERME DESTRI GARCIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00063476020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELO DESPROVIDO.

1. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.
2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal, bem como pela prova coligida aos autos.
3. O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o apelante praticara o crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, caindo por terra alegação de insuficiência probatória.
4. Dolo configurado. O tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Condenação mantida.
5. A pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal e majorada de 1/3 (um terço) em decorrência da continuidade delitiva, restando definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "e" do Código Penal. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, também resta mantida. A pena de multa seguiu o critério da proporcionalidade com a pena de reclusão, devendo ser mantida nos exatos termos da sentença.
6. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003262-77.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.003262-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ADELMO FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justiça Pública
No. ORIG.	: 00032627720164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO CONTRA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO RECONHECIDA. SÚMUMA 545 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO APLICADA. REGIME INICIAL MANTIDO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas.
2. Dosimetria da pena.
3. Pena-base reduzida.
4. A personalidade e a conduta social não podem ser valoradas negativamente em face de ações penais em andamento, condenações não transitadas em julgado, ou, ainda, pelo fato de o réu já ter respondido a outros feitos. Súmula 444 do STJ. Precedentes.
5. Réu portador de maus antecedentes, por ostentar condenações já transitadas em julgado. Exasperação da reprimenda em 1/3.
6. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O fato de o réu não reconhecer o emprego de arma de fogo não afasta a confissão acerca da prática delitiva. Confissão parcial usada para fundamentar a autoria deve ser considerada para o reconhecimento da atenuante. Súmula 545 do STJ.
7. Emprego de arma de fogo comprovado pelas provas produzidas nos autos. Desnecessidade de apreensão ou de realização de laudo pericial.
8. Regime inicial fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.
9. Pedido de justiça gratuito não conhecido. Tal benefício já foi concedido na sentença. Ausência de interesse nesse ponto.
10. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso interposto e, na parte conhecida, dar parcial provimento, para reduzir a pena-base, e reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, sendo a pena de ADELMO FERREIRA DA SILVA definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2014, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010868-55.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.010868-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ALESSANDRA DONIZETI GRACIUTI
ADVOGADO	: SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justiça Pública
No. ORIG.	: 00108685520074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica.
2. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem esse limite monetário.
3. No entanto, a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
4. O valor dos tributos suprimidos deve ser avaliado desconsiderando o *quantum* relativo à multa e juros, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exclui multa e juros para aferir se o valor objeto de delito de natureza tributária é abrangido ou não pelo princípio da insignificância.
5. *In casu*, o procedimento fiscal da Secretaria da Receita Federal (fls. 06/86) apurou o crédito tributário decorrente das deduções indevidas, anotando o valor do imposto de R\$ 82.339,59 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de multa e juros de mora, alcançou o total de R\$ 120.919,32 (cento e vinte mil, novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), conforme *Debcad* nº 37.016.990-5 e, R\$ 2.001,75 (dois mil e um reais e setenta e cinco centavos), conforme *Debcad* nº 37.016.996-4.
6. O reconhecimento do princípio da insignificância fica obstado em razão do valor total desviado, não sendo possível considerar isoladamente a certidão de dívida ativa de menor valor.
7. Materialidade demonstrada pela Representação Fiscal para fins penais; referentes ao DEBCAD 37.016.990-5 (LDC - Lançamento de Débito Confessado; DAD - Discriminativo Analítico de Débito; IPC - Instrução para o Contribuinte; DSD - Discriminativo Sintético de Débito; RL - Relatório de Lançamentos; RDA - Relatório de Documentos Apresentados; FLD - Fundamentos Legais do Débito; Relatório de Lançamento de Débito Confessado DEBCAD 37.016.990-5); referentes ao DEBCAD 37.016.996-4 (LDC - Lançamento de Débito Confessado; IPC - Instrução para o Contribuinte; DAD - Discriminativo Analítico de Débito; DSD - Discriminativo Sintético de Débito; RL - Relatório de Lançamentos; FLD - Fundamentos Legais do Débito; Vínculos - Relação de Vínculos e Relatório de Débito Confessado DEBCAD 37.016.996-4); Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD; Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal.
8. Autoria comprovada. Do ponto de vista estatutário e fático, restou comprovado que a ré detinha o pleno controle da empresa e era a responsável pelas decisões relativas ao pagamento de tributos e outras questões financeiras da empresa à época dos fatos.
9. Dosimetria da pena. A valoração das circunstâncias judiciais comporta revisão. O valor do débito previdenciário apurado em decorrência da conduta da ré, excluídos os juros e as multas, totaliza o montante de R\$ 82.339,59 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao *Debcad* nº 37.016.990-5 e R\$ 1.430,00 (hum mil, quatrocentos e trinta reais), referente ao *Debcad* nº 37.016.996-4, o que não autoriza a valoração negativa das consequências/circunstâncias do delito, por não superar o valor ordinário na espécie. Adequada a pena base para o mínimo legal.
10. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase de fixação da pena.
11. Demonstrada a continuidade delitiva, aplica-se o aumento previsto no art. 71 do CP. Mantida a causa de aumento do crime continuado, no patamar de ½ (metade), já que foi aplicado de forma adequada na sentença (cf. TRF, 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. *Nelton dos Santos*). Não há outras causas de aumento ou diminuição.
12. Readequada a pena privativa de liberdade para 03 (anos) de reclusão, em regime inicial aberto.
13. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos.
14. Pena de multa revista, de ofício, sendo readequada para 15 (quinze) dias-multa.
15. Pena definitiva fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, reduzido o valor do dia-multa para 1/30 do salário mínimo mensal.
16. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo de *Alessandra Donizeti Graciuti*, readequando a pena privativa de liberdade para 03 (anos) de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

	2016.61.19.009347-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PETR TENKAEV réu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00093475220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, *CAPUT E §4º* C.C. ARTIGO 40, INCISO I DA LEI Nº 11.343/2006. 2.725G DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU QUE CONFOSSOU EM JUÍZO OS FATOS DENUNCIADOS. TRANSNACIONALIDADE EVIDENCIADA. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO, PENA NÃO ALTERADA, À VISTA DA SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À INTERNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006 RECONHECIDA NO PATAMAR DE 1/6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Do pleito de revogação da prisão preventiva. Não assiste razão à defesa. No que tange ao direito de recorrer em liberdade, verifico que PETR TENKAEV foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante todo o processo que culminou, ao final, com sua condenação, não sendo observada mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Há motivação idônea para a constrição cautelar do apelante, sem que disso resulte violação ao princípio da presunção de inocência, mormente se considerada a sua ténue vinculação com o distrito da culpa e o risco concreto de evadir-se da aplicação da lei penal, decorrentes de sua nacionalidade estrangeira.
2. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas, conforme se extrai tanto da confissão do réu em juízo (mídia às fls. 123), como dos seguintes documentos: Laudo Preliminar de Constatação (fls. 4/6), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 7), bilhetes de embarque emitidos em nome do réu (fls. 8/9), Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 10/12), Laudo Pericial de Química Forense (fls. 177/181), e Laudo Pericial de Documentoscopia (fls. 204/212).
3. De se mencionar que a insurgência da defesa quanto à alegada inexistência do dolo na conduta do réu perde sua razão de ser ante a confissão por ele proferida em juízo (mídia às fls. 123), quando assumiu a autoria dos fatos imputados na denúncia.
4. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
5. Da pena-base. Tratando o caso concreto da apreensão de 2.725g (dois mil, setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, a quantidade e a natureza do entorpecente não autorizam a fixação da pena-base no mínimo legal, como pleiteou a defesa. De se observar que esta Egrégia Corte tem entendimento consoante o quanto exarado pelo juízo originário, reconhecendo a cocaína como entorpecente de nocividade acentuada, e por tal, merecedora de reprimenda mais gravosa. Todavia, ainda que não seja o caso de reduzir para o mínimo legal, ponderando a natureza e a quantidade de entorpecente, com a circunstância da primariedade do réu, entendo por suficiente reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
6. Da atenuante da confissão. A defesa pleiteou a incidência da referida minorante em seu patamar máximo, sem aduzir, contudo, qualquer justificativa que denotasse situação não considerada pelo juízo originário quando de seu estabelecimento. Assim, consigno ser adequada a valoração perpetrada pelo juízo originário, mormente quando considerada a diminuta contribuição que a confissão do acusado prestou para o deslinde do caso. Todavia, à luz do entendimento sumulado no Enunciado 231 do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena na segunda fase não pode ultrapassar os limites previstos no tipo penal observados na fase anterior. Assim, no caso em análise, a despeito de ser reconhecida ou não a atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria da pena, a reprimenda não pode ser fixada abaixo do mínimo legal.
7. Na terceira fase da dosimetria, não há reparos a serem feitos no que concerne à causa de aumento relativa à internacionalidade do delito, posto ter-se evidenciado de forma incontestada nos autos, estando ainda o seu *quantum* de aplicação de acordo com os mandamentos legais e jurisprudenciais atinentes ao tema. Menciono carecer em absoluto de fundamento legal o quanto trazido pela defesa quando diz que não caberia tal gravame pelo fato de o transporte da droga não ter se consumado, e por não competir às "mulas", pessoas encarregadas do mero transporte do entorpecente, escolherem o destino da droga. A situação do caso concreto subsumiu-se integralmente no quanto disposto no art. 40, I da Lei nº 11.343/2006 sobre as condições para incidência de tal causa de aumento.
8. Ainda na terceira fase da dosimetria, acolho parcialmente o pleito da defesa para aplicar a minorante prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Ademais, o fato de o acusado ter sido preso em flagrante na primeira ocasião em que viera ao Brasil não permite concluir que dedicava-se com habitualidade, e com certo grau de estabilidade, à atividade de organização criminosa, indicando, ao revés, que sua atuação se deu como mero transportador eventual de entorpecente. O patamar adequado de aplicação da minorante deve considerar as circunstâncias concretas do delito. Nesse sentido, observo que mesmo não integrando a organização criminosa, o agente foi beneficiado pela estrutura dela para que tivesse condições de executar uma empreitada do porte desta em exame. Não se olvida que o caso referiu-se à apreensão de 2.725g (dois mil, setecentos e vinte e cinco gramas) de massa líquida de cocaína confiadas ao réu para transporte do Brasil à Manila/Filipinas, e que o mesmo permaneceu em território nacional por aproximadamente duas semanas, desde a sua chegada (datada de 26.08.2016) até o momento do flagrante (ocorrido em 6.09.2016). Em delitos dessa natureza, além do fomento do entorpecente, é prática habitual que tanto as passagens aéreas correspondentes ao respectivo trajeto, como também a estadia da "mula" no país estrangeiro sejam subsidiadas pela organização criminosa contratante. Entendo que o caso em exame se amolda à dita circunstância, mormente se considerado o custo envolvido no deslocamento do réu de seu país de origem - Rússia - para o Brasil, e deste para as Filipinas, destino final do entorpecente. Por tal, mantenho a causa de diminuição no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).
9. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, pondero ser suficiente aos fins de reprimenda, em especial a par da primariedade do réu e do *quantum* final de pena aplicado, que seja modificado para o semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, *b* do Código Penal.
10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2015.60.02.002019-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	THALLES CARNEIRO
ADVOGADO	:	NATALIA VON RONDOW (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00020196820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO EM 1/6. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Considerando a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido (270kg de maconha), bem como as circunstâncias do delito apontadas na sentença recorrida, deve ser mantida a pena-base fixada em primeiro grau, de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
3. Ao contrário do quanto apontado na sentença, não há que se aplicar a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de promessa de recompensa, uma vez que o intuito de lucro já compõe o próprio tipo penal aqui reprimido, de sorte que sua aplicação implicaria em *bis in idem*.
4. Em observância ao Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena intermediária no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
5. Réu primário e não ostenta maus antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 na fração mínima de 1/6, pois o réu assentiu em praticar tráfico internacional de entorpecentes que havia sido planejado por organização criminosa, conforme se extrai da estruturação do delito, visto que foram empregados "batedores" visando assegurar o êxito no transporte da droga em rota do tráfico internacional.
6. Manutenção do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
7. Acerca da alegada modesta situação financeira do apelante, ressalto que o legislador, ao estabelecer os parâmetros da pena de multa, observou as características inerentes ao delito de tráfico de drogas, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrudescimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, devendo as questões referentes à eventual impossibilidade de cumprimento ser discutidas perante o Juízo das Execuções.
8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos, não estando preenchido o requisito temporal objetivo do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
9. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para afastar a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal e para aplicar em 1/6 (um sexto) a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, perfazendo a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007942-37.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANEZIO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:	DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00079423720134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO INCONSTITUCIONAL. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFORMADO. PRECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada nos autos pelos Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório de Fiscalização e Laudo Pericial, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado.
2. Autoria e dolo demonstrados.
3. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si sós, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Ainda que a estação opere em sistema de baixa frequência não é possível a instalação e funcionamento sem a devida autorização.
4. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido.
5. Há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o serviço de acesso à internet via rádio configura atividade de telecomunicação, sujeita à Lei Geral de telecomunicações (Lei n. 9.472/97)
6. Dosimetria da pena mantida.
7. Em relação ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por pena pecuniária, anoto que não cabe ao acusado nem a defesa informar a pena que ele deseja cumprir. Trata-se de competência do Magistrado, que a fixará conforme seus critérios. Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.
8. No que tange ao valor da prestação pecuniária, no caso, mostra-se excessivo o valor fixado na r. sentença, qual seja, 10 (dez) salários mínimos, razão pela qual fixo a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.
9. Recurso da defesa provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena de prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009929-60.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.009929-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00099296020164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Em que pese o fato de o valor dos tributos iludidos estar abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda, contra o denunciado consta ação penal que apura o cometimento do mesmo tipo penal em exame, onde houve recebimento de denúncia, bem como diversos outros apontamentos sobre o mesmo delito cometido pelo réu, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo que impede a consideração para si do delito de bagatela.
2. No caso dos denunciados que reiteram as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de *per se*, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade do agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a negar-se a aplicação da benesse pretoriana.
3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal.
4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
5. Recurso ministerial provido, para que a ação proposta tenha seu regular curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia oferecida em desfavor de ANTONIO BUENO DA SILVA, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005587-08.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AGNALDO SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00055870820144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, §1º, INC. III, C.C. § 4º, INC. I, DA LEI 9.605/98. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REMESSA À TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL.

1. Crime ambiental. Artigo 29, § 1º, inciso III, § 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98. Pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano. Infração de menor potencial ofensivo - pena máxima cominada inferior a 2 anos. Artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

2. Recurso. competência da Turma Recursal do juizado Especial federal Criminal. Lei 10.259/01 e Resoluções nº 110 e 111, de 10.01.2002, do Tribunal Regional federal da Terceira Região.

3. Incompetência desta Corte Regional. Não conhecimento do recurso. Remessa dos autos ao Juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência desta Corte Regional, deixando de conhecer do presente recurso, remetendo os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009135-59.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.009135-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NELSON REAL DUALIB
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOAO BAPTISTA DUALIBY
	:	ALBERTO DUALIB
No. ORIG.	:	00091355920044036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Abolitio criminis*. Modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, que revogou o art. 95, *d*, da Lei n. 8.212/91, acrescentando ao Código Penal o art. 168-A, manteve a figura típica anterior em seu substancial aspecto, não fazendo desaparecer o delito.

2. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.

3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.

4. Pena de multa redimensionada, de ofício, seguindo os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.

5. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da defesa de **Nelson Real Dualib**, e, **de ofício, reduzir a pena de multa** que lhe foi imposta, para fixa-la em **15 (quinze) dias-multa**, sendo mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 21791/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013042-14.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.013042-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	HICHAM TAMIMY reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00130421420164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. PENA-BASE REDUZIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. PENA DE MULTA MANTIDA. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas.

2. Materialidade e autoria incontroversas.

3. Condenação mantida.

4. Pena-base reduzida. Majoração no patamar de 1/2.

5. Reconhecida a confissão espontânea.

6. Réu primário e não ostenta maus antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, mas apenas na fração de 1/6.

7. Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6.

8. Fixado o regime inicial semiaberto.

9. Insuficiência da substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos.

10. Impossibilidade de afastamento da pena de multa.

11. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir a pena-base, reconhecer a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e modificar o regime inicial de cumprimento da pena, restando a pena de HICHAM TAMIMY definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2016.61.19.010113-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	THULI LUCIA KHONJELWAYO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00101130820164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REJEITADA. ARTS. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI N.º 11.343/06 NO PATAMAR MÍNIMO. TRANSNACIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

- Fatos que ensejaram o encarceramento cautelar inalterados. Preliminar de revogação da prisão preventiva rejeitada.
- A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso, restando bem demonstradas a partir dos seguintes documentos: Laudo Preliminar de Constatação (fls. 4/7), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9), Autos de Prisão em Flagrante (fls. 11/12) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 78/81), além das oitivas realizadas na fase inquisitiva (fls. 11/13 e 15) e em juízo (mídias às fls. 48 e 116). Ademais, a ré confessou em juízo a autoria.
- Considerando a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido (1.491 g de cocaína - massa líquida), fixo a pena-base no mínimo legal, visto que a quantidade de droga apreendida no caso mostra-se pequena, se comparada às apreensões com que usualmente se depara nos delitos de tráfico internacional de entorpecentes. Precedentes.
- No caso em tela, a ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Ademais, não há indícios de que integre organização criminosa, o que justifica a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006.
- Deve-se ponderar que a ré assentiu em praticar tráfico internacional de entorpecentes que havia sido planejado por organização criminosa, conforme se extrai da estruturação do delito (compra de passagens internacionais, suporte financeiro, preparação da ocultação da droga, etc). Por tais razões, entendendo adequado aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto).
- Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, reputando-o suficiente aos fins da execução da sanção, em especial a par da primariedade da ré e do quantum final de pena aplicado, conforme disposto no art. 33, § 2º, b do Código Penal.
- Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou parcial provimento ao recurso da defesa** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2016.61.19.012108-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALDRID NICOLAS GUTIERREZ CHIRINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00121085620164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. PENA-BASE REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, C, DO CP. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ARTIGO 24, § 2º, DO CP NÃO RECONHECIDO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. PENA DE MULTA MANTIDA. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas.
- Materialidade e autoria incontroversas.
- Condenação mantida.
- Pena-base reduzida ao mínimo legal.
- Inaplicabilidade da atenuante do artigo 65, III, "c", do Código Penal. Ausência de provas dessa situação.
- Confissão espontânea reconhecida. Mas, como a reprimenda não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, não foi realizada qualquer redução. Súmula 231 do STJ.
- Causa de diminuição do artigo 24, § 2º, do Código Penal não reconhecida no caso dos autos.
- Réu primário e não ostenta maus antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, mas apenas na fração de 1/6.
- Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6.
- Fixado o regime inicial semiaberto.
- Insuficiência da substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos.
- Impossibilidade de afastamento da pena de multa.
- Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir a pena-base, reconhecer a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e modificar o regime inicial de cumprimento de pena, restando a reprimenda de ALDRID NICOLAS GUTIERREZ CHIRINO definitivamente estabelecida em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2016.61.19.001085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MUNYADZIWA MAVIS TSHIFURA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010851620164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, § 4º, E 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. 2.870 G DE COCAÍNA. PENA-BASE

REDUZIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA SEMIABERTO. PENA CORPORAL NÃO SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso e restaram suficientemente demonstradas, tal como se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/8), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 6/6v), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 38/39), Certidão de Movimentos Migratórios (fls. 59), Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 73/83), além das declarações tomadas em sede inquisitiva (fls. 7/9 e 11/12) e em juízo (mídia às fls. 146).
2. Da pena-base. Tratando o caso concreto da apreensão de 2.870 g (dois mil, oitocentas e setenta gramas) de cocaína, a quantidade e a natureza do entorpecente não autorizam a fixação da pena-base no mínimo legal, como pleiteou a defesa. De se observar que esta Egrégia Corte tem entendimento consoante o quanto exarado pelo juízo originário, reconhecendo a cocaína como entorpecente de nocividade acentuada e por tal, merecedor de reprimenda mais gravosa. Ademais, carece de fundamento o quanto a defesa alegou, sobre a impossibilidade de se valorar negativamente a quantidade do entorpecente apreendido, uma vez que não se realizou teste que determinasse sua pureza. Todavia, ainda que não seja o caso de reduzir para o mínimo legal, ponderando a natureza e a quantidade de entorpecente, com a circunstância da primariedade da ré, e à luz da jurisprudência que esta Corte vem firmando em casos semelhantes, reduz a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
3. Não houve agravantes e atenuantes a serem consideradas.
4. Mantidas, na terceira fase do cálculo da pena, a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, relativa à internacionalidade do delito, em 1/6; e a causa de diminuição inscrita no art. 33, §4º da mesma norma, na fração de 1/6.
5. Considerado o tempo da condenação concretizado após a dosimetria e a detração do tempo de cumprimento provisório da pena, além do disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser inicialmente cumprida no regime semiaberto.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, tendo em vista que o *quantum* da condenação não preenche os requisitos objetivos do inciso I do artigo 44 do Código Penal.
7. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002714-30.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002714-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MAYIKA BLANDINA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ RABELO MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027143020134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para que se considerasse o tempo de prisão provisória da ré na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. A consideração do tempo de prisão provisória para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não se confunde com a progressão do regime prisional, sendo de rigor, pela dicção dada ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012, sua consideração.
2. No caso dos autos, temos que a recorrente foi presa em flagrante em 04/04/2013 e assim permaneceu até 03/12/2013, perfazendo 8 (oito) meses de prisão cautelar.
3. Levando-se em consideração o tempo de prisão preventiva da recorrente, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada a detração penal e determinado que o restante da pena, o qual perfaz 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, seja cumprido em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
4. Fixado o regime inicial semiaberto, em cumprimento ao quanto determinado pelo E. STJ, de acordo com o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento ao quanto determinado pelo STJ, de acordo com o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013972-98.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.013972-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDILSON VALENTE DE ABREU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00139729820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, I E V, CP. USO DE RÁDIO TRANSCÉPTOR. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. ART. 309, CTB. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, CP. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELOS PROVIDOS EM PARTE.

1. A confissão extrajudicial do acusado encontra-se em consonância com os demais elementos de prova, devendo ser mantida sua condenação pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia, conforme fundamentada conclusão do Juízo *a quo*.
2. Considerando a grande quantidade de cigarros paraguaios apreendidos, 2.000 (dois mil) pacotes, deve ser exasperada a pena-base do crime de contrabando, conforme requerido pelo *Parquet*. Assim, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
3. Agravante do artigo 61, inciso II, b, do Código Penal (crime cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime) aplicada ao caso concreto. Rádio transceptor instalado na caminhonete apreendida tinha como finalidade a comunicação entre o batedor de estrada e o transportador dos cigarros, com vistas a evitar a apreensão da carga ilícita pela polícia.
4. Conforme narrado em detalhes pelas testemunhas, a direção perigosa do acusado pôs em risco não só a vida dos próprios policiais, mas também a vida de outros condutores e passageiros que se encontravam na estrada no momento da perseguição policial. Pena-base fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, perfazendo 15 (quinze) dias-multa.
5. O tipo penal do art. 309 do CTB diz respeito à direção inabilitada que gera perigo de dano, e não propriamente à direção perigosa. Nesse sentido, não é possível afirmar que o acusado tivesse dirigido o veículo sem habilitação visando assegurar a impunidade do crime de contrabando, de modo que não se mostra adequada a incidência da agravante do art. 61, inc. II, b, do Código Penal.
6. Concedidos ao réu os benefícios da justiça gratuita.
7. Apelos providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal**, para exasperar as penas-base dos crimes de contrabando (art. 334-A, § 1º, incisos I e V, CP) e de direção de veículo automotor sem habilitação (art. 309, CTB), e para aplicar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal para o crime contra as telecomunicações (art. 70, Lei nº 4.117/62), e **dar parcial provimento ao recurso da Defensoria Pública da União**, a fim de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, perfazendo as penas definitivas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005071-98.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.005071-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EMMANUEL UZOR EZE
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00050719820074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, I, LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. ART. 616 DO CPP. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. Em que pesem a comprovação da materialidade delitiva e os indícios de autoria, verifico que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a autoria delitiva, em especial no que tange ao dolo, o qual poderia ser extraído de elementos de prova que comprovassem a ciência, por parte do acusado, de que as encomendas continham droga ilícita. Ocorre que, no presente caso, a acusação nem sequer arrolou como testemunha a pessoa que teria identificado o réu, não havendo informações a respeito das circunstâncias em que foram feitas as remessas ao exterior.
2. Ainda que a versão de do réu mostre-se pouco crível, face aos laudos periciais, que concluíram que os lançamentos gráficos dos papéis às fls. partiram do punho do acusado, o conjunto probatório - que se limita à prova pericial e ao depoimento do próprio Delegado de Polícia Federal que indiciou o acusado, além do interrogatório judicial - é insuficiente e não permite concluir que o apelado possuía conhecimento de que havia drogas nas encomendas, ou que teria assumido o risco de enviar drogas ao exterior.
3. Não comporta provimento o pleito da Procuradoria Regional da República para que sejam juntados ao presente feito os elementos de prova colhidos nos autos nº, visto que caberia à acusação promover tal juntada, durante a instrução processual, caso entendesse relevante ao deslinde da causa.
4. Sendo as diligências previstas no artigo 616 do Código de Processo Penal uma faculdade do Tribunal competente para julgar o recurso de apelação, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1342016, j. em 18/12/2012, DJe 08/02/2013), entendo não ser o caso de determiná-las, por se tratar de medida excepcional e complementar, não cabendo ao órgão julgador suprir eventual inércia das partes.
5. Recurso não provido. Absolvção mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo ministerial**, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009298-11.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.009298-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARAT CHIZHOV reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00092981120164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. PENA-BASE REDUZIDA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 24, § 2º, DO CP. REGIME INICIAL ALTERADO. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas.
2. Materialidade e autoria incontroversas.
3. Condenação mantida.
4. Pena-base reduzida. Majoração no patamar de 1/6.
5. Reconhecida a confissão espontânea. Pena fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.
6. Inaplicabilidade da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Os elementos probatórios indicam que o réu possui vínculos com organização criminosa ou se dedica à criminalidade, sendo inaplicável a benesse em seu favor.
7. Causa de diminuição do artigo 24, § 2º, do Código Penal não reconhecida no caso dos autos.
8. Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6.
9. Fixado o regime inicial semiaberto.
10. Insuficiência da substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos.
11. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para reduzir a pena-base e modificar o regime inicial de cumprimento de pena, restando a reprimenda de MARAT CHIZHOV definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008272-44.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.008272-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SVEN GREULE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082724420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. A materialidade do delito está comprovada, sobretudo pelos laudos periciais que resultaram positivos para cocaína.
2. A autoria delitiva restou suficientemente demonstrada pelas declarações das testemunhas e do acusado, em sede judicial, que confessou a prática do delito.
3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
4. Incide a atenuante de pena pela confissão, à razão de 1/6 (um sexto). No entanto, considerando o disposto na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, nesta fase a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal.
5. Incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, mas na fração mínima, como fixada em sentença, haja vista as circunstâncias subjacentes à prática delitiva,
6. Não incide a causa de aumento do art. 40, VII, da Lei n. 11.343/06, pois os elementos de prova não indicam que o acusado atue no financiamento do tráfico de drogas ou que ocupe tal posição como membro de uma organização criminosa, ou que com essa tenha um relacionamento direto.
7. Incide a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do delito (Lei n. 11.343/06, art. 40, I).
8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000284-35.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.000284-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	WILSON CLAUDIO MACIEIRA
ADVOGADO	:	SP324335 TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002843520144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 330 E 334 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. DEFESA DE STATUS LIBERTATIS. ATIPICIDADE.

1. O réu foi condenado pela prática dos delitos dos arts. 334 e 330 do Código Penal. Insurge-se somente quanto à condenação pelo delito de desobediência, pois considera a conduta atípica.
2. O réu que, conduzindo veículo automotor, procura evadir-se da fiscalização com o fito de não responder pelo delito em prática não comete a conduta tipificada no art. 330 do Código Penal, por se tratar de tentativa de manutenção da liberdade desprovido do dolo específico de desrespeito à autoridade pública que caracteriza o crime contra a Administração (TRF da 3ª Região, ACr n. 2013.60.05.002154-5, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 07.12.15; ACr n. 2010.60.05.002650-5, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 16.06.14)
3. A insurgência da defesa merece prosperar, porque a conduta do réu consistente em desobedecer a ordem legal dada por policial militar estava direcionada à fuga de fiscalização, com o fito de não responder pelo delito de contrabando de cigarros, a indicar ausência de dolo específico do art. 330 do Código Penal. Trata-se, portanto, de conduta atípica (CPP, art. 386, III). Mantida, no mais, a sentença.
4. Apelação da defesa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal de Wilson Cláudio Macieira para absolvê-lo da acusação de prática do delito do art. 330 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-11.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001048-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GERALDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010481120144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFORMADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende do Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado.
2. Igualmente respaldada no conjunto probatório dos autos a autoria, não prosperando o pleito defensivo de absolvição por erro de proibição inevitável.
3. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si só, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.
4. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido.
5. Há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o serviço de acesso à internet via rádio configura atividade de telecomunicação, sujeita à Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97)
6. Dosimetria da pena mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos mantida. Pena de multa estabelecida em conformidade com o art. 49 e 68 do Código penal, e fixada no mínimo legal, qual seja 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
7. Pena de multa prevista no preceito secundário do tipo é inconstitucional, por violar o princípio da individualização da pena e da proporcionalidade.
8. No que tange ao valor da prestação pecuniária, no caso, mostra-se excessivo o valor fixado na r. sentença, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual fixo a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.
9. Recurso da defesa provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos e a fim de fixar a pena de multa no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
 PAULO FONTES
 Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21794/2017

		2010.61.81.007987-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN
	:	MILENA MARTINEZ PRADO
ADVOGADO	:	SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ
	:	MICHEL RIZZARO MEDINA
	:	JOAO GUADAGNINI
No. ORIG.	:	00079870320104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 304 C.C. ART. 297, CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. TERMOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FALSIFICADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. AUTORIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO CORRÊU. ABSOLVIÇÃO DA CORRÊU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME CONSUMADO.

1. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o exercício da ampla defesa. Não se constata a alegada ausência de individualização das condutas. Preclusão da alegação de inépcia da denúncia. Precedentes.
2. A unidade de processo e julgamento não é imprescindível para que seja reconhecida a continuidade delitiva, sendo que a aplicação deste instituto deverá ser requerida ao Juízo das Execuções Penais, em momento oportuno para sua análise, caso mantidas as condenações (art. 60, III, *a*, Lei nº 7.210/84). Decisão de desmembramento não impugnada em momento oportuno. Preclusão.
3. A realização de perícia técnica se revela dispensável quando produzida para demonstrar o que já está comprovado nos autos por robusta prova documental e testemunhal. Precedentes.
4. Quanto à alegação de crime impossível, esta também não prospera, pois os documentos falsos foram percebidos como verdadeiros pelas empresas lesadas, tendo o acusado inclusive recebido honorários pelos serviços supostamente prestados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.
5. A consumação do crime e a aptidão dos documentos para iludir as vítimas afastam a tese de que o crime seria impossível porque os efeitos do parcelamento estariam condicionados à decisão da autoridade administrativa, máxime quando considerado que a fraude perpetrada consistiu em utilizar termos de parcelamento falsificados visando ludibriar empresários e não órgãos públicos fazendários ou o Poder Judiciário.
6. O réu fez uso de documentos públicos falsos, consistentes em termos de parcelamento e documentos afins, ao entregá-los como comprovantes do parcelamento de débitos tributários das empresas.
7. No tocante à acusação feita à corrê, de participação no uso dos documentos falsos, a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia não restou suficientemente comprovada nos autos.
8. Não havendo condenação definitiva anterior, não é possível considerar que a conduta social e a personalidade do acusado sejam voltadas à prática de crimes, pois a valoração negativa dessas circunstâncias judiciais, quando ausente a certeza acerca de crimes anteriores, viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, objeto de proteção do entendimento sumulado pela Corte Superior.
9. Ainda que a conduta social e a personalidade não possam ser consideradas desfavoráveis, as circunstâncias do crime mostram-se significativamente gravosas, conforme bem fundamentado pela MM. Juíza sentenciante.
10. Recurso de apelação da corrê provido. Absolvição. Recurso de apelação do corrêu provido em parte. Pena-base reduzida. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação de MILENA MARTINEZ PRADO**, a fim de absolvê-la da acusação pela prática do crime do artigo 304 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e **dar parcial provimento ao recurso de CLÁUDIO UDOVIC LANDIN**, para reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52788/2017

		2008.61.06.012253-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP163661 RENATA HOROVITZ KALIM
APELANTE	:	LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP163661 RENATA HOROVITZ KALIM
	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	VALDER ANTONIO ALVES
	:	MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS
	:	MARCOS ANTONIO POMPEI
	:	EDSON GARCIA DE LIMA
	:	ANTONIO MARCUCCI
	:	NIVALDO FORTES PERES
	:	MARCO ANTONIO CUNHA
	:	EDILBERTO SARTIN
	:	MARIA DE LOURDES BAZEIA DE SOUZA
	:	MARIA FERNANDA BRASIL DE PAULA ALVES
	:	LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES
	:	IVONE SOUZA DO CARMO
	:	RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA
	:	CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA
	:	SARTIN E ARANTES LTDA -ME
	:	FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA
	:	FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA -EPP
	:	VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA
	:	FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
	:	FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

DESPACHO

Fl 495 - defiro o pedido de vista para extração de cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
São Paulo, 13 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

	2013.61.81.010568-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP078180 OLION ALVES FILHO e outro(a)
APELANTE	:	BENEVAL PINTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG119371 FERNANDO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	PAULA CECILIA CERCAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP119761 SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	KHAIO EDUARDO SAMOGIN
	:	ANA LUCIA ROSA reu/ré preso(a)
	:	PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110038 ROGERIO NUNES e outro(a)
APELANTE	:	ADRIANA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	PI17596B CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	CLEONICE DOS SANTOS SILVA
	:	TATIANE DOS SANTOS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP293196 THADEU GOPPERT WESELOWSKI e outro(a)
APELANTE	:	MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP217850 CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA e outro(a)
APELANTE	:	ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO
	:	ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP293196 THADEU GOPPERT WESELOWSKI e outro(a)
APELANTE	:	ROSEMEIRE JESUS COSTA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RENATA PERETO
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
	:	SP347332 JULIANA FRANKLIN REGUEIRA
APELANTE	:	RITA CRISTINA NAKANO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP182642 RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO e outro(a)
APELANTE	:	DEBORA RODRIGUES CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP249447 FERNANDO BARBIERI e outro(a)
APELANTE	:	ORIVALDO GARRIDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00105688320134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos apelantes Khaio Eduardo Samogin, Ana Lúcia Rosa, Paulo Henrique Nunes da Silva, William de Oliveira Costa, Marisa Aparecida Piagentino Carvalho, Estevão José Lopes Mourão, Renata Pereto e Débora Rodrigues Cruz para que apresentem razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007658-73.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.007658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO SOUZA
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JORGE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00076587320114036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio da ampla defesa, observando-se, ainda, o tratamento igualitário às partes, acolho manifestação ministerial de fl. 424/425 e determino a intimação do defensor constituído de JORGE PEDRO DA SILVA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.

Na inércia, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para intimação pessoal do réu JORGE PEDRO DA SILVA para constituição de novo defensor ou manifestação por defesa pela Defensoria Pública da União, tendo em vista a não apresentação de contrarrazões recursais por seu patrono, embora devidamente intimado.

Após, devolvam-se os autos a este Tribunal, encaminhando-os, na sequência, a Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006841-34.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.006841-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	LUIS OTAVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	:	SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068413420044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 545/556: trata-se de embargos infringentes opostos por Luís Otávio Lucena Nascimento Costa para fazer prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Mauricio Kato, que dava parcial provimento à apelação defensiva para excluir a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e, por conseguinte, redimensionar a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa e reduzir o valor da restritiva de direitos para 40 (quarenta) salários mínimos.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22.03.2017 (fl. 542), sendo os embargos infringentes protocolizados tempestivamente em 03.04.2017 (fl. 545).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, arts. 265 e 266, §2º).

À UFOR para distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002717-98.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002717-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CANDIDO ROCHA NETO
ADVOGADO	:	SC037732 GUILHERME FRUTUOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027179820114036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa da apelante CÂNDIDO ROCHA NETO para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009490-72.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.009490-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP094515 LUCIA MARIA ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00094907220154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa da apelante EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008621-43.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.008621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO	:	TLAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086214320034036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela defesa de **Wagner da Silva** e de **Laudécio José Ângelo** (fls. 649/650), em que objetiva o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da pena imposta aos acusados pela prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

A Procuradoria Regional da República, em manifestação de fls. 654/654v., opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, para declarar-se extinta a punibilidade de **Wagner da Silva** e de **Laudécio José Ângelo**, nos termos do artigo 110, §§1º e 2º, c. c. o artigo 109, V, ambos do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

Laudécio José Ângelo, nascido em 01.03.61, e **Wagner da Silva**, nascido em 19.07.80, foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 319/323).

Consta da denúncia que **Laudécio José** e **Wagner da Silva**, em conluio e previamente ajustados entre si, induziram o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, com o objetivo de assegurar a Maria do Carmo Dias vantagem ilícita, correspondente ao indevido recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de 14.04.03 a 30.06.03, o que gerou aos cofres públicos prejuízo de R\$4.867,33 (quatro mil, oitocentos, sessenta e

sete reais e trinta e três centavos).

Relata a acusação que a seguradora contratou **Laudécio José** para intermediar seu requerimento previdenciário. Foram acertados honorários de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e **Laudécio José** providenciou documentação fraudulenta contendo dados fictícios relacionados à suposta atividade, em condições especiais, exercida por ela, de 06.11.78 a 02.09.96, para a empresa INA Brasil Ltda.; **Wagner da Silva**, então funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, lotado na Agência de Santo Amaro - São Paulo/SP, por sua vez, inseriu referidos dados no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, para assegurar a Maria do Carmo Dias o indevido recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A denúncia foi recebida em 28.06.12 (fls. 324/324v.).

A Quinta Turma deste Tribunal, em 19.07.17, por unanimidade, decidiu por **negar provimento** aos recursos das defesas e **dar parcial provimento** ao apelo da acusação ao apelo da acusação para incidir as agravantes previstas nos artigos 61, "g" e 62, I, do Código Penal e, por consequência, majorar as penas impostas aos réus **Wagner da Silva** e **Laudécio José Ângelo**, respectivamente, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, mantida a sentença em seus demais aspectos, (fl. 645/645v.).

O acórdão condenatório tornou-se público em 28.06.17 (fl. 322).

O Ministério Público Federal não se insurgiu contra as penas impostas aos acusados (fls. 646 e 654/654v.).

A defesa, por meio de embargos de declaração (fls. 649/650), e a Procuradoria Regional da República, por meio da manifestação de fl. 654/654v., requerem seja declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 110, §§1º e 2º, c. c. o artigo 109, V, ambos do Código Penal.

A despeito de os embargos de declaração não se mostrarem o meio processual adequado para veicular a pretensão da defesa, haja vista a ausência de contradição, omissão, ambiguidade e contradição no acórdão embargado, os elementos dos autos indicam encontrarem-se extintas as punibilidades de **Wagner da Silva** e de **Laudécio José Ângelo**.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal (em sua redação originária), a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena aplicada pelo julgado condenatório, podendo o termo inicial ser anterior ao recebimento da denúncia.

Nesse particular, em razão de o já mencionado acórdão haver transitado em julgado para a acusação (cfr. fls. 646 e 654/654v.), a pena a ser considerada para fins prescricionários será a de (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, impostas, respectivamente, a **Wagner da Silva** e a **Laudécio José Ângelo** (artigo 109, V, do Código Penal).

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que se o crime de estelionato contra a Previdência Social for praticado pelo terceiro em favor do beneficiário, é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricionário é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12).

Com efeito, em sendo os acusados intermediadores de aposentadoria por tempo de contribuição obtida fraudulentamente em favor de Maria do Carmo, tem-se que o fato consumou-se em 14.04.03, data em que houve o recebimento da primeira parcela do já mencionado benefício previdenciário concedido indevidamente à segurada (cfr. fls. 319/323).

Entre a data dos fatos (14.04.03 - fl. 320) e o recebimento da denúncia (28.06.12 - fls. 324/324v.), passou-se período superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal para os acusados.

Por esses fundamentos, acolho a manifestação ministerial de fl. 654/654v., para declarar **extinta a punibilidade de Wagner da Silva** e a **Laudécio José Ângelo**, para o crime do artigo 171, §3º, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, **em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal** nos termos dos artigos 109, V, c. c. o 110, §1º, ambos do Código Penal e, portanto, considero prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela defesa dos acusados.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011602-88.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.011602-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSEF ITZHAK HANZIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP124692 GIULIO CESARE CORTESE e outro(a)
APELANTE	:	JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00116028820164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes JOSEF ITZHAK HANZIN e JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003863-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003863-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALINE PRATA FONSECA
PACIENTE	:	VITOR MARTINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP236701 ALINE PRATA FONSECA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Aline Prata Fonseca em favor de **Vitor Martins**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0011937-73.2017.4.03.6181.

Alega a impetrante, em síntese, que (fls. 2/6):

- inexistir qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade do suposto delito, vez que os indícios foram extraídos da análise dos fatos denominados Evento 10, em que se monitorava um motorista que carregava US\$20.000,00 (vinte mil dólares), para, supostamente, adquirir drogas;
- o paciente não se encontrava em posse do dinheiro tampouco estava no interior do veículo em que o dinheiro foi apreendido;
- uma vez ausentes a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria delitiva, descabe a manutenção da prisão preventiva do paciente;
- a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que genérica e vazia de fundamentação, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita;
- em razão da ausência de embasamento legal, há que ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 7/153).

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte denominada Brabo em razão de tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de cocaína, cujos lotes eram acondicionadas em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado. As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que o paciente estaria sofrendo algum constrangimento ilegal. Conforme se verifica da decisão que determinou a manutenção da prisão preventiva do paciente (fl. 149/149v.), o acautelamento provisório de **Vitor Martins** se deu em razão da *necessidade de preservar os valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que (ocorreria) no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam.*

Nesse particular, transcrevo o fundamento adotado por Sua Excelência, para manter a prisão preventiva determinada em desfavor do paciente (cf. fl. 149/149v.):

YITOR MARTINS (vulgo "Lokito", nascido aos 18/05/1990, CPF 233.402.988-23, RG 46723156/SSP/SP, filho de Norma Rosemeire Ricetto Martins e José Borges Martins). No tocante ao Evento 10, foram captados diversos diálogos em que menciona problemas com dinheiro e negociação de "cabelo" e "alambre", que, segundo a Polícia Federal, seriam códigos para droga, com os investigados Marcos Mestre/Marquinho e Luca (índices 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 - transcritos às fls. 1221/1232). Nos dias 28 e 31/03/2017, foram captados diálogos, especialmente entre os investigados Norberto e "Lokito", mas também com Marcos Mestre/"Marquinhos" e Luca, indicando todo o acompanhamento destes investigados de motorista que estava carregando vinte mil dólares, a fim de, possivelmente, comprar droga, conforme índices 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (transcritos às fls. 1234/1239).

Por meio dos diálogos interceptados, também se pode acompanhar o momento em que os investigados tiveram a notícia de que o motorista havia sido parado pela Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso e que estava voltando para São Paulo, ainda com o dinheiro, mas sem a "mercadoria" que tinha ido buscar. Verifica-se que, incontinenti, os investigados já arranjaram outros motoristas para a tarefa ("Negão" e o investigado Luca) (índices 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 - transcritos às fls. 1240/1248).

E, finalmente, foi captado o momento em que os investigados tiveram ciência da segunda abordagem policial ao motorista identificado como Denis William de Araujo, a apreensão do dinheiro e do carro (índices 532000935, 53201936, 53205946 - transcritos às fls. 1250/1254) (grifei).

Ora, as investigações que levaram à prisão preventiva do paciente se deram por meio da "Operação Brabo", em que foram realizadas apreensões de grande porte de cocaína pela Polícia Federal em 03/08/2015 no Porto da Rússia advindo do Porto de Santos; em 13/05/2016 no Porto de Santos com destino à Bélgica; em 11/08/2015 no Porto de Santos com destino à Espanha; em 17/09/2015 no Porto da Rússia; em 30/07/2016 e 31/08/2016 ambas no Porto de Santos/SP com destino à Antuária e Bélgica, sendo que todas as apreensões se tornaram possíveis devido a interceptação telefônica de diversos investigados e monitoramento de basicamente dois grupos criminosos.

O paciente, conforme já mencionado, prestava serviços para a organização criminosa e atuava diretamente no transporte e negociação dos entorpecentes, conforme se verifica das transcrições (índices 53115609, 53192339, 53194480, 53194655, 53116336, 53116381, 53116609, 53117003, 531314261 - transcritos às fls. 1221/1232, dos autos originários).

Há, dessa forma, indícios de autoria e da materialidade delitiva.

Cabe salientar que para o decreto de prisão preventiva bastam os indícios de autoria, não reclamando prova cabal desse envolvimento. Ademais, o habeas corpus não é o instrumento processual idóneo para aférr a qualidade da prova ou do indicio, porque essa atividade exige o revolvimento de provas.

De fato, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciada na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão acima que, invocando elementos concretos dos autos, e remeteu aos fundamentos da primeira decisão de indeferimento da liberdade provisória (não juntada aos autos), foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida de cocaína destinada ao exterior, auxiliando o grupo criminoso do Terminal, onde trabalha.

Verifica-se, assim, que a prisão do paciente é necessária para garantir a ordem pública, vez que se permanecer solto, poderá desenvolver a atividade criminosa, considerando a pluralidade de agentes e o *modus operandi* do grupo criminoso que não tem a intenção de suspender suas atividades.

Ademais, a despeito de os autos virem acompanhados do comprovante de endereço do paciente (fl. 140), declaração de emprego fixo, desde 01.06.17 (fl. 141) e ser pai (fl. 142), os demais elementos dos autos indicam a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, mesmo porque, o eventual preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c.c § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juza Federal Convocada

00010 HABEAS CORPUS N° 0003845-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003845-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
	: EDUARDO NAYME DE VILHENA
PACIENTE	: ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE
ADVOGADO	: SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00018915720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Antonio Carlos Bellini Junior e outro, em favor de ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juza Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP.

Informa o impetrante que o paciente está sendo processado como incurso nas penas do art.342, do Código Penal, pois no dia 12.03.2008, na qualidade de médico perito judicial, nos autos de reclamação trabalhista, entregou laudo pericial com afirmações falsas sobre a saúde da pericianda, e então reclamante.

Aduz que em resposta à acusação, requereu a realização de prova pericial médica na vítima (reclamante da ação trabalhista) a fim de se aférr o seu real estado de saúde desde a época dos fatos.

Tal pedido foi indeferido sob o fundamento da impossibilidade de se reverter a avaliação médica realizada na época dos fatos com o presente exame e que a perícia atual poderia não refletir o estado de saúde pretérito da vítima.

Alega cerceamento de defesa, pois na audiência designada para o dia 29.09.2017 a defesa não poderá apresentar provas que respaldam sua versão defensiva.

Pede liminar para suspender o feito até o julgamento deste *writ*.

Pugna também pela decretação da nulidade absoluta de todos os atos posteriores ao indeferimento da perícia probatória solicitada pela defesa e, subsidiariamente, no mérito, que seja concedida a ordem para se garantir a plenitude de defesa com a produção da prova.

Juntaram os documentos de fls. 21/70.

É o breve relatório.

Decido.

Não se mostram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Como se pode verificar dos próprios autos, em 11.11.2016, o Juza impetrado deferiu a produção de prova pericial médica na vítima, e assim prosseguiu na fundamentação (fl. 42):

(...)

Entretanto, por não considerar referida prova imprescindível, como já decidido nestes autos às fls. 546/547 em decisão em face da qual não foi interposto qualquer recurso pelo réu, entendo razoável arguir a vítima acerca da sua disponibilidade para a realização do referido exame.

Assim, intime-se a senhora Rosimar Jacinto da Silva, por seu advogado, para que informe em 02 (dois) dias a este Juza se está disposta a submeter-se a uma perícia a ser realizada na Justiça Federal em data a ser oportunamente agendada e com perito designado por este Juza.

Com informação, sendo a resposta afirmativa, tornem-me os autos conclusos para nomeação de perito, designação de data para a realização do exame e redesignação do interrogatório do réu. Sendo negativa a resposta, mantenho a audiência de interrogatório já agendada para o dia 06/12/2016 às 15h45m. (...) (grifo nosso)

Consta que, em 22.11.2016, a vítima (também nomeada como assistente da acusação) não consentiu com a realização da perícia judicial e o feito seguiu seu andamento conforme parte final da decisão acima. Não consta da prova colacionada nestes autos nova reiteração de pedido para a realização da prova em questão.

É cediço que cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais inúteis, que viessem somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida.

Nesse sentido:

"EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Indeferimento de perícia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não-caracterizado. Precedentes. 1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que "não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial" (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º/2/08). 2. No caso concreto, não parece estar eivada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso. 3. Habeas corpus denegado." (HC 95694, MENEZES DIREITO, STF)

Outrossim, o indeferimento, devidamente fundamentado, de realização de prova pericial, que se mostra impertinente para o deslinde da causa, não se caracteriza como cerceamento de defesa, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. O *habeas corpus* destina-se a coaratar constrangimento ilegal evidente, não se prestando à realização de prova, nem ao deferimento de diligências que a parte reputa relevantes por exigir exame aprofundado e valorativo de provas, o que é inadmissível na estreita via do *writ*.

Trago à colação julgado desta E. Corte:

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais inúteis, que viessem somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida. II - Colho dos autos que o Juízo impetrado deferiu a produção de provas que entendeu serem pertinentes e indeferiu as diligências que se afiguraram protelatórias, em despacho fundamentado, inobstante o alegado cerceamento de defesa. III - O *habeas corpus*, destina-se a coaratar constrangimento ilegal evidente, não se prestando à realização de prova, nem ao deferimento de diligências que a parte reputa relevantes por exigir exame aprofundado e valorativo de provas, o que é inadmissível na estreita via do *writ*. IV - Ordem denegada. (HC 00574308020034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/03/2004)

Diante do exposto, em uma análise superficial, permitida no presente momento processual, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado pelos impetrantes.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0003846-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003846-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
	:	EDUARDO NAYME DE VILHENA
PACIENTE	:	ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE
ADVOGADO	:	SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00018915720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Carlos Bellini Junior e outro, em favor de ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP.

Informa a impetrante que o paciente está sendo processado como incurso nas penas do art.342, do Código Penal, pois no dia 12.03.2008, na qualidade de médico perito judicial, nos autos de reclamação trabalhista, entregou laudo pericial com afirmações falsas sobre a saúde da pericianda, e então reclamante.

Afirma que foi realizada instrução criminal com oitiva de testemunhas da acusação e da defesa, restando pendente o interrogatório do paciente. Contudo, conforme relatórios médicos, o réu apresenta graves sintomas depressivos e não tem condições de comparecer à audiência designada para o dia 29.09.2017.

Relata que em julho de 2017, anterior audiência para interrogatório foi suspensa e determinada perícia judicial em caso de nova declaração médica. Ocorre que em 20.09.2017 o paciente apresentou novo atestado médico informando continuidade do seu quadro de saúde, mas o Juízo coator reconsiderou o despacho de determinação de perícia e manteve a audiência de interrogatório para o dia 29.09.2017, devendo o paciente comparecer pessoalmente.

O impetrante argumenta, em síntese, tal indeferimento constitui constrangimento ilegal, uma vez que se opõe às garantias da ampla defesa e do contraditório, considerando que a manutenção da audiência além de prejuízo processual ao paciente, poderá trazer piora significativa ao seu quadro clínico.

Informa que em 25.09.2017 pleiteou reconsideração do indeferimento e até a data desta impetração (26.09.2017) não havia manifestação do Juízo.

Pede a concessão liminar da ordem, a fim de cancelar a audiência designada para o dia 29.09.2017 e suspender o andamento do feito até julgamento deste *writ*.

Ao final, requer a concessão da ordem, designando-se perícia médica para auferir as condições de saúde do paciente, designando nova audiência se houver constatação pela perícia das condições de saúde do paciente.

Juntou os documentos de fls. 09/78.

É o relatório. Decido.

A decisão ora impugnada encontra-se assim redigida (fl. 72):

Visto, etc.

Indefiro o pedido da defesa de redesignação da audiência de interrogatório, posto que o ato será realizado na cidade de residência do réu, por videoconferência, não havendo sequer deslocamento para viagem.

Assim, não verifico a existência de qualquer prejuízo à saúde física/bem estar do réu, ressaltando-se que, em que pese o quadro de depressão sofrido, tal moléstia não o impede de comparecer à audiência.

Dessa forma, reconsidero a determinação de realização de perícia médica judicial e mantenho a audiência designada para o dia 29/09/2017, às 13:00 horas.

Cumpra-se.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que esta é a quinta vez que, próximo ao dia da realização do ato processual, a defesa do paciente peticiona, requerendo a redesignação de audiência, sob a alegação de que o réu se encontra enfermo, através de apresentação de atestados de saúde.

Considerando o estado de saúde do paciente e, a fim de não retardar ainda mais a marcha processual, facultou-se ao réu comparecer ao fórum federal da cidade de seu domicílio, a fim de ser interrogado por videoconferência. A oitiva foi redesignada para o próximo dia 29.09.2017.

Não há necessidade de perícia judicial a fim de se constatar a enfermidade do paciente. Há farta prova nesse sentido com a juntada de vários relatórios médicos dando conta de que o paciente sofre de transtorno de ajustamento grave com sintomas depressivo-ansiosos. No último relatório de fl. 78, consta que recentemente desenvolveu quadro depressivo moderado e ansiedade generalizada.

Apesar de tais sintomas não vislumbro plausibilidade nas alegações de que a moléstia o impede de comparecer à audiência.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se com urgência o Juízo de origem, requisitando-se as informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0003849-62.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003849-9/MS
--	------------------------

cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstos no art. 312, do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.)

"...EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tanto que o acusado já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, bem como pelos delitos de homicídio e lesão corporal. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. ..EMEN:" (RHC 201103112927, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)

A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu. O paciente possui residência fixa em Eldorado/MS, cidade bastante próxima à fronteira com o Paraguai e fora do distrito da culpa.

Assim sendo, há risco concreto de que o acatado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual, e, ao final, a aplicação da lei penal. No que se refere ao regime prisional a que o Paciente seria submetido em razão de eventual sentença condenatória, em casos excepcionais, importante ressaltar que a prisão preventiva é medida cautelar e excepcional e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.

Com efeito, nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"...EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR E FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam adequado decretar a prisão cautelar do paciente, enfatizando, sobretudo, a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, sendo que uma das infrações teria sido cometida no gozo da liberdade provisória concedida na ação penal 1 que ora se cuida, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a segregação provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, este Tribunal Superior já firmou compreensão no sentido de que não há incompatibilidade entre a segregação cautelar e a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, se os motivos autorizadores da medida extrema permanecem hígidos. 4. Habeas corpus denegado. ..EMEN:" (HC 20110222861, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/02/2012 ..DTPB:.)

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas ou mesmo a fiança, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0003860-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003860-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACIENTE	:	LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031885920174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Marco Antonio de Souza em favor de Luciana Ferreira dos Santos "com o fim de declarar a nulidade da r. Sentença, bem como que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33 par. 4º, integralmente nos 2/3; b) Seja desconsiderada a fundamentação da quantidade na fixação da pena base" (cfr. fl. 5).

Não houve pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0003840-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI
PACIENTE	:	ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO reu/ré preso(a)
	:	SIVAL MIRANDA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP348933 PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSI - SP
CO-REU	:	FABIO HENRIQUE ALBERGHINI
	:	NAIARA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG.	:	00055563820174036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandra Barbosa Camargo e Sival Miranda dos Santos para expedição de alvará de soltura (fls. 9/10).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- os pacientes foram presos em flagrante na noite do dia 11.09.17 em razão da suposta prática de peculato e estão submetidos a constrangimento ilegal;
- segundo o auto de prisão em flagrante, nas proximidades do pátio da Receita Federal em Araraquara (SP), foi apreendido o caminhão Renault Master, placas FTN 8219, carregado com 200 (duzentas) caixas de cigarros que haviam sido apreendidos pela Receita Federal, o qual era conduzido por Fábio Henrique Alberghini, sendo que, logo após a abordagem policial, chegaram ao local Naiara e Sival, ora paciente, o qual negou ter conhecimento desse carregamento;
- na ocasião, Naiara afirmou que a paciente Alexandra fazia os carregamentos das caixas de cigarro, tendo os policiais se dirigido até a residência de Alexandra, onde foi presa em flagrante;
- a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem a necessária fundamentação;
- a prisão restou fundamentada em conjecturas e argumentos genéricos, sem a indicação de elementos concretos que a justifiquem;
- os argumentos relativos à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal não justificam a prisão cautelar, uma vez que "os pacientes são trabalhadores, têm família estruturada e residência fixa no distrito da culpa, além do paciente Sival ser o único provedor do seu lar" (fl. 8) e não há risco de eventual pressão às testemunhas, que são Policiais Militares;
- estão presentes os requisitos para concessão liminar da ordem para que os pacientes possam "responder em liberdade eventual ação penal" (fl. 9) (fls. 2/10).

Foram juntados documentos aos autos.

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos . Insuficiência É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que

necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, no dia 11.09.17, Fabio Henrique Albergini, Sival Miranda dos Santos, Naiara de Almeida Santos e Alexandra Barbosa Camargo foram presos em razão da suposta prática de peculato, tendo em vista a apreensão de um caminhão carregado de cigarros estrangeiros, oriundos do Depósito de Material da Receita Federal em Araraquara (SP), sem qualquer documentação ou autorização legal para tanto.

A Polícia Militar recebeu denúncia via telefone e apreendeu a carga nas proximidades do Depósito da Receita Federal em Araraquara (SP). Os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante denotam a existência de eventual esquema criminoso para o desvio de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, tendo sido identificados os supostos envolvidos: Fabio como motorista responsável pelo transporte da carga, Alexandra pelo carregamento efetivado no depósito, Naiara e Sival como fiéis depositários dos bens, enquanto funcionários da empresa Armazéns Gerais e Logística - AGL, a qual administra o depósito.

Em 12.09.17, na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos:

I. Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO, FABIO HENRIQUE ALBERGHINI, NAIARA DE ALMEIDA SANTOS e SIVAL MIRANDA DOS SANTOS presos em 11 de setembro de 2017, em Araraquara-SP, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 312, do Código Penal. Consta do auto de prisão em flagrante que, no dia 11/09/2017, por volta das 19h, a Polícia Militar recebeu denúncia fornecida via telefone pela equipe de segurança da empresa MULT-SERVICE, que presta serviços na estrada de ferro existente na antiga estação Tutóia - pátio da CEAGESP, de que um caminhão suspeito estaria trafegando nas proximidades do pátio da Receita Federal ali existente; que neste, conduzido por FABIO, foi encontrado o carregamento de cigarros estrangeiros sem documentação regular de importação ou que autorizasse seu trânsito; que, em certo momento, NALLARA apareceu na cena do flagrante, pretendendo dar ares de legalidade ao transporte, e que depois acabou confessando não ser verdade; que SIVAL, também espontaneamente apareceu no local onde se desenrolavam os fatos, negando a princípio conhecer o que ocorria, para depois confessar a ilicitude da situação; que foi apontada como tendo feito o carregamento dos caixas dentro do caminhão a Sra. ALEXANDRA, em cuja casa, após diligência, foram encontradas caixas de papelão desmontadas que serviram para empacotar cigarros; e que ALEXANDRA teria confessado sua participação no esquema. Conforme auto de apreensão, foram encontradas diversas caixas de cigarros de origem estrangeira e 229 caixas de papelão desmontadas. Também foram apreendidos o veículo que fazia o transporte da carga, seu documento, além de vários telefones celulares. Ao serem interrogados pela autoridade policial, os custodiados manifestaram-se nos termos dos interrogatórios juntados ao feito.

(...)
VI. No caso em tela, analisando os fatos nos limites desse momento processual, constato a existência de elementos de prova da ocorrência do crime previsto no art. 312, do Código Penal, bem como suficientes indícios de autoria. O crime de peculato prevê pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos, pelo que é cabível a decretação de prisão preventiva.

VII. Apesar dos custodiados não apresentarem um histórico criminoso, e três deles, pelo menos, possuírem vínculos de emprego e moradia fixa, essas circunstâncias apenas não bastam para impedir que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva. Por um lado, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os fatos até agora descobertos apontam para a existência de reiteração criminosa e de um esquema com certa sofisticação, destinado a desviar bens sob a custódia da Receita Federal do Brasil o que é muito grave, pois envolve o aproveitamento de uma posição que deveria ser de guarda e preservação dos bens de outrem para a prática de ilícitos. A liberdade provisória, neste momento, parece-me que poderia permitir que, através de alguma das frentes desse sofisticado esquema, discretamente, os custodiados continuassem a praticar condutas ilícitas. Somem-se à caracterização das circunstâncias do suposto crime não só o que os custodiados disseram por ocasião do flagrante ou de seu interrogatório, como também depoimentos produzidos por terceiros, como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, que já soubera de notícias de ilícitos no armazém em questão, e do funcionário Jhones, que também relatou a percepção de atividades suspeitas naquele lugar.

VIII. No caso específico de Fábio, julgo ser inverossímil que tenha se submetido ao sair da localidade onde habitualmente trabalha, isto é, São Paulo capital, para realizar o transporte de uma carga cujo conteúdo seria nebuloso, colocando-se assim desnecessariamente em risco não somente em razão do que receberia pelo frete. O seu maior envolvimento no esquema, inclusive, é indicado por sua declaração de que esta não era a primeira vez que fazia uma carga a partir do depósito da RFB em Araraquara-SP.

IX. Por outro lado, justamente essa sofisticação na prática delitiva aponta para a possibilidade de que muitas outras provas sejam destruídas ou subtraídas sem antes serem descobertas, prejudicando assim não só a apuração dos fatos envolvendo os ora custodiados, como também a averiguação da responsabilidade das outras pessoas que foram apontadas como participes por ocasião do flagrante.

X. Tudo somado, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO, FABIO HENRIQUE ALBERGHINI, NAIARA DE ALMEIDA SANTOS e SIVAL MIRANDA DOS SANTOS, nos termos do art. 310, II do CPP, por estarem presentes, como já detalhado, os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e da INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Com efeito, a prisão preventiva dos pacientes Alexandra Barbosa Camargo e Sival Miranda dos Santos está satisfatoriamente fundamentada em elementos específicos do caso, mostrando-se presentes os pressupostos legais necessários à manutenção da custódia cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Há prova da existência do crime ante a apreensão da carga de cigarros oriunda do depósito de bens apreendidos pela Receita Federal, bem como elementos indicativos da atuação de Sival Miranda dos Santos, enquanto responsável pela empresa AGL Armazém e Geral de Logística, prestadora dos serviços de guarda dos bens em depósito, e de Alexandra, funcionária que realizava, em tese, os carregamentos ilícitos e, na data da prisão, mantinha, em sua residência, caixas utilizadas no carregamento.

Outrossim, justifica-se a prisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

As circunstâncias da prática delitiva e os depoimentos colhidos na fase extrajudicial revelam o concurso de agentes e o reiterado desvio de mercadorias apreendidas pela Receita Federal e mantidas em depósito na cidade de Araraquara (SP), com sofisticação da prática delitiva mediante uso de artifícios para ocultar e disfarçar a retirada das cargas.

Logo, nesse contexto, mostra-se necessária a manutenção da prisão para coibir a continuação da prática delitiva e resguardar a instrução criminal, a permitir a colheita de provas para elucidação dos fatos.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não se mostra adequada a concessão de liberdade provisória.

Além disso, no tocante à ocupação dos pacientes, vale destacar que o vínculo de trabalho dos pacientes com a empresa AGL Armazém e Geral de Logística foi o que possibilitou, em tese, o cometimento do delito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Numerem-se os autos após fl. 10.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0003850-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003850-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DEBORA DA SILVA LEITE
PACIENTE	:	LUIZ CARLOS STACHFLEDT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307904 DEBORA DA SILVA LEITE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00082833020084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Debora da Silva Leite, em favor de **Luiz Carlos Stachfledt**, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia desde 07.08.17, para que ocorra o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/5):

a) condenado definitivamente pela prática dos delitos previstos pelo artigo 168-A do Código Penal a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pela prática do delito de que trata o artigo 337-A a 2 (dois) anos de reclusão; operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que entre a data dos fatos (31.12.98) e o recebimento da denúncia (03.09.08), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos;

b) a despeito da fluência do prazo prescricional, o Juízo Federal da 9ª Vara em Campinas/SP expediu mandado de prisão em seu desfavor, para que houvesse o início da execução da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta em razão da prática dos crimes já mencionados;

c) paciente atualmente encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia desde 07.08.17, em razão de sua condenação definitiva a 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, c. c. o artigo 69, todos do Código Penal;

d) requer seja concedida liminar para que o paciente seja posto em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, em razão da já mencionada extinção de sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 6/38.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente *habeas corpus* não é a via adequada para veicular o inconformismo da impetrante.

A despeito de a impetrante ter endereçado a petição inicial a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando como autoridade coatora o Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, verifico que a decisão exarada por aquele juízo não é passiva de correção pela via estreita do *habeas corpus*.

Conforme informado pela impetrante, o paciente foi definitivamente condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, c. c. o artigo 69, todos do Código Penal.

Consta dos autos que, transitada em julgado a condenação, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente que iniciou o cumprimento de sua pena no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia (fl. 49), estabelecimento penal sujeito à administração judiciária estadual.

No particular, pretende a impetrante, em última análise, impugnar, por meio do presente *habeas corpus*, a decisão exarada pelo Juízo Federal que expediu mandado de prisão em favor do paciente, em razão de sua condenação definitiva pela prática dos já mencionados crimes.

Não se me afigura, pois, caracterizado qualquer ato coator praticado por Juiz Federal, haja vista a ausência de negativa à pretensão da impetrante, dada a absoluta incompetência da autoridade por ela apontada como coatora, em razão do enunciado da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, que retira da Justiça Federal a competência para apreciar e julgar ações afetas ao cumprimento de penas definitivas em presídios administrados pela Justiça Estadual.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida.

Convém salientar que há situações em que se mostra mais relevante a descrição do conjunto das ações delituosas (o universo delituoso) do que a discriminação individual das condutas, tal como no caso, particularmente pela atribuição ao paciente da prática do crime de organização criminosa. Portanto, a fundamentação trazida na decisão que decretou a cautelar prisional do paciente é suficientemente hábil a demonstrar os respectivos pressupostos autorizadores para a medida extrema, individualizando e detalhando suficientemente a atuação do paciente na revelada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas ao alugar um veículo utilizado para o transporte da droga, independente deste ter sido dirigido por terceira pessoa.

As diligências até o momento revelaram o poderio da organização e o papel imprescindível de vários componentes do grupo num determinado segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação.

Assim, para inviabilizar a rearticulação ou a continuidade das ações ilícitas, e evitar a interferência sobre a coleta de provas ainda não aparelhadas, causando evidentes embaraços ou óbices à tutela penal, a prisão deverá ser mantida.

Ademais, a comprovação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c.c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Não procede, ainda, o pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar sob a alegação de que o paciente necessita de tratamento médico hospitalar em razão de ter sido diagnosticado com câncer de próstata.

Dispõe o art. 317, do Código Penal, sobre a prisão domiciliar:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Já as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, inspiradas em razões humanitárias, estão previstas no art. 318 do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

No caso dos autos não ficou demonstrado que o paciente encontra-se debilitado em razão de ser portador do vírus HIV. Foram juntados neste writ apenas um suposto relatório e receituário médico particular, com letra ininteligível e onde não consta o nome do paciente. Não foram acostados aos autos qualquer exame realizado pelo paciente com laudo conclusivo da doença e seu estado atual de saúde.

É sabido que moléstia grave não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar se não preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, sendo necessária, ainda, a demonstração de que o paciente necessita de cuidados médicos especiais e que estes não possam ser ministrados no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52790/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006443-03.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.006443-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	JOAO VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP062171 LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA	:	MARIA ADELIA DA SILVA VEIGA
ADVOGADO	:	SP062171 LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação do Ministério Público Federal a fls. 431 verso, de que a defensora dos autores encontra-se com seu registro profissional na situação "inativo - baixado" e de que o autor João Veiga faleceu no dia 1º/08/2008, determino a conversão do julgamento em diligência e suspendo o processo, nos termos do art. 313, I e §§ 1º, 2º e 3º do CPC/2015, para que no prazo de 30 (trinta) dias seja intimada pessoalmente a autora Maria Adélia da Silva Veiga, viúva do requerente, para que promova a habilitação do espólio ou dos eventuais herdeiros do falecido, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, bem como regularize representação processual.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005611-91.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.005611-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LIDIA EVANGELINA ALBINO e outro(a)
	:	DAYWIS GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outros(as)
No. ORIG.	:	00056119120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Em relação ao pleito de fls. 214/216, não vejo motivos para negar a manifestação dos réus Daywis Gomes Teixeira e Lídia Evangelina Albino, já que o ordenamento jurídico expressamente admite a possibilidade do réu

revelar em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 322 do CPC/73 e atual art. 346 do CPC/2015). Quanto ao pedido de fls. 220/222, não vejo necessidade de cancelamento da averbação no R. 7-6411 e da consequente prenotação nº 13.399 da matrícula nº 6.411 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama. Isso porque consta expressamente da Av-8-6411 e da prenotação nº 14.697 da referida matrícula que a arrematação operada pelo embargante nos autos do processo nº 697/2001 foi declarada ineficaz perante a CEF, conforme sentença prolatada nos autos desta demanda. No entanto, acolho o pleito de expedição de ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama/SP a fim de encaminhar cópia da sentença proferida nestes autos e da decisão de recebimento da apelação para os autos do processo nº 697/2001 (416.01.2001.001283-0).

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007360-59.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007360-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAHU
ADVOGADO	:	SP175547 RICARDO FERREIRA RUAS
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP175547 RICARDO FERREIRA RUAS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	03.00.01757-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se encerrou o ofício jurisdicional deste órgão com o julgamento do recurso (fls. 54/56v.), que transitou em julgado para as partes (fl. 58), encaminhe-se estes autos à origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033165-47.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.033165-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP132995 JOSE RICARDO SANT ANNA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar os embargos de declaração opostos às fls. 361/361vº, nos termos do artigo 1023, § 2º do novo CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033164-62.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.033164-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WASHINGTON DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP132995 JOSE RICARDO SANT ANNA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar os embargos de declaração opostos às fls. 326/326vº, nos termos do artigo 1023, § 2º do novo CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019441-44.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019441-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

APELADO(A)	:	LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO e outro(a)
	:	VERA LUCIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação da União interpostos contra a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito da parte impetrante à remuneração integral da função comissionada em cumulação com a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

Com contrarrazões da apelada, subiram os autos a este E. Tribunal.

A parte impetrante peticionou nos autos, às fls. 221/222, requerendo a desistência do mandado de segurança e sua homologação por sentença para que produza os efeitos legais.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 228/231), manifestando-se pela homologação do pedido de desistência da impetração e, por consequência, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação da impetrada.

As fl. 240, a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, ao apreciar o pedido de desistência da parte apelada, determinou a intimação das impetrantes para que informassem se renunciavam ao direito sobre o qual se funda a ação, sob fundamento de que, após a prolação da sentença, é incabível a desistência da ação.

Foi certificado, às fl. 243, ter decorrido o prazo legal para as partes se manifestarem com relação à decisão de fl. 240.

É o relatório.

Em que pese a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, às fl. 240, passo a decidir, *data venia*, consoante o entendimento predominante no sentido de que, em sede de mandado de segurança, admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, Plenário, RE nº 669367/RJ, Rel. Orig. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2/5/2013), e considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo** a desistência pleiteada, julgando extinto o feito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 485, VIII, do CPC/2015), restando prejudicados o reexame necessário e a apelação da impetrada.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011851-11.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.011851-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JONAS JOSE DE SOUZA BISPO
ADVOGADO	:	SP169736 REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)

DESPACHO

Tratando-se de embargos de mérito, a desistência da ação monitoria depende da concordância do executado/embargante, por aplicação analógica do art. 569, parágrafo único, *b*, do CPC/73.

Intime-se, pois, a Defensoria Pública da União para manifestar-se sobre os pedidos de desistência formulados pela Caixa Econômica Federal (fls. 114 e 117).

Prazo: cinco dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027313-66.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027313-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARNALDO YUTAKA MURASAKI
ADVOGADO	:	SP140065 CLAUDIO ARAP MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00273136620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF e posteriormente à União Federal sobre as petições de fls. 174/184 e 185/187.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004225-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP3141810A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1126128:

Não é possível o julgamento do agravo interno antes de 29/09/2017, suposta "data limite para eventual adesão da agravante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária – Medida Provisória nº. 798, de 30/8/2017". Isso porque a pauta para a próxima sessão desta Turma está fechada há muito tempo, e a próxima sessão de que este julgador participará está prevista para o dia 16/11/2017.

Tampouco é viável a concessão de "autorização judicial para prorrogação da data de adesão de 29/9/2017, até a data do efetivo julgamento de eventual Embargos de Declaração em face do Agravo Interno". Não cabe ao Poder Judiciário ampliar o prazo de benefícios fiscais, sob pena de se comportar como legislador positivo, com o que não compadece a jurisprudência do STF (ARE 1050339 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017 - ARE 1014762 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26-06-2017).

A concessão da antecipação de tutela recursal depende da demonstração **cumulativa** e inequívoca de risco de dano grave e da probabilidade de provimento da pretensão, o que não se verificou no caso concreto.

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela encontra-se devidamente fundamentada e as razões apresentadas não infirmam o quanto já perscrutado a respeito.

Aguarde-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5017675-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
REQUERENTE: LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de expediente tratado, na autuação, como "tutela antecipada antecedente", mas que reproduz agravo regimental interposto por LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS em face de decisão proferida pelo relator no Agravo de Instrumento nº 5015363-24.2017.4.03.0000.

A petição questiona a exigência imposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP para que o autor apresente seu diploma médico no ato da inscrição para o certame REVALIDA 2017.

Ampara o pedido de tutela antecipada no art. 300 do CPC e argumenta que ela se faz necessária porque o exame será realizado no próximo dia 24 de setembro.

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno, nos termos do art. 1.201 do CPC, a fim de suspender a decisão emanada dos autos do agravo de instrumento nº 5015363-24.2017.4.03.0000, para o fim de determinar que o INEP homologue e insira o nome do autor e sua respectiva inscrição nº 0042693, na lista dos números homologados à realização do REVALIDA/2017. Ao final, requer que o pedido seja julgado procedente para o fim de tornar definitivos os efeitos decorrentes da antecipação de tutela concedida em 1ª instância.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de expediente tratado, na autuação, como "tutela antecipada antecedente", mas que reproduz agravo regimental interposto por LEONARDO RAMOS ZACARIAS em face de decisão proferida pelo relator no Agravo de Instrumento nº 5015363-24.2017.4.03.0000.

A petição do expediente é repleta de irregularidades. Inclusive, não foi juntada sequer procuração pelo causídico subscritor, cujos poderes estão comprovados no processo de referência Agravo de Instrumento nº 015363-24.2017.4.03.0000.

Nada obstante, não é caso de determinar a regularização, pois completamente inadequada a pretensão deduzida.

Primeiramente, o caso não se amolda ao disposto no art. 303 do CPC. Na verdade, o que o requerente almeja obter através deste expediente é a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida no agravo de instrumento nº 5015363-24.2017.4.03.0000, a fim de que prevaleçam os efeitos decorrentes da tutela antecipada concedida em 1ª instância.

Sucedo que este expediente não é o meio adequado para a obtenção de efeito suspensivo a agravo interno interposto em face de decisão do relator que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INEP, tendo em vista a regra do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Além disso, no dia 25.09.2017, tendo em vista o agravo interno interposto em face da decisão por mim proferida no agravo de instrumento, **indeferiu o pedido de retratação** porque o agravado, ora requerente, não tem diploma.

Tudo isso deixa claro que este expediente, além de manifestamente inadmissível, por não se subsumir ao disposto no art. 303 do CPC, ainda é manifestamente inadequado, pois a pretensão aqui deduzida já foi apreciada no bojo do Agravo de Instrumento nº 5015363-24.2017.4.03.0000.

Ante o exposto, **indefiro o presente expediente.**

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016835-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) A GRAVANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP1701830A
AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade, para determinar o recálculo da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (ID 1086129).

A executada, ora agravante, aponta nulidade da CDA: não seria possível a substituição do título. A definição da COFINS dependeria de novos lançamento e inscrição em dívida ativa, atos privativos da Administração.

No mérito, aduz a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal de créditos de IRRF, COFINS e PIS, vencidos entre 25 de novembro de 2009 e 19 de agosto de 2011 (ID 1086124).

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".
(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. **Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".**

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016).

Por tais fundamentos, defiro, em parte, o efeito suspensivo, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Setor de Execuções Fiscais (SEF) – Foro de Sertãozinho – Comarca de Sertãozinho – Justiça Comum do Estado de São Paulo).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017058-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI - PR46525

AGRAVADO: PIETRA PECCINI DE GODOY

Advogado do(a) AGRAVADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP contra a r. decisão que **deferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência** para determinar que o INEP homologue a inscrição 0042797, a fim de propiciar a participação da autora Pietra Peccini de Godoy no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá em 24.09.2017.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio dos documentos de fls. 27 e 40, os quais apontam que a parte Autora está no último ano do curso de medicina, remanescendo apenas a realização das aulas práticas - as quais aparentemente não são alvo de avaliação pela instituição de ensino-, com encerramento e conclusão do curso em dezembro de 2017.

Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista o exíguo prazo de 08 (oito) dias para homologação da inscrição, a qual se encerrou no dia 04.08.2017. Ademais, a primeira etapa do certame se encontra agendada para o dia 24.09.2017.

Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida. (...)

Desse modo, considerando a proximidade das datas para homologação da inscrição e de realização da prova em testilha, e que a parte requerida não auferirá qualquer prejuízo na concessão da medida, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Obviamente, caso a parte Autora não apresente o diploma de conclusão de curso, devidamente expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira no momento da inscrição definitiva não fará jus a revalidação.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela...”

Nas razões do recurso a agravante sustenta que nenhuma ilegalidade há na exigência constante do edital do Processo Seletivo que é expresso no sentido de que a documentação pertinente deve ser apresentada e comprovada no **ato da inscrição**, não se abrindo margem para que nenhum candidato a exiba em momento ulterior e nem, tampouco, que a complemente, sob pena de inviabilizar a conclusão do certame no prazo estabelecido no cronograma inicial.

Pede a reforma da decisão, com atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

O edital regula o certame e se dirige a todos os interessados, assegurando a impessoalidade. Não é dado ao Judiciário eleger exceções às regras editalícias, beneficiando um ou mais interessados que ostentem situações peculiares e que - como o agravado - sabiam das regras e que deveriam a elas corresponder para obterem a inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras.

A autora nem mesmo concluiu o curso de Medicina, pois falta a realização das aulas práticas.

O caso envolve o princípio de vinculação ao edital, que amarra tanto a Administração Pública quanto quem adere ao certame.

A parte agravada inseriu-se voluntariamente na regra onde está escrito que para a efetivação da inscrição no REVALIDA/2017 é necessária a apresentação do diploma digitalizado,

A parte agravada não tem diploma. Promete que o terá em fevereiro de 2018, o que é evento futuro e incerto.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015989-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO LOESER - SP1200840A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu o pleito antecipatório em ação ordinária** "para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam ôbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto."

Nas razões do agravo a recorrente sustenta a legalidade da exação.

Alega ainda a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n.º 574.706, bem como a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Decido.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS **aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Não há que se aguardar qualquer publicação de ementa de acórdão, menos ainda de embargos de declaração que a União promete ajuizar para obter a modulação de efeitos.

Na verdade, na espécie, diante do pedido formulado pela empresa qualquer modulação seria anódina.

Feita a publicação da tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, o *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002539-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO
Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO contra decisão que **indeferiu** a tutela de urgência requerida para determinar a sustação do protesto de CDA.

Sustenta a agravante que a Administração possui meios legais para cobrança de dívida fiscal, caracterizando o protesto de títulos nítida punição que esbarra no artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, obstando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

No sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na **ADI 5135**, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luis Barroso.

Ou seja, por maioria o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Destarte, caiu por terra e não tem mais interesse jurídico o entendimento firmemente esposado por este Relator - e que intimamente mantenho - em demérito da providência.

Pelo exposto, **indeferio** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000638-06.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por ABARCA MÓVEIS LTDA, reconhecendo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e de compensar os indébitos recolhidos desde cinco anos antes da impetração com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelo, sustentando que a recente decisão do STF no RE 574.706, por implicar inovação, deve ser modulada temporalmente, razão pela qual a causa deve ser sobrestada enquanto não transitada em julgado aquela decisão. Pugnou ainda pela legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Subsidiariamente, requereu que somente o ICMS efetivamente pago origine o direito creditório.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do apelo e do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário, ante a impossibilidade de compensar débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017018-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ARAUGRA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO EQUI MORATA - SP2067230A, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP2266230A, WAGNER SERPA JUNIOR - SP2323820A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARAUGRA PARTICIPAÇÕES S/A contra a r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.

Nas razões do agravo a recorrente reitera a argumentação expendida na impetração no sentido de que a exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto nº 8.426/15 viola os princípios da estrita legalidade e da não cumulatividade.

Decido.

Agravo de instrumento contra decisão indeferitória de liminar que assegurasse o contribuinte contra a incidência do Decreto nº 8.541, de 19 de maio de 2015, que restaurou a alíquota de PIS/COFINS sobre receitas financeiras.

Desde 01/07/2015 foi restabelecida a incidência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. As alíquotas aplicadas, que eram zero, passaram a ser de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, por força do Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, com as alterações do Decreto nº 8.541, de 19 de maio de 2015, ao restabelecer a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS ao patamar de 4,65% (antes, o Decreto nº 5.164, de 2004 a fixava em zero) a partir de 1º de julho de 2015.

A Lei nº 10.865, de 30/4/2004, autorizou o Poder Executivo a **reduzir e restabelecer** as alíquotas das mencionadas contribuições enquanto incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.

Este Tribunal vem se debruçando sobre o tema, decidindo pela legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 8.426/15: (AMS 00048595520154036130 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 - AI 00199703920154030000 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 - AMS 00240611120154036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NERY JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

A situação é de inocorrência do fenômeno de *majoração das alíquotas*, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369430 - 0005655-84.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591506 - 0020964-33.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017.

De nossa parte, já relatamos aresto no seguinte teor:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO 8.426/15. AUTORIZAÇÃO NO ART. 27 DA LEI 10.865/04. LEGALIDADE E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu art. 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero incidente sobre a receita financeira.
2. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas.
3. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.
4. A suposta violação da isonomia também não merece prosperar, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.
5. Regra geral, o regime não cumulativo do PIS/COFINS está vinculado à adoção da apuração do lucro real para fins de incidência do IR e da CSLL, permitindo aqueles não obrigados à apuração adotar a metodologia do lucro presumido e, conseqüentemente, sujeitar-se ao regime cumulativo. Quando há obrigatoriedade, seja pelo lucro real (art. 5º da Lei 8.541/92), seja pela adoção do regime cumulativo (art. 8º da Lei 10.637/02 e art. 10 da Lei 10.833/03), está vinculada ao porte econômico do contribuinte ou à atividade empresarial exercida, justamente critérios elencados pelo art. 195, § 9º, da CF como autorizadores para a tributação diferenciada, o que permite afirmar a constitucionalidade do sistema.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364121 - 0024017-89.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Quanto a capacidade contributiva, é inservível para afastar a tributação, *in casu*. É certo que "...Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos (RE 406.955 AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 4-10-2011, 2ª T, DJE de 21-10-2011), mas na espécie *sub examine* não há vestígios de confisco, de tributação que prejudique a atividade empresarial do contribuinte.

Não há que se falar na prevalência do entendimento da contribuinte sobre o *solve et repete*, na medida em que a empresa não tem a seu lado o entendimento jurisprudencial majoritário e sempre poderá escapar daquele rigor efetuando o depósito integral da exação questionada.

Enfim, cumpre ressaltar que o STF já assentou a repercussão do tema (EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS E COFINS. LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO Nº 8.426/2015. REDUÇÃO E RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. (RE 986296 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017), que lá deverá ser resolvido e não no STJ

Pelo exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogados do(a) APELADO: GLEICE CHIEN - SP3464990A, DAVID CHIEN - SP3170770A, CHIEN CHIN HUEI - SP1621430A

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por ECB COMERCIAL BAZAR LTDA, reconhecendo-lhe o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e de compensar os indébitos recolhidos desde cinco anos antes da impetração, atualizados pela SELIC, com demais débitos administrados pela Receita Federal. Sujeito a sua decisão ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento do RE 574.706, observada a oposição de embargos de declaração para modulação temporal de seus efeitos. No mérito, pugnou pela regularidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Contrarrrazões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do apelo e do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

A causa sujeita-se ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicação da tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário, ante a impossibilidade de compensar débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001125-88-2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: HOLLBRAS FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP1140220A, MARCELO BOLOGNESE - SP1737840A

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por HOLLBRAS FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no sentido de reconhecer a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e o direito de compensar os indébitos recolhidos desde os últimos cinco anos da impetração, corrigidos pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento do RE 574.706, observada a oposição de embargos de declaração para modulação temporal de seus efeitos. No mérito, pugnou pela regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Contrarrrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

Decido.

A causa sujeita-se ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato, com repercussão geral* reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicação da tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário, ante a impossibilidade de compensação dos créditos com débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015597-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ MATTES - SP76544

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Barueri que atribuiu parcial efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, até o limite do valor depositado na execução fiscal a título de penhora (ID Num. 1023662 - Pág. 1)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015831-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: CONSORCIO ALUSA-MPE
Advogados do(a) AGRAVANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
AGRAVADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORA CYPRIANO BOTELHO - SP74926

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 26ª Vara Federal de São Paulo que, em execução de título extrajudicial, fundada na Notificação de Débito n. 09840, série DN, relativa à contribuição adicional devida ao SENAI, rejeitou exceção de executividade (ID Num. 1035125 - Pág. 52/56)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014571-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Advogados do(a) AGRAVANTE: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, RENATO LAUDORIO - SP345318

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o agravante para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia, no caso, a decisão a fls. 121/178 dos autos principais, a qual pretende ver aqui reconsiderada e mencionada na decisão objeto do presente recurso (ID Num. 964642 - Pág. 2)

Observo que não se aplica ao caso o § 5º do mencionado art. 1017, eis que, conforme informou o próprio recorrente, os autos originários não são eletrônicos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016921-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Santos que, em mandado de segurança indeferiu a liminar objetivando que a Autoridade Coatora reconheça o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS (ID 2194241 do MS 5001402-37.2017.4.03.6104)

Alega a agravante, em síntese, que a inclusão do devido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não só representa uma ilegalidade, por total afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, como também uma inconstitucionalidade, em razão da patente violação ao dispositivo constitucional mencionado.

Requer seja concedida a antecipação da tutela, *determinando-se a concessão de liminar para que a Agravante passe a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo* (ID Num. 1089736 - Pág. 21)

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições vincendas, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016920-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: GRAN ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Santos que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Alega a agravante, em síntese, que a matéria trazida à baila já foi resolvida pela Corte Suprema, uma vez que houve o julgamento do mérito do RE 574.706, restando-se declarada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais ao PIS e a COFINS com a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, já que tal tributo não está compreendido no conceito de faturamento, sendo fixada e publicada tese de repercussão geral, segundo a qual: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"; que desnecessário se faz aguardar a publicação do acórdão de mérito para aplicação da tese fixada, tendo em vista que a ata de julgamento publicada trouxe em seu bojo a citada tese de repercussão geral; que o próprio C. STJ já está adotando aludido posicionamento, conforme julgamento realizado em 04/04/17, no qual se observa o entendimento sufragado pela E. Suprema Corte.

Requer seja concedida a antecipação da tutela, *determinando-se a suspensão da exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, isto é com a inclusão do ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daí para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido até a decisão definitiva do feito* (ID Num. 1089639 - Pág. 14)

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições vincendas, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016490-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP1136940A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de Barueri que recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal originária (ID Num. 1068618 - Pág. 41).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que comprova, documentalmente, a legitimidade da compensação efetuada, considerando que havia apurado saldo negativo de IRPJ, durante os anos calendários de 2001 e 2002, no valor de R\$ 4.247.677,56 (quatro milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 502.136,41 (quinhentos e dois mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), valores estes que poderiam ser compensados com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; que os débitos ora executados estão devidamente garantidos por meio da Carta de Fiança Bancária nº 100416010013100 e seu respectivo 1º Termo de Aditamento, emitidos pelo Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 978.284,76; que, se não for reformada a r. decisão ora agravada para conceder o efeito suspensivo concedido aos Embargos à Execução correlatos, a Carta de Fiança Bancária ofertada como garantia do débito será executada; que seria verdadeiro silogismo permitir a alienação da Carta de Fiança Bancária ofertada antes do trânsito em julgado, para, após isso, caso a agravante saia vencedora da demanda, ter que ajuizar nova ação judicial para reaver o que lhe é de direito.

Requer a antecipação de tutela para o fim de que seja sobrestado o andamento da execução fiscal até o julgamento do presente recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

É aplicável à espécie o comando do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Vejamos.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõe o art. 919, *caput*, e seu §1º, do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Extraí-se, portanto, do texto expresso da lei que os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º, do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que garantido o juízo.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 1.272.827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo da qual trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13. de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.272.827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Anote-se, ademais, que a Primeira Seção do Colendo Superior tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial n. 1.156.668/DF**, de relatoria do Min. LUIZ FUX, apreciado **sob os auspícios do regime dos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC/1973**, firmou o entendimento no sentido de que a carta de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que corresponder ao depósito do montante integral do tributo.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.
 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).
 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.
 3. RECURSO PROVIDO.
- (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)
2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); VI - o parcelamento."
 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípulo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) - 4. *Ad argumentandum tantum*, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, *verbis*: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."
 - 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.
 - 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
- (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)
 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."
 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.
 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.
 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.
 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Esse entendimento ainda prevalece, conforme o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTENTE. OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissos o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.156.668/DF, de relatoria do Min. Luiz Fux, apreciado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a carta de fiança bancária, por não corresponder ao depósito do montante integral do tributo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em sede de execução fiscal desde que cumprido três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 5. A aferição da existência dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ... (AGARESP 201304104598, Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014)

No que diz respeito à constatação da legitimidade da compensação efetuada, eis que nos anos calendários de 2001 e 2002 teria sido apurado saldo negativo do IRPJ, não existem elementos que possam conduzir à certeza dos argumentos deduzidos. Por essa razão, como bem observou a r. decisão agravada, não há comprovação do perigo de dano, ao menos neste momento processual.

A simples alegação de que a União poderá vir a requerer o levantamento da garantia não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, especialmente em razão do disposto no art. 32, §2º, da Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência desta Egrégia Corte, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. CARTA DE FIANÇA. EXECUÇÃO. APELAÇÃO NOS EMBARGOS. EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A simples leitura do art. 1.012 do CPC (Art. 520 do CPC/1973) evidencia que o recurso de apelação, via de regra, será recebido em seu duplo efeito, salvo naquelas situações referentes aos seus diversos incisos, quando, então, o apelo será recebido exclusivamente em seu efeito devolutivo. 2. Mencione-se ainda a Súmula nº 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos." 3. Por outro lado, o artigo 558 do CPC/73 prevê hipótese de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma, quando presentes a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação. Assim, somente em casos excepcionais o magistrado está autorizado a atribuir à apelação em embargos à execução o efeito suspensivo. 4. No caso dos autos, os argumentos expendidos, não se revelam evidentes o "periculum in mora" e o suposto perigo de grave lesão de difícil reparação, sendo genéricas as alegações de prejuízo pelo prosseguimento da demanda executiva, mormente porque eventual levantamento ou conversão em renda da União dos valores decorrentes da liquidação da fiança bancária, ofertada como garantia, se encontram submissos ao trânsito em julgado dos embargos à execução, "ex vi" do art. 32, §2º, da Lei das Execuções Fiscais. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00167916320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC/73. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. FIANÇA BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA. ARTIGO 32, §2º, DA LEI DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 558 DO CPC/73.

1. A teor do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil/73, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo. 2. "Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC)" (STJ, Segunda Turma, REsp 1349034/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/02/2013). 3. Na hipótese, contudo, a despeito dos argumentos expendidos, não se revelam evidentes o "periculum in mora" e o suposto perigo de grave lesão de difícil reparação, sendo hipotéticas e genéricas as alegações de prejuízo pelo prosseguimento da demanda executiva, mormente porque eventual levantamento ou conversão em renda da União dos valores decorrentes da liquidação da fiança bancária, ofertada como garantia, se encontram submissos ao trânsito em julgado dos embargos à execução, "ex vi" do art. 32, §2º, da Lei das Execuções Fiscais. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00170318620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

2. Todavia, remanesce a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos exigidos (art. 739-A, § 1º, do CPC).

3. *No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.*

4. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

5. *Agravo legal improvido. (grifei)*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014537-88.2014.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Por fim, destaque-se que em face da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem assim em razão da necessidade de dilação probatória, a alegada compensação realizada pela agravante não pode conduzir ao efeito pretendido, não se evidenciando, portanto, a relevância dos fundamentos (*fumus boni juris*) nem tampouco o risco de dano (*periculum in mora*).

Ademais, o agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida.

Pelo exposto, nos termos das normas do artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002149-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: REJANE NAGAO GREGORIO - SP185815

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002149-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: REJANE NAGAO GREGORIO - SP185815

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): - Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO contra a decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que restou comprovada sua hipossuficiência financeira pelos documentos acostados as fls. 484 a fls. 571 dos autos de origem, os quais demonstram a inexistência de emprego fixo pelo Agravante, corroborando a declaração de rendimentos mensais decorrentes de comissão por venda de produtos alimentícios. Aduz que, *“em razão da paralização das atividades desenvolvidas pelo Agravante através do encerramento da firma individual em 31 de maio de 2013, não há obrigatoriedade dele em proceder com a entrega da declaração de rendimento, tanto que o mesmo encontra-se com a inscrição do CPF totalmente regular, conforme comprovou a certidão juntada as fls. 495, dos autos de origem”*. Afirma que não conseguiu pagar o valor do aluguel e tem contra si ação de despejo em tramite perante a comarca de Presidente Prudente, o que demonstra não possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras; que nem mesmo o único veículo registrado em nome Agravante foi por ele quitado, tendo sido objeto de ação de busca e apreensão (fls. 568 e fls. 569). Alega que está inscrito no rol de inadimplentes com extensa lista de bancos, empresas e cartório de notas, o que afasta a conclusão de ocultação de outros rendimentos para complementação da renda declarada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para impedir a extinção dos Embargos de Terceiro e, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada no sentido de deferir a gratuidade judiciária ao agravante.

Com contraminuta (ID 338717), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002149-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: RENATO LUIZ NAGAO GREGORIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: REJANE NAGAO GREGORIO - SP185815

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. AGRAVO PROVIDO.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- In casu, verifica-se na petição inicial (ID 275250) a declaração do autor de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

- Ademais, a agravante juntou aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, conforme demonstram os documentos de fls. 4/16 destes autos digitais (extratos do Serasa, SPC, do Banco Santander, do Banco Itaú e do Banco Bradesco, além de certidão de registro de imóveis e de veículos em nome do agravante.

- Assim, constata-se que o agravante demonstrou estar impossibilitado, neste momento, de arcar com o recolhimento das custas processuais, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):- Merece acolhimento a insurgência da agravante.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1.O agravante é pessoa física e não jurídica, como alega a agravada.

2.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

3.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

4.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

5.Esta é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50), o que incorreu na hipótese.

6.Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida, tendo em vista a declaração de rendimentos acostada às fls. 19/21.

7.Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028206-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4.Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

5.Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6.A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7.Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8.Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9.A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11.Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência.

O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.

- A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma.

- O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011.

- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

- De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

- É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física.

- A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular.

- Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável.

- Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.

I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo.

II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

In casu, verifica-se na petição inicial (ID 275250) a declaração do autor de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ademais, a agravante juntou aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, conforme demonstram os documentos de fls. 4/16 destes autos digitais (extratos do Serasa, SPC, do Banco Santander, do Banco Itaú e do Banco Bradesco, além de certidão de registro de imóveis e de veículos em nome do agravante.

Assim, constata-se que o agravante demonstrou estar impossibilitado, neste momento, de arcar com o recolhimento das custas processuais, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. AGRAVO PROVIDO.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- In casu, verifica-se na petição inicial (ID 275250) a declaração do autor de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

- Ademais, a agravante juntou aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, conforme demonstram os documentos de fls. 4/16 destes autos digitais (extratos do Serasa, SPC, do Banco Santander, do Banco Itaú e do Banco Bradesco, além de certidão de registro de imóveis e de veículos em nome do agravante).

- Assim, constata-se que o agravante demonstrou estar impossibilitado, neste momento, de arcar com o recolhimento das custas processuais, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votaram o Desembargador JOHNSOM DI SALVO e a Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000372-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000372-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo de instrumento interposto por M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para "a expedição de ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo da CDA 80608007180-51 o montante de 58,31% do valor depositado na conta 0347/795/00000200-1 corrigido pela SELIC até a data da transformação. Quanto ao saldo, requer sua transferência em favor do processo 00009110320048060075, da 1ª VC da Comarca de Eusébio – CE entre as mesmas partes (anexo) para garantia (substituição/reforço) do crédito ali cobrado".

Sustenta a agravante, em síntese, que após a transformação da conversão em renda do montante em favor da União, o MM. Juízo *a quo* expediu ofício à CEF, determinando o cumprimento do requerido pela ora agravada, com a transferência do saldo remanescente na conta judicial vinculada ao presente feito, "que é de propriedade da agravante, especialmente por forma de sua adesão ao programa previsto na Lei nº 11.941/09", para a execução fiscal nº 911-03.2004.8.06.0075/0, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE. Informa que no regular transcurso do processo, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista, com a utilização do montante depositado judicialmente em conta vinculada ao feito originário, para quitação do débito ali discutido. Afirma que referida decisão obriga a agravante a despendar, de forma ilegal e compulsória, parte de seus recursos financeiros para garantir processo executivo fiscal, desconsiderando que o débito exequendo discutido na execução fiscal da Comarca de Eusébio já se encontra com a exigibilidade suspensa, com garantia de juízo. Salaria que a existência de outros débitos executados em Juízos distintos, quando devidamente garantidos, não pode ser apontada como óbice ao levantamento dos valores remanescentes oriundos de depósitos judiciais vinculados a uma ação específica.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão que determinou a transferência em favor do processo nº 911-03.2004.8.06.0075/0, da 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE, e assegurar a agravante o levantamento, em seu favor, dos valores objeto da penhora combatida, nos termos do acordo firmado entre as partes sob a égide das Leis nºs 11.941/09 e 12.996/14, e ao final, o provimento do presente agravo.

Com contrarrazões (ID Num. 604506).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000372-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

"*Ementa*"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. VALORES REMANESCENTES. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA GARANTIA A OUTRO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A transferência dos valores depositados em Juízo deve decorrer do cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo Cível, competente para apreciar eventual pedido de penhora no rosto dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo provido.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Merece acolhimento a insurgência da agravante.

Na espécie, verifica-se que, após a conversão do depósito judicial para pagamento do débito nos moldes da Lei 11.941/2009 c.c as Leis 12.996/2014 e 13.043/2014, a exequente requereu a transferência do saldo remanescente em favor da Execução Fiscal nº 00009110320048060075, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio – CE para garantia (substituição/reforço) do crédito ali cobrado, o que foi deferido pela decisão agravada.

Com efeito, caberia a exequente, se tivesse interesse na penhora do saldo remanescente para garantia do débito objeto da Execução Fiscal nº 0911-03.2004.8.06.0075, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE, requerer, naqueles autos, a realização de penhora no rosto dos autos.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - NUMERÁRIO DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional.

3. No caso, o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD supera, em muito, o valor atualizado do débito exequendo, razão pela qual deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau que determinou o levantamento do saldo remanescente.

4. Não é o caso de se determinar, nestes autos, a manutenção dos depósitos para viabilizar a garantia de outra execução, pois cumpria à exequente, se tivesse interesse na penhora do saldo remanescente para garantia do débito objeto da Execução Fiscal nº 0019102-76.2014.4.03.6182, requerer, naqueles autos, a realização de penhora no rosto destes autos.

5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

6. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548903 - 0000929-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO, EM FAVOR DO EXECUTADO, DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR REMANESCENTE - PEDIDO DE REFORÇO DE GARANTIA A OUTRO FEITO EXECUTIVO: IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a transferência valores depositados judicialmente em outro processo executivo e com pedido de levantamento por parte do executado, para garantir outra execução, pois a União teve toda a oportunidade para zelar pelo crédito público, inclusive e principalmente para viabilizar a chamada penhora no rosto dos autos, sendo inviável a medida.

2. Agravo de instrumento provido.

A transferência dos valores depositados em Juízo deve decorrer do cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo Cível, competente para apreciar eventual pedido de penhora no rosto dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. VALORES REMANESCENTES. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA GARANTIA A OUTRO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A transferência dos valores depositados em Juízo deve decorrer do cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo Cível, competente para apreciar eventual pedido de penhora no rosto dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votaram o Desembargador JOHNSOM DI SALVO e a Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002529-22.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP3572270A, LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA - SP1881050A

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUICAO LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores recolhidos a maior, a partir de fevereiro/2012 (recolhimento em março de 2012).

Foi deferida a liminar pretendida (ID 877937).

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedeu a segurança para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Assegurou, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, para afastar a exigência da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e da COFINS - Importação reconhecendo o direito das autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito. Aduz que a matéria em exame já foi objeto de apreciação pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAT/Nº 996/2004, da lavra da PFN PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA. Alega que conceito de "valor aduaneiro" não foi revogado, nem modificado, pelo art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, pois continua a ser utilizado como base de cálculo do imposto de importação, consoante prevê o art. 75 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543, de 2002). Alega que não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na base de cálculo prevista no artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, razão pela qual a postulação do Autor não deve prosperar. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 877961), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1029304), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação e do reexame necessário, mantendo-se o inteiro teor da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil.

Não é de ser conhecido o presente recurso de apelação, visto encontrarem-se as razões nele aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida, que concedeu a segurança para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, tendo em vista o conceito de faturamento, bem como o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante o julgamento do RE nº 574.706-PR, em sede de repercussão geral.

Em razões recursais, a apelante discorre sobre a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e da COFINS - Importação, matéria não trata na decisão ora recorrida. Em suas razões sustenta a inconstitucionalidade ou ilegalidade na base de cálculo prevista no artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004.

Com efeito, é entendimento iterativo do C. Superior Tribunal de Justiça, que "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ainda que assim não fosse, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** da apelação da União Federal e **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000815-67.2017.4.03.6119

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

APELADO: HAMMER LIMITADA

Advogado do(a) APELADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por HAMMER LIMITADA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída das operações de venda entabuladas pela impetrante e que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação.

A liminar foi deferida (ID 887182).

A r. sentença concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, o qual não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 885159), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 965868), o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001338-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON CRUZ - SP18945

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORSEMAN INDUSTRIAL S.A., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como administrador, o representante legal responsável da empresa.

Sustenta o agravante, em síntese, que "diante do atual cenário financeiro que atinge o país e, em especial, a indústria automobilística, não resta dúvida que caso prevaleça a r. decisão, forçosamente resultará na impossibilidade da manutenção das atividades da agravante, visto que a mesma não terá condições de fazer frente as suas obrigações essenciais e imprescindíveis (folha de pagamento, encargos, energia elétrica, etc.)". Aduz que possui um faturamento médio de R\$ 500.000,00, enquanto que as suas despesas

representam, em média, R\$ 800.000,00. Afirma que a decisão agravada não observou as disposições contidas no artigo 805 do CPC, segundo a qual a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso para o executado. Alega que o Juízo *a quo* deveria ter exigido o exaurimento de todos os meios possíveis para que a execução ocorresse pelo modo menos gravoso para a executada, o que não aconteceu, pois possui outros bens passíveis de serem penhorados que não sofreram restrições. Ressalta possuir maquinários bem como bem imóvel a serem penhorados, esclarecendo que quanto ao imóvel embora exista penhora sobre o mesmo, até a presente data, ele não foi praxeado e, por isso, não existe nenhum prejuízo/óbice para realização de nova penhora.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, reformando a decisão agravada, para que "para o efeito de determinar que a penhora deferida pelo juízo a quo recaia sobre as 02 (duas) máquinas de moldagem de plásticos à sopro tipo BA-15, ano de fabricação 1993, marca Bekum, adquirida da Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., conforme Nota Fiscal nº 049487 e sobre o objetivo da matrícula nº 51.068, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP."

Com contrarrazões (ID Num. 641569)

É o relatório.

VOTO

"EMENTA"

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.*

2. *In casu, verifica-se ter havido o exaurimento das diligências no sentido de localização de bens passíveis à garantia do crédito exequendo, consoante bem assinalado pela decisão agravada os bens penhorados foram arrematados em outro Juízo, razões suficientes à demonstração de inexistir obstáculo à adoção da penhora incidente sobre o faturamento da empresa devedora.*

3. *Revela-se adequada e razoável a fixação da penhora no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário. Precedentes.*

4. *Agravo de instrumento improvido.*

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não merece acolhimento a insurgência da agravante.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de determinar a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não tome inviável o exercício da atividade empresarial.

De outra parte, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça revela-se adequada e razoável a fixação da penhora no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1.130.972/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.349.856/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 02.02.2011; REsp n. 903.658/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2008.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei.

2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

(...)

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 518.189/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor; posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRIÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 183587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA.

PROCESSO EXTINTO, SEMEXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na MC 19.681/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que o percentual fixado em 5% sobre o faturamento bruto da empresa não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.320.996/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora.

2. Sobre o cabimento da medida, é dominante a jurisprudência do STJ, no sentido de que a "...presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Min. istra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004)" (REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010).

3. A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

4. Como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores é aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022422-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento da penhora sobre faturamento revela-se imprescindível a comprovação de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

- Para que não seja inviabilizado o exercício da atividade empresarial, tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias.

- No caso em tela, observo que a exequente/agravada já demonstrou, nos autos de origem, ter diligenciado, sem sucesso, na busca de outros bens de propriedade da executada. Ademais, a certidão de fls. 103 denota que a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, razão pela qual o faturamento mensal da executada talvez seja o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Além disso, se a agravante possui outros bens que possam ser penhorados, deve oferecê-los, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n. 6830/80.

- Assim, em princípio, mostra-se razoável a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, percentual não excessivo e que não inviabiliza a atividade da sociedade.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583006 - 0010824-37.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

1. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

3. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional.

4. O fato de o E. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a aceitá-las, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp nº 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

5. De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Precedentes do C. STJ.

6. A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento).

7. De acordo com a certidão do oficial de justiça, a citação ocorreu em 25.10.2013, no entanto, não foram encontrados bens que pudessem garantir a execução (fl. 66).

8. A determinação de penhora on line sobre os ativos financeiros da executada, ora agravante, restou insuficiente (fls. 73/75).

9. Os bens oferecidos à penhora (debêntures da Cia Vale do Rio Doce) foram recusados pela União Federal.

10. Possível a constrição sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos dos precedentes outrora apresentados.

11. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, não é necessário à nomeação de administrador na hipótese de nomeação de um representante legal para a execução do depósito mensal (AgInt nos EDCI no AREsp nº 836749/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 05.05.2016, publicado no DJe de 12.05.2016).

12. Tendo em vista a determinação de intimação do representante legal para providenciar o depósito do valor respectivo na Caixa Econômica Federal, desnecessária a nomeação de administrador.

13. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580176 - 0007085-56.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - ART. 655, CPC - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS - CABIMENTO - ALÍQUOTA DE 5% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 8), todos os bens (imóveis e móveis) da executada encontram-se penhorados em outros processos executivos; a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, restou infrutífera (fl. 9/v).

Embora a agravante tenha requerido a constrição de alíquota até 30% do faturamento, cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada, conforme jurisprudência abaixo colacionada, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida.

Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031049-20.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

In casu, verifica-se ter havido o exaurimento das diligências no sentido de localização de bens passíveis à garantia do crédito exequendo, consoante bem assinalado pela decisão agravada os bens penhorados foram arrematados em outro Juízo, razões suficientes à demonstração de inexistir obstáculo à adoção da penhora incidente sobre o faturamento da empresa devedora.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, de forma a se determinar a penhora mensal do percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, posto que em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

1. É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. In casu, verifica-se ter havido o exaurimento das diligências no sentido de localização de bens passíveis à garantia do crédito exequendo, consoante bem assinalado pela decisão agravada os bens penhorados foram arrematados em outro Juízo, razões suficientes à demonstração de inexistir obstáculo à adoção da penhora incidente sobre o faturamento da empresa devedora.

3. Revela-se adequada e razoável a fixação da penhora no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votaram o Desembargador JOHONSOM DI SALVO e a Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000265-45.2017.4.03.6128
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP2078300A
APELADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para lhe assegurar o direito em excluir da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS os valores de ICMS, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos/compensados à título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS regularmente corrigidos pela Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como considerar tal exclusão nos meses que apuro saldo credor das referidas contribuições, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

A liminar foi indeferida (ID 840500).

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir 15/03/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir daquela data, observada a necessidade do trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, o qual não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em suas razões recursais, a impetrante, sustenta, em síntese, a reforma parcial da r. sentença de forma a ser reconhecido o direito da Apelante de compensar os valores indevidamente recolhidos/compensados a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, corrigidos pela SELIC ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, bem como de considerar a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, para fins de apuração do quantum devido, em virtude do sistema da não cumulatividade, desde o quinquênio anterior à impetração do presente *mandamus*. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (ID 844679 e 844681), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 918141), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço das apelações e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou parcial provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intím-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000334-77.2017.4.03.6128
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e PROVIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando reconhecer a “inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que legitime a exigência e recolhimento do PIS e da COFINS sobre a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão advinda da legislação de regência das referidas Contribuições, inclusive, em última alteração legislativa através da Lei nº 12.973/2014 que acrescentou o § 5º ao artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, frente às disposições do Art. 195, I, “b” da CF/88 (que discrimina a sujeição passiva e base impositiva da tipologia e pressuposto de validade do PIS e COFINS), assim como ao comando do Art. 145, §1º e Art. 154, I da CF/88, e ainda ao disposto no art. 110 do CTN, bem como declarar e reconhecer o direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento acrescidos de juros Selic até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional quinquenal pretérito ao ajuizamento do presente “mandamus”, procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 1300/2012, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto”.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Declarou a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. No mérito, sustenta a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Argui que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Afirma que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Esclarece que a compensação restringe-se apenas a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, excluindo-se, assim, compensações a serem efetuadas com contribuições de terceiros, ainda que arrecadadas pelo INSS. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em suas razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, o direito a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à data de propositura da ação. Aduz que “nos termos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, resta firmado que foram INDEVIDOS os pagamentos de PIS e COFINS realizados no período prescricional quinquenal que antecedeu a propositura do presente mandamus, cujo cálculo se operou com a indevida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo, devendo tais valores serem restituídos à Apelante SOB A FORMA DE COMPENSAÇÃO com débitos fiscais vincendos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe a legislação de regência desse procedimento, representada atualmente pelo Artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa 1300/2012, possibilitando a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.” Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (ID 855703 e 855704), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 960980), a ilustre representante do Ministério Público Federal ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço das apelações e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

De início, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002193-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AGRVANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP1847160A, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP1396840A, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP3381140A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002193-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AGRVANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP1847160A, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP1396840A, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP3381140A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRVADO:

Advogado do(a) AGRVADO:

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, deferiu em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para declarar extinta a CDA nº 80615063521-40, devendo o feito prosseguir apenas em relação à CDA 80615063519-26.

Sustenta a agravante, em síntese, que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal ingressou com a ação anulatória nº 0009483-67.2015.401-3200, onde realizou o depósito judicial correspondente ao montante atualizado do débito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Afirma que o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa antes mesmo da recorrente ter ciência da existência da execução fiscal. Alega a conexão entre a execução e a ação anulatória. Ressalta que a execução deve ser suspensa, muito embora o depósito integral para garantia do Juízo tenha ocorrido em momento posterior ao da propositura da execução fiscal. Aduz, ainda, a suspensão da ação de execução e o consequente cancelamento da expedição da carta precatória a Seção Judiciária de Manaus/AM, a fim de obstar a penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 0009483-67.2015.401.3200.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, provimento do recurso "para que seja imediatamente reconhecida a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, ou, declarada suspensa a execução fiscal, cancelando-se a expedição de carta precatória para Seção Judiciária de Manaus/AM, a fim de obstar a penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 0009483-67.2015.401.3200".

Com contraminuta (ID 627956).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002193-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP1847160A, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP1396840A, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP3381140A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

"EMENTA"

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEPOSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Quanto à alegada conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que, dada a competência absoluta das Varas de Execução Fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário anteriormente ajuizada. Precedentes.
2. Realizado o depósito judicial na ação de conhecimento em data posterior à do ajuizamento da Execução Fiscal, deve esta ser suspensa com base no art. 151, II, do CTN. Precedentes do STJ.
3. Agravo de instrumento provido.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de suspensão da ação de execução fiscal ante o depósito integral do crédito tributário em ação anulatória, depósito esse realizado após o ajuizamento da execução.

In casu, verifica-se que ação anulatória nº 0009483-67.2015.401-3200 foi ajuizada em 17.07.2015, antes da execução fiscal distribuída em 27.10.2015. Contudo, o depósito judicial foi realizado somente em 13.01.2016, q

Com efeito, quanto à alegada conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que, dada a competência absoluta das Varas de Execução Fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário anteriormente ajuizada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC.
2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022168-59.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I- A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado - é o caso dos autos.

II- Instalada na subseção judiciária Vara especializada em execução fiscal, os executivos fiscais devem ser processados e julgados neste Juízo - o qual detém competência absoluta para o conhecimento dos executivos fiscais, não admitindo, in casu, modificação quer por conexão quer por continência. Inteligência dos art. 91 e art. 102 do CPC. (Precedentes da Segunda Seção desta Corte).

III- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010107-35.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235.

I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso.

II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária.

III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

IV- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010685-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE.

- O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu.

- Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual.

- É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha.

- Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevenido e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes.

- Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequivoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal.

2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízes Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor).

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE_REPUBLICACAO)

De outra parte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que realizado o depósito judicial na ação de conhecimento em data posterior à do ajuizamento da Execução Fiscal, não deve esta se

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

DEPÓSITO EFETIVADO NOS TERMOS DA SÚMULA 112/STJ, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Realizado o depósito judicial na ação de conhecimento em data posterior à do ajuizamento da Execução Fiscal, não deve esta ser extinta, mas suspensa com base no art. 151, II, do CTN. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 701.729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 19/03/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA ANTERIOR AO DEPÓSITO INTEGRAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Conforme diversos julgados desta Corte, apenas o depósito integral anterior à propositura da execução tem o condão de extingui-la, uma vez que falta à CDA um dos elementos de título executivo, qual seja,

II - Outrossim, é temerário permitir-se que se extinga o executivo fiscal, desconstituindo, assim, penhoras ou arrestos porventura existentes, antes que ocorra a conversão do depósito em renda, pois não se sabe

III - Há situações em que é possível se propor a ação anulatória, depositar o valor integral do débito e este poder ser levantado pelo autor, sem julgamento do mérito da ação. Em casos assim, caso seja extinta a

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1057717/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA M

É consabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser prévia ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Efetuada o depósito na ação anulatória antes do ajuizamento da execução fiscal ou da constituição definitiva do crédito, torna-se impedida a propositura da ação executiva. Caso esta já tenha sido proposta, o

In casu, o contribuinte realizou o depósito no mesmo dia em que ajuizada a execução fiscal, ou seja, quando nem sequer havia sido aperfeiçoada a relação processual a ser instaurada no processo executivo, o q

Em casos que tais, data venia do entendimento da Corte de origem no sentido da possibilidade de coexistência de ambas as ações, a extinção do processo executivo é de rigor, em respeito ao disposto no artigo 151, II, do CTN.

Precedentes: REsp 174.000/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/06/2001 e REsp 62.767/PE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 28/04/1997.

Recurso especial provido.

(REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004, p. 198)

Dessa forma, como o depósito integral foi feito após a propositura do processo executivo, de rigor que este seja apenas suspenso, com base no art. 151, II, do CTN.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da execução fiscal.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEPOSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Quanto à alegada conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que, dada a competência absoluta das Varas de Execução Fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário anteriormente ajuizada. Precedentes.

2. Realizado o depósito judicial na ação de conhecimento em data posterior à do ajuizamento da Execução Fiscal, deve esta ser suspensa com base no art. 151, II, do CTN. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votaram o Desembargador JOHNSOM DI SALVO e a Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014767-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
AGRAVADO: POSTO DE SERV MEN DE SA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015065-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AGRVANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A
AGRAVADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 19ª Vara Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando reconhecer como atendidos os requisitos legais para o arquivamento da alteração estatutária consistente no aumento de capital, veiculada mediante ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/12/2016 (ID Num. 994090 - Pág. 44/47)

Alega a agravante, em síntese, que submeteu à apreciação do BACEN a Ata de Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") realizada em 08/12/2016, cujo objeto fora a alteração de seu estatuto para aumento de seu capital social de R\$ 513.335.779,17 para R\$ 1.238.066.180,29, a qual foi aprovada pela referida autarquia por meio do ofício 742/2017- BCB/DeorfGTSP2 de 11/01/2017; que referida alteração foi encaminhada para arquivamento junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP"); que os atos de registro atribuídos às Juntas Comerciais se norteiam por requisitos formais, amparados em lei, sobre os quais não é permitida a formação de qualquer juízo de valor subjetivo; que as Juntas Comerciais são incompetentes para qualquer análise "aprovação" de ato empresarial submetido ao crivo dos órgãos e entidades competentes para tanto, cabendo-lhe tão somente o "registro" destes; que somente os aumentos de capital em moeda corrente devem ser submetidos à autorização do BACEN, tendo, *in casu*, o mencionado ato empresarial sido não somente submetido como autorizado pela autarquia federal, do que se denota sua origem ("moeda corrente/nacional")

Requer seja antecipada a tutela recursal pretendida para reconhecer como atendidos os requisitos legais para o arquivamento da alteração estatutária consistente no aumento de capital pretendido pela Agravante, veiculada através da ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/12/2016 (ID Num. 994074 - Pág. 12)

Neste juízo de cognição sumária, **não diviso** os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

No caso, consta dos autos que foi realizada Assembleia Geral Extraordinária em 8/12/2016, na qual houve aprovação do aumento do capital social da empresa, ora agravante (ID Num. 994082 - Pág. 43)

O Banco Central do Brasil deferiu o pleito de alteração do capital, conforme consta da cópia do Ofício 2413/2017-BCB/DeorfGTSP2 (ID Num. 994084 - Pág. 38)

A agravante protocolou, então, pedido de arquivamento do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID Num. 994084 - Pág. 7), o qual deixou de efetuar tal alteração, por entender que o pleito não estava de acordo com os termos da Lei n. 8.934/1994 (ID Num. 994086 - Pág. 50) e, ainda, IN DREI 10/2013, anexo III, item 3.2.9.2: *havendo aumento de capital, a ata deve indicar a forma de sua realização* (ID Num. 994086 - Pág. 58)

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem:

De fato, o item 3.2.9.2 do anexo III, da IN DREI 10/2013 dispõe:

"3.2.9.2 - Forma de realização

Havendo aumento de capital, a ata deve indicar a forma de sua realização, tais como: moeda nacional, bens móveis, imóveis, títulos e reservas, com o devido valor de mercado."

A norma acima destacada, vigente à época do pedido de arquivamento pela impetrante, foi substituída pela IN DREI 38/2017 e atualmente é prevista pela IN 40/2017, no item 3.2.8.2 do Anexo III, mas a redação do dispositivo regulamentar permaneceu inalterada:

"3.2.8.2 Forma de realização

Havendo aumento de capital, a ata deve indicar a forma de sua realização, tais como: moeda nacional, bens móveis, imóveis, títulos e reservas, com o devido valor de mercado."

Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 6.404/76, acerca da formação do capital social das Sociedades Anônimas, estabelece que *"O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro"*.

Com base nos dispositivos legais e regulamentares acima citados, a autoridade impetrada negou o arquivamento da AGE realizada pela impetrante, pois ao deliberar o aumento do capital social a sociedade não indicou como tal aumento se daria, o que não satisfaz a formalidade regulamentar.

A impetrante se insurge em face da negativa, afirmando que o Banco Central do Brasil autorizou o pedido de aumento do capital social sem qualquer exigência, cabendo à JUCESP tão somente o seu registro/arquivamento.

Entende, ainda, que a indicação do capital social na AGE "em reais" supriria a exigência regulamentar.

Em análise aos documentos acostados aos autos, verifico da Ata da AGE (documento id 1657919), que realmente não há indicação acerca da forma de realização do aumento do capital social, cujo teor ora transcrevo:

"(i) Aumento de Capital do Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Os acionistas aprovaram o aumento do capital social da Sociedade em R\$ 513.335.779,17 (quinhentos e treze milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), passando dos atuais R\$ 724.730.440,12 (setecentos e vinte e quatro milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e um reais e doze centavos) para R\$ 1.238.066.180,29 (um bilhão, duzentos e trinta e oito milhões, sessenta e seis mil, cento e oitenta reais e vinte e nove centavos), sem alteração do número atual de ações representativas do capital social, ou seja, de 166.829 (cento e sessenta e seis mil, oitocentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal."

Por conseguinte, não houve a observância pela impetrante das normas regulamentares acerca da matéria, pelo que não vejo ilegalidade no ato de negativa de arquivamento da Ata da AGE pela autoridade impetrada, que exigiu a indicação da forma de realização do aumento de capital.

Com efeito, as Juntas Comerciais estão subordinadas ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa – DREI, órgão sucessor do DNRC, conforme art. 6º da Lei n. 8.934/1994, que versa sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

E nos termos do art. 1º da referida lei:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; (...)

Também dispõe o art. 7º da Lei n. 6.404/1976, que *O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.*

Portanto, não verifico, neste exame preambular da questão, ilegalidade no quanto estabelecido no item 3.2.9.2 do anexo III, da IN DREI 10/2013 (atual IN 40/2017, no item 3.2.8.2 do Anexo III), ao exigir a indicação da forma de realização do aumento de capital social, eis que amparado nos dispositivos legais acima, bem como para garantir a publicidade e transparência dos registros públicos.

Portanto, mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006998-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ALTAMIRO DIONISIO LOPES

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por ALTAMIRO DIONÍSIO LOPES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP que, em ação objetivando a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a produção de prova pericial.

É o suficiente relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil em vigor, no seu artigo 1.015 e incisos, estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei".

A leitura do dispositivo legal demonstra que não há previsão para a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre a matéria discutida no provimento judicial ora impugnado.

De outra parte, tanto a doutrina como a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a legislação processual, no ponto, apresenta rol taxativo (*numerus clausus*).

Robustecendo a argumentação aqui defendida, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais (p. 2233), ao comentar o artigo 1.015:

"3. Agravo de Instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)".

Há ainda entendimento jurisprudencial desta Corte Regional a respeito do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido." (AI nº 0014180-40.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 08/02/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÊGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento."

(AI nº 0008879-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Ana Pezari, 9ª Turma, e-DJF3 13/12/2016).

Evidencia-se, assim, que o recurso foi interposto contra decisão não abarcada por uma das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007968-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: CELSO RICARDO FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL RISSI VIEIRA - SP389911
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a desistência do presente agravo de instrumento manifestada por meio da petição ID 676161, homologo-a, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se e, após, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000718-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: JOSE CARLOS VARGAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS RODRIGUES ALVES - SP292887
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CARLOS VARGAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou o recolhimento dos valores devidos no prazo de quinze dias.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Afirma, ainda, que as despesas ordinárias impedem-no de arcar com as custas do processo.

É o suficiente relatório.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.

(...)

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.

5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida".

(TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.

3. Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

4. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

5. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AI nº 0024813-81.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AG nº 0020191-56.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do magistrado de primeiro grau, foi afastada com o argumento de que "sua renda média mensal supera dois salários mínimos" (ID 394971).

De fato, verifico dos autos que o agravante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo auferido, no mês anterior ao ajuizamento da demanda subjacente, **proventos no importe de R\$2.414,85** (ID 394977).

Dessa forma, à míngua de elementos que permitam, ao menos por ora, afastar a presunção relativa de hipossuficiência, entendo de rigor a reforma da r. decisão impugnada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal**, a fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004602-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARINALVA DE SANTANA
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO SANINO - SP46715

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar.

Sustenta, em síntese, que não incidem juros de mora no período posterior à apresentação da conta de liquidação.

Decido:

Discute-se, nestes autos, a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, para pagamento de saldo complementar.

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento.

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.
(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)*

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016253-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: CELIO AMANCIO DE PAULA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por CÉLIO AMANCIO DE PAULA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

"Vistos.
Fls. 79-82: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 77, sob argumento de que não foi apreciado o pedido de concessão liminar para implantação do benefício.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento.
Os documentos carreados não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento do autor. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório e devida instrução do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Prossiga-se nos ulteriores termos de fls. 77.

Intime-se."

No caso em tela, somente depois de esgotada a fase instrutória, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

I - Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

II - Possibilitar a aposentação do agravado por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

III - Não satisfeitas as exigências do art. 273 do CPC, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental do agravado prejudicado."

(AI nº 2013.03.00.029545-4/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DE 30/04/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.

2. Alega o agravante possuir tempo de serviço exercido em condições especiais. Ocorre que a demonstração dessa atividade prescinde de prova técnica, de onde ressaí a necessidade do laudo requisitado pelo Juízo. Precedente.

3. Agravo desprovido."

(AI nº 2013.03.00.002786-1/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, DE 22/05/2014).

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação objetivando a concessão de auxílio-acidente de trabalho.

É o relatório. Decido.

A matéria não se inclui no âmbito da competência deste Tribunal.

Nos termos do Art. 109, I, da CF, e da Súmula 501 do STF, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento das causas envolvendo acidente de trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004 não alterou a regra de exclusão da competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 113187 / RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 14/03/2011, DJ 05/04/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior: Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(CC 72.073/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 210).

Diante do exposto, **declaro a INCOMPETÊNCIA desta Corte para o julgamento do agravo e**, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016313-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ELIZANGELA REGINA RIBAS CHAGAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ELIZANGELA REGINA RIBAS CHAGAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rancheira que, em sede de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

"Vistos.

Preliminarmente, à vista da declaração atrelada aos autos e da natureza da demanda, defiro ao(a) autor(a), os benefícios da justiça gratuita, colocando-se a tarja correspondente. Coloque-se a respectiva tarja.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (destaquei).

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do(a) autor (a) é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356": "Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela, entre outros requisitos, deve estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor.

Pondera, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: "A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação'" (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. E preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, leva-se em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente." (pág. 145)

Enfim, se a medida antecipatória é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido, tem-se que não há como provisoriamente conceder tutela liminar, conforme pretendido pelo(a) autor(a).

Além disso, a perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVADO POR ATESTADO MEDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF 4º Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16/12/2003, Rel. N.Cordeiro, DJ 18/02/2004 Página: 595)

Oportuno registrar, que o acolhimento da medida implicaria na concessão de pagamento de benefício cuja necessidade é presumida, o que poderia resultar em dano irreparável ou de difícil reparação ao réu, em caso de final improcedência do pedido, sendo, assim, temerário o acolhimento da pretensão em tela.

Isto posto e ante o teor do documento acostado aos autos pela parte autora expedido pela ré que não reconheceu o direito ao benefício tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória formulado pelo(a) autor(a).

Sem prejuízo, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais, antecipo a perícia, a fim de que, por ocasião da apresentação de contestação, o processo já contenha todos os elementos probatórios, possibilitando a impugnação específica dos termos da demanda ou, diante das conclusões do laudo pericial, a apresentação de proposta de acordo pela Autorquia, otimizando o tempo de tramitação do processo e aprimorando a entrega da prestação jurisdicional. A antecipação é possível, em se tratando de ação previdenciária, ante a peculiaridade de nela poderem ser consideradas, em princípio, qualquer moléstia que atingir o segurado, o que torna desnecessário o aguardo da contestação para fixação do âmbito de discussão fática e, conseqüentemente, da perícia.

Para a prova técnica, oficie-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - 34 de Presidente Prudente, Setor de Saúde Mental, no endereço sito à Av. Cel José Soares Marcondes, n. 2357, Rampa 3, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP, CEP.: 19.013-050, fone: (18)99703-2145 e (18) 98111-4979, para designar dia, hora e local para realizar perícia no(a) autor(a), via e-mail: perpsipte@hotmail.com para realização dos trabalhos, independente de compromisso nos autos, instruindo-o com principais peças do processo e quesitos do autor e do réu.

Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 461, parágrafo 1º, do NCPC.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria n. 01/2013 e do INSS arquivados em cartório.

Providencie a serventia a juntada dos quesitos ofertados pela Autorquia e arquivados em pasta própria, relativos à perícia médica e/ou estudo social.

Designada data para a perícia, caberá ao patrono constituído pela parte-autora providenciar seu comparecimento perante o Perito acima nomeado, devendo observar:

I. A parte-autora deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;

II. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

III. a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte-autora far-se-á através de seu patrono constituído, mediante publicação de nota de cartório indicando o dia, horário, local/endereço da perícia e nome do perito.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (NCPC, artigo 335) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze-art. 183 do NCPC) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Expeça-se carta, via postal com AR digital.

Contestada a ação, intime-se a parte-autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para saneador.

Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos CNIS.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Piero, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal**.

Comunique-se ao Juízo **a quo**.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004751-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GILMAR SANTANA LEOPOLDINO
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em ação visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz em suas razões, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade da parte autora a ponto de justificar a manutenção do benefício. Pleiteia, assim, a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Na hipótese, verifico que o agravante é titular de aposentadoria por invalidez NB32/609.554.209-3 desde 02/12/2014, tendo sido convocado para reavaliação médica junto ao INSS visando a cessação do benefício, em razão de denúncia anônima de que estaria trabalhando em seu sítio.

Para afastar a conclusão administrativa, o agravado juntou aos autos documentação médica particular.

Os atestados mais recentes, de 09/03/2017 (doc. num. 553693 – pág. 11) e 06/03/2017 (doc. num. 553693 – pág. 15), bem como o laudo pericial realizado em demanda trabalhista que ora assume forma de prova emprestada (doc. num. 553693 – pág. 22/30) informam que a parte autora sofre de transtorno de pânico e transtorno depressivo maior, restando incapaz para suas atividades laborativas.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombocatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017606-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o cálculo dos atrasados deve ser feito nos termos da Resolução 267/2013.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013216-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: GLEISON GUSTAVO MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP2207130A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora (incapaz) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária visando à concessão do benefício de pensão por morte, que indeferiu a antecipação da tutela.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.

Os dependentes do segurado estão elencados do art. 16 da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No caso dos autos, postula a autora a concessão de pensão por morte de João Moraes da Silva, cujo óbito ocorreu em 03/03/2017, na condição de filho do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, conforme as cópias da CTPS e a consulta ao extrato do sistema CNIS.

A condição de dependente foi devidamente comprovada através das certidões de nascimento e de óbito trazidas aos autos.

Desse modo, sendo o autor filho do falecido, a sua dependência econômica com relação a este não carece de comprovação documental, já que é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Assim, considerando ainda a natureza alimentar do benefício em comento, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a concessão da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000626-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: GILMAR BISPO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por GILMAR BISPO DA CONCEIÇÃO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis**:

"Vistos, em decisão.
Trata-se de ação proposta por GILMAR BISPO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade do RG nº 35.969.426-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 587.727.155-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio doença NB 31/554.522.227-4, desde a sua cessação, em 22-07-2013.
Aduz a parte autora ser portadora das doenças/CID: G 45, acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas; I 63.9 infarto cerebral não especificado e I 10 hipertensão essencial (primária).
Postula, assim, a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.
O juízo afastou a possibilidade de prevenção e, na mesma oportunidade, determinou que a parte autora instrua os autos com instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (despacho ID - 533424). A parte autora apresentou petição cumprindo as determinações do juízo, conforme documentos de ID 540008, 540016 e 540018.
Vieram os autos à conclusão.
É, em síntese, o processado. Passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (ID - 540016), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).
Verifico, pois, que, a parte neste momento autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.
Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/554.522.227-4 em seu favor, cessado em 22-07-2013.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.
Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações recentes no quadro clínico da parte autora, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.
Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por GILMAR BISPO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade do RG nº 35.969.426-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 587.727.155-53.
Agende-se imediatamente perícias nas especialidades CLÍNICA MÉDICA e NEUROLOGIA.
Após a realização da perícia, cite-se a autarquia previdenciária ré.
Anote-se a gratuidade concedida.
Registre-se. Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relacionadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006096-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ELI MARQUES CANTASINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELI MARQUES CANTASINI contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Orlândia/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou o recolhimento dos valores devidos no prazo de quinze dias.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Afirma que os gastos mensais com o sustento da família impedem-no de arcar com as despesas do processo.

É o suficiente relatório.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.

(...)

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

4. A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.

5. Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões. 6. Apelação provida". (TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.

3. Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

4. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

5. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AI nº 0024813-81.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AG nº 0020191-56.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do magistrado de primeiro grau, foi afastada com o argumento da renda constante dos documentos apresentados aos autos.

De fato, consulta efetuada por este Gabinete junto ao CNIS revela que o autor mantém vínculos empregatícios estáveis a seguir relacionados:

- "Rifema Serviços e Administração de Bens Rurais Ltda.", tendo auferido, no corrente ano de 2017, **remuneração da ordem de R\$1.111,00**;

- "Ricardo Diniz Junqueira – espólio", tendo percebido, também no corrente ano, **salário no importe de R\$4.359,00**.

Para além disso, é beneficiário de pensão por morte, com **proventos mensais no valor de R\$937,00**, totalizando renda bruta mensal de R\$6.407,00.

A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

Robustecendo essa argumentação, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, editora Revista dos Tribunais:

7. **Dívida fundada quanto à pobreza.** O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (...)

§ 3º: 9. **Comprovação de insuficiência.** A LAJ dizia ser suficiente mera declaração de pobreza para tanto. O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural (v. CPC 99 §2º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente. V. comente. 5, acima.

(Comentários ao art. 99, pag. 477)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal** e determino o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 138 da Presidência deste Tribunal, de 06/07/2017, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 21787/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-11.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.003457-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DJANIRA SARAIVA
ADVOGADO	:	SP118926 PAULO SERGIO MORELATTI
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL DA SILVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT/CF-88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I. O artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, apenas durante o período de 05/04/1989 a 09/12/1991, ou seja, a partir do sétimo mês após a promulgação da atual Constituição Federal até a vigência do Plano de Benefícios instituído pela Lei nº 8.213/91.

II. Após tal interregno, cessaram-se os efeitos do mencionado artigo, em razão, inclusive, da proibição constitucional imposta à vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim, com fulcro no inciso IV do artigo 7.º da Carta Magna.

III. Com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, (posteriormente revogado pela L. 8542/92) e modificações posteriores (atual art. 41-A), aplica-se aos benefícios o reajuste com base na variação integral do INPC, por sua conformidade com os arts. 194, IV, e 201, § 2 (atual § 4º), ambos da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real.

IV. Instada a se manifestar a respeito de tais cálculos, a contadoria da Justiça Federal, na Primeira Instância, esclareceu que, no presente caso, inexistem diferenças devidas ao embargado, visto que o INSS a partir de abril/89, conforme relação dos valores recebidos às fls. 10/12 destes embargos, começou a pagar o benefício pela equivalência salarial e após de acordo da Lei 8.213/91.

V. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

VI. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação interposta pela parte embargada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-86.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003229-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PIRES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00032298620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AJUDANTE DE PISCICULTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001722-76.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001722-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES LEITE

ADVOGADO	:	SP205028B ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00017227620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORTADOR DE MÁRMORE. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Preliminar de nulidade rejeitada. Não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decisum, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão de seus fundamentos.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
8. A atividade cortador de mármore se enquadra, por equiparação, no código 1.2.12 e 2.3.3 do Decreto nº 83.080/79.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, corrigir, de ofício, a sentença, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004645-63.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004645-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIS CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046456320114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. PROVA POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
9. Quanto à fixação do tempo inicial do benefício, no caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (*STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7*).
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
11. Sucumbência mínima da parte autora. Mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida em parte. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009206-06.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.009206-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUDITH APARECIDA DE LUCCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSIJ - SP
No. ORIG.	:	00092060620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-20.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.000279-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG.	:	10.00.00067-7 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Sentença que julgou além do pedido inicial. *Ultra petita*. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS da parte autora, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Sentença reduzida de ofício. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença e dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003445-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003445-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WANDERLEY JORA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01008454420098260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Remessa necessária, tida por ocorrida, provida. Feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Prejudicada a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, para julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011763-32.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011763-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES DE MATOS OLIONI
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	10.00.00090-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO POSTERIOR AO

AJUIZAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. A autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
4. Computado o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
5. Termo inicial fixado na data em que a autora implementou os requisitos inerentes à concessão do benefício.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício a sentença e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017419-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017419-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP282717 SIDNEY DE SOUZA LOPES
No. ORIG.	:	15.00.00109-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO INCONTROVERSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

1. Concessão do auxílio doença incontroversa.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
3. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
4. Sucumbência recursal da parte autora. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Recurso adesivo da parte autora não provido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21783/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095882-38.1998.4.03.0000/SP

	98.03.095882-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROZARIO DE PAULA e outros(as)
	:	MARIA POMPICIO DARIO
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)
INTERESSADO	:	NICOLA GAZANO
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
INTERESSADO	:	JOSE FERRAZ
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	91.00.00053-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004752-37.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004752-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SÔNIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SANDRA REGINA CAPUANO SOLDERA e outro(a)
	:	THIAGO CAPUANO SOLDERA incapaz
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
REPRESENTANTE	:	SANDRA REGINA CAPUANO SOLDERA
SUCEDIDO(A)	:	HELIO SOLDERA falecido(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028640-62.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.028640-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	NEUZA DE ALCANTARA SOTANO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
Nº. ORIG.	:	02.00.00017-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004475-84.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.004475-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON NERIS SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - Ante a evidente iliquidez do *decisum*, resta imperativa a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Acerca da preliminar em razões de apelação, de se verificar que, do extrato do CNIS atualizado, em nome do autor, vislumbra-se que o requerente, ora apelado, não mais recebe auxílio-acidente desde 03/04/2006. Ressalte-se que a data de protocolo das razões recursais do INSS é 17/07/2006, portanto, mais de três meses após a cessação de tal fato, razão pela qual, *de per se*, não há qualquer justificativa em seu acolhimento, razão pela qual há de ser rejeitada.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

- 8 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.
- 9 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho de 02/01/1971 a 31/12/1972, conforme decidido pelo MM. Magistrado de primeiro grau.
- 10 - Para comprovar que suas atividades, no período compreendido entre 29/04/1995 e 30/01/1998, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos o formulário DSS - 8030 e o laudo técnico pericial, os quais apontam que, no exercício de função de encarregado administrativo, em canteiros de obras da empresa "Andrade Gutierrez S/A", esteve exposto, em caráter habitual e permanente, a ruído de 91 dB.
- 11 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 12 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 13 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 14 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 15 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 18 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 19 - Assim sendo, deve ser enquadrado como especial o período reconhecido na r. sentença (29/04/1995 a 30/01/1998).
- 20 - Vale fixar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 21 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 22 - Considerado o período rural reconhecido (02/01/1971 a 31/12/1972), bem como o período de labor especial (29/04/1995 a 30/01/1998) devidamente convertido em comum, somado aos lapsos temporais incontroversos, constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contava o autor, em 15 de dezembro de 1998, anteriormente ao requerimento administrativo formulado em 1º de dezembro de 1999, com 33 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, suficientes, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, à revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 88% do salário de benefício, de acordo com as normas então vigentes.
- 23 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (01/12/1999), com efeitos financeiros incidentes a partir da citação (06/02/2004), tendo em vista que a revisão foi concedida com base também em reconhecimento de labor rural - este evidenciado por meio de prova testemunhal produzida em juízo - procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título do benefício originário.
- 24 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 25 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 26 - Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido inicial, bem como ser inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razões pelas quais a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 27 - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, para fixar os efeitos financeiros decorrentes da condenação na data da citação (06/02/2004), determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição; nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012897-20.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.012897-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: MARIA IRACI CRISANTO
ADVOGADO	: SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS tão somente à averbação de períodos de trabalho de natureza especial nela reconhecido, tendo indeferido a concessão do benefício previdenciário e reconhecido a ocorrência de sucumbência recíproca. Consta-se, portanto, que a condenação é desprovida de conteúdo econômico. Remessa necessária não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.
- 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural, no período de 01/01/1973 a 30/12/1980. Além disso, pretende ver reconhecida a especialidade do trabalho desempenhado no setor de montagem da empresa "Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda", sujeito ao agente agressivo ruído, no período de 08/04/1986 a 13/10/1996.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, asseverou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.
- 8 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campestre no período de 01/01/1973 a 30/12/1980.
- 9 - Para comprovar que suas atividades, no período compreendido entre 08/04/1986 e 13/10/1996, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, a autora coligiu aos autos o formulário DSS - 8030 e o laudo técnico pericial para fins de aposentadoria especial individual, os quais apontam que, no exercício de função no setor de montagem junto à "Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda", esteve exposta a ruído de 83 dB.
- 10 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

- 11 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 12 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 13 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 14 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 17 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 18 - Assim sendo, deve ser enquadrado como especial o período indicado na inicial (08/04/1986 a 13/10/1996).
- 19 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 20 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 21 - Somando-se o labor rural (01/01/1973 a 30/12/1980) ao tempo de atividade especial (08/04/1986 a 13/10/1996) reconhecido nesta demanda, devidamente convertido em comum e aos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do extrato do CNIS da autora, verifica-se que, até 05/10/2004, data de ajuizamento desta demanda, a autora já contava com **31 anos, 10 meses e 27 dias** de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço.
- 22 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (15/10/2004).
- 23 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 26 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.
- 27 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa necessária e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer o labor rural no período de 01/01/1973 a 30/12/1980, condenando-se a Autarquia na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, devida a partir da data da citação (15/10/2004), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para condenar o ente autárquico, ainda, na verba honorária de sucumbência, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo-se, no mais, o r. *decisum a quo*, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000007-09.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000007-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPEZ PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP382340 REGIANE VANESSA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FUMOS METÁLICOS. RUÍDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Inicialmente, no caso *sub judice*, ajuizado em 07/01/2004 (fl. 02), o INSS controverteu e se opôs à pretensão da autora (fls. 66/74), razão pela qual absolutamente improdutivo e infundado acolher a preliminar suscitada e remeter a parte para a via administrativa.
- Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- Conforme formulário DSS-8030 (fl. 17), no período laborado na empresa Dürr Brasil Ltda, de 24/03/1980 a 28/06/1985, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fumos metálicos. E, no período de 01/04/1987 a 08/03/1991, na empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda, de acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 40) e laudo das condições ambientais (fls. 43/49), esteve exposto a um nível de pressão sonora que variou de 84 a 94 dB(A). Ressalte-se que os demais períodos impugnados pelo autor em contrarrazões de apelação (01/12/1972 a 06/06/1975, 15/07/1985 a 27/03/1987, 14/09/1992 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 06/05/1999) deixaram de ser analisados em razão de ausência de recurso apropriado.
- Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 24/03/1980 a 28/06/1985, na empresa Dürr Brasil Ltda, em que o autor esteve exposto a fumos metálicos, enquadrado no código 1.2.9 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79; e de 01/04/1987 a 08/03/1991, na empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda, em que esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância de 80 dB exigidos à época, conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido na r. sentença deve ser fixado na data da citação válida, em 14/05/2006 (fl. 64-verso), eis que firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência.
- Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação válida, em 14/05/2006, e para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2004.61.83.004293-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI-SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-07.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.000596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA NECESSÁRIA. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURICOLA POR LONGO PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- 1 - Primeiramente, de se repisar, desde o início, que resta por ora como incontroversa, por ausência de irrisignação da parte autora, a questão de não se aplicar ao trabalho rural a contagem de tempo especial, tal como muito bem determinado pelo MM. Juízo de origem.
- 2 - A duas, cabe por ora desde já delimitar que, da análise dos autos, especialmente da cópia da CTPS do autor, juntada pelo mesmo na peça inicial, quanto aos períodos laborados pelo autor após o seu primeiro registro em CTPS, em 15/01/1972, que não merece acolhida sua pretensão de reconhecimento tal como posta no petição vestibular, na medida em que a existência de contratos de trabalho anotados em CTPS afasta a presunção de que o labor tenha sido ininterrupto, tomando indefensável a tese de que, nos intervalos de tais contratos, o demandante tenha laborado, por "extensão", na condição de rurícola.
- 3 - Para início de comprovação do labor rural, quanto a tal intervalo, foi apresentado, apenas, como documento hábil, certidão de casamento do requerente, datado de 02/10/1965, em que o autor é qualificado como "lavrador".
- 4 - Os demais documentos juntados aos autos, com a inicial, são imprestáveis para fins de prova de labor rural para tal período, pois são extemporâneos à data que se pretende comprovar: a-) documento de identificação do autor, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, datado de 08/05/1976; e b-) Recibo de Entrega de Declaração de Parceiro e Arrendatário Rural - emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em nome do autor, datado de 16/02/1978.
- 5 - Por fim, não é demais ressaltar que, além dos parcos elementos trazidos como início de prova material, foram ouvidas duas testemunhas, Ana Ferreira Alves e José Joaquim Alves, que atestaram o trabalho no campo por parte do autor, desde tenra idade.
- 6 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
- 7 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em um único documento válido - emitido em 02/10/1965 - por longos 25 anos, no mínimo. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, isso mesmo no caso desta última ser altamente consistente, quã inequivoca - o que não é, definitivamente, a hipótese dos autos.
- 8 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 9 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS, *in casu*, apenas no ano de 1965 (01/01/1965 a 31/12/1965).
- 10 - Desta feita, conforme planilha anexa, considerando-se o período de labor campesino reconhecido nesta demanda, verifica-se que o autor possuía **10 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de serviço, insuficientes para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.
- 11 - Tendo o autor decaído de parte do pedido, reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73, conforme já determinado no r. *decisum a quo*.
- 12 - Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária e apelação do INSS provida em parte. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento parcial à remessa necessária e ao apelo do INSS, para reformar a r. sentença de primeiro grau, para que a ação seja julgada parcialmente procedente, somente para que o labor rural entre 01/01/1965 e 31/12/1965 seja computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de carência, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005125-24.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.005125-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO DIVINO ALBERTO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SJJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. ATIVIDADE ESPECIAL. MARCEIRO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUIDO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para o percentual de 100%, mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no período de 29/03/1974 a 30/06/1998.
- 2 - Para comprovar que a atividade, no período acima referido, foi exercida em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 (fl. 18) e laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 24/28), no qual consta que, exercendo a função de "carpinteiro e marceneiro", em carpintaria e marcenaria, ficava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes físicos ruído e poeira, e aos agentes químicos "verniz, selador, thinner e colas", sendo o nível de ruído de 92dB(A).
- 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema.
- 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, mantida a r. sentença que reconheceu a especialidade do labor no período de 29/03/1974 a 05/03/1997, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços (80 decibéis).
- 14 - Acresça-se que, não obstante a função de carpinteiro não se encontrar classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o demandante demonstrou, através do laudo pericial, que estava exposto aos agentes químicos "verniz, selador, thinner e colas", utilizados no desempenho da sua função, sendo possível, também, o enquadramento da especialidade por tal circunstância nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
- 15 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 16 - Ademais, verifica-se que o laudo acostados aos autos, de 02/02/1998 (fls. 24/28), foi elaborado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, e, ainda que não contemporâneo à época reconhecida, efetuou as medições e constatações no próprio local das prestações de serviços pelo autor, descrevendo pomenorizadamente os agentes agressivos a que submetido, em especial, ruído, prestando-se, portanto, à regular comprovação da especialidade da atividade.
- 17 - Possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 18 - Neste contexto, procedendo ao cômputo do labor especial (29/03/1974 a 05/03/1997) reconhecido nesta demanda, acrescidos dos períodos incontestados (contagem efetuada pelo INSS, constante nas planilhas de fls. 29/32), dos constantes na CTPS de fls. 11/17 e no CNIS em anexo, verifica-se que o autor alcançou 42 anos, 05 meses e 20 dias de serviço, na data do requerimento administrativo (03/12/2002 - fl. 32), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 19 - Desta forma, faz jus à revisão do coeficiente de cálculo para 100%, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2002 - fl. 32), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título do mesmo benefício concedido administrativamente.
- 20 - Os juros de mora, devidos desde a citação, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 21 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 22 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para determinar que os juros de mora, devidos desde a citação, sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-30.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.003067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROSELITA MENDES BELAO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	OSWALDIR BELAO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 22/02/1999, mediante o reconhecimento de labor rural, exercido no período de 01/01/1970 a 31/12/1974. Alega que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 31/12/1974 e que faz jus ao reconhecimento do período restante (01/01/1971 a 31/12/1973), com a consequente conversão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria com proventos integrais.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

6 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino no período questionado na inicial, isto é, de 01/01/1971 a 31/12/1973.

7 - Procedendo ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda (01/01/1971 a 31/12/1973), acrescido dos períodos incontroversos constantes do CNIS e do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 199/200), verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 35 anos e 08 meses de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, sendo devida, portanto, a revisão pleiteada.

8 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 22/02/1999 - fl. 231) - uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural - e o termo final na data do óbito, conforme noticiado à fl. 319.

9 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

10 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

11 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12 - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício, reconhecendo o labor rural exercido no período de 01/01/1971 a 31/12/1973, e implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/02/2009), acrescidas as diferenças apuradas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, condecorando, ainda, a Autarquia no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-57.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000493-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIO GERALDO DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP130889 ARNOLD WITTAKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00004935720054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002857-02.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002857-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Para a implantação do benefício, facultava-se à parte interessada a promoção da execução provisória no Juízo de Origem.

3 - Embargos de declaração do autor não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006366-38.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006366-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP112533 EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
APELADO(A)	:	JOSE ACACIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DO INSS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDAS.

- 1 - O impetrante sustenta a ocorrência de ato coator praticado pelo Diretor-Chefe Responsável da Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Mariana, porquanto teria determinado a suspensão do pagamento de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, ativo desde 16/05/1996 - quando ainda estava em curso prazo para interposição de recurso administrativo, configurando, assim, ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- 2 - O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
- 3 - A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naquelas em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.
- 4 - As alegações trazidas pelas partes, no que concerne à (i)legalidade do ato administrativo, que cessou o pagamento de benefício previdenciário quando ainda em curso prazo para interposição de recurso administrativo, independem da produção de prova, sendo adequada, portanto, a via eleita para obtenção do fim pretendido.
- 5 - Os argumentos trazidos pelo *Parquet*, em sede de apelação, não merecem prosperar, na justa medida em que consta dos autos expressa determinação judicial no sentido de que a autoridade impetrada fosse oficiada para prestar informações (fl. 47), tendo sido cumprida a ordem integralmente (fl. 59). Nesse contexto, irretocável a r. sentença ao consignar, quanto ao ponto, que "embora não exercidos, plenamente resguardados os direitos de defesa/contraditório", não havendo que se falar em nulidade por ofensa ao devido processo legal. Em parecer exarado às fls. 142/147, o próprio Órgão Ministerial manifesta-se no sentido de que "no que concerne à defesa aos princípios do devido processo legal e da isonomia, entende-se que estes foram regularmente respeitados com a devida intimação do Instituto Nacional do Seguro Social".
- 6 - O pedido inicial passa ao largo da discussão acerca da legitimidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ainda, da comprovação ou não da atividade especial que ensejou o cômputo diferenciado do tempo de serviço do impetrante. Bem ao reverso, insurge-se o autor tão somente contra ato consubstanciado na "aplicação de penalidade sem a prévia e ampla possibilidade de defesa", eis que "dentro do prazo legal para apresentação de recurso, foi surpreendido pela atitude ilegal, abusiva e arbitrária do Impetrado, que suspendeu o pagamento do benefício".
- 7 - Infere-se, no mérito, que, ao suspender o recebimento do benefício previdenciário na pendência de análise do recurso interposto pela parte impetrante, o INSS não respeitou o disposto no artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 ("Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo"). Ademais, a cessação do benefício, antes do esgotamento da via administrativa, constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa configurando, assim, ilegalidade do ato.
- 8 - A r. decisão está fundamentada de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional Precedentes. Mantido o julgado de 1º grau que concedeu a ordem, determinando à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário até o encerramento do processo administrativo de revisão.
- 9 - Ausente a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
- 10 - Remessa necessária e apelações do INSS e do Ministério Público Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do Ministério Público Federal, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006588-06.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006588-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA falecido(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036741-83.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.036741-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANTUIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
Nº. ORIG.	:	02.00.00224-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do autor não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003084-98.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.003084-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURO XAVIER DE NEGREIROS
ADVOGADO	:	SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
- 2 - A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.
- 3 - A parte impetrante sustenta a ocorrência de ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS - Agência Guarujá/SP, porquanto não teria reconhecido o período de 20/09/1976 a 10/01/2005, laborado sob condições especiais, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 4 - Para comprovar suas alegações, o impetrante coligiu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/22, o qual aponta que, ao desempenhar as funções de "clorador", "auxiliar tratamento água", "auxiliar estação tratamento água", "operador sistema tratamento água" e "técnico sistema saneamento" junto à "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo", no período de 20/09/1976 a 29/12/2004 (data da emissão do PPP), esteve exposto aos agentes agressivos "umidade" e "produtos químicos".
- 5 - Afigura-se possível, no caso, o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que as atividades desempenhadas encontram substância no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.3 do Quadro Anexo), em razão da exposição à umidade excessiva, cabendo ressaltar que a insalubridade restou devidamente comprovada por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atendendo, portanto, a legislação que passou a disciplinar a matéria a partir de 1997. Precedente.
- 6 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 8 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 9 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 10 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - Enquadrado como especial o período de 20/09/1976 a 29/12/2004 (data da emissão do PPP).
- 15 - Somando-se a atividade especial reconhecida aos períodos considerados incontroversos, constantes do CNIS e do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" de fl. 23, verifica-se que o impetrante alcançou 41 anos, 04 meses e 02 dias de serviço na data do requerimento administrativo (10/01/2005), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 16 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10/01/2005 - fls. 27), procedendo-se, de todo modo, à compensação dos valores já pagos ao impetrante (benefício implantado em cumprimento à r. sentença de 1º grau, conforme noticiado às fls. 100/109).
- 17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 19 - Ausente a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
- 20 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade do labor ao período de 20/09/1976 a 29/12/2004, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005982-66.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.005982-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OTAVIO RACANELLI
ADVOGADO	:	SP244791 ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ-SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração opostos pelo INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007562-28.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.007562-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZAEL MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Nº. ORIG.	:	00075622820064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO PARCIAL. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

6 - As provas materiais juntadas aos autos, a respeito do labor no campo do autor, à época anterior ao registro em CTPS, são: a) Certidão de casamento, contraído em 25/07/1970, na qual consta como sua profissão a de "lavrador"; b) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, em que consta como profissão do autor a de "lavrador", datado de 01/03/1968.

7 - Quanto aos demais períodos pleiteados pelo autor - a partir de 01/02/1979 até 28/02/1990 - não merece acolhida, na medida em que a existência de contratos de trabalho anotados em CTPS afasta a presunção de que o labor tenha sido ininterrupto, tomando indefensável a tese de que, nos intervalos de tais contratos, o demandante tenha laborado, por "extensão", na condição de rurícola.

8 - Dito isso, além dos períodos de trabalho constantes da CTPS do autor, a qual, frise-se, serve à comprovação plena do labor desempenhado nos períodos ali anotados, não há como reconhecer outros períodos de atividade rural posteriores a 31/01/1979, sem a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

9 - A prova oral reforça o labor campesino ao menos durante o primeiro período daquele pleiteado, qual seja, de 01/03/1968 até a véspera do registro do primeiro vínculo de trabalho registrado em CTPS, qual seja, 31/01/1979, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho campesino apenas para este período, desde 01/03/1968 até 31/01/1979.

10 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

11 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

12 - Assim sendo, pois, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda ao período incontestado constante da CTPS e do CNIS, já mencionados, verifica-se que o autor contava com **34 anos, 02 meses e 22 dias** de contribuição na data da citação (27/10/2006).

13 - Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na forma proporcional.

14 - Termo inicial do benefício mantido, tal como determinado na r. sentença *a quo*, na data da citação da autarquia ré.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, a partir da citação.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Ante a sucumbência mínima da parte autora, que permanece vencedora, com direito ao benefício previdenciário pleiteado, mantenho os honorários advocatícios, fixados adequada e moderadamente em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

18 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária**, a fim de limitar o reconhecimento do labor rural ao período de 01/03/1968 a 31/01/1979, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da citação, bem como para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004849-59.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.004849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048495920064036119 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do autor não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004060-26.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.004060-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
No. ORIG.	:	05.00.00059-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE. OBSCURIDADE CONSTATADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Existência de obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, do CPC.
- 2 - Procede a insurgência da Autarquia quanto ao reconhecimento de tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem que houvesse, em contrapartida, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao labor rural.
- 3 - A decisão guerreada considerou devidamente demonstrado, por meio de prova documental corroborada por prova testemunhal idônea, o labor rural nos períodos de 05/08/1961 a 09/09/2001 e de 09/01/2002 a 10/06/2005. Entretanto, deixou de consignar que, especificamente, os lapsos de 19/05/2000 a 09/09/2001 e de 09/01/2002 a 01/06/2003 não podem ser computados no tempo de serviço do requerente, porquanto não houve o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias.
- 4 - Com efeito, a dispensa de tais recolhimentos, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. Nos períodos acima mencionados, posteriores a 1991, a mera demonstração de que o autor atuava nas lides campestres, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria.
- 5 - Reconhecendo que a decisão foi, de fato, obscura quanto à explicitação dos períodos que deveriam integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor, cumpre esclarecer que os interregnos de 19/05/2000 a 09/09/2001 e de 09/01/2002 a 01/06/2003 não deverão integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor, ante a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, permanecendo inalterada a inclusão dos demais períodos de trabalho, posteriores a 1991, eis que devidamente registrados em CTPS/CNIS, conforme constou do v. acórdão embargado.
- 6 - Permanece inalterado o resultado do julgamento, na medida em que a concessão da aposentadoria, com proventos integrais, baseou-se em reconhecimento de labor rural exercido antes de 16/12/1998, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 7 - Merece ser acolhida a insurgência da Autarquia no que tange ao indevido cômputo de tempo de serviço, exercido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, nos quais não houve o recolhimento obrigatório das contribuições previdenciárias, devendo, nos termos anteriormente expendidos, ser excluídos da contagem, para fins de aposentadoria, os períodos de 19/05/2000 a 09/09/2001 e de 09/01/2002 a 01/06/2003.
- 8 - Remanesce íntegro, contudo, o v. acórdão quanto à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, conforme as regras anteriores à EC nº 20/98.
- 9 - No que se refere aos critérios de fixação da correção monetária, o julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I e II, do CPC.
- 10 - Inadmissibilidade de reexame da matéria, nesse ponto, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 11 - Embargos de declaração parcialmente providos. Efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tão somente para excluir do cálculo do tempo de serviço do autor os períodos de 19/05/2000 a 09/09/2001 e de 09/01/2002 a 01/06/2003, ante a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo, no mais, a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016413-98.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.016413-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP103077 AUGUSTO GRANER MIELLE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAF0
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00318-5 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MOTORISTA. TEMPO INSUFICIENTE PARA REVISÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Conforme CTPS (fl. 15) e declaração (fl. 92), no período de 16/03/1977 a 17/09/1977, laborado na Fazenda Marina, o autor exerceu a função de tratorista.
- 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

- 7 - A atividade exercida pelo autor - "tratorista" - enquadra-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista.
- 8 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais na Fazenda Marina, no período de 16/03/1977 a 17/09/1977, na função de tratorista. Os períodos de 01/07/1973 a 14/03/1977, de 21/09/1977 a 26/02/1981 e de 08/03/1982 a 07/05/1984 não podem ser reconhecidos como tempo de labor especial, pois conforme CTPS (fls. 15, 16 e 17) e declarações (fls. 96, 97 e 98), o autor exerceu funções de "serviços diversos" e, apesar de apresentar documentos em que é qualificado como "operador de máquinas" (título eleitoral, de 28/08/1975 - fl. 21; certificado de dispensa de incorporação, de 15/03/1976 - fls. 22/22-verso; certificado de curso para tratoristas, de 21/06/1977 - fl. 23; e certidão de casamento, realizado em 29/01/1977 - fl. 94), como bem salientou a r. sentença, "as testemunhas indicam o exercício da atividade pelo requerente como tratorista. Mas, não sabem ao certo o período (...). Também se soma a falta de indicação das testemunhas de todos os locais onde o requerente trabalhou na execução de atividades especiais", inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor. O período compreendido entre 29/04/1995 e 11/10/1996 também não pode ser reconhecido como especial, pois apesar do formulário (fl. 30), referente ao período de 01/05/1985 a 05/01/1998, indicar que o "funcionário trabalhava dentro da cabine de um caminhão da marca Dodge, com capacidade para 15 (quinze) toneladas. Executava suas funções transportando materiais diversos, dentro do complexo industrial e pelas estradas municipais das cidades de: Morro Agudo, Orlândia e São Joaquim da Barra à Usina e vice-versa, expondo-se a perigo de acidentes, poeiras, chuvas, calor, etc", não traz de forma clara e específica os agentes agressivos aos quais esteve exposto o autor, assim, possível o enquadramento na categoria profissional apenas até 28/04/1995; conforme reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 173).
- 9 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça
- 10 - Desta forma, convertendo-se o período de labor especial reconhecido nesta demanda (16/03/1977 a 17/09/1977) em tempo comum, verifica-se que o tempo total de atividade do autor passa de 30 anos, 1 mês e 12 dias (carta de concessão/memória de cálculo - fl. 11) para 30 anos, 3 meses e 24 dias; assim, com o acréscimo de apenas 2 meses e 12 dias em seu tempo total, não faz o autor jus à revisão da RMI de seu benefício.
- 11 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor tão somente para reconhecer a especialidade do período de 16/03/1977 a 17/09/1977, laborado na Fazenda Marina, na função de tratorista; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023212-60.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023212-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP187081 VILMA POZZANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	03.00.00159-7 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer como tempo de atividade urbana especial o período compreendido entre 19/11/1970 e 01/10/1981. Desta forma, tratando-se apenas de averbação de período trabalhado, não há que se falar em remessa necessária.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - As provas apresentadas para a comprovação do exercício de labor rural foram as seguintes: a) Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste - SP declarando que o autor foi trabalhador rural, na condição de pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no período de 11/09/1966 a 16/06/1970, no imóvel de sua propriedade denominado Sítio São Jorge, cadastrado no INCRA sob nº 41.31.008.01474 (fl. 24); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 28/10/1971, em que consta "lavrador" como sendo a profissão do autor (fls. 26/26-verso); c) Título eleitoral, de 01/06/1970, em que o autor é qualificado como "lavrador" (fl. 27); e d) Certidão de casamento, realizado em 30/07/1964, em que consta "lavrador" como sendo a profissão do autor (fl. 28 - processo administrativo anexo).
- 4 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas, Honório Aizza (fl. 98) e Orlando Amâncio (fl. 99). Honório conhece o autor desde 1962/1963, época em que residiam no município de Palmeira D'Oeste. Relatou que o autor, com 17 ou 18 anos, trabalhava, como meceiro, juntamente com seus familiares, em um sítio do Sr. Ermelindo Casagrande, no cultivo de café e milho. Afirmou que em 1968 o autor mudou-se para o município de Bandeirantes e lá continuou a laborar como rurícola. Orlando conhece o autor desde 1970 ou 1971, época em que residiam no município de Bandeirantes D'Oeste. Informou que o autor trabalhou como meceiro, juntamente com seus familiares, no sítio do Sr. Vergílio Belline, no cultivo de café, por aproximadamente dois anos e, depois, foi morar em Palmeira D'Oeste. Assim, a prova oral reforça o labor no campo, contudo, não amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos.
- 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 8 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 9 - Portanto, possível o reconhecimento do exercício do labor rural de 30/07/1964 a 28/10/1971.
- 10 - Em relação ao labor especial, conforme Formulário DSS-8030 (fl. 76 - processo administrativo anexo) e Laudo Técnico Individual (fls. 77/78 - processo administrativo anexo), no período de 19/11/1970 a 01/10/1981, laborado na Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A).
- 11 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgrRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 12 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição ao agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 13 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 14 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 15 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 16 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade no período de 19/11/1970 a 01/10/1981, laborado na Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A); conforme, aliás, reconhecido em sentença. Ressalte-se que os períodos de 03/10/1970 a 03/11/1970 e de 15/06/1982 a 20/01/1992 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (fl. 18).
- 17 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 18 - Assim, computando-se o labor rural no período de 30/07/1964 a 28/10/1971 e o período de labor especial entre 19/11/1970 e 01/10/1981, e somando-os aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 18/19 e 34), constata-se que, na data do requerimento administrativo (31/03/1998 - fl. 40), o autor contava com **41 anos, 10 meses e 13 dias**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço; portanto, fazendo jus à revisão de seu benefício.
- 19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 20 - Tendo o autor decaido de parte mínima do pedido, em vista do artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, condena-se o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.
- 21 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o período de labor rural entre 30/07/1964 a 28/10/1971 e condenar o INSS a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por

tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/1998), considerando o tempo total de atividade de 41 anos, 10 meses e 13 dias, com parcelas acrescidas de juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025110-11.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.025110-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	03.00.00020-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO. ESPECIALIDADE. RÚIDO. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DE EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 6 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.
- 7 - O Sr. Benedito Franco afirmou que "conhece o autor há vários anos e foram criados juntos" e que "o autor trabalhou na fazenda de Manoel Amaro de 1964 a 1970 ou 1972, puxando cana e fazendo serviço de rurícola". Em seu depoimento, o Sr. João Garcia Franco disse que "conhece o autor desde 1954." Relatou que "o autor trabalhou na fazenda Manoel Amaro e se casou quando tinha 20 anos, recordando-se que o autor continuava a trabalhar no local". Complementou que "o autor trabalhou ali de 1964 a 1970", sendo que "o autor trabalhava no transporte de cana como braço; o trabalho era diário".
- 8 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho desde 01/01/1968 a 31/12/1969.
- 9 - Insurge-se, ainda, o INSS, quanto ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1970 a 31/08/1973 e 29/04/1995 a 28/05/1998.
- 10 - Restou comprovado por meio do laudo pericial produzido em juízo, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, quando trabalhava para a empresa Indústria e Comércio F. Castilho Ltda. Me, entre 01/10/1970 a 31/08/1973, estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído entre 80dB e 83dB. Por sua vez, no interregno entre 29/04/1995 a 28/05/1998, ao exercer as atividades de motorista para o empregador Antônio Geraldo Anibal, estava sujeito a pressão sonora entre 83,6db e 85,8dB.
- 11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 12 - Assim sendo, reputo enquadrados como especiais os períodos de 01/10/1970 a 31/08/1973 e 29/04/1995 a 05/03/1997.
- 13 - Portanto, resta afastada a especialidade no período compreendido entre 06/03/1997 a 28/05/1998, eis que o ruído atestado é inferior ao limite de tolerância de 90dB. Da mesma forma, nesse mesmo interregno, afastada insalubridade apontada no laudo pericial às fls. 178/183 (calor, vibrações e ergonomia). Isso porque, a especialidade ante o enquadramento profissional somente é possível até 28/04/1995, situação diversa da dos autos. Além disso, no tocante ao agente calor, sequer há elementos quantitativos para qualquer conclusão da superação dos limites legais previstos na legislação de regência como insalubre, e ainda, carecendo o denominado "risco ergonômico" de previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, como agente nocivo à saúde, o que também elimina qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial no período controverso.
- 14 - Quanto ao agente físico "vibrações", não faz sentido o seu reconhecimento pela sua previsão no item 1.1.5 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o amparo legal da especialidade inserto nesse Código está relacionado a serviços de "trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros", atividades que em nada se assemelham às executadas por um motorista.
- 15 - Portanto, considerado o período rural e especial reconhecidos (01/01/1968 a 31/12/1969, 01/10/1970 a 31/08/1973 e 29/04/1995 a 05/03/1997), tem a parte autora, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão mensal inicial de sua aposentadoria, calculada de acordo com a legislação vigente à época.
- 16 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14/03/2003 - fl. 70-verso), tendo em vista que a revisão foi concedida com base no reconhecimento do labor rural e especial, evidenciado por meio de prova testemunhal e pericial produzida em juízo, procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em favor do autor com data de início de benefício em 23/03/2002, conforme CNIS.
- 17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - razão pela qual reduz-se a mesma para o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 20 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".
- 21 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
- 22 - Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) possui caráter personalíssimo, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-la, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentido-se, nitidamente, de interesse recursal.
- 23 - Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma.
- 24 - Assentada a legitimidade recursal exclusiva do patrono, o que, *de per si*, conduz ao não conhecimento do apelo, caberia ao mesmo o recolhimento das custas de preparo, máxime em razão de não ser a ele extensiva a gratuidade de justiça conferida à parte autora.
- 25 - Recurso do autor não conhecido. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária**, para restringir o reconhecimento do período especial entre 01/10/1970 a 31/08/1973 e 29/04/1995 a 05/03/1997, fixar a data de início do benefício a partir da citação (14/03/2003 - fl. 70-verso), determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028858-51.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.028858-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
No. ORIG.	:	05.00.00222-9 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- 1 - Ante a evidente iliquidez do *decisum*, resta imperativa a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Eventual dificuldade que possa ter havido resultante de contrafé incompleta restou superada, na medida em que a autarquia defendeu-se com plenitude em todo o curso do processo. Agravo retido desprovido.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior aquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 8 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.
- 9 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho de 01/01/1962 a 30/10/1981, conforme decidido pelo MM. Magistrado de primeiro grau.
- 10 - A atividade exercida exclusivamente na lavoura, segundo orientação jurisprudencial do Colendo STJ e desta Eg. 7ª Turma, principalmente em regime de economia familiar, é absolutamente incompatível com a ideia de especialidade, eis que não exige, sequer, o recolhimento de contribuições para o seu reconhecimento.
- 11 - Considerado o período rural reconhecido (01/01/1962 a 30/10/1981), somado aos lapsos temporais incontroversos, constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contava o autor, em 15 de dezembro de 1998, anteriormente ao requerimento administrativo formulado em 18 de dezembro do mesmo ano, com 43 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço, suficientes, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, à revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 100% do salário de benefício, de acordo com as normas então vigentes.
- 12 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (18/12/1998), com efeitos financeiros incidentes a partir da citação (19/11/2003), tendo em vista que a revisão foi concedida com base também em reconhecimento de labor rural - este evidenciado por meio de prova testemunhal produzida em juízo - procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título do benefício originário.
- 13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 14 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 15 - Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte de seu pedido inicial, determino, *in casu*, a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos.
- 16 - Agravo retido interposto pelo INSS desprovido. Remessa necessária, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por interposta, para reconhecer, *in casu*, a sucumbência recíproca, fixar os efeitos financeiros decorrentes da condenação na data da citação (19/11/2003) e determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo-se, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031362-47.1998.4.03.6183/SP

	2007.03.99.032627-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VICENTINA ALVES PASSERINE
ADVOGADO	:	SP149455 SELENE YUASA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	98.00.31362-1 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.528/97. ORDEM DE SERVIÇO Nº 592/68. PRELIMINARES AFASTADAS. ADIN 1770-4 e 1.721-3. REVOGAÇÃO DA Nº 592/68 PELA IN Nº 12/2000. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DAS LEIS RESTRITIVAS. DIREITO ADQUIRIDO. CLAÚSULA PÉTREA. RESPALDO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 42/107.401.398-8, que foi suspenso diante de seu próprio requerimento, em razão da dicção do artigo 11 da Lei n. 9.528/97 e Ordem de Serviço nº 592/98 do INSS, que exigiram dos aposentados por tempo de serviço a suspensão de seus benefícios para a continuidade do vínculo empregatício com as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- 2 - Rejeitadas, de plano, as preliminares arguidas. O INSS é o órgão responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, dentre os quais se inclui a aposentadoria por tempo de serviço. Ainda que a suspensão da aposentadoria tenha vindo por meio de requerimento da parte autora, essa foi a única alternativa imposta pela lei e por ato normativo de autoria da autarquia para a preservação de seu emprego, cuja legalidade será examinada adiante, ao se adentrar ao mérito.
- 3 - O tema foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 1770-4 e 1.721-3, que suspendeu a aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9528/97. Diante disso, o INSS, por meio da Instrução Normativa nº 12/00, revogou a Ordem de Serviço nº 592/98 e determinou a reativação das aposentadorias suspenas.
- 4 - No caso em apreço, a recorrida confirma que, após suspensão inicial, houve o restabelecimento do benefício (fl. 167), portanto, passando a controversia a consistir somente no pagamento do montante devido no período em que o benefício ficou suspenso.
- 5 - A autora já recebia a sua aposentadoria, com data de início em 31/10/1997, antes da edição da Lei n. 9.528/97, que somente foi editada no fim daquele ano, mais especificamente em 10/12/1997, diploma que também deu origem à Ordem de Serviço nº 592/98 do INSS.
- 6 - Como cediço, implementados os requisitos para fazer jus ao benefício, consagra-se a conhecida situação de direito adquirido, cláusula pétrea no ordenamento pátrio, que conta inclusive com respaldo constitucional no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. É exatamente essa a situação dos autos, o que justifica o pagamento das prestações atrasadas durante o período em que o benefício ficou suspenso. Na mesma linha, também é o entendimento deste Tribunal (*TRF 3ª Região, REOMS 2002.03.99.0345197, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 24/11/2005, p. 292*).
- 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, incidentes a partir da citação.
- 8 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 9 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restaria perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo

incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, na inexistência de recurso da parte autora, pela aplicação do "non reformatio in pejus", mantida a r. sentença nos termos que proferida.

10 - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares arguidas no recurso de apelação do INSS, e no mérito, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa necessária**, para determinar que as prestações a serem pagas durante o período de suspensão da aposentadoria nº 42/107.401.398-8 sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036693-90.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON DE SOUZA BUENO
ADVOGADO	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	05.00.00212-2 4 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. APOSENTADORIA INTEGRAL. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.

- 1 - Apelação do INSS conhecida apenas em parte em razão da existência de razões dissociadas, eis que a r. sentença recorrida não fixou honorários advocatícios sobre as prestações vencidas.
- 2 - Conforme formulários DSS-8030 e SB-40 (fls. 29, 30, 32, 36, 37, 40, 41, 42 e 44), no período laborado na empresa Imãos Furlan, de 01/06/1961 a 30/11/1963; na empresa Têxtil Godoy-Sabatini S/A, de 01/09/1966 a 09/11/1968; na empresa Têxtil Emílio Bertossi Ltda, de 01/06/1974 a 13/01/1975, 01/03/1975 a 15/05/1980, e de 01/08/1980 a 30/08/1981; na empresa Têxtil Jomar Ltda, de 01/06/1985 a 31/08/1985; na Tecelagem Jacyra Ltda, de 01/09/1985 a 31/05/1986; na Indústria Têxtil Dahruj S/A, de 01/04/1989 a 14/06/1989; na Indústria Têxtil Marcolino Ltda, de 01/07/1989 a 22/01/1991; na Indústria Têxtil Bertolazzi & Cia. Ltda, de 01/07/1991 a 30/12/1991; e na Têxtil Electra Ltda, de 01/10/1993 a 21/03/1994, o autor laborou nos setores de tecelagem e produção e esteve exposto a agentes agressivos, entre eles, calor, ruídos e poeira dos fios têxteis.
- 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 4 - Cumpre salientar que em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 7 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 8 - Importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor.
- 9 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1961 a 30/11/1963, 01/09/1966 a 09/11/1968, 01/06/1974 a 13/01/1975, 01/03/1975 a 15/05/1980, 01/08/1980 a 30/08/1981, 01/06/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/05/1986, 01/04/1989 a 14/06/1989, 01/07/1989 a 22/01/1991, 01/07/1991 a 30/12/1991, 01/10/1993 a 21/03/1994; conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- 10 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 11 - Assim, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-lo aos períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 71/73); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (12/07/1996 - fl. 79), contava com **36 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo de atividade, suficientes à aposentadoria integral por tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à revisão de seu benefício, conforme determinado na r. sentença.
- 12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 13 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- 14 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa necessária**, para que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037344-25.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.037344-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAFI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00018-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Não há que se falar em ausência de prévio requerimento administrativo, vez que o INSS, ao oferecer contestação, opôs resistência ao pedido, caracterizando a existência da lide.
- 2 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73): "**ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**"
- 3 - Por outro lado, o art. 23 da Lei 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "*pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*"
- 4 - Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) pertence ao advogado, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-la, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressente-se, nitidamente, de interesse recursal.
- 5 - Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a legitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma.
- 6 - Assentada a legitimidade recursal exclusiva do patrono, o que, *de per se*, conduz ao não conhecimento do apelo. Caberia ao mesmo o recolhimento das custas de preparo, máxime em razão de não ser a ele extensiva a gratuidade de justiça conferida à parte autora. Recurso de apelação da parte autora não conhecido.
- 7 - No que tange à apelação do INSS, bem como o reexame necessário, por outro lado, verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 8 - Para a comprovação do labor rural, foram apresentados os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, de 13/07/1972, em que consta "lavrador" como profissão do autor; e 2) certidões de nascimento, de dois filhos do autor, ambas lavradas em 04/05/1973, em que o autor é qualificado como "lavrador". Por fim, de se ressaltar que, além dos documentos trazidos como início de prova material, foram ouvidas três testemunhas idôneas, em audiência de instrução realizada em 08/03/2004.
- 9 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 10 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 11 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 12 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 13 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 14 - A prova oral reforça o labor campesino boa parte do período pleiteado, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho rural de 01/01/1962 até 31/12/1973, devendo a r. sentença de origem ser parcialmente reformada, *in casu*.
- 15 - Destarte, conforme planilha anexa a este voto, pois, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda ao período incontestado constante da CTPS e do CNIS do autor, verifica-se que o segurado contava com **37 anos e 8 meses** de serviço na data do ajuizamento da ação (28/02/2003). Tem o autor, portanto, direito ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**.
- 16 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, a partir da citação.
- 17 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 18 - Tendo o autor sucumbido de parte mínima do pedido inicial, de se manter os honorários advocatícios, fixados adequada e moderadamente em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.
- 19 - Deixa-se de condenar o INSS no pagamento das custas processuais, em razão da isenção conferida pela Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03 (art. 6º).
- 20 - Agravo retido interposto pelo INSS desprovido. Apelação do autor não conhecida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS, não conhecer da apelação do autor e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, a fim de limitar o reconhecimento do labor rural ao período compreendido entre 01/01/1962 e 31/12/1973, isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e determinar a incidência, sobre as parcelas em atraso, de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041752-59.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.041752-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO BRITO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP225795 MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	05.00.00016-1 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. CAUSA MADURA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RÚRICO LA POR LONGO PERÍODO. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL COMO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO NEGADO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

- 1 - É vedado ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 492 do CPC/2015. Em sua decisão, o juiz *a quo* reconheceu o exercício de parte do labor rural no período questionado na inicial, deixando, entretanto, de analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial no que concerne aos interregos de 02/05/1979 a 03/07/1980, 01/08/1980 a 09/04/1981, 13/05/1981 a 22/10/1981 e de 23/11/1981 a 08/08/1994. Desta forma, a sentença é *citra petita*, porquanto não analisou pedido expressamente formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - Para a comprovação do suposto labor rural, o autor apresentou apenas Certidão de Casamento, realizado em 02/03/1979, em que é qualificado como "lavrador" (fl. 19) e Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 21/10/1974, em que não aparece sua profissão (fl. 20). Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo o autor que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 13 anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo.
- 4 - Em 2006, foram ouvidas três testemunhas. José Valaitis Filho (fls. 57/59), Maurílio Teodoro da Silva (fls. 60/61) e Horacio Antonio Estevan (fls. 67/69). Assim, a prova oral reforça o labor no campo, contudo, não amplia a eficácia da prova material.
- 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento emitido em 1979 - quiçá porque emitido por declaração do interessado - por longos 13 anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 8 - Ressalte-se que a atividade exercida **exclusivamente na lavoura**, principalmente em regime de economia familiar, é absolutamente incompatível com a ideia de especialidade, eis que não exige, sequer, o recolhimento

- de contribuições para o seu reconhecimento. Neste sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ e desta Eg. 7ª Turma.
- 9 - Assim, possível o reconhecimento do labor rural entre outubro de 1974 e janeiro de 1978, sem, contudo, considerar especial esta atividade. Os demais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de labor rural, eis que não há nos autos documentos que comprovem a qualidade de rurícola do autor, não bastando a prova exclusivamente testemunhal para sua comprovação.
- 10 - Passo a análise da alegada atividade especial. Conforme formulário DIRBEN-8030 (fl. 11), no período de 02/05/1979 a 03/07/1980, o autor laborou na Salto Pref. Estância Turística, no setor de construções e reformas públicas; época em que esteve em contato com materiais como cal, cimento, areia, tijolos, entre outros. De acordo com formulários DSS-8030 (fs. 12, 13 e 16) e laudo técnico pericial (fs. 14/15), no período de 01/08/1980 a 09/04/1981, na empresa York S/A Indústria e Comércio, o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A); de 13/05/1981 a 22/10/1981, na Soc. Aux. De Const. Civil Saltense Ltda, a ruído de 100 dB(A); e de 23/11/1981 a 08/08/1994, na Serrana Participações S/A, de 90 dB(A).
- 11 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 12 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 13 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 14 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 15 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua afecção, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 18 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/05/1979 a 03/07/1980, na Salto Pref. Estância Turística (agentes nocivos enquadrados no código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64); de 01/08/1980 a 09/04/1981, na empresa York S/A Indústria e Comércio (95 dB), de 13/05/1981 a 22/10/1981, na Soc. Aux. De Const. Civil Saltense Ltda (100 dB); e de 23/11/1981 a 08/08/1994, na Serrana Participações S/A (90 dB).
- 19 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 20 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 21 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 22 - Assim, após somar o tempo rural (21/10/1974 a 31/01/1978) e os períodos especiais (02/05/1979 a 03/07/1980, 01/08/1980 a 09/04/1981, 13/05/1981 a 22/10/1981 e 23/11/1981 a 08/08/1994) reconhecidos nesta demanda, convertidos em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40, aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS anexo) e anotados em CTPS (fs. 21/26); constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), alcançou apenas **25 anos, 10 meses e 15 dias**; portanto, não fazia jus ao benefício da aposentadoria.
- 23 - Contabilizando os períodos de tempo posteriores à EC 20/98, no momento da citação (03/07/2005 - fl. 48-verso), com menos de 52 anos de idade e com **31 anos, 1 mês e 9 dias** de tempo total de atividade; o autor não havia cumprido nem o requisito etário e nem o "pedágio" necessário para fazer jus a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- 24 - Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento.
- 25 - Sentença anulada de ofício. Julgada parcialmente procedente a ação. Apelações do autor e do INSS prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença de 1º grau, por ser *citra petita* e, com supedâneo no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o labor rural no período de 21/10/1974 a 31/01/1978 e para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 02/05/1979 a 03/07/1980, na Salto Pref. Estância Turística, de 01/08/1980 a 09/04/1981, na empresa York S/A Indústria e Comércio, de 13/05/1981 a 22/10/1981, na Soc. Aux. De Const. Civil Saltense Ltda, e de 23/11/1981 a 08/08/1994, na Serrana Participações S/A, e para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73, restando prejudicada a análise das apelações do autor e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044625-32.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.044625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
	:	SP301377 RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068596 CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	03.00.00234-5 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO CAMPESINO. DEFERIMENTO, ATÉ A VÉSPERA DO PRIMEIRO REGISTRO EM CTPS DE VÍNCULO DE EMPREGO URBANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA.

- O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.
- As testemunhas do autor, inquiridas em audiência realizada em 29 de setembro de 2005, afirmaram conhecê-lo desde tenra idade e presenciaram seu trabalho na lavoura, especialmente nas culturas de feijão, mandioca e milho.
- A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho desde 27 de outubro de 1967 (conforme requerido na inicial, nas razões de apelação e de acordo com o datado no documento de fl.), até a véspera do primeiro vínculo de trabalho temporário urbano, registrado na CTPS do autor - documento este anexo à própria peça vestibular - ou seja: até o dia 02 de maio de 1989.
- Desta feita, conforme planilha anexa, considerando-se o período de labor campesino reconhecido nesta demanda, mais os períodos verificados em cotejo da CTPS do autor e do seu CNIS - ora anexo a este voto - verifica-se que o autor possui **30 anos, 7 meses e 27 dias** de tempo de serviço, insuficientes para a aposentadoria por tempo de serviço.
- Tendo o autor decaído de parte do pedido, reconhece a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73.
- Apelação da parte autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença de primeiro grau, para que a ação seja julgada parcialmente procedente, somente para que o labor rural entre 27/10/1967 e 02/05/1989 seja computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de carência. Demais disso, determina-se, in casu, a sucumbência recíproca; mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição;** tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008392-38.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008392-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NIVALDO STEIN PINTO
ADVOGADO	:	SP130889 ARNOLD WITTKAKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00083923820074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-79.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.002056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EXPEDITO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO
No. ORIG.	:	00.00.00038-8 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APRESENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM A TAL CONCLUSÃO. OMISSÃO SANADA. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - Insurge-se a parte autora contra omissão no v. acórdão embargado, no que tange à apresentação dos fundamentos para a rejeição de seu pleito de condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Com razão o demandante.
- 2 - A fim de suprir a omissão apontada, deve ser integrado o referido julgado para fazer constar, a partir do 1º parágrafo da fl. 239, o seguinte: "Por fim, não merece prosperar o pleito do autor de condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Segundo o disposto no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 85 do CPC/2015), a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios. Todavia, em caso de acolhimento parcial da pretensão postulada em Juízo, as verbas de patrocínio dos advogados serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, salvo se um dos litigantes decair em parte mínima do pedido, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão monocrática atacada. No caso dos autos, a sentença de fls. 178/181 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS na concessão ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, acrescidas de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 contribuições efetuadas pelo autor. Determinou-se que as parcelas em atraso fossem acrescidas de correção monetária, desde o vencimento, e de juros de mora, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Ao apreciar o recurso do INSS e a remessa necessária tida por interposta, a decisão monocrática de fls. 235/238, deu parcial provimento ao reexame necessário para adequar o cálculo dos juros de mora e da correção monetária aos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, bem como julgar improcedente o pedido de danos morais formulado pelo demandante. Assim, considerando-se a relevância econômica e a improcedência do pedido de danos morais, bem como o acolhimento meramente parcial da pretensão do autor em Juízo, incabível a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no parágrafo único do artigo 21 do CPC/73, pois não restou demonstrado que a parte autora tenha decaído em parte mínima do pedido. Por tais razões, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos legais. É como voto."
- 3 - No mais, não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento do INSS. Natureza nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração da autora providos. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do autor, para sanar a omissão com relação à apresentação dos motivos que levarão à rejeição de seu pleito de condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, bem como negar provimento aos embargos de declaração do INSS, no que se refere à modificação dos critérios de cálculo da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026407-19.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026407-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ROSA ALVES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
SUCEDIDO(A)	:	AMINADABIA ALVES ROSA falecido(a)
No. ORIG.	:	03.00.00054-0 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034303-16.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.034303-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SERGIO LUIZ GONCALVEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00078-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS APÓS EDIÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Para a comprovação do labor rural, no período que antecede a edição da Lei nº 8.213/1991, não foram apresentados documentos contemporâneos aos fatos discutidos. Toda a prova reunida nos autos, consistente em contratos de parceria agrícola, declaração cadastral de produtor, pedidos de talonários e notas fiscais de produtor, foi produzida após a vigência da citada lei de Benefícios.

3 - Pretende o autor que os depoimentos testemunhais suprimem a comprovação de supostos 5 anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo.

4 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

6 - Observo que a parte autora não trouxe a justificativa para confirmar o seu alegado intuito único de, com esta demanda, apenas obter o reconhecimento do período de labor rural almejado. Ao revés, o próprio recorrente juntou aos autos, às fls. 32/33, o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pela autarquia.

7 - Na verdade, o reconhecimento do tempo de serviço rural, ainda que não tenha sido vinculado a pedido expresso de aposentadoria por tempo de contribuição, somente faz sentido para o manejo de futuro pleito nesse sentido, na medida em que a concessão de outras benesses previdenciárias está a depender da caracterização de requisitos diversos, que serão objeto de análise pelo ente autárquico quando formulado o seu respectivo requerimento.

8 - A falta de comprovação da faina campesina tem levado os tribunais a extinguírem as respectivas ações, sem análise do mérito, nos termos do entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1352721/SP).

9 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035929-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALTAMIR SANTO PIROLA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	03.00.00056-6 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FAXINEIRO. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS E VÍRUS E BACTÉRIAS. INSALUBRIDADE MÉDIA. COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o INSS reconheceu, em sede administrativa, como comuns, todos os períodos trabalhados, quais sejam 01/03/1973 a 29/04/1973; 02/05/1973 a 22/03/1982; 07/11/1983 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 01/07/2002.

2 - No tocante ao período de 02/05/1973 a 22/03/1982, foi instruída a presente demanda com o Formulário DSS-8030, emitido pelo Instituto das Pequenas Missionárias Maria Imaculada noticiando que o autor, na condição de faxineiro, executava serviços de limpeza nos corredores, banheiros, enfermarias e pátios, em contato direto com os pacientes. O documento em questão revela, ainda, que se trata de "hospital para tratamento da tuberculose, doença considerada na época contagiosa, tratando-se de área contagiosa, de livre acesso para os pacientes". Durante a instrução, sobreveio o Laudo Judicial datado de 25/01/2003, o qual revela que, na função exercida (faxineiro), cabia ao requerente fazer a "faxina nos sanitários, quartos, pavilhões, pátios etc. (...) a limpeza geral dos ambientes, portas, lavagem de paredes. Recolhia o lixo e efetuava o descarte. Repõe o papel higiênico, sabonete nos banheiros e os mantém limpos e higienizados. Sua atividade dava-se em locais exclusivos dos pacientes", tendo sido exposto aos fatores de risco "umidade", "produtos químicos diversos" e "vírus e bactérias", documento esse suficiente, *de per se*, para o reconhecimento da especialidade da atividade, ante a exposição, de forma contínua e permanente, ao grau de insalubridade médio. Note-se, ainda, que, em resposta ao questionário nº 05, a empresa empregadora não fornecia equipamentos de proteção individual (EPI) ao requerente.

3 - Enquadrado como especial o período indicado na r. sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

4 - Conforme planilha anexa a este voto, portanto, considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, bem assim os períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava com **31 anos, 03 meses e 03 dias** de serviço, por ocasião da data da entrada do requerimento (01/07/2002), já convertendo o tempo especial em comum (fator de conversão 1,4), fazendo jus, portanto, o apelado, à concessão de aposentadoria proporcional.

5 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (01/07/2002).

6 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

7 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

8 - A verba honorária deve ser módica, adequada e reduzida para 10% sobre o valor das parcelas devidas em atraso, até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, uma vez que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade.

9 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a correção monetária de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, bem como para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009051-41.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.009051-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: VALDIR ANTONIO CORREIA
ADVOGADO	: SP140377 JOSE PINO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ-SP
No. ORIG.	: 00090514120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA.

- 1 - Apelação do autor não conhecida, eis que a r. sentença já determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.487.864-6) a partir da data do requerimento administrativo, em 21/02/2008, razão pela qual inexistiu interesse recursal neste aspecto.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - O formulário DSS-8030 (fl. 73), baseado em "laudo de insalubridade nº 254/87, processo DRH nº 1518/86, emitido pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, Departamento de Recursos Humanos", atesta que no período de 02/08/1974 a 28/10/1977, laborado na empresa Motocara Máquinas e Implementos Ltda, na atividade de "oficial ajustador médio", o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A).
- 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 02/08/1974 a 28/10/1977, laborado na empresa Motocara Máquinas e Implementos Ltda (88 dB).
- 12 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 13 - Assim, após somar os períodos especiais reconhecidos pelo INSS (fls. 159/160) e o período reconhecido nesta demanda (02/08/1974 a 28/10/1977), convertidos em comum aplicando-se o fator de conversão 1,40, aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 159/161); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (21/02/2008 - fl. 22), alcançou **35 anos, 1 mês e 16 dias**, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme, aliás, determinado na r. sentença.
- 14 - O termo inicial do benefício foi corretamente em 21/02/2008 (requerimento administrativo), eis que firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência.
- 15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso, calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 16 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.
- 17 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 18 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso, calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para isentar a autarquia das custas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003956-97.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.003956-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00039569720084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006904-75.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.006904-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IRMA DA SILVA PICOLO
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00103-3 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independente de carência, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - Depois da edição da Lei n. 8.213/91, a situação do rurícola modificou-se, já que passou a integrar um Sistema Único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tomando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

10 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo.

11 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91.

12 - No caso vertente, não obstante tenha afirmado ser segurada especial, que sempre trabalhou nas lides campesinas desde tenra idade, a parte autora não apresentou início razoável de prova material do exercício de labor rural. De fato, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, datada de 16/11/79, em que consta a profissão de lavrador do marido e Certificado de alistamento militar do marido, datado de 21/07/71, em que consta sua profissão como lavrador.

13 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento lavrado em 1979 por longos trinta e sete anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em afronta ao disposto na Súmula 149 do STJ.

14 - No mais, a requerente não anexou quaisquer documentos que, ao menos, trouxessem indícios de que desenvolvia trabalho rural próximo à data do ajuizamento desta ação, em 31/05/07 ou da data do início da incapacidade (atestados médicos de 2007 - fls. 14/16).

15 - Anote-se que a declaração juntada à fl. 114, firmada por antigo empregador, não constitui início de prova material, consubstanciando prova oral reduzida a termo, com a agravante de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório.

16 - Assim, embora as testemunhas afirmassem que a autora desempenhava labor rural quando ficou incapacitada para o trabalho (fls. 42/43), tais depoimentos não encontraram suporte em início de prova material razoável, incorrendo, portanto, no óbice consolidado na Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

17 - Destarte, diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

18 - Apelação da autora prejudicada. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em atenção ao determinado no RESp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, extinguir o processo, sem resolução do mérito e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006957-56.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.006957-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	07.00.00269-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSTURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reatuação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - Depois da edição da Lei n. 8.213/91, a situação do rurícola modificou-se, já que passou a integrar um Sistema Único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tomando-se segurado obrigatório da Previdência Social.
- 10 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo.
- 11 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91.
- 12 - No caso vertente, não obstante tenha afirmado ser segurada especial, que sempre trabalhou nas lides campesinas desde tenra idade, a parte autora não apresentou início razoável de prova material do exercício de labor rural. De fato, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: Certidão de nascimento da autora, datada de 23/12/57, em que consta a profissão do seu genitor de lavrador; Certidão de casamento de seus pais, datada de 08/01/55, em que consta a profissão do seu genitor de lavrador e Declaração de antigo empregador afirmando que, Sebastião Luiz Pereira (pai da autora) trabalhou por dois anos em sua fazenda (sem data).
- 13 - Anote-se que não pode ser aceita, como início razoável de prova material do labor rural, a certidão de nascimento da própria autora, na qual ela busca se aproveitar da extensão da atividade de agricultor conferida a seu genitor.
- 14 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento lavrado em 1957 por longos 59 anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em afronta ao disposto na Súmula 149 do STJ.
- 15 - No mais, a requerente não anexou quaisquer documentos que, ao menos, trouxesse indícios de que desenvolvia trabalho rural próximo à data do ajuizamento desta ação, em 13/08/07 ou quando eclodiu sua incapacidade laboral, aproximadamente em 1989, segundo o vistor oficial (fl. 65).
- 16 - Assim, embora as testemunhas afirmassem que a autora desempenhava labor rural quando ficou incapacitada para o trabalho (fls. 73/74), tais depoimentos não encontraram suporte em início de prova material razoável, incorrendo, portanto, no óbice consolidado na Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
- 17 - Destarte, diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.
- 18 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.
- 19 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.
- 20 - Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em atenção ao determinado no RESp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, extinguir o processo, sem resolução do mérito, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação e julgar prejudicado o recurso do INSS e a remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012503-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.012503-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	07.00.00111-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014425-71.2009.4.03.9999/MS

	2009.03.99.014425-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LANDERSON MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS012334 WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	05.05.50040-6 1 Vr ANASTACIO/MS
-----------	---	---------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PARALISIA INFANTIL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. VEDAÇÃO. ARTS. 42, §2º, E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. SUPERAÇÃO POSTERIOR DAS LIMITAÇÕES. DESEMPENHO DO OFÍCIO DE PESCADOR HÁ MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo MM. Juiz *a quo*, com base em exame pericial de fls. 105/107, diagnosticou o autor como portador de "*sequela de paralisia infantil*". O *expert* atesta que o "*o periciado está total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa. A data da incapacitação é a mesma quando o periciado adquiriu a doença*". Arremeta que "*o periciado não tem condições de despendar força física, e de ficar exposto ao sol por longo período*".

10 - Portanto, diante do laudo, resta evidenciado que os males dos quais o autor é portador são de caráter congênito e decorrem de "*paralisia infantil*", sendo, portanto, preexistentes ao seu ingresso no RGPS.

11 - Em virtude de decorrer de tal patologia, a incapacidade também é anterior à sua filiação à Previdência Social, o que inviabiliza a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos exatos termos dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

12 - Por outro lado, para que não haja dúvidas acerca da impossibilidade de concessão dos benefícios, acresça-se o fato de que, a despeito de constatada a incapacidade pelo *expert*, o autor já desempenhou a função de "*magarefe*", entre 03/09/2002 e 30/12/2002 e, a partir de 09/09/2003, vem desenvolvendo a atividade de " *pescador artesanal*" até os dias atuais (setembro de 2017), conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos.

13 - Em outros termos, o fato de exercer há mais de 14 (quatorze) anos o ofício de pescador demonstra que, em determinado momento da vida, o demandante conseguiu superar suas limitações, não restando mais configurada sua incapacidade a partir de então.

14 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC), e à luz do princípio do livre convencimento motivado. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valorização do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

15 - Consulta ao Sistema Único de Benefícios/DATAPREV noticiam a implantação da aposentadoria por invalidez, concedida nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

16 - Prejudicado o apelo do autor que versava exclusivamente sobre a verba honorária e modificação do termo inicial do benefício.

17 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

18 - Apeleção do INSS a que se dá provimento. Apelo da parte autora prejudicado. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, julgar improcedente o pedido, revogar a tutela antecipada concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475-O do CPC/1973, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91, e, por conseguinte, julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018864-28.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.018864-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ ISMAEL JACOMINI
ADVOGADO	:	SP223593 VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00049-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSTURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. TRABALHO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PREVISÃO NO DECRETO 53.831/64. VIGIA. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

2 - Para a comprovação do labor rural, os documentos apresentados devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. Para esse desiderato, no entanto, somente foi trazido a juízo o certificado de dispensa de incorporação de fl. 40, datado de 1971, que está fora do alegado período de desenvolvimento de atividade rural (20/03/1977 a 01/02/1984).

3 - Na realidade, pretende o autor que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 7 anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo.

4 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

5 - Desta feita, fica afastado o interrogio de trabalho exercido no campo pelo autor entre 20/03/1977 a 01/02/1984.

6 - Entretanto, diante da afirmação do autor, no sentido de ser segurado especial da Previdência Social, a qual não foi corroborada por início razoável de prova material, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista no período alegado. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

7 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

8 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

9 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

10 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A análise da especialidade restringe-se ao tempo de serviço anotado na CTPS. Como cedeo, é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, não sendo afastada a presunção de

veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

12 - No que se refere aos períodos de 16/08/1971 a 05/06/1973 e de 07/06/1973 a 19/03/1977, trabalhados para os empregadores "Eduardo Diniz Junqueira" e "Roberto Rezende Junqueira", consoante informa sua CTPS à fl. 19, o autor trabalhou na atividade "agropecuária" ou "agro-pastoril", motivo pelo qual é possível o enquadramento no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Por outro lado, nos demais períodos de registro, em que consta descrito o exercício de atividade para estabelecimentos que tinham como objeto apenas a "agricultura", demonstra-se insuficiente para a subsunção exata ao código mencionado ("trabalhadores na agropecuária"), portanto, não havendo a caracterização do trabalho especial pretendido.

13 - Cumpre verificar, ainda, que no interregno entre 16/10/1990 a 23/07/1994, o requerente exerceu a função de vigia para o empregador Cia. Metalgraphica Paulista.

14 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

15 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.003.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

16 - Considerados especiais os períodos de 16/08/1971 a 05/06/1973, 07/06/1973 a 19/03/1977 e 16/10/1990 a 23/07/1994.

17 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (16/08/1971 a 05/06/1971, 07/06/1973 a 19/03/1977 e 16/10/1990 a 23/07/1994), verifica-se que, até a data do ajuizamento (28/03/2007 - fl. 40), o autor alcançou tempo inferior a 10 anos de trabalho em atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

18 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

19 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

20 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98, em seu art. 9º.

21 - Considerando o tempo especial, com a consequente conversão em comum, adicionado aos períodos anotados na CTPS (fs. 19/23) e aos incontroversos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que, na data da sentença, 03/10/2008, o autor contava com 31 anos, 9 meses e 13 dias de serviço, tempo insuficiente para lhe assegurar o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por não ter cumprido o referido tempo adicional contributivo necessário de 40% (3 anos, 2 meses e 14 dias - vide tabela), conforme disposição do art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

22 - Extinção parcial do processo sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, **julgar extinto** o processo, sem exame do mérito, no tocante ao reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973 e **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 16/08/1971 a 05/06/1973, 07/06/1973 a 19/03/1977 e 16/10/1990 a 23/07/1994, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038756-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.038756-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA LUIZ CARDOSO
ADVOGADO	:	SP086041 LUIZ CARLOS DORIA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
Nº. ORIG.	:	07.00.00028-9 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 436 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 479 DO CPC). PATOLOGIAS DE CARÁTER DEGENERATIVO. PRIMEIRO RECOLHIMENTO COM IDADE JÁ AVANÇADA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. VEDAÇÃO. ART. 59, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1 - A parte autora, em suas razões de inconformismo, postula a reforma da decisão, ao argumento de preenche os requisitos para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

2 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo *a quo*, com base em exame pericial de fs. 61/63, diagnosticou a requerente como portadora de "lombalgia devido à artrose da coluna". Concluiu que a incapacidade é total e de caráter temporário, fixando seu início em 31/03/2008.

3 - No entanto, com base no conjunto fático probatório dos autos, verifica-se que o impedimento já tinha surgido antes do ingresso da autora no RGPS.

4 - O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado.

5 - Pois bem, exame complementar realizado em maio de 2003 (tomografia computadorizada da coluna), apresentado quando da perícia, já apontava a existência de "Espondilose, artrose de unciformes; pequena herniação em L5-S1 da direita". A própria autora, também quando da perícia, relatou que sofria de dores na coluna há mais de 20 (vinte) anos, bem como disse ser hipertensa há mais de 30 (trinta). Todos males, frisa-se, de caráter degenerativo e condizentes com a idade da demandante.

6 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem em anexo, dão conta que a parte autora somente se filiou ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, pela primeira vez, em 01/03/2000, promovendo recolhimentos até 28/02/2001. Em sequência, voltou a verter novas contribuições, também na condição de contribuinte individual, entre 01/08/2002 e 31/05/2003. Realizou, portanto, ao todo, 22 (vinte e duas) contribuições para a Previdência Social, sendo que no primeiro período de recolhimento, verteu contribuições justamente no limite necessário para o cumprimento da carência atinente aos benefícios por incapacidade (art. 25, I, da Lei 8.213/91), sendo que, logo após tal interregno, apresentou requerimento administrativo, em 02/04/2001 (NB: 120.241.575-7).

7 - Em suma, a demandante somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de ingresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, vertendo contribuições no limiar da carência prevista para os benefícios por incapacidade, o que, somado ao fato de ter contribuído pela primeira vez para o RGPS, aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, indica que os males (degenerativos) são preexistentes a sua filiação, além do notório caráter oportunista desta.

8 - Diante de tais elementos, tem-se que decidiu a parte autora filiar-se ao RGPS com o objetivo de buscar, indevidamente, proteção previdenciária que não lhe alcançaria, conforme vedação constante do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença pretendido.

9 - Decisão agravada que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

10 - Agravo legal da parte autora desprovido. Decisão monocrática mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006885-20.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.006885-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BELMIRO MARCOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00068852020094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-04.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.007675-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: PAULO ROBERTO FORTUNATO
ADVOGADO	: SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00076750420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigmático foi devidamente publicada em 08.11.2016.
- 4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.
- 5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007898-54.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.007898-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00078985420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigmático foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 5 - Por outro lado, a parte agravante também discute a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 6 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 7 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 8 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 9 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 10 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 11 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008417-02.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.008417-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DURVALINO BASTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00084170220094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - O entendimento mais recente, desta Egrégia Turma, é no sentido da aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 quanto à correção monetária. Precedentes: TRF3, 7ª Turma, APEL 0011725-44.2017.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 07/08/2017, DJe 17/08/2017. TRF3, 7ª Turma, APELREEX 0014806-98.2017.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 07/08/2017, DJe 21/08/2017.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nítida.

4 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008347-27.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP230527 GISELE TELLES SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00007-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1 - Preliminarmente, no tocante à alegada falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária, cumpre notar que a matéria não foi arguida pela ré em contestação, momento processual oportuno para tanto. Assim sendo, encontra-se preclusa, razão pela qual de não se conhecer do recurso nesse ponto.

2 - Para a comprovação do labor rural, a autora apresentou somente cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 02/06/1975, em que consta, apenas qualificado como "lavrador", seu marido, sendo sua profissão, à época, a de "doméstica", não servindo, pois, como início de prova de labor rural para o período pretendido. Além do mais, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e, os depoimentos das testemunhas - Osvaldo de Oliveira, José Aparecido Lessa e José de Almeida Filho -, que não encontraram substrato material suficiente, em tese se prestariam, tão somente, a indicar a atividade de diarista do marido. Na mesma hipótese está enquadrada sua CTPS, que apenas demonstra a ocorrência dos vínculos laborais incontroversos nestes autos - que, embora sejam de natureza rural, se referem todos a registros posteriores a 24 de maio de 1988.

3 - Por fim, de se frisar que os "Relatórios Físicos de Atividades Individuais" emitidos pela INCRA e a posteriori juntados pela autora, ora apelada, não se prestam a qualquer fim nestes autos, vistos serem extemporâneos, datados, respectivamente, de 19/12/2012 e 24/04/2013.

4 - Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo a autora que os depoimentos testemunhais supram a comprovação de supostos longos 25 anos de exercício de labor rural - e isso se contarmos apenas o período pretendido desde 1963 a 1988, quando do primeiro registro em CTPS - o que não se afigura legítimo.

5 - No entanto, mesmo que tal obstáculo probatório primeiro, em total desfavor da autora, fosse superado, ainda assim não teria a apelada, *in casu*, melhor sorte. As testemunhas por ela arroladas, além de vagas e contraditórias, nada provam. Nada do que é por elas afirmado coincide, seja com os fatos descritos na inicial, seja com o que apontam os documentos então juntados pela requerente.

6 - Ademais, o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

7 - Ainda, para meros efeitos de argumentação, quanto aos demais períodos pleiteados pela autora, a partir de 24/05/1988, não merece acolhida, na medida em que a existência de contratos de trabalho anotados em CTPS afasta a presunção de que o labor tenha sido ininterrupto, tomando indefensável a tese de que, nos intervalos de tais contratos, o demandante tenha laborado, por "extensão", na condição de rurícola.

8 - Por derradeiro, quanto ao trabalho rural supostamente efetuado a partir de 24/07/1991, ademais, não pode integrar o cálculo do tempo de serviço, tendo em vista não ser possível reconhecer atividade rural exercida posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, à exceção do segurado especial, situação que refoge ao caso dos autos, vez que a tese defendida é a de trabalho rural como "diarista".

9 - Dito isso, entende-se que, além dos períodos de trabalho constantes da CTPS e do CNIS da autora, não há como reconhecer outros períodos de atividade rural, tal como pretendido e exposto na petição inicial, nos termos anteriormente expendidos. Considerando-se o período de labor campesino reconhecido nesta demanda, verifica-se que a autora possuiu **3 anos, 8 meses e 7 dias** de tempo de serviço, insuficientes para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional. Destarte, de se determinar a reforma da r. sentença de primeiro grau, pela improcedência do pedido.

10 - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido. Condena-se a autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela Autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitra-se em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010711-69.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010711-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA FERNANDES PAVANI
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	08.00.00121-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DOS PERÍODOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 4 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispersável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.
- 5 - Tendo em vista a existência remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação atividade campesina, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, no caso, reconhecer que as alegações da autora baseiam-se em razoável início de prova material, em tese e *a priori*. O mesmo pode-se dizer dos filhos, homens ou mulheres, enquanto solteiros, que permanecem no núcleo familiar rurícola, em relação aos seus pais.
- 6 - Pretende a autora a comprovação do labor campesino, em regime de economia familiar, em dois períodos distintos, a saber: 08 de outubro de 1968 (quando completou 12 anos de idade) a 04 de abril de 1975 (véspera de seu casamento), juntamente com seus genitores, em imóvel de propriedade de Joaquim Vasconcelos e 05 de abril de 1975 (data de seu casamento) a julho de 1989 (véspera de seu ingresso em atividade urbana), em companhia de seu cônjuge, na propriedade rural de Augusto Vasconcelos e, posteriormente, em imóvel adquirido pelo casal.
- 7 - O acervo probatório coligido aos autos, aliado à prova testemunhal, permite o reconhecimento do lapso temporal compreendido entre 08 de outubro de 1968 e 04 de abril de 1975.
- 8 - No que diz com o período posterior, o teor do depoimento testemunhal, quando em cotejo com a narrativa da petição inicial, não permite, sequer, estabelecer uma "correlação cronológica" da época em que a testemunha refere o trabalho desenvolvido, na medida em que a autora, em período pós-nupcial, afirma ter exercido atividade rural em três momentos, a saber, "*na propriedade do Sr. Augusto Vasconcelos*", após "*compraram uma propriedade rural no Município de Vitória Brasil e uma outra, no Município de Dolcinópolis*" e, ainda, laboraram na "*propriedade rural de Renato Milani, localizada no Córrego da Barraca*". Há uma indistigável imprecisão quanto à situação reportada pelo depoente, o que toma, ainda mais, seu depoimento desprovido de credibilidade.
- 9 - De acordo com a planilha anexa, considerando o lapso temporal reconhecido nesta demanda, somado aos períodos incontroversos constantes do CNIS, contava a autora, à época do ajuizamento da presente demanda, com **21 anos e 23 dias** de serviço, insuficientes para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.
- 10 - Assegura-se à requerente, no entanto, o reconhecimento do período rural acima consignado.
- 11 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para limitar o reconhecimento do labor rural, sem registro em CTPS, ao período de 08 de outubro de 1968 a 04 de abril de 1975 e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condena-se a autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela Autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitra-se em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014926-88.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014926-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE TRINDADE
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	05.00.00195-5 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. EPI. DATA DA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO. LIMITAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Preliminarmente, acerca da petição de fés., deixo de conhecê-la e de abrir vista à parte contrária, tendo por fundamento que, a uma, o documento que ora se junta aos autos é extemporâneo aos fatos que se pretende provar, não tendo qualquer valor para fins de comprovação de atividade rural, nos termos da inicial. Por derradeiro, não houve qualquer irrisignação do autor quanto à r. sentença de primeiro grau no tempo oportuno para oferecimento de razões de apelação, sendo que, destarte, tal manifestação extemporânea apresenta-se desde logo evada de preclusão temporal.
- 2 - Quanto ao mérito recursal, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, em virtude de sua exposição ao agente ruído, nos períodos de 16 de maio de 1978 a 21 de maio de 1984 e de 09 de julho de 1984 a 19 de dezembro de 1997, em que laborou na "Metalúrgica Matarazzo S/A", pleito este acolhido pelo MM. Juízo *a quo*.
- 3 - Instruiu o autor a inicial desta demanda com os formulários e os respectivos Laudos Técnicos, de 07/11/1994, emitidos pela empresa Metalúrgica Matarazzo S/A., por meio dos quais se verifica ter o mesmo sido submetido ao agente agressivo "ruído de 97 decibéis" nos períodos de 16 de maio de 1978 a 21 de maio de 1984 e de 09 de julho de 1984 a 07 de novembro de 1994 (data da emissão do documento), excluindo, com isso, o período de 08 de novembro de 1994 a 19 de dezembro de 1997.
- 4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 8 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 10 - Enquadrados como especiais os períodos de 16 de maio de 1978 a 21 de maio de 1984 e de 09 de julho de 1984 a 07 de novembro de 1994, merecendo reforma a r. sentença, nesse particular.
- 11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 12 - Tendo o requerente, portanto, decaído de parte do pedido, de rigor a manutenção da sucumbência recíproca, nos termos do r. *decisum a quo*.
- 13 - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, para limitar o reconhecimento da atividade especial desempenhada pelo autor aos períodos de 16 de maio de 1978 a 21 de maio de 1984 e de 09 de julho de 1984 a 07 de novembro de 1994, mantendo-se, no mais a r. sentença de primeiro grau**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016781-05.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.016781-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEVIDES BATISTA
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
No. ORIG.	:	07.00.00140-3 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035009-28.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035009-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DARCI PETRUCCI
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00078-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.
- 4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.
- 5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045418-63.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045418-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE BATISTA RAMOS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00040-3 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA DO TRABALHO RURAL DO MENOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 11/07/1967 a 28/02/1982 e de 01/04/1982 a 01/04/2008, além do reconhecimento da especialidade dos períodos até 30/11/1991.
- 3 - Viável a extensão da condição de ruralista dos pais, momento porque se deseja também a comprovação em juízo de atividade rural em regime de economia familiar.
- 4 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal.
- 5 - A prova oral reforça o labor no campo, mas não amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos.
- 6 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 7 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal.

idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

8 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

9 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

10 - Saliente-se que a contagem de tempo rural é possível apenas a partir dos 12 anos de idade, completados em 11/07/1970.

11 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nitida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

12 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade dos infantes na faixa campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

13 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

14 - Desta forma, possível reconhecer o trabalho rural nos períodos de 11/07/1970 (quando completou 12 anos de idade) a 28/02/1982 (data anterior ao vínculo empregatício no cargo de servente, em construção civil) e de 01/04/1982 (data posterior ao vínculo na construção civil) a 30/09/1986 (término do contrato de parceria agrícola).

15 - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS para afastar o reconhecimento do labor rural no período de 11/07/1967 a 10/07/1970; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046432-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.046432-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00187-0 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO A PARTIR DE 1991. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural, sem registro em carteira, nos períodos de 01/06/1977 a 31/07/1978, 14/11/1978 a 15/08/1979, 15/11/1979 a 30/05/1982, 29/02/1989 a 21/02/1993 e de 23/08/1996 a 13/10/2009.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal.

8 - Embora as testemunhas tenham sido um pouco genéricas, a prova oral reforça o labor no campo e dá eficácia probatória aos documentos carreados aos autos, tornando possível reconhecer o trabalho rural nos períodos de 01/06/1977 a 31/07/1978, 14/11/1978 a 15/08/1979, 15/11/1979 a 30/05/1982, 29/03/1989 a 23/07/1991, exceto para fins de carência.

9 - Os períodos de 01/03/1989 a 28/03/1989, de 23/08/1996 a 23/09/1996 e de maio de 2006 a abril de 2010 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fls. 59/60) e os períodos de 24/07/1991 a 21/02/1993 e de 24/09/1996 a 30/04/2006 não podem ser computados como tempo de labor rural, eis que segundo as testemunhas, não se tratava de segurado especial, razão pela qual, a partir de 24/07/1991, com a Lei nº 8.213/91, tornou-se indispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário.

10 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

11 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

12 - Assim somando-se os períodos de labor rural reconhecidos nesta demanda (01/06/1977 a 31/07/1978, 14/11/1978 a 15/08/1979, 15/11/1979 a 30/05/1982, 29/03/1989 a 23/07/1991) aos anotados em CTPS (fls. 21/22) e aos já reconhecidos pelo INSS (fls. 59/60), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou apenas **21 anos, 2 meses e 10 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria.

13 - Computando-se os períodos posteriores à EC 20/98, constata-se que, na data da citação (10/11/2009 - fl. 26-verso), com **24 anos, 8 meses e 20 dias** de tempo total de atividade e 51 anos de idade, o autor não havia cumprido nem o "pedágio" e nem o requisito etário necessário à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

14 - Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS para afastar o reconhecimento do labor rural nos períodos de 24/07/1991 a 21/02/1993 e de 24/09/1996 a 30/04/2006; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-03.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.006179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ DE GODOY FILHO
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061790320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.

4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.

5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-23.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HAROLDO PEREIRA OZORIO
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047352320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - No caso, o laudo médico pericial de fls. 48/57 constatou que o autor "sofreu queda de uma escada durante o trabalho (há emissão do CAT) lesando o joelho esquerdo". Ressaltou, ainda, que "A lesão que o periciando sofreu foi por acidente do trabalho e houve abertura do CAT em 29/08/2008. Não há na carteira profissional baixa da empresa, mas há comunicação da empresa de abandono do trabalho". A cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho foi juntada à fl. 55.

2 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3 - Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de São José do Rio Preto (foro do domicílio do autor). Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para ANULAR a r. sentença de fls. 101/103, encaminhando-se os autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de São José do Rio Preto (foro do domicílio do autor) e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002128-83.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.002128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JULIO CESAR ZACCARO
ADVOGADO	:	SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021288320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. IDADE MÍNIMA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor sob condições especiais.

2 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

3 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

4 - Assim, somando-se o labor em condições especiais nos períodos de 01/02/1983 a 05/03/1997 e de 14/06/2004 a 31/12/2006, reconhecidos em sentença, aos demais períodos de tempo comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fl. 38), constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), alcançou apenas **21 anos, 6 meses e 6 dias**, portanto, não fazia jus ao benefício da aposentadoria.

5 - Contabilizando os períodos de tempo posteriores à EC 20/98, na data da citação (22/11/2010 - fl. 42), o autor contava com **33 anos, 8 meses e 6 dias** de tempo total de atividade; desta forma, possuía tempo mínimo para se aposentar; entretanto, com 42 anos, não havia preenchido o requisito etário para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

6 - Verifica-se, ainda, através de extrato CNIS anexo, que o autor continuou laborando, contudo, na data da sentença (25/03/2011 - fls. 60/67-verso), com **34 anos e 10 dias** de tempo total de atividade e 43 anos de idade, ainda não havia preenchido o requisito etário para a aposentadoria proporcional e nem contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

7 - Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, mantendo, íntegra, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002863-71.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.002863-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDGAR DINIZ NOBREGA
ADVOGADO	:	SP098254 FARHAN HADDAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028637120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 3 - Quanto ao labor especial, sabe-se que (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional de nível superior, preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo *ruido*, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do *laudo de condições ambientais*.
- 5 - A parte, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 - "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" - deveria ter apresentado laudo para comprovar o labor sob condições especiais.
- 6 - Desta forma, diante da ausência de laudo de condições ambientais que comprovem que o autor esteve exposto à pressão sonora superior ao limite de tolerância, impossível a análise de sua especialidade.
- 7 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008710-16.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008710-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZAIAS LIMA
ADVOGADO	:	SP293809 EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087101620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012153-72.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELDI FELIX MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121537220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a título de antecipada, na medida em que não foi deferida a antecipação na presente demanda.
- 3 - Com efeito, não prospera a alegação. Isso porque a decisão guerreada é expressa ao indicar que somente na hipótese de ter sido concedida a tutela antecipada, esta será revogada. Trata-se de condicionante óbvia e que, ainda assim, restou consignada na decisão, sendo totalmente despropositado o questionamento do agravante.
- 4 - Por outro lado, quanto à questão de a verba, por ventura já paga, ser alimentar e por isso restaria impossibilitada sua devolução, ressalta-se que é corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 5 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99.
- 6 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 7 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes

diante da polemicidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

8 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.

9 - Desse modo, merece ser acolhida, em parte, a insurgência do agravante, para que seja respeitado o limite de 10% (dez por cento) do valor percebido a título de benefício previdenciário, se efetivamente o foi, para fins de ressarcimento aos cofres da previdência.

10 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, na hipótese de este ter vindo a perceber valores a título de concessão de tutela antecipada nestes autos, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004436-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004436-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANTONIO ROQUE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	: 10.00.00015-1 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014312-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.014312-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA DONIZETE GARCEZ GUEDES
ADVOGADO	: SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG.	: 09.00.00110-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA CONCLUSÃO PERICIAL. TENTATIVA DE RETORNO AO TRABALHO APESAR DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - **Recurso adesivo da parte autora não conhecido.** De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*". Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) possui caráter pessoal, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressente-se, nitidamente, de interesse recursal. Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garante a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

5 - Independe de carência a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada concessão de benefício, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No laudo pericial de fls. 68/72, elaborado em 05/02/2010 por profissional médico de confiança do Juízo, foi constatado ser a parte autora portadora de "*Transtorno Depressivo Recorrente*" (tópico Discussão Diagnóstica - fl. 71). No que se refere à data de início da incapacidade laboral, o visor oficial fixou-a em 2007 (resposta ao quesito n. 13 do INSS - fl. 71). Concluiu que "*considerando o estado psicopatológico da examinanda (vide discussão) concluímos estar a mesma totalmente incapacitada para exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Sua incapacidade, entretanto, não se dá de forma definitiva podendo haver recuperação da sua capacidade para o trabalho. Recomendamos seis meses de tratamento psiquiátrico após o que nova avaliação pericial poderá constatar sua evolução clínica*" (tópico Conclusão - fl. 72).

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

- 11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 12 - Por sua vez, o extrato do CNIS/DATAPREV de fls. 107 revela que a autora, após a cessação de seu benefício previdenciário por incapacidade em 15/7/2008, tentou retornar ao trabalho, sem sucesso, por um breve período - de 16/7/2008 a 08/12/2008 - enquanto aguardava o desfecho do seu pleito judicial de restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente.
- 13 - Dessa forma, não merece prosperar o argumento da Autarquia Previdenciária de que o fato de a autora retornar ao trabalho por brevíssimo período permitiria a desconsideração da conclusão do perito judicial, no sentido de que ela estaria incapacitada para o trabalho.
- 14 - Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.
- 15 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.
- 16 - No caso específico dos autos, a demanda foi aforada em 12/8/2009 (fl. 2), justamente porque cessado indevida e administrativamente o benefício em 15/7/2008, e sentenciada em 20/5/2010 (fl. 94), oportunidade em que se restabeleceu o benefício de auxílio-doença desde a última cessação administrativa, sendo concedida a antecipação de tutela. O início do pagamento (DIP) se deu em 20/5/2010 (fl. 98).
- 17 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Precedentes do TRF da 3ª Região.
- 18 - Destarte, caracterizada a incapacidade temporária para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença.
- 19 - **Termo inicial do benefício.** o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*" (Súmula 576). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade não é fixada pelo perito judicial, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arripio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.
- 20 - No caso em apreço, o *expert* fixou o termo inicial da incapacidade (DII) em 2007 (resposta ao quesito n. 13 do INSS - fl. 71). Nessa senda, em razão da existência de incapacidade laboral na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (15/7/2008 - fl. 47), de rigor a manutenção da DIB na referida data.
- 21 - **Correção monetária.** Cumpre esclarecer que o julgado de 1º grau não fixou a sistemática de atualização, razão pela qual a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 22 - **Honorários advocatícios.** De acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto porque, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explico. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão pólos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não considero lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.
- 23 - Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Fixação, de ofício, da correção monetária. Sentença mantida. Ação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da autora, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, ante a omissão do 1º grau de jurisdição, fixar o cálculo da correção monetária dos valores em atraso segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015329-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.015329-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	APARECIDO PASCOALINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG.	:	10.00.00063-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023008-74.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023008-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALTER DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO
No. ORIG.	:	08.00.00018-3 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024186-58.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024186-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GIRLENE TOSSI RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	09.00.00131-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028235-45.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028235-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GILMAR DONIZETE FERRUCIO
ADVOGADO	:	SP269871 FABIO AUGUSTO MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00127-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Ressalte-se que viável a extensão da condição de rurícola do pai, mormente porque se deseja a comprovação em juízo de atividade rural em regime de economia familiar.
- 3 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos.
- 4 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 6 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 8 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registro ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 9 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 10 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 11 - Assim, diante dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos, possível o reconhecimento do labor rural de 03/09/1969 (quando o autor completou 12 anos) a 1986.
- 12 - Nesse contexto, procedendo ao cômputo do período rural entre 03/09/1969 e 31/12/1986 e, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fl. 81), verifica-se que, na data da citação (14/01/2011 - fl. 66), o autor contava com **35 anos, 9 meses e 8 dias** de tempo total de atividade; suficiente à concessão do benefício pleiteado.
- 13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante; e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 14 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.
- 15 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 16 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o labor rural no período de 03/09/1969 a 31/12/1986 e para condenar o INSS na implantação e pagamento, em seu favor, do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data da citação (14/01/2011), com parcelas em atraso acrescidas de juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a

jurisprudência dominante, e correção monetária calculada de acordo com o mesmo Manual naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028932-66.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028932-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSEFINA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00003-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

- 1 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural entre abril de 1969 e novembro de 1991.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - As provas apresentadas para a comprovação do exercício de labor rural foram as seguintes: a) Certidão de casamento do irmão da autora, Maro dos Santos Barbosa, realizado em 07/10/1983, em que ele é qualificado como "lavrador" (fl. 25); b) Certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, de 10/12/1976, em que o genitor da autora, Sr. Idalino Soares Barbosa, é qualificado como "agricultor" (fls. 27/32); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, atestando que o genitor da autora fez parte do quadro social da entidade a partir de 20/07/1973 e pagou mensalidade até maio de 1999 (fl. 33); d) Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, em que o genitor da autora aparece como proprietário de imóvel rural e onde constam pagamentos de mensalidades nos anos de 1992 a 1999 (fl. 34); e e) Proposta de admissão do genitor da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, datada de 20/07/1973 (fl. 35).
- 4 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas, Rosenir Guerra de Oliveira Silva (fl. 65) e Maria Lourdes Batalhão Laine (fl. 66). Rosenir afirmou que foi vizinha da autora e a conhece há 48 anos. Relatou que se recorda da autora laborando nas propriedades rurais ajudando os pais desde que tinha 9 anos de idade. Disse que o pai da autora tinha um pequeno sítio, onde a família também trabalhou e acrescentou que ela laborou nas propriedades de Ângelo Guerra, Paulo Barbosa, Olivo, entre outras propriedades da região. Maria de Lourdes, que conhece a autora há 40 anos, afirmou que a autora, com 8 ou 10 anos, já trabalhava na roça, no sítio do pai. Confirmou que ela também trabalhou para outros vizinhos em serviços de lavoura, tais como de Ângelo Guerra, Valdemar dos Santos e também para a família da depoente. Acrescentou que a autora mudou-se para a cidade após seu casamento.
- 5 - Saliente-se que a autora pretende a extensão à sua pessoa da condição de lavrador do pai; contudo, para tanto, as testemunhas deveriam ter atestado com segurança que a família sobrevivia em regime de economia familiar; o que não ocorreu, eis que disseram que o pai da autora tinha um sítio onde a família também trabalhava, além de terem mencionado pessoas para quem a autora laborou, impossibilitando o reconhecimento do trabalho em regime de economia familiar.
- 6 - E, diante da ausência de documentos em nome da autora, impossível também o reconhecimento do labor rural como empregada ou diarista.
- 7 - Em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conteúdo probatório eficaz, deverá, ainda que contrariamente ao entendimento deste Relator, o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à autora o ajuizamento de novo pedido, administrativo ou judicial, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
- 8 - Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo Civil de 1973 e artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e, dar por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031135-98.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031135-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO	:	SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00177-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA QUALIDADE DE RURAL POR LONGO PERÍODO APENAS COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural sem anotação em CTPS, que somado aos demais períodos registrados, totalizariam mais de 48 anos de tempo de atividade.
- 3 - Para comprovação do exercício de labor rural o autor apresentou apenas Certidão de casamento, realizado em 25/09/1976, em que é qualificado como "lavrador" (fl. 12) e CTPS com vínculos de trabalho em estabelecimento agropecuário (fls. 13/15).
- 4 - Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo o autor que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 30 anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo. Ademais, as testemunhas - Antônio Augusto Silva (fl. 50), Odete Antônio de Paiva (fl. 51) e Lázaro Honorato (fl. 52) - afirmaram ter o autor laborado na Fazenda Casarão, de Antônio José de Castro, Fazenda São Manoel, de Sebastião de Almeida Pirajá, e na Fazenda São Francisco; e, conforme CTPS (fls. 13/15), com exceção da Fazenda São Francisco, houve o devido registro do labor.
- 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento emitido em 1963 - quicá porque emitido por declaração do interessado - por longos 27 anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 8 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor rural apenas no ano de 1976.
- 9 - Tendo a autora decaído em grande parte do pedido, mantendo os honorários conforme fixados em sentença.
- 10 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o labor rural, sem registro em CTPS, apenas no período de 01/01/1976 a 31/12/1976; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

	2011.03.99.033802-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: ADAIR DUTRA
ADVOGADO	: SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	: 09.00.00089-5 1 Vt PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, aquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - *In casu*, a carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 19/20 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 125/126 comprovam que o autor efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de segurado empregado, de 12/5/1983 a 01/7/1983, de 01/6/1989 a 26/8/1989, de 25/7/1990 a 07/11/1990, de 23/1/1992 a 10/08/1992, de 19/4/1993 a 21/5/1993, de 22/6/1993 a 28/7/1993, de 22/6/1993 a 17/7/1993, de 19/7/1993 a 10/9/1993, de 06/9/2004 a 10/2004, de 22/1/2007 a 04/2007, de 04/7/2007 a 5/12/2007, de 07/4/2008 a 02/6/2008 e de 15/9/2008 a 20/12/2008. Além disso, o extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV da fl. 122 revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 13/9/2007 a 29/10/2007.
- 10 - No laudo médico de fls. 138/152, elaborado em 05/5/2010, o perito judicial constatou ser a parte autora portadora de "*Pancreatite crônica alcoólica*" (tópico Discussões e Conclusões - fl. 146). Consignou que "*o autor informa que sempre exerceu atividades laborativas nas funções de serviços gerais na lavoura e trabalhador rural. Relata que não trabalha há cerca de 01 ano, ou seja, desde que foi acometido por doença incapacitante. Queixa-se de "pancreatite crônica que ele informa que se iniciou em 2008", cujo quadro mórbido o impede trabalhar. Relata que realiza tratamento no Hospital Estadual de Bauru e faz uso diário de tramaden e omeprazol*". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.
- 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge a controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 13 - No que tange à data de início da incapacidade laboral, o perito judicial consignou que "*a incapacidade encontrada é a partir da data da perícia médica. Assim, quando muito poderia se admitir, DATA MÁXIMA VÊNIA, que o Autor também se apresentava com a incapacidade laboral encontrada por este Perito Judicial na data do ajuizamento da presente ação*" (tópico Discussões e Conclusões - fl. 146). Por outro lado, os inúmeros atestados médicos que acompanham a petição inicial, inclusive o prontuário do autor, corroboram a tese do perito de que ela já estava incapacitada quando propôs esta ação em 31/8/2009. De fato, em virtude da pancreatite, ele foi internado por aproximadamente 12 (doze) dias, em 08/5/2009 (fl. 24). Além disso, o prontuário médico do demandante revela inúmeros episódios de crises algícas ocorridos desde 2009 (fls. 38/39, 51/52, 54/55 e 68/69). Destarte, verifica-se que a incapacidade laboral remonta ao momento da propositura da ação (31/8/2009 - fl. 2).
- 14 - Assim, observadas a data de início da incapacidade laboral (31/8/2009) e o histórico contributivo do demandante, notadamente a data de cessação de seu último contrato de trabalho (20/12/2008), verifica-se que ele mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência mínima exigida por lei quando eclodiu sua incapacidade laboral, por estar gozando do "período de graça" previsto no artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91.
- 15 - Destarte, caracterizada a incapacidade apenas para o desempenho de sua atividade profissional habitual, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença.
- 16 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Ação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2011.61.12.009983-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro(a)
No. ORIG.	: 00099831520114036112 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Quanto ao período a partir de 24/07/1991 até 31/05/1993, ademais, não pode integrar o cálculo do tempo de serviço, tendo em vista não ser possível reconhecer atividade rural exercida posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

8 - Com efeito, a dispensa de tais recolhimentos, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. A partir de 24/07/1991, portanto, a mera demonstração de que o autor atuava nas lides camponesas, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria. Portanto, além dos períodos de trabalho constantes da CTPS e do CNIS do autor, não há como reconhecer outros períodos de atividade rural posteriores a 24/07/1991 (sem anotação em CTPS), ante a ausência de recolhimentos à Previdência, nos termos anteriormente expendidos.

9 - Constituem, *in casu*, início razoável de prova material da atividade camponesa exercida pelo requerente os seguintes documentos: a) Título eleitoral do requerente, datado de 27/07/1978, em que o autor é qualificado como "lavrador"; b) Certidão de nascimento do autor, e a certidão de casamento de seus genitores, que qualificam como lavrador, o pai do apelado; c) Declaração da Secretaria de Educação do Estado de SP, que atesta ser o autor filho de lavradores e ter frequentado escola rural, entre 1970 e 1972; e d) Certidão da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, que confirma ter o requerente, à época de seu alistamento eleitoral, em 27/07/1978, declarado que sua ocupação profissional era a de "lavrador".

10 - Ressalte-se, ademais, por derradeiro, que viável a extensão da condição de rurícola do pai, mormente porque se deseja a comprovação em juízo de atividade camponesa em regime de economia familiar.

11 - Por fim, de se frisar que, além dos documentos trazidos como início de prova material, foram ouvidas três testemunhas, Valmir Matias Ferreira, Josias José de Oliveira e Hélio Aparecido Costa, que confirmaram que o autor trabalhava como rurícola desde muito cedo, tanto na região do Bairro Santana quanto no Bairro dos Costa, morando, por último, no Sítio São José, já como diarista.

12 - Assim sendo, reputa-se como período de labor rural do autor aquele compreendido entre 20/03/1972 e 23/07/1991.

13 - Por conseguinte, conforme planilha anexa a este voto, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda ao período incontroverso constante da CTPS e do CNIS, já mencionados, verifica-se que o autor contava com 37 anos, 07 meses e 20 dias de serviço na data do ajuizamento da ação (16/12/2011).

14 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (27/04/2012), eis que não houve prévio requerimento administrativo.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, a partir da citação.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Honorários advocatícios fixados adequada e moderadamente em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

18 - Remessa necessária tida por interposta e apelação do INSS providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por interposta, para definir a DIB como sendo a data da citação (27/04/2012), restringir o período de trabalho rural para aquele compreendido entre 20/03/1972 e 23/07/1991, bem como fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e a correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-12.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000103-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MIRALVA BARBOSA MOTA
ADVOGADO	:	SP089805 MARISA GALVANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE RODRIGUES MOTA falecido(a)
No. ORIG.	:	00001031220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração da herdeira da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da herdeira da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-65.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CELSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018396520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE nº 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.

4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.

5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2011.61.40.005279-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE HILDEBRANDO MARCONDES
ADVOGADO	: SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP
No. ORIG.	: 00052796920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009041-93.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009041-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: JOSE CARLOS SOTONY S
ADVOGADO	: SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00090419320114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.
- 4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.
- 5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-15.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000036-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: JOAO GUALBERTO FELIX
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00000361520114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação do acórdão definitivo, com seu consequente trânsito em julgado.
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 5 - Por outro lado, a parte agravante também discute a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 6 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 7 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário

- 21 - Os atrasados deverão ser compensados com os valores, por ventura, já percebidos pelo requerente na via administrativa.
 22 - Apelação da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Aposentadoria por invalidez concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para, em reforma da r. sentença recorrida, julgar procedente a ação, de forma a condenar a autarquia previdenciária na implantação e no pagamento dos atrasados de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, em 09/04/2008, até a data do seu óbito (02/08/2013), sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, além de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
 CARLOS DELGADO
 Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028459-46.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.028459-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLINA ANGELINA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	:	08.00.00710-8 1 Vt APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
 CARLOS DELGADO
 Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036692-32.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036692-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00083-7 3 Vt PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURICOLA POR LONGO PERÍODO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- 1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Para a pretensa comprovação do labor rural, como documentos próprios, o autor apresentou: a) cópia da certidão de casamento contraído em 11/08/1990, na qual consta qualificado como "agropecuarista" (fl. 20); b) cópias de sua CTPS, com registro no cargo de "serviços gerais rural", entre 01/06/1988 a 19/03/1990, em que prestou serviços para o empregador "Katsumi Vehida", e entre 14/07/1999 a 17/09/2003, anotado o seu cargo apenas com a referência "serviços gerais"; c) notas de produtor em seu nome, em apenas 3 meses, uma por ano, em 2008, 2009, 2010 (fls. 23/25).
- 3 - Pelo que se vê de tais documentos, não somente carecem os autos da existência de prova material em favor do requerente, como milita em seu desfavor o conjunto probatório reunido, na medida em que está nitidamente descaracterizada a alegada situação de economia familiar que pretende demonstrar, eis que evidenciada a sua condição de empregado, por longos períodos, trabalhando para empregadores distintos no interregno objeto da demanda. Nesse contexto, o fato de constar anotada a profissão de "agropecuarista" à fl. 20, em certidão de casamento realizado em 1990, período concomitante ao que figurava como empregado, apenas consolida a impossibilidade de concebê-lo nos termos pretendidos.
- 4 - Também foram apresentadas sua certidão de nascimento, além da de casamento de seu genitor (fls. 19 e 21), que se prestam apenas a demonstrar que o pai do requerente, nos anos de 1964 e 1970, era "lavrador", no entanto, o que se revela inócuo para a produção de prova a respeito do autor, nascido em 30/05/1970.
- 5 - Simplesmente pelas notas esporádicas de produtor juntadas às fls. 23/25, a bem da verdade, não há como se estender suposta condição de "produtor rural" a título de prova material por longos 28 anos, inclusive por conflituarem com as provas próximas à década de 90. Ainda que sua utilização ficasse restrita ao período posterior, isso representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal.
- 6 - Embora despicinda a sua análise, observa-se, ainda, que nos depoimentos colhidos, as testemunhas José Aparecido de Souza (fls. 137/138) e Adhemar Bonfim Ribeiro (fls. 139/140) prestaram informações no sentido de que o requerente somente teria trabalho juntamente com seu pai em sítio que lhe pertencia, e supostamente, "por pouco tempo", teria laborado em outra localidades. No entanto, tais informações desconsideram mais de cinco anos de registro materializado em sua CTPS, evidenciando, desta feita, a imprecisão dos testemunhos.
- 7 - Impende registrar que é pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 8 - Portanto, em razão da ausência de qualquer recolhimento, consoante se observa do extrato CNIS anexo, considera-se afastados também os períodos vindicados que sucedem a edição da Lei de Benefícios, cumprindo apenas considerar os já mencionados interregnos de trabalho discriminados na CTPS da parte autora à fl. 18 dos autos (01/06/1988 a 19/03/1990 e 14/07/1999 a 17/09/2003), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.
- 9 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, mantendo íntegra a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
 CARLOS DELGADO
 Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044628-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044628-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDERSON RUBINI incapaz
ADVOGADO	:	SP230595 DENISE LE FOSSE
REPRESENTANTE	:	APARECIDA SUELY BENEDINI RUBINI
ADVOGADO	:	SP230595 DENISE LE FOSSE
No. ORIG.	:	11.00.00188-7 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048537-61.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048537-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELIZABETH ROCHEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00055-0 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E TEMPORÁRIA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL E DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. VÍNCULO DE EMPREGADA DOMÉSTICA NO CNIS. PROVA ORAL VAGA E IMPRECISA. SÚMULA 149 DO STJ. RESP 1.352.721/SP. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo MM. Juiz *a quo*, com base em exame de fs. 73/92, diagnosticou a parte autora como portadora de *"(...) doenças reversíveis com tratamento adequado, quais sejam, Lombalgia crônica agulizada devido a osteoartrite e artralgia de joelhos devido a osteoartrite, cujos males a impedem de trabalhar atualmente, necessitando de tratamento ortopédico e fisioterápico, além de afastamento do trabalho. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. No que tange a data do início das doenças, a autora relata no item História da Moléstia Atual. No que tange a data do início da incapacidade laborativa, este Médico Perito foi nomeado pelo Juízo porque a autora teve negado o benefício pleiteado. Assim, data vênica, este médico perito conclui que a autora se apresentava com a mesma incapacidade encontrada na data do ajuizamento da presente ação (...)"*(sic).
- 10 - Entretanto, a autora não comprovou o recolhimento de contribuições mensais necessária à concessão dos benefícios vindicados, eis que não demonstrou o seu labor rural, na data do surgimento da incapacidade, que corresponde à data do ajuizamento da demanda.
- 11 - Embora os documentos acostados nos autos indiquem que o esposo da demandante é trabalhador rural, os mesmos não atestam de forma inquestionável que a autora o seja, sobretudo, quando do surgimento do impedimento para o trabalho. Na certidão de casamento de fl. 10, consta que a requerente era *"doméstica"*, enquanto seu cônjuge está qualificado como *"lavrador"*. Por outro lado, em documentos emitidos pela Prefeitura do Município de Angatuba/SP, relativos a serviço de patrulha agrícola, de fs. 11/14, consta que apenas seu esposo é *"produtor rural"*. Os demais documentos, em sua quase totalidade, sequer mencionam a autora, referindo-se, com exclusividade, ao cônjuge NIVALDO CAMILO DOS SANTOS (fs. 15/36).
- 12 - De fato, o único documento que consta o nome da requerente é um termo de comodato, entre esta, seu esposo e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ANGATUBA - AAFA, de pequena gleba rural. No entanto, o simples comodato de gleba de terra não indica que a autora veio efetivamente a desempenhar o labor rural, sobretudo, porque informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem anexas, indicam que a autora teve apenas dois períodos de recolhimento, como *"autônoma"* e *"empregada doméstica"*.
- 13 - Aliás, o contrato de comodato sugere, com mais razão, a qualidade de segurado especial, tanto da autora como de seu cônjuge. Todavia, ao menos, entre 04/08/2003 e 19/12/2003, e, entre 04/07/2006 e 14/02/2014, o esposo da autora manteve vínculo empregatício junto à KUBICO AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA, conforme informações do seu CNIS, que ora também faço anexar os autos. Assim, quando do surgimento da incapacidade para o trabalho da autora, isto é, na data do ajuizamento da demanda, em 16/05/2011 (fl. 02), o cônjuge da requerente mantinha vínculo empregatício rural com a KUBICO AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA, de modo que nem a qualidade de segurada especial poderia ser estendida à autora, pois sequer ele detinha tal qualidade na ocasião.
- 14 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 29/08/2012 (fs. 106/109), as testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram de maneira genérica o labor rural desenvolvido pela autora e de que esta sempre desenvolveu esta atividade, o que não condiz com o seu CNIS, no qual, repisa-se, consta vínculo da autora como *"empregada doméstica"*. A testemunha NATALINA APARECIDA DA SILVA assevera que há cerca de 2 (dois) ou 3 (três) anos, a autora deixou de trabalhar na lavoura (fl. 109). A testemunha PAULO BLÉZINS diz que fazia 1 (um) ano que não trabalhava na lide campesina (fl. 108). Ambos os depoimentos, por sua vez, contradizem o próprio relato da demandante ao perito judicial, quando afirmou que não trabalhava desde meados de 2006.
- 15 - Como bem destacou o MM. Juiz *a quo*, *"os relatos das testemunhas não convenceram este Juízo quanto à condição de trabalhadora rural da requerente. Infelizmente, tem se mostrado crescente o número de depoimentos vagos e imprecisos em processos dessa natureza, com testemunhas invejável memória para dados de interesse do autor, como ano de início e fim da atividade rural, e pouco conhecimento sobre quaisquer outros dados perguntados, o que compromete, em muito, o valor probante dos testemunhos prestados. Com isso, faltando harmonia entre as provas, não é possível reconhecer o labor rural"* (fs. 112/112-verso).
- 16 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição do cônjuge para sua companheira, sem um mínimo de prova documental que indique efetivo trabalho rural por ela desenvolvido. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- 17 - Repisa-se que a própria autora, quando da ocasião da perícia, atestou que não trabalhava há mais de 5 (cinco) anos, isto é, desde o ano 2006, haja vista que o exame foi realizado em 06/07/2011 (fl. 92). E o *expert* indicou que a incapacidade surgiu por volta do ajuizamento da demanda, em 16/05/2011 (fl. 02), ou seja, quando de há muito já não era mais segurada da Previdência Social.
- 18 - Diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

19 - Sentença reformada de ofício. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, extinguir o processo, sem resolução do mérito, e, por conseguinte, julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004188-39.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004188-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARTHUR CORDEIRO
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041883920124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), porque, segundo alega, existe "*distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma*".
- 3 - Não merece ser acolhido o argumento de que o paradigma citado distingue-se do caso em comento. Isso porque o evento que se pretende produzir na hipótese dos autos - de renúncia à aposentadoria vigente, com a concessão de nova aposentadoria - adequa-se ao instituto conhecido como "desaposentação", amplamente tratado naquele paradigma, e ponto fulcral da tese já publicada pela Suprema Corte.
- 4 - Além disso, como se sabe, não está o órgão julgador obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos pela parte, sendo-lhe facultado assumir fundamento diverso para a solução dada ao conflito, inclusive à luz de preceitos legais diferentes daqueles alegados. É o entendimento adotado no julgado proferido pelo C. STJ.
- 5 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-28.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002196-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VICTOR FARID GIMENES PORTILHO incapaz
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PRISCILA ISABEL GIMENES
No. ORIG.	:	00021962820124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002415-38.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAMELA LUCENI DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	DF040928 ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	LUCENY DA CONCEICAO ESTRELA
No. ORIG.	:	00024153820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do Ministério Público Federal desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000351-80.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000351-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO TONON
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27ª SSI->SP
No. ORIG.	:	00003518020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004211-18.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALECIO JOSE VILELA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00042111820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC/73). PODERES DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Carece à parte autora, ora agravante, interesse recursal em relação ao pleito de "aplicação da correção monetária desde a DER". Isto porque a monocrática foi clara ao fixar a DIB na data da DER e ao estipular que a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada prestação. Ausência de sucumbência a justificar a análise pretendida.

2 - No tocante aos critérios de fixação da correção monetária, foi aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e as legislações pertinentes, de modo que não há que se falar em afastamento da Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

3 - Os juros moratórios devem ser computados segundo os percentuais aplicáveis ao longo do tempo, em estrita obediência ao princípio, *tempus regit actum*.

4 - Nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do STF julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que sobre condenações oriundas de relações jurídicas diversas, como no caso, "devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

5 - No que tange ao termo inicial, oportuno esclarecer que dívida constituída em juízo por decreto condenatório e que, portanto, não existia antes do aforamento da demanda, enseja a aplicação de juros a partir da citação válida, retroativa à data da propositura da ação, quando realizada aquela no prazo legal, eis que, até então, não era possível considerar em mora o Poder Público.

6 - Termo final alterado para a data de expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Entende-se que, enquanto houver controvérsia sobre o valor devido, os cálculos de liquidação ainda não se tornaram definitivos. Além do mais, encerrada a discussão, o que se espera do Poder Judiciário é que, ato contínuo, expeça ofício requisitório destinado ao pagamento do valor devido.

7 - Significa dizer que a demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros (STF, RE nº 579.431/RS).

8 - Verba honorária fixada moderadamente em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

9 - Agravo legal do autor conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e, na parte conhecida, dar parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010312-71.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010312-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RAIMUNDO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103127120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020454-25.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020454-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ODAIR ZANETTI
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	99.00.00044-8 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do autor e do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003853-17.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003853-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP085870 ROSANA VILLAR
No. ORIG.	:	11.00.00030-4 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA, QUANDO DO SURTIMENTO DA INCAPACIDADE (DII), ART. 479, CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O JUÍZ NÃO ESTÁ ADSTRITO INTEGRALMENTE À PROVA TÉCNICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo *a quo*, com base em exame pericial de fls. 55/55-verso, diagnosticou o autor como portador de "tendinopatia bilateral nos ombros", "lombociatalgia", "poliartralgia", "espasmos musculares" e "distúrbio bipolar". Fixou a data do início da incapacidade no ano de 2009. Por fim, concluiu que, "analisando seu estado físico e mental atual, consideramos que o periciando encontra total e temporariamente incapacitado para suas atividades habituais" (sic).
- 10 - De acordo com o CNIS do requerente, que ora seguem anexas aos autos, ele havia contribuído para o RGPS, anteriormente, na qualidade de empregado doméstico, entre 01/12/2006 e 30/06/2007, e, em sequência, como segurado facultativo, entre 01/07/2007 e 31/08/2007. Portanto, teria permanecido como filiado ao RGPS, computando-se o total de 6 (seis) meses da manutenção da qualidade de segurado, até 15/04/2008 (artigo 30, II, da Lei 8.212/91 c/c artigo 14 do Decreto 3.048/99), tendo reingressado no sistema somente em maio de 2010, posteriormente, com efeito, à incapacidade constatada na perícia, cujo início foi estimado pelo expert em 2009.
- 11 - Entretanto, a despeito de já não ser mais segurado da Previdência Social no referido ano, verifica-se que a incapacidade surgiu em período precedente.
- 12 - Com efeito, os males que assolam o autor são de desenvolvimento paulatino (transtorno bipolar e patologias ortopédicas) e a diferença de tempo entre a perda da qualidade de segurado (abril de 2008) e a data de início da incapacidade fixada pelo perito é muito pequena, não podendo ser tomada em termos matemáticos exatos, exigindo a necessária temperança decorrente dos fatos da vida que, no dia a dia, ordinariamente acontecem.
- 13 - O juiz não está não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e à luz do princípio do livre convencimento motivado. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luís Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.
- 14 - Portanto, com o reconhecimento do início da incapacidade (total e temporária) ainda quando o autor era segurado junto à Previdência Social, além do cumprimento da carência legal de 12 (doze) contribuições mensais, se mostra de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.
- 15 - Acerca do termo inicial do benefício, o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). Assim, mantida a DIB na data da apresentação do requerimento administrativo (NB: 544.021.243-0), em 15/12/2010 (fls. 20/22).
- 16 - Os juros de mora foram fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, refletindo as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 17 - Já a correção monetária dos valores em atraso também foi, acertadamente, determinada de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 18 - Relativamente aos honorários advocatícios, inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até a sentença (Súmula 111, STJ).
- 19 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Acréscimo de fundamentação. Ação julgada procedente. Auxílio-doença concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, mantendo íntegra, com acréscimo de fundamentos, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021057-74.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDIR MATIOLI
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00064-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE nº 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.
- Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.
- Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001136-83.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001136-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAMAO AQUINO BRASIL incapaz
ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
REPRESENTANTE	:	EVA AQUINO ORTIZ
ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
No. ORIG.	:	00011368320134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004217-25.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.004217-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO TRINDADE DE CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286297 PAULO GUSTAVO MENDONÇA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042172520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemicalidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-61.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004931-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ROBERTO MASCELLONI
ADVOGADO	:	SP182286 ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049316120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - **Pedido de assistência judiciária gratuita.** No caso vertente, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV verifica-se que o demandante, após a extinção de vínculo empregatício em 03/11/2015, não firmou novo contrato de trabalho. Assim, em virtude da declaração de hipossuficiência econômica do autor de fls. 202, que goza de presunção relativa de veracidade e não foi infirmada pela parte contrária ou pelo conjunto probatório, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 3 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 4 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 5 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 6 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 7 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2013.61.16.001923-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00019237020134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - Deflagrado o processo de execução com a apresentação de memória de cálculo por ambas as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo novos cálculos em conformidade com o julgado.
- 2 - Oportunizada a manifestação das partes, o INSS concordou, expressamente, com os cálculos do órgão auxiliar do Juízo e que foram acolhidos pela sentença.
- 3 - Impossibilidade de impugnação dos cálculos, por meio de recurso de apelação, considerando a ocorrência de preclusão lógica, consubstanciada na expressa concordância com os cálculos da contadoria. Precedentes.
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000562-03.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.000562-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP123174 LOURIVAL DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005620320134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-78.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002900-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA TEREZINHA BILATTO SAVIO
ADVOGADO	:	SP132711 GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029007820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Afastado o argumento de inadequação da utilização de decisão monocrática, por absoluta impertinência na espécie. Não se cuida, aqui, de hipótese de decisão terminativa, e sim de decisão interlocutória, que, longe de pôr fim à demanda, apenas resolve questão incidental (art. 691 do CPC).
- 3 - Dispõe o artigo 21, §1º, da Lei Assistencial que: **"O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário"**.
- 4 - Logo, resta claro que o benefício em questão tem natureza personalíssima, não podendo ser transferido aos herdeiros pelo óbito do titular, tampouco gerando direito à pensão por morte aos dependentes.
- 5 - Assim, a morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no seu pagamento, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título. Permanece, todavia, a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente vencidos, entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento. Precedentes.
- 6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 7 - Agravo interno interposto pelo INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2013.61.43.002901-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: HELIO PRESCILIANO SILVERIO
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00029016320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2013.61.43.014702-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: WLADIMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00147027320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256).
- 3 - Quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão, já se posicionou esta E. Corte Regional. Neste sentido, jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 4 - Ademais, a decisão está lastreada em matéria constitucional, não prevalecendo o julgado do C. STJ sobre a questão.
- 5 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 6 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção, registrando-se que a gratuidade processual já foi deferida em primeiro grau, não havendo qualquer alteração nesse sentido.
- 7 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2013.61.83.002333-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: UMBELINA BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00023332420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.
- 4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.

5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-95.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002671-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WALDEMAR GOUVEIA GALAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112348 LUCAS GOMES GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026719520134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de determinação da Suprema Corte quanto à modulação de efeitos do respectivo acórdão.

3 - Com efeito, quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pelo STF, já se posicionou esta E. Corte Regional: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, Agravo Interno em Embargos Infringentes - 0000713-45.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/08/2017; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1972894 - 0009522-48.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003772-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003772-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDMILSON NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037727020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), em primeiro lugar, em razão da ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão e, depois, porque, segundo alega, existe "*distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma*".

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "*stimula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Não merece também ser acolhido o argumento de que o paradigma citado distingue-se do caso em comento. Isso porque o evento que se pretende produzir na hipótese dos autos - de renúncia à aposentadoria vigente, com a concessão de nova aposentadoria - adequa-se ao instituto conhecido como "desaposentação", amplamente tratado naquele paradigma, e ponto fulcral da tese já publicada pela Suprema Corte.

7 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008116-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008116-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO CABRERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081169420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a hígidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto nº 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008331-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE CARLOS MAFEI
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083317020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a hígidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto nº 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008596-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085967220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE nº 661.256), ante a ausência do trânsito em julgado do respectivo acórdão.

3 - Com efeito, quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pelo STF, já se posicionou esta E. Corte Regional: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, Agravo Interno em Embargos Infringentes - 0000713-45.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/08/2017; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1972894 - 0009522-48.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009020-17.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SUMARA REGINA ANCONA LOPES
ADVOGADO	:	SP182286 ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00090201720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigmático foi devidamente publicada em 08.11.2016.

4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.

5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ARISTEU AURELIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00097286720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.

3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.

4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.

6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.

8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009931-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009931-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00099312920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com seguros absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0032442-82.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032442-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSEFA DA SILVA PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASÍLIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	09.00.00204-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0003796-07.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003796-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO LONGHI
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00037960720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-85.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.000278-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALADIR GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002788520144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256).
- 3 - Quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão, já se posicionou esta E. Corte Regional. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-04.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002256-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERALDO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022560420144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000112-34.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NAZARENO DE JESUS ROOS

ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00001123420144036183 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000940-30.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000940-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP284352 ZAQUEU DA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00009403020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afirma-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto nº 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010905-32.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010905-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA VICTOR COSTA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00109053220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARTE AUTORA RELATIVAMENTE JOVEM. ENSINO MÉDIO COMPLETO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- 1 - A parte autora, em suas razões de inconformismo, postula a reforma da decisão, ao argumento de que está incapacitada de forma total e permanente para o labor, razão pela qual seria de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença.
- 2 - O artigo 42, da Lei 8.213/91, exige, como requisito indispensável à concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade total (e permanente) para o trabalho.
- 3 - No entanto, no caso em apreço, o perito aferiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente, em específico, para "atividades que demandem esforço físico e sobrecarga para o membro inferior direito, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados" (fls. 129/138).
- 4 - Como elemento de convicção, cumpre destacar que a parte autora é relativamente jovem, contando, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade, além de ter completado o Ensino Médio, exibindo, portanto, aptidão ao exercício de atividades laborativas que possam lhe prover o sustento.
- 5 - Portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor apenas a concessão de auxílio-doença.
- 6 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 7 - Agravo legal da parte autora desprovido. Decisão monocrática mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo íntegra a r. decisão monocrática proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011060-35.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MENDEL GRABARZ
ADVOGADO	:	SP114236 VENICIO DI GREGORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00110603520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemicidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto nº 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014523-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014523-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DJALMA APARECIDO MALERBO
ADVOGADO	:	SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	00015319320018260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OMISSÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - No tocante à insurgência do autor, verifica-se que o acórdão impugnado apreciou tão somente a matéria relativa à incidência de juros de mora após a data da conta, olvidando-se, de fato, de emitir pronunciamento acerca da correção monetária. Sanada a omissão nesta oportunidade, a contento do disposto no art. 1.022, II, do CPC.
- 2 - É clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, deve ser dirigida ao Presidente da Corte, e não ao Juízo da execução. Precedente desta Turma.
- 3 - No que diz com os embargos de declaração opostos pelo INSS, inexistência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração da parte autora providos. Omissão sanada, sem modificação do resultado do julgamento. Embargos de declaração opostos pelo INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002087-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCA AZEVEDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00007-0 3 Vr JACAREL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022417-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE JOAO BENATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020979820148260125 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256).
- 3 - Quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão, já se posicionou esta E. Corte Regional. Neste sentido, jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção, registrando-se que a gratuidade processual já foi deferida em primeiro grau, não havendo qualquer alteração nesse sentido.
- 6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025211-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025211-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGUINALDO WEDEKIN
ADVOGADO	:	SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
No. ORIG.	:	00001954820138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interno**, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025915-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025915-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELJANE FONSECA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP284932 GILBERTO PEDRO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	LAZARO THOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP284932 GILBERTO PEDRO DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00042-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026395-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026395-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136586 PAULA RODRIGUES FURTADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00125-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - **Pedido de assistência judiciária gratuita.** No caso vertente, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 226/229 demonstra que o demandante, após a extinção de vínculo empregatício em 24/2/2015, não firmou novo contrato de trabalho. Assim, em virtude da declaração de hipossuficiência econômica do autor de fls. 225, que goza de presunção relativa de veracidade e não foi infirmada pela parte contrária ou pelo conjunto probatório, deve ser deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 3 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 4 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "stimula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 5 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 6 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 7 - Agravo interno da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interno** da parte autora, apenas para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028058-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANIEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS
No. ORIG.	:	12.00.00230-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029589-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029589-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: APARECIDO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP318136 RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	: 10030545020148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JUÍZO MONOCRÁTICO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Rejeitada a alegação do agravante no sentido de que o aresto não poderia ser reavaliado monocraticamente pelo relator. A hipótese dos autos subsumia-se àquela prevista no artigo 932, V, "b", do CPC/2015 (art. 557, §1º, CPC/73), que permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão guerreada tiver adotado posição contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos.
- 3 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 4 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 5 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 6 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 7 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemicidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com seguros absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 8 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 9 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030993-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030993-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
Nº. ORIG.	: 10048342520148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031182-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	MARIA ISOLETE BRANDINO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00010394720078260144 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Erro material corrigido (art. 494, I, do CPC) para fixar a data da citação em 04 de julho de 2007 (termo inicial do benefício assistencial), e não como constou.
- 4 - Embargos de declaração da autora desprovidos. Erro material corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora e corrigir o erro material constante do acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032873-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PAULA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00050868120148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto nº 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034403-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034403-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOLCA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
No. ORIG.	:	40003448220138260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035721-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035721-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JURANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
No. ORIG.	:	00004386820118260510 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035912-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035912-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00035073020138260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038920-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038920-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUTE ZACARIAS DA SILVA FREIRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	13.00.00182-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA (ART. 557, §1º, DO CPC/73). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC/73).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC/73) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não

se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela parte autora.

5 - Agravo legal da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042802-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042802-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDRE LUIZ BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP058206 LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
REPRESENTANTE	:	MARIA GENOVEVA TEIXEIRA LIRA
No. ORIG.	:	12.00.05085-3 3 Vr LEME/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043855-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043855-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOVENTINA CORREIA MACANHAM
ADVOGADO	:	SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	14.00.00062-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000141-75.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000141-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARTHUR VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP253395 MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00001417520154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
 CARLOS DELGADO
 Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003162-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003162-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00044920420008260659 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
 CARLOS DELGADO
 Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010453-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010453-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CELIA DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	:	SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	00008091220048260111 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
 CARLOS DELGADO
 Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014497-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP045198 SAMUEL SOLONCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00103100220124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016053-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016053-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00123067620084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000955-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZULMIRA CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
No. ORIG.	:	05.00.00191-9 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21790/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044947-52.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.044947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EUSISA NUNES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00186-7 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. INTIMAÇÃO DO INSS. REGULARIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AVERBAÇÃO CONCEDIDA. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- 1 - Pretende a autora, por meio da presente demanda, averbar junto ao INSS o período de atividade reconhecido pela Justiça do Trabalho, junto ao empregador "David Gabriel Abdala" (20/11/1971 a 09/02/1979), e obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- 2 - Em prol de sua tese, juntou aos autos traslado da reclamação trabalhista (fls. 27/80), proposta perante a 2ª Vara do Trabalho de Lins em data de 11 de agosto de 1980, tendo por objetivo o recebimento das verbas devidas, decorrentes do vínculo empregatício mantido com David Gabriel Abdala, no período de 20/11/1971 a 09/02/1979, vale dizer, em absoluta contemporaneidade com o lapso temporal questionado. Tal vínculo, conforme fls. 33/34-verso, foi reconhecido em outra reclamação trabalhista de nº 68/79, julgada procedente em 16/04/1980, para determinar a respectiva anotação na carteira de trabalho da reclamante, com a devida comunicação do INSS, nos termos do Provimento 1/70 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em tempo, portanto, de permitir à autarquia a cobrança das contribuições eventualmente devidas pelo empregador.
- 3 - Superado o argumento no sentido de não ter o INSS integrado a relação processual, uma vez que contou com a determinação de comunicação acerca do resultado daquela demanda, para eventual fiscalização junto à empresa devedora - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira - acerca das contribuições previdenciárias devidas e não adimplidas a tempo e modo.
- 4 - Válida a averbação do lapso temporal em questão, para fins de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.
- 5 - Com o advento da EC nº 20/98, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiarão ao RGPS a partir de então (16 de dezembro de 1998), assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 6 - Oportuno registrar que o atendimento às denominadas "regras de transição" deve ser dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 7 - Desta forma, somando-se os períodos de labor já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.89/90), constata-se que a autora, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), alcançou **26 anos, 1 mês e 13 dias**, portanto, fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do data do requerimento administrativo (29/05/1998).
- 8 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 9 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.
- 10 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 11 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do artigo 497 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 995 do CPC/2015). Dessa forma, e visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 29/05/1998, deferida a EUSISA NUNES VIEIRA.
- 12 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/05/1998), com parcelas acrescidas de juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante e, a correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; e para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038355-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038355-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA HELENA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
CODINOME	:	SONIA HELENA BARBOSA VITORINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	09.00.00130-4 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. RETORNO AO CONVÍVIO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. CONECTÁRIOS LEGAIS E CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DE OFÍCIO.

- 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 17/10/2011, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, o INSS foi condenado no pagamento da pensão por morte a partir da data da sentença. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.
- 3 - O benefício independe de carência, sendo percutiente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cuius* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- 4 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito de fl.13 na qual consta o falecimento do Sr. Luiz Antonio Vitorino em 03/04/2005.
- 5 - O requisito relativo à qualidade de segurado do *de cuius* restou incontroverso, considerando a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes filhos do falecido, que perdeu até a maioridade daqueles, conforme informações trazidas pelo dataprev/Plenul de fls. 23.
- 6 - A celexma cinge-se em torno da condição da parte autora como dependente do segurado.
- 7 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. O §3º do art. 16 da Lei de Benefícios dispõe que: "*Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*".
- 8 - Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no seu art. 16, § 6º, com a redação vigente à época do óbito, considera união estável "*aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem*".
- 9 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "*É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC.
- 10 - O §3º do art. 16 da Lei de Benefícios dispõe que: "*Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*".
- 11 - *In casu*, a parte autora e o *de cuius* separaram-se judicialmente em 10/02/1999, conforme averbação constante na certidão de casamento de fl. 51-verso. Por sua vez, a demandante aduziu na inicial que depois da separação que perdurou por poucos meses reatou os laços matrimoniais com o ex-marido constituindo típica união estável até a incidência do óbito em 03/04/2005.
- 12 - Na situação concreta as testemunhas, (as mesmas da audiência de justificação), foram unânimes em declarar que o de cujus e a autora reataram o casamento após a separação judicial.
- 13 - Os relatos são convincentes no sentido de que a autora e o falecido retomaram à convivência marital após a separação judicial.
- 14 - A certidão de óbito, que teve como declarante a filha do casal Liliane, embora tenha apontado a qualificação do *de cuius* como separado judicialmente, também apontou seu endereço idêntico ao da demandante, ou seja, Rua Capitão Antonio F. Pinheiro nº63, Mococa/SP, dado confirmado pelas informações constantes no cadastro de informações sociais- CNIS, ora juntado ao presente voto, em que consta o mesmo endereço para ambos e pela cópia da prestação da COHAB de fl.54/54-verso, em nome do falecido, documento juntado pelo próprio INSS e datado de 22/12/2004, ou seja, em data anterior ao óbito.
- 15 - Das declarações de imposto de renda anexadas em nome da autora consta expressamente que os seus rendimentos eram provenientes de pensão alimentícia judicial, assim mesmo que não fosse comprovada a união estável entre ambos, restaria comprovada a dependência econômica daquela em relação ao falecido.
- 16 - Com relação à dependência econômica, não subsiste o argumento da autarquia, em razão de a autora sempre ter trabalhado. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal *iuris tantum* da dependência econômica em relação ao segurado falecido, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos.
- 17 - Não obstante, ainda que se considere que a presunção legal constante no artigo 16, I da Lei 8.213/91 é *iuris tantum*, portanto passível de ser elidida por prova em contrário, esta há de efetivamente existir, e não ser presumida.
- 18 - Desta feita, comprovada a condição de companheira da autora em relação ao *de cuius* e como consequência sua dependência econômica.
- 19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inevitável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com a fixação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) estabelecido na r. sentença recorrida.
- 20 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 21 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 22 - Apelação do INSS e remessa necessária não providas. Fixação dos juros e correção monetária e concessão da tutela específica de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da autarquia e, de ofício, conceder a tutela específica para imediata implantação do benefício e fixar os consectários legais de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044914-86.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.044914-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAFAELA FRANCO CORREA incapaz
ADVOGADO	:	MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER
REPRESENTANTE	:	DIAMANTINA GONCALVES CORREA
No. ORIG.	:	08006870520128120004 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

- 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.
- 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cuius* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- 3 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito de fl.21, na qual consta o falecimento do Sr. Oswaldemar Gonçalves Corrêa em 16/07/2010.
- 4 - A celexma cinge-se à condição do falecido de segurado na qualidade de trabalhador rural, à época do óbito.
- 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 8 - As duas testemunhas ouvidas, relatam que o falecido morava com a filha Rafaela, ora autora, na Fazenda do Sr. Ailton Tobias, local em que trabalhou por aproximadamente 4 ou 5 anos até o óbito. Ambas as depoentes, moradoras em fazendas vizinhas àquela, foram convincentes a apontar o labor rural do *de cuius*, entre os anos de 2004/2005 até 2010, (fls.55/58).
- 9 - Alie-se como elemento de convicção, a qualificação do falecido como trabalhador rural, residente com a família, na Fazenda Japorã, localizada à Rodovia Amanbai/Tacuru - MS, dados constantes da certidão de nascimento de Rafaela, datada de 22/02/2010, lavrada menos de 5 meses antes do falecimento, forte início de prova material, corroborada pelos depoimentos das testemunhas.
- 10 - É possível concluir, pela dilação probatória, mormente pelos relatos testemunhais, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o artigo 375 do Código de Processo Civil, que o falecido era segurado especial no momento do falecimento, pois vivia e trabalhava em Fazenda junto ao Município de Amanbai/MS.
- 11 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 13 - Redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.
- 14 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em atenção a expresso requerimento da parte autora, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- 15 - Apelação do INSS parcialmente provida para redução dos honorários advocatícios. Consectários Legais ajustados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS apenas para reduzir o percentual arbitrado para os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, de ofício, fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; e conceder a tutela específica para imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-11.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.001306-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DA PAZ DE BRITO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013061120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.
- 2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.
- 3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.
- 4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno lembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF.
- 5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.
- 6 - Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.
- 7 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21793/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005896-29.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005896-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEN SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO
Nº. ORIG.	:	08.00.00129-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM BASE NO TRABALHO DE DOMÉSTICA, JULGADO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM BASE NO TRABALHO RURAL, EXTINTA, NO PARTICULAR, A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - *In casu*, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora, prosperando as alegações do ente autárquico. Apesar de afirmar ser "*lavradora*", não há substrato material mínimo nos autos que corrobore a assertiva.
- 10 - Certidão de casamento, acostada à fl. 12, indica que o cônjuge da demandante era "*lavrador*", porém, neste documento já consta que sua profissão era de "*doméstica*", em 04/10/1961.
- 11 - Ademais, resta impossibilitada a extensão da qualidade de trabalhador rural do seu esposo para a demandante, ao menos na data do início da sua incapacidade, fixada pelo perito judicial em 2003, pois, conforme fl. 12-verso, a autora se divorciou em 12/07/2000.
- 12 - E não é só. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem em anexo, dão conta que o ex-cônjuge da autora, ao menos desde 1998, laborava na condição de "*empregado doméstico nos serviços gerais*", junto à JORGE TIBIRACA - PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES S/A. Com efeito, trabalhou na empresa de 04/05/1998 a 28/01/2005, além de ter recolhido autonomamente, como "*empregado doméstico*", entre 01/03/2005 e 31/03/2005. Portanto, ainda quando estavam juntos, sequer era possível a extensão da condição de "*rurícola*" do seu ex-marido, em períodos mais recentes, para a demandante, eis que nem ele ostentou tal qualificação após 1998.
- 13 - Na ocasião da perícia, a própria autora informa que sua profissão é de "*doméstica*", e não de rurícola. Sequer foi colhida prova oral para que fosse constatado o labor rural, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem em anexo, reiteram a inexistência de qualquer vínculo laboral registrado em nome da demandante.
- 14 - A esse propósito, é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que o seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes.
- 15 - Não havendo contribuição por parte da requerente, nem prova do trabalho rural por ela desenvolvido, à luz da lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, do disposto na Lei 8.213/1991 e do regramento constitucional da Previdência, resta inviabilizado a concessão de aposentadoria por invalidez.
- 16 - Consulta ao Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, anexa a esta decisão, notícia a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vinculada nestes próprios autos, após regular liquidação.
- 17 - Por fim, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento em atividade rural, diante da não comprovação do trabalho desenvolvido na lide campesina, imperiosa a extinção parcial da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.
- 18 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 19 - Apelação do INSS a que dá parcial provimento. Pedido de aposentadoria por invalidez, com base no trabalho de doméstica, julgado improcedente. Pedido de aposentadoria por invalidez, com base no trabalho rural, extinta, no particular, a ação sem resolução do mérito. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com base no trabalho de doméstica e, de ofício, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, extinguir parcialmente o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no labor rural; e revogar, por fim, a tutela concedida, autorizando a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, nestes próprios autos, após regular liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029276-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029276-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS AMARO
ADVOGADO	:	SP135477 NEUSA MAGNANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00098-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO A PARTIR DE 1991. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural, sem registro em carteira, nos períodos de 08/04/1971 a 01/01/1977, 02/01/1977 a 05/03/1978, 06/03/1978 a 08/02/1985, 10/12/1986 a 31/05/1987, 01/03/1989 a 31/05/1990, 14/12/1991 a 31/03/1992, 01/07/1995 a 01/01/1996 e de 02/10/2009 a 30/06/2010.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal.
- 8 - A prova oral reforça o labor no campo, contudo, não amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos.
- 9 - Ressalte-se que a prova testemunhal demonstra que o autor e sua família eram empregados, assim, não se tratando de labor em regime de economia familiar, inviável a extensão da condição de rurícola de seu genitor, atendida em certidão de casamento, realizado em 1958 (fl. 16).
- 10 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor rural apenas a partir de 27/07/1982, data do documento mais antigo (título eleitoral - fl. 13) até 31/05/1990, período em que ainda não era indispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário (Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991). Assim, correta a r. sentença que reconheceu o labor rural nos períodos de 27/07/1982 a 08/02/1985, 10/12/1986 a 31/05/1987 e de 01/03/1989 a 31/05/1990.
- 11 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73.
- 12 - Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS para afastar a condenação em honorários advocatícios; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21795/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026947-23.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.026947-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDICTO APARECIDO DE PONTES
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
No. ORIG.	:	13.00.00070-4 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035525-38.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.035525-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
No. ORIG.	:	15.00.00005-2 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 13.256, em vigor a partir do dia 18/03/2015, introduziu o parágrafo 3º ao artigo 496 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do Reexame Necessário sempre que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Requisitos legais preenchidos.

4. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007866-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILSON PIRES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	10015353120158260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boa-fé, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008042-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008042-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	XISTO INACIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	15.00.00124-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boa-fé, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2005.03.99.025057-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO FREIRE SARTORELI
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
No. ORIG.	:	03.00.00010-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A relativização da coisa julgada, já admitida no ordenamento pátrio, somente pode ser levada a cabo em casos excepcionais, por meio da ação rescisória ou ação anulatória, nas hipóteses de ocorrência dos vícios que invalidam os atos jurídicos em geral (*querela nullitatis*).
2. Neste contexto e nos termos da orientação constitucional prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, no sentido de que "*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*", cabível o ajuizamento de ação revisional proposta no intuito de fazer cessar os efeitos da sentença proferida sob fundamento supostamente insubsistente, vez que obtido mediante a prática de ato ilícito.
3. Comprovada a fraude pelo Grupo Especial de Trabalho - Bauru/SP, na concessão judicial do benefício, mediante declaração falsa de contrato de trabalho, a sentença proferida na ação antecedente de concessão de benefício previdenciário que tramitou perante a comarca de São Manuel deve ser anulada.
4. A ré não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento do dano, visto ser pessoa muito simples, viúva, que trabalhou boa parte da sua vida nas lides do campo, sem qualquer conhecimento jurídico, que procurou alguém para buscar sua aposentadoria, sem ter sequer ciência de que não teria direito ao benefício, nem de que a fraude seria perpetrada, antes ou depois de sua ocorrência.
5. Apelação da parte ré desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2017.03.99.013142-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00020-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Honorários de advogado majorados em 2% do montante arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52795/2017

	2004.61.83.005989-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CELSO ZANGRANDE LEAO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Oficie-se o INSS para que dê integral cumprimento à tutela antecipada deferida às fls. 260, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, nos termos do v. acórdão.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2010.03.99.044332-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	08.00.00026-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 134/136: Reclama a parte autora a suspensão administrativa do auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apesar da r. sentença de procedência.

Compulsando os autos e consultando o sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, apesar do segurado se encontrar em gozo de auxílio-doença, o juízo de primeiro grau julgou procedente seu pedido e condenou a autarquia na implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, antecipando, na ocasião, os efeitos da tutela recursal, tendo recebido o apelo interposto apenas no efeito devolutivo.

Com isto, nos termos do art. 1012, §1º, V do CPC, permite à parte interessada a execução provisória da obrigação de fazer - perante o 1º grau de jurisdição -, razão pela qual, além de lhe faltar interesse no pleito, eis que já deferido pela sentença ora em fase de recurso, afigura-se inadequada a forma pela qual pretende a satisfação imediata do seu interesse, bastando-lhe, para tanto, iniciar a fase de cumprimento provisório da sentença perante o juízo competente.

Desta feita, resta indeferido o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002668-02.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026680220124036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fl. 83: Trata-se de pedido da parte autora de implantação imediata do benefício vindicado nos autos desta ação, sob a alegação de que a ADSADJ competente informou não localizar o respectivo Ofício judicial.

Verifico que a r. sentença foi de procedência, concedendo em seu bojo antecipadamente a tutela, razão pela qual o apelo interposto pela autarquia, neste tocante, foi recebido pelo D. Juízo de Origem apenas no efeito devolutivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil (artigo 520 do CPC/73, atual 1012§1º, V do CPC/15), facultando à parte interessada a promoção da execução provisória no Juízo de Origem.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006518-42.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006518-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA HELENA PIASENTINI OLIVA
ADVOGADO	:	SP171716 KARINA BONATO IRENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065184220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 266: Defiro pelo prazo requerido.

Após tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-18.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000665-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RAUL OTTONI LEAO
ADVOGADO	:	SP289232 ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)

No. ORIG.	:	00006651820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intímem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022799-66.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.022799-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ATALIBA QUINTINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.03658-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 322/325: Noticiado o falecimento do autor pelo Juízo de Origem, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intím-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos sucessores, bem como para a juntada de todos os documentos necessários a tanto, inclusive certidão de óbito, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e, assim, processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem para a adoção das providências supra mencionadas.

Intím-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033588-27.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.033588-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ FANTIN
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007096420158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intím-se a parte autora quanto aos Embargos de Declaração opostos pela autarquia.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-10.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.000607-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLOVIS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006071020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial c/c pedido antecipatório de tutela.

Cumpra-se observar, inicialmente, que a tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, vale dizer, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, agora em segundo grau de jurisdição, o qual se divorcia da simples probabilidade do direito, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada. Não se vislumbra, outrossim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se configurando a medida excepcional como adequada ao caso vertente, ainda mais quando a petição inicial já foi indeferida na instância ordinária.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida, salientando que seu pedido poderá ser reapreciado por ocasião da análise do recurso interposto.

Intím-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019816-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019816-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA MARIA DEMETRIO CUSTODIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	15.00.00095-2 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Fls. 130/132: Dê-se ciência à parte autora de proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52797/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008059-21.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.008059-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RICARDO MANOEL FERNANDES
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos os autos, considerando a expressa concordância manifestada pelo INSS à fl. 146, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001016-35.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO MARCONDES CALDAS NETO
ADVOGADO	:	SP109576 JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a Subsecretaria certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 192^v), bem como comprovada a condição de dependente(s), homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038837-66.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.038837-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA OFFICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00067-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a Subsecretaria certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 200), bem como comprovada a condição de dependente(s), homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003622-05.2009.4.03.6127/SP

	:	2009.61.27.003622-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ISAURA INES LIBONI GERONIMO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00036220520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-43.2010.4.03.6106/SP

	:	2010.61.06.005542-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEI ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP291083 JAQUELINE CRISTINA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055424320104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a Subsecretaria certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 419), bem como comprovada a condição de dependente(s), homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-55.2010.4.03.6116/SP

	:	2010.61.16.002086-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020865520104036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005834-79.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.005834-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDIR LEITE DE MOURA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058347920114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo o pedido de desistência da ação como desistência do recurso interposto, eis que aquele formulado se mostra descabido diante do julgamento de mérito do feito, **homologando-o**.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento do apelo autárquico.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011413-80.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011413-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROSILENE GONCALVES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114138020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046135-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.046135-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GIOVANI RODRIGUES DE ALMEIDA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REPRESENTANTE	:	JORGE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	JORGE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00060-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a Subsecretaria certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 208), bem como comprovada a condição de dependente, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se.

Intimem-se o patrono da parte autora, a fim de informar se o habilitado permanecerá sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o que enseja a apresentação de nova declaração de pobreza do mesmo.

No mais, ante à interposição de Recurso Especial pela autarquia, apresente contrarrazões, caso queira.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-19.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004586-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045861920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, considerando a expressa concordância manifestada pelo INSS à fl. 270 e diante da regularização suplicada, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022237-28.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022237-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARILDO VELOZO
ADVOGADO	:	SP251365 RODOLFO TALLIS LOURENZONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00086-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, trata-se de pleito para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observo que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido e condenou a autarquia na implantação do benefício previdenciário vindicado (auxílio-doença).

À(s) apelação(ões) interposta(s) foi(ram) atribuído(s) os efeitos devolutivo, característica inerente à própria natureza do recurso, e suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil (artigos 520 do CPC/73 e 1012 do CPC/15).

O Código de Processo Civil (CPC), no entanto, excepciona a regra geral nos casos de julgados condenatórios em obrigação de fazer (estabelecimento de benefício), ao qual se permite haja o deferimento de tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015). Assim como àqueles que condenam ao pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, neste arquétipo, das benesses previdenciárias, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários*".

O caso ora em análise, portanto, se subsume à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar de benefício previdenciário indispensável à subsistência de quem o requer, razão pela qual, no que concerne ao ônus consistente no implemento de prestação de natureza alimentar, o requerimento do suplicante encontra respaldo legal (arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do CPC).

Dito isto, imperativo o afastamento parcial do efeito suspensivo do(s) recurso(s) interposto(s) para, assim, facultar ao interessado a execução provisória da obrigação de fazer no primeiro grau.

Ressalte-se que, no tocante ao pagamento das quantias atrasadas, devem ser mantidos ambos os efeitos legais. Além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036783-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036783-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	REGINALDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	13.00.00020-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, considerando a expressa concordância manifestada pelo INSS à fl. 245, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos

Anotar-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039768-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039768-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AGENOR RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00213-0 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-19.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002205-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELINA ALVES DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022051920144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Noticiado o falecimento da parte autora à fl. 65, o feito foi suspenso e o procurador intimado, por duas vezes, a fim de que requeresse habilitação de eventuais herdeiros, conforme despachos proferidos em 16.06.16 e 08.02.17. Os prazos decorram *in albis*, tendo se findado, respectivamente, nos dias 12.09.16 e 11.05.2017, conforme certidões de fls. 73 e 77.

Ausente qualquer providência até a presente data, desentranhem-se as contrarrazões acostadas às fls. 61/64, providenciando a Serventia sua entrega ao subscritor.

Após, tomem conclusos para julgamento do recurso autárquico interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034745-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALGACIR PAULINO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10007884420158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido da parte autora de **desistência do recurso por ela interposto**, nos termos do art. 998, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento do recurso interposto pela autarquia previdenciária.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-63.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000252-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002526320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intím-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001916-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP251010 CLAITTON AFFONSO ANGELUCI
No. ORIG.	:	14.00.00022-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a parte autora comprovado o diagnóstico de doença grave, assim identificada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intím-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011572-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011572-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETNINGA SP
No. ORIG.	:	10032856520148260269 4 Vr ITAPETNINGA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intím-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032110-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HONORIO PAES
ADVOGADO	:	SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	07026068220128260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 204/207: Defiro, eis que se trata de matéria afeta à competência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já tendo sido o apelo interposto com endereçamento àquela Corte. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035812-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SHIRLEY ROCHA NUNES
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	16.00.00092-9 2 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Questiona a parte autora em seu petição, com base no artigo 1.040 do Código de Processo Civil - CPC, a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa ao direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão. Requer o sobrestamento do processo até a mencionada publicação.

A decisão impugnada, proferida em Juízo de Retratção por este Relator, é expressa quanto à existência de previsão legal no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgado paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012410-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ROSANA ALVES, LUCIANO ALVES FLORENCIO, REJANE APARECIDA ALVES FLORENCIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Alves, Luciano Alves Florêncio, Rejane Aparecida Alves Florêncio, sucessores de Maria Aparecida Florêncio, em face da decisão que homologou a habilitação apenas de Maikon Roberto Florêncio, ao fundamento de que se trata do único filho menor de 21 anos de idade.

Alegam os recorrentes, em síntese, que fazem jus à habilitação, na qualidade de filhos, nos termos do disposto no art. 112 da Lei de Benefícios.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

No caso dos autos, o benefício assistencial não gera direito à pensão por morte, de modo que se aplica a segunda parte do dispositivo citado, possibilitando a habilitação de todos os sucessores na forma da lei civil.

Assim, há que se deferir a habilitação de todos os herdeiros.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a habilitação dos agravantes, em conformidade com o disposto no art. 112 da lei n.º 8.213/91.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/gha

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016566-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: YVONE SOARES
Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor apontado pela exequente.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimtos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimto COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimto COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ; AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaqui

"In casu", verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016651-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: MARIA ANGELEU DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Angeleu da Silva, da decisão que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência, formulado com vistas a obter a implantação de pensão por morte.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Muito embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole o cônjuge como dependente do segurado, desfeita a sociedade conjugal, a dependência econômica, antes presumida, necessita ser comprovada. No caso dos autos, a demonstração da dependência econômica da autora, ex-mulher do pretenso instituidor da pensão, requer dilação probatória incabível nesta sede.

Em sede de cognição inaugural, a alegação de que a ora agravante restabeleceu a união conjugal para com o "de cujus" não restou comprovada. Como bem asseverou o Magistrado "a quo" na decisão agravada, os documentos apresentados pela parte autora possuem endereço diverso do que consta na certidão de óbito do autor, como sendo o de sua residência na data do falecimento.

Ademais, o INSS indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de condição de dependente da ora agravante, pelo que o pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

De se observar que cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, há que ser mantida a decisão proferida no juízo "a quo".

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgaha

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016662-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO ZACHARIADES SABENCA - RJ158511
AGRAVADO: EDSON MARCELINO AUGUSTO
Advogados do(a) AGRAVADO: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 434.657,86, para 10/2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ; AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaquei

"In casu", verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010493-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA MEDEIROS FALCONI - SP210429
AGRAVADO: DONIZETE APARECIDO ZAGO
Advogados do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595005

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proposta em ação previdenciária pretendendo a concessão de aposentadoria especial, ora em fase executiva, indeferiu pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz o recorrente, em síntese, que a ora agravada recebe mensalmente o benefício de aposentadoria no valor de R\$ 4.884,58, tendo sido afastada a situação de penúria anteriormente reconhecida. Requer a revogação dos benefícios da gratuidade, bem como sejam destacados do crédito da autora a quantia a ser paga a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, "caput", que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, "caput", do CPC.

No caso dos autos, foi alegado pelo INSS e verificado em consulta ao CNIS, que o ora agravado encontra-se recebendo aposentadoria especial, no importe de R\$ 4.884,58.

Dessa forma, constata-se a modificação na situação econômica da parte, restando afastada a presunção "juris tantum" da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários de sucumbência no ofício precatório, em favor da Autarquia, verifico que esse ponto não foi objeto da decisão agravada. Neste caso, o pleito deve ser primeiramente formulado e apreciado no Juízo "a quo", sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando hipótese de supressão de instância, em evidente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Posto isso, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para revogar a concessão da gratuidade da justiça.

Comunique-se o Juízo "a quo", nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgatha

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008895-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIAS BRAZ PIMENTA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA APARECIDA DE CARVALHO - SP198727

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por amastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimtos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimto COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimto COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".
2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.
4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.
5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaquei

"In casu", verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009321-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO COIMBRA - SP171287
AGRAVADO: JOSE MARIO CAVALCANTI DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: ADEMIR BARRUECO JUNIOR - SP226471

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a possibilidade dos descontos de período laborado após o termo inicial do benefício.

Alega o recorrente, em síntese, que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Do compulsar dos autos, verifico que foi reconhecido por decisão monocrática proferida nesta E. Corte, o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença, com DIB em 05/07/2010 (data do requerimento administrativo).

Constou da r. decisão, a alegação do INSS no sentido de que não havia incapacidade laborativa, haja vista que o requerente encontrava-se trabalhando. O argumento restou afastado, tendo sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo. Na mesma decisão, ficou expressamente determinado o desconto das prestações referentes aos meses em que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias, após o termo inicial do benefício concedido.

Na fase executiva, o INSS apresentou documento do CNIS, demonstrando que na data fixada no termo inicial do benefício o ora recorrido encontrava-se trabalhando e o vínculo laborativo perdurou até 09/2013.

Neste ponto, cumpre destacar que a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro/94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela.

2. Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

3. O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado "teto de benefício", e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413716; Processo: 98030248359; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; ata da decisão: 21/06/2004; Fonte: DJU; DATA:26/08/2004; PÁGINA: 500; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS)

Desta forma, em cumprimento ao título executivo há que se efetuar o desconto dos períodos laborados após o termo inicial do benefício, até 09/2013, tratando-se de questão já debatida na fase de conhecimento.

Assim, a execução deve prosseguir nos termos da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo", nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/gha

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010472-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUZIA CORREA SILVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte impugnada.

Alega o recorrente, em síntese, que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, não havendo valor a ser executado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Acerca do desconto das parcelas referentes ao período em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial do benefício por incapacidade, curvo-me à decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86% COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86% não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)."

No caso em tela, o recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento.

Desta forma, conforme a decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia acima mencionada, não há como deixar de efetuar o pagamento do benefício no período em questão, eis que mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa ou recolhimentos ao RGPS pela parte autora, o INSS deixou de requisitar os descontos no processo de conhecimento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intím-se.

cmgalha

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016817-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: JAIME BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jaime Barbosa, da decisão proferida no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulada com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Embora o recorrente, nascido em 07/01/1967, afirme ser portador de abaulamentos difusos de discos intervertebrais e osteofitose nas vértebras lombares, o atestado e o exame médico que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que o INSS indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo "a quo", fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intím-se.

cmgalha

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016773-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CONCEICAO MARIA CORREA
Advogado do(a) AGRAVADO: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia, homologando os cálculos do exequente e, ainda, condenou o INSS a arcar com honorários advocatícios que arbitrou em 10%.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Se mantido o entendimento acerca do mérito do agravo, pleiteia que os honorários da execução incidam apenas sobre a diferença entre as contas, ou seja, sobre o ganho real obtido nesta fase.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

E

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Portanto, em relação à atualização do valor, deve ser mantida a decisão agravada.

No que tange aos honorários, procede a insurgência da Autarquia. Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar honorários fixados em percentual sobre o valor da condenação, que no caso, corresponde à diferença entre o valor pretendido pela Autarquia e o valor fixado na decisão. Assim, merece reforma a decisão agravada, para fixar a condenação do INSS ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido na impugnação e o valor homologado.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso para alterar a condenação do INSS ao pagamento de honorários, fixando-a em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido na impugnação e o valor homologado.

Comunique-se ao Juízo "a quo", nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

khakme

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016729-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: GISELDA NUNES DA CRUZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GISELDA NUNES DA CRUZ, em face da decisão que acolheu a impugnação ofertada pelo INSS, para homologar os cálculos da Autarquia no valor de R\$ 55.410,34 e condenou a parte exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual concedida.

Alega a recorrente, em síntese, que a atualização deve ser feita com aplicação dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

E

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Dessa forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do novo CPC/2015, dou provimento ao agravo de instrumento da parte exequente para reformar a decisão agravada, a fim de rejeitar a impugnação da Autarquia, acolhendo os cálculos da exequente.

P.I.

khakme

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008292-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SERGIO NICOLA BOGUTA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851

D E S P A C H O

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015534-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011229-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ONALDO GOMES CRISANTO
Advogados do(a) A GRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a r. decisão que afastou alegações de erro material no cálculo do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta a parte recorrente a reforma do decisório, para que se reconheça o erro material no cálculo.

DECIDO.

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”

DO JUÍZO PROVISÓRIO

Em princípio, mostram-se consistentes as afirmações do INSS, amparadas em cálculo e planilha, no que pertine ao equívoco em que se incorreu por ocasião do cálculo do tempo de contribuição.

Embora tenha o Instituto deixado de se contrapor adequadamente à da prolação do julgado na ação de conhecimento, não se pode, em princípio, fechar os olhos à evidente inexistência do cálculo, agora trazida à colação, considerando que não há preclusão à constatação de erros materiais.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que: "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada." (RSTJ 34/378); STJ-Corte Especial, ED no Resp 40.892-MG., Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p. 32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ - RT 690/171, RT 725/289, JTI 160/272 (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil, 35ª ed., nota nº 9 de rodapé ao art. 463 do CPC, São Paulo: Saraiva, p.482) (TRF - 3ª Reg., Agravo de Instrumento 169983, proc 2002.03.00.052789-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., v.u., DJU 07.12.05, p. 425). (TRF 3ª Reg., AC 310367 proc nº 96.03.024616-6/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., v.u., DJU 11.07.07, p. 481).

Dada a possibilidade de apresentação dos cálculos de liquidação e de requisição de valores, em sede de juízo provisório, tenho por temerário o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, por se tratar de erário, que deve ser preservado, em atenção ao princípio da prevalência do interesse público sobre o do particular.

Destarte, entendo presentes os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO, A FIM DE SUSPENDER O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA QUE SE MANIFESTE NA FORMA DO ARTIGO 1.019, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009842-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou o desbloqueio de precatório expedido nos autos de ação de benefício previdenciário, ora em fase de cumprimento.

Sustenta a parte recorrente a reforma do decisório, com o reconhecimento do erro material no cálculo da RMI, retificação do valor constante do precatório e/ou seu cancelamento, com a abertura de prazo para impugnação aos cálculos na forma do art. 535 do NCPD.

DECIDO.

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”

DO JUÍZO PROVISÓRIO

Em princípio, mostram-se consistentes as afirmações do INSS, amparadas em cálculos e planilhas, no que pertine ao equívoco em que incorreu a parte segurada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, especificamente quanto à aplicação da EC 20/98 e Decreto n. 3.048/99, destoando do decidido em agravo de instrumento anteriormente julgado nesta E. Corte, provido para reformar decisão proferida nos mesmos autos principais (Proc. n. 0015633-12.2012.4.03.0000), especificamente no comando: “(...) a RMI deverá ser calculada consoante as normas vigentes em 15.12.1998 (artigo 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91), consoante descrito às fls. 46 verso, mesmo que se considere o termo inicial do benefício a contar do requerimento administrativo (23.11.2000) (...)”.

Embora tenha o Instituto deixado de se contrapor aos valores inicialmente apurados, os quais deram ensejo às requisições, não se pode fechar os olhos à inexatidão do cálculo, agora trazida à colação, considerando que não há preclusão à constatação de erros materiais.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que: “O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada.” (RSTJ 34/378); STJ-Corte Especial, ED no Resp 40.892-MG, Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p. 32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ - RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272 (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil, 35ª ed., nota nº 9 de rodapé ao art. 463 do CPC, São Paulo: Saraiva, p.482) (TRF - 3ª Reg., Agravo de Instrumento 169983, proc 2002.03.00.052789-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., v.u., DJU 07.12.05, p. 425). (TRF 3ª Reg., AC 310367 proc nº 96.03.024616-6/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., v.u., DJU 11.07.07, p. 481).

Dado o elevado valor requisitado - **RS 1.038.766,34** (um milhão, trinta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) -, tenho por temerária a autorização de seu pagamento, dada a incorreção da RMI do benefício e seu reflexo, por se tratar do Erário, que deve ser preservado, e em atenção ao princípio da prevalência do interesse público sobre o do particular.

Destarte, entendo presentes os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO, A FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS QUANTIAS REQUISITADAS E/OU SEU BLOQUEIO, CASO JÁ TENHA HAVIDO O DEPÓSITO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO.

Com urgência, oficie-se à Presidência desta E. Corte e ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia do inteiro teor desta decisão; determino a intimação da parte agravada para que se manifeste na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010767-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
AGRAVADO: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012465-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009966-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALTER DE PARDO

Advogado do(a) AGRAVADO: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que não sejam computadas prestações de benefícios concomitantes e que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária; impugna, ainda, a manutenção dos benefícios da gratuidade processual, bem como a determinação de multa cominatória para implantação do benefício.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

De início, veja-se que os cálculos da parte segurada contemplaram o desconto das rendas mensais pagas administrativamente pelo Instituto a título de aposentadoria por idade, de modo que, em princípio, não se verifica o cômputo de valores em duplicidade.

No que respeita à fixação de multa cominatória no caso de não cumprimento da decisão de “implementação” do benefício concedido no título executivo judicial, verifica-se tratar de determinação contida em decisão datada de junho de 2016, contra a qual, pelo que se nota dos elementos coligidos, a autarquia não se insurgiu, não havendo demonstração, ao menos perfunctória, de seu cumprimento tempestivo.

Relativamente aos benefícios da gratuidade processual, consoante já expus em outras oportunidades, por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais “(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)” (art. 12, Lei nº 1.060/50). Atualmente o tema é regulado pelo artigo 98 e seguintes do CPC de 2015. A título de ilustração:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O recebimento do crédito judicial não se traduz na mudança de situação econômica do segurado, o que em tese ocorreria mediante demonstração do credor de que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir (parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015).

A quantia devida pela autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que o segurado deixou de receber.

Nesse sentido, o seguinte aresto do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. VALOR DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJG.

1. É inadmissível a compensação entre o valor devido a título de honorários dos embargos à execução pela parte embargada e o montante a ser recebido por esta em execução, pois, sendo ela titular de AJG, decorre de lei a suspensão da exigibilidade dos honorários do advogado da contraparte, tendo em vista a impossibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais sem prejuízo do sustento do beneficiário e de sua família (arts. 3º, inc. V, 4º, § 1º, e 12 da Lei n. 1.060/50). Precedentes deste Tribunal.
2. Para que se afaste a presunção de miserabilidade da parte e esta se torne apta a arcar com a verba honorária é necessária a expressa revogação do benefício, mediante a prova de inexistência ou de desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da AJG (art. 7º da Lei n. 1.060/50).
3. Não é hábil a ilidir a presunção de pobreza da parte embargada o recebimento dos valores em execução, uma vez que tal montante tem origem no pagamento a menor do seu benefício ao longo de anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a Autarquia Previdenciária deveria ter pago mensalmente desde longa data.
4. A aposentadoria percebida pela parte apelada sequer se aproxima do valor de dez salários mínimos, considerado por esta Corte como limite para o deferimento da assistência judiciária. (TRF 4ª Reg., AC 200471010023985/RS Rel. Des. Fed. Celso Kipper, 5ª T., v.u., DJe. 21.01.08).

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que, em princípio, não ocorre no caso dos autos.

Enfim quanto à atualização monetária, teço as seguintes considerações.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (20/09/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se, por ora, a decisão censurada, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido decisório.

Destarte, não se encontram evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação, ficando afastado, por ora, o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012583-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DENIR CASAGRANDE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017614-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: SANDRA LIA CARNEIRO LOPES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO SCARIOT - SP1631610A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sandra Líia Carneiro Lopes, em ação proposta com intuito de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ora em fase executiva.

Do compulsar dos autos, verifico que não constou dos autos eletrônicos a petição inicial do agravo de instrumento, bem como as respectivas razões.

Diante disso, intime-se a parte recorrente, a fim de que regularize o presente recurso, possibilitando seu regular processamento.

Prazo: 5 dias.

P.I.

cmgaha

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017793-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: SUELI APARECIDA ROCHA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI - SP111642, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Aparecida Rocha, em face da decisão que indeferiu pedido de fracionamento de honorários contratuais.

Sustenta a ora recorrente, em síntese, que faz jus ao fracionamento dos honorários contratuais quando da expedição do requisitório. Pugna pelo arbitramento de honorários recursais.

É o relatório.

Decido.

Neste caso, o pedido de fracionamento de honorários contratuais no montante da condenação é de interesse exclusivo do defensor, em nada aproveitando à parte recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e econômico, e conseqüente ilegitimidade, para a propositura do presente recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal, a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL APENAS DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele (patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal.

2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MARQUES) quanto em nome da patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), conclui-se que, em relação ao primeiro (ARLINDO MARQUES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a reforma da decisão agravada.

3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente Agravo de Instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00012592520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifei)

No mesmo sentido decide o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

1 - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 5ª Turma, EARESP 200601783816, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 28/04/2008, grifei)

Honorários advocatícios convencionados em contrato. Reserva de valor. Ilegitimidade da parte exequente. Aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 200600922479, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008 PG:00001)

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo nos artigos 1.019, caput e 932, inc. III, ambos do CPC.

Intime-se.

cmgaha

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014392-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: JUVENIL PINTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JUVENIL PINTO, em face da decisão que homologou os cálculos do Contador Judicial.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

khakm

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012685-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682
AGRAVADO: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: ULISSES JANUARIO DA SILVA - SP218973

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ofertada pela Autarquia, para que o exequente apresentasse novos cálculos, excluindo da base de cálculo do valor devido o período que já lhe fora pago (01/11/2008 a 31/12/2008), devendo utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “tempus regit actum”.

Dessa forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do novo CPC/2015, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão agravada.

P.I.

khakm

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016890-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÁNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960
AGRAVADO: JORGE LUIZ FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor apontado pelo exequente.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pleiteia o sobrestamento do julgamento, por conta da repercussão geral reconhecida no RE 870.847, ou a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

E

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Logo, verifica-se que o mérito da questão já restou apreciado e julgado, revelando-se desnecessária a suspensão do feito.

Dessa forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do novo CPC/2015, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão agravada.

P.I.

khakme

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011992-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÁNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
AGRAVADO: JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

E

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Dessa forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do novo CPC/2015, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão agravada.

P.I.

khakme

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014143-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÁNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NILZA FERREIRA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor apontado pela exequente.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

E

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Dessa forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do novo CPC/2015, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão agravada.

P.I.

khakm

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017636-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGÉLICA CARRO - SP134543

AGRAVADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA MASSON

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, acolhendo os cálculos apresentados pelo contador.

Alega o recorrente que o exequente efetuou recolhimentos ao RGPS durante o período de 04/2014 a 02/2016, não havendo valores a serem executados.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Diante disso, intime-se a parte recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou documentos oficial de determinação de remessa dos autos, que não pode ser suprido pelo extrato de andamento processual, eis que não se trata de documentos oficial de publicação. Sem prejuízo, apresente o ora recorrente cópia do o título executivo, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 5 dias.

P.I.

cmgaha

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015860-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336

AGRAVADO: ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA

Advogado do(a) AGRAVADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP2080910A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, **continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos estritos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.**

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação, pelo que não se há falar, por ora, em efeito suspensivo.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001541-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592
AGRAVADO: IVAIL ZANETTI
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação do R. despacho (Id 681362), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada para apresentar resposta.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001541-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592
AGRAVADO: CLEUSA PORFIRIO DA SILVA ZANETTI
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intimem-se para contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 4 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente por: LUIZ DE LIMA STEFANINI http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 681362
--

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017146-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: VAITA MARIA DOS REIS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALINE SANTOS MOREIRA - SP355473, PAULO FRANCO GARCIA - SP54698
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vaita Maria dos Reis Silvestre.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Não obstante o disposto no art. 1017, § 5º do CPC, esta Relatora não possui acesso ao processo eletrônico que tramita perante a Primeira Instância da Justiça Estadual.

Diante disso, intime-se a parte recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia dos documentos essenciais e necessários à apreciação do pleito.

Prazo: 5 dias.

P.I.

cmgafha

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017554-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: DONIZETI APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Donizete Aparecido Dias.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Não obstante o disposto no art. 1017, § 5º do CPC, esta Relatora não possui acesso ao processo eletrônico que tramita perante a Primeira Instância da Justiça Estadual.

Diante disso, intime-se a parte recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia dos documentos essenciais e necessários à apreciação do pleito.

Prazo: 5 dias.

P.I.

cmgafha

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002761-74.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: IDALINA MADALENA DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO JOSE GUERRA - SP2346900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, o recebimento de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Estudo social elaborado em 02/12/2014.

Tutela antecipada deferida.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder o benefício à demandante, a partir da citação, com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinada a remessa oficial.

Apelação da parte autora em que alega fazer jus ao recebimento da benesse desde o requerimento administrativo.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 536, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fuses, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocriticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Ab initio, insta salientar que a remessa oficial não há de ser conhecida, em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15).

DA REMESSA OFICIAL

O novo Estatuto processual trouxe inovações no tema da remessa *ex officio*, mais especificamente, estreitou o funil de demandas cujo transitio em julgado é condicionado ao reexame pelo segundo grau de jurisdição, para tanto elevou o valor de alçada, *verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal advocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Convém recordar que no antigo CPC, dispensava do reexame obrigatório a sentença proferida nos casos CPC, art. 475, incs. I e II sempre que a condenação, o direito controvertido, ou a procedência dos embargos em execução da dívida ativa não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos. *Contrário sensu*, aquelas com condenação superior a essa alçada deveriam ser enviadas à Corte de segundo grau para que pudesse receber, após sua cognição, o rito da coisa julgada.

Pois bem A questão que se apresenta, no tema Direito Intertemporal, é de se saber se as demandas remetidas ao Tribunal antes da vigência do Novo Diploma Processual - e, conseqüentemente, sob a égide do antigo CPC -, vale dizer, demandas com condenações da União e autarquias federais em valor superior a 60 salários mínimos, mas inferior a 1000 salários mínimos, se a essas demandas aplicar-se-ia o novel Estatuto e com isso essas remessas não seriam conhecidas (por serem inferiores a 1000 SM), e não haveria impedimento - salvo recursos voluntários das partes - ao seu trânsito em julgado; ou se, pelo contrário, incidiria o antigo CPC (então vigente ao momento em que o juízo de primeiro grau determinou envio ao Tribunal) e persistiria, dessa forma, o dever de cognição pela Corte Regional para que, então, preenchida fosse a condição de eficácia da sentença.

Para respondermos, insta ser fixada a natureza jurídica da remessa oficial.

NATUREZA JURÍDICA DA REMESSA OFICIAL

Cuida-se de *condição de eficácia da sentença*, que só produzirá seus efeitos jurídicos após ser ratificada pelo Tribunal.

Portanto, não se trata de reexame necessário de recurso, vez que a legislação não a tipificou com essa natureza processual.

Apenas com o reexame da sentença pelo Tribunal haverá a formação de coisa julgada e a eficácia do teor decisório.

Ao reexame necessário aplica-se o princípio inquisitório (e não o princípio dispositivo, próprio aos recursos), podendo a Corte de segundo grau conhecer plenamente da sentença e seu mérito, inclusive para modificá-la total ou parcialmente. Isso ocorre por não ser recurso, e por a remessa oficial implicar *efeito translativo* pleno, o que, eventualmente, pode agravar a situação da União em segundo grau.

Finalidades e estrutura diversas afastam o reexame necessário do capítulo recursos no processo civil.

Em suma, constitui o instituto em "condição de eficácia da sentença", e seu regramento será feito por normas de direito processual.

DIREITO INTERTEMPORAL

Como vimos, não possuindo a remessa oficial a natureza de recurso, na produz *direito subjetivo processual* para as partes, ou para a União. Esta, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, possui direito de recorrer voluntariamente. Aqui temos direitos subjetivos processuais. Mas não os temos no reexame necessário, condição de eficácia da sentença que é.

A propósito oportuna lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery: Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Conseqüentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744.

Por conseqüência, como o Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

Logo, não conheço da remessa oficial.

Tendo em vista que não houve insurgência quanto ao mérito do pedido, considero-o incontrolado.

Em relação ao termo inicial, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

A propósito, o seguinte julgado desta E. Turma:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Não é hipótese de reexame necessário. O valor da condenação verificada no momento da prolação da sentença não excede a 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.- Proposta a demanda em 23/01/2014, a autora, idosa, nascida em 16/09/1939, instruiu a inicial com documentos, dentre os quais destacou o documento do CNIS, demonstrando que o requerimento administrativo, em 26/03/2013.- Veio o estudo social, informando que a requerente, com 74 anos de idade, reside com o marido, de 76, em casa própria, provida com móveis e eletrodomésticos básicos. O casal possui diversos problemas de saúde e necessita de medicamentos, que muitas vezes não são encontrados na rede pública. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo.- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que o marido da requerente recebe aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, desde 01/04/1977, no valor de um salário mínimo. Comprovou o indeferimento do pleito na via administrativa, em 26/03/2013.- Sobreveio o óbito da autora, em 09/09/2014.- Além do requisito etário, a hipossuficiência está comprovada, eis que, a autora não possuía renda e os valores auferidos pelo marido eram insuficientes para cobrir as despesas, restando demonstrado que a família sobrevive com dificuldades.- A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado tratar-se de pessoa idosa e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.- **O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.** O termo final é a data do óbito da requerente, em 09/09/2014.- Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. Inteligência do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.- O benefício assistencial não gera direito à pensão por morte, nem ao abono anual, consoante preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 17 do Decreto nº 1.744/95.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.- Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação.- Reexame necessário não conhecido.- Apelação da parte autora provida.- Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00181898420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015870-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EVANDRO GUEDES DE MENEZES
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA TEXEIRA - SP178247

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (20/09/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se, por ora, a decisão censurada, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido decisório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008031-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ORLANDO RAMOS
Advogado do(a) AGRAVADO: BERNARDO RUCKER - PR25858

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que se reconheça a decisão como *ultra petita*, bem como para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DOS VALORES QUE SUPERARAM O CRÉDITO COBRADO PELA PARTE SEGURADA

O montante calculado pelo Contador Judicial (R\$ 189.868,60) afigura-se superior ao efetivamente pleiteado pela parte segurada em seus cálculos (R\$ 178.170,90), razão pela qual é defeso o prosseguimento da execução com base naqueles valores, sob pena de julgamento *ultra petita*, com a violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC/1973, atuais artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA CONTADORIA. VALOR APURADO SUPERIOR AO MONTANTE REQUERIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS NO PERÍODO QUE ABRANGE A DATA DA CONTA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. - Após o pagamento do precatório, a agravada apresentou cálculo referente à atualização monetária do débito e juros de mora, indicando saldo remanescente de R\$ 2.732,31 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), para o mês de janeiro/2001. Encaminhado o feito à contadoria, por determinação do juízo, foi apurado o valor de R\$ 80.759,10 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) para o mês de junho/2002 que, atualizado até agosto/2003, atingiu o valor de R\$ 108.934,69 (cento e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos). - O valor apurado é exageradamente superior ao montante requerido pela exequente, constituindo-se a decisão como *ultra petita*, proferida em violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. - Deve ser sustada a expedição de precatório e determinada a remessa dos autos ao contador, para elaboração de nova conta. - Os juros de mora são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 00639635520034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Há de se proceder, em sede de juízo provisório, à redução do crédito ao efetivamente calculado pela parte segurada.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

E esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (20/09/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se, por ora, os valores calculados pela parte segurada, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido decisório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA QUE O VALOR TOTAL A SER REQUISITADO LIMITE-SE A R\$ 178.170,90. RECEBIDO O RECURSO, INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008053-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: JULINHO DE FRANCA ANTUNES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, verifico-se pedido de concessão da gratuidade processual, que fica deferido nesta oportunidade, ficando dispensado o pagamento de custas.

Dada a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012672-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

D E C I S Ã O

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de ação de benefício previdenciário, ora em sede de cumprimento de julgado, deferiu a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

Sustenta a parte agravante que a r. decisão merece reforma, com a cassação da requisição expedida.

DECIDO.

DA TUTELA RECURSAL

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"

DO JUÍZO PROVISÓRIO

A hipótese trata de decisão que deferiu pedido de destaque de verba honorária advocatícia contratual a ser requisitada por meio de RPV.

Há de se verificar se há o preenchimento dos requisitos que regulam a requisição de honorários como estabelece a Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, acerca do cumprimento do aludido artigo 100 da Constituição Federal:

"Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." (g.n)

"Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal."

Nesse passo, os honorários advocatícios são considerados crédito de natureza autônoma, aliás, como estabelece a Lei nº 8.906/94 artigo 23:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Note-se que o parágrafo 4º do artigo 22 do referido Estatuto dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Em sede de juízo provisório, destarte, tenho por correto o destaque do montante caracterizado como honorários advocatícios contratuais, não mais considerado parte integrante do valor devido ao credor, nos termos da Resolução n. 405/2016, o que possibilita a requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, o julgado proferido do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23).

Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.

A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).

Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp 1335366/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012).

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008329-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO BUENO DE MENDONÇA - SP183789
AGRAVADO: JOAO BERNARDINO ALVES
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU DA COSTA - SP331166

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (20/09/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; nesse rumo, mantém-se, por ora, a decisão censurada, até porque não se acha explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido decisório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012770-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

DESPACHO

Vistos,

De início, verifico que a cópia extraída dos autos originários demonstra que foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte segurada, de modo que, a princípio, é considerada, *in casu*, para fins de concessão da gratuidade processual, ficando dispensado o pagamento de custas.

Dada a ausência de pedido de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011564-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA, contra decisão que indeferiu a expedição de alvará de levantamento, em sede de cumprimento de sentença oriunda de ação de benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente que o decisório merece reforma, uma vez que o ajuizamento de ação rescisória pelo INSS não é impeditivo do prosseguimento da execução, razão pela qual deve ser autorizado o levantamento do montante depositado a título de RPV.

DECIDO

De início, compulsados os autos, observa-se que a agravante não juntou a guia de recolhimento das custas.

Verifico, contudo, que há nos autos menção expressa aos benefícios da gratuidade processual, de modo que fica a recorrente dispensada do pagamento de custas.

DA TUTELA RECURSAL

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)"

A ação de conhecimento originária teve por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, durante a fase de cumprimento de sentença, o INSS propôs ação rescisória contra a ora recorrente, visando ao desfazimento do título executivo judicial.

Diante disso, o Juízo *a quo* indeferiu o levantamento do montante depositado, sob o fundamento da irreversibilidade da medida pleiteada.

Alega a agravante que o pleito da antecipação de tutela na *actio* rescisória restou indeferido, de modo que nada mais impediria o levantamento do depósito efetuado nos autos da execução.

Todavia, houve o deferimento da medida antecipatória naqueles autos (AR n.2016.03.00.019327-0, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan), destacando-se o seguinte excerto do decisório, *in verbis*:

"(...) A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 969 do novel Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a dificuldade na reparação, sustentada pela autarquia, é evidenciada face ao majoritário entendimento jurisprudencial no sentido de que as verbas alimentares não são passíveis de restituição, o que recomenda a suspensão da execução do julgado, conforme autoriza o disposto no art. 969 do CPC/2015.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mostra-se óbvio, em face do trânsito em julgado da decisão rescindenda e da execução do julgado já iniciada, encontrando-se o feito em fase de liquidação, como se vê dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/244.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300, caput, c.c art. 969, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para suspender a execução do julgado aqui impugnado, até o julgamento final deste feito (...)"

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação, considerada a prolação de decisão fundamentada nos autos da ação rescisória, no sentido de suspender a execução.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL E RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010130-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CELSO DE ANDRADE
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença. A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (20/09/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se, por ora, a decisão censurada, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido decisório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013893-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FABIO FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que julgou procedente em parte a impugnação ofertada pela Autarquia, para fixar o valor da execução em R\$ 227.758,68, atualizado até outubro/2015, conforme cálculos da contadoria.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “tempus regit actum”.

Dessa forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do novo CPC/2015, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão agravada.

P.I.

khakmc

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004500-09.2017.4.03.0000
RELATOR: (ab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI)
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681
AGRAVADO: REGINALDO PORTO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor apontado pelo exequente.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “tempus regit actum”.

Dessa forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do novo CPC/2015, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão agravada.

P.I.

khakmc

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010469-05.2017.4.03.0000
RELATOR: (ab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI)
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: EDILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO PINHEIRO JUNIOR - SP2143110A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão que, após o trânsito em julgado da sentença proferida em ação de conhecimento que reconheceu o direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, determinou o restabelecimento do benefício e fixou o prazo de um ano para a manutenção do seu pagamento, a partir da data da publicação da decisão.

Alega o recorrente, em síntese, que a cessação do benefício se deu após o trânsito em julgado da decisão judicial, com amparo na MP 767/2017, que prevê a possibilidade de cessação no prazo de 120 dias, exceto se o segurado requerer sua prorrogação junto à Autarquia.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que foi reconhecido o direito da autora à concessão de auxílio-doença, por sentença proferida em 24/06/2016, na qual foi concedida tutela de urgência. Não houve recurso voluntário, operando-se o trânsito em julgado da decisão.

O INSS promoveu a implantação do benefício, com DIB em 17/11/2014 e comunicou a sua cessação no prazo de 120 dias, prevista para 30/01/2017.

Neste caso, vale ressaltar, de início, que, consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 494, do CPC/2015, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração.

Por outro lado, o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas. Mais recentemente, foi editada a Medida Provisória n.º 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, alterando o art. 60 da Lei n.º 8.213/91, para incluir, dentre outras modificações, os §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

Diante disso, a decisão judicial que reconheceu o direito da ora recorrida ao auxílio-doença não tem o condão de obrigar a Autarquia a manter o pagamento do benefício, após o trânsito em julgado da ação judicial.

Contudo, caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício após o trânsito em julgado da ação deverá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/gha

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012701-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: NEDES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nedes Borges de Camargo, em face da decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores incontroversos.

Aduz a agravante, em síntese, que faz jus ao levantamento dos valores devidos já reconhecidos pela Autarquia.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Do compulsar dos autos, verifico que na fase de execução do julgado que reconheceu o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o INSS apresentou conta de liquidação, que foi impugnada pela parte autora.

De acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, é devido o valor de R\$ 192.567,25 a título de principal e R\$ 19.256,72 para honorários advocatícios, totalizando 211.823,97, até 05/2015.

A parte autora apresentou como sendo devido o valor de R\$ 320.782,78, para 06/2015, com honorários advocatícios.

O contador judicial, por seu turno, concluiu pelo montante de R\$ 310.155,35, já incluídos os honorários, até 06/2015.

Com efeito, nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227)

Na ocasião, o E. Ministro Relator assim se manifestou:

"Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.

Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente.

Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória".

Daí ser lícito concluir que a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, permite a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável.

É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante.

Assim, não vislumbro óbice legal ao levantamento, pela parte autora, da quantia incontroversa apontada pelo próprio INSS em seus cálculos (R\$ 192.567,25 a título de principal e R\$ 19.256,72 para honorários advocatícios, totalizando 211.823,97, até 05/2015).

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para autorizar o levantamento, pelo exequente, dos valores incontroversos.

Comunique-se o Juízo "a quo", nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/gha

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011275-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANOEL NERI DA ASSUNCAO
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que indeferiu seu pedido de anulação da execução e cancelamento do precatório, para que fosse autorizada a revisão imediata da renda mensal.

Alega o recorrente, em síntese, erro do cálculo do valor requisitado, que não corresponde ao título executivo judicial, o que torna a execução nula. Argumenta que o cálculo elaborado pelo exequente, que foi aceito pelo INSS, contém vício insanável, pois desobedece ao julgado, à lei e à própria Constituição Federal.

Relata que, não tendo havido embargos à execução, houve requisição das quantias apuradas pelos Autores que, no entanto, viola a coisa julgada.

Afirma que as rendas mensais utilizadas nos cálculos de liquidação judicial estão acima do teto legal e, como o teto não foi sequer mencionado pela coisa julgada, a diferença entre o teto e a renda apresentada pelos autores configura erro material, por se tratar de verba indevida, sem respaldo legal ou jurisdicional, e o erro material não preclui.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Primeiramente observo que, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos e ainda de consulta processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que, após o trânsito em julgado do título exequendo (em 01/12/1997) formado nos autos de nº 0000134-96.1990.8.26.0157, foi iniciada a execução do julgado, tendo o exequente apresentado a conta de liquidação (em 19/08/1998) e foram interpostos embargos à execução pela Autarquia.

Foi expedido ofício requisitório em 19/09/2005, e consta extrato de pagamento de precatórios, com data de pagamento em 14/03/2007, e expedidos os alvarás em nome do patrono do exequente.

O exequente apresentou cálculos relativos a diferenças que deixaram de ser pagas em 26/10/2007, contra os quais se insurgiu o INSS que, inclusive, interpôs exceção de pré-executividade em 2009, que não foi conhecida.

Os cálculos elaborados pela Contadoria, acerca de diferenças do quanto anteriormente pago, restaram homologados pelo juízo de primeiro grau em 10/03/2011, tendo sido expedido ofício requisitório em 07/03/2012.

Constam extratos de pagamento de precatórios, com datas de pagamento em 24/04/2012 e em 25/04/2013, e foram expedidos alvarás em nome do patrono do exequente.

O exequente apresentou, em 03/06/2013, cálculo de diferenças ainda devidas no total de R\$ 189.608,16, tendo o INSS se insurgido, afirmando que o cálculo diferencial se resumia a R\$ 48.349,50, que restaram reconhecidos como corretos, decisão transitou em julgado em 29/10/2014, determinando-se a expedição de precatório (em 12/08/2014), que restou cumprida, aguardando-se o pagamento do débito. Ainda, foi expedido ofício requisitório em 31/03/2016, relativo aos honorários.

Após todos estes fatos, o INSS, em 28/11/2016, insurgiu-se pleiteando a anulação da execução com cancelamento do precatório, sob alegação de erro que impõe a revisão da renda mensal, pedido que restou indeferido pela decisão agravada assim proferida:

“A lei não pode retroagir para atingir títulos judiciais já consolidados, sob pena de ofender a garantia constitucional da coisa julgada. Ao mencionar a aplicação imediata da lei processual, é certo que esta diz com processos em andamento, nos quais ainda não tenha havido a formação do título. Aqui, no caso dos autos, já há título judicial.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. (...)”

Verifica-se que houve extensa discussão acerca dos cálculos que, por sucessivas vezes, foram enviados ao Contador Judicial, com possibilidade de manifestação de ambas as partes, acerca dos esclarecimentos e cálculos apresentados.

Orá, não pode o INSS rediscutir a lide ou reabrir questões sobre matéria já alcançada pela coisa julgada.

Cumpra observar que a imutabilidade conferida pela coisa julgada às decisões judiciais tem por escopo conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, ao impedir a perpetuação dos conflitos.

Decerto que tal imutabilidade pode, por vezes, ensejar a consolidação de provimentos viciados e, em atenção a essas situações, a própria lei processual prevê casos excepcionais de desconstituição do julgado.

Deste modo, verificando-se que se operou a coisa julgada, deve ser mantida a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakne

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012816-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID MELQUIADES DA FONSECA - SP374278
AGRAVADO: LUSIA BARBOSA SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) AGRAVADO: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que, ao julgar a impugnação da Autarquia, fixou parâmetros para que as partes reapresentassem seus cálculos – correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação do INPC, juros moratórios de 0,5% ao mês do termo inicial até a entrada em vigor do CC, e depois 1% ao mês, e a partir de 29.06.2009, nos termos da Lei 11.960, honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, devida a multa, pois as apelações foram recebidas apenas no efeito devolutivo, uma vez que concedida tutela antecipada na sentença e a DIP só se deu em 01.09.2016, não sendo caso de reduzir a multa ou reconhecer sua inexigibilidade. Fixou sucumbência recíproca, determinando que cada parte arcesse com os honorários de seus patronos.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09, e que a multa por atraso na implantação do benefício, que alcançou o valor absurdo de R\$ 1.048.000,00, não é devida, visto que não houve mora e, ainda que a multa fosse devida, a exequente calculou de forma equivocada. Sustenta que o valor da multa é desarrazoado e desproporcional, caracterizando o enriquecimento sem causa. Pretende que seja homologada sua conta.

Ainda, pede que seja revogada a gratuidade processual concedida à parte exequente e que seja condenada em honorários incidentes sobre o valor executado em excesso, devendo ser destacado do crédito principal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

E

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Portanto, em relação à atualização do valor, deve ser mantida a decisão agravada.

No que tange à multa, verifica-se que a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, também concedeu a antecipação da tutela e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Ora, é sabido que o destinatário da multa é o segurado, notadamente diante do caráter alimentar do benefício, a justificar a urgência da sua implantação, não havendo qualquer dúvida a esse respeito.

E a imposição de multa como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação encontrava amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data de sua cominação, que conferiu ao magistrado tal faculdade como forma de assegurar efetividade no cumprimento da ordem expedida.

No entanto, essa multa pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do magistrado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA MULTA POR VALOR FIXO. ART. 644, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC SEM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.444/2002. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Para revisar a convicção do magistrado que na execução de sentença modificou a imposição da multa cominatória buscando afastar o enriquecimento ilícito dos autores em face da inviabilidade do retorno ao status quo ante do ato expropriatório, faz-se insusceptível no reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

II - "A elevação ou redução da multa aplicada na fase executória depende de avaliação do juiz, seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes dos autos" (REsp nº 237.006/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2005).

III - Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 542682; Processo: 200300940767; UF: DF; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 07/03/2006; Fonte: DJ; DATA:27/03/2006; PÁGINA:158; Relator: FRANCISCO FALCÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEPARAÇÃO DE FATO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRREVERSIBILIDADE - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - MODIFICAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO E VALOR.

- No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deve ser deferida.

- A dependência econômica do cônjuge é presumida. Essa presunção, porém, será relativa nas hipóteses de separação de fato, ante a possibilidade de o INSS demonstrar, no caso concreto, a ausência de circunstância que autorizaria o deferimento da pensão alimentícia do Direito de Família, a saber, a necessidade econômica.

- In casu, embora a agravada estivesse separada de fato à época do óbito do segurado, o INSS não apresentou qualquer elemento de prova passível de infirmar a presunção de dependência econômica. Outrossim, o caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada.

- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação.

- Por outro lado, a imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa. Ademais, deve-se levar em conta as circunstâncias do caso, não podendo ser fixado prazo exíguo para cumprimento da obrigação de fazer.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 189758; Processo: 200303000612697; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/09/2007; Fonte: DJU; DATA:04/10/2007; PÁGINA: 381; Relator: JUIZA EVA REGINA)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. ART. 461, § 4º DO CPC. EXECUÇÃO. CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS".

(...)

II - A imposição de multa como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório. Orientam a dosimetria da multa cominatória os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.

III - O § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao conferir poderes ao Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

IV - Com a alteração da decisão administrativa objeto do recurso administrativo, é imperativa a conclusão pela perda de objeto do recurso e a consequente superação do comando proferido na liminar concedida, daí que não há falar-se em mora do ente público no cumprimento da ordem judicial.

V - Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287097; Processo: 200603001169877; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 25/06/2007; Fonte: DJU; DATA:26/07/2007; PÁGINA: 327; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

A par do acima exposto, e levando em conta que a imposição de multa cominatória não pode servir ao enriquecimento sem causa, e o valor da multa é muito superior ao valor do principal executado, é caso de conceder o efeito suspensivo para suspensão da execução até o julgamento colegiado a ser proferido neste recurso.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, sustenta o embargante que há capacidade de pagamento da parte autora, pois receberá quantia considerável.

Observo que o valor atrasado a ser recebido pelo autor a título de benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Concedida a Assistência Judiciária na ação de conhecimento, essa condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção.

II - O exequente é isento de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

III - As prestações mensais e diferenças atrasadas a serem pagas têm caráter nitidamente alimentar e não caracterizam a mudança da situação fática do autor, do seu estado de necessidade.

IV - Não havendo nos autos outros elementos (que não o valor a lhe ser pago a título de benefício e atrasados) a infirmar a presunção juris tantum da declaração de necessidade constante da petição inicial, deve ser mantida a assistência judiciária gratuita.

V - Apelação improvida.

(TRF3ªR; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868296; Processo nº 00191697020134039999; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data: -DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)

Ademais, o INSS não trouxe qualquer demonstração da renda auferida atualmente pela parte exequente. Assim, entendo que não é possível o destaque pretendido pelo INSS, de forma que a cobrança da verba honorária resta suspensa nos termos do artigo 98 do CPC.

Por fim, no que se refere ao pedido de condenação da exequente em honorários relativos à fase de execução, resta prejudicada a apreciação do pedido neste momento.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da execução até o julgamento colegiado a ser proferido neste recurso.

Comunique-se ao Juízo "a quo", nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

khakme

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001404-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: JOSE INACIO ROTTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Inácio Rotta, em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja lhe implantado imediatamente o benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante a insubsistência da decisão agravada, uma vez que a documentação acostada comprova o direito ao benefício pleiteado.

Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 537166).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O indeferimento da tutela recursal teve o seguinte fundamento:

...

“A documentação acostada aos autos não é suficiente para o reconhecimento de plano do direito ao benefício requerido pelo agravante.

Tal como fundamentado na decisão agravada, matéria demanda dilação probatória, a fim possibilitar o reconhecimento das atividades aduzidas como insalubres – principalmente, no que tange ao período relativo à 25/07/1958 a 20/02/1967 – motivo pelo qual a tutela de evidência é descabida neste momento processual.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.”

...

Do reexame dos autos, verifica-se a inexistência de novos elementos probatórios aptos a infirmar a questão de mérito.

De fato, a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Assim, ante a indispensabilidade da produção de prova nos autos, na hipótese, de plano, o pedido de tutela não comporta acolhimento nesta sede recursal.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000566-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: FLAVIO DE JESUS SALVADOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora apresenta embargos de declaração em face da decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo pleiteado ao agravo de instrumento.

Em síntese, sustenta haver omissão na decisão agravada, porquanto não constou do dispositivo final o deferimento da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Assim, pede sejam providos estes embargos, a fim de sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos.

O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

No caso, está descaracterizada a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem meso erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento.

Apenas para enfatizar, assinalo que o prosseguimento da execução dar-se-á nos termos do determinado na fundamentação, tendo constado da decisão embargada o seguinte:

"Assim, considerando que a ação rescisória interposta pela parte autora não suspendeu a execução do julgado e, que existindo montante incontroverso sobre o qual não há impugnação, não antevejo óbice ao prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição de precatório ou RPV, e seu levantamento."

Como se vê, não há qualquer omissão na decisão, que determinou o prosseguimento da execução, inclusive com a expedição de precatório/RPV do valor incontroverso.

Ora! Se devidamente fundamentada a tese, não há obscuridade, contradição ou omissão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016)

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018010-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: JANNETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, promova o agravante, advogado da parte autora, o recolhimento das custas do recurso, em dobro, sob pena de deserção (art. 1.017, § 1º c/c 1.007, § 4º do NCPC), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § único do art. 932 do mesmo diploma legal, porquanto o deferimento do benefício da justiça gratuita foi concedido à parte autora e não ao seu patrono, não podendo a este ser estendido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010805-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA STELA VIGILATO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Em síntese, sustenta que a gratuidade da justiça deve abranger tanto às custas como às despesas processuais, militando a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do artigo 98 e 99 do CPC/2015, que somente pode ser afastada quando presentes elementos suficientes, o que não é o caso, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita, apenas para as despesas, determinando o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a **R\$ 1.999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, observo ter constado na petição inicial pedido de justiça gratuita, tendo sido acostado declaração firmada pela própria agravante de ser pobre na acepção jurídica da palavra, requisitos estes, em tese, suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Ademais, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, a ajudante de serviços gerais da Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, cujo último recebimento do auxílio-doença, em novembro/2016, foi no valor de R\$ 1.485,29, o que confirma as alegações de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

Não obstante, o fato de ter advogado particular não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, cujas ementas seguem transcritas:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.*" (STJ, REsp 469.594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30/6/2003, p. 243, Rel. Nancy Andrighi)

"*PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido.*" (STJ, REsp n. 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, p. 270)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário.*" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 4/11/2002, p. 716).

Esta decisão, contudo, não retira da parte ré o direito de impugnar a justiça gratuita ora concedida.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente do recolhimento das custas processuais.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009421-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LIVIA IARA DEMOURA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ISABELE CRISTINA BERNARDINO - SP284666

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de auxílio-reclusão, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela requerida com o escopo de implantar imediatamente o benefício em prol da filha menor do segurado, ao seguinte fundamento:

"*Refletindo essa lição sobre o caso vertente, tem-se que a exposição realizada na peça inicial é capaz de gerar a probabilidade lógica do direito invocado, em sede de cognição sumária.*

Isso porque a autora comprovou: i) o efetivo recolhimento do segurado à prisão (fls. 14/16); ii) a sua condição de dependente do recluso (fls. 13); iii) demonstrou a qualidade de segurado do preso (fls. 22/23); iv) a ausência salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão (fls. 22/23).

Demonstrando, ao menos em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos legais (art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e Decreto 3.048/99). "

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que o último salário do segurado, ora preso, ultrapassou o teto estabelecido na Portaria MPS n. 1 de 08/01/2016, de modo que, apesar de desempregado na ocasião em que foi recolhido ao sistema prisional, seus dependentes não fazem jus ao benefício.

Negado o efeito suspensivo (ID 761893)

Contrarrazões não apresentadas.

O representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A decisão que negou o efeito suspensivo foi prolatada nos seguintes termos:

...

"O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal) e está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário."

Também prevê o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

No que tange à questão da renda a ser verificada para a concessão do benefício, o E. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE N. 587.365, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido." (AC 200703990185600, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/4/2010)

O cerne da questão versada no presente recurso é a renda a ser considerada pelo segurado desempregado na ocasião de sua prisão - se o último provento percebido ou por estar desempregado, "sem renda" - neste último caso está preenchido o requisito de baixa renda.

A questão foi objeto de exame no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que no momento da reclusão, caso o segurado se encontrava desempregado, deve ser considerado que este não percebida renda (zero), conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, v.u. AGRESP 201100171801, AGRESP 1232467. Rel. Min.

JORGE MUSSI. DJE 20/02/2015, julgado em 10/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 5ª Turma, v.u. EDAGRESP 201100171801; EDAGRESP 1232467. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 30/04/2015, julgado em 07/04/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controversada consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, v.u. RESP 201402307473, RESP 1480461. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 10/10/2014, julgado em 23/09/2014)

Contudo, consigno que é indispensável produzir nos autos prova de que a situação de desemprego do recluso não é voluntária – admitindo-se todos os meios de prova para tanto.

Em que pese tal premissa não restar apontada nestes autos, sopesando o direito de incapaz, de natureza emergencial, mantenho a tutela deferida pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **nego o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação."

....

Do reexame dos autos, verifica-se a inexistência de elementos probatórios aptos a infirmar a decisão transcrita.

Tendo em vista que a decisão agravada se coaduna com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para a finalidade do deferimento da tutela antecipatória, afiguram-se presentes os requisitos para tanto.

Destarte, cabível na espécie o julgamento do presente com fulcro no art. 932 do CPC, por analogia à Súmula/STJ 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Vistas ao MPF.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011223-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LENI APARECIDA ALVES DE LISBOA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: KARITA DE SOUZA CAMACHO - SP265742

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de manutenção de benefício por incapacidade, ora em fase de execução, que determinou à autarquia o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora e vinculando à cessação do benefício à prévia realização de perícia.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que em razão da sentença não ter fixado prazo para a cessação do pagamento do benefício este poderá ser cessado administrativamente, caso o beneficiário não requeira a prorrogação, nos termos da Medida Provisória n. 739.

Destarte, a decisão impugnada não se coaduna com a legislação de regência da matéria, sendo, portanto, insubsistente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 812950).

Contrarrazões apresentadas

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido sob o seguinte fundamento:

“(…)

O benefício por incapacidade percebido pela autora decorre de ação judicial e foi fixado sem prazo certo.

Sustenta o INSS que a cessação observou o disposto na MPV 739, que estabeleceu os §§ 9º e 10 do art. 60 da Lei n. 8.213/91. Anote-se que as referidas disposições ora integram a Lei n. 8.213/91 ante a edição da Lei n. 13.457/17.

“§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101.”

Sendo, portanto, benefício originado de concessão judicial, o regramento a ser observado corresponde ao disposto no §10.

Dessa forma, cabe aqui reproduzir o art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A teor do que se depreende da legislação atinente à matéria, na hipótese dos autos, a cessação do benefício da autora demanda prévia submissão à perícia médica administrativa. A princípio, tal procedimento não foi observado pela autarquia, de modo que afiguraria ilegítima a interrupção do pagamento do benefício meramente pelo prazo.

Ante o exposto, **nego o efeito suspensivo.**”

(…)

Do reexame da questão, verifica-se que a disposição normativa que fundamentou a interposição do presente agravo instrumento pelo INSS não foi convertida em lei – no caso, Lei n. 13.457/2017 – perdendo sua eficácia. Portanto, não há embasamento legal a sustentar a cessação do benefício concedido em sede judicial, sem a prévia convocação e realização de perícia médica em sede administrativa.

Destarte, cabível o julgamento do presente recurso com fulcro no art. 932 do CPC.

Contudo, cabe esclarecer, que inexistente impeditivo legal para a autarquia convocar o segurado, a qualquer tempo, para a realização de perícia, a fim de constatar a persistência ou não da incapacidade laboral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000027-17.2017.4.03.6131
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: FERNANDO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de nº 874437 – págs. 01/03 corrigiu, de ofício, o valor da causa, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa do feito para o Juizado Especial Federal da 31ª Subseção Judiciária.

Em razões recursais de nº 874438 – págs. 01/09, insiste o autor no acerto da forma de cálculo do valor da causa, bem como na competência da Justiça Federal para apreciação do seu pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

In casu, o MM juízo a quo, ao corrigir o valor dado à causa, declarou a incompetência absoluta da justiça federal, determinando a remessa dos autos ao Juizado especial federal.

Contra tal decisão, insurge-se o autor através do recurso de apelação.

Ocorre que a decisão ora impugnada não constitui sentença terminativa, motivo pelo qual a apelação não é o recurso cabível, configurando sua interposição erro grosseiro, não passível de ser sanado, razão pela qual é inaplicável à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do NCPC, como também o princípio da fungibilidade.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão que julga exceção de incompetência tem natureza interlocutória, pois não se amolda ao conceito de sentença, devendo ser combatida por agravo de instrumento e não apelação cível, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos por configurar erro grosseiro. Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 998814. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 23/02/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **não conheço da apelação do autor**, na forma acima fundamentada.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012396-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados.

Alega, em síntese, ter requerido o destaque da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados, da qual o seu patrono integra na qualidade de sócio, pois o § 15 do artigo 85 do NCPC possibilita a requisição em favor da sociedade de advogados, sendo que o seu indeferimento fere direito líquido e certo, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita nos autos da ação subjacente.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de requisição da verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados.

Assiste razão à parte agravante.

Cabe destacar que, pessoalmente, entendo que não merece ser conhecido o recurso, pois não está a parte autora legitimada para tanto, tendo em vista que o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 dispõe expressamente que os honorários de advogado pertencem ao advogado ou à sociedade de advogados.

Eis o conteúdo de tal norma:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Não obstante, o entendimento da Egrégia Nona Turma é no sentido de que tanto a parte autora quanto seu patrono tem legitimidade para interpor recurso visando à fixação ou majoração da verba honorária.

Assim, deve ser ressalvado o entendimento pessoal deste relator convocado, a fim de acompanhar a tese já consolidada na Nona Turma.

Realmente a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado da qual é integrante, este é o entendimento do § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14."

Nada impede, portanto, que a expedição de requerimento seja feita em nome de escritório de advocacia. Confira-se à respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94. ART. 15, § 3º. 1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. 2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. 3. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, EREsp 723.131/RS, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/8/2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 15, § 3º, DA LEI N.º 8.096/84. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. 1. A sociedade de advogados possui legitimidade para a execução da verba honorária, mesmo que do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. Precedentes. 2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Resp1002817/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 9/2/2009)

No caso, embora o nome da sociedade de advogados não integre a procuração acostada aos autos, a verba honorária poderá ser requisitada diretamente em seu nome, por ser o advogado integrante desta, conforme documentos acostados (id 859949 - p.4/5).

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para determinar a expedição de ofício requerimento referente à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016939-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: VERA DE FATIMA QUINTILIANO GALVAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, WANDERSON KLEITON MEDEIROS FRAGOSO - SP387728

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a **RS 1.999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com renda mensal de R\$ 2.878,06, em agosto/2017, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguinte precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016961-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: FERNANDA CAMARGO BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 1091393 - p.1).

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos (id 1091391 - p.19/20) são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em a segurada recebeu o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia.

Os atestados (id 1091391 - p. 21/23), posteriores à alta do INSS, ao contrário do afirmado pela agravante, declaram a sua capacidade laborativa com restrições, como: subir e descer de escada e pegar peso. O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), em especial, declara a sua aptidão para a função.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em ultrassonografias, tomografias e ressonâncias, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016624-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: ROSA MARIA MARINHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA MARINHO, em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016634-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CLEIDE CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de declaratória de inexigibilidade de débito de natureza previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de reconhecer indevidos os valores recebidos a maior a título de pagamento de aposentadoria por invalidez NB 32/534.474.957-7.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que o fato da autora ter recebido valores a maior em razão de erro na apuração da RMI, independentemente da boa-fé, deve ressarcir o erário.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.381.734, determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé – por força de erro da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, tendo em vista a evidência de que a autarquia promove o desconto dos valores diretamente do benefício da autora, a hipótese dos autos comporta o exame da tutela pretendida, a fim de evitar prejuízo irreparável à parte autora.

Ainda que matéria seja objeto de recurso no rito repetitivo, não se deve olvidar de iterativos precedentes do próprio E. STJ no sentido de que é indevida a devolução de valores recebidos a maior a título de benefício previdenciário por erro administrativo, sem a caracterização de má-fé do segurado, tal como é o caso dos autos.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g.: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

Destarte, ante a excepcionalidade do caso concreto é de se manter a tutela deferida pelo Juízo *a quo*, a fim de impedir que o INSS proceda qualquer desconto no benefício da autora, com o escopo de obter a devolução de valores pagos a maior.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo e determino o sobrestamento do julgamento da ação em trâmite no Juízo *a quo*, em conformidade com o decidido Recurso Especial 1.381.734.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011823-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: PASSERINE ADVOGADOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LORENA DE MORAES PEREIRA - SP383869
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 984909 e 984911: ante a reconsideração da decisão agravada pelo Juízo *a quo*, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010346-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463
AGRAVADO: ANTONIO BENEDITO DUARTE
Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução, determinou o prosseguimento da execução de sentença;

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que a opção pelo benefício mais vantajoso, deferido em sede administrativa, importa na renúncia dos valores expressos em título judicial, que a condenou a implantar benefício previdenciário em favor da parte agravada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705456 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "novo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição frente à aplicação do fator previdenciário.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Nesse sentido, a Nona Turma desta Corte já se manifestou:

AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios. 2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. 3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, nº III)." 4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obsteu o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. 7- Agravo do INSS provido.

(AC 00001053920064036113, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a matéria de fundo assemelha-se à tese da "desaposentação" - a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2.017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017047-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO AVILA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO AVILA, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016878-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JUDITH CARRA BETARELLI
Advogado do(a) AGRAVADO: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a imediata revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, com a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Alega, como prejudicial, a ilegitimidade ativa da parte autora, além da decadência e prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado, porquanto o cálculo da decisão agravada não aplicou o teto na competência 6/1992, resultando em renda mensal indevida.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se o deferimento da tutela antecipada para a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, com a majoração das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

O D. Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de evidência (art. 311, II), ao fundamento de que há documentos que amparam o seu direito, além do RE 564354 do E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, admitindo a pretensão autoral.

Não obstante o posicionamento do D. Magistrado *a quo*, entendo que **tem razão** a parte agravante.

Com efeito. O cálculo apresentado pela parte autora (id 1088241 - p.26) aponta que, em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria especial do instituidor do benefício (DIB: 3/1/1989) correspondeu a 592,97 valor **inferior** ao "teto" do salário-de-contribuição que era de 637,32.

Como se vê, o salário-de-benefício foi fixado **exatamente** no valor correspondente à média aritmética das contribuições, sem qualquer "retenção" de valor excedente em decorrência da incidência de limitador legal (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91).

Assim, como **não houve** limitação do **salário-de-benefício** ao teto previdenciário vigente à época da concessão, indevida é a aplicação dos tetos majorados pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Nesse sentido (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários de contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos, ou seja, absorção do valor resultante do redutor pelos novos tetos. 2. De acordo com o extrato Dataprev, verifica-se a não incidência, à época, do teto máximo sobre a renda mensal inicial. 3. A planilha da Contadoria do Juízo informa que o salário de benefício da parte autora era inferior ao teto máximo, razão por que não faz jus à revisão pleiteada. 4. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0007292-72.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 -15/07/2015)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. (...) 2. O art. 14 da emenda constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da emenda constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 3. No presente caso, mesmo com revisão da RMI do autor, considerando a aplicação do IRSM de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, o novo salário-de-benefício ainda é inferior ao teto. 4. Não há que se falar em revisão do benefício ou pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 5. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX 0000722-20.2011.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 - 31/03/2015)

Nesta análise perfunctória, restou demonstrado nos autos que **não** houve limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário a autorizar a adoção da revisão do benefício nos moldes pretendidos.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para eximir a autarquia previdenciária de revisar o benefício de pensão por morte da parte autora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017615-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: CLAUDIA DA SILVA CORDEIRO
ESPOLIO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA CERQUEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Não obstante o § 5º do artigo 1.017 do CPC dispense a juntada das peças mencionadas nos incisos I e II, quando se tratar de autos eletrônicos, este Gabinete não tem acesso aos processos eletrônicos do Eg. TJ/SP, por demandar de senha. Assim, providenciei a parte agravante a juntada das cópias dos documentos obrigatórios a formação do instrumento (art. 1.017, CPC/2015), no prazo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (§ único, art. 932, NCPC).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52778/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-29.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.000208-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JULIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002082920104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos cópia da cédula de identidade expedida pela SSP/SP aos 15/08/2014, acostada na representação formulada pelo autor junto ao CNJ, sob n. 0005965-90.2017.2.00.0000, onde o autor é qualificado como Júlio José da Silva Araújo.

Após, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos pertinentes acerca da divergência constatada, juntando, se o caso, documentação hábil a comprovar eventual alteração de nome.

Comprovada alteração, proceda-se à retificação da autuação junto a UFOR.

Em seguida, ciência ao INSS.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004465-47.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.004465-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ADEMAR REGASSI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00041-8 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

F. 242/243:

1 - Diante dos documentos apresentados, **concedo novo de 15 (quinze) dias**, para cumprimento do despacho de f. 235, a saber:

"Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da planilha de cálculo de tempo de contribuição elaborada pelo INSS no procedimento administrativo (fls. 31/34), sob pena de julgamento desta ação no estado em que se encontra."

2 - Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015873-98.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.015873-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES ROBERTO e outros(as)
	:	ANGELINO ROBERTO
	:	MARIA DE JESUS ROBERTO BATISTA
	:	JOSE CARLOS ROBERTO
	:	AURO ROBERTO
	:	MAURA DE FATIMA MORAIS
	:	ANTONIO ROBERTO
	:	ADRIANA APARECIDA ROBERTO
	:	ELIANA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	30013355320138260420 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

A fim de viabilizar o cumprimento integral do despacho de fls. 169, intime-se o advogado constituído nos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da parte autora (ANGELINO ROBERTO, MARIA DE JESUS ROBERTO BATISTA, JOSÉ CARLOS ROBERTO, ANTONIO ROBERTO, ADRIANA APARECIDA ROBERTO, AURO ROBERTO, MAURA DE FÁTIMA MORAIS, ELIANA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA - MARIA DE LOURDES ROBERTO - espólio/e outros).

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028412-96.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.028412-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ANA ANDRADE DE SALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30001591220138260526 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Vistos,

1- Intime-se a parte autora a fim de esclarecer a divergência constante na procuração e assinaturas nos documentos pessoais.

Na impossibilidade, ou caso persista sua condição de "não alfabetizada", deverá providenciar a juntada de **procuração pública**, para fins de regularizar sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Int.

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial operada em face da r. sentença que concedeu a segurança *determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício 31, nº 605.652.258-3, até reavaliação da impetrante pela perícia médica, efetuando a liberação dos pagamentos bloqueados.*

As partes não interpuseram recurso.

Vieram os autos para esta Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

No mérito, discute-se o atendimento das exigências à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A *aposentadoria por invalidez*, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Já, o *auxílio-doença* é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a *incapacidade para o trabalho*.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Digno de nota é o auxílio-doença passou recentemente por inúmeras alterações legislativas, cabendo o registro das novas redações dos §§ 6º a 11 do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).”*

Diante da nova disciplina do auxílio-doença, lícito se faz extrair as seguintes observações:

a) os benefícios concedidos e mantidos até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, reger-se-ão pelas regras até então vigentes (*tempus regit actum*), só podendo ser cessado o benefício por meio de nova perícia, em que resta apurada a ausência de incapacidade, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91;

b) os benefícios concedidos ou mantidos já na vigência da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, reger-se-ão pelas novas regras, de modo que o auxílio-doença poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso não fixado o prazo estimado para a duração do benefício;

c) o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias de duração do auxílio-doença, quando não estabelecido termo final para a duração, no caso dos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação, será contado a partir do início de vigência desta última.

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São José dos Campos (ID 712806), visando obter provimento judicial assegurando “à Impetrante o direito de receber o benefício Auxílio-Doença até que seja submetida a perícia médica de reavaliação” (ID 712789 – pág. 5).

A impetrante afirma que requereu e teve deferido administrativamente o Benefício Auxílio – Doença, NB 605.652.258-3, a partir de 24/04/2014 “concedido judicialmente no processo nº 0004956-80.2014.4.03.6327 que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Federal de São José dos Campos”, onde foi reconhecida “sua incapacidade para o trabalho de modo total e temporário” (ID 712789 – pág. 1), e mais, que na referida data não foi fixado termo final para pagamento do benefício.

Sustenta que em 04/11/2016 recebeu comunicação do INSS “para que ligasse na central de atendimento a fim de marcar uma data para a perícia médica de reavaliação da manutenção do benefício”.

Narra que em 09/11/2016 entrou em contato com a impetrada para agendar a perícia pelo telefone 135 da Previdência Social, protocolo nº PCRU2016, porém “foi informada que não havia data para a realização da perícia e que o INSS entraria em contato com a segurada quando houvesse vaga para agendamento”.

Ocorre que, em 05/12/2016, a impetrante foi informada que os valores do referido benefício foram bloqueados.

Sustenta a inconstitucionalidade do ato combatido ao argumento que não foi submetida a reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 712797).

A impetrada informou que foi agendada perícia médica de reavaliação para 17/05/2017, às 8:15, na APS Jacaré, e que “os pagamentos do benefício de auxílio-doença, NB 31/605.652.258-3, foram restabelecidos” (ID 712803 – pág. 1/3).

A impetrante afirmou que o benefício não foi restabelecido e juntou documento (ID 712804 e 712805).

A liminar foi deferida “para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício 31, nº 605.652.258-3, até reavaliação da impetrante pela perícia médica, efetuando a liberação dos pagamentos bloqueados” (ID 712807 – pág. 1/3).

Seguiu-se Manifestação do INSS informando sobre o restabelecimento dos pagamentos do benefício em questão (ID 712815 – pág. 1/5).

Em 1º grau de jurisdição foi proferida sentença concedendo a segurança, “determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício 31, nº 605.652.258-3, até reavaliação da impetrante pela perícia médica, efetuando a liberação dos pagamentos bloqueados” (ID 712824 – pág. 1/3).

Relevante, ainda, o que consta da manifestação do Ministério Público Federal de 1º grau (ID pág. 712822 – pág. 1/5):

Observa-se dos documentos dos autos que a impetrante teve seu benefício suspenso sem prévia notificação, tendo sido informada apenas da necessidade do agendamento da perícia. Mesmo tendo se manifestado, entrando em contato para agendar tal perícia, foi informada de que não havia data disponível e que deveria aguardar novo contato do INSS, o que não ocorreu, somente vindo a ter ciência da suspensão/bloqueio quando foi resgatar o benefício na agência bancária.

Notificado, o impetrado alegou que o benefício foi suspenso automaticamente em razão do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade, concedido pela Medida Provisória nº 739, não ter sido convertido em lei no prazo devido. Entretanto, trata-se de cumprimento de decisão judicial e não de tal medida. Além do mais, a alegação de que a suspensão teria ocorrido em decorrência da inércia da impetrante não procede, posto que ela contactou a autarquia, o que registrou por meio do Protocolo de Atendimento nº PCRU2016095921, de 09 de novembro de 2016.”

Como se vê, o benefício foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, que veio possibilitar a cessação do benefício temporário após o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Logo, somente por nova perícia, atestando a ausência de incapacidade, poderia ser cassado, consoante regramento legislativo então vigente.

Ou seja, não há que se falar em determinação de prazo mínimo de duração do benefício, nos termos da MP 739, porquanto sua vigência já está encerrada, condicionada a cessação do benefício aos ditames do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Consta do laudo pericial, de 29/06/2015, que o demandante apresenta níveis pressóricos acima do normal e alterações ortopédicas com limitação dos movimentos de flexão e extensão do membro inferior direito devido a lesão em joelho. O perito afirmou que o autor sofre, ainda, de espondiloartrite e discopatia degenerativa com limitação da movimentação do tronco devido a hérnia discal e aguardava a realização de cirurgias em joelho e coluna, esta já operada em 2012. O experto disse não haver dados suficientes para a determinação da data de início da incapacidade (fls. 96/107). - No entanto, colhe-se dos autos que o requerente recebeu auxílio-doença até 03/07/2013 por problemas na coluna (fls. 22/30), sendo que o atestado de fl. 108, de 27/03/2015, indicava a espera por cirurgia. Anote-se, ainda, que a enfermidade do demandante é degenerativa. - Dessa forma, entendo que as lesões atuais são as mesmas que ensejaram a concessão do benefício pela autarquia ré, motivo pelo qual o termo inicial deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido. - Não há que se falar em determinação de prazo mínimo de duração da benesse, nos termos da MP 739, porquanto sua vigência já está encerrada. - Quanto à eventual cessação do benefício, deve respeitar os ditames do art. 101 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos." -Apelação parcialmente provida (AC 00365075220164039999, APELAÇÃO CÍVEL – 2199955, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017).

Deve, assim, ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cauteladas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002846-60.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

JUIZO RECORRENTE: RIVANILDO DA SILVA ANTONIO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - MS1872800A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial operada em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Analisando-se os autos, identifica-se a presença de hipótese de **acidente de trabalho**, tipificado na Lei nº 8.213/91.

Trata-se de hipótese em que resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.”

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual “Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Destarte, não possui este e. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência do recurso interposto e da remessa oficial, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988.

Diante do exposto, face à incompetência desta e. Corte para a apreciação do apelo, determino a remessa do feito ao egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52782/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010193-33.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.010193-0/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: IVAIR APARECIDO TURCATO
ADVOGADO	: SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00101933320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

F. 294/295: A parte autora informa que o benefício implantado em razão da tutela antecipada na decisão terminativa de f. 289/290 é de valor inferior ao benefício que vinha recebendo em decorrência de concessão administrativa. Requer a replantação da aposentadoria administrativa e desiste da presente ação.

Com efeito, neste momento processual não há se cogitar em desistência da ação, a qual só é admitida até a prolação da sentença, consoante expressa disposição do artigo 485, § 5º, do CPC: "*a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*"

No mais, a manifestação do autor, firmada pelo advogado e pelo próprio segurado, demonstra, de forma inequívoca, sua opção pelo benefício administrativo em detrimento da aposentadoria judicial concedida nestes autos. Assim, **comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente a aposentadoria concedida nestes (NB 42/179.673.629-2) e restabeleça o benefício que lhe fora administrativamente concedido (NB 42/177.991.459-5).**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-22.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007388-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: NAIR MOREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro(a)
REPRESENTANTE	: APARECIDA DE OLIVEIRA CONCOURD
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG134265 FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 0007388220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 436/437 - Sem razão o requerido a teor do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015, devendo o pleito ser direcionado ao órgão judicial competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004136-27.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004136-4/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12*SSJ>SP
No. ORIG.	: 00041362720144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

F. 448/469: A parte autora informa o não cumprimento integral da tutela provisória concedida.

Com efeito, consoante decisões de f. 347 e 333/340, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por contar 36 anos de serviço na DER (f. 340).

Entretanto, a carta de concessão de f. 452/457 demonstra a equivocada implantação de aposentaria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 85% (NB 176.281.602-1).

Assim, **comunique-se o INSS, via e-mail, para que dê integral cumprimento a determinação de f. 347, encaminhando-lhe cópia desta decisão bem como de f. 333/338, 340 e 347.**

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006809-83.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.006809-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO PEDRO POLESSI
ADVOGADO	:	SP208665 LINDA EMIKO TATIMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00068098320154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Solicite-se ao INSS o encaminhamento a este Gabinete do demonstrativo da revisão administrativa de que trata o artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro).

- CPF: 050.488.188-49

- Número do benefício: 42/085.808.461-9; DIB: 31/8/1989

Após a apresentação do demonstrativo, nos termos do **artigo 10 do NCPC**, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001042-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001042-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA	:	YASMIN SOARES RAMOS DA SILVA incapaz e outros(as)
	:	MARIANA RAMOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	GILDETE MENDES SOARES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE AUTORA	:	GILDETE MENDES SOARES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TANIA REGINA GOLMIA CAMILLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	09.00.00190-0 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

O INSS apresenta embargos de declaração em face da decisão terminativa (f. 425/427) na qual foi dado parcial provimento à remessa oficial.

Em suas razões, aduz que não houve a necessária intimação pessoal do INSS acerca da sentença proferida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra nas razões recursais quaisquer das hipóteses à admissão de embargos de declaração. Entretanto, o INSS suscita a existência de vício insanável, decorrente da nulidade de intimação, o qual não pode deixar de ser apreciado.

Com efeito, os Procuradores Federais têm a prerrogativa da intimação pessoal, consoante o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.910/2004:

Art. 17. Nas processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Por sua vez, o artigo 38 da LC 73/93 dispõe:

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

Confira-se, ainda, o artigo 1.003 do CPC:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

Portanto, o prazo recursal da autarquia previdenciária conta-se da data em que o procurador oficiante nos autos é intimado pessoalmente da decisão.

Nesse sentido, destaco julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. DECISÃO ANULADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. - Cabe esclarecer que, consoante disposição inserta no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, os procuradores federais devem ser intimados pessoalmente das decisões proferidas nos processos em que atuem. - Dessa forma, o prazo para recurso da Fazenda Pública começa a ser contado a partir da intimação pessoal do procurador, conforme disposto nos artigos 38 da LC 73/93 e 17 da Lei 10.910/04. - Compulsando os autos, verifica-se que o Procurador Federal que atuava na Primeira Instância não foi intimado pessoalmente da decisão proferida em sentença na data de 25/09/2015. - Por tais razões, acolho a preliminar arguida em sede de embargos de declaração, para anular a Decisão de fls. 98/99, determinando o retorno dos autos à Vara de origem com regularização da intimação do procurador do INSS. (APELREEX 00151224820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS DETERMINADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não há falar em trânsito em julgado da fase de conhecimento, quando há nos autos determinação de agravo de instrumento, transitada em julgado, que determina a intimação pessoal do INSS, na pessoa do Procurador Federal, da sentença da fase de conhecimento. 2. Toda fase de execução do julgado está eivada de nulidade, uma vez que fundamentada em sentença ainda não transitada em julgado. 3. Dar parcial provimento à apelação do INSS. (AC 00466019820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Na hipótese, contudo, constata-se que o Procurador Federal atuante em primeiro grau de jurisdição não foi pessoalmente intimado da sentença proferida em 5/12/2014.

Nessa esteira, o curso do processo está eivado de nulidade, haja vista o disposto no artigo 280 do CPC.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a decisão de f. 425/427 e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, para regularização da intimação do procurador do INSS, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010521-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010521-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ANGELO SILVA
ADVOGADO	:	SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
Nº. ORIG.	:	10029217720148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fl. 109. Defiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da República de São Paulo, conforme o requerido pelo MPF. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Ofício-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010050-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010050-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA GONCALVES BANDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP329129 VIVIANE APARECIDA HORACIO
CODINOME	:	HELENA GONCALVES MARCONDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
Nº. ORIG.	:	14.00.00347-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS alegando tempestividade de sua apelação, uma vez que não foi regularmente intimada conforme a lei. De fato, o INSS não foi intimado pessoalmente, mas por mera carta com aviso de recebimento (f. 137). Há infração à regra do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004.

Apenas e tão somente por isso, **dou provimento aos embargos de declaração**, para considerar tempestiva a apelação.

Nada obstante, necessário converter o julgamento em diligência.

É que a perícia médica não foi realizada por psiquiatra e a deficiência alegada pela parte autora envolve análise de sua saúde mental.

Inviável a manutenção da tutela provisória de urgência em tais circunstâncias.

Com isso, determino o retorno dos autos à 1ª instância, a fim de determinar a realização de perícia por médico psiquiatra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se vista às partes e ao MPF, sucessivamente, por 3 (três) dias cada, para manifestação.

Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela provisória de urgência concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019201-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA APARECIDA DOMINGUES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Nº. ORIG.	:	14.00.00125-8 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social, discriminados os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões de apelação, alega o INSS que o benefício é indevido por ausência do requisito da deficiência e da miserabilidade. Subsidiariamente impugna os critérios de cálculo dos consectários.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento parcial da apelação, quanto aos critérios de juros e correção monetária, com retroação da DIB à DER.

É o relatório.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Primeiramente, observo que não está patenteadada a deficiência para fins assistenciais.

No caso vertente, segundo o laudo pericial, a autora, nascida em 1959, está incapacitada temporariamente para o trabalho por período estimado em 6 (seis) meses, para tratamento, por ser portadora de diabetes mellitus descompensada, hipertensão arterial descontrolada e insuficiência cardíaca.

Ora, o benefício assistencial não é substituído de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cabendo indagar se os males de que a autora padece prejudicam sua integração social por **longo prazo**, e a resposta é negativa à luz das conclusões da perícia.

Diante do conjunto probatório, infere-se ser indevida a concessão do benefício, porque a parte autora não se subsume ao conceito jurídico de pessoa com deficiência para fins assistenciais, não se amoldando à regra do artigo 20, § 2º, da LOAS (vide tópico IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, supra).

Ausente, por ora, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 932, II, do NCPC, CASSO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela provisória de urgência concedida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Peço dia.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024278-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024278-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JACIRA FARIAS DE DEUS
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
Nº. ORIG.	:	30038093220138260279 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial, discriminados os consectários, dispensado o reexame necessário, antecipando os efeitos da tutela.

O INSS alega, em síntese, o descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à deficiência não preenchidas. Subsidiariamente, exora alteração dos critérios de apuração dos consectários.

Contrarrazões apresentadas.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal sugere o provimento do recurso, em razão da ausência de miserabilidade.

É o relatório.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No caso vertente, a parte autora parece não haver cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

O estudo social - com parecer contrário da assistente social à concessão do benefício - informa que a autora vive com o marido e uma filha em casa própria, a família sobrevivendo do salário do marido como porteiro de uma empresa, no valor de R\$ 1.215,50 (em 2015, quando o salário mínimo era de R\$ 788,00).

A assistente social concluiu que a família da autora, pobre embora, não vive em situação de vulnerabilidade ou risco sociais. A casa e os móveis encontram-se em boas condições. E, quando a autora foi indagada se passava por necessidades, respondeu negativamente.

Assim, a renda *per capita* mensal vivenciada e as circunstâncias de sobrevivência implicam situação incompatível com o critério de miserabilidade jurídica estabelecida no artigo 20, § 3º, da LOAS.

Ausente, por ora, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 932, II, do NCPC, CASSO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela provisória de urgência concedida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Peço dia.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017257-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: JOSE APARECIDO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 1108597 - p.1).

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico acostado aos autos (id 1108638 - p.1), datado de 3/8/2017, posterior à alta concedida pelo INSS, embora declare que a parte autora, no momento, está impossibilitada de realizar suas atividades laborativas, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca as suas alegações.

O laudo médico realizado em 2014, nos autos da ação anteriormente proposta (id 1108600 - p.1/8), e os demais relatórios médicos (id 1108638 - p.2/6) são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016999-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: PATRICIA RENATA DE SOUSA DINIZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA RENATA DE SOUSA DINIZ, em face de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, à pessoa natural.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo próprio e de sua família.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Atualmente, parte da matéria relativa à gratuidade da Justiça está disciplinada no Código de Processo Civil, dentre os quais destaco o art. 98, *caput*, in *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão de simples insuficiência de recurso e não mais por que trarão prejuízo de sua manutenção e de sua família.

O pedido será formulado mediante mera petição ao Juízo, que somente o indeferirá mediante elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (inteligência do art. 99, *caput* c.c. §2º, do CPC/15.).

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a alegação da parte interessada acerca da sua insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar as consequências jurídicas, para possibilitar o acolhimento do pedido, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe a parte contrária impugnar a alegação de insuficiência de recursos e não o Juiz "ex officio" fazer tal impugnação, cabe apenas ao Juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

E mais, se comprovada a falsidade da declaração, ocorrerá a revogação do benefício e a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Frise-se que o benefício é concedido em caráter precário, pois se alterada sua situação financeira de modo que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios o benefício é cassado.

Não é por outra razão que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registro, também, que diversa é a situação de quem necessita da **assistência judiciária integral e gratuita** e de quem necessita da **gratuidade da judiciária ou justiça gratuita**.

A **assistência jurídica** é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CAHALI, 2004, p. 28).

Segundo Ruy Pereira Barbosa, a "assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero" (1998, p. 62).

Este instituto é matéria de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um causídico particular para defender seus interesses num processo judicial.

No caso em espécie, não estamos tratando da assistência judiciária integral e gratuita, mas do benefício da justiça gratuita, que é bem mais restritivo quanto a sua abrangência.

A **gratuidade judiciária ou justiça gratuita** é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo.

Este instituto é matéria de ordem processual, haja vista que a gratuidade judiciária ou justiça gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, norma que deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, que prescreve: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Consigno que é desnecessário ser miserável, ou passar por situações vexatórias, ou ser o interessado obrigado a fazer prova negativa para ter reconhecido o seu direito a concessão gratuidade da justiça.

Reitero que a lei determina o deferimento a quem *carece de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, mediante simples alegação de insuficiências de recursos. A lei não impõe nenhum outro requisito que não o de não possuir recursos para tais finalidades.

Em que pese o atual Código de Processo Civil ter revogado os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/1950, o teor quanto ao requisito para a concessão da gratuidade não restou alterado.

Confira-se, a jurisprudência sobre o tema, que apesar de ser anterior ao atual CPC/15, ainda, é atual:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

LA garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

Il.R.E. não conhecido."

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTÁ SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS." (RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00110 PG:00127 RSTJ VOL.:00115 PG:00326 .DTPB:.)

Por fim, ainda que se fixasse a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão o não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.727,19, para junho de 2017 (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>).

É de se ressaltar que no caso em espécie estamos tratando do benefício à pessoa natural, cuja situação financeira, numa economia instável como a nossa, que lhe ceifa, constantemente, à capacidade de saldar despesas imediatas básicas como: alimentação, vestuário, assistência médica, afora gastos com água e luz.

Ressalta-se aqui, mesmo se a condição econômica da pessoa natural interessada na obtenção da gratuidade da justiça for boa, mas se sua situação financeira for ruim ele tem direito ao benefício, pois são conceitos distintos o de situação econômica e o de situação financeira.

Portanto, a matéria refoge do âmbito de um critério objetivo ancorado na conversão da renda do autor em salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50

1. *Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.*
2. *A decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critério objetivo (remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.* (EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1437201/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

In casu, tendo em vista o valor do benefício fixado em 2016, no valor de um salário mínimo, justifica, por si, a concessão da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria versada é objeto de iterativa e firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52787/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011393-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011393-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANA APARECIDA DA SILVA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
No. ORIG.	:	16.00.00007-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem** nº 6450951-UTU9 em 26/09/2017 e encaminhada na mesma data. Certifico, outrossim, que esta Certidão foi enviada para disponibilização no Diário Eletrônico, nos termos do art. 261, § 1.º do Novo C.P.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
Ana Paula Brito Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015135-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015135-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDINE VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
No. ORIG.	:	10000915020168260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem** nº 6451069-UTU9 em 26/09/2017 e encaminhada na mesma data. Certifico, outrossim, que esta Certidão foi enviada para disponibilização no Diário Eletrônico, nos termos do art. 261, § 1.º do Novo C.P.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
Ana Paula Brito Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011336-95.2017.4.03.0000

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão a qual determinou que a expedição da requisição dos honorários advocatícios contratuais fosse destacada do valor principal.

O executado agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade do fracionamento da execução tendo em vista que os honorários contratuais dizem respeito à relação jurídica alheia à autarquia previdenciária, bem como que há alteração indevida do regime de pagamento de precatório para RPV.

É o relatório. Decido.

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Isto porque a possibilidade de destaque dos honorários contratuais está prevista no Art. 12, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), regulamentado pelo Art. 19 da Resolução CJF nº 405.

Nesse sentido o entendimento firmado no e. STJ, a exemplo:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.
Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23).
Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.
A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).
Recurso especial conhecido, mas desprovido.
(REsp 1335366/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a aplicação da TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014639-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543
AGRAVADO: TANIA CRISTINA INACIO BENICA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada (STF - ARE 918066).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017515-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: HELENA RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AGRAVADO: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SPI78872, ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante alega, em síntese, que devem ser excluídos os períodos em que há registro no CNIS de exercício de atividade remunerada, que é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa, com os devidos reflexos na base de cálculo da verba honorária.

Sustenta, ainda, que houve alteração de capacidade econômica do embargado em razão do recebimento do montante de R\$ 26.954,06, referente às prestações vencidas de benefício previdenciário, e, portanto, tem condição de suportar o ônus da sucumbência

É o relatório. Decido.

Verifico que a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a r. decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.

Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data do trânsito em julgado, o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da alegação de vedação à cumulação de auxílio doença e exercício de atividade remunerada encontra óbice no Art. 535, VI do CPC *in verbis*:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. "

Este o entendimento firmado pelo e. STJ, sob regime dos recursos representativos de controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.
4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)".

Outrossim, a questão da hipossuficiência deve ser analisada sob o prisma do princípio da causalidade. Isto porque o crédito do autor é derivado de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício.

Nestes termos, caso o benefício tivesse sido pago regularmente não restaria qualquer discussão sobre a inexistência de alteração da situação de hipossuficiência da parte autora.

Em outras palavras, o embargante estaria sendo beneficiado por suposta alteração da capacidade econômica do segurado em razão de crédito a que o próprio INSS deu causa, mediante a indevida retenção de verba alimentar do exequente, o qual experimentou maior dificuldade para sua subsistência, mês a mês, pela falta do montante a que tinha direito.

Ademais, o valor apurado não permite alterar a situação de pobreza nos presentes embargos.

Neste sentido os precedentes desta e. Corte, a exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO . EMBARGOS À EXECUÇÃO . COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA . IMPOSSIBILIDADE.

I- Concedida a Assistência Judiciária na ação de conhecimento, essa condição se estende aos embargos à execução , conforme pacificado pela E. 3ª Seção.

II- O exequente é isento de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

III- As prestações mensais e diferenças atrasadas a serem pagas têm caráter nitidamente alimentar e não caracterizam a mudança da situação fática do autor do seu estado de necessidade.

IV- Não havendo nos autos outros elementos (que não o valor a lhe ser pago a título de benefício e atrasados) a infirmar a presunção juris tantum da declaração de necessidade constante da petição inicial, deve ser mantida a assistência judiciária gratuita .

V- Apelação improvida.

(AC 0019169-70.2013.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Desemb. Fed. Tânia Marangoni, eDJF3 15.09.2014); e PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA . EXIGÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO IMPOSTA À AGRAVADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO . CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - Para que se tenha como regular o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita , basta a existência de declaração, na própria petição inicial, no sentido de sua necessidade e de que os rendimentos da autora não são suficientes para custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, de tal forma a qualificar sua situação de pobreza.

III - Inviabilidade de sua desconsideração apenas no tocante à verba honorária relativa à sucumbência experimentada pela agravada nos embargos à execução, já que o reconhecimento da cessação da situação de pobreza se estenderia a todo o processo e em relação a todas as demais verbas abrangidas pelo instituto da justiça gratuita, retroativamente à propositura da ação, nos termos do artigo 9º da Lei 1.060/50.

IV - Agravo de instrumento não provido.

(AC 2006.03.00.080074-0, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, eDJF3 02.04.2009)".

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, IV, b do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018158-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: LAERTE ANTONIO DUZI
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP2650410A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: contestação.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o agravante acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

No silêncio do agravante, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017612-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: MARIA SOUZA E SILVA, BELTRANO TORCIA, FRANCISCO MICHELON NETO, PEDRO RUIZ, GERALDO BRESSANIN, JOAO PRIMO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: contestação.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para os agravantes acostarem a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008317-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP2246310A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: contestação.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o agravante acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 500087-60.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

DESPACHO

Diante do noticiado no doc. Num. 20083 - Pág. 4, converto o julgamento em diligência.

Baixem-se os autos à Vara de origem para juntada da transcrição do depoimento das testemunhas em audiência contida no sistema de áudio e vídeo vinculados ao processo digital.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 21796/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042722-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PEREIRA LEANDRO
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
No. ORIG.	:	00004669120158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo do exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042722-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PEREIRA LEANDRO
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
No. ORIG.	:	00004669120158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. CORREÇÃO DE FORMALIDADE.

- Em que pese o feito tenha sido julgado antes da formalidade do reconhecimento da prevenção, não se verifica qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que foram previamente intimadas para o julgamento realizado em

19/09/2017.

- Ante o exposto, proposta a QUESTÃO DE ORDEM para manter o julgamento proferido na sessão de 19/09/2017 e tendo em vista o despacho de fls. 88 determinar a redistribuição do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a QUESTÃO DE ORDEM para determinar a redistribuição do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52763/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940900-13.1987.4.03.6183/SP

	90.03.013244-5/SP
--	-------------------

APELANTE	:	MIGUEL ALMANSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO
Nº. ORIG.	:	00.09.40900-9 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208474-61.1989.4.03.6104/SP

	91.03.009626-2/SP
--	-------------------

APELANTE	:	JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	89.02.08474-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940901-95.1987.4.03.6183/SP

	92.03.071653-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	ERMELINDA WALLENDSSUZ LAZARIM
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	RAIMUNDO LAZARIM falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.09.40901-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retornaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202742-65.1990.4.03.6104/SP

	93.03.029042-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE BARBOSA ROMAO
----------	---	--------------------------

ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	WILSON ROMAO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.02.02742-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requerimento no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-53.1995.4.03.9999/SP

	95.03.007655-2/SP
--	-------------------

APELANTE	:	SEBASTIANA AMBROZIO RUSSO e outros(as)
	:	VALTER RUSSO FILHO
	:	NEUSA TERESINHA RUSSO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO(A)	:	WALTER RUSSO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00079-4 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, uma vez que houve o pagamento do débito, esta Relatora negou provimento ao recurso de Sebastiana Ambrozio Russo e outros, que pretendiam a aplicação de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requerimento.

Negado provimento ao agravo interposto pelos autores/exequentes, por votação unânime (fls. 218/221), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 244).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

DECIDIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)
 II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
 (...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017." (grifo nosso).

Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DOS EXEQUENTES** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retomem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209170-82.1998.4.03.6104/SP

	2000.03.99.030570-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILMA GONCALVES PINTO DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	REINALDO GONCALVES PINTO
	:	NILTON GONCALVES PINTO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	JUDITE GONCALVES PINTO espólio
APELANTE	:	MANOELA FORGANES JOAQUIM
	:	NAZARE DE AGUIAR VELOSO
	:	SOFIA MUNIZ
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067400 MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	98.02.09170-7 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004214-56.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004214-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR ALVES DANTAS
ADVOGADO	:	SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00042145620014036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença julgou procedente o pedido de auxílio-acidente e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/1973, a então Relatora deu parcial provimento ao reexame necessário para isentar a autarquia das custas processuais e negou seguimento ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Negado provimento ao agravo interposto pela parte autora, que pretendia a inclusão dos juros de mora até a data da inscrição do precatório, por votação unânime (fls. 254/259), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 277).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)
II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
(...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavaski, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - *Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

V - *Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

V - *Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA** para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retomem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-65.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003242-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AVINALDO FERNANDES PEREIRA e outros(as)
	:	CARLOS ANDRE SANCHES
	:	FRANCISCO ANTONIO
	:	JOSE RIBAMAR GOMES
	:	LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de recurso por meio do qual a parte autora objetiva a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Em razão do decidido no **RE nº 579.431/RS**, retomaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório. Decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 19.04.2017, cujo acórdão foi publicado em 30.06.2017 (Ata de julgamento nº 101/2017, DJE nº 145, divulgado em 29.06.2017), fixou tese nos seguintes termos:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.
Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

Sendo assim, são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-20.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003827-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ROBERTO MASSON e outros(as)
	:	MARIA MIRANIR DE SOUZA
	:	DIRCEU TAVARES MACEDO
	:	CARLOS DOS SANTOS
	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-07.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004772-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANEZIO ROSA DE SOUZA e outros(as)
	:	RIVAIL GABARRAO LUCAS
	:	GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA
	:	NELSON MAMORU HIRAKAWA
	:	MARIA SUZUE SONODA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-39.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002344-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDEVALDO MESSIAS e outros(as)
	:	GUMERCINDO GONCALVES DO SACRAMENTO

	:	MARCOS GUILHERME
	:	NILSON CLAUS
	:	SEIKITE TAMASIRO
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do CPC/1973, considerando a satisfação integral do débito, a então Relatora negou seguimento ao recurso de *Edevaldo Messias e outros*, que pretendiam a expedição de precatório complementar em razão da aplicação de juros de mora até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelos autores/exequentes, por votação unânime (fls. 295/302), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 325).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

*(...)
II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
(...)"*.

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017." (grifo nosso).

Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.
II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.
III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.
IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.
V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.
(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).*

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DOS EXEQUENTES** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retomem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003671-19.2002.4.03.6183/SP

	:	2002.61.83.003671-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	JOSE DIAS DA COSTA
----------	---	--------------------

ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retornaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003837-60.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.003837-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC/1973, uma vez que satisfeita a obrigação, esta Relatora negou provimento ao recurso de Wilma Therezinha da Cunha Moura, que pretendia executar o saldo complementar em virtude de aplicação de juros até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pela autora/exequente, por votação unânime (fls. 190/193), houve a interposição de Recurso Extraordinário.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 209).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º, do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

(...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. " (grifo nosso).

Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DA EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retomem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

LUCIA URSALA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004558-79.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004558-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON PEDRINI
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973, vez que satisfeita a execução, a então Relatora negou seguimento ao recurso de Wilson Pedrini que pretendia a aplicação de juros entre a data do cálculo de liquidação até a data da inscrição do precatório.

Negado provimento ao agravo interposto pelo autor/exequente, por votação unânime (fls. 222/229), houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Negado seguimento ao Recurso Especial.

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fl. 264).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)
II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
(...)"

Entendo ser o caso de retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS,

em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017." (grifo nosso).

Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.
 - II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.
 - III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.
 - IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.
 - V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
 - V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.
- (AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento à apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retomem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000262-75.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.000262-0/SP
APELANTE	: ANTONIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, **dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73)**, a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009841-47.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.009841-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO XAVIER SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206877 ALEXEY SUUSMANN PERE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.

(AC 0019698-07.2004.4.03.9999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado**, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010120-65.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.010120-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME MADIO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.
(AC 0019698-07.2004.4.03.9999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-29.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.001080-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENIL DE MATOS e outros(as)
	:	VITORIA DE MATOS OLIVEIRA incapaz
	:	ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA incapaz
	:	NIVEA DE MATOS OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GENIL DE MATOS
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES
APELANTE	:	PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.
(AC 0019698-07.2004.4.03.9999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002032-69.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.002032-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA CIOLIN ARTHUSO (= ou > de 60 anos)
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019859-46.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.019859-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00038-4 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.

(AC 0019698-07.2004.4.03.9999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-55.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.000967-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	03.00.00204-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.

(AC 0019698-07.2004.4.03.9999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030580-23.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.030580-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	03.00.00031-7 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, em redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.

(AC 0019698-07.2004.4.03.9999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306604-82.1995.4.03.6102/SP

	2007.03.99.045288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELMIRA CORREIA JORTIEKE
ADVOGADO	:	SP075606 JOAO LUIZ REQUE
SUCEDIDO(A)	:	JOAO JORTIEKE falecido(a)
No. ORIG.	:	95.03.06604-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 82/84.

O embargante aponta omissão em relação à notícia do óbito do segurado, ocorrido em 17.08.2001 e noticiado à fl. 76.

Diante do alegado, foi determinada a intimação do patrono do falecido que, requereu a habilitação dos sucessores que restou homologada, após a intimação do INSS, o qual não se manifestou (fls. 88, 92/110 e 113).

Tendo em vista a habilitação dos sucessores, o feito encontra-se formalmente regularizado.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030704-69.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.030704-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	:	05.00.00169-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1.040, inciso II, do CPC/15 para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e da expedição do precatório/RPV.

Em sede de apelação interposta diante de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo-se o valor apurado no laudo pericial, a então Relatora deu provimento ao recurso do INSS para extinguir a execução nos termos do art. 794, I, do CPC/1973.

Negado provimento, por votação unânime (fls. 129/136), ao agravo interposto pelo autor/exequente que pretendia a aplicação dos juros de mora entre as datas da apresentação da conta até a data homologada pela decisão judicial, houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Não admitido Recurso Especial (fls. 183/185), o exequente interpôs agravo contra despacho denegatório (fls. 189/197) e, o Eg. STJ negou provimento ao agravo (fls. 208/210).

Em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF RE 579.431, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo sobre a questão (fls. 186/187).

A Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - B, § 3º., do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15), remeteu os autos para eventual juízo positivo de retratação por este órgão julgador, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579.431/RS.

É o relatório.

DECIDO

Neste juízo de retratação, com fundamento no artigo 543 - B, § 3º., do CPC/73, atual artigo 1.040, II, do NCPC, *verbis*:

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)
II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
(...)”.

Entendo ser o caso de parcial retratação.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado, em 30/06/2017, assim decidiu:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**”, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.” (grifo nosso).

Ementa: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, retomem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

Intím-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034872-17.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.034872-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00185-3 1 Vt BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retornaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no artigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**”, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE

MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.
(AC 0019698-07.2004.4.03.9999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-07.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000610-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDILENE SIDREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	06.00.00021-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.
(AC 0019698-07.2004.4.03.9999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940899-28.1987.4.03.6183/SP

	2010.03.99.004166-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ANTONIA COSTA ALMANSA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO JOSE ALMANSA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00.09.40899-1 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requerimento no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008054-87.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008054-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ANGELA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00080548720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o inpeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímese.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009384-22.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009384-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CLOVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00093842220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046665-45.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046665-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDILAINE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245282 TANIA REGINA CORVELONI
No. ORIG.	:	10.00.00096-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de **decisão interlocutória** que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015.

O apelante sustenta, em síntese, que a execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela autarquia, com o desconto do período em que a segurada exerceu atividade laborativa, devidamente comprovada ante o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta corte.

É o relatório.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Observo que a apelação foi interposta contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015.

No presente caso, de uma interpretação sistemática do artigo 203, §§ 1º e 2º, combinado como o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar **decisão interlocutória** que rejeitou a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a nítida distinção de procedimentos entre ambos os recursos.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intím-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004961-67.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004961-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049616720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973, para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, com repercussão geral da matéria, e o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, firmaram orientação no sentido da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica.

Em sede de apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de *José Oliveira da Silva*, foi negado provimento ao recurso adesivo do INSS e deu provimento à apelação da parte autora para, reformando a sentença, condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, mediante a inclusão da contribuição do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Após o julgamento do recurso de agravo legal interposto pela Autarquia, cujo provimento foi negado por votação unânime, houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário.

Às fls. 189/190º, a Vice-Presidência desta Egrégia Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos, remeteu os autos para eventual juízo de retratação por este órgão julgador.

É o relatório

DECIDO

A questão posta para exame, em eventual juízo de retratação, limita-se a aplicação da questão superada por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (*REsp nº 1.326.114/SC*), no sentido de que **"Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."**

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 626.489 /SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)

Assim, conforme orientação do STF e do STJ é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;
- b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, há de se reformar a decisão de fls. 85/87.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 057.136.251-6/46), concedido com DIB em 26/01/1993 (fl. 26), cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 28/06/2011.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, atual art. 1.040, II, do CPC de 2015), DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DO INSS para, em novo julgamento reconsiderar a decisão de fls. 85/87, declarar extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do novo diploma processual, sem condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, retomem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-94.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001232-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILMAR BARBI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00012329420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, foi adotado pelo *decisum* hostilizado o entendimento de que se encontra acobertada pela coisa julgada a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação, tendo em vista que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.

(AC 0009144-52.2009.4.03.6114, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2012.03.99.002335-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODILON VAZ
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.13521-6 1 Vt BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

	2012.61.12.010315-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA HATSUE KIAN KANEKO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00103154520124036112 3 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o inpeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímese.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO CACHONI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	000328220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímese.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003632-70.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003632-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AGOSTINHO VITOR COELHO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00036327020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímese.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-81.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005720-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER MOLINA
ADVOGADO	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057208120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão

da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCCPC), reconsidero o acórdão de fls. 90/92vº e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005741-38.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005741-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	SARA LEMOS DE MELO MENDES
ADVOGADO	:	SP174168 ADRIANA GOMES FERVENÇA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057413820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a r. sentença proferida nos autos de ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a reajustar o valor da renda mensal do benefício de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e EC 41/03, nos termos dos cálculos da contadoria judicial, e pagar as diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal, sem estabelecer condenação em honorários advocatícios. Subiram os autos.

A fls. 164/165, a autora pleiteia a antecipação da tutela para a imediata revisão do benefício.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, é de se registrar que o magistrado *a quo* decidiu a causa com base em julgado da e. Suprema Corte, em recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime da repercussão geral (Art. 543-B, do CPC/1973).

Consoante o Art. 496, § 4º, II, do CPC, não está sujeita ao reexame necessário a sentença fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009788-74.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009788-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MILTON NUNES
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097887420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento de atividade especial para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega o autor, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produzir prova pericial tendente a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos por ele indicados. No mérito, sustenta que nos períodos relacionados na inicial esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, de modo que faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 30.10.1952, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.473.369-4; DIB 24.11.2004 - carta de concessão às fls. 38/42), o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.05.1968 a 08.07.1972, 28.07.1972 a 16.08.1973 e de 02.06.1982 a 03.03.1992. Consequentemente, requer a conversão do seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (24.11.2004).

Em sua inicial (fl. 21) o autor já havia requerido a produção de prova pericial, reiterando o pedido no curso do processo (fls. 115/121, 123/124) e em preliminar de apelação (fls. 146/157). Contudo, o Juízo *a quo* indeferiu

a prova técnica e proferiu sentença.

Registre-se, ainda, que houve tentativas de oficiar as empresas para fornecimento dos competentes laudos técnicos ou PPP's (despacho; fls. 168/169), porém, restaram infrutíferas, ante as informações no sentido de que não foram localizados documentos contemporâneos à época em que o demandante exerceu suas atividades (fls. 173 e 217/218).

Verifico, no entanto, que no caso em apreço a perícia judicial é relevante para a resolução do litígio, uma vez que subsidiará o magistrado na formação de sua convicção sobre o pedido formulado pelo autor, conforme ilação extraída do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Ademais, mostrando-se relevante para o caso a feitura de prova pericial, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil/2015.

Sendo assim, há que se declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a fim de que seja reconhecido o direito do autor à produção de prova pericial para que o perito avalie as condições ambientais nas empresas em que ele trabalhou nos períodos indicados na inicial (fls. 19), ou, caso não seja possível, em **empresas similares**, devendo esclarecer se no exercício de suas funções o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído, agentes químicos, etc.).

Destaque que a necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tomando-o direito indisponível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp. nº 140665/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sábio de Figueiredo Teixeira, v. u., publicado no DJ de 03/11/98, p. 147).

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932, I, do CPC/2015, acolho a preliminar arguida pelo autor** para declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para a realização de prova pericial na forma acima explicitada, devendo ser, então, prolatada nova sentença, **restando prejudicado o exame do mérito do seu apelo**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomem o autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-13.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO ROGERIO MOTTA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002201320144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Fls. 83/84: HOMOLOGO o pedido de desistência da apelação interposta às fls. 52/64, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta c. Corte Regional em combinação com o artigo 998, do novo Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029391-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVANI MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
CODINOME	:	EVANI MARIA DE CAMARGO FERRAZ
No. ORIG.	:	13.00.00029-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que rejeitou parcialmente a impugnação à execução, por ele interposta, para determinar que a parte embargada proceda à correção apontada em sua fundamentação. Em virtude da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

O INSS objetiva a reforma da r. decisão, sustentando a aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos pela Lei n. 11.960/09.

Sem a apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Compulsando-se os autos constata-se que, por meio de despacho de fl. 136, proferido na vigência do Novo Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do NCPC. Nesse contexto, o executado, alegando excesso na execução, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 142/149.

Em decisão, ora recorrida, o Juízo de origem rejeitou parcialmente a impugnação e determinou que a parte embargada apresente novo cálculo de liquidação, observando os critérios apontados em sua fundamentação.

Destarte, constata-se que o referido *decisum* somente resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e sendo atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC.

Por conseguinte, entendo que a interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, §3º, CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A decisão recorrida apenas fixou o valor correto para a execução e determinou o seu prosseguimento com a expedição da respectiva requisição de pagamento, contudo, não declarou extinta a execução.

2. Consoante a nova sistemática processual estabelecida para execução dos títulos judiciais, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil/73, introduzido pela Lei 11.232/2005).

3. Portanto, contra a decisão que acolhe ou deixa de acolher a impugnação o recurso admissível é o agravo de instrumento, sendo incabível a irrisignação veiculada por recurso inominado, recebido como apelação, por absoluta impropriedade da via eleita. Precedente do STJ.

4. Recurso não conhecido."

(Processo AC 00001163220054036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/10/2016 Data da Publicação 26/10/2016).

Ante o exposto, **não conheço da apelação interposta pelo INSS**, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomem o autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031063-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031063-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CARDOSO DE LIMA MARTINHO
ADVOGADO	:	SP080522 JULIANE MARINO RUSSO
No. ORIG.	:	00040657820148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC de 2015, de acórdão da 10ª Turma, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração no resultado do julgamento, diante da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC/2015, ressalvando, porém, que as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interps Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos a maior em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 1.040, inc. II, do CPC/2015.

Após breve relatório, passo a decidir.

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. *Precedentes.*

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. *Precedentes.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040847-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORALICE CAVALLIERI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321224 WALT DISNEY DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00068-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que rejeitou a impugnação à execução, por ele interposta. Condenou o executado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS objetiva a reforma da r. decisão, porquanto teria deixado de subtrair, do cálculo de liquidação, os valores percebidos por trabalho remunerado exercido durante o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Com a apresentação de contrarrazões (fls. 290/298), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Compulsando-se os autos constata-se que, por meio de despacho de fl. 202, proferido na vigência do Novo Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do NCPC. Nesse contexto, o executado, alegando excesso na execução, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 210/236.

Em decisão, ora recorrida, o Juízo de origem homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 32.271,33, atualizado para setembro de 2016, bem como determinou, após o trânsito em julgado, o prosseguimento da execução.

Destarte, constata-se que o referido *decisum* somente resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e sendo atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC.

Por conseguinte, entendo que a interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, §3º, CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A decisão recorrida apenas fixou o valor correto para a execução e determinou o seu prosseguimento com a expedição da respectiva requisição de pagamento, contudo, não declarou extinta a execução.

2. Consoante a nova sistemática processual estabelecida para execução dos títulos judiciais, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil/73, introduzido pela Lei 11.232/2005).

3. Portanto, contra a decisão que acolhe ou deixa de acolher a impugnação o recurso admissível é o agravo de instrumento, sendo incabível a irrisignação veiculada por recurso inominado, recebido como apelação, por absoluta impropriedade da via eleita. Precedente do STJ.

4. Recurso não conhecido."

(Processo AC 00001163220054036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/10/2016 Data da Publicação 26/10/2016).

Ante o exposto, **não conheço da apelação interposta pelo INSS**, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-71.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000655-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	REINALDO NEVES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006557120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, para o qual não houve prévio requerimento administrativo, e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ficando a exigibilidade suspensa, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, alega o autor, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produzir prova pericial tendente a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos por ele indicados. No mérito, sustenta que em todos os períodos descritos na inicial esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, de modo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Prequestiona a matéria para acesso às instâncias recursais superiores.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.011 do CPC/2015, recebo a apelação interposta pela parte autora (fs. 185/196).

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 11.04.1970, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27.08.1985 a 06.01.1992, 05.10.1992 a 08.06.1997, 03.12.1997 a 19.05.1998, 19.05.1998 a 07.12.2009, 01.09.2010 a 14.02.2011, 15.02.2011 a 25.02.2014 e de 14.04.2014 a 18.06.2014. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18.06.2014).

Em que pese o Juízo *a quo* tenha indicado no dispositivo que a extinção do feito, sem resolução do mérito, se deu pelo indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC), o fato é que as suas razões de decidir são no sentido de que não houve requerimento administrativo de reconhecimento de tempo especial. Portanto, afastando-se tal dissociação, o fundamento para a extinção do feito, sem análise do mérito, seria ausência de interesse de agir (art. 485, IV, CPC).

Ainda que se aventasse a carência da ação, por falta de interesse agir, a sentença atacada continuaria não merecendo subsistir, visto que há prova nos autos da formulação do requerimento administrativo, tendo a parte autora, inclusive, juntado cópia integral do processo administrativo (fs. 161/176).

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

Ocorre que, no caso dos autos, além da comprovação do prévio requerimento administrativo, a Autarquia apresentou contestação de mérito (fs. 128/140), não havendo que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir.

De outro giro, observo que em sua inicial (fl. 28/29) o autor já havia requerido a produção de prova pericial, reiterando o pedido no curso do processo (fs. 98/99 e 152/153) e em preliminar de apelação (fs. 185/196). Contudo, o Juízo *a quo* indeferiu a prova técnica e proferiu sentença.

Verifico, no entanto, que no caso em apreço a perícia judicial é relevante para a resolução do litígio, uma vez que subsidiará o magistrado na formação de sua convicção sobre o pedido formulado pelo autor, conforme ilação extraída do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Ademais, mostrando-se relevante para o caso a feitura de prova pericial, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil/2015.

Sendo assim, há que se declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a fim de que seja reconhecido o direito do autor à produção de prova pericial para que o perito avalie as condições ambientais nas empresas em que ele trabalhou nos períodos indicados na inicial (fs. 03), ou, caso não seja possível, em **empresas similares**, devendo esclarecer se no exercício de suas funções o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído, agentes químicos, etc.).

Destaco que a necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tomando-o direito indisponível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp. nº 140665/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. u., publicado no DJ de 03/11/98, p. 147).

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.

Diante do exposto, **com fulcro no artigo 932, I, do CPC/2015, acolho a preliminar arguida pelo autor** para declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para a realização de prova pericial na forma acima explicitada, devendo ser, então, prolatada nova sentença, **restando prejudicado o exame do mérito do seu apelo**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intím-se.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002532-98.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002532-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO LINO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP307045A THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025329820154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão de minha relatoria às fls. 86/89.

Sustenta, em síntese, a omissão da decisão embargada quanto à averbação dos períodos de atividade especial, concessão do benefício de aposentadoria integral desde a DER, condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas e fixação de honorários advocatícios.

Vista à parte contrária (fl. 94).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente disciplinado no art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

In casu, a decisão embargada contém omissão.

Com efeito, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 27/10/1972 a 30/04/1973, 14/05/1973 a 28/05/1973, 08/08/1973 a 15/12/1973, 02/01/1974 a 07/03/1974, 03/06/1974 a 13/12/1974, 26/05/1975 a 10/11/1975, 02/06/1976 a 31/12/1976, 02/05/1977 a 19/04/1978, 04/05/1978 a 10/05/1979 e 21/05/1979 a 30/09/1988, conforme CTPS (fls. 17/26) e declaração do empregador (fl. 27), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, no cargo de cortador de cana/serviços gerais da lavoura, como explicitado na decisão de fls. 86/89.

Quanto ao termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, devendo ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (14/07/2009 - fl. 16), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos.

Conforme ementa a seguir transcrita, é nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido." (REsp 1637856/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, atingindo as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto nos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Assim considerando, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar os pontos acima estabelecidos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA** para fazer constar no dispositivo da decisão o que se segue: "Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reconhecer e converter para tempo de serviço comum os períodos de 27/10/1972 a 30/04/1973, 14/05/1973 a 28/05/1973, 08/08/1973 a 15/12/1973, 02/01/1974 a 07/03/1974, 03/06/1974 a 13/12/1974, 26/05/1975 a 10/11/1975, 02/06/1976 a 31/12/1976, 02/05/1977 a 19/04/1978, 04/05/1978 a 10/05/1979 e 21/05/1979 a 30/09/1988 e determinar a revisão do benefício para conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, bem como condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação".

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-74.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011372-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIANGELA CARLI SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113727420154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no art. 1.022 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 175/176º.

A parte autora sustenta, em síntese, que a decisão prolatada no RE 661.265/SC ainda não transitou em julgado, bem como alega a possibilidade do direito à desaposentação.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

In casu, verifica-se, que a decisão embargada não contém a omissão apontada.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, a inviabilidade de desaposeição, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, in verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

Depreende-se, ainda, do artigo 1.022, e incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os embargos de declaração ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão embargada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposeição diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposeição, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubileamento.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeição, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está suficientemente fundamentada, no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/SC, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: *"O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Por fim, anoto que não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação no julgamento do RE 661.256/SC, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que o feito foi julgado improcedente desde a primeira instância.

Observa-se, portanto, que o objetivo da parte autora é a discussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018009-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018009-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	ERMINIA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028952820164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, suspendeu o curso da execução.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, o cabimento do cumprimento provisório da sentença. Alega que a determinação de suspensão do feito, nos termos do artigo 543 - C, do CPC/73, por esta Eg. Corte, não implica a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, haja vista tratar-se de instituto distinto. Requer a concessão da tutela antecipada recursal para o fim de reformar a r. decisão agravada e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença e, ao final, requer a homologação dos seus cálculos.

Intimado, para apresentar resposta, o INSS não se manifestou (fls. 111/113).

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos a minha Relatoria.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo a quo, à fl. 108, suspendeu o curso do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 168/169 que determinou a suspensão do recurso especial até o julgamento final de outros recursos representativos de

controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo código de Processo Civil na ação principal (2005.6183.000197-8), por ora suspenso o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o exequente juntar aos autos certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo em relação aos autos principais.
Int."

A r. decisão agravada merece reforma. Isso porque, conforme o disposto no artigo 497 do CPC/73, atual art. 995, os recursos extraordinário e o especial não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Outrossim, pela r. decisão de fl. 103, da Vice-Presidência desta Eg. Corte, verifico que, nos termos do artigo 543-C, do CPC/73, foi determinada a suspensão do recurso especial até o julgamento dos Recursos Especiais nos processos 2003.61.26.002354-3 e 2002.03.99.006998-4.

A sistemática de julgamento dos recursos extraordinário/ especial repetitivos, prevista no artigo 543, letras B e C, atual artigo 1.036 do NCPC, procurou solucionar o problema da sobrecarga de recursos repetitivos. Vale dizer, permite-se que a questão jurídica que teria de ser examinada inúmeras vezes, em cada um dos recursos, possa ser examinada uma única vez, ou algumas poucas vezes, com repercussão sobre os demais recursos interpostos com o mesmo fundamento.

Ressalte-se, por oportuno, que tal sistemática não importa suspensão do processo mas, somente, o sobrestamento do exame de admissibilidade de tais recursos.

Nesse sentido, reporto-me aos julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DO RECURSO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. - O art. 497 do CPC prevê que a interposição de recurso s extraordinário e especial não impede a execução da sentença, vez que a tais recursos é atribuído efeito meramente devolutivo, ressalvadas as hipóteses em que possa ocorrer lesão grave e de difícil reparação, quando a decisão que lhe atribuir efeito suspensivo for devidamente fundamentada. - O art. 543-C do CPC estabelece o procedimento dos recurso s especiais, quando houver multiplicidade de recurso s com fundamento em idêntica questão de direito. Em seu parágrafo 1º, é assegurado ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recurso s representativos da controvérsia, encaminhado-os ao Superior Tribunal de Justiça. Os demais recurso s especiais ficam suspensos até o pronunciamento definitivo pelo Col. STJ. - In casu, pode a autora promover a execução provisória de sentença, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, nos moldes do regime instituído no art. 475-O do CPC, pois não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo INSS. Inaplicabilidade do art. 2º da Lei n.º 9.494/97. - O reconhecimento por este Eg. Tribunal da multiplicidade de recurso s com idêntica questão de direito, com fundamento no art. 543-C do CPC, não importou na suspensão do processo ou no recebimento do recurso com efeito suspensivo, mas tão somente na suspensão do recurso especial até o julgamento dos recurso s representativos da controvérsia pelo STJ. - O fato de não ter sido prestada caução pela parte exequente não impede, per se, que se prossiga com a execução provisória do julgado, pois em se tratando de prestação de natureza alimentar essa garantia é dispensada, nos termos em que dispõe a norma contida no art. 475-O, parágrafo 2º, do CPC. - Apelação provida." (Processo AC 00028986320124059999AC - Apelação Cível - 544299 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camato Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 478 Data da Decisão 04/09/2012 Data da Publicação 13/09/2012).

"PENAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA ENTRE O MEMBRO DO PARQUET E O JUÍZO DE 1º GRAU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ SINGULAR COM A EXCLUSÃO DAS CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. RECURSO S ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NÃO DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I - Hipótese em que o Juízo de primeiro grau apresentou as condições que deveriam ser cumpridas pelo acusado, adaptadas à situação peculiar em que se encontrava, suprimindo, indevidamente, as condições legais previstas no § 1º do art. 89, da Lei 9.099/95. II - É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de suspensão condicional do processo, sendo descabida a sua realização, em tese, pelo julgador. III - Divergindo o Juiz e o Representante do Parquet, quanto à proposição da benesse legal, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica do art. 28 do Diploma Processual Penal. IV - Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado. V - recurso desprovido." (Processo RESP 200300055416RESP - RECURSO ESPECIAL - 511749 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00314 .DTPB: Data da Decisão 26/08/2003 Data da Publicação 06/10/2003).

"IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. OCUPAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. - A alegada afronta ao art. 587 do CPC não restou devidamente fundamentada. - No caso "sub examine", não se aprecia a questão de execução definitiva, mas de execução provisória em ação de reintegração de posse, o que é absolutamente possível, tendo em vista que as leis processuais são unânimes em afirmar que tanto o recurso especial, quanto o recurso extraordinário serão recebidos apenas no efeito devolutivo. - recurso não conhecido." (Processo RESP 199800101462 RESP - RECURSO ESPECIAL - 164175 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:14/09/1998 PG:00102 .DTPB: Data da Decisão 20/08/1998 Data da Publicação 14/09/1998).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para reformar a r. decisão agravada e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

P. e I.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019937-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019937-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ANTONIO LEONARDO
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
Nº. ORIG.	:	40040051720138260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, acolheu impugnação formulada nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Intimada a complementar o instrumento, a parte agravante quedou-se inerte (fls. 87/88).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

Acerta das peças que acompanham o recurso de agravo de instrumento, dispõe o artigo 1.017, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis."

Na hipótese da ausência de alguma das peças acima, a legislação processual oportuniza à parte agravante o complemento do recurso, evitando-se a inadmissibilidade:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

Porém, verifica-se que, mesmo intimada (fls. 40/41), a parte agravante não instruiu o recurso propriamente, porquanto ausente cópia de memória da RMI encontrada pela exequente, documento indispensável à compreensão da controvérsia, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade. Neste sentido:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS INCOMPLETAS. RECURSO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso. (...)" (STJ, Quarta Turma, Ministra Maria Isabel Gallotti, EDcl no Ag 1268501, DJe 29/05/2012).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003485-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDILEUZA REGIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048894220088260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 04/07) por entender que padece de asma ocasionada em razão do desempenho de suas atividades laborativas.

À fl. 12, consta declaração da Sra. Rita de Cássia T. Garcia Lopes, médica assistente da parte autora, dando conta que a origem de sua doença é ocupacional.

Às fls. 161/163, parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo por meio do qual se afirma tratar de demanda de natureza acidentária. Eis suas palavras: "A autora pede benefício acidentário em função de asma adquirida no trabalho de ajudante geral, por contato com substâncias alérgicas".

Sentença, em cujo relatório se considera como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, pela impropriedade do pedido.

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021239-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021239-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR BANDIERA
ADVOGADO	:	SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
No. ORIG.	:	00021402820158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Valdir Bandiera em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por idade (NB 130.909.448-6/41), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos, além do pagamento das parcelas retroativas a 5 (cinco) anos, bem como revisão do benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei 9.876/99, com inclusão dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período básico de cálculo.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao cancelamento do benefício de aposentadoria, com a implantação do novo benefício de aposentadoria, nos termos do art. 29 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação e pagamento das diferenças devidamente atualizadas e com juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformado, o INSS apelou arguindo, em síntese, que o pedido da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, e não é de simples desaposestação, mas de ato de renúncia de benefício, o que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Ainda, que a admissão da desaposestação para fins de obtenção de nova aposentadoria atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Inicialmente, mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Objetiva a parte autora como pedido principal a renúncia da aposentadoria por idade (NB 130.909.448-6/41), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, com início de vigência em 25/01/2005, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

DA REVISÃO

A norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, inciso I, dispôs para aposentadoria por idade que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Dispõe o art. 29-A da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)"

As informações constantes no CNIS, em tese, têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena.

Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II, DO ART. 32, DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubileamento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91.
 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena.
 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
- (APEL/REX 4438/PR, proc. 2003.70.11.004438-4, Rel. Desemb. Federal Alcides Vettorazzi, Sexta Turma, j. 28/01/09, publ. DJe 11/02/2009)

Entretanto, constatou-se divergência entre os valores informados pela parte autora a título de remuneração, conforme CTPS (fls. 27/36), e a fixação do benefício com renda mensal inicial equivalente ao salário mínimo da época.

Nesse caso, deve-se ter em conta que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuição social é do empregador e não do segurado empregado. Neste sentido o entendimento consolidado no egrégio STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.
2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.
3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03.08.2009);

Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

Cumpre salientar que o desconto, o recolhimento das contribuições, bem como a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado que foi, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua." (AC, proc. nº 94030296780/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 30/04/2002, DJ 28/06/2002, p. 547).

Também nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"O adicional de periculosidade reconhecido em Reclamatória Trabalhista integra o salário de contribuição para fins de estipulação da renda mensal inicial, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre essa parcela da remuneração percebida pelo empregado pois o Instituto detém os meios legais apropriados à cobrança." (TRF-4ª R., AC-Proc. nº 9304190487/SC, Relator Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 13/08/1998, DJ 10/09/1998, p. 647).

Enfim, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da redação dos artigos 29, inciso I, 48 e 142, todos da Lei nº 8.213/91.

DA DESAPOSENTAÇÃO

A respeito da arguição de decadência, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 134830/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014, firmou entendimento de que a norma extraída do "caput" do art. 103 da Lei 8.213/1991 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que ocorre com a desaposestação, cujo termo inicial não retroage à data da concessão do benefício originário.

Quanto ao mérito entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposestação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumpre ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Em razão da sucumbência recíproca, que não se restringiu a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos, de maneira que é de rigor a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, ora vigente ao tempo da prolação da sentença, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido no que se refere ao direito de desaposentação da parte autora, observada a sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041651-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA CARDOSO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
No. ORIG.	:	14.00.00199-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o inpeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041985-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041985-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	JEFFERSON DOS SANTOS BUSNELO
ADVOGADO	:	SP256364 GUSTAVO STEFANUTO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	10.00.00152-6 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por JEFFERSON DOS SANTOS BUSNELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez.

Contestação às fls. 41/44.

Perícia Judicial às fls. 117/125.

O pedido foi julgado procedente. Foi determinada a implantação imediata do benefício (fls. 137/140).

Sentença submetida ao reexame necessário, com a ressalva do § 3º do artigo 496 do CPC/2015.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 13.08.2016 e o termo inicial da condenação foi a data da cessação administrativa do benefício (10.07.2009), sendo que o valor do benefício, em 2009, correspondia a menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 30).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004983-39.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004983-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENOR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP331894 MARIANA BELLATO DE SOUZA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00049833920164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.187.371-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 10/10/2011, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, nos termos inicialmente pleiteados, bem como concedendo a tutela do art. 311, inciso II, do CPC/15. Não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a cassação da tutela antecipada, bem como alegando que o pedido da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, e que o ato se caracteriza como renúncia de benefício, que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alega também que a admissão da desaposentação para fins de obtenção de nova aposentadoria atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, bem como redução da verba honorária para o percentual de 5% do valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.187.371-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 10/10/2011, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Inicialmente, mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

No mérito, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: *§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPs que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para julgar improcedente o pedido de desaposentação, observada a revogação dos efeitos da tutela quanto à implantação do novo benefício, devendo ser restabelecido o pagamento do benefício de aposentadoria nº 158.187.371-6/42, na forma da fundamentação adotada.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal Relatora

00055 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006291-13.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006291-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	ANNA BARBOZA CORREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR064137 ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00062911320164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a r. sentença proferida nos autos de ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reajustar o valor da renda mensal do benefício de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e EC 41/03, e pagar as diferenças vencidas desde o quinquênio que antecedeu a propositura da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, e honorários advocatícios fixados em percentual legal mínimo. Concedida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, para a imediata revisão do benefício.

Subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o magistrado *a quo* decidiu a causa com base em julgado da e. Suprema Corte, em recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime da repercussão geral (Art. 543-B, do CPC/1973).

Consoante o Art. 496, § 4º, II, do CPC, não está sujeita ao reexame necessário a sentença fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006354-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006354-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GLORIA ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	16.00.00005-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2017.03.99.006951-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDOMIRO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153225 MARIA CELINA DO COUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00265-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

No mais, considerando que o INSS informou a necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fl. 324), e que o autor se manifestou às fls. 332/334 pela manutenção do benefício nº 41/143.937.302-4, requerido em 07.08.2008, oficie-se ao INSS, comunicando tal opção.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício.

Intímese. Oficie-se.

Ausente recurso de competência desta Turma certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2017.03.99.008554-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIANA APARECIDA XAVIER ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025021420148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímese.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2017.03.99.011839-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO BRANCO GONCALES
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	30018830520138260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que rejeitou a impugnação à execução, por ele interposta. Condenou o executado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS objetiva a reforma da r. decisão, porquanto teria deixado de subtrair, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o período em que a parte autora teria percebido, cumulativamente, remuneração decorrente de trabalho e seguro-desemprego. Requer, ainda, a observância da Lei nº 11.960/2009 no que se refere ao cálculo de juros de mora e de correção monetária.

Com a apresentação de contrarrazões (fls. 163/175), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Compulsando-se os autos constata-se que, por meio de decisão de fls. 120/121, proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da Fazenda Pública para que apresentasse impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse contexto, o executado, alegando excesso na execução, apresentou o referido incidente processual às fls. 126/135.

Em decisão, ora recorrida, o Juízo de origem homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.211,49, bem como determinou, após o trânsito em julgado, o prosseguimento da execução, com a expedição do respectivo RPV.

Destarte, constata-se que o referido *decisum* somente resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e sendo atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC.

Por conseguinte, entendendo que a interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, §3º, CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A decisão recorrida apenas fixou o valor correto para a execução e determinou o seu prosseguimento com a expedição da respectiva requisição de pagamento, contudo, não declarou extinta a execução.

2. Consoante a nova sistemática processual estabelecida para execução dos títulos judiciais, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil/73, introduzido pela Lei 11.232/2005).

3. Portanto, contra a decisão que acolhe ou deixa de acolher a impugnação o recurso admissível é o agravo de instrumento, sendo incabível a irrisignação veiculada por recurso inominado, recebido como apelação, por absoluta impropriedade da via eleita. Precedente do STJ.

4. Recurso não conhecido."

(Processo AC 00001163220054036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/10/2016 Data da Publicação 26/10/2016).

Ante o exposto, **não conheço da apelação interposta pelo INSS**, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012840-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MANUEL DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00168-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020380-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020380-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GIZELE ALVES
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00115-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Pleiteia a parte autora a concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, Tereza Angelina Alves Benicio, ocorrido em 09/06/2011 e Carlos Otavio Alves Benicio, ocorrido em 25/02/2014 (fl.18).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29º.*"

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde camponesa seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

No caso em análise, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/21), com anotações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgamento:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola da companheira da autora, consistente em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/25), com anotações de contrato de rural. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal**" (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi realizada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela autora no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extreme de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, e, após, ser proferido novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021295-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021295-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00194-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no art. 1.022 do novo CPC.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão e contradição na decisão embargada, alegando impossibilidade de julgamento na forma do art. 1.035, § 11, do NCPC, uma vez que a decisão prolatada no RE 661.265/SC ainda está pendente de publicação, bem como pede suspensão do feito até o julgamento definitivo ou até a publicação do acórdão.

A parte contrária não apresentou impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a matéria comporta julgamento monocrático, eis que deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC a inviabilidade de desapensação, nos termos dos artigos 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015, do Novo CPC.

Nesse sentido, confira-se a doutrina:

"O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora

Com efeito, também restou observado o regramento contido no art. 927, III, do NCPC, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

Depreende-se, ainda, do artigo 1.022 e incisos do CPC/15 que os embargos de declaração são cabíveis quando constar na decisão recorrida obscuridade, contradição e/ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Portanto, não se prestam os embargos de declaração ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

Com relação à matéria, restou expressamente consignado na decisão embargada que embora o tema fosse controvertido, esta 10ª Turma vinha entendendo pela possibilidade da desaposentação diante da jurisprudência vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Contudo, ante ao recente julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/DF, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubramento.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Portanto, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está suficientemente fundamentada no não acolhimento da pretensão exordial, diante do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 661.256/SC, não havendo se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão já proferida pelo E. STF guarda relação com a matéria veiculada neste recurso, aplicável o enunciado da Súmula 568 do C. STJ, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Por fim, anoto que não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação no julgamento do RE 661.256/SC, além de o caso dos autos não tratar da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que o feito foi julgado improcedente.

Observa-se, portanto, que o objetivo da parte embargante é a discussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023212-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023212-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO BERRETE FORNER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP304512 JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00145-2 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário (fl. 02).

À fl. 22, consta comunicação de acidente de trabalho - CAT (2014.286.362-9/01) dando conta que, em razão de esforço excessivo relacionado à sua atividade profissional, a parte autora passou a sofrer de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1). Em decorrência de tal moléstia, passou a receber auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/605.360.825/8) (fs. 20/21 e fl. 42).

Às fls. 24/30, comprovantes de participação em programa de capacitação de funcionários afastados em virtude de acidente de trabalho.

Na perícia, às fls. 80/91, consta que "(...) há uma incapacidade parcial e permanente da coluna lombar de origem degenerativa e que foi agravada pelo trabalho citado na inicial." (grifos nossos).

Sentença, pela procedência do pedido, condenando a parte ré na implantação de auxílio-acidente e fixando a sucumbência (fs. 109/110).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023986-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023986-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	LUZIA FATIMA BURIOLA SCALLIA incapaz
ADVOGADO	:	SP216813 EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES
REPRESENTANTE	:	JOAO CRISTIANO SCALLIA

PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG.	:	00015354620148260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (08/05/2014), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença,

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário determinado na r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o seu início (08/05/2014) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (23/03/2017).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LUZIA FÁTIMA BURIOLA SCALLIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 08/05/2014**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 497 do novo Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024124-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024124-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCOS LEANDRO THEODORO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004440620158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Após contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do art. 1011 do CPC/2015, recebo a apelação do autor.

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, documento de fl.16), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURG/RS.

1. As causas decorrentes de acidente de trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora MIn Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator MIn. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.

Intemem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024191-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024191-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDMAR BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011580220158260082 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente por acidente de trabalho, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente por acidente de trabalho, conforme se depreende da petição inicial (fls. 01/08), do laudo pericial (fls. 69/75), tendo a r. sentença atacada julgado improcedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).*

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024332-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024332-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	15.00.00175-0 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC/2015.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPD as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite previsto, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedente desta Corte Regional: **"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil."** (AC nº 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à

imediate implantação do **benefício de pensão aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em (27/08/2015)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de um salário mínimo**, nos termos do art. 497 do novo CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00068 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024384-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024384-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	ANA PAULA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP174203 MAIRA BROGIN
REPRESENTANTE	:	NILZA SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174203 MAIRA BROGIN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	15.00.00067-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2015), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Foi determinada a imediata implantação do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário determinado na r. sentença.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC, as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024829-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024829-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10095496320168260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, de natureza acidentária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nas verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, bem como no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, de natureza acidentária, conforme se depreende da petição inicial (fls. 01/09), bem como do laudo pericial (fls. 66/70).

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgr nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicada a análise da apelação da parte autora.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00070 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024897-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024897-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
PARTE AUTORA	:	DEUZUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	10022147420168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2015), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito existente por ocasião da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário determinado na r. sentença.

É o relatório.

D E C I D O.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fl. 86), o termo estabelecido para o seu início (01/11/2015) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (16/01/2017).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024917-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024917-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	IVANI PRADO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10006932320168260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em auxílio-doença acidentário de natureza acidentária (espécie 91), sobreveio sentença de procedência do pedido, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

A autarquia previdenciária também recorreu, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, bem como no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício, de natureza acidentária, conforme se depreende da petição inicial (fls. 01/07), bem como do laudo pericial (fls. 74 e seguintes).

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicada a análise da apelação da parte autora e do INSS.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024981-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024981-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIS APARECIDA OTRANTE
ADVOGADO	:	SP215491 RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ
Nº. ORIG.	:	14.00.00129-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, observando-se a prescrição quinquenal, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se os § 5º, § 4º, II e IV e § 3º, I, II, III, IV e V, do art. 85 do CPC, bem como a Súmula 111 do STJ. Por fim, foi confirmada a tutela antecipada anteriormente concedida.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pelo reexame necessário e pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fl. 36), o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Conforme preceitua o art. 1.003, §5º do Novo Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição do recurso de apelação, prazo esse contado em dobro quando se tratar de autarquia (art. 183 do NCPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

In casu, observo, à fl. 72, que a autarquia previdenciária foi intimada pessoalmente da r. decisão recorrida em 29/06/2016. Desta forma, o prazo para a interposição do presente recurso pela apelante expiraria em 10/08/2016.

Nesse passo, a apelação em análise foi protocolada pela autarquia previdenciária em 30/03/2017, quando já escoado o prazo de 30 dias úteis, concedido pelo art. 1.003, § 5º, do NCPC, motivo pelo qual, padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

LUCIA URSALIA

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024990-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024990-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VICENTE DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10016859220168260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no Art. 98, § 3º do CPC.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeitação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025070-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADRIANA NOBRE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026933620088260176 2 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença advindo de doença ocupacional (CAT - fl. 236 e laudo - fl. 241), e, portanto, equiparada a acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente de trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento das apelações do réu e da parte autora.

Int.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025640-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025640-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIANA LOURDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10036263220168260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no Art. 98, § 3º do CPC.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, bem como sobrestamento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025646-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025646-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NEUZA MARIA MARQUES BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP186011A ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020120820158260601 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interps apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela nulidade da sentença, em virtude da ausência de intervenção ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o recurso de apelação da parte autora, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 1.010 do novo Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "*não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à

parte autora, em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).
 2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
 3. Acólida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
 4. Recurso prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).
- "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.**
- I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.
 - II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.
 - III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada." (TRF 3ª REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025747-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025747-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP274169 PATRICIA GOMES SOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10020867820168260223 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme se depreende da petição inicial (fs. 01/11 e 25) e do laudo pericial (fs. 136/137).

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Emendiado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00078 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025897-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025897-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
PARTE AUTORA	:	LILIANA NUNES DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP272900 EMERSON FLORA PROCOPIO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00020725320148260168 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a indevida cessação, ocorrida em 30/01/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico (14/12/2015), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário determinado na r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fl. 143), o termo estabelecido para o seu início (30/01/2014) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (21/07/2016).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025988-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025988-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL SEVERINA MARQUES
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	16.00.00030-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.065.016-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 24/04/2001, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, nos termos inicialmente pleiteados.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que o pedido da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, e que o ato se caracteriza como renúncia de benefício, que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alega também que a admissão da desaposentação para fins de obtenção de nova aposentadoria atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência. Subsidiariamente, requer a devolução de todos os proventos recebidos.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, também por força de reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.065.016-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 24/04/2001, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprê ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfizesse o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido de desaposentação, na forma da fundamentação adotada.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026083-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026083-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ALICE MILANI SILVA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	10057052120158260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, havida como submetida, e apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do Art. 932, V, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026164-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026164-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO SERGIO LOPES
ADVOGADO	:	SP297434 RODRIGO COSTA DE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00014559820138260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho (inicial e história do laudo pericial - fl. 149), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.**

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026320-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026320-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	IRINEU JOSE NUNES
ADVOGADO	:	SP222142 EDSON RENEE DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00130-9 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme se depreende da petição inicial (fls. 02/10), bem como do recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 20); tendo a r. sentença atacada julgado improcedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(STF - REAgR nº 478472. Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).*

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026430-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADAO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00202-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual.

Inconformada, a parte autora interpsó recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, bem como sobrestamento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Exceksa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026634-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026634-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS QUARTAROLI
ADVOGADO	:	SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012548820168260629 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.994.448-7/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 08/07/2008, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de desaposentação, sob o fundamento de que o STF, no RE 661.256, julgou constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpsó recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a desconformidade da sentença com a jurisprudência do STJ, bem como requerendo o reconhecimento do direito à desaposentação e concessão de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos, nos termos inicialmente pleiteados.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea 'b', do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.994.448-7/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 08/07/2008, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Preliminarmente, anoto que não há que se falar em nulidade da sentença prolatada pelo juízo *"a quo"*, tendo em vista que a mera discordância da dos fundamentos apresentados na decisão não tem o condão de acarretar a requerida nulidade.

No mérito, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfça o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão *"sub judice"* e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, *"in litteram"*:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00085 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026833-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026833-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	EDUARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10030123720158260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 22/07/2014, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula nº 111 do C. STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário determinado na r. sentença.

É o relatório.

D E C I D O.

Consoante o NCPD as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício (22/07/2014) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (01/03/2017).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026927-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026927-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROBERTO RIVELINO ORTEGA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042071320118260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme se depreende da petição inicial (fls. 02/08), bem como do recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 17) e do laudo pericial (fls. 88/89); tendo a r. sentença atacada julgado improcedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só

Julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027043-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027043-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CACILDA NEVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10033267720168260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, alegando que ainda não houve a publicação do julgado proferido pelo STF sobre o tema, sem a qual não é possível ter conhecimento da abrangência da tese firmada, de suas modulações e conseqüências aos processos em trâmite. Por fim, pleiteia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 661256.

Com contrarrazões (fls. 218/236), vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Do juízo de admissibilidade

Conheço da apelação de fls. 202/210.

Do mérito

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.06.2008 (conforme carta de concessão de fls. 55/56).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Consigno, ademais, que não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. *Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/11/2013.*

2. Da mesma forma, revela-se desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito até a publicação dos acórdãos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. *Precedente: AgRg no REsp 1.472.700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014.* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg. 16.04.2015; DJ 23.04.2015)*

Quanto à fixação das verbas sucumbenciais, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

Sem razão a agravante.

A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.

Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.

Se um dia - quicá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação da autora**. Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intím-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027111-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027111-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDEMAR ROQUE CURTI
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
No. ORIG.	:	10007165020168260648 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Custas na forma da lei.

Em razões de apelação, pugna o réu pela reforma da r. sentença, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustenta, ademais, que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação, objetivando a obtenção de nova benesse, encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio, e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Por fim, defende que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado e a fixação dos honorários advocatícios conforme a Súmula 111 do STJ. Finalmente, prequestiona a matéria ventilada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Do mérito.

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 18.10.2011, conforme se depreende da carta de concessão de fl. 15.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Ademais, adianto que, quanto ao ônus de sucumbência, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

Sem razão a agravante.

A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.

Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.

Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027450-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027450-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSANGELA MENDES
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014894420148260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho (petição inicial, laudo pericial e notificação de acidente do trabalho - fl. 25), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiú eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.**

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028192-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE LISCINIO TASSI
ADVOGADO	:	SP320138 DEISY MARA PERUQUETTI
	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
	:	SP380941 HUBSILLER FORMICI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019491520168260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, sustentando a disponibilidade do direito à aposentadoria, bem como que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega, ademais, que a interpretação teleológica da lei auferia a possibilidade de crescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Finalmente, pugna pela concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos na primeira jubilação, e a observância da Lei 1.060/1950.

Com contrarrazões (fls. 87/88), vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Do juízo de admissibilidade.

Conheço da apelação de fls. 74/81.

Do mérito.

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.08.2007 (fls. 16/19).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Quanto à fixação das verbas sucumbenciais, adianto que, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

Sem razão a agravante.

A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.

Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.

Se um dia - quicá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Finalmente, conigno que não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedente: EDcl no Agr no REsp 1.174.957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/11/2013.

2. Da mesma forma, revela-se desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito até a publicação dos acórdãos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Precedente: Agr no REsp 1.472.700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg.16.04.2015; DJ 23.04.2015)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52796/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002786-86.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.002786-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEMENCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o decisum hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

(AC 0004234-26.2002.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034242-92.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.034242-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CALISTO AFONSO
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	02.00.00119-4 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se a decisão monocrática proferida por esta Décima Turma, mantida pelo acórdão ora hostilizado, adotou o entendimento de que se encontra acobertada pela coisa julgada a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação, tendo em vista que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.

(AC 0009144-52.2009.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031952-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031952-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO BENEDICTO DOS PASSOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	03.00.00194-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

O E. STF, no julgamento do mérito do RE 579.431/RS, assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

No entanto, no caso em comento, verifica-se a decisão monocrática proferida por esta Décima Turma, mantida pelo acórdão ora hostilizado, adotou o entendimento de que se encontra acobertada pela coisa julgada a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação, tendo em vista que a decisão exequenda fixou a incidência dos aludidos juros somente a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada.

Desse modo, não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, em face da obediência à coisa julgada.

Assim, não se nota qualquer contraste entre o julgamento proferido por esta 10ª Turma e a orientação do E. STF, restando afastada a possibilidade de retratação.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos

juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.

(AC 0009144-52.2009.4.03.6114, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Julgado em 19.09.2017)

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do atual CPC, mantenho o acórdão impugnado, em obediência à coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-75.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.006592-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KELY ZANQUETA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229272 JOEL APARECIDO GEROLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065927520084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pelo Excelentíssimo Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista que o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que não cabe restabelecimento da pensão por morte a beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

É o relatório.

D E C I D O

O Acórdão de fls. 60/63vº deu provimento à apelação interposta pela parte autora para julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 122.286.244-9 (fl. 37), a partir de 14/04/2007, até a conclusão do curso superior ou a até quando completados 24 anos de idade.

Em sede de embargos de declaração (fls.65/76) o julgamento foi mantido (fls. 81/85vº).

Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 70/78).

A respeito da matéria, a PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar recurso especial 1369832/SP, na sessão de 12/06/2013, publicado no DJe, em 07/08/2013, de relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que não cabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

Assim, de rigor o juízo de retratação, para negar provimento à apelação da parte autora.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil/1973, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, e nego provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004268-88.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.004268-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI> SP
No. ORIG.	:	00042688820084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária contra acórdão de minha relatoria (fls. 234/241vº).

Vista à parte contrária (fl. 246).

Concessão de prazo de para correção da incompletude apontada na interposição do recurso (fl. 247).

Manifestação do INSS no sentido de que "apresentará recurso/manifestação no prazo legal" (fl. 248).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissão, contraditório ou obscuro o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.

Instando o INSS a corrigir a incompletude apontada, quedou-se inerte.

Considerando-se, assim, tratar-se de embargos de declaração cujas razões não se encontram presentes, constando apenas a folha inicial (fl. 244), resta caracterizada a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece dos embargos opostos pelo INSS.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Todo recurso deve ser interposto por petição perante o Juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão, sem o que o recurso não pode ser conhecido. Agravo regimental a que se nega conhecimento." (AgRg no Ag 614.760/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 561)

Assim sendo, ante a ausência das razões do inconformismo, não é possível conhecer dos embargos de declaração.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/15, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-83.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.001107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119961 TEREZA CRISTINA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00011078320114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses. O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímese.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-25.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.000755-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODORICO LOPES
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00007552520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímese.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-22.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.002422-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LUIZ MARCHI
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	0002422220114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-16.2011.4.03.6311/SP

	2011.63.11.002112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TOYOHICO HASHIMOTO
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021121620114036311 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000801-13.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000801-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163755 RONALDO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ->SP
No. ORIG.	:	00008011320144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010177-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010177-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EDSON MARCOS ZAGO
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00023220720108260272 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, determinou o restabelecimento de benefício. Intimada a complementar o instrumento, a parte agravante quedou-se inerte (fls. 63/65).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

Acerca das peças que acompanham o recurso de agravo de instrumento, dispõe o artigo 1.017, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis."

Na hipótese da ausência de alguma das peças acima, a legislação processual oportuniza à parte agravante o complemento do recurso, evitando-se a inadmissibilidade:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

Porém, verifica-se que, mesmo intimada (fls. 63/64), a parte agravante não instruiu o recurso propriamente, porquanto ausente cópia da petição inicial, da contestação e da procuração outorgada pela parte agravada, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade. Neste sentido:

"EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das Súmulas nº 288 e 639. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso". (STF, 1ª Turma, Ministro Cezar Peluso, AI 5299998, DJ 04/08/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS INCOMPLETAS. RECURSO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

(...)" (STJ, Quarta Turma, Ministra Maria Isabel Gallotti, EDcl no Ag 1268501, DJe 29/05/2012).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

Intímem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-55.2016.4.03.6127/SP

	2016.61.27.001721-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SANDRA REGINA BUZELLI
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017215520164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.137.574-9/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 26/08/2010, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de desaposeitação, sob o fundamento de que a pretensão da parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a suspensão do feito em razão do julgamento do RE 661.256/SC, bem como requerendo o reconhecimento do direito à desaposeitação e concessão de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos, nos termos inicialmente pleiteados.

O INSS apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão de improcedência e revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada à parte autora para manifestação acerca da preliminar suscitada (fl. 153), sustentou que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é cabível mediante análise do prejuízo do sustento próprio ou de sua família,

alegando que "possui duas filhas que são estudantes e, por consequência, suas dependentes" (fl. 157), que "suporta pesados encargos que envolvem o pagamento de Plano de Saúde - UNIMED (para si mesma, e para suas duas filhas; mensalidade de ambas as filhas junto à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; acompanhamento odontológico e médico, os quais, só no ano de 2016, totalizaram mais de R\$ 23.000,00" (fl. 158), além de "gastos que não constam na declaração de renda supracitada, como moradia das filhas (que estudam em outro estado), alimentação, manutenção da própria casa" (fl. 158), requerendo, subsidiariamente, a fixação de honorários advocatícios em valor fixo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea "b", do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.137.574-9/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 26/08/2010, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Preliminarmente, anoto que não houve a determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação no julgamento do RE 661.256/SC, além de não se tratar o caso dos autos da devolução de valores já recebidos por força de tutela antecipada ou de decisão já transitada em julgado, considerando-se que foi prolatada sentença de improcedência no juízo "a quo".

No mérito, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: *§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Quanto à questão da gratuidade da justiça, o CPC/15, vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplinou expressamente sobre o tema, revogando alguns dispositivos da Lei n.º 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o art. 99, § 2º, do CPC/15, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora possuía vínculo empregatício com a empresa TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFÉ LIMITADA, tendo auferido a título de remuneração, no mês de 04/2017, a quantia de R\$ 11.056,00, além do montante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.380,95, perfazendo um total de R\$ 13.436,95.

Assim considerando, entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (fl. 24) foi ilidida por prova em contrário, especialmente em razão da ausência de provas específicas acerca das alegações formuladas pela parte autora no tocante às diversas despesas narradas.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, bem como **ACOLHO O PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PELO INSS** para revogar os benefícios da justiça gratuita e condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006954-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006954-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MATEUS DA COSTA BRITO incapaz
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
REPRESENTANTE	:	SOLANGE MARIA DA COSTA

ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007412220168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024862-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024862-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
PARTE AUTORA	:	DELMIRO MARQUES ALVES
ADVOGADO	:	SP212889 ANDREIA RAMOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10034237820148260286 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de benefício assistencial, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data do laudo pericial (06/10/2015), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o Novo Código de Processo Civil as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fl. 143), o termo estabelecido para o seu início (06/08/2015) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (23/02/2017).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observados as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026406-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026406-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JORGE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP118126 RENATO VIEIRA BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020520920158260142 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente, ora embargado, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para confirmar a aplicação do INPC como índice de correção monetária e a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros de mora.

Inconformado, o exequente sustenta ser indevida a aplicação da Lei nº 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, bem como no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (fls. 181/187), assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se processa a presente execução.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação do acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicada a análise da apelação da parte autora.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027476-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027476-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	SEBASTIAO ROBERTO FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10052917320158260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.535.476-0/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 14/09/2006, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de desaposentação, sob o fundamento de que a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 veda a pretensão e que o ato de aposentadoria se caracteriza como ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento do direito à desaposentação e concessão de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos, nos termos inicialmente pleiteados.

O INSS apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea "b", do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.535.476-0/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 14/09/2006, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: *§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027483-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027483-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIMAR PARO FIORINI
ADVOGADO	:	SP354062 GIORGI FRANKLIN PARUCCI
No. ORIG.	:	10011079820168260326 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.714.071-3/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 03/08/2010, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, nos termos inicialmente pleiteados. Não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que o STF, no julgamento do RE 661.256/SC, julgou constitucional o § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.714.071-3/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 03/08/2010, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Inicialmente, mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas."

No mérito, entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: *§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para julgar improcedente o pedido de desaposentação, na forma da fundamentação adotada.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027488-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027488-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARGARET MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	10016503620158260650 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.333.527-2/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 06/08/2007, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, nos termos inicialmente pleiteados. Foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interps recurso de apelação, alegando que o pedido da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, e que o ato se caracteriza como renúncia de benefício, que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alega também que a admissão da desaposentação para fins de obtenção de nova aposentadoria atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.333.527-2/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 06/08/2007, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub *judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in *litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: *§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido de desaposentação, na forma da fundamentação adotada.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal Relatora

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027586-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027586-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
PARTE AUTORA	:	ANTONIO CICERO DE LIMA

ADVOGADO	:	SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
Nº. ORIG.	:	14.00.00731-3 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCP.º

Foi concedida a tutela antecipada no curso da demanda (fls. 48/49).

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário determinado na r. sentença.

É o relatório.

DECIDIDO.

Consoante o NCP.º as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fl. 68), o termo estabelecido para o seu início (14/01/2014) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (25/07/2016).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027629-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027629-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DERNIVAL DE JESUS BRAUNA
ADVOGADO	:	SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00011122020138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data constada pelo perito como início da incapacidade laborativa (12/08/2012), respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ).

Foi concedida a tutela antecipada no curso da demanda (fl. 123).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Por sua vez, a autarquia recorre adesivamente, requerendo o desconto, em fase de execução, de parcelas inacumuláveis com o benefício concedido, considerando a impossibilidade de cumulação de remuneração e de benefício por incapacidade, bem como a aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de doença profissional, conforme se depreende da petição inicial (fls. 02/10), bem como do extrato de informações de benefício - INF BEN, onde consta a espécie "91" (fl. 24); tendo a r. sentença atacada julgado procedente o pedido.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF - REAgR nº 478472. Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar os recursos interpostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito dos recursos interpostos.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028671-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028671-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JOANA APARECIDA COITTO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013448320168260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.549.391-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 08/03/2007, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de desaposentação, sob o fundamento de que o STF, no RE 661.256, julgou constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o julgamento conforme o art. 489, § 1º, inciso VI, bem como o reconhecimento do direito à desaposentação e concessão de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos, nos termos inicialmente pleiteados.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 932, inciso IV, alínea "b", do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.549.391-6/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 08/03/2007, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfça o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661.256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: *2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Assim sendo, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21771/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011434-63.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.011434-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO CANOSSA e outro(a)
	:	IVANI BRAGATO CANOSSA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114346320014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. SFH. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73
2. Os contratos de financiamento imobiliário celebrados fora do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, mesmo que garantidos por apólices públicas, não eram vinculados ao FCVS, o que só passou a ocorrer a partir da edição da Lei 7.682/88.
3. Mesmo as apólices públicas (ramo 66), constituídas entre 02.12.1988 a 29.12.2009, que estejam vinculadas à garantia do FCVS, somente serão aptas a atrair o interesse da CEF se houver demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Precedente do STJ, firmado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.
4. O contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 10.02.1988, fora do interregno acima, não se tratando de apólice pública garantida pelo FCVS.
5. Ilegitimidade passiva da CEF para figurar na ação. Incompetência absoluta da Justiça Federal (Súmula nº 150, STJ). Nulidade da sentença. Remessa dos autos à Justiça Estadual.
6. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF; a incompetência da Justiça Federal; e a nulidade da sentença, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-16.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.005891-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	MIRIA ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058911620014036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. SFH. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73
2. Os contratos de financiamento imobiliário celebrados fora do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, mesmo que garantidos por apólices públicas, não eram vinculados ao FCVS, o que só passou a ocorrer a partir da edição da Lei 7.682/88.
3. Mesmo as apólices públicas (ramo 66), constituídas entre 02.12.1988 a 29.12.2009, que estejam vinculadas à garantia do FCVS, somente serão aptas a atrair o interesse da CEF se houver demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Precedente do STJ, firmado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.
4. O contrato de financiamento imobiliário foi celebrado em 25.11.1988, fora do interregno acima, não se tratando de apólice pública garantida pelo FCVS.
5. Ilegitimidade passiva da CEF para figurar na ação. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à Justiça Estadual.
6. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF; a incompetência da Justiça Federal; e a nulidade da sentença, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004238-44.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.004238-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FELTRIN INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REVISÃO CONTRATUAL. PERIGO DE DANO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. A plausibilidade do direito invocado pela requerente está materializada no julgamento de parcial procedência da ação principal, na qual foi determinada, inclusive, a revisão dos débitos.
3. O perigo de dano está evidenciado nas consequências decorrentes do protesto do título de crédito (nota promissória), bem como pela inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes.
4. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005031-80.2003.4.03.6109/SP

	2003.61.09.005031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FELTRIN INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Não pode ser cumulada com outros encargos (correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa e taxa de rentabilidade).
3. Apelação parcialmente provida, unicamente para permitir a cobrança da comissão de permanência a partir do inadimplemento contratual, desde que excluídos quaisquer outros encargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-34.2003.4.03.6122/SP

	2003.61.22.001824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOAO WALTER SPANGHERO
ADVOGADO	:	SP105412 ANANIAS RUIZ e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00018243420034036122 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. O impetrante não está obrigado a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais.
2. Apesar do lançamento por arbitramento, com a consequente constituição do crédito tributário, ter sido realizado apenas em 03/2003, refere-se a débitos vencidos anteriormente, e dentro do prazo previsto para o parcelamento, nos termos do art. 1º da Lei 10.684/2003.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006182-32.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.006182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATO MOREIRA espolio
ADVOGADO	:	SP179963 ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BERNADETE FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP179963 ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. DOENÇA PREEEXISTENTE.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. A CEF é parte passiva legítima para figurar na presente lide.
3. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A.
4. Autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC/73.
5. O fâlecido mutuário, paciente portador de melanoma maligno retroauricular localizado na pele, foi submetido a tratamento em janeiro de 1997, permanecendo em acompanhamento sem doença. Somente em setembro de 2002 (após a assinatura do contrato em agosto de 2002) é que apresentou convulsão, evoluindo para óbito no dia 15 do mesmo mês. Inexistência de doença preexistente.
6. Matéria preliminar afastada. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002265-73.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.002265-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO OSVALDO CHUMA
ADVOGADO	:	SP194366 ANDRESA JORDANI CARDIM e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00022657320074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.
2. A citação pela via postal é a forma normal de chamamento do réu a juízo, nos termos do art. 222 do Código de Processo Civil/73, não sendo caso de incidência das exceções ali previstas.
3. É válida a citação efetuada na pessoa do gerente da agência bancária.
4. Não se caracterizou a perda do interesse processual, uma vez que o atendimento do pleito formulado pelo requerente se deu por força da medida liminar deferida pelo Juízo de 1º grau.
5. Mantida a condenação da requerida em honorários advocatícios, na medida em que presente a litigiosidade nesta medida cautelar preparatória.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-58.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.002266-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO OSVALDO CHUMA
ADVOGADO	:	SP194366 ANDRESA JORDANI CARDIM e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00022665820074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
3. Terceira pessoa compareceu à agência da CEF e fez abertura de conta corrente em nome do autor, vindo a tomar empréstimo cujas cinco primeiras parcelas de pagamento foram consignadas em seu benefício previdenciário.
4. Condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais.
5. Valor da indenização fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
6. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404306-54.1997.4.03.6103/SP

	2008.03.99.048664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA e outros(as)
	:	SILMARA RIZZIOLI DA SILVA
	:	ANA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
Nº. ORIG.	:	97.04.04306-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Julgada a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.
- 2- Perda de objeto da ação cautelar.
- 3- Honorários advocatícios já fixados na ação principal.
4. Medida cautelar e agravo retido interpostos pela CEF prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados a medida cautelar e o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406602-49.1997.4.03.6103/SP

	2008.03.99.048665-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA e outros(as)
	:	SILMARA RIZZIOLI DA SILVA
	:	ANA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	97.04.06602-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MATÉRIA PRELIMINAR. CDC. INAPLICABILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES/CP). TABELA PRICE. TR. URV. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. Pedido juridicamente possível. A CEF é parte legítima pra figurar no polo passivo da ação. Inexistência de litisconsórcio passivo com a União
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não deve ser aplicado o Código de Defesa do consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que contenham cláusula do FCVS.
5. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal.
6. Validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança.
7. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a utilização da URV não causa prejuízo aos mutuários
8. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano.
9. As partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.
10. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-lei nº. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001277-69.2008.4.03.6105/SP

		2008.61.05.001277-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO CASELI
	:	MATEUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134608 PAULO CESAR REOLON
No. ORIG.	:	00012776920084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM FACE DO INSS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO SEGURADO.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que o agente que apenas perpetra fraude contra o INSS recebe tratamento diverso daquele que é beneficiário das parcelas pagas de modo indevido. Para aquele, o crime é instantâneo de efeitos permanentes; para este, é crime permanente. Por essa razão, a contagem do prazo prescricional se dá de forma diferente: para o primeiro (crime instantâneo), a prescrição inicia-se a partir da percepção da primeira parcela; para o segundo (crime permanente), a prescrição conta-se a partir da cessação da permanência.
2. Nesse contexto, considerando-se que o pagamento indevido do benefício perdurou de junho de 1997 a abril de 2006, verifica-se que o lapso prescricional de 12 (doze) anos previsto para o crime do art. 171, § 3º, do CP, foi alcançado unicamente em relação ao intermediário, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 06.04.2010. No tocante ao segurado, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do MPF para afastar a absolvição sumária proferida apenas com relação a ANTONIO CASELI, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que dê regular prosseguimento à ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008553-20.2008.4.03.6181/SP

		2008.61.81.008553-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	ALEX RIVA SCATAMBULO
	:	ALESSANDRA RIVA SCATAMBULO
ADVOGADO	:	SP248347 RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00085532020084036181 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SEONGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROL DA DEFENSORIA. APELO DESPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria restaram comprovadas nos autos.
2. Não há necessidade de dolo específico para a configuração dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. O dolo, nesses delitos, é genérico e caracteriza-se pela simples omissão. Para que sejam consumados, basta o não recolhimento das exações, não sendo necessário perquirir sobre um especial fim de agir.
3. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, nos termos do art. 156 do CPP, ônus do qual a apelante não se desincumbiu no tocante à alegação da causa de exclusão da culpabilidade. Em que pese a prova testemunhal coligida aos autos, a recorrente não produziu qualquer prova documental ou pericial a fim de demonstrar a situação de extrema dificuldade financeira que alega ter passado.
4. A inexigibilidade de conduta diversa não restou comprovada, visto que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o estado de penúria econômica da empresa.
5. A viabilidade legal de se condenar o réu ao pagamento de honorários em prol da Defensoria Pública da União é indubitável. Contudo, ao dizer que os assistidos não são hipossuficientes, necessário que o demonstrasse, conforme já decidiu esta Turma noutra ocasião.
6. A Defensoria não juntou qualquer prova das condições financeiras favoráveis dos réus, presumindo-se, assim, que a atuação da Defensoria se deu no exercício de suas atribuições ordinárias, ou seja, no patrocínio da defesa de pessoa economicamente necessitada, na forma da lei.
7. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231 do STJ.
8. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte.

9. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com a destinação, de ofício, das prestações pecuniárias à União.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e, de ofício, destinar as prestações pecuniárias à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000738-87.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.000738-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ISAAC PAIVA LOPES
ADVOGADO	:	SP232120 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA
	:	PR038973 ROBERTA PACHECO ANTUNES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00007388720094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL.

1. Reconhecida a existência de nulidade insanável que prejudicou a ampla defesa e o devido processo legal.
2. Designada a mesma data para duas audiências, sendo que o sistema de videoconferência foi utilizado apenas na segunda parte do ato, no Juízo deprecado. Nulidade absoluta. Procedimento que impediu a participação do acusado e de sua defesa constituída à audiência para a oitiva de testemunhas da acusação, no Juízo de origem.
3. Em se tratando de nulidade absoluta, o reconhecimento pode se dar a qualquer tempo.
4. Preliminar de nulidade do processo acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada para DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO a partir da oitiva das duas testemunhas da acusação, audiência de 24.01.2013 em Dourados/MS, à exceção das oitivas das testemunhas realizadas com observância à ampla defesa e o devido processo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019001-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019001-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MOHAMAD HUSSEIN MOURAD e outro(a)
	:	MARCIO TARDINI
ADVOGADO	:	SP247982 OMAR ISSAM MOURAD e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00190013320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PERICULUM IN MORA E DE FUMUS BONI JURIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).
2. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, não há notícia de que o autor tenha ajuizado a ação principal (CPC, art. 808, I).
3. Um dos requisitos da medida cautelar é o periculum in mora. O transcurso de mais de 7 anos desde a propositura da cautelar preparatória, sem que seja ajuizada a demanda principal, faz presumir a inexistência da situação de risco para o direito material da parte, tornando desnecessária a medida acauteladora.
4. Petição inicial não acompanhada dos documentos indispensáveis (CPC/73, art. 283).
5. Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais.
6. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006032-68.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.006032-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MURILO DOS SANTOS NOVATO
ADVOGADO	:	SP157789 JOSÉ CARLOS BRANCO (Int.Pessoa)
APELANTE	:	ITAGO GONZAGA SANTOS
	:	ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP222681 WESLEY COSTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00060326820104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME

CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Afastada a tese da tentativa (CP, art. 14, II), por não ter havido a manutenção da *res furtiva* por tempo suficiente para configurar o furto consumado. O entendimento acerca da posse mansa e pacífica dos valores subtraídos está superado, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. A incidência de duas qualificadoras autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto no § 4º do art. 155 do Código Penal, conforme recomenda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Independentemente de ter sido total ou parcial, e do momento em que ocorreu, considerando que os réus confessaram a prática do furto, é de se reconhecer essa circunstância atenuante, devendo ser ressaltado que a prisão em flagrante não impede o seu reconhecimento (STJ, AgRg no REsp 1317708/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.10.2013, DJe 29.10.2013).
5. Tendo sido praticado o crime de furto em continuidade delitiva (CP, art. 71), dadas as condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, deve ser mantida a majoração da pena em 1/3 (um terço), considerando o número de subtrações, não havendo que se falar em crime único, pois os crimes foram praticados mediante mais de uma ação.
6. Redimensionada a pena de multa, uma vez que a sua fixação deve ser dar de forma proporcional à pena privativa de liberdade.
7. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46), por período igual ao da condenação, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária, em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo.
8. Apelação do MPF parcialmente provida.
9. Apelações das defesas provida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para corrigir a parte dispositiva da sentença e para fixar a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa; DAR PROVIMENTO à apelação de MURILO DOS SANTOS NOVATO para aplicar a circunstância atenuante da confissão; e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de TIAGO GONZAGA SANTOS e ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO para aplicar a circunstância atenuante da confissão e substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, estendida a decisão ao corréu MURILO, nos termos do art. 580 do CPP. As penas definitivas dos três acusados ficam fixadas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001114-06.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001114-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	VALDIR DA CONCEICAO ARRUDA
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ANDRE RESENDE RODRIGUES (desmembramento)
CO-REU	:	TONI APARECIDO SCHIAVOTO MESQUITA
	:	ADRIANO FLORIANO VIEIRA
	:	PAULO CESAR DE SOUZA LIMA
	:	REGINALDO BRAZ DA COSTA
No. ORIG.	:	00011140620104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A materialidade do crime de roubo está demonstrada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) em Sorocaba, que lista os bens subtraídos e seus respectivos valores.
2. A autoria restou demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos, especialmente pela confissão do corréu condenado na ação penal de nº 2009.61.10.007862-3, e pelos depoimentos das testemunhas.
3. Restou demonstrado nos autos que o acusado praticou o núcleo da figura típica (subtrair) e, ainda que não tivesse ameaçado as vítimas, sua participação no delito de roubo foi em coautoria com outros indivíduos, mediante divisão de tarefas previamente combinada, não havendo que se falar em mera colaboração. Afastada a incidência da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.
4. Pena-base mantida no mínimo legal, à míngua de recurso da acusação e pelo princípio da *non reformatio in pejus* no recurso exclusivo da defesa.
5. Não procede o pedido da defesa de exclusão da incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, porquanto, tendo o crime de roubo sido perpetrado em coautoria, a comprovação do emprego da arma de fogo por um dos coautores autoriza a aplicação da causa de aumento de pena a todos os corréus. Precedentes do STJ.
6. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A isenção do réu ao pagamento das custas é matéria a ser examinada pelo juízo da execução.
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa, apenas para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001041-13.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001041-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	ARIVALDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP204306 JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010411320104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AFASTADOS PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA MANTIDA

1. Materialidade e autoria incontestadas e não questionadas. Mérito recursal circunscrito à aplicação dos princípios da consunção e da insignificância.
2. Não há qualquer reparo a ser feito quanto à classificação do crime, vez que a descrição da conduta feita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, de competência da Justiça Federal.
3. A contravenção penal consistente na exploração de jogo de azar (Lei nº 3.688/41, art. 50) é autônoma em relação ao crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da consunção.
4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual incidência do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aquí, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
5. Pena mantida. Destinação da prestação pecuniária alterada, de ofício, para a União.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

	2011.61.09.011270-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	: DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: SP139740 SERGIO ROBERTO WECK e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 0011270220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

- O processo administrativo que apurou a sonegação previdenciária e os valores das contribuições sociais previdenciárias devidas é dotado de fé pública e de presunção de veracidade, sendo apto a fundamentar a propositura de ação penal.
- A primeira fase da *persecutio criminis* não exige que todos os elementos de um delito estejam definitivamente esclarecidos, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza. A certeza para fins de juízo condenatório deve advir do conjunto probatório formado ao longo da instrução processual.
- In casu*, a denúncia traz a qualificação do agente e a classificação do crime, bem como descreve fatos típicos, sem que haja qualquer deficiência quanto à descrição das circunstâncias de tempo, lugar e modo conduta. Logo, há elementos suficientes ao exercício da ampla defesa do acusado, de modo que não há qualquer inépcia ou nulidade relativa a esta.
- A materialidade delitiva da sonegação previdenciária está devidamente comprovada pelos autos de infração, pelos documentos a estes relacionados e pelo depoimento de testemunha perante o juízo *a quo*.
- Nos termos do art. 83, §4º da Lei nº 9.430/1996, o pagamento integral das contribuições sociais previdenciárias suprimidas ou reduzidas extingue a punibilidade do crime previsto pelo art. 337-A do Código Penal, mas não atinge a sua materialidade. Assim, a conduta típica persiste, porém não cabe mais o exercício da pretensão punitiva estatal.
- A acusação não conseguiu demonstrar de modo satisfatório, isto é, sem sombra de dúvidas, o pagamento integral dos débitos tributários que autorizaria a extinção da punibilidade do delito de sonegação previdenciária. Não se desincumbiu, dessa forma, do ônus que lhe impõe o art. 156 do Código de Processo Penal.
- Embora não tenha sido alvo do recurso de apelação, a autoria encontra-se devidamente comprovada pelos documentos societários juntados aos autos, não tendo sido negada pelo acusado.
- O elemento subjetivo do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição das contribuições sociais previdenciárias devidas.
- A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte.
- O principal critério para a fixação do valor do dia-multa é a situação econômica do réu (CP, art. 60).
- Diante da ausência de recurso da acusação, impossibilidade de alteração do patamar de aumento da pena pela continuidade delitiva, bem como do valor do dia-multa. Proibição da *reformatio in pejus*.
- Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação de DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

	2012.61.09.003326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: SP252606 CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00033263220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ART. 357, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA.

- Materialidade, autoria e dolo comprovados.
- O conjunto probatório é suficiente para demonstrar que a apelante, de forma livre e consciente, praticou a conduta de solicitar vantagem a pretexto de conseguir a dispensa do cargo de mesário nas eleições de outubro de 2010.
- Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples solicitação da vantagem, de modo que é irrelevante a prova do pagamento da quantia mencionada para a configuração do tipo penal.
- Dosimetria da pena mantida.
- Apelação desprovida. De ofício, reduzido o valor unitário do dia-multa reduzido para o mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato) e destinada a prestação pecuniária à União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa e, de ofício, reduzir o valor unitário do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e destinar a prestação pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

	2012.61.09.010016-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	: JOSE PASSARINHO
ADVOGADO	: SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00100167720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADOS. DOLO E AUTORIA COMPROVADOS

- Não há qualquer reparo a ser feito quanto à classificação do crime, vez que a descrição da conduta feita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, de competência da Justiça Federal.
- A contravenção penal consistente na exploração de jogo de azar (Lei nº 3.688/41, art. 50) é autônoma em relação ao crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da consunção.
- Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual incidência do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.

4. O conjunto probatório não deixa dúvidas de que o apelante tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta. Aliás, ele próprio admitiu que não era a primeira vez que apreendiam máquinas de caça-níqueis em seu estabelecimento.
5. O fato de o apelante ser ou não o proprietário das máquinas de caça-níqueis apreendidas em seu estabelecimento, em nada interfere na configuração do delito descrito na denúncia.
6. Pena mantida.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001331-33.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001331-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	GEYSON DA SILVA MACHADO
	:	RICARDO ROSA
ADVOGADO	:	PR043316 SANDRO BERNARDO DA SILVA
	:	PR020948 ITAMAR STRUMIELO DINIZ
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013313320124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A aplicação do princípio da insignificância depende da análise conjunta das circunstâncias em que praticado o delito. No caso em exame, a tentativa de furto foi cometida mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, o que afasta a aplicação desse princípio. Precedentes.
2. Afastada a tese de crime impossível. A conduta dos acusados, tendente à subtração do patrimônio da instituição, traduziu-se em verdadeira etapa da execução do crime de furto anteriormente planejado.
3. Inviável a pretendida desclassificação para o crime de dano, porquanto a produção dos danos ao patrimônio, mediante o rompimento de obstáculos, constituiu verdadeira etapa da prática do delito de furto, não se tratando de conduta isolada no contexto probatório.
4. A incidência de duas qualificadoras (mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas) autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto no § 4º do art. 155 do Código Penal.
5. Redimensionamento, de ofício, da pena de multa, considerando que a sua fixação deve ser proporcional à pena corporal, não podendo, no entanto, ficar abaixo do mínimo legal (CP, art. 49).
6. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena do acusado reincidente, em consonância com o disposto na Súmula nº 269 do STJ.
7. Mantido o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado primário, com a substituição dessa pena por restritivas de direitos (CP, art. 44), consignando que a prestação pecuniária deve ser destinada à empresa pública vítima (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).
8. Apelações das defesas desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações das defesas mas, **DE OFÍCIO**, reduzir a pena-base para o acusado RICARDO e as penas de multa de ambos para o mínimo legal, assim como determinar a destinação da pena pecuniária à EBCT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005721-87.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005721-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	ROBSON GOMES e outro(a)
	:	SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057218720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.
5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004655-23.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.004655-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG.	: 00046552320134036181 1 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ART. 2º, § 1º, Lei 8.176/1991. LAUDO PERICIAL. FATO TÍPICO. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A denúncia narra fatos que se enquadram, em tese, na conduta do delito capitulado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91

2. Afigura-se precipitada a rejeição da denúncia, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se amolda a qualquer das hipóteses descritas em seu art. 395, não se podendo, por ora, afirmar, com a segurança necessária, a ausência de justa causa.

3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010105-44.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010105-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: JOSE MARCIO FRESNEDA GALO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP128911 FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	: GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP135443 REGINALDO PEDRO MORETTI e outro(a)
APELANTE	: GUSTAVO DOS SANTOS LOPES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)
APELANTE	: DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP303208 KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO e outro(a)
APELANTE	: HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR reu/ré preso(a)
	: ANDRE LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: BRUNO FLORENTINO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: INVA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: DOUGLAS DE BARROS MAZETI
No. ORIG.	: 00101054420144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. OPERAÇÃO CAIXA ALTA. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A denúncia não é inepta, pois narrou adequadamente os fatos relativos aos crimes imputados aos acusados, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. O inquérito policial que instruiu a denúncia trouxe elementos seguros acerca da materialidade dos delitos e indícios robustos de autoria por parte dos réus. Diante disso, foi legítima a instauração da ação penal, especialmente porque, por ocasião do recebimento da denúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

3. A fixação da competência pela prevenção tem caráter relativo e não justifica eventual declaração de nulidade do feito, especialmente em face da inexistência de qualquer prejuízo às partes.

4. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de roubo ocorridos em 14.05, 13.06, 25.06, 21.07, 18.08 (apenas em relação a Diego), 22.08 e 25.08, todos no ano de 2014.

5. Comprovada a materialidade e autoria do delito de corrupção de menores ocorrido em 15.07.2014, relativamente a Diego.

6. Afastada a alegação de que os réus teriam agido em estado de necessidade no episódio ocorrido em 24.07.2014. Existem inúmeras alternativas para superar eventuais dificuldades financeiras, todas passando muito longe da seara criminal, com total preservação de importantes valores como a paz social.

7. O cenário dos autos aponta a existência de habitualidade delitiva incompatível com a hipótese do crime continuado. O entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que o delinqüente contumaz, que faz da criminalidade seu meio de sobrevivência, age em reiteração criminosa, que não coexiste com essa espécie de concurso de crimes.

8. A personalidade dos réus não pode, no caso concreto, ser utilizada como vetor negativo. Ainda que os raciocínios aplicados a cada uma das circunstâncias judiciais sejam distintos, a Súmula nº 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base.

9. Os reflexos que envolvem a subtração de armas e outros bens são insitos ao delito e por isso não ensejam o aumento da pena-base, com fundamento nas consequências do delito. Eles repercutirão na dosimetria da pena quando da aplicação do concurso formal.

10. A exasperação da pena-base, com base na culpabilidade, justifica-se nas hipóteses em que houve excesso na execução do delito.

11. O reconhecimento de circunstâncias atenuantes não pode levar à redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

12. Redução para 1/3 (um terço) o patamar de aumento de pena decorrente das majorantes previstas nos incisos II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal, porquanto a sentença não observou o disposto na Súmula nº 443 do STJ.

13. No concurso formal, o padrão de aumento está relacionado ao número de infrações penais cometidas.

14. A utilização dos mesmos apontamentos para fins de agravamento da pena na primeira e segunda fase da dosimetria da pena consubstancia *bis in idem*.

15. Apelação da acusação parcialmente provida.

16. Apelações das defesas: uma provida, quatro não providas, uma parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal para proceder à correção do erro material apontado na sentença; bem como, em relação a DIEGO, aumentar a pena-base aplicada aos roubos cometidos nos dias 02.07.2014, 18.07.2014 e 21.07.2014; elevar para 1/5 (um quinto) o patamar de aumento de pena decorrente do concurso formal entre os crimes de roubo praticados em 11.08.2014 e condená-lo pela prática do delito de corrupção de menores ocorrido em 15.07.2014; em relação a BRUNO, elevar para 1/5 (um quinto) o patamar de aumento de pena decorrente do concurso formal entre os crimes de roubo praticados em 11.08.2014; em relação a ANDRÉ LUIZ e HIGOR, elevar para 1/4 (um quarto) o patamar de aumento de pena decorrente do concurso formal entre os crimes de roubo por eles praticados em 24.07.2014; DAR PROVIMENTO à apelação de GUSTAVO DOS SANTOS LOPES, para absolvê-lo da imputação do crime de roubo ocorrido em 18.08.2014, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; NEGAR PROVIMENTO ao recurso de DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES e, DE OFÍCIO, reduzir para 1/3 (um terço) o patamar de aumento de pena decorrente das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal; DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA para reduzir para 1/3 (um terço) o patamar de aumento de pena decorrente das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal e absolvê-lo da imputação da prática do delito de roubo ocorrido em 18.08.2014, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; DE OFÍCIO, em relação a BRUNO FLORENTINO DA SILVA, reduzir para 1/3 (um terço) o patamar de aumento de pena decorrente das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal; NEGAR PROVIMENTO às apelações de HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR e ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES e, DE OFÍCIO, reduzir em benefício de ambos para 1/3 (um terço) o patamar de aumento de pena decorrente das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal; NEGAR PROVIMENTO à apelação de JOSÉ MÁRCIO FRESNEDA GALO e, DE OFÍCIO, reduzir para o mínimo legal a pena-base fixada na sentença, bem como reduzir para 1/3 (um terço) o patamar de aumento de pena decorrente das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001378-78.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001378-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP288688 CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00013787820144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

- PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.
- O tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.137/1990 constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência de repasse do tributo descontado ou cobrado de terceiros, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, prescindindo, para sua consumação, da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias pelo agente, pois a conduta nele incriminada é "deixar de recolher". Diante disso, tal delito não se sujeita à orientação contida na Súmula Vinculante nº 24.
 - Tendo em vista a absolvição sumária e, consequentemente, a ausência de imposição de pena, a prescrição da pretensão punitiva deve ser calculada com base na pena abstratamente prevista pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.
 - Considerando o prazo prescricional fixado pelo art. 109, V, do Código Penal e os marcos prescricionais do caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de parte das condutas atribuídas ao acusado.
 - Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância exige: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
 - A orientação do Superior Tribunal de Justiça, fixada em recurso representativo da controvérsia, é de que o princípio da insignificância aplica-se quando o valor dos tributos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Precedentes.
 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exclui multa e juros de mora para aferir se o valor objeto de delito de natureza tributária é abrangido ou não pelo princípio da insignificância. Precedentes.
 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para afastar o decreto de absolvição sumária, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que dê prosseguimento à ação penal quanto às condutas datadas de março de 2010 a dezembro de 2011, mantendo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00026 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001405-49.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001405-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	SIDNEY JOSE CAMPANHA
	:	MAURO BEDICKS
ADVOGADO	:	SP270069 DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA e outro(a)
CO-REU	:	VILMA PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00014054920144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- Ainda que se possa considerar de pequena expressão o valor que não foi recolhido a título de contribuição previdenciária, a conduta imputada aos recorridos é altamente reprovável e produtora de lesão que não se pode qualificar como ínfima. Isso porque, no caso do delito do art. 337-A do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a seguridade social. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
 - Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000850-75.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000850-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	SUAELIO MARTINS LEDA reu/tré preso(a)
ADVOGADO	:	DANIEL LEON BIALSKI
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008507520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

- PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS.
- O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
 - O embargante aponta obscuridade, uma vez que o acórdão, ao se pronunciar sobre o instituto da detração (CPP, art. 387, § 2º), não sopesou o tempo de prisão provisória já cumprido para fins de fixação da reprimenda, o que possibilitaria a fixação de regime mais brando de cumprimento da pena.
 - O voto condutor do acórdão foi expresso ao se manifestar sobre o instituto da detração, deixando claro que por conta da ausência de elementos concretos nesta instância recursal, em especial diante da existência de outras condenações em desfavor do réu, não há como, neste feito, ser realizada a detração, cujo exame incumbe ao competente juízo da execução, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
 - Os presentes embargos tratam do inconformismo do embargante quanto à motivação e ao resultado do julgamento, objetivando que a matéria seja novamente apreciada à luz de dispositivos legais que não têm o condão de alterar a conclusão do acórdão. Desta forma, impossível a pretendida modificação em sede de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
 - Enfrentadas todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, é desnecessária a reapreciação para fins de prequestionamento.
 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração opostos por SUAÉLIO MARTINS LEDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

	2015.61.05.008748-8/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro(a)
RECORRIDO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00087489220154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Penal admite a oposição de embargos de terceiro em caso de medidas assecuratórias (CPP, art. 129). O processamento dos embargos de terceiro, à luz da interpretação conjunta do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) e do art. 3º do próprio Código de Processo Penal, pressupõe a aplicação subsidiária e supletiva das regras do Código de Processo Civil.
2. A aplicação do Código de Processo Civil não significa que todo o procedimento será regido por este, mas sim que eventuais lacunas do Código de Processo Penal deverão ser preenchidas, de modo a concretizar a completude do ordenamento jurídico.
3. Tendo em vista que não é possível afastar as regras expressas e específicas da fase recursal previstas pelo Código de Processo Penal, o prazo para a interposição de apelação em face de sentença que julgou os embargos de terceiro relativos a matéria penal é o previsto por seu art. 593.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015733-43.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.015733-4/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	: GUILHERME FELICIANO BEZERRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP246805 RICARDO LUIZ SANTANA e outro(a)
APELANTE	: SAMUEL SABINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00157334320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AFASTADA A TESE DA TENTATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. DETRAÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Afastada a tese da tentativa (CP, art. 14, II), por não ter havido a manutenção da *res furtiva* por tempo suficiente para configurar o roubo consumado. Esse entendimento da defesa, acerca da não consumação do crime por não ter havido a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, está superado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dosimetria da pena.
4. Pena-base reduzida ao mínimo legal. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59).
5. Aplicação da circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, "d"), observado o teor da Súmula nº 231 do STJ.
6. Afastada a alegação de inconstitucionalidade dessa súmula. Se o reconhecimento de circunstância atenuante pudesse reduzir a pena abaixo do limite mínimo, também se poderia permitir, *a contrario sensu*, que uma circunstância agravante (CP, art. 61, *caput*) pudesse elevar a pena para além do limite máximo.
7. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que devem estar presentes elementos que comprovem o uso de arma na execução do crime para fins de incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.
8. A fixação da pena de multa deve ser dar de forma proporcional à pena privativa de liberdade, conforme precedentes desta Turma (ACR 0002526-47.2011.4.03.6106/SP, Rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 01.09.2015, e-DJF3 Judicial 1 03.09.2015).
9. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado reincidente, e fixado o regime inicial semiaberto para o acusado primário, tendo em vista o *quantum* da pena estabelecido.
10. O tempo de prisão descontado por força da detração não daria aos acusados o direito a início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso.
11. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às apelações das defesas de GUILHERME FELICIANO BEZERRA e de SAMUEL SABINO para reduzir as penas-base de ambos ao mínimo legal, aplicar a atenuante da confissão, observado o teor da Súmula nº 231 do STJ, afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, redimensionar a pena de multa e fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do acusado GUILHERME. As penas definitivas ficam estabelecidas em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001770-74.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.001770-1/MS
RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
APELANTE	: DURVAL BOEIRA MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS007573B JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00017707420164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. Recurso da defesa. Pena-base mantida conforme fixada na sentença: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Natureza e quantidade de entorpecente apreendido com o acusado (61,2 Kg de cocaína).
3. Atenuante genérica da confissão reconhecida e mantida.
4. Aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era proveniente do exterior.

5. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o *modus operandi* utilizado indica tratar-se de tráfico organizado, integrado pelo acusado.
6. Regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2, "b").
7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
8. Mantido o perdimento de bens decretado na sentença.
9. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela defesa para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00031 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003001-15.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.003001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA
ADVOGADO	:	SP253455 RODOLFO BORANGA DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00030011520164036110 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE DELITIVA. POTENCIALIDADE LESIVA.

1. O Ministério Público Federal denunciou o acusado pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal.
2. O Juízo *a quo* rejeitou a denúncia, sob o argumento de que a materialidade não estava comprovada e que a conduta não possuiria potencialidade lesiva.
3. Verificado que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos pelo laudo de perícia criminal federal, que goza de presunção de veracidade, no qual consta transcrição do termo de depoimento do acusado perante o Juízo Federal, pela cópia da sentença penal condenatória do processo nº 0002291-05.2010.403.6110 e pelo termo de declarações prestado pelo investigado em sede policial.
4. Além do mais, o Ministério Público Federal, após a interposição do recurso, efetuou a juntada da mídia com o arquivo da gravação do suposto falso testemunho.
5. O delito do art. 342, caput, do Código Penal é crime formal. Assim, trata-se de conduta delitiva que se consuma ainda que o falso testemunho não influencie na condução e julgamento do feito judicial. Logo, o resultado da ação judicial em que se deu o delito é irrelevante para sua caracterização.
6. Não há como reconhecer a atipicidade da conduta do acusado por ausência de potencialidade lesiva, eis que o risco é insito ao tipo penal, de forma a evitar condutas que violem a administração da justiça.
7. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia de fls. 155/162, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00032 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000127-67.2016.4.03.6139/SP

	2016.61.39.000127-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LEANDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP348120 RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283444 RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00001276720164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. PROVA DA MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Diante da existência de outros meios que demonstram a materialidade delitiva, o laudo pericial torna-se dispensável para o oferecimento da denúncia, uma vez que a perícia das mercadorias apreendidas pode ser realizada durante a instrução criminal.
2. Precipitada a rejeição da denúncia, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se amolda a qualquer das hipóteses descritas em seu art. 395, não se podendo, por ora, afirmar, com a segurança necessária, a ausência de justa causa.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00033 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012069-67.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.012069-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	WAGNER JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP388545 MICHEL DOS SANTOS MESSIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00120696720164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 304 C/C 298 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso no artigo 304 c.c. 298, ambos do CP.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública. Precedentes do STF e do TRF3.
3. Não obstante a falsificação tenha afetado apenas um dia de serviço, é certo que a conduta do acusado foi capaz de provocar expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que afetou a confiança que as pessoas

depositam na autenticidade dos documentos, cujo dano à sociedade é imensurável.

4. As esferas administrativa, cível e criminal são independentes. Assim, a eventual instauração de procedimento ético-disciplinar em nada interfere na instauração da presente ação penal

5. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia de fls. 104/105, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00034 HABEAS CORPUS Nº 0002811-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002811-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	: CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO
PACIENTE	: CAETANO MOREIRA CARDILLI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP253835 CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS
No. ORIG.	: 00027487120174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º).

2. Prisão mantida liminarmente, à vista de indícios suficientes de autoria acerca do delito de moeda falsa, justa causa para a ação penal de origem, e do risco de que, em liberdade, o paciente não só reiterasse condutas ilícitas, mas criasse obstáculos intransponíveis à persecução penal em curso, já que, em dezembro de 2016, teve contra si recebida denúncia por fato análogo, pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (autos nº 0008108-64.2016.403.6102), mas sequer foi encontrado para citação, que só se efetivou no CDP de Pinheiros, após a prisão ora impugnada.

3. Processado o *writ*, não há razões para a mudança do entendimento outrora firmado, ao revés, a condenação do paciente pela prática do crime capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 45 (quarenta e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, sem possibilidade de recorrer em liberdade (c. sentença acostados aos autos), só corrobora o acerto da decisão liminar, e, mais, reitera a necessidade da medida constritiva, como meio de evitar novos ilícitos, dado o envolvimento recente do paciente em outros incidentes processuais semelhantes, e assegurar o cumprimento da sanção penal que lhe foi imposta.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00035 HABEAS CORPUS Nº 0003081-39.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003081-6/MS
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	: CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL
PACIENTE	: CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS012140B SEBASTIAO COELHO DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAÍ > 6ª SSI> MS
CO-REU	: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS
	: ADRIANO VOLPATO
	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA
	: EDGAR BENITEZ PEREIRA
No. ORIG.	: 00004739220174036006 1 Vr NAVIRAÍ/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão preventiva, decretada em audiência de custódia, cuja natureza excepcional, condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º), levou ao **indeferimento do pedido liminar de revogação da prisão do paciente**, na medida em que, o que se extraía do *writ*, naquele momento, além da materialidade e indícios suficientes de autoria em seu deslavor, oriundos de sua prisão em flagrante, com mais três indivíduos, na condição de "batedor" de um caminhão carregado com cerca de 700 quilos de maconha, **era a falta de vinculação do paciente com o distrito da culpa e de qualquer informação acerca de sua vida progressa**, de modo que não se podia então afastar o risco que sua liberdade representava à ordem pública e à aplicação da lei penal.

2. A defesa, embora ciente das omissões noticiadas, nada fez no sentido de aclarar este juízo acerca da situação pessoal do paciente, que, nesse ínterim, foi denunciado, na origem, pelos crimes capitulados no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, após realizada a instrução processual, teve sua prisão reavaliada e mantida pela autoridade impetrada, em decisão proferida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e disponibilizada no *DE* em 30/08/2017, tudo a reforçar o acerto da decisão em questão.

3. Não obstante a prisão preventiva seja uma medida cautelar orientada pela cláusula *rebus sic stantibus*, o certo é que não houve alteração no contexto fático em favor do paciente, a justificar a reforma da decisão liminar.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00036 HABEAS CORPUS Nº 0003082-24.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003082-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	: DAVI GEBARA NETO
	: FLAVIO TORRES
	: DARIO FREITAS DOS SANTOS

PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO SGOBBI
ADVOGADO	:	SP249168 MARCELO SOARES DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00093476820144036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CARTA ROGATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente denunciado por tráfico transnacional de drogas e associação para tal fim, em cuja defesa prévia arguiu, dentre outras, a ocorrência de litispendência em relação ao delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06, limitando-se a arrolar como testemunha Clodoaldo Armando Nogueira. Denúncia recebida em relação ao delito do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo o juízo suscitado conflito positivo de competência quanto ao crime de tráfico. Nova defesa prévia, arrolando agora, como testemunha, o diretor do porto de Antuérpia, que, contudo, não foi conhecida. Em audiência de instrução, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Clodoaldo, mas reiterou seu interesse na oitiva do diretor do porto de Antuérpia. Pedido rejeitado, por extemporâneo o arrolamento.
2. O STJ, nesse ínterim, declarou o juízo de origem competente para o julgamento do crime de tráfico, pelo que a autoridade impetrada ratificou o recebimento da denúncia e todos os demais atos praticados na Justiça Estadual, e determinou a intimação das partes para indicarem "a necessidade de realização de diligências cuja necessidade tenha originado de circunstância ou fatos apurados durante a instrução", momento em que a defesa insistiu na oitiva da testemunha arrolada na segunda defesa prévia, pedido novamente rejeitado.
3. Nesta Corte foi assegurada liminarmente a produção da prova em questão, numa perspectiva de resguardar, no mais alto grau, o direito de defesa do paciente, considerando a gravidade da imputação que pesa sobre si, de "poderoso traficante internacional", acusado de "exportar droga para a Europa (inclusive com amizades com pessoas-chave como o diretor do Porto de Antuérpia(...))", e que poderá redundar privação de sua liberdade e restrição de direitos por período de tempo significativo e com consequências indelévels.
4. Ressaltou-se que embora o diretor do porto de Antuérpia tenha sido arrolado em momento diverso do previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, o processo tem natureza instrumental e, não obstante a natureza pública e cogente de suas regras, seu fim último é servir à justa composição das lides e pretensões postas em juízo, de modo a assegurar, na maior medida possível, a verdade dos fatos e a justiça das decisões. Levou-se em conta, ainda, que a rogatória não implicaria prejuízo à persecução penal em curso, pois não tem efeito suspensivo, nem ônus para o Estado (CPP, arts. 222-A).
5. A utilidade da prova para o processo há de ser aferida oportunamente, por ocasião da sentença, de modo que impedir a expedição da carta rogatória, notadamente por questões formais, de preclusão processual, criaria um risco desnecessário ao direito de defesa do paciente, que, corretamente, foi corrigido nesta Corte.
6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus* para assegurar ao paciente a expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00037 HABEAS CORPUS Nº 0003090-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003090-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	:	SANZIO BAIONETA NOGUEIRA
	:	JOAO CARLOS KRAKAUER MAIA
PACIENTE	:	EMERSON FERNANDES LOUREIRO
ADVOGADO	:	MG083092 SANZIO BAIONETA NOGUEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ANTONIO JOSE BARBOSA GUIMARAES
	:	JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA
	:	JOESLEY MENDONCA BATISTA
	:	JOSE EDUARDO TOBALDINI JARDIM
	:	KATIA RABELLO
	:	PLAUTO GOUVEIA
	:	VINICIUS SAMARANE
	:	WANMIR ALMEIDA COSTA
Nº. ORIG.	:	00092243320144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão deduzida pela defesa, pela presente via estreita de cognição, só comportaria acolhimento se fosse possível extrair, desde logo, da denúncia ofertada em face do paciente, a *atipicidade da conduta imputada, a presença de alguma causa extintiva de punibilidade* ou, ainda, a *falta de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva*, de modo a não subsistir justa causa para a ação penal de origem. Nesse sentido: *HC-Agr 141918, ROSA WEBER, STF*.
2. A denúncia contra qual se voltam os impetrantes descreve operações que, segundo o Banco Central, estariam vedadas pelo art. 17 da Lei nº 7.492/86, e, do que é possível extrair dos autos, não há como acolher, nesta Corte, a alegação de inépcia da denúncia, na medida em que assentada em indícios suficientes da prática de condutas amoldadas à descrição típico-normativa do art. 17 da Lei nº 7.492/86, cuja responsabilidade recai sobre os envolvidos, incluindo o paciente, por força do disposto em seu art. 25, *caput*.
3. Se o paciente, embora Diretor Presidente do Banco Original do Agronegócio S/A, não teve participação efetiva nas transações citadas, como alega a defesa, já que os documentos acostados ao *writ* não fazem prova cabal nesse sentido, o fato é que isso é matéria que demanda contraditório efetivo e audiência de instrução designada para tal fim, que, portanto, não comporta acolhimento ou rechaço por meio de *habeas corpus*, cuja natureza peculiar não permite juízos valorativos dessa ordem, sob pena de supressão de instância e antecipação indevida da culpabilidade penal.
4. O mesmo raciocínio vale para a controvérsia suscitada acerca da natureza da movimentação bancária realizada entre empresas do Grupo JBS, o Banco Rural e sua controladora, na qual se assenta a denúncia. Se tais repasses foram financiamentos lícitos, como alegam os impetrantes, isso é matéria afeta ao juízo natural da causa, que, aliás, já designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2017, e, assim e só assim, em contato com as provas produzidas pelas partes, com a oitiva das testemunhas arroladas e etc., terá como avaliar, na sentença, se o Ministério Público Federal se desincumbiu do ônus que lhe é próprio de provar, sem resquícios de dúvida, a culpabilidade dos denunciados (CPP, art. 386).
5. O que é possível extrair do *writ* é que a denúncia ofertada preenche os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41) e permitiu ao paciente impugnar especificadamente as imputações que lhe são feitas pelo *Parquet*, conforme se infere de sua resposta à acusação, afastando, com isso, qualquer risco de cerceamento a seu direito de defesa.
6. Sem eiva de ilegalidade ou de abuso de direito à liberdade do paciente, não há razão que justifique o truncamento da ação penal de origem, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a ilicitude que pesa sobre as operações glosadas pelo Banco Central, e apurar, com a segurança necessária, as responsabilidades dos supostamente envolvidos.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00038 HABEAS CORPUS Nº 0003095-23.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003095-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI
PACIENTE	:	JOSE DE BRITO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	JOSIMAR BOVEDA DA COSTA
Nº. ORIG.	:	00008056220174036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º).
2. Prisão liminarmente substituída pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e VIII, do CPP (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo, e pagamento de fiança, no valor de 3 (três) salários mínimos - CPP, art. 325, II, e 326).
3. Processado o *writ*, não há notícia nos autos de que o paciente tenha descumprido qualquer das medidas fixadas, tanto assim que o processo, na origem, vem transcorrendo regularmente, estando inclusive na fase final da instrução probatória, a caminho da fase do art. 402 do CPP, sem que tenha havido, ao que tudo indica, qualquer embaraço ou obstrução criado pelo paciente.
4. É evidente que as medidas cautelares fixadas liminarmente têm-se mostrado suficientes para acautelar a efetividade da persecução penal em curso, de modo que, apesar do inconformismo do *Parquet* em seu parecer, não vejo, nestes autos, nenhum elemento que infirme os fundamentos adotados na decisão liminar, a justificar a prisão do paciente.
5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM** de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente JOSE DE BRITO JUNIOR, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00039 HABEAS CORPUS Nº 0003183-61.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003183-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	:	EURO BENTO MACIEL FILHO
	:	GABRIEL HUBERMAN TYLES
PACIENTE	:	JOSE EDUARDO TOBALDINI JARDIM
ADVOGADO	:	SP024768 EURO BENTO MACIEL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ANTONIO JOSE BARBOSA GUIMARAES
	:	EMERSON FERNANDES LOUREIRO
	:	JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA
	:	JOESLEY MENDONCA BATISTA
	:	KATIA RABELLO
	:	PLAUTO GOUVEIA
	:	VINICIUS SAMARANE
	:	WANMIR ALMEIDA COSTA
No. ORIG.	:	00092243320144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão deduzida pela defesa, pela presente via estreita de cognição, só comportaria acolhimento se fosse possível extrair, desde logo, da denúncia ofertada em face do paciente, a *atipicidade da conduta imputada*, a *presença de alguma causa extintiva de punibilidade* ou, ainda, a *falta de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva*, de modo a não subsistir justa causa para a ação penal de origem. Nesse sentido: *HC-AgR 141918, ROSA WEBER, STF*.
2. A denúncia contra qual se voltam os impetrantes descreve operações que, segundo o Banco Central, estariam vedadas pelo art. 17 da Lei nº 7.492/86, e, do que é possível extrair dos autos, não há como acolher, nesta Corte, a alegação de inépcia da denúncia, na medida em que assentada em indícios suficientes da prática de condutas amoldadas à descrição típico-normativa do art. 17 da Lei nº 7.492/86, cuja responsabilidade recai sobre os envolvidos, incluindo o paciente, por força do disposto em seu art. 25, *caput*.
3. Se o paciente, embora Vice-Presidente do Banco Original do Agronegócio S/A, não teve participação efetiva nas transações citadas, como alega a defesa, já que os documentos acostados ao *writ* não fazem prova cabal nesse sentido, o fato é que isso é matéria que demanda contraditório efetivo e audiência de instrução designada para tal fim, que, portanto, não comporta acolhimento ou rechaço por meio de *habeas corpus*, cuja natureza peculiar não permite juízos valorativos dessa ordem, sob pena de supressão de instância e antecipação indevida da culpabilidade penal.
4. O mesmo raciocínio vale para qualquer das teses defensivas arguidas pela defesa, na resposta à acusação, acerca da natureza da movimentação bancária realizada entre empresas do Grupo JBS, o Banco Rural e sua controladora, na qual se assenta a denúncia. Se tais repasses foram lícitos, como alegam os impetrantes, isso é matéria afeta, primeiramente, ao juízo natural da causa, que, aliás, já designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24. 10.2017, e, assim e só assim, em contato com as provas produzidas pelas partes, com a oitiva das testemunhas arroladas e etc., terá como avaliar, na sentença, se o Ministério Público Federal se desincumbiu do ônus que lhe é próprio de provar, sem resquícios de dúvida, a culpabilidade dos denunciados, valendo lembrar que a dúvida sempre haverá de militar em favor dos réus (CPP, art. 386).
5. O que é possível extrair do *writ* é que a denúncia ofertada preenche os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41) e permitiu ao paciente impugnar especificadamente as imputações que lhe são feitas pelo *Parquet*, conforme se infere de sua resposta à acusação, afastando, com isso, qualquer risco de cerceamento a seu direito de defesa.
6. Sem eiva de ilegalidade ou de abuso de direito à liberdade do paciente, não há razão que justifique o trancamento da ação penal de origem, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a ilicitude que pesa sobre as operações glosadas pelo Banco Central, e apurar, com a segurança necessária, as responsabilidades dos supostamente envolvidos.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00040 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003509-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003509-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	EXPEDITO JOSE RIBEIRO
No. ORIG.	:	00010260620174036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. REQUISICÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E DE OBJETO E PÉ CORRESPONDENTES. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ACUSADO E DE NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CORRETA APLICAÇÃO DA PENA. O SIGILO DAS INFORMAÇÕES REVELA A IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA SUA OBTENÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança é a medida adequada em situações como a presente, à ninguém de recurso específico e dotado de efeito suspensivo para atacar a decisão proferida pelo juízo impetrado (Lei nº 12.016/09, art. 5º, II).
2. A despeito da orientação constante na Súmula nº 701 do Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a citação dos acusados para integrar a lide deste *mandamus*, visto que o pedido formulado pelo impetrante - *requisição de certidões criminais por parte do juízo impetrado* - não interfere na esfera de direitos daquele. Desnecessária, ainda, a notificação da União Federal, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, haja vista não possuir interesse na atuação de feitos desta espécie.
3. As informações trazidas nas certidões de antecedentes criminais e naquelas de objeto e pé correspondentes servem ao julgador na materialização do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e também se

prestam a garantir a concessão de benefícios aos acusados, de sorte que interessam a todos os sujeitos do processo penal: acusação, defesa e julgador.

4. As certidões de antecedentes são sigilosas, incumbindo apenas e tão somente a *juiz criminal* proceder à requisição das certidões que as veiculam, nos termos dos arts. 709, § 2º, e 748 do Código de Processo Penal. Destarte, as certidões eventualmente requisitadas pelo Ministério Público ou por qualquer outro órgão trarão informações incompletas, motivo pelo qual não há dúvidas acerca da necessidade de sua requisição judicial.
5. Liminar confirmada. Segurança concedida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00041 REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0003178-81.2017.4.03.6000/MS

	2017.60.00.003178-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
PARTE AUTORA	:	JONATHAN DE FRANCA IMPERADOR
ADVOGADO	:	MS013370 MARLON RICARDO LIMA CHAVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00031788120174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO EM PARTE. SINDICÂNCIA. NATUREZA CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. A matéria controvertida pela defesa, no presente *habeas corpus*, a toda evidência, tem natureza cível, de cuho administrativo, na medida em que se volta a impugnar a sindicância instaurada em face do paciente, após as informações obtidas pelo Comandante da 9ª Região Militar, de que **os certificados por ele apresentados no Processo Seletivo ao Serviço Militar Temporário não seriam autênticos**.
2. Trata-se de sindicância que tem por fim assegurar ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa, diante da **possibilidade de que o ato de sua incorporação ao Exército seja anulado**, ante as irregularidades noticiadas, tudo em conformidade com o edital do Processo Seletivo citado.
3. A sindicância é um procedimento administrativo, de instauração obrigatória e imediata pela autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90, e que se insere no âmbito do poder de autotutela da Administração, **jungida que está à legalidade de seus atos e à anulabilidade dos atos viciados**.
4. Considerando que a sindicância instaurada pela autoridade coatora tem por objeto apurar a legalidade do ato de incorporação do paciente ao Serviço Militar, e que o juízo de origem, por sua vez, só tem competência criminal, a sentença é nula, na medida em que proferida por juiz absolutamente incompetente para apreciar a questão controvertida pela defesa.
5. Situação que torna prejudicados o Mandado de Segurança nº 0003416-58.2017.4.03.0000/MS e o *Habeas Corpus* nº 0003404-44.2017.4.03.0000/MS, ambos impetrados nesta Corte em face da sentença ora anulada.
6. **Reexame necessário provido, para anular a sentença.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao reexame necessário para anular a sentença, em razão da incompetência absoluta do juízo de origem, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00042 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000080-73.2017.4.03.6005/MS

	2017.60.05.000080-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MIDRIAN DA SILVA VALENDORFF
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000807320174036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. A recorrida não representa risco à ordem pública, pois, não há indícios de que, solta, poderia fugir e oferecer risco à aplicação da lei penal, à ordem pública ou à instrução criminal.
2. As medidas cautelares impostas são suficientes para servir de alternativa à prisão.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52773/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007477-69.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.007477-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
APELANTE	:	JANDER DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP109122 VALDEMIER EDUARDO NEVES e outro(a)
APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP089703 JOSE RENATO BOTELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074776920064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Considerando o tempo decorrido desde a juntada aos autos do ofício de fls. 555, **oficie-se** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP para que informe, **no prazo de 20 (vinte) dias**, se os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 13864.000088/2006-45, instaurado em face de JANDER DE MORAIS, CPF nº 566.884.076-04, **continuam inscritos em parcelamento e, em caso positivo, se o parcelamento está regular, assim como se por qualquer motivo foram extintos ou se encontram com sua exigibilidade suspensa**. Na hipótese de exclusão de tais créditos em regime de parcelamento, deverá ser informado em quais períodos permaneceram nele incluídos.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 555 e deste despacho.

2. No silêncio, reitere-se, **fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento**.
3. Com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, **dê-se ciência às partes**.
4. Cumpridas tais determinações, **torrem os autos conclusos**.
5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012150-94.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.012150-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARLEY WAGNER
	:	ROGERIO WAGNER
ADVOGADO	:	SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	WILSON ANTONIO BASSO
	:	TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO MARCIO SILVA
ADVOGADO	:	SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00121509420084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Baixem os autos ao juízo de origem, **a fim de que o Magistrado a quo proceda à análise do pleito recursal e proceda ao juízo de retratação**, como determina o art. 589 do Código de Processo Penal.
2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se ciência às partes de todo o processado**.
3. Cumpridas as determinações supra, torrem os autos conclusos.
4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038655-07.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.038655-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
	:	LUCIANA FLORES PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP311852 DANILO BORRASCAS RODRIGUES
APELANTE	:	FERNANDO GIGLI TORRES
ADVOGADO	:	SP131979 PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO
APELANTE	:	JOSE EDUARDO TOUSO
ADVOGADO	:	SP162063 MAURICIO PAES MANSO
APELANTE	:	RENATO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP315903 GABRIELLE GOMES ANDRADE
	:	SP124889 EDISON DA SILVA LEITE
APELANTE	:	MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA
	:	CRISTIANE VETTURI
ADVOGADO	:	SP242386 MARCO AURELIO NAKAZONE
	:	SP309552 LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE
	:	SP385344 CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	LUCIANE PRADO RODRIGUES
	:	GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA
	:	MARCELO GAMA DE OLIVEIRA
	:	JOSE BENEDITO PRADO
	:	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA
No. ORIG.	:	20.09.190046-6 DPF Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa do réu RENATO PEREIRA JUNIOR para que apresente razões de apelação. Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará a nomeação de defensor público, a quem incumbirá a referida apresentação. Com a juntada das razões recursais, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 8.538.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-73.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003185-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA reu/ré preso(a)
	:	JOAO BATISTA ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239730 RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP295583 MARCIO PEREIRA DOS ANJOS e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO ATHIE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP338969 WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031857320134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 2.112/2.118v. Em virtude do caráter infringente dos presentes embargos de declaração, intem-se os réus para se manifestar.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003839-18.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003839-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA
IMPETRANTE	:	ENIVALDO ALARCON
PACIENTE	:	AILTON CESAR MENCHON reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP279255 ENIVALDO ALARCON e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055000820174036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Enivaldo Alarcon, em favor de AILTON CESAR MENCHON, contra ato da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, em audiência de custódia, manteve a prisão preventiva do paciente, decretada pela 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em plantão judiciário, após ter sido preso em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 31 e 32 da Lei nº 9.605/98, e 180 e 229, ambos do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, vez que "[o] paciente é primário, possui bons antecedentes (documentos anexos), possui moradia fixa há mais de 10 anos, é casado, tem um filho de 8 anos de idade e a esposa está grávida de 9 meses, onde, a filha deve nascer nesta semana, sendo que, o mesmo possui emprego certo, é motorista de Uber e vende filhotes de gatos (documentos anexos) e NUNCA foi condenado ou sofreu qualquer tipo que seja de processo penal, sem falar que, o delito em questão não coloca ou não colocou em risco a vida de pessoas, não representando o menor risco que seja para a sociedade".

Aduz que a medida é desproporcional, vez que "[e]ventual condenação no contexto já referido (art. 180 e 299, do CP) jamais levaria o paciente ao cárcere", já que "TECNICAMENTE PRIMÁRIO, ele poderá fazer jus ao regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal) ou até mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, sem prejuízo de medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319).

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, em 15.09.2017, o paciente foi preso em flagrante ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, de voo proveniente de Madri, na Espanha, trazendo em sua bagagem, acondicionados em meias e sapatos, 18 (dezoito) cobras e 12 (doze) lagartos, supostamente adquiridos em Portugal, sem parecer técnico oficial favorável e sem a necessária licença expedida por autoridade competente.

A prisão preventiva, por sua vez, foi decretada em plantão judiciário, e mantida em audiência de custódia, "para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, e, ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa" (fls. 93/97 e 110/111).

No entanto, desde logo, é possível extrair do contexto fático em análise que os crimes ambientais, em tese, praticados pelo paciente, capitulados, em princípio, nos artigos 31 e 32 da Lei nº 9.605/98, isoladamente considerados não comportam prisão preventiva, já que apenados com detenção e pena máxima em abstrato inferior a 4 anos (CPP, art. 313, I), além de constituírem delitos de menor potencial ofensivo, e, preenchidos os requisitos legais, podem comportar transação penal, mediante prévia composição do dano ambiental (Lei nº 9605/98, arts. 26 a 28) e o atendimento das demais condições previstas na lei.

Ademais, neste momento inaugural, não se pode afirmar categoricamente se a conduta em que flagrado o paciente se amolda, ou não, aos tipos descritos nos artigos 180 e 299, ambos do Código Penal, tal como consta da decisão a fls. 110/111, de modo a ser possível conjecturar, segundo os limites traçados no art. 313, I, do Código de Processo Penal, sobre a prisão em questão.

O fato é que as investigações ainda estão no seu início e mesmo que as imputações de crimes ambientais isoladamente consideradas (ou seja, sem considerar um possível concurso de crimes) possam ser, em tese, inviáveis de gerar prisão preventiva, convém aguardar o relatório final policial e, eventualmente, conforme a avaliação do órgão acusador, a acusação formal a ser desfechada contra o paciente, para se afirmar com mais precisão quais os meios adequados de se preservar a ordem pública, a instrução processual e a aplicabilidade da lei penal, na espécie.

No que interessa para o momento, o que importa é que se trata de paciente que aparentemente não ostenta antecedentes criminais (fls. 22/28), com residência fixa (fls. 38) e trabalho lícito (fls. 45/56), embora haja indícios, pelas fotos acostadas a fls. 70/73 e pela certidão de movimentos migratórios a fls. 82/87, que faz também do comércio ilegal de animais um meio de vida.

Nesse contexto, de modo a assegurar a liberdade do paciente sem risco concreto à ordem pública, de que venha a reiterar condutas da mesma natureza, causando danos ambientais de consequências desastrosas e difusos, as medidas a seguir fixadas deverão de ser suficientes para acautelar, neste momento inicial da persecução penal, a sua regularidade. São elas:

- i) **comparecimento mensal** perante o Juízo impetrado (6ª Vara Federal de Guarulhos/SP), para informar e justificar suas atividades, comprovando o exercício de atividade profissional lícita (CPP, art. 319, I);
- ii) **proibição de ausentar-se** do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização da autoridade impetrada (CPP, art. 319, IV);
- (iii) **proibição de ausentar-se do País** (CPP, art. 320) sem prévia e expressa autorização judicial, para o que deverá demonstrar documentalmente o intuito da viagem, locais de permanência, dentre outras condições que o Juízo de primeiro grau considere relevantes;
- (iv) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 10 (dez) salários mínimos (CPP, arts. 325), a ser depositada em conta vinculada ao juízo impetrado;
- (v) **não cometer quaisquer crimes e/ou contravenções penais** durante o curso da presente persecução penal; e
- (vi) **comparecer presencialmente a todos os atos da investigação e do processo para os quais vier a ser intimado**, em especial oitivas como investigado e audiências de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas e interrogatório.

O paciente deverá entregar o seu passaporte para acautelamento em juízo, por ocasião da assinatura do termo de compromisso, cabendo ao Juízo impetrado oficiar ao Setor de Imigração da Polícia Federal para fazer constar o impedimento ora estabelecido.

O pagamento da fiança deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. **Se pago em cheque, o juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o alvará de soltura.**

Ressalto, por oportuno, para que não se alegue no futuro o desconhecimento da lei, que a inobservância de qualquer uma das medidas fixadas poderá levar à prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar e **determino a soltura** do paciente **AILTON CESAR MENCHON**, após o pagamento da fiança estipulada, sendo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmar o termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, incluindo a entrega imediata de seu passaporte.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento, devendo, ato contínuo, prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo, oportunamente, **conclusos**.

Providencie-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52774/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044526-71.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.094266-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	VALTER YASSUO ITO e outros(as)
	:	WILSON DOS SANTOS
	:	WANDERLEI DA SILVA
	:	WALTER NILSON PORTO GINI
	:	WALDEMAR SKOWRONSKI
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.44526-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifistem-se os executados sobre os embargos de declaração opostos às fls. 432/434.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022565-93.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022565-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	HELIO PORTO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP183134 LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00225659320054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 244/250: Manifistem-se as partes.

Primeiramente, dê-se vista dos autos para manifestação pela União (AGU), no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o autor, por publicação, a fim de que se manifeste, por meio do seu advogado constituído nos autos (fls. 229/230). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006725-04.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006725-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	UNAFISCO ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
	:	SP304521 RENATA ZEULI DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067250420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 410/416: Considerando as razões apresentadas nos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retornem à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016934-61.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016934-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO OLIVEIRA MUNIZ e outros(as)
	:	ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO
	:	BRUNO FIGUEIRA PIRES
	:	JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO
	:	KLAUS WERNER DA SILVA
	:	ODAIR FLORIANO ROQUE
ADVOGADO	:	SP099646 CLAUDIO CANDIDO LEMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169346120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 238/251: Considerando as razões apresentadas nos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retomem à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025068-10.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025068-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094046920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Voltaram os presentes autos da Vice-Presidência desta Corte, para Juízo de Retratação, nos termos do artigo 543-C, do CPC/73, com tese fundamentada no RESP nº 1.102.467/RJ (tema 462 julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia), no qual restou assentado que no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

Assim, antes da apreciação do presente recurso pelo Colegiado, diga a agravante se permanece o interesse no prosseguimento deste Agravo de Instrumento, tendo em vista o julgamento da ação principal, em primeiro grau de jurisdição e, nesse caso, junte cópias da ação principal, mediante as quais poderia, eventualmente, demonstrar que o termo de quitação não teria o condão de alterar o foro eleito no termo aditivo nº 8.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21789/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001371-42.2016.4.03.6006/MS

	2016.60.06.001371-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA
ADVOGADO	:	MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013714220164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARTIGO 18 DA LEI N.º 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FIGURA DO ARTIGO 14 DO MESMO ESTATUTO. ACOLHIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO PROCEDIDA. PENA. ALTERAÇÕES.

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença em que foram condenados os dois réus, (a) o primeiro, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos arts. 299 (por catorze vezes, na forma continuada) e 307 (por duas vezes, na forma continuada) do Código Penal; (b) o segundo, pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03.
2. Falsidade ideológica e falsa identidade. Comprovação. Provas testemunhais e documentais. Laudos periciais.
3. Importação de arma de fogo sem autorização. Crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. Versão defensiva. Verossimilhança. Réu que admite porte das armas, mas não a importação. Acusado que vivia em cidade contígua à fronteira; testemunha que o viu armado em território nacional antes dos fatos. Inexistência de comprovação cabal de que tenha importado os artefatos. Desclassificada a conduta para a figura do art. 14 da Lei 10.826/03.
4. Dosimetria. Alterações.
5. Recurso ministerial e de um dos réus parcialmente providos. Recurso do outro réu integralmente provido.

ACÓRDÃO

Certifico que a Egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: revisão ratificada pela Juíza Federal convocada Giselle França. A decima primeira turma, por maioria, decidiu conhecer dos recursos de apelação e, no mérito: a) dar parcial provimento ao interposto pelo ministério público federal, para majorar as penas-base cominadas a Adaylde de Freitas Ferreira e, conseqüentemente, as penas finais; b) dar parcial provimento ao interposto por Adaylde de Freitas Ferreira, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de detenção, do fechado para o semiaberto; c) dar provimento ao interposto por Jefferson Henrique Piovezan Azevedo Molina, para desclassificar a conduta praticada pelo apelante para o tipo constante do art. 14 da lei 10.826/03, e excluir a sanção prevista no art. 92, iii, do código penal. De ofício: reduzir a pena de multa cominada a Adaylde de Freitas câmara; alterar a maneira de calcular a incidência das agravantes na segunda fase da dosimetria (com consequente redução da fração de majoração da reprimenda); fixar o regime inicial aberto para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a Jefferson Henrique Piovezan Azevedo Molina; substituir a pena privativa de liberdade cominada a Jefferson Henrique Piovezan Azevedo Molina por penas restritivas de direitos, declinadas acima, restando os réus condenados nos seguintes termos: i) Adaylde de Freitas Ferreira, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 299 (por catorze vezes, na forma continuada) e no art. 307 (por duas vezes, na forma continuada), ambos do código penal, à pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10

(dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 43 (quarenta e três) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; ii) Jefferson Henrique Piovezan Azevedo Molina, pela prática do delito tipificado no art. 14 da lei 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade deste último por penas restritivas de direitos, nos termos do voto do relator, com quem votou a juíza federal convocada Giselle França, vencido o Juiz Federal convocado Alessandro Diaféria que divergia em parte do e. relator, apenas no tocante ao recurso de Jefferson Henrique Piovezan Azevedo Molina, para negar provimento ao seu recurso, mantendo sua condenação pela prática do delito capitulado no artigo 18 da lei nº 10.826/2003, no mais, acompanhando o relator, inclusive no tocante à fixação do regime inicial aberto para Jefferson e substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, com período total de 4 anos de prestação de serviços comunitários. Lavrará o acórdão.

Votaram os(as) Juíza conv Giselle França e Juiz conv. Alessandro Diaféria. Ausentes justificadamente os(as) Des.Fed. Nino Toldo e Des.Fed. Cecília Mello.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal